

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

“PUBLICAÇÃO OFICIAL”

Revista nº 100/Dez/97

e

Índice Geral

Volumes 89 a 100

1997

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

ano 9 número 100 dezembro 1997

© SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

Assessor de Ministro
Vera Maria Batista Ramos
Assessor Judiciário
Teresa Cristina C. O. Ribeiro
Oficiais de Gabinete
Maria Aparecida Cyrillo Rodrigues
Marilda Torquato Vieira
Nely van Boekel
Supervisor
Carlos Cardoso de Oliveira

Assistentes
Gerson Prado da Silva
Jéter Rodrigues
Maria Alves Satas
Maria do Socorro Medeiros Ramos
Renata Gonçalves Leão
Sebastiana Alves de Oliveira
Auxiliar Especializado
Raimunda Pereira de Melo

Superior Tribunal de Justiça
www.stj.gov.br
Gabinete do Ministro Diretor da Revista
Setor de Administração Federal Sul
Q. 06 — Lote 1 — Bl. D — 4º Andar
CEP 70095-900 — Brasília-DF
Telefone (061) 319-6366
Fax (061) 319-6373 — e-mail: revista@stj.gov.br

Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.
SDS Bl. O — Ed. Venâncio VI — Lj. 27
CEP 70393-900 — Brasília-DF
Telefone (061) 224-4607 — Fax (061) 225-8494

Telemarketing (061) 800-2020
Tiragem 5.000 exemplares

Revista do Superior Tribunal de Justiça. — n. 1— . —
Brasília : STJ, 1989— .

Mensal

ISSN 0103 — 4286

1. Direito — Periódico — Brasil. 2. Jurisprudência —
Periódico — Brasil. 3. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CDU 340.142(81)(05)

REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL

Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80 — Presidente (*)
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80 — Vice-Presidente (**)
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76
Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL — 9-12-87 — Diretor da Revista
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA — 8-9-88
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO — 18-5-89
Ministro WALDEMAR ZVEITER — 18-5-89
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR — 18-5-89 — Coordenador-Geral da
Justiça Federal (**)
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira — 18-5-89
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho — 18-5-89
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN — 9-8-90
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS — 5-2-91
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO — 27-6-91
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS — 27-6-91
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA — 23-4-92
Ministro Francisco CESAR ASFOR ROCHA — 22-5-92
Ministro ADHEMAR Ferreira MACIEL — 11-11-92
Ministro José ANSELMO de Figueiredo SANTIAGO — 12-2-93
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior — 29-4-94
Ministro VICENTE LEAL de Araújo — 24-11-94
Ministro ARI PARGENDLER — 19-6-95
Ministro JOSÉ Augusto DELGADO — 14-12-95
Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA — 27-6-96
Ministro FERNANDO GONÇALVES — 27-6-96
Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO — 27-6-96
Ministro FELIX FISCHER — 17-12-96

(*) Não integra as Turmas, preside a Sessão Plenária e a Corte Especial, onde tem, apenas, voto de qualidade (Art. 21, itens III e VI, do RI).

(**) Não integram as Turmas, integram o Plenário e a Corte Especial, com as funções de Relator e Revisor (Arts. 22, § 1º e 23, do RI).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENÁRIO (*)

Presidente: Ministro AMÉRICO LUZ

CORTE ESPECIAL

(Sessões às 1ª e 3ª quartas-feiras de cada mês)

Ministro AMÉRICO LUZ — Presidente
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — Vice-Presidente
Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro WILLIAM PATTERSON
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro COSTA LEITE
Ministro NILSON NAVES
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro EDSON VIDIGAL — Diretor da Revista
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro FONTES DE ALENCAR — Coordenador-Geral da Justiça Federal
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
Ministro BARROS MONTEIRO
Ministro HÉLIO MOSIMANN
Ministro PEÇANHA MARTINS
Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA
Ministro ANSELMO SANTIAGO

PRIMEIRA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro PEÇANHA MARTINS

1ª TURMA (Sessões às 1ª e 3ª segundas-feiras e às quatro primeiras quintas-feiras de cada mês)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS — Presidente
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA
Ministro JOSÉ DELGADO

(*) O Plenário, quando convocado, reunir-se-á no dia de sessão da Corte Especial (Resolução nº 19-STJ, art. 3º).

2ª TURMA (Sessões às 1ª e 3ª segundas-feiras e às quatro primeiras quintas-feiras de cada mês)

Ministro PEÇANHA MARTINS — Presidente
Ministro HÉLIO MOSIMANN
Ministro ADHEMAR MACIEL
Ministro ARI PARGENDLER

SEGUNDA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro WALDEMAR ZVEITER

3ª TURMA (Sessões às 2ª e 4ª segundas-feiras e às quatro primeiras terças-feiras de cada mês)

Ministro COSTA LEITE — Presidente
Ministro NILSON NAVES
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

4ª TURMA (Sessões às 2ª e 4ª segundas-feiras e às quatro primeiras terças-feiras de cada mês)

Ministro BARROS MONTEIRO — Presidente
Ministro BUENO DE SOUZA
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

TERCEIRA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro EDSON VIDIGAL

5ª TURMA (Sessões às 2ª e 4ª segundas-feiras e às quatro primeiras terças-feiras de cada mês)

Ministro EDSON VIDIGAL — Presidente
Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Ministro FELIX FISCHER

6ª TURMA (Sessões às 2ª e 4ª segundas-feiras e às quatro primeiras terças-feiras de cada mês)

Ministro ANSELMO SANTIAGO — Presidente
Ministro WILLIAM PATTERSON
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Ministro VICENTE LEAL
Ministro FERNANDO GONÇALVES

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
(Sessão à 1ª sexta-feira de cada mês)

Ministro AMÉRICO LUZ — Presidente
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — Vice-Presidente

Membros Efetivos

Ministro FONTES DE ALENCAR — Coordenador-Geral da Justiça Federal
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
Ministro BARROS MONTEIRO
Juiz NELSON GOMES DA SILVA — TRF 1ª Região
Juíza TÂNIA BASTOS HEINE — TRF 2ª Região
Juiz JORGE TADEO SCARTEZZINI — TRF 3ª Região
Juíza ELLEN G. NORTHFLEET — TRF 4ª Região
Juiz FRANCISCO C. DE M. FALCÃO — TRF 5ª Região

Membros Suplentes

Ministro HÉLIO MOSIMANN
Ministro PEÇANHA MARTINS
Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Juiz PLAUTO AFONSO DA S. RIBEIRO — TRF 1ª Região
Juiz ALBERTO NOGUEIRA — TRF 2ª Região
Juiz JOSÉ KALLÁS — TRF 3ª Região
Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI — TRF 4ª Região
Juiz JOSÉ MARIA DE O. LUCENA — TRF 5ª Região

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Ministro NILSON NAVES — Presidente
Ministro FONTES DE ALENCAR — Coordenador-Geral da Justiça Federal
Ministro PEÇANHA MARTINS
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS — Suplente

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI — Presidente
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO — Suplente

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Ministro COSTA LEITE — Presidente
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro ARI PARGENDLER — Suplente

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministro JOSÉ DANTAS — Presidente
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro EDSON VIDIGAL — Diretor da Revista
Ministro BARROS MONTEIRO
Ministro HÉLIO MOSIMANN
Ministro DEMÓCRITO REINALDO

JURISPRUDÊNCIA

Primeira Seção	15
Primeira Turma	39
Segunda Turma	93
Segunda Seção	137
Terceira Turma	147
Quarta Turma	179
Terceira Seção	225
Quinta Turma	255
Sexta Turma	285
Índice Analítico	339
Índice Sistemático	585
Abreviaturas e Siglas	611
Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça	617

JURISPRUDÊNCIA

PRIMEIRA SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.025 — DF
(Registro nº 95.0024776-3)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Impetrantes: *José Cláudio Rodrigues Neves, Messias Zacarias de Andrade, Vanilson Diniz de Vasconcelos, Zacarias da Silva Almeida, Afonso Celso Pinheiro Ribeiro, Uyrace Soares de Holanda Lima, José Cândido Vieira, Marco Arthur de Andrade, José Adilson Tuy Carneiro e Natal Fornari Filho*

Advogado: *Mário Gilberto de Oliveira*

Impetrado: *Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária*

EMENTA: *Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Ex-empregados de empresas públicas. Anistia. Lei nº 8.878/94. Suspensão e revisão dos atos pela administração. Possibilidade. Súmula STF/473. Decretos 1.498, 1.499 e 1.500, de 1995. Ingresso no serviço público. C.F., art. 37, II. Inexistência de direito líquido e certo.*

1. A teor da Súmula STF/473, os atos administrativos eivados de vícios não geram direitos e podem ser revistos ou revogados pela Administração por motivo de conveniência ou oportunidade.

2. Ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, a investidura em cargo ou emprego público condiciona-se à prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos (C.F., art. 37, II).

3. Não há falar em direito líquido e certo de ingresso no serviço público, sem o cumprimento das exigências referidas, dos empregados de empresas públicas federais regularmente demitidos e anistiados, genericamente, pela Lei 8.878/94, tanto mais quando o Governo Federal, através de decretos específicos, determinou a suspensão e revisão dos atos tendentes à concessão da anistia instituída por lei ordinária que não se pode sobrepor aos preceitos constitucionais.

4. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o mandado de segurança. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado e José de Jesus Filho. Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 26 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente. Ministro PEÇANHA
MARTINS, Relator.

Publicado no DJ de 23-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Cláudio Rodrigues Neves e outros, ex-integrantes dos quadros do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC contra ato omissivo continuado do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, indicando como litisconsorte passiva necessária a União Federal.

Dizendo-se demitidos sem justa causa, quando da reforma administrativa realizada pelo Governo na gestão de Fernando Collor, após

suas demissões, o novo Presidente da República editou a MP nº 473/94, convertida na Lei nº 8.878/94, concedendo anistia aos servidores públicos civis e aos empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União exonerados ou demitidos entre 16.03.90 e 30.09.92. Aduzem que todos os impetrantes foram anistiados em processos administrativos e tiveram seus nomes incluídos na relação constante da Portaria nº 630/94 da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária publicada no DOU de 28.12.94. Que satisfeitos os requisitos de necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e financeira, os postulantes requereram a emissão do ato específico indispensável aos seus retornos ao serviço público da autoridade impetrada que, entretanto, não se dignou a tomar qualquer medida nesse sentido. Tendo em vista estar a Embrapa realizando concurso para o preenchimento de vagas em seus quadros, sem observância da reserva legal prevista no art. 4º da Lei 8.878/94, os representantes dos anistiados solicitaram do Ministro da Agricultura providências para sanar a irregularidade, tendo o Presidente da Embrapa informado ao referido Ministro que o concurso visava à formação de cadastro de reserva de pessoal e, embora ciente que a aludida entidade contratou mais de 800 candidatos,

de dezembro/94 a janeiro/95, o impetrado manteve-se impassível.

Em face disso tudo, sendo flagrante o desrespeito à legislação pertinente e havendo disponibilidade de vagas, orçamentária e financeira, presente o **periculum in mora** pois, ultrapassado o período fixado na MP nº 939/95, não sendo readmitidos no exercício financeiro de 1995, o direito dos impetrantes será postergado por mais um ano; sendo também evidente o **fumus boni juris**, pedem o deferimento de liminar, a ser confirmada na sentença definitiva, para conjurar a ofensa a seus direitos líquidos e certos de retornarem ao serviço público, determinando-se que isto se faça nos quadros do MARA ou em suas Delegacias Regionais ou, ainda, em atividades a eles vinculadas, em cargos compatíveis com os anteriormente exercidos, obedecidos os mesmos níveis salariais e observados os ajustes de leis, regulamentos, acordos ou dissídios coletivos, tudo corrigido a partir da data da readmissão.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído a Ministro integrante da Egrégia 3ª Seção que indeferiu o pedido de liminar e requisiu informações da autoridade impetrada.

O Ministro da Agricultura prestou informações, afirmando que os impetrantes eram celetistas e foram devidamente indenizados, rebatendo todos os argumentos da inicial.

Fixada a competência da Primeira Seção pela Colenda Corte Espe-

cial (CC 14.119-DF), coube-me relatar o feito por redistribuição.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou parecer pela denegação da segurança (fls. 203-205).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Ex-empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, extinto pelo Decreto Presidencial de nº 99.266/90, requereram mandado de segurança contra o Ministro da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, tendo como litisconsorte a União, objetivando o retorno ao serviço público por força da anistia estabelecida pela Lei 8.878/94.

Alegam os impetrantes que são ex-funcionários do BNCC, “demitidos, sem justa causa, por ocasião da açodada reforma administrativa realizada no Governo do ex-Presidente da República Fernando Collor”.

Dizem que, “após as demissões dos impetrantes, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que convertida na Lei 8.878, de 11.05.94, concedeu ANISTIA aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista sob controle da União que foram exonerados

ou demitidos no período de 16.03.90 a 30.09.92”.

Publicada a relação dos servidores habilitados a retornar ao serviço público federal — Portaria nº 630, de 27.12.94, da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura — dentre eles os impetrantes, até o momento, não obstante constantes reclamações dos representantes dos anistiados (art. 8º do Decreto 1.153/94) contra a realização de concurso público na Embrapa, sem observância da reserva legal prevista no art. 4º, da Lei 8.878/94, a que se seguiram contratações de mais de 800 (oitocentos) funcionários nos meses de dezembro/94 e janeiro/95, não obtiveram a preferência legal estabelecida no art. 4º da Lei 8.878/94.

Pleiteiam, com fundamento no mencionado artigo, seja determinado à autoridade “excluir das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de impetrantes desta ação mandamental, cujos certames foram realizados a partir da vigência da Lei 8.878, de 11.05.94, publicada no DOU de 02.05.94 no âmbito da Administração Pública Federal (Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária), ou, empresas sob controle da União a ele vinculadas”.

No mérito requerem a concessão definitiva da segurança, no sentido de determinar à Autoridade Impe-trada assinar o ato específico para retorno dos impetrantes ao serviço público, junto ao Ministério da Agricultura ou em suas Delegacias Re-

gionais ou em entidades a ele vinculadas, no cargo resultante de sua transformação ou que guarde correlação com aquele que os Impetrantes ocupavam junto ao extinto BNCC, obedecendo os mesmos níveis salariais à época e observando os reajustamentos que se seguiram.

Como ressaltou o Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, em caso idêntico, o Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, editou em 24.05.95 os Decretos nºs 1.498, 1.499 e 1.500, publicados no DOU de 25.04.95, determinando nos dois primeiros a revisão de todos os processos de concessão de anistia com fundamento na Lei 8.878, de 11.05.94, e, no último, criou, no Ministério do Trabalho, comissão especial de anistia para apreciar “os requerimentos de anistia de empregados do setor privado, empresas públicas e sociedades de economia mista e de dirigentes e representantes sindicais, “com fundamento no disposto no art. 7º da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, no art. 8º, §§ 2º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou na Lei 8.632, de 04 de março de 1993” (art. 1º do Decreto 1.500/95).

O art. 6º dos Decretos nºs 1.489 e 1.499, textualmente, declaram:

“Art. 6º. A partir da data da publicação deste Decreto, ficam suspensos quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas subcomissões seto-

riais ou pela comissão especial a que alude o Decreto 1.513, de 08 de junho de 1994”.

Assim determinando os Decretos referidos, não há falar em direito líquido e certo à admissão ao serviço público ou contratação para empresa pública. É que a Administração pode rever seus próprios atos, como fez, determinando a suspensão da execução das decisões proferidas pela comissão criada pelo Decreto 1.513/94, como acentuou o Min. Pargendler, com apoio na Súmula 473 do STF, **in verbis**:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Suspensos os procedimentos administrativos por força dos Decretos mencionados, que constituíram, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (art. 1º, Decreto 1.498), do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE, art. 1º do Decreto 1.499), e Ministério do Trabalho (art. 1º do Decreto 1.500) “Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia” com a finalidade de reexaminar as decisões das subcomissões setoriais e comissão especial e apreciar os recursos pendentes, não se há falar

em direito líquido e certo à admissão ou readmissão ao serviço público, seja na Administração Direta, seja na Indireta, amparado por mandado de segurança.

Demais disso, não reconheço legitimidade à regra do art. 4º da Lei 8.878/94, face à norma do art. 37, I e II, da Constituição, que vale transcrito:

“Art. 37 — A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;...”

As disposições constitucionais transcritas constituem corolário do princípio da igualdade, pilar fundamental do Estado de Direito Democrático brasileiro. A imperatividade da norma constitucional subordinadora da admissão em cargo ou emprego na Administração Pública direta ou indireta ao concurso públi-

co, não pode ser transposta por disposições de lei ordinária.

No caso dos autos, a anistia instituída por lei ordinária haveria de

conformar-se às regras e princípios constitucionais.

À vista do exposto, denego a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.892 — DF

(Registro nº 96.0079615-7)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Impetrantes: *Nassri Bittar e Britadora Contagem Ltda.*

Impetrado: *Ministro de Estado de Minas e Energia*

Litisconsorte: *DMG Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda.*

Advogados: *Drs. Carlos Mário da Silva Velloso Filho e outros, e Geraldo Albano Safe Carneiro*

Sustentação Oral: *Dr. Sérgio Carvalho, pelas impetrantes*

EMENTA: Administrativo. Autorização de pesquisa. Retificação de alvará. Caducidade. Recurso hierarquicamente superior. Decreto-Lei 227/67. Lei 9.314/96.

1. A cessão dos direitos de pesquisa, para gerar direitos ao cessionário, depende de averbação administrativa, com o reconhecimento da sua capacidade para adquiri-los com as obrigações específicas.

2. Expedidos os Alvarás autorizados, as retificações posteriores sujeitam-se às publicações, sem as quais não se consubstanciarão os efeitos legais, ficando toldados os direitos à pesquisa.

3. O recurso hierarquicamente superior provoca a manifestação da autoridade competente sem o vislumbre da supressão de instância ou de arbitrária avocação de atribuição administrativa.

4. Derriscando-se o direito adquirido e desfigurada a alegação de liquidez e certeza do direito vindicado, a segurança não merece as loas do sucesso.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Prosseguindo no julgamento, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Senhores Ministros Ademar Maciel (voto-vista), Ari Pargendler, José Delgado, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Senhor Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Não participou do julgamento o Senhor Ministro José de Jesus Filho. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Hélio Mosimann.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

Publicado no DJ de 01-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia em que pretendem os Impetrantes a sus-

penção de despacho ministerial que indeferiu pedido de retificação de alvarás de Pesquisa Mineral.

Relatam:

“Em 06.12.93, Nassri Bittar protocolizou dois requerimentos de pesquisa junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, que receberam os números 861.824/93 e 861.825/93.

Os requerimentos foram aceitos e os respectivos alvarás de pesquisa foram publicados no DOU de 11.07.94, sob os números 1.357/94 e 1.358/94, respectivamente.

Em 11.04.96 foi protocolizado pedido de cessão de direitos em favor de Britadora Contagem Ltda., ainda em fase de averbação perante o DNPM.

A pesquisa foi realizada. Em 11.04.96, a Britadora Contagem junta Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira do empreendimento.

Em 24.06.96, foi detectado um deslocamento teórico em relação à área efetivamente requerida e efetivamente pesquisada, sobre a qual foi realizado o Projeto de Viabilidade Econômica. Na mesma data foi solicitada retificação ao DNPM.

Foram realizados os estudos técnicos e jurídicos sobre o assunto. Ambos reconheceram o cabimento da retificação.

Em razão disso, o alvará de retificação foi elaborado. O Dire-

tor-Geral do DNPM determinou a sua publicação no Diário Oficial da União.

Entretanto, surpreendentemente, o Ministro de Minas e Energia determina a suspensão da publicação. Teria embasado sua decisão em petição da DMG-Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda., que se sente prejudicada com a retificação dos alvarás de pesquisa de Nassri Bittar/Bricom.

Pela maneira inusitada da intervenção ministerial, o Alvará de retificação chega a ser publicado no DOU de 25.10.96, pág. 21.976 (doc. anexo) por determinação do Diretor-Geral do DNPM.

Outra vez há a intervenção do Ministério de Minas e Energia. Com surpreendente eficiência, consegue força o DNPM a revogar a publicação.

Mas o inusitado não pára aí. Acolhendo uma petição apresentada diretamente no Ministério, o Ministro decide pelo indeferimento do pedido de retificação dos Alvarás de Pesquisa nºs 1.357/94 e 1.358/94.” (fls. 3/4).

Enumeram as seguintes irregularidades:

“Primeira irregularidade: usurpação da competência do DNPM

Pelo art. 3º do Código de Mineração, compete ao DNPM processar os requerimentos de pesquisa. Então, não pode o Ministro suspender a tramitação do

procedimento. O DNPM não é órgão do Ministério. Trata-se de uma autarquia federal com toda a autonomia que essas instituições possuem.” (fls. 16).

omissis

“Segunda irregularidade: supressão de uma instância administrativa

Mesmo que se admitisse, por argumentar, que o Ministro tivesse poderes para intervir no procedimento de *requerimento* de pesquisa, tal não poderia ocorrer com a supressão de uma instância administrativa. Ao aceitar a denúncia no Ministério como primeira instância, suprimiu a instância do DNPM, eivando sua atuação de nulidade insanável.

Terceira irregularidade: cerceamento de defesa

O cerceamento de defesa é decorrência da obscuridade que cerca o procedimento no Ministério de Minas e Energia.

Tendo acolhido a petição da DMG Assessoria Ltda. como se primeira Instância Administrativa fosse, o Ministro deveria pelo menos oferecer oportunidade de contra-argumentar ao impte.

Quarta irregularidade: ausência de intimação do minerador

O Ministro ‘deferiu a liminar’ sem ouvir o minerador/reqte., contrariando o Código de Mineração, que determina como segunda providência a intimação do acusado. Basta examinar o § 1º do art. 68, que impõe a intimação escrita do interessado.

Igualmente, decidiu sobre a denúncia da DMG Assessoria Ltda. sem ouvir os imptes.

Portanto, não foi respeitado o princípio do contraditório, dispensável para a validade do ato ministerial.

Sexta irregularidade: Violação do art. 19 do Código de Mineração. Subversão do procedimento recursal

O Código de Mineração determina que o procedimento recursal se inicie com o pedido de reconsideração, com intimação do acusado. Indeferido ou deferido este, abre-se a possibilidade do recurso hierárquico.

O sistema jurídico administrativo nacional consagrou a dupla instância administrativa, que não foi respeitada pelo Ilustre Ministro.

O art. 19 e seus parágrafos do Código de Mineração tratam do rito processual em caso de indeferimento de pesquisa.

Sobre esse assunto, há o acórdão proferido pelo Eg. TFR no MS 107.738/DF, em anexo.

Nessa decisão, o Tribunal se posicionou no sentido de que

‘em verdade, a lei estabelece um procedimento administrativo que deve ser seguido (Cód. Mineração, art. 19, § 1º) (...)’

O acórdão mostra que houve subversão da ordem processual,

‘porque os autos foram remetidos ao Ministro, que proferiu decisão (de primeira instância, como no caso presente), quando S. Exa. seria competente para o reexame do caso em grau de recurso (art. 19, § 1º)’ — voto em anexo (fls. 16 a 22).

Ressaltam, ainda:

“Não bastassem as irregularidades apontadas, há ainda outra violação ao Código de Mineração: com uma penada o Ministro paralisou uma atividade de pesquisa, contrariando o princípio de que as atividades de pesquisa e lavra não devem ser interrompidas. Sobre o assunto há a opinião de William Freire, em Parecer anexado à inicial:

‘O Ministro contrariou até princípio contido no Código de Mineração, no sentido de que o minerador munido do seu título regularmente expedido deve ser deixado trabalhar, produzir. Basta verificar a força dos artigos 57 e 87 do Código de Mineração. (...)

A existência de títulos mineiros válidos inclina o **fumus boni iuris** para o lado do minerador...’ (fls. 22)”.

Sustentam a necessidade da concessão da liminar pois “caso se permita a paralisação da pesquisa mineral os prejuízos serão desastrosos para o requerente.”

Por fim, requerem:

“I) a intimação do Exmo. Ministro de Minas e Energia;

II) que seja concedida a segurança para suspender os efeitos do despacho ministerial atacado, permitindo o prosseguimento do processo de requerimento de pesquisa;

c) *que a segurança seja concedida liminarmente*, com efeito até o julgamento final do **mandamus**.

d) a intimação do litisconsorte” (fl. 26).

A liminar foi deferida, conforme decisão exarada pelo ínclito Min. Antônio de Pádua Ribeiro (fls. 101/verso).

A autoridade coatora prestou as informações aduzindo preliminarmente:

“A petição inicial, pela forma pouco adequada — **data venia** — como apresentada, já mereceria ser indeferida de plano. Em primeiro lugar, porque desacompanhada dos documentos comprobatórios dos fatos alegados (CPC, art. 2) e do invocado direito líquido e certo que se pretende proteger com o mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 6º). Na verdade, *o único documento indicado na inicial como anexo é o Alvará de Retificação publicado no DOU de 25.10.96, ‘por determinação do Diretor-Geral do DNPM’.* Nenhum outro documento é refe-

rido como anexo (O Ofício de notificação trouxe, apenas, a cópia da inicial).

Em segundo lugar, a inicial não contém pedido de mérito, além de requerer a ‘intimação do litisconsorte’ que não é indicado” (fl. 106).

Sustenta, em síntese:

“O que foi exposto nestas Informações e comprovado com os documentos que as acompanham autoriza as seguintes conclusões:

a) *Os Alvarás de Pesquisa nºs 1.357 e 1.358/94, de que era titular o Impetrante Nassri Bittar, perderam validade em função do não pagamento da taxa anual exigida pela legislação minerária* (Código de Mineração, art. 20);

b) verificada a inadimplência do titular, incidiu, de pleno direito, a caducidade, *o que impunha a sua declaração ‘pelo Diretor-Geral do DNPM’* (Código de Mineração, art. 20, § 4º);

c) *os Alvarás de Pesquisa não poderiam ser objeto da transferência ajustada com a Impetrante Britadora Contagem Ltda. pelo Contrato Particular de Cessão datado de 27/12/95, porque já caducos e sem nenhuma valia;*

d) tendo sido instaurado, em 03/junho/96 (v. cópia do DO em anexo) o processo administrativo declaratório da caducidade dos Alvarás, *de nenhuma*

valia o requerimento de retificação formulado pela Britadora Contagem Ltda. em 24/junho/96, pela simples razão de que a caducidade incide de pleno direito e impede a revalidação dos Alvarás;

e) aplicando-se a área que estava sendo por ela pesquisada, de forma clandestina, fora dos limites dos Alvarás que pretendia retificar, o Projeto de Viabilidade Econômica, apresentado pela Britadora Contagem Ltda., não poderia ser aceito pelo DNPM, até porque a atividade foi objeto de Auto de Interdição;

f) ao acolher o recurso formulado pelo terceiro prejudicado — DMG — Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda. — para determinar o indeferimento do pedido de retificação dos Alvarás, o Impetrado atuou nos precisos limites da sua competência legal (titular originário, aliás, da competência para outorgar os Alvarás de Pesquisas — Cód. Mineração, art. 21), seja como instância administrativa expressamente prevista na legislação minerária, seja como titular do Ministério a que está vinculado o DNPM, portanto, como responsável pelo controle da legalidade dos atos, daquela Autarquia.

Nesse ponto, é importante observar que o respeito às normas legais, agora erigido em princípio

constitucional (CF, art. 37), não permite ao administrador público contemporizar ou transigir o cumprimento das obrigações e responsabilidades que caracterizam o 'poder-dever' da Administração. Conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, 'na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'... 'Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe' (in Direito Administrativo Brasileiro — Ed. Revista dos Tribunais, 14ª Edição, pág. 78). (grifos postos).

Confia, portanto, o Impetrado em que o ilustre Ministro-Relator, em face das razões aqui expostas e da farta documentação que lhes dá suporte, haverá de reconsiderar o despacho concessivo da liminar, uma vez evidenciada a falta de base jurídica da impetração.

Entretanto, se efetuada a análise de mérito, espera-se seja denegado o Mandado de Segurança. Na verdade, os Impetrantes não demonstraram possuir o alegado direito líquido e certo, merecedor da proteção especial, até

porque não anexaram ao seu pedido as provas documentais desse direito. Ora, sem essa comprovação de plano, é incabível o Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória” (fls. 110 e 111).

DMG-Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda., peticiona às fls. 148/150, requerendo:

“Assim, diante dos fatos e provas apresentadas nas informações da autoridade dita coatora, considerando haverem caído por terra as omissões propositadas da Impetrante, além de aclarada a licitude do ato dito coator, rogase o indeferimento liminar da inicial ou, não estando Vossa Excelência por isso, que limite os efeitos da liminar como findou sendo cumprida, esclarecendo que a concessão vale apenas para que seja dado prosseguimento aos processos administrativos em curso, uma vez que, da forma como foi cumprida, ou seja, *concedendo os Alvarás números 1 e 2, de 2.1.97 (doc. junto), a liminar seria totalmente satisfativa, tornando rigorosamente sem objeto os processos administrativos em andamento, cujo deslinde valerá letra morta diante da forma inusitada como cumpriu-se a liminar, pois que tais alvarás somente poderiam ser concedidos se vencedora a cedente nos ditos processos administrativos, vez que concedendo-os, estará o DNPM suprimindo etapas e malferindo o iter procedimental.*

Por isso, Senhor Ministro, uma vez mais roga-se, se não for indeferida a inicial, à vista dos elementos sérios e graves trazidos aos autos pela autoridade dita coatora, que, ao menos, se limite os efeitos da liminar concedida, para que prossigam os processos administrativos como, aliás, requereu a Impetrante. **Ita speratur!**” (fl. 149).

O nobre Presidente desta Corte, Ministro Bueno de Souza, proferiu decisão incidental assim circunstanciada:

“Cuida-se de petição apresentada pela empresa DMG Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda., nos autos deste mandado de segurança, visando, após sua admissão como litisconsorte, a limitação dos efeitos da liminar concedida em favor dos impetrantes.

Preliminarmente, admito a DMG Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda. como litisconsorte passiva necessária, eis que evidente o interesse jurídico-processual da mesma no deslinde do presente **mandamus**.

Observo que a liminar concedida pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, na ausência do Relator, pontificou no seguinte sentido: ‘...concedo a liminar, a fim de sustar os efeitos do ato impugnado até o julgamento desta impetração (Lei nº 1.533, de 31.12.51, art. 7º, II).’

Ocorre que o Departamento Nacional de Produção Mineral,

ao dar prosseguimento ao processo de requerimento de pesquisa, concedeu os alvarás em retificação a anteriores e autorizou o impetrante Nassri Bittar a pesquisar granulito (fls. 153).

Ante a plausibilidade dos argumentos do peticionário e, bem assim, do teor das informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, tenho como presentes os pressupostos autorizativos que ensejam a medida de contracautela, razão pela qual defiro o pedido para o fim de sustar os efeitos dos Alvarás n^{os} 01 e 02, de 02.01.97 (publicados no DOU n^o 2, de 03.01.97), até decisão da presente ação mandamental pela eg. Primeira Seção.

Comunique-se, com urgência, ao Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia e, bem assim, ao Sr. Diretor-Geral do DNPM” (fl. 155).

Os impetrantes irresignados peticionam (fls. 160/173) requerendo reconsideração do **decisum** de fls. 172, nestes termos:

“Destarte, requer-se que V. Exa., em reexaminando a postulação de medida liminar, defira-a, possibilitando a publicação dos alvarás de retificação, tal qual já procedera o DNPM.

Por fim, tendo em vista que a autoridade coatora não se dignou a carrear aos autos fotocópia do PA respectivo, a impetrante pede vênua para fazê-lo. Junta-se, ou-

trossim, cópias dos ‘estranhos’ fax aludidos (v. itens 29/31, deste arrazoado)” (fl. 172).

Ao examinar o pedido de reconsideração, proferi decisão consubstanciada nestes termos:

omissis

“Nesse cenáculo, limitando o conhecimento, impõe-se destacar que a impetração foi motivada por decisões ministeriais sucessivas: *uma* para ‘que se suspenda a publicação do ato de retificação impugnado, até que haja apreciação do recurso; *outra*, indeferindo ‘o pedido de retificação dos Alvarás n^{os} 1.357/94 e 1.358/94, outorgados a NASSRI BITTAR, devendo, em conseqüência, o DNPM dar seguimento aos processos relativos à declaração de caducidade dos Alvarás (Processo DNPM n^o 48.206.861.825/93) e o de interesse da empresa recorrente (Processo n^o 48.206.203/94)’ — fls. 53 a 75.

Evidencia-se, outrossim, que os Alvarás n^{os} 1.357/94 e 1.358/94, cujas *retificações* foram suspensas, até a conclusão e decisão apriacionada aos procedimentos relativos à *caducidade*, ainda geram efeitos administrativos.

Diante dessa provisória verificação, adstrito ao pedido (fl. 26), a trato das informações prestadas e considerando a petição de fls. 160 a 173, nos lindes da provisoriedade, com a modificação do ato judicial de fl. 155, em parte, reanimando o alcance da *liminar*

deferida (fls. 101 e verso), a fim de obstar os efeitos do indeferimento da *retificação* proposta e o seguimento do processo concernente à *caducidade* obviando-se a efetividade dos aludidos *alvarás*, certo que a sua desconstituição ainda não se concretizou, uma vez que, segundo a rememorada decisão ministerial, por enquanto, cumprem-se procedimentos àquela declaração. Com estes limites e finalidades fica decidido o pedido de fls. 160 a 173. *Comunique-se*, por telex, à digna autoridade qualificada como coatora.

II — Em examinando os autos, anotei que a impetração foi articulada por Nassri Bittar e Britadora Contagem Ltda. Acontece que o primeiro, para a sua representação, outorgou poderes **ad judicium et extra** à segunda que, à sua vez, substabeleceu-os aos ilustres Advogados. Logo, falta instrumento outorgado por Nassri Bittar para ser representado individualmente neste processo. *Intime-se* para a regularização do instrumento procuratório. Prazo de cinco (5) dias.

III — Outrossim, observei que a requerente *DMG-Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda.*, pela via do contrato social registrado, não demonstrou a constituição da sua personalidade jurídica, inclusive para ser verificada a regularidade da outorga de poderes na procuração de fl. 151, falta que dificulta a identificação de quem a assinou

pela pessoa jurídica. Intimem-se para a apresentação do documento. Prazo de cinco (5) dias.

IV — Consabido que, no processo afeito ao **mandamus**, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se cuidando de precedente pedido fundado no parágrafo único, art. 6º, Lei nº 1.533/51, inescandível que os documentos de fls. 175 **usque** 428 vieram tardiamente, determino o desentranhamento. Se reclamados pela parte interessada, por recibo, poderão ser restituídos. *Intimem-se*.

V — Vencido o prazo para a renunciada regularização processual, com ou sem atendimento, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal” (fl. 178).

Às fls. 185/186 Nassri Bittar, em atendimento ao determinado no **decisum** de fls. 177/178, juntou o instrumento procuratório.

O Douto Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança, exarou parecer de fls. 211/218, assim fundamentado:

“Inobstante as razões expostas pelo Impetrante, a presente segurança não prospera.

In casu a autoridade tida como coatora não praticou nenhum ato com arbitrariedade ou abuso de poder, a ensejar o remédio heróico.

Os Impetrantes, quando da impetração da presente seguran-

ça, não comprovaram de plano, com documentos o seu alegado direito líquido e certo, como é exigido no rito sumário do Mandado de Segurança.

E 'direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e provas' (RTJ 124/948; neste sentido: STJ — RJ 676/187).'

É tanto que o Exmo. Ministro Milton Luiz Pereira, às fls. 432, na conclusão do seu despacho, assim expôs:

'Consabido que, no processo afeito ao **mandamus**, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se cuidando de precedente pedido fundado no parágrafo único, art. 6º, Lei nº 1.533/51, inescandível que os documentos de fls. 175 **usque** 428 vieram tardiamente, determino o desentranhamento. Se reclamados pela parte interessada, por recibo, poderão ser restituídos. Intimem-se'.

Ademais, feita a análise dos autos e dos documentos anexados pelo Impetrado, quando prestadas as suas informações, verifi-

caram-se, da parte dos Impetrantes, várias irregularidades”.

omissis

“Diante do exposto, opina-se pela denegação da segurança face à ausência dos pressupostos objetivos, quais sejam, a falta de certeza e liquidez do direito pleiteado” (fls. 215/218).

Registre-se, petição dos impetrantes trazendo à colação Informação Jurídica/PROGE, nº 71/97, elaborada pelo DNPM, em face do **decisum** de fls. 177/178.

Sustentam:

“Com a devida reserva, a equívocidade da exegese emprestada à liminar de V. Exa. é flagrante. De fato, rememorando os incontroversos fatos que formam a moldura da hipótese, temos:

‘1º) inúmeros pronunciamentos técnicos do DNPM deferindo a retificação dos alvarás, inclusive com decisão final do seu Diretor-Geral;

2º) o indeferimento, por ato de S. Exa. o Ministro de Estado de Minas e Energia, da retificação dos alvarás, em visível afronta à competência do DNPM e com indiscutível violência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

3º) a publicação dos alvarás de retificação, por força da liminar outorgada pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro;

4º) a cassação de tais alvarás, em virtude de decisão de S. Exa. o Ministro Bueno de Souza; e,

5º) a liminar outorgada por V. Exa.

Dentro de tais quadrantes, verificando-se que expedido comando impedindo os efeitos do indeferimento da retificação proposta, é de todo óbvio que a consequência ínsita ao comando de V. Exa. é a subsistência do deferimento da retificação dos alvarás, tal qual já decidira o DNPM.

Assim, a exegese estampada no anexo documento, oriundo da Procuradoria Geral do DNPM (Informação Jurídica nº 71/97), desrespeita a ordem de V. Exa., **data venia**.

Reitere-se, ademais, que a indispensável publicação dos alvarás de retificação não implica transmutar a liminar, de nítido cunho acautelatório e transitório, em pronunciamento satisfativo. Não. Muito pelo contrário. A medida liminar objetiva o prosseguimento do processo de pesquisa, com a publicação dos alvarás retificadores do rumo do ponto de amarração, tal qual consignado na descrição gráfica da área, ao ensejo do pedido inicial de autorização. Rememore-se que a decisão final do DNPM foi no sentido de acolher tal pretensão. Publicados estes, poderá a impetrante postular alvará de lavra. Evidentemente, aludidos alvarás só valerão, definitivamente, com

a decisão final do presente *writ*. Caso o desfecho do **mandamus** seja desfavorável às pretensões dos impetrantes, revigorada estará a decisão ministerial ora hostilizada.” (fl. 224).

Concluem:

“Forte em tais considerações, evidenciada a equivocada interpretação conferida pela Procuradoria Geral do DNPM à liminar, requerem os impetrantes sirvasse V. Exa. determinar sejam republicados os Alvarás nºs 01 e 02/97 — DNPM (D.O.U. nº 02, de 03.1.97), explicitando que a validade dos mesmos está jungida ao deferimento do presente *writ*” (fl. 225).

Por derradeiro, DMG-Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda., em atendimento ao determinado no item III do **decisum** de fls. 177/178, peticiona requerendo a juntada da alteração do Contrato Social.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): De imediato, cultivando a ordem processual, exalto as observações feitas em decisão incidental, assim postas:

“... II — Em examinando os autos, anotei que a impetração foi articulada por Nassri Bittar e Britadora Contagem Ltda. Acontece

que o primeiro, para a sua representação, outorgou poderes **ad judicium et extra** à segunda que, à sua vez, substabeleceu-os aos ilustres Advogados. Logo, falta instrumento outorgado por Nassri Bittar para ser representado individualmente neste processo. *Intime-se* para a regularização do instrumento procuratório. Prazo de cinco (5) dias.

III — Outrossim, observei que a requerente *DMG-Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda.*, pela via do contrato social registrado, não demonstrou a constituição da sua personalidade jurídica, inclusive para ser verificada a regularidade da outorga de poderes na procuração de fl. 151, falta que dificulta a identificação de quem a assinou pela pessoa jurídica. Intimem-se para a apresentação do documento. Prazo de cinco (5) dias.” (fl. 178).

As determinações foram cumpridas (fls. 185, 186 e 229 a 234), regularizando-se a representação judicial dos Impetrantes. Outrossim, para agir como *litisconsorte passiva*, foi admitido o ingresso processual de *DMG — Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda.* (fls. 148 a 151 e 155).

Entrementes, representada pelo Procurador-Geral, a *União Federal* pediu “a devolução do prazo” (fl. 188). Nesta fase processual, uma vez que não integra a relação processual, (autora, ré, litisconsorte, assistente ou terceiro), manifesto

que o pedido não merece acolhimento.

Fincadas essas colocações iniciais, para o exame do mérito, pela espia da prova documental, cifra-se que Nassri Bittar, pessoa física, requereu e obteve Alvarás de Pesquisa (n^{os} 1.357 e 1.358, de 1994), expedidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — Ministério de Minas e Energia — (D.O.U. de 11.7.94). Mercê de retificações feitas, datadas em 30.8.96, respectivamente, foram editados os de n^{os} 3.815 e 3.816, ainda favorecendo nominalmente Nassri Bittar a pesquisar “granulito” pelo prazo de três anos (fls. 50 e 51).

Nesse tempo, por contrato particular, em caráter definitivo, dito beneficiário da pesquisa cedeu a *Britadora Contagem Ltda.* os “direitos minérios” (fls. 122 e 123).

Aponta-se que, sem a concretização da averbação administrativa da mencionada “cessão de direitos” (fl. 116), a cessionária iniciou os serviços de pesquisa, ensejando a lavratura do Auto de Interdição n^o 09/96, por estar “realizando trabalhos de extração de substâncias minerais sem o necessário título hábil...” (fls. 115 e 116).

Convém, ainda, referenciar que, nas suas informações, o Impetrado esclareceu aspecto significativo; textualmente:

“... os Impetrantes omitem uma circunstância de fato relevante e decisiva para neutralizar a sua pretensão: ao ser apresentado, em 11.04.96, pela Britado-

ra Contagem Ltda. o Projeto de Viabilidade para a pesquisa objeto dos Alvarás nºs 1.357/94 e 1.358/94, que lhes havia cedido o Sr. Nassri Bittar, já não poderia esse Projeto ser recebido, uma vez que os citados Alvarás perderam validade, pelo não pagamento da taxa anual exigida pelo Código de Mineração.

Conforme fazem prova as cópias anexas do Diário Oficial, o DNPM instaurou, em 03/junho/96, processo administrativo com a finalidade específica de 'declarar a caducidade dos Alvarás de pesquisa objeto dos processos 861.824 e 861.825/93, do interesse do Sr. Nassri Bittar', intimando-o a apresentar defesa, 'em virtude de não ter efetuado o pagamento da taxa anual, por hectare, ou por tê-lo feito em atraso, previsto no inciso II do art. 20 do mesmo Código conforme redação do art. 8º da Lei nº 7.889, de 20.11.89, e no inciso VI da Portaria Ministerial nº 663, de 20.11.89' (v. cópia de Ofício nº 882/96). Essas providências adotadas pelo DNPM decorrem de norma expressa do Código de Mineração, cujo art. 68 determina que 'o processo administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado **ex officio** ou mediante denúncia comprovada'.

Ora, já tendo incidido em inatencimento, que implicava a caducidade dos Alvarás os direitos minerários do Sr. Nassri Bittar não poderiam ser transferidos à

Britadora Contagem Ltda. pela singela razão de que não se negociam direitos inexistentes" (fl. 107).

Nesse contexto, eis senão quando, provocada pela litisconsorte DGM — Assessoria, em 10.9.96, adveio ato administrativo, editado pela digna autoridade indigitada como coatora, **verbis**:

"Processos nºs DNPM 861.824/93, 861.203/94. Recorrente: DGM — Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda. Assunto: Recurso contra decisão do Diretor-Geral do DNPM, de retificação de Alvará de Pesquisa. Despacho: Em face das alegações da recorrente, determino, como providência cautelar, que se suspenda a publicação do ato de retificação impugnado, até que haja a apreciação do recurso. A Consultoria Jurídica para analisar, requisitando do DNPM os processos correspondentes e as informações necessárias" (fl. 53).

Consideradas as razões da inicial, em afirmando a existência de direito líquido e certo, os Impetrantes pediram "a segurança para suspender os efeitos do despacho ministerial atacado, permitindo o prosseguimento do processo de requerimento de pesquisa" (fl. 26).

Feito o momento, inicialmente, evidencia-se que a pesquisa foi autorizada, cõnsono os Alvarás nºs 1.357 e 1.358 (D.O.U. de 11.7.94), ficando constituído direito em favor de Nassri Bittar. Todavia, ditos Al-

varás, faltante o pagamento da taxa anual exigida (art. 20, II, Dec.-Lei 227/67 — Lei 9.314/96), deram causa à instauração de procedimento administrativo **ex officio**, com a finalidade de ser declarada a sua caducidade (art. 68, Dec.-Lei 227/67 — fls. 112 a 113). Apesar de notificado (fl. 114), à guisa de defesa, foi apresentada singela declaração pelo interessado (fl. 208).

Noutro prumo, verificam-se singulares acontecimentos: em que pese indemonstrada a aceitação e averbação administrativa da renunciada “cessão de direitos”, feita por instrumento particular, decorrente do Auto de Interdição, patenteia-se que a cessionária estava realizando trabalhos de extração. Vale dizer, também, executando serviços de aproveitamento antes de reconhecida a sua capacidade para adquirir direitos e obrigações específicas para o exercício do pretendido título minerário. Sem a publicação dos Alvarás de retificação no Diário Oficial da União e transcrito no correspondente livro de registros não se formalizou o título aquisitivo (arts. 22 e 81, Dec.-Lei 227/67; Lei 9.314/96), ficando toldados os direitos à pesquisa, vislumbra-se atuação temerária, com o timbre de ação ilícita.

A estranheza não termina aí. É que, embora não legitimada administrativamente, a *Britadora Contagem Ltda.*, ao invés de Nassri Bittar, foi quem procurou justificar a demora no recolhimento da “taxa de ocupação” e, de quebra, solicitou “a retificação do rumo do vetor de

amarração da área” (fls. 117 a 121). Conquanto presente esse emaranhado, surgiu a “informação jurídica” de fls. 138 a 140.

Os invulgares acontecimentos, por manifesto divórcio com a regularidade formal, não escapou de anotações feitas pela autoridade impetrada, destacando:

“... o DNPM, desconsiderando a determinação do art. 20 do Código de Mineração, acima transcrita, paralisou o procedimento declaratório instaurado, passando a apreciar o singular pedido de retificação formulado pela empresa. Evidentemente, essa maneira de agir não encontrava respaldo nas normas da legislação específica...” (item 20 — fl. 108).

Na confluência dessas razões, sobressai que, salvo documento particular em seu prol, em sendo firmado **res inter alios**, sem averbação formalizada junto ao DNPM, a *Britadora Contagem Ltda.*, administrativamente, não tem título aquisitivo de direitos para realizar a pretendida pesquisa nos moldes do Código de Mineração. Portanto, sem o resguardo do objetivado direito líquido e certo. A averbação da “cessão de direitos” não foi realizada — parágrafo 3º, fl. 2. À sua vez, Nassri Bittar, de início, embora favorecido por Alvarás de Pesquisa, expedidos em seu nome, não obstante as retificações (fls. 50 e 51), quanto à liquidez do seu direito a realizar a pesquisa, defronta-se com inescusáveis obstáculos:

— declaração de caducidade em processamento;

— retificados os inaugurais Alvarás (n^{os} 1.357 e 1.358), não publicadas as retificações (Alvarás n^{os} 3.815 e 3.816), aqueles ficaram sem efeitos, não fluindo conseqüências executivas dos títulos retificados (Parágrafo único, art. 24, Dec.-Lei 227/96; Lei 9.314/96). Agrega-se que, ouvindo-se o sonido de caducidade, foram cedidos a quem, ainda, como adiantado, não foi legitimada administrativamente para pesquisar (arts. 7^o e 81, Dec.-Lei e Lei citados);

— sobreconcentra-se que as retificações aconteceram sob a cisma ou dúvidas sobre a localização das áreas de pesquisas. Pois o parecer técnico foi contestado, avivando-se a existência de dúvidas nas plantas do local da pesquisa (fls. 54 a 63, 117 a 136 e 68 a 74), tisanando o direito líquido e certo de ingresso na área.

Na continuação do exame, tratando-se de aproveitamento das substâncias minerais vinculado ao *regime de autorização* do Diretor-Geral do DNPM e não ao *regime de concessão*, dependente de portaria do Ministro de Estado (art. 2^o, I e II, Dec.-Lei 227/67; Lei 9.314/96), a atenção prende-se à legalidade do ato ferretado diretamente com as articulações iniciais.

Nesse mister, frisa-se que a primeira decisão ministerial não anulou ou cancelou multicitados Alvarás, restringindo-se à providência acautelatória de “suspender a pu-

blicação do ato de retificação impugnado, até que haja apreciação do recurso” (fl. 53). O ato derradeiro, sim, indeferiu as retificações (fl. 75).

Teria ocorrido intolerável supressão de instância ou inadmissível avocação de atribuição administrativa? Parece-me que não. Deveras, os procedimentos decorreram de pretensão recursal dirigida ao Senhor Ministro (fls. 141 a 144), provocada pelas referidas retificações de Alvarás, gerando ato final, com procedimentos hábeis, assim redigido:

“Processos DNPM n^{os} 48206, 861.824/93, 861.825/93, 861.203/94 e MME n^o 48.000.003811 a 003813/96. Recorrente: DMG — Assessoria e Consultoria ao Setor Mineral Ltda. Assunto: Recurso hierárquico contra ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, que rejeitou impugnação da recorrente a pedido de retificação dos Alvarás n^{os} 1.357/94 (Proc. DNPM n^o 48206.861.824/93) e 1.358/94 (Proc. 48206.861.825/93). Despacho: Com base no Parecer CONJUR/MME n^o 258/96, que adoto como fundamento desta decisão, dou provimento ao recurso, para efeito de ser indeferido o pedido de retificação dos Alvarás n^{os} 1.357/94 e 1.358/94, outorgados a Nassri Bittar, devendo, em conseqüência, o DNPM dar seguimento aos processos relativos à declaração da caducidade dos Alvarás (Processo DNPM n^o 48206.861.825/93) e o de interesse da empresa recorrente (Proces-

so DNPM nº 48206.861.203/94)”
— fl. 75.

Como se observa, foram indeferidas as retificações dos Alvarás e determinado o seguimento do processo voltado à declaração de caducidade, dos títulos em nome de Nassri Bittar.

Em frente de todo o sucedido, incontornável que o DNPM é órgão da administração vinculada ao Ministério de Minas e Energia, obvian-do-se que as decisões do seu Diretor (no caso, retificações dos alvarás), tal como ocorre com a declaração de nulidade ou de caducidade, estão sujeitas a recurso hierárquico ao Senhor Ministro de Estado (§ 2º, art. 68, Código de Mineração).

Desse modo, em sendo autoridade hierarquicamente superior, competente para decidir recursos, quando proferiu as lembradas decisões, não estava órfão o Senhor Ministro de Estado de permissão legal para agir, conforme as fronteiras das suas obrigações administrativas. Soma-se, quanto ao mérito do ato inicial (fl. 53), fulgurando a conveniência e oportunidade de providência acautelatória, o exercício discricionário e, exaltando-se a competência, no pertencente à última decisão (fl. 75), com motivação ancorada em parecer da Consultoria Jurídica (fls. 68 a 74), ficam bem divisadas as finalidades. Em relação à publicidade e moralidade não se configuram ofensas.

Expostos esses pontos, não há como conceber, nem como apreender razões de lógica jurídica para

reduzir a atividade ministerial como resultado do arbítrio ou demarcá-lo pela ilegalidade.

Aconchegado às idéias desenvolvidas, sistematizada a situação administrativa dos Impetrantes, verificada a cadeia seqüencial dos procedimentos executivos e as suas finalidades, realçada a pretensão deduzida, levantados os pontos controvertidos, seja por um ou todos os motivos, sem a perspectiva da configuração de qualquer direito adquirido, e não configurado o alegado direito líquido e certo, revogando as preambulares decisões (fls. 101 e verso, 155, 177 e 178), vo-to denegando a segurança. Em assim sendo, fica sem objeto o pedido de fls. 222 a 225.

É o voto.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Pedi vista. O eminente relator, Ministro Milton Luiz Pereira, denegou a segurança impetrada por Nassri Bittar e Britadora Contagem Ltda.

O impetrado é o Ministro de Estado de Minas e Energia.

Em 06/12/93, Nassri Bittar fez dois pedidos ao DNPM. Os pedidos foram deferidos, e os alvarás autorizativos de pesquisa foram publicados no DOU de 11/07/93. Em 11/04/94, a Britadora Contagem protocolizou pedido de cessão de direitos em seu favor. Após realizados estudos técnicos e jurídicos, o diretor-

geral do DNPM aquiesceu com a cessão, determinando sua publicação no diário oficial. Surpreendentemente, todavia, o impetrado determinou a suspensão da publicação.

Após apontar uma série de irregularidades do ato impugnado, os impetrantes, além de liminar, instaram na concessão do *writ* para que fossem sustados os efeitos do despacho ministerial.

O impetrado, em suas informações, principou por asseverar que a inicial merecia indeferimento: falta de juntada de documentação. O único documento apresentado foi o alvará de retificação do diretor-geral. Na verdade, os alvarás de pesquisa, de que era titular o primeiro impetrante, caducaram por falta de pagamento da taxa anual (CM, art.

20). Dessarte, não se poderia falar em cessão de direitos.

O Ministério Público Federal foi pelo indeferimento da segurança.

Senhor Presidente, como o eminente relator, não vejo direito adquirido a ser protegido. Por outro lado, quando apresentado o Projeto de Viabilidade pela cessionária (a segunda impetrante), já havia ocorrido a caducidade dos alvarás dados ao cedente. O primeiro impetrante, segundo nos põem a par as informações da autoridade coatora, foi regularmente intimado para pagamento da taxa. Não tomou nenhuma providência. Assim, não se teria como falar em cessão de direitos de quem não mais os tinha.

Acompanho o relator, pois.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 128.963 — PR

(Registro nº 96.0069429-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Delgado*

Agravante: *Estado do Paraná*

Agravada: *Zanella Agro Máquinas Ltda.*

Advogados: *Drs. Márcia Dieguez Leuzinger e outros, e Edinaldo Sérgio Candeo e outros*

EMENTA: *Tributário. Processual Civil. ICMS. Isenção. Estado do Paraná. Máquinas e implementos agrícolas. Instruções 728/81 e 875/84. Convênios 20 e 46 do CONFAZ.*

1 — Não merece subir recurso especial contra acórdão que reconhece a aplicação cumulativa de isenção sobre fatos geradores diferentes. Matéria de prova insuscetível de ser apreciada no âmbito do mencionado recurso.

2 — Outrossim, o exame de legislação local, no caso, Instruções Normativas reguladoras de isenção fiscal concedida via Convênios, não ensejam interpretação em sede de recurso especial. Soberania exercida pelo Tribunal a quo no julgamento de tais temas.

3 — Agravo regimental improvido. Manutenção da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 04 de setembro de 1997
(data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES
DE BARROS, Presidente. Ministro
JOSÉ DELGADO, Relator.

Publicado no DJ de 06-10-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: O Estado do Paraná apresenta agravo regimental para reformar a decisão de fls. 438/439, que negou provimento a agravo de instrumento com pretensão de fazer subir recurso especial inadmitido na origem contra aresto que, com análise de fatos, entendeu merecer o contribuinte autor isenção fiscal cumulativa (redução de base de cálculo) nas operações com máquinas e implementos agrícolas novos e usados, com base nos Convênios Confaz nºs 20 e 46.

O agravante explica que “O Convênio n. 20 determina a redução de 80% na base de cálculo do tributo quando se tratar de venda de mercadoria usada. Por seu turno, o Convênio n. 46 estipula a redução de 70% na base de cálculo quando se tratar de venda de mercadoria (nova ou usada) destinada às regiões Sul e Sudeste.”

A agravante, na defesa do seu direito alegado, assim expõe os seus fundamentos (fl. 446):

“A recorrida, ao vender mercadorias usadas destinadas às regiões Sul ou Sudeste, efetuava dupla redução da base de cálculo,

reduzindo a praticamente zero a base de cálculo do ICMS incidente na operação.

Deve-se frisar que para o mesmo fato (venda de mercadoria usada destinada às regiões Sul e Sudeste) a Recorrida aplicava cumulativamente duas isenções.

Entende-se, contudo, que a atitude do Contribuinte, avalizada pelo Acórdão recorrido, não se coaduna com o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo legal que terá interpretação literal a legislação tributária que disponha sobre isenção. **In casu**, indubitavelmente existem duas normas tributárias incidentes sobre um mesmo fato gerador (venda de máquina usada para consumidor localizado nas regiões Sul ou Sudeste): 1) o Convênio n. 20, que determina a redução da base de cálculo em 80% por ser mercadoria usada; 2) o Convênio n. 46, que determina a redução da base de cálculo em 70% por ser mercadoria vendida às regiões Sul ou Sudeste”.

Forte em tais argumentos, entende o Estado-agravante que não se está diante de acórdão que decidiu com base na análise de fatos, porém, sediado em interpretação de Lei Federal (Convênios ICMS nºs 26 e 40), o que é suficiente para fazer subir o recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): O acórdão atacado pela via do recurso especial mencionado pelo Estado-agravante está fundado no voto condutor do teor seguinte (fls. 152/154):

“A apelante, empresa que atua no comércio de máquinas e implementos agrícolas, viu sua atividade contemplada por duas hipóteses de benefício quanto à incidência do ICM.

A instrução SEFI nº 728/81 (Convênio nº 20 — Confaz), disciplinou a redução da base de cálculo, nas saídas de mercadorias usadas, entre elas, máquinas em sentido genérico. Isso num percentual de 80%.

Já a Instrução SEFI n. 875/84 (Convênio n. 46 — Confaz) tratou da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais, de máquinas e implementos agrícolas com destino aos estados das regiões sul e sudeste, num percentual de 70%.

Entendendo pela aplicação de ambos os benefícios quando se tratasse de venda de usados para o sul e sudeste, deles se utilizou a apelante.

Só que assim não entendeu o fisco, que tratou de autuá-la.

Vencida na fase fiscal, é que se valeu ela das anulatórias.

O fundamento da defesa, encampado pela decisão de primeiro grau, é no sentido de que, quan-

do se trata de outorga de isenção, os dispositivos que a concedem, devem receber tratamento interpretativo literal. Assim, e debaixo dessa ótica, segundo o comando do art. 111 do Código Tributário Nacional, quando duas são as isenções sobre a mesma matéria, o contribuinte deve optar por uma delas. Ou em outras palavras, sem lei que autorize a utilização cumulativa dos benefícios, não podem eles ser aplicados.

O argumento, conquanto doutrinariamente correto e juridicamente sólido, se não aplica ao caso dos autos, data vênua.

É que, embora duas as isenções, tem-se que a matéria nelas tratada não é a mesma. O benefício da Instrução SEFI 728/81 alcança a venda de máquinas e implementos usados, qualquer que seja o domicílio do comprador.

Já a outra (Instrução SEFI 875/84) trata da venda de máquinas e implementos, novos ou usados, para os estados do sul e sudeste.

Assim, como se pode notar, os fatos geradores dos benefícios são completamente distintos, não guardando nem mesmo a semelhança. E, por essa razão, não há óbice legal algum para que sejam eles aplicados, ainda que cumulativamente. Vale registrar que, se assim não fosse, estar-se-ia negando a concessão do benefício para as vendas de usados para a região sul, o que, sobre constituir-se em discriminação odiosa, teria contornos de vera heresia jurídica.

Desse modo, por tratarem de hipóteses diversas que se não replem, nem se entrecrocam, a cumulação dos benefícios revela-se perfeitamente viável, pelo que urge que se dê provimento ao apelo, anulando-se os débitos fiscais.”

O Estado do Paraná, por se apresentar inconformado com a mencionada decisão, interpôs recurso especial apontando como ofendido o art. 111, do CTN.

A inadmissibilidade do mencionado apelo está posta assim (fls. 179/180):

“Dizendo que o acórdão exarado nestes autos negou vigência ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, o Estado do Paraná intentou recurso especial amparado no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.

Da atenta leitura do **decisum** e razões do inconformismo, extraiu-se neste prévio juízo de admissibilidade conclusão no sentido da inoocorrência da aventada infração ao texto da lei tributária, eis que não se faz possível, da interpretação literal das isenções concedidas pelos Convênios 20 e 46 — Confaz) entender que deva o contribuinte optar pelas mais vantajosas, nem é o que consta (a opção) no indicado artigo 111 do Código Tributário Nacional, como texto, de integral teor nas razões de recurso, fala da interpretação literal da legislação tributária em caso de outorga de isenção.

Por outro lado, o argumento do julgado recorrido segundo o qual a cumulação na espécie é viável em face de que “os fatos geradores são completamente distintos, não guardando nem mesmo semelhanças, e, por essa razão, não há óbice legal algum para que sejam eles aplicados, ainda que cumulativamente”, revela-se em tudo suficiente, devendo, também por esse motivo ser mantido.

Afora isso e quanto a esse último tópico, incide sobre a irsignação o texto da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Inadmito, pelo exposto, o recurso especial ora examinado.”

Tenho que o presente agravo regimental não merece ser provido. A decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos.

O que se deve considerar é o fato de que o Tribunal **a quo** entendeu, com base nos fatos presentes nos autos, isto é, a ocorrência de fatos geradores diferentes, que havia possibilidade de se aplicar, de modo cumulativo, as Instruções de ns. 728/81 e 875/84, do Estado do Paraná.

Na hipótese, além do panorama jurídico já noticiado e que concorre para o tema não ser objeto de reexame em recurso especial, tem-se, também, que reconhecer que se cuida de interpretação de direito local, inviável de discussão no âmbito da via extrema do inconformismo.

A interpretação dada ao alcance das mencionadas Instruções pelo egrégio Tribunal **a quo** é de natu-

reza soberana. A questão da sua aplicação cumulativa ou não fica distante dos laços decorrentes da força do art. 111, do CTN.

Por tais considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 131.762 — RS

(Registro nº 96.0076234-1)

Relator: *O Sr. Ministro José Delgado*

Agravante: *Estado do Rio Grande do Sul*

Agravada: *Campeiro Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.*

Advogados: *Drs. Ronal Justo Maggi e outros, e Paulo A. Lemos e outros*

EMENTA: *Tributário. Processual. Recurso especial inadmitido. ICMS. Sal mineralizado. Operação de saída em período anterior a 15 de abril de 1988. Isenção.*

— A ausência de prequestionamento da matéria jurídica infraconstitucional apontada pela recorrente como violado pelo acórdão questionado inviabiliza a subida de recurso especial interposto.

— A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posição preponderante no sentido de que as operações de saída de sal mineralizado (ração animal), até o período de 15 de abril de 1988, estão isentas do ICMS.

— Acórdão que não discutiu a possibilidade da isenção de ICMS ser feita via Convênio ou somente por lei.

— Agravo regimental improvido por se prestigiar o entendimento de que não houve prequestionamento da matéria federal argüida como contrariada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros

da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 04 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente. Ministro JOSÉ DELGADO, Relator.

Publicado no DJ de 06-10-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Em sede de agravo de instrumento foi negada pretensão do Estado do Rio Grande do Sul, ora agravante, de fazer subir recurso especial intentado conta acórdão assim ementado (fl. 65):

“Tributário. Execução Fiscal. Embargos da devedora. Ação anulatória dos mesmos créditos tributários. Lançamentos atinentes a operações de saída de sal mineralizado. Ocorrências anteriores a 15.04.88. Incidência do Convênio ICMS 40/88. Cancelamento dos créditos. Sentença de improcedência das ações formuladas pela contribuinte. Apelação provida.”

Via presente agravo regimental, insiste a entidade tributante de modificar a decisão agravada, com apoio nos fundamentos que expõe e que, na parte nuclear, estão assim expostos (fls. 122/123):

“Com o devido acatamento, entende o agravante que é de ser reconsiderado o r. despacho pelas razões que passa a demonstrar.

1º **Concessa venia**, houve o prequestionamento negado, porquanto a matéria do art. 93, VI, do CTN, mesmo que não mencionado numericamente mereceu a tese já que se considerou o Convênio como apto a perfurar a competência dos Estados-membros para cancelarem os respectivos créditos tributários.

2º Outrossim, o questionado art. 7º da Lei n. 24, de 1975, restou malferido pelo argumento de que a autorização concedida aos Estados para o cancelamento dos créditos tributários, com o dever de cancelá-los, apenas seria possível mediante lei local, não editada.

Somente se pode falar em dever de legislar em face de norma constitucional de eficácia contida, não em face de normas gerais infraconstitucionais, balizadoras de uma determinada política econômica, fora da hipótese do art. 174 da CF/88. Esta assertiva é posta apenas com o objetivo de demonstrar que não foi estabelecida a obrigação de cancelar os débitos e, que tampouco houve pela autorização concedida — autorização esta necessária para se evitar o agravamento da desigualdade no âmbito regional, através da guerra fiscal, como se lê a fls. 173 —, o cancelamento heterônimo do crédito das unidades.”

O agravante, na defesa dos argumentos apresentados, registra que o Ministério Público Estadual, ao oficiar no feito, pronunciou-se, de modo favorável, pela subida do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): A matéria de fundo decidida no corpo do acórdão atacado pela via do recurso especial, cuja admissão está, agora, sendo discutida, refere-se ao fato de se definir se, no Estado do Rio Grande do Sul, a saída do sal mineralizado (ração animal) está ou não sujeita ao pagamento do ICMS, no período anterior a 15 de abril de 1988.

Sustenta a empresa que a saída de sal mineralizado, em consequência de vendas por ela feitas, está protegida pela isenção do mencionado tributo, conforme disposição contida na Lei Complementar n. 4/69, não revogada pelo Convênio ICM n. 35/83, bem como, por disposição expressa no Convênio ICMS n. 40/88, que impôs cancelamento dos débitos fiscais relativos às operações com mercadorias de tal tipo, desde que ocorridas antes de 15 de abril de 1988.

O Estado, parte ora agravante, afirma que a isenção prevista pela Lei Complementar n. 4/69 foi revogado pelo Convênio ICM n. 35/83, motivo pelo qual o aresto impugnado deve subir e ser provido.

O acórdão que se pretende ser conhecido e provido deu apoio aos

fundamentos do contribuinte, afirmando o que passo a transcrever (fls. 65/68):

“Adota-se a argumentação desenvolvida no parecer de fls. 163/168, naquilo que diz com o mérito da questão, a justificar o julgamento de procedência dos embargos à execução e da ação anulatória dos créditos tributários, provido, assim, o recurso interposto.

Com efeito, “tocante à isenção emergente da Lei Complementar n. 4/69 e sua revogação pelo Convênio ICM n. 35/83, reporto-me ao douto parecer do eminente Promotor de Justiça Dr. Werley Rodrigues Alves Filho, na parte em que registra que a Lei Complementar n. 24/75, no art. 1º, ‘expressamente previu a revogação de isenções através de Convênios’, afeiçoando-se à norma do § 6º do art. 23, da Constituição de 1969 (fls. 117).

Assim, depois do Convênio ICM 35/83 deixou de existir a isenção pela qual protesta a autora.

Entretanto, o Convênio ICM n. 40, de 21.10.88, autorizou os Estados e o Distrito Federal a ‘cancelarem créditos tributários decorrentes de operações realizadas com sal mineralizado nas condições que especifica.’ A condição é a de que as operações tenham ocorrido anteriormente a 15 de abril de 1988, conforme a cláusula primeira.

Não consta tenha o Estado rejeitado esse Convênio segundo

regulado na Lei Complementar n. 24/75, de sorte que estava obrigado a cumpri-lo segundo normatizado no art. 7º da mesma Lei.

O Auto de Lançamento n. 7608800039 foi elaborado em 30 de março de 1988 e refere-se a fatos geradores (operações) ocorridos de 1º de janeiro de 1984 a 28 de fevereiro de 1986; o Auto de Lançamento n. 76.8800047 data de 30 de março de 1988 e abrange fatos geradores verificados entre 1º de maio de 1986 a 30 de setembro de 1987.

Então, todos os fatos geradores materializaram-se sob a vigência do Convênio ICM 35/83 e, conseqüentemente, não mais vigia a isenção da Lei Complementar nº 4/69. E os Autos de Lançamento são anteriores a 21 de outubro de 1988, data da edição do Convênio ICM n. 40 e que impedia dali para a frente qualquer autuação do fisco relativo a operações pretéritas ao dia 15 de abril de 1988.

A conclusão é a de que inexistente nulidade para ser reconhecida quanto aos Lançamentos combatidos posto que, na oportunidade em que consumada, legítima foi a ação do fisco.

Mas a autora quer a anulação dos Lançamentos e/ou do crédito tributário (fls. 17).

Relativamente aos Lançamentos, já demonstrada a inexistência de motivos para que sejam tidos nulos ou anuláveis.

Ora, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 7 de

dezembro de 1989 (fls. 5 e 11 dos autos da execução), depois, portanto, do início da vigência do Convênio nº 40/88, que determinara o cancelamento de créditos tributários decorrentes de operações realizadas com sal mineralizado anteriores a 15 de abril de 1988. Ou seja, o Estado inscreveu em dívida ativa créditos que deveria ter cancelado.

Então, razão assiste à autora ao pretender nulificado o crédito tributário, posto representado por título consistente em certidão de inscrição que não poderia ter procedido o erário estadual.

Por outro lado, o aforamento da execução fiscal depois de vigente o Convênio n. 40/88, ainda que eventualmente a inscrição em dívida ativa fosse anterior, estaria a configurar a perda da exigibilidade do crédito tributário, face à determinação de cancelamento desatendida, a ser proclamada em sede de embargos.

Dá-se provimento à apelação, pois, invertidos os encargos da sucumbência.”

O Estado do Rio Grande do Sul entende que o mencionado acórdão, como proferido, violou a Lei Complementar n. 24/75 e o art. 97, inciso VI, do CTN, afirmando que: “O cabimento da inconformidade pela letra a do permissivo ocorre em vista da contrariedade aos preceitos da legislação federal, especificamente a Lei Complementar 24/75, expressamente mencionada e aplicada no acórdão conforme fls. 234, e por con-

trariar, também o art. 97, inciso VI, do CTN. Diz a decisão que “Não consta tenha o Estado rejeitado esse Convênio segundo regulado na Lei Complementar n. 24/75, de sorte que estava obrigado a cumpri-lo segundo normatizado no art. 7º da mesma Lei”. Isto é, resta claro que a decisão, ao aplicar o Convênio 40/88, que autorizou os Estados a “cancelarem créditos tributários decorrentes de operações realizadas com sal mineralizado nas condições que especifica”, o fez aplicando as previsões e disposições da mencionada lei complementar. Entretanto, como abaixo será demonstrado, essa lei complementar não torna obrigatório o conteúdo material do que é deliberado pelos Estados ao elaborarem os convênios. Daí a contrariedade. Quanto ao inciso VI do art. 97 do CTN, segundo o qual somente a lei pode estabelecer hipóteses de extinção do crédito tributário, pelos seus próprios termos ficou implicitamente contrariado, pois que, como já dito acima, não há lei, e nunca houve, que contivesse a previsão de extinção dos créditos decorrentes de operações com sal mineralizado acontecidas até 15/04/88.” (fl. 72)

O despacho que inadmitiu o recurso especial entendeu, no que foi prestigiado pela decisão agravada, que a questão sobre a necessidade ou não de legislação do Estado para introduzir o benefício da isenção não foi discutida no acórdão, nem tampouco agitada via embargos de declaração, bem como, tendo o mesmo ocorrido com o art. 97, VI, do CTN.

Não merecem prosperar, ao meu convencimento, as razões e o pedido do Estado agravante. A análise do inteiro teor do acórdão questionado demonstra que não houve o prequestionamento da matéria infraconstitucional apontada como violada nem, também, o interesse da sua discussão via embargos de declaração.

Conforme verifica-se no que foi exposto, o núcleo da fundamentação do decisório hostilizado está no entendimento de que o Estado, por força do Convênio que aceitou, não devia ter cobrado o crédito dito possuído do ICMS sobre as operações com a saída de sal mineralizado, no período anterior a 15 de abril de 1988.

Não consta no inteiro teor do voto condutor do aresto de qualquer outra questão tenha sido discutida, o que atesta a ausência de prequestionamento dos temas infraconstitucionais apresentados pelo Estado agravante.

Tenha-se, ainda, em consideração, que este Tribunal, no exame de Recurso Especial decorrente do Estado de Minas Gerais, apreciando questão idêntica, assim se pronunciou:

“Recurso Especial nº 1.796-MG
(Registro nº 89.13017-0)

Relator: O Sr. Ministro Américo Luz

Rectes.: Agroquima — Produtos Agropecuários Ltda. e outros

Recda.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Advs.: Drs. Samuel Monteiro, Demerval Fernandes de Souza e outros, e Nardele Débora Carvalho Esquerdo

Ementa: Tributário. Ração balanceada para animais. Suplemento mineral. Isenção do ICM. LC nº 4/69, art. 1º, XIII. Decreto 76.986/76, art. 4º, § 1º.

— A isenção de ICM prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 4/69, deferida às rações balanceadas para animais abrange o suplemento, também considerado ração balanceada (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76).

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília/DF, 07 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator.

(R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (61): 17-44 setembro 1994).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: À guisa de rela-

tório, adoto a parte expositiva constante do parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, lavra do culto Subprocurador-Geral Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, estando a matéria assim resumida (fls. 406/407):

“Trata-se de recurso especial que resultou da conversão de anterior recurso extraordinário, segundo revela o despacho de fls. 381/386, face ao disposto no art. 105, inc. III, letras a e c, da Constituição em vigor.

O acórdão impugnado (fls. 235/244 e 250/255), proferido em recurso de apelação ofertado contra decisão concessiva de mandado de segurança, concluiu que o sal mineralizado e o suplemento mineral produzidos e comercializados pela contribuinte (recorrente), não “se beneficiam da isenção de ICM preconizada no art. 1º, item XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02.12.69, pelo simples fato de não poderem ser considerados como ração balanceada para animais” (fls. 254).

Inconformada, a recorrente, em suas razões de recurso (fls. 262/301), sustenta que o acórdão questionado negou vigência ao art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04/69, ao art. 4º, inc. V e seu § 1º, do Decreto nº 76.986/76 e a Lei nº 6.189/74, além de se colocar em divergência com julgados de outros tribunais a respeito do mesmo tema. Esclareceu que

embora o acórdão recorrido tenha se referido também a *sal mineralizado* a segurança objetivou o reconhecimento da isenção de ICM apenas ao suplemento mineral (fls. 297).”

Ao final, o parecer é pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A fundamentação do parecer é a seguinte (fls. 407/408):

“A controvérsia instalada nos autos reside no seguinte ponto: a isenção de ICM prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02/12/69, deferida às *rações balanceadas para animais* abrange, ou não, os *suplementos minerais* destinados à alimentação de animais? O acórdão recorrido concluiu que não. A recorrente, como vem fazendo desde a inicial, afirma que sim.

Não há dúvida de que, como afirmou o Ministro Bilac Pinto, no RE 73.131-PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 4-69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de ‘ração animal’, para reduzi-la em seus custos, e consequentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, leite etc.” (RTJ 61/800). Considerado tal objetivo, a interpretação do referido art. 1º, inc. XIII, no tocante ao

conceito de *ração balanceada para animais* há de ser no sentido de compreender todos os produtos que se destinam a servir especificamente de alimento para animais.

Por outro lado, o Decreto nº 76.986, de 06/01/76, ao regulamentar a Lei nº 6.198, de 26/12/74, que dispôs sobre “a inspeção e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”, deixou claro:

a) que *suplemento* é “ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos” (art. 4º, inc. V);

b) que para os efeitos do referido decreto, “entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste artigo” (§ 1º, do art. 4º).

Ora, se para o efeito da fiscalização federal dos produtos destinados à alimentação animal o *suplemento* é considerado ração balanceada (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76), não há por que excluí-lo, como fez o acórdão recorrido, da isenção prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 4/69.”

Do exposto, porque demonstrada a violação ao dispositivo legal

citado e caracterizado o dissídio, bem como por acolher **in totum** o parecer supratranscrito, dou provimento ao recurso.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, trata-se do problema do sal mineral. Ao pedir vista, o fiz por haver entendido que se estava controvertendo acerca de saber se o produto é ração concentrada ou ração balanceada. Estava estudando outros casos de ração concentrada, donde o meu pedido de vista. Verifiquei entretanto, que o sal mineral já é, por si só, uma ração, porque ele é um produto composto de uso, sem mistura, para alimentação do gado.

Estou plenamente de acordo com o voto de V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.796-0 — MG — (89.13017-0) — Rel.: O Sr. Ministro Américo Luz. Rectes.: Agroquima — Produtos Agropecuários Ltda. e outros. Recda.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Advs.: Drs. Samuel Monteiro, Demerval Fernandes de Souza e outros e Dr. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Decisão: “Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Aguardam os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann” (em 05.11.90 — 2ª Turma).

“Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ilmar Galvão, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso.” (em 07.11.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro Américo Luz.”

“Recurso Especial nº 7.450-0-SP

(Registro nº 91.0000845-1)

Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Irmãos Maciel Sanches Ltda.

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Pedro Luciano Marrey Júnior e outros, Eleonora Lucchesi Martins Ferreira e outros

Ementa: Tributário. Ração para animais. Isenção. ICM.

— Para conceder-se a isenção prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 04/69, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente. Ministro José de Jesus Filho, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Irmãos Maciel Sanchez Ltda., com apoio no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 17ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu ser devido o ICM na venda do produto “Suplemento Mineral Sorocabano”, destinado ao uso na pecuária.

Alega a Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao art. 1º, XIII, § 1º, da LC nº 04/69.

O Recurso foi impugnado (fls. 170/173), admitido (fls. 175), devidamente processado e encaminhado a esta Corte, onde a douta Subprocuradoria Geral da República opinou por seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A controvérsia cinge-se à questão de saber se os suplementos encontram-se ao abrigo da isenção do ICM, prevista para as rações balanceadas, ou, em outras palavras, a controvérsia se resume na interpretação da norma contida no art. 1º, XIII, da LC nº 04/69.

Como afirmou o Exmo. Sr. Ministro Bilac Pinto, no RE nº 73.131/PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 04/69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de “ração animal”, para reduzi-la em seus custos e, conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, leite, etc. ...” (RTJ 61/800).

Além do mais, assim dispõe o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76, que regulamenta a Lei nº 6.198/74, que dispôs sobre “a inspeção e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”:

art. 4º, § 1º: “entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste artigo.”

Não vejo, portanto, como excluir o suplemento da isenção prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 04/69.

Como precedentes, cito o REsp nº 7.560/MG, DJ 29.04.91 e o REsp nº 1.796/MG, DJ 03/12/90, ambos da 2ª Turma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.450-SP — (91.0000845-1) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus. Recte.: Irmãos Maciel Sanchez Ltda. Advs.: Pedro Luciano Marrey Júnior e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Eleonora Lucchesi Martins Ferreira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 06.04.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz. (R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (61): 17-44 setembro 1994.)”

“Recurso Especial nº 7.560-0 — MG

(Registro nº 91.00010294)

Relator Originário: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Relator p/Acórdão: O Sr. Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Cargill Agrícola S/A

Advogados: Drs. Celso de Oliveira Ferreira e outros, André Martins de Andrade e outros e Marco André Dunley Gomes e outros

Ementa: Tributário. Ração para animais. ICM. Isenção.

— Para os efeitos da legislação pertinente, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.

— Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente. Ministro Hélio Mosimann, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letras a e c, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que decidiu estar a empresa Cargill Agrícola S/A, isenta do pagamento do ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, de uso na pecuária e avicultura, por entender equiparar-se à ração balanceada.

Alegou ter o acórdão negado vigência ao art. 111, I, do CTN, bem como haver divergido de decisão do próprio Tribunal recorrido.

Sustentou a impossibilidade de estender-se à razão concentrada a isenção concedida à razão balanceada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 4/69, uma vez que tais benefícios devem ser interpretados literalmente.

O recurso foi inadmitido na origem, porém veio a ser processado em virtude do provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A controvérsia circunscreve-se à questão de saber-se se as razões concentradas encontram-se, também, ao abrigo da isenção de ICM prevista para as razões balanceadas.

A v. decisão recorrida conclui pela afirmativa após tecer as seguintes considerações:

“A real verdade que deflui dos autos é que a mistura, dita concentrada, não é substancialmente diversa ou de valor industrial diferente da chamada razão “balanceada”, desde que elaboradas industrialmente, com os mesmos ingredientes e a mesma finalidade, consoante conclusão a que chegou o douto Procurador da Justiça, Dr. Moacir Navarro (fls. 195)”.

Acontece, entretanto, que a Lei Complementar nº 04/69, em seu

art. 1º, ao instituir a isenção tributária questionada, referiu expressamente “razão balanceada”, sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem os concentrados.

Assim, por força da norma do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que veda a interpretação compreensiva das normas de isenção, não há espaço para que se considere abrangida pelo dispositivo da mencionada lei complementar, produto que não está nele descrito.

Ao votar no REsp nº 1.796-MG, que foi relatado pelo eminente Min. Américo Luz, onde se concluiu pela incidência da isenção, sobre sal mineral, deixei ressalvado o meu ponto de vista de que reconhecia o direito à isenção tão-somente por haver constatado que o mencionado produto, por si só, pode ser utilizado como razão animal.

Assim sendo, não obstante reconheça que o v. acórdão se acha prestigiado por alguns precedentes do STF (cf. RE 72.131), entendendo incabível a isenção, concedida por via de interpretação compreensiva, razão pela qual, meu voto é no sentido de reconhecer ofensa ao dispositivo legal enfocado.

Dou provimento ao recurso.

VOTO — VISTA VENCEDOR

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Na ação declarató-

ria proposta por Cargill Agrícola S/A, para que fosse declarada a ilegalidade da cobrança de ICM nas saídas de concentrados e inexistência de obrigação do autor em pagar ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, a sentença julgou procedente, em parte, o pedido, declarando a isenção do ICM e o direito ao crédito (fls. 163).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão na parte principal, alterando-a apenas em relação à distribuição dos honorários (fls. 204/206).

Interpôs a Fazenda, contra acórdão, recurso especial (a e c).

Alegou ter o acórdão, ao decidir que a empresa estava ciente do pagamento do ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais de uso na pecuária e avicultura, por equiparar-se à ração balanceada, ter o acórdão, repito, negado vigência ao art. 111, I, do CTN, bem como haver divergido de decisão do próprio Tribunal. Impossível seria, diz a recorrente, estender-se à ração concentrada a isenção concedida à ração balanceada, uma vez que tais benefícios devem ser interpretados literalmente.

O voto do eminente relator aceitou os argumentos, concluindo por dar provimento ao recurso, pois ao ser instituída a isenção tributária a Lei Complementar nº 04/69 referiu expressamente ração balanceada, sem abranger a matéria-prima utilizada em

sua fabricação, entre as quais se incluem as concentradas.

Toda a controvérsia se resume na interpretação da norma de isenção de tributo estadual (ICM) contida no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 04/69.

A questão já foi apreciada recentemente pela Turma, que acolheu o voto do Ministro Américo Luz, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ilmar Galvão, nestes termos:

“A fundamentação do parecer é a seguinte (fls. 407/408):

“A controvérsia instalada nos autos reside no seguinte ponto: a isenção de ICM prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02/12/69, deferida às rações balanceadas para animais abrange, ou não, os suplementos minerais destinados à alimentação de animais? O acórdão recorrido concluiu que não. A recorrente (empresa contribuinte), como vem fazendo desde a inicial, afirma que sim.

“Não há dúvida que, como afirmou o Ministro Bilac Pinto, no RE 73.131-PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 4-69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de ‘ração animal’, para reduzi-la em seus custos, e consequentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, leite, etc.” (RTJ 61/800). Considerado tal objetivo, a interpretação do referido art. 1º, inc. XIII, no tocante ao conceito de ração balanceada para animais,

há de ser no sentido de compreender todos os produtos que se destinam a servir especificamente de alimento para animais.

Por outro lado, o Decreto nº 76.986, de 06/01/76, ao regulamentar a Lei nº 6.198, de 26/12/74, que dispôs sobre “a inspeção e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”, deixou claro:

a) que suplemento é “ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos” (art. 4º, inc. V);

b) que para os efeitos do referido decreto, “entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste artigo” (§ 1º, do art. 4º).

Ora, se para o efeito da fiscalização federal dos produtos destinados à alimentação animal o suplemento é considerado ração balanceada (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76), não há por que excluí-lo, como fez o acórdão recorrido, da isenção prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 4/69.” (REsp nº 1.796-MG, de 07.11.90).

Porque a matéria não é diferente, lamento discordar e, neste caso, não conhecer do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente,

estou de acordo com o Sr. Ministro Hélio Mosimann, **data venia** do Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente): Reporto-me ao voto que proferi no Recurso Especial nº 1.776-MG, nesta Turma, lembrado pelo Sr. Ministro Hélio Mosimann.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.560-0 — MG — (91.00010294) — Rel. Originário: O Sr. Ministro Ilmar Galvão. Rel. p/acórdão: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Recdo.: Cargill Agrícola S/A. Advs.: Drs. Celso de Oliveira Ferreira e outros, André Martins de Andrade e outros e Marco André Dunley Gomes e outros.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator (Ilmar Galvão), dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Aguardam os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz (em 20.03.91).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Mosimann, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, não conheceu do recurso. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Hélio Mosimann (em 03.04.91 — 2ª Turma).

Sustentou, oralmente, o Dr. Marco André Dunley Gomes, pela recorrida.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz (R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (61): 17-44 setembro 1994.)”

“Recurso Especial nº 10.107-0 — SP

(Registro nº 91.70858)

Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Irmãos Maciel Sanchez Ltda.

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Pedro Luciano Marrey Júnior e outros, Carla Pedroza A. A. Sampaio e outros

Ementa: Tributário. Ração para animais. ICM. Isenção.

Para os efeitos da legislação pertinente, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente. Ministro Hélio Mosimann, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Irmãos Maciel Sanchez Ltda. interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letra a da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu não estar a referida empresa isenta do pagamento de ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais.

Pleiteia a recorrente, seja aplicado ao caso o Decreto nº 76.986/76 que a isenta do imposto estadual sobre os produtos que fabrica, qual seja Suplemento Mineral.

Para tanto, alega que o produto é espécie do gênero rações balanceadas para animais, beneficiado com a isenção do ICM, nos termos do inciso XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 04/69.

Contra-razões às fls. 186/193.

Às fls. 195, o eminente 4º Vice-Presidente do Tribunal de origem deferiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Trata-se de mais um caso de recurso ma-

nifestado em ação na qual empresa agrícola pleiteia isenção do pagamento de ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, de uso na pecuária e avicultura, por entender equiparar-se à ração balanceada.

No REsp nº 7.560-MG, em que fui relator para o acórdão, votei pelo cabimento da pretendida isenção, nos seguintes termos:

“Alegou ter o acórdão, ao decidir que a empresa estava ciente do pagamento do ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, de uso na pecuária e avicultura, por equilibrar-se a ração balanceada ter o acórdão, repito, negado vigência ao art. 111, I, do CTN, bem como haver divergido de decisão do próprio Tribunal. Impossível seria, diz a recorrente, estender-se à ração concentrada a isenção concedida à ração balanceada, uma vez que tais benefícios devem ser interpretados literalmente.

O voto do eminente relator aceitou os argumentos, concluindo por dar provimento ao recurso, pois ao ser instituída a isenção tributária, a Lei Complementar nº 04/69 referiu expressamente ração balanceada, sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem as concentradas.

Toda a controvérsia se resume na interpretação da norma de isenção de tributo estadual (ICM) contida no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 04/69.

A questão já foi apreciada recentemente pela Turma, que acolheu o voto do Ministro Américo Luz, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ilmar Galvão, nestes termos:

“A fundamentação do parecer é a seguinte (fls. 407/408):

“A controvérsia instalada nos autos reside no seguinte ponto: a isenção de ICM prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02/12/69, deferida às rações balanceadas para animais, abrange, ou não, os suplementos minerais destinados à alimentação de animais? O acórdão recorrido concluiu que não. A recorrente (empresa contribuinte), como vem fazendo desde a inicial, afirma que sim.

Não há dúvida que, como afirmou o Ministro Bilac Pinto, no RE 73.131-PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 4-69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de “ração animal”, para reduzi-la em seus custos, e conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, leite, etc. ... (RTJ 61/800). Considerado tal objetivo, a interpretação do referido art. 1º, inc. XIII, no tocante ao conceito de ração balanceada para animais, há de ser no sentido de compreender todos os produtos que se destinam a servir especificamente de alimento para animais.

Por outro lado, o Decreto nº 76.986, de 06.01.76, ao regulamentar a Lei nº 6.198, de 26/12/74, que dispôs sobre “a inspeção

e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”, deixou claro:

a) que suplemento é “ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos” (art. 4º, inc. V);

b) que para os efeitos do referido decreto, “entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste artigo” (§ 1º, do art. 4º).

Ora, se para o efeito da fiscalização federal dos produtos destinados à alimentação animal o suplemento é considerado ração balanceada (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76), não há por que excluí-lo, como fez o acórdão recorrido, da isenção prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 4/69.” (REsp 1.796-MG, de 07.11.90”).

Reportando-me aos fundamentos expostos no referido pronunciamento, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.107-0 — SP — (91.70858) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Hélio Mosimann. Recte.: Irmãos Maciel Sanchez Ltda. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Pedro Luciano Marrey Júnior e outros, Carla Pedroza A. A. Sampaio e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Ilmar Galvão (em 03.06.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Ilmar Galvão e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.”

Os precedentes citados demonstram que o aresto hostilizado acompanhou a jurisprudência instalada neste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no período compreendido até 15 de abril de 1988.

Por tais fundamentos, a subida do recurso especial não merece acolhimento, pelo que deve ser mantida a decisão agravada, o que faço.

Nego, assim, provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 61.618 — SP

(Registro nº 95.0010220-0)

Relator p/ o Acórdão: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Relator Originário: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Guajara S.A. Empreendimentos Imobiliários*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Antônio de Souza Neto e outro*

Sustentação Oral: *Dr. Ruy Carlos de Barros Monteiro, pela recorrente*

EMENTA: Processual Civil. Ação civil pública. Admissibilidade e conhecimento. Limites do pedido. CPC, artigos 5º, 128, 267, VI e § 3º, 289, 295, II, 301, X e § 4º, 460 e 469, III. Lei 7.347/85 (art. 1º).

1. Abordados os pontos controversos, superadas as dificuldades para a solução do mérito, nas primícias da admissibilidade, o recurso merece conhecimento.

2. Não é possível custodiar-se danos ambientais argumentando-se com base em questão prejudicial não explicitada na inicial, simplesmente fincando-se o resultado na ilegalidade do alvará, desbordando-se questão adstrita ao mérito. Nesse contexto, à vista da natureza e finalidade jurídicas da ação proposta, a decisão não poderia considerar substancialmente o alvará, que não constituiu objeto do pedido.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Prosseguindo no julgamento, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Senhor Ministro Demócrito Reinaldo, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Participaram do julgamento os Senhores Minis-

tros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José de Jesus Filho. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1997
(data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator p/ Acórdão.

Publicado no DJ de 01-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública contra a empresa Guajará S.A. — Empreendimentos Imobiliários visando a não utilização do alvará de autorização para construção de obras no Morro do Pitiú e à restauração da área, incluída a demolição dos edifícios em construção, para que retome as características naturais, ou, sucessivamente, na impossibilidade, ao pagamento de indenização correspondente ao dano ambiental e aos bens e direitos de valor estético, turístico, paisagístico e ecológico.

O pedido foi julgado procedente, em ambas as instâncias.

Inconformada, interpôs, a vencida, recurso especial, sob o pálio da letra a do admissivo constitucional. A alegação é de ofensa aos artigos 5º, 128, 295, II, 301, § 4º, 267, III e § 3º, 460 e 469 todos do Código de Processo Civil, eis que:

a) o Ministério Público não tem legitimidade para requerer a declaração incidental de nulidade do alvará de licença;

b) ausência, no caso, de condições da ação, impossibilidade jurídica e à ilegitimidade da parte;

c) o acórdão decidiu **extra petita**.

Admitido na origem, nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros,

O Ministério Público promoveu, perante juízo competente, “ação civil pública” contra a empresa Guajará S.A. — Empreendimentos Imobiliários, em cujo pedido, pleiteou:

a) a não utilização do alvará de autorização e conseqüente paralisação das obras;

b) a restauração da área e a demolição dos edifícios em construção.

Os fundamentos da ação civil consistem em que, a empresa-ré, ao edificar no Morro do Pitiú, o fez estruturada em alvará expedido ilegalmente e com danos manifestos ao meio ambiente.

O juiz, em primeiro grau, julgou procedente o pedido, “determinando, à ré, o desfazimento das obras erigidas no Morro do Pitiú, devolvendo a área verde anteriormente existente ao seu aspecto natural, procedendo-se ao seu reflorestamento (fl. 1.496).

O Tribunal de Justiça, em grau de apelação, confirmou a sentença de primeira instância, em seu todo (fl. 1.628).

Irresignada, manifesta, a vencida, recurso especial, sob o pálio da letra a, do admissivo constitucional.

Alega, a recorrente, ofensa, pelo **decisum**, aos artigos 5º, 267, VI e § 3º; 295, II, 301, X e § 4º, 469, III, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil, porquanto:

a) somente as partes têm legitimidade para requerer a declaratória incidente (e o Tribunal, de ofício, não poderia declarar a nulidade do alvará de licença);

b) ausência de condições da ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade **ad causam** do Ministério Público.

c) o acórdão, ao declarar a nulidade do alvará não atendeu para a abrangência da ação civil pública;

d) decidiu, o acórdão, **extra petita**, quando declarou a nulidade do alvará, sem que esta providência estivesse incluída no pedido inicial.

O recurso, todavia, não há como prosperar, à míngua dos pressupostos de admissibilidade. Em primeiro lugar, é manifesta a ausência de “pedido”, na formulação recursal, que é omissa e defectiva, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF. É que, segundo disposição expressa de lei (Lei nº 8.038/90, art. 26), a petição de recurso especial deverá conter:

I — a exposição do fato e do direito;

II — a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III — as razões do pedido de reforma de decisão.

Com efeito, na interposição do “especial”, o recorrente deve inserir, na petição, não só a motivação da reforma da decisão, mas o “pedido, que deve ser certo, especialmente no caso presente, onde são várias as questões jurídicas suscitadas na formulação recursal. Ocorre que, embora em extenso arrazoado tenha, a recorrente, pretendido demonstrar o cabimento do especial, não fez “pedido” algum, limitando-se, ao final da irresignação, a dizer:

“Em face de todo o exposto e delineados, com nitidez, os pressupostos indispensáveis à abertura da instância superior, a recorrente fia em que essa Presidência admitirá o recurso especial, permitindo o seu processamento a mais ampla apreciação da controvérsia” (fl. 1.713).

Como se observa, em questões complexas e numerosas, não se fez “pedido algum”. Indaga-se, portanto: qual o objetivo do recurso? Anular, o acórdão, em face do julgamento **extra petita**? Declarar a ilegitimidade do Ministério Público? Considerar válido o Alvará de Licença? Decretar a extinção do processo pela impossibilidade jurídica e ausência das condições da ação? Julgar improcedente o pedido?

A petição de recurso não esclarece, e se omite quanto ao pedido. Aplica-se, à hipótese, a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que se assentou:

“Embora constasse do CPC, 542, II, que o recorrente devia

deduzir, na petição de recurso, os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão, ninguém procedia deste modo, porque somente seria necessário fazer essa exposição se o recurso fosse admitido, isto é, depois de apreciado o juízo de admissibilidade. Limitava-se, portanto, o recorrente, a demonstrar, na petição de recurso, sua admissibilidade. Hoje, a situação mudou: o recurso somente é ou deixa de ser admitido depois de ambas as partes deduzirem os seus argumentos, inclusive as razões de mérito. Por isso: na vigência da Lei nº 8.038, de 1990, a parte, ao formular o recurso especial, deve, sob pena de inépcia, incluir, no pedido, as razões jurídicas da reforma da decisão recorrida” (DJU de 4/10/93) (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª Edição, pág. 1.181).

Envolvendo, o especial, inúmeras questões jurídicas, cada uma delas, acaso procedente, conduzindo, o processo, a resultado diferente, o “pedido”, como síntese da pretensão recursal, é absolutamente necessário ao desfecho da causa. A mera referência de que a admissão do especial “possibilitaria a mais ampla apreciação da controvérsia”, não é quanto basta, pois, não constitui pedido algum. Incide, pois, no caso, o enunciado da Súmula 284/STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Quanto assim não fosse, empecos de outra ordem impedem o conhecimento do especial. É que, as matérias disciplinadas nos dispositivos de lei invocados não foram discutidas e nem julgadas, no acórdão recorrido, de forma expressa e clara (inadmitindo-se o prequestionamento implícito).

De fato, no acórdão objurgado, em qualquer de suas fases, não se decidiu acerca da ação declaratória incidental (artigo 5º), sobre a ilegitimidade de parte ou pressupostos processuais (artigo 267, VI, § 3º e 295, II), carência de ação (artigo 301, X, § 4º), coisa julgada quanto às questões incidentes apreciadas (artigo 469, III), nem no pertinente ao impedimento do juiz de proferir sentença **extra** ou **ultra petita** (artigos 128 e 460). O acórdão impugnado, como se lê no seu contexto, limitou-se a manifestar-se sobre a nulidade do alvará de licença, em face da legislação pertinente e a declarar a existência de dano ao meio ambiente, sem nenhuma referência implícita ou expressa às questões jurídicas disciplinadas nos preceitos legais. Competia, pois, à recorrente, ressuscitar essas matérias pela via dos embargos declaratórios (Súmula 356 do STF), para possibilitar a viabilidade do especial.

De nenhuma valia a circunstância de tratar-se, no caso, como pretende a recorrente, de defeito “intrínseco” do “decisório”, só conheci-

do, pelas partes, no instante do seu proferimento. Necessária a interposição dos embargos declaratórios, para possibilitar, ao Tribunal a quo, o reexame da matéria e para evitar a supressão de instância, com o julgamento, no especial, de questões não decididas nos Tribunais Ordinários.

Ainda que ultrapassados esses óbices, **in casu**, não houve julgamento **extra** ou **ultra petita**, porquanto, o acórdão hostilizado é meramente confirmatório da sentença de primeiro grau. Não importa, na configuração do julgamento **extra petita**, que o “decisório”, embora referende a “decisão monocrática”, tenha alinhado, na sua motivação, argumentos jurídicos diversos. O que importa é o “resultado, que não pode extrapolar do pedido inicial. Preconiza o artigo 128 “que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta”. Essa determinação é ratificada pelo dispositivo que veda, ao juiz, “proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida” (artigo 460). Esses dispositivos têm o objetivo único: “o de estabelecer que o juiz só pode fazer a prestação jurisdicional daquilo que, efetivamente lhe foi pedido”. Ofende a regra **sententia debet esse conformis libello**, a decisão que faz a entrega de prestação jurisdicional em desconformidade com a postulação”.

No caso, o acórdão se ateve estritamente ao que foi pedido, já que se constringiu a confirmar a sentença de primeiro grau, a qual não se acoimou, em tempo oportuno, de

qualquer defeito formal. Ao juiz, segundo a lei, é defeso condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado” (artigo 460 do CPC). “Se a condenação for em quantia ou quantidade superior à demandada, pelo autor, a sentença será **ultra petita**, além do pedido; se for em objeto diverso do demandado, a sentença será **extra petita**, fora do pedido (Conf. **Moacyr Amaral Santos**, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 442).

Na hipótese, o juiz julgou procedente o pedido “e determinou, à recorrente, o desfazimento das obras e a devolução das áreas verdes”. O acórdão desafiado referendou, a sentença, sem alterá-la, em substância. Não há, assim, que falar em julgamento fora ou além do pedido. De nada importa que o “aresto” tenha utilidade de argumentos novos (ou diferentes), já que “não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” (artigo 469 do CPC). “A coisa julgada em sentido material restringe-se à parte dispositiva do ato sentencial”.

Com essas considerações, em preliminar, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Penso na mesma linha de pensar do Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

O Ministro Demócrito Reinaldo não conheceu do recurso, devido às dificuldades que apontou quanto ao conteúdo do recurso. Realmente, faltou o pedido, mas este veio alinhavado de todas as questões que estavam sendo discutidas. Aqui, já achamos que o prequestionamento é uma questão que pode ser superada. Assim, se o pedido estiver implícito na fundamentação feita pelo Ilustre Advogado, podemos considerar.

Peço vênia para acompanhar o voto divergente de S. Exa. na preliminar.

VOTO (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, embora respeite as razões trazidas no conteúdo do voto do eminente Ministro Demócrito Reinaldo, fiquei com a impressão de que todas as dificuldades que lhe pareciam inerentes foram superadas, porque S. Exa. acabou encaminhando uma solução de mérito, o que, a contrário senso, demonstra que a complexidade ou as dificuldades inerentes podem ser perfeitamente superadas com a análise, como foi feito. E, mesmo que possamos qualificá-las de demonstração, ainda assim ficou comprovado que é possível se fazer o exame.

Mas, apenas adiantei essas pequenas considerações para melhor afirmar o meu raciocínio, que faço na linha do art. 289, que tem como orientação maior a possibilidade de a parte declinar uma sucessividade

de pretensões, acolhendo-se uma, todas ou nenhuma delas. Mas, pelo que entendi, no alinhamento da argumentação, a parte abordou os pontos que entendeu controversos e pediu a solução que configurou como a mais adequada.

Enfim, Senhor Presidente, na linha da possibilidade que abre o art. 289, CPC, e como estamos apenas nas primícias da admissibilidade, nada mais do que isso, com todas as vênias ao Senhor Ministro-Relator, acompanho o voto divergente, na preliminar, conhecendo do recurso.

VOTO — VISTA (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O V. Acórdão recorrido, em processo de ação civil pública exercida pelo Ministério Público, declarou procedente o pedido. Determinou, assim, a demolição de obras levantadas em área de resguardo ambiental.

Fincou-se nos argumentos de que:

1. as licenças de construção padecem de ilegalidade;
2. licença concedida irregularmente não aproveita a seu beneficiário;
3. a nulidade pode ser declarada pela entidade que omitiu a licença;
4. se a entidade que concedeu a licença irregular não lhe declarou a nulidade, é lícito ao Poder

Judiciário fazê-lo, mediante provocação de parte interessada e legitimada;

5. a declaração de nulidade pode ocorrer incidentalmente, para fundamentar dispositivo concernente à ação civil pública;

6. a licença irregular acarretou danos ao patrimônio coletivo;

7. para efeito do art. 1º, § 1º da Lei 7.347/85, a ilegalidade da licença traz em si, presunção absoluta de lesividade ao patrimônio coletivo;

8. a obrigação de restaurar a área afetada pela obra não ofende o direito de propriedade, mas o direciona para a finalidade social preceituada pelo art. 170, III da Constituição Federal.

O Recurso Especial reclama de que:

1. O Acórdão recorrido, quando declarou a nulidade da licença, decidiu **extra petitum**; eis que o Ministério Público, na inicial, pedira somente que se proibisse a utilização do alvará. Em assim fazendo, atentou contra os artigos 128 e 460 do CPC;

2. o art. 5º do Código de Processo Civil foi agredido, porque somente às partes é lícito requerer declaratória incidental (o Tribunal não o poderia fazer, **ex officio**);

3. foram maltratados, por igual, os artigos do Código de Processo Civil, 267, VI e seu § 3º, além do art. 301, X e seu § 4º. Isto, por-

que não se levou em conta a impossibilidade jurídica do pedido de não utilização do alvará. Também se considerou a ilegitimidade **ad causam** do Ministério Público;

4. quando declarou incidentalmente a nulidade do alvará, o Acórdão deixou de atentar para a abrangência da ação civil pública”, ofendendo o art. 469, III do CPC.

O Voto do eminente Ministro Demócrito Reinaldo não toma conhecimento do recurso, aos fundamentos de que:

a) a Recorrente não formulou pedido certo de reforma do julgado;

b) as questões suscitadas no Recurso Especial não foram questionadas explicitamente na formação do Acórdão recorrido;

c) não houve julgamento **extra** ou **ultra petita**, porque, malgrado se tenha apoiado em fundamentos diversos, não ultrapassou a advertência contida no art. 128 do CPC, nem a vedação inscrita em seu art. 460.

Peço vênia para manifestar divergência, em relação a alguns pontos do ilustrado voto.

A leitura das razões que suportam o recurso deixam clara a pretensão de ver reformado o Acórdão, por efeito do reconhecimento de que houve julgamento **ultra petita**.

Lembro que este recurso foi, originalmente, reprovado no juízo de

admissibilidade e somente nos chegou através do Agravo de Instrumento 49.062. Este agravo foi provido pela Turma, já em grau de agravo regimental.

No julgamento do agravo regimental, emiti voto vista que resultou vitorioso.

Naquele voto, eu disse:

“Cuida-se de trazer ao STJ, recurso especial em que são alegadas ofensas aos (fls. 1.707):

a) Art. 5º do CPC, porque o Aresto enxergou no Ministério Público, legitimidade, para requerer declaratória incidental. Tal legitimidade — no dizer da Agravante reserva-se às partes;

b) Arts. 267, VI e § 3º e 301, X e § 4º do CPC, em razão de se ter dado curso ao processo, malgrado ser impossível o pedido e carecer o Ministério Público de legitimidade para a causa;

c) Art. 469, III do CPC, porque a declaração incidente de ilegalidade do alvará não poderia ter ocorrido no processo de ação civil pública;

d) Arts. 128 e 460 do CPC, já que a declaração de ilegalidade se fez **extra petita**.

Após ver o apelo reprovado no primeiro Juízo de admissibilidade e em agravo de instrumento, a recorrente interpôs agravo regimental.

O E. Relator nega provimento ao agravo, porque no julgamento da apelação, não se cogitou de

declaração incidental. Houve, apenas, alegação e reconhecimento de ilegalidade dos alvarás.

Pedi vista, impressionado com o memorial que o E. Advogado Ruy de Barros Monteiro me entregou, antes de ser julgado o agravo regimental.

A leitura atenta dos autos revelou-me que o V. Acórdão desafiado pelo Recurso Especial, logo em seu início, delimitou o tema em discussão, dizendo:

“A questão básica da causa está em saber se são, ou não, ilegais os alvarás, ou, **rectius**, as licenças expedidas em favor da ora apelante, para construção, já iniciada mas suspensa, em terreno cujo modo de uso não o permitiria, de conjunto de prédios multifamiliares, suscetíveis de causar, segundo a fundamentação desta ação civil pública, degradação da qualidade ambiental” (fl. 102).

O próprio Acórdão, já no intróito, responde à questão, dizendo: “São-no” (fl. 102).

E, durante a longa e cuidadosa fundamentação do voto, apenas é discutido um tema: a qualidade jurídica dos alvarás.

Data venia, tenho para mim que houve uma declaração incidente de ilegalidade.

A declaração ocorreu no acórdão: a ilegalidade dos atos municipais não fora objeto de qualquer discussão anterior.

No Recurso Especial, a ora agravante pretende discutir se, à luz dos dispositivos enumerados acima, tal declaração seria viável, no processo de ação civil pública. Tanto mais, quando não foi requerida por nenhuma das partes.

Neste agravo não é oportuno discutir-se a viabilidade jurídica da declaração, nos termos em que se fez. Semelhante discussão haverá de ocorrer no julgamento do REsp.

Assim, o Recurso Especial merece chegar a este Tribunal, para apreciação da questão federal, de Direito processual, suscitada no V. Acórdão.”

Acrescento que, em meu entender, o Relator, ao dizer que não houve julgamento **extra petita**, efetivamente conheceu do recurso.

Com efeito, para dizer que “No caso, o acórdão se ateve estritamente ao que foi pedido, já que se constringiu a confirmar a sentença de primeiro grau, a qual não se acoi-mou, em tempo algum, de qualquer defeito formal”, o E. Ministro desenvolveu exame no conteúdo dos autos, comparando o dispositivo do Acórdão recorrido com aquele da Sentença confirmada.

Peço vênia para conhecer do recurso.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Com o intuito de não re-

meter à sombra de dúvidas pontos que, no meu juízo, persistiam controvertidos, para elidi-los, solicitei vista dos autos.

Concluído o voluntário mister, prosseguindo com o julgamento, recordo que a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual tem por motivo danos causados por edificação autorizada por alvará acoimado de ilegal, alterando o meio ambiente. O pedido foi julgado procedente, resultado que propiciou o presente recurso, com objetivos bem acertados:

“a) ofensa ao art. 5º do Código de Processo Civil — somente as partes detêm legitimidade para requerer a declaratória incidental;

b) ofensa aos arts. 267, VI e § 3º; 295, II; e 301, X e § 4º, todos do Código de Processo Civil — condições de ação: impossibilidade jurídica do pedido de não utilização do alvará e ‘ilegitimidade **ad causam**’ do Ministério Público;

c) ofensa ao art. 469, III, do Código de Processo Civil — o acórdão recorrido, ao declarar, incidentalmente, a ilegalidade do alvará, não atentou para a abrangência da ação civil pública; e

d) ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil — inserção de disposição **extra petita**: a declaração — de ofício — da ilegalidade do alvará não se incluía no pedido do Ministério Público, restrito à sua não utilização” (fls. 1.706 e 1.707).

No exame da manifestação recursal, o eminente Relator, alteando a afirmação de que, arrazoando questões complexas e numerosas, não foi definido “pedido algum” e que há deficiência na fundamentação da insurgência e falta de prequestionamento, votou pelo não conhecimento.

À sua vez, no seu voto-vista, depois de bem comemorar os antecedentes, conhecendo do recurso, concluiu o exímio Ministro Humberto Gomes de Barros:

“... em meu entender, o Relator, ao dizer que não houve julgamento **extra petita**, efetivamente conheceu do recurso.

Com efeito, para dizer que ‘No caso, o acórdão se ateve estritamente ao que foi pedido, já que se constringiu a confirmar a sentença de primeiro grau, a qual não se acoimou, em tempo algum, de qualquer defeito formal’, o E. Ministro desenvolveu exame no conteúdo dos autos, comparando o dispositivo do Acórdão recorrido com aquele da Sentença confirmada”.

Aconteceu que, vencida a questão preliminar, no mérito o nobre Relator, acompanhado pelo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, votou pelo improvimento (fl. 1.765).

Ultrapassada, pois, a fase do conhecimento, no circunlóquio do mérito, para o exame, não se pode omitir que se cuida de Ação Civil Pública, com natureza jurídica, limites e finalidades ditadas legalmente (Lei

nº 7.347/85). Soma-se que a inicial propôs soluções alternativas — pedido (fls. 22 e 23) —.

Nessa seara foi articulado o recurso, engendrando a configuração sucessiva de várias questões à parla geral de que,

“... *descartada* a possibilidade da declaração incidental da ilegalidade do alvará, não haveria como *atingir* o julgamento da ‘questão maior’, para os fins *es-tritos* de reparação do dano ambiental, a que está *vocacionada* a ação civil pública.

De *sobra*, como *causa de pedir* não integrou o *pedido* — este sim, que se presta como balizamento para o Magistrado —, o acórdão recorrido ainda proferiu julgamento **extra petita**, ao contemplar, de ofício, questão não incluída na **litiscontestatio**, relativa à ilegalidade do alvará” (fl. 1.695).

Aberto esse cenário, atento às prédicas recursais, a rigor, tudo se resume em compreender se o ferretado julgado podia ou não, como fez, afirmar a ilegalidade de alvará, para condenar a ré, ora recorrente, àquelas obrigações de fazer. Como visto, a parte recorrente sustentou a impossibilidade dessa declaração “incidental”. Portanto, deflui apenas questão processual: ofensa ao art. 469, III, CPC, por aplicação não incidente na causa de pedir. É o mérito.

Por essa visão, dita ilegalidade, colocada no pedestal da prejudicialidade, para fomentar a condenação

pedida alvejou, ou não, o referenciado art. 469, III?

Para a resposta, forçosamente, recapitula-se o pedido inicial:

“... a condenação da empresa Guajará S.A. — Empreendimentos Imobiliários — a não se utilizar dos Alvarás expedidos pela Prefeitura Municipal (que, por manifestamente ilegais, sujeitam-se ao crivo do Judiciário, bem como providenciar as obras necessárias com a finalidade de devolver a área verde afetada ao seu aspecto natural (mediante vistorias e elaboração de plano técnico de reflorestamento e contenção das vertentes por órgãos especializados) e, na impossibilidade absoluta de restauração, ao pagamento de indenização correspondente à gravidade do dano verificado, calculada em liquidação (segundo critérios urbanísticos e paisagísticos)” — fls. 22 e 23 —.

Aí, estão os limites da demanda (art. 128, c/c o art. 288, CPC), a final, entre as alternativas, resolvido no leito da primeira, assentando a r. sentença, em condenando,

“... a ré, o desfazimento das obras erigidas no Morro do Pitiú, devolvendo a área verde anteriormente existente no seu aspecto natural procedendo-se ao seu reflorestamento” (fl. 1.490).

O v. acórdão, em largo espectro de argumentação, ao derredor da verificação técnica e, destacada-

mente da legislação municipal, enunciando a ilegalidade do alvará, confirmou o provimento judicial apelado (fls. 1.591 **usque** 1.611).

Observa-se que embora o pedido tenha mencionado a “ilegalidade do alvará”, não se pode esquecer que na Ação Civil, alinhada à pretensão decorrente de direito subjetivo vertido de interesses coletivos (Lei nº 7.347/85, art. 1º), o sucesso do pedido — ajustado aos seus fins —, não pode custodiar danos ambientais, com base em *questão prejudicial* não especificada na inicial. Não se pode decidir, no caso, se ocorreram, ou não, danos ambientais, ficando-se o resultado na ilegalidade de alvará, cuja avaliação não foi pedida. A questão adstrita ao mérito foi outra: a edificação causou os danos ambientais denunciados? Quando o julgado tem por base afirmação não contemplada na postulação, consubstancia-se violação ao art. 469, III, CPC. Registra-se que a referência à “ilegalidade do alvará”, posta no pedido, na espécie, constituiu simples indicação de coordenação das idéias para o fim pretendido, sem o alcance albergado pelo v. aresto. A desconstituição do aludido édito municipal depende de ação própria, em cuja relação processual, necessariamente, inclua-se o Município como parte, sob pena de, via oblíqua, ferir-se a autonomia municipal para os atos da sua competência administrativa.

Em assim sendo, à vista da natureza e finalidade jurídicas da ação proposta, a decisão podia considerar substancialmente o *alvará*, que não constituiu objeto do pedido.

Enfim, à luz da ação especial processada, no pertencente ao *alvará*, sequer viabiliza-se admitir a apreciação como “declaratória **incidenter tantum**”. Para tanto, não houve provocação da parte interessada.

Alinhadas as razões, com as alvíssaras do meu respeito, divergindo dos Senhores Ministros que me antecederam na votação, considerados os limites da *causa de pedir e do pedido, voto provendo o recurso* e, via de conseqüência, irradiando-se a improcedência da ação, com a inversão dos ônus da sucumbência.

É o voto-vista.

RETIFICAÇÃO DE VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Srs. Ministros, reformulo meu voto para acompanhar o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Para rememorar a matéria, peço vênias e a compreensão de meus ilustres pares, para ler o relatório feito pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, a quem foi distribuído o feito (lê). Sua Excelência, em voto preliminar, não conheceu do recurso, por entender, dentre inúmeras razões, que não houve julgamento **extra** ou **ultra petita**, por parte do Colendo Tribunal de origem, que confirmou a decisão de primeiro grau, em face

da ausência de prequestionamento dos temas enfocados no recurso especial.

Vencido na preliminar, adotando as mesmas razões invocadas, no mérito, negou provimento ao recurso, sendo secundado pelo ilustre Ministro Gomes de Barros, com pedido de vista por parte do Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Retomando o julgamento o Sr. Ministro Milton Pereira, em consistente voto considerando os limites da causa de pedir e do pedido, votou provendo o recurso, levando o não menos ilustre Ministro Gomes de Barros a reformular o seu voto e acompanhar o voto divergente.

Para melhor examinar as teses, solicitei vista dos autos e hoje os tenho em mesa para concluirmos o julgamento.

Da mesma forma em que pedi vênias para ler o relatório, peço a tolerância dos eminentes Ministros para ler o voto proferido pelo Sr. Ministro Milton Pereira, cujos argumentos atraiu para sua companhia, o voto do Ministro Gomes de Barros. Disse Sua Excelência: (lê).

Estou convencido de que o voto divergente focalizou, com propriedade, a matéria objeto do recurso, cujos argumentos peço vênias ao douto Ministro-relator, para a ele aderir, provendo o recurso porque nessa linha de pensar, quando ainda integrando a Colenda 2ª Turma desta Corte, votei provendo o RMS nº 1.112/PR que cuidou da mesma matéria.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 84.846 — SP
(Registro nº 96.0000544-3)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Elmo de Araújo Camões Filho*

Recorridas: *Capital S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Bolsa Mercantil e de Futuros BM&F*

Advogados: *Cristóvão Colombo dos Reis Miller e outros, Glória Naoko Suzuki e outros, e Elton Calixto e outro*

Sustentação Oral: *Dr. Rubens Ferraz de Oliveira Lima, pela Bolsa Mercantil e de Futuros BM&F e o Dr. Luiz Marcelo Pinto dos Santos, pela Capital S/A Corretora de Valores e Câmbio*

EMENTA: *Processual Civil. Ação ordinária, antecipada de ação cautelar, proposta por ex-administrador de empresa, em processo de liquidação. Ilegitimidade ativa de parte. Extinção dos processos de conhecimento e cautelar. Cabimento. Embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento. Descabida a aplicação de multa (Súmula 98-STJ).*

I — Não vulnera os artigos 34, 35 e 50 da Lei 6.024/74 e os artigos 52 e 53 da Lei de Falências, mas dá-lhes escorreita interpretação sistemática, o acórdão que, em ação ordinária, antecipada de ação cautelar, movida por ex-administrador de empresa em processo de liquidação extrajudicial, entendeu ser manifesta a ilegitimidade ativa do autor, mantendo a extinção dos processos de conhecimento e cautelar.

II — Os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98-STJ) e, por isso mesmo é descabida, na espécie, a aplicação da multa.

III — Recurso parcialmente provido, sem discrepância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-

tegrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e José de Jesus Filho. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei.

Brasília, 08 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

Publicado no DJ de 16-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: O Banco Central do Brasil, em 21 de junho de 1989, decretou a liquidação extrajudicial da Capitânea Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e, em meados de março de 1991, o Liquidante decidiu que promoveria, no dia 31 do mesmo mês, leilão de títulos de Corretora de Mercadorias e Agente de Compensação na Bolsa Mercantil de Futuros BM&F, adquiridos pela empresa em liquidação e caucionados em favor da BM&F, na forma prevista no Estatuto desta.

Sob a alegação de defesa da Massa Liquidanda, o ex-administrador da Capitânea DTVM, Elmo de Araújo Camões Filho, ajuizou medida cautelar inominada, para sustar a realização do leilão e, no trintídio legal, ação de procedimento ordinário, com o objetivo de ver declarada a propriedade da liquidanda sobre os títulos mencionados e afastada definitivamente a realização do leilão.

O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou, todavia, o autor parte ilegítima para a propositura das ações, com a extinção dos processos de conhecimento e cautelar, confirmada a sentença de primeira instância, pela egrégia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (folhas 240/244).

Opostos e rejeitados embargos de declaração (folhas 252/253), irresignado, o vencido interpôs recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sobre alegar, "a um só tempo", negativa de vigência dos artigos 1º, 6º, 131, 165, 458, 464, 515 e 538 do Código de Processo Civil; artigo 35 da Lei nº 6.024/74 e artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-lei nº 7.661/45, além de divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com julgados deste Tribunal e do Pretório Excelso, quanto à parte do **decisum** que considerou os embargos de declaração protelatórios (folhas 268/281).

Os recorridos apresentaram contra-razões às folhas 304/320 e 349/376.

Deferido o processamento do recurso no juízo prévio de admissibilidade, subiram os autos a esta instância, vindo-me distribuídos e conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): O **punctum saliens** da questão versada no presente recurso consiste em saber se Elmo de Araújo Camões Filho, ex-administrador da empresa Capitânea Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., que se encontra em liquidação extrajudicial, tem legitimidade, ou não, para ingressar em juízo com ação ordinária, antecipada de ação cautelar, contra a BM&F e a Capital S.A. Corretora de Valores e Câmbio, vi-

sando suspender a realização de leilão de títulos de Corretora de Mercadorias e de Membro de Compensação na BM&F, de que é titular a liquidanda, caucionados em favor desta, desde que adquiridos e dados em garantia, posteriormente, à coré da ação Capital S.A., com a qual firmou instrumento particular de confissão de dívida.

A egrégia Câmara **a quo**, confirmando a douda sentença de primeira instância, entendeu ser manifesta a ilegitimidade ativa de parte, por isso mesmo mantendo a extinção dos processos de conhecimento e cautelar, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A parte vencida opôs embargos declaratórios, com o fito de prequestionar a matéria constitucional e infraconstitucional, finalmente rejeitados e considerados protelatórios, razão pela qual aplicou-se a multa prevista no artigo 538 do CPC, com a nova redação da Lei 8.950, de 1994.

Irresignado, o vencido insurge-se contra tais decisões, utilizando-se da via recursal do especial, sob a alegação de que o v. acórdão recorrido teria negado vigência, ao mesmo tempo, a um elenco de dispositivos legais (artigos 1º, 6º, 131, 165, 458, 464, 515 e 538 do Código de Processo Civil; artigo 35 da Lei nº 6.024/74 e artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-lei nº 7.661/45), e, quanto à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório dos embargos, dissídio jurisprudencial do aresto com julgados deste STJ e da Suprema Corte.

Cumprido afastar, de plano, a possibilidade de apreciação da irresignação recursal, no que concerne à suposta negativa de vigência dos artigos 1º, 131, 165, 464 e 515 da Lei Processual Civil, artigos 54, 55, 56, 57 e 58 da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), porquanto não foram tais dispositivos legais ventilados no acórdão hostilizado, incidindo, nesse aspecto, o óbice da Súmula 282 do STF.

Nem se diga que a interposição dos embargos de declaração serviram para suprir a apontada falta de prequestionamento, pois opostos aqueles, com o objetivo de ratificar o cabimento do recurso especial, sob coima de omissão do aresto, limitaram-se apenas a mencionar os dispositivos legais, sem demonstrar onde residiriam os pontos omissos (folhas 247/248), razão pela qual não só foram rejeitados, assim como considerados protelatórios (folhas 252/253).

Dos demais dispositivos da Lei Processual invocados, que foram objeto da decisão objurgada, não há como vislumbrar maltrato aos artigos 6º e 458 do CPC, senão reconhecer que o egrégio Tribunal Local deu-lhes escorreita interpretação, ao entender que incide, na espécie, a regra inserida no primeiro destes dispositivos, “uma vez que o apelante intitulando-se ex-administrador e fiador da Capitânea Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, pretende, em seu próprio nome, defender direito de terceiro”, ainda mais quando este encontra-se em regime de liquidação extrajudicial

(folha 243). Do mesmo modo, não há falar em violação ao artigo 458 do Estatuto Processual, por isso que andou bem a Câmara Julgadora ao reconhecer como perfeita a sentença de primeira instância, contendo ampla fundamentação e preenchendo todos os requisitos essenciais, sem que se possa identificar qualquer nulidade ou cerceamento de defesa nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

Quanto aos dispositivos legais inseridos na lei que dispõe sobre a liquidação extrajudicial de instituições financeiras (Lei nº 6.024/74), bem como as disposições remissivas da Lei de Falências, que possam ser admitidos como prequestionados, não colhe melhor sorte o recorrente.

É que os artigos 34, 35 e 50 da Lei 6.024/74 e os artigos 52 e 53 da Lei de Falências, supostamente vulnerados e aos quais se reporta a decisão vergastada, em momento algum restaram desafeiçoados, mas tiveram correta interpretação sistemática, por parte da egrégia Câmara a quo. Vale conferir.

O mencionado artigo 34 determina que aplicam-se “à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem

caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda”, enquanto o dispositivo seguinte dispõe que poderão ser declarados nulos ou revogados os atos indicados nos artigos 52 e 53 da Lei de Falências, quando praticados pelos administradores da liquidanda. De sua vez, estes dispositivos cogitam da ineficácia dos atos praticados pelo falido antes da falência (art. 52) e dos atos que podem ser revogáveis, relativamente à massa falida, “praticados com a intenção de prejudicar credores, provocando a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar” (art. 53).

Ora, pelo que se depreende do contexto do voto condutor do acórdão, longe de contrariar os mencionados dispositivos legais, o acórdão, mais uma vez, deu-lhes escorreita aplicação, apresentando fundamentos consistentes, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Assim, partindo do pressuposto de que nenhuma controvérsia existia sobre a decretação da liquidação extrajudicial da empresa Capitânea e da nomeação do liquidante, estabelece o eminente Relator um raciocínio jurídico irrefutável, com esta dicção:

“Nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, os efeitos mencionados nas letras a e f, dispondo o artigo 34, que se aplicam à liquidação extrajudicial, no que couberem e não colidirem com os preceitos dessa Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45).

Com a decretação da liquidação extrajudicial da Capitânea Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a liquidanda passou a ser administrada pelo Liquidante nomeado pelo Banco Central, que, nos termos do artigo 35 da Lei 6.024/74 pode promover a ação revocatória, relativa aos atos indicados nos artigos 52 e 53 da Lei de Falências.

De acordo com o artigo 50 da Lei nº 6.024/74, com a decretação da liquidação extrajudicial os administradores e membros do Conselho Fiscal perdem o mandato.

No caso, é manifesta a ilegitimidade ativa de parte, uma vez que o apelante intitulado-se ex-administrador e fiador da Capitânea Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, pretende, em seu próprio nome, defender direito de terceiro, incidindo a regra Jurídica do artigo 6º do Código de Processo Civil, e o fato de encontrar-se a liquidanda em regime de liquidação extrajudicial” (folhas 242/243).

Ao prosseguir na sua sólida fundamentação, o acórdão hostilizado demonstra, com juridicidade, que a demanda guarda identidade com a ação revocatória, sendo o ajuizamento de tal ação privativa do liquidante, conforme dispõe o artigo 35 da Lei 6.024/74, aduzindo, **in verbis**:

“Também não procede a alegação do apelante de que as medi-

das judiciais usadas não são e nem possuem a natureza da ação revocatória.

A ação tem, manifestamente, a natureza revocatória, pois o autor pretende, entre os vários pedidos postos na inicial, a declaração da ineficácia de ato jurídico, o que é impossível, pois de acordo com a Lei nº 6.024/74, tal medida deve ser pleiteada pelo liquidante.

Na lição de **Sampaio de Lacerda**, “O que caracteriza verdadeiramente a ação revocatória falimentar é que ela não visa apenas, como na revocatória ordinária, obter o ressarcimento do dano, mas ainda visa restituir as partes ao estado anterior ao ato impugnado. É assim uma ação que tem caráter recuperatório” (Manual de Direito Falimentar, Livraria Freitas Bastos, 2ª ed., nº 74, pág. 146)” (folha 244).

De tudo quanto foi exposto e ao confronto dos elementos de informação do processo, não me parece possa ser configurada qualquer violação aos artigos da Lei 6.024/74 e Lei de Falências, versados e objeto da decisão objurgada, cabendo, ainda, acolher, por se me afigurarem procedentes os argumentos expendidos nas contra-razões, **in expressis**:

“Como já declinado, a ilegitimidade ativa do autor é manifesta, uma vez que, com o advento do decreto liquidatório, à luz da norma insculpida no artigo 50, da

Lei nº 6.024/74, os administradores da entidade perdem o mandato, passando o liquidante nomeado pelo Banco Central a representar a massa em juízo ou fora dele.

Ora, como a pessoa jurídica não se confunde com a dos sócios, lição esta que é comezinha, o autor não poderia pleitear a sustação do leilão de títulos que pertencem à sociedade liquidanda, posto que dela já não é representante legal.

A alegação de que seria responsável solidário pelas obrigações assumidas pela liquidanda também não lhe socorre, sendo certo que a causa de pedir alinhavada não se coaduna com os interesses pessoais do recorrente.

Os limites imprimidos à lide centram-se no suposto prejuízo da massa e ofensa ao princípio da **pars conditio creditorium**, questões que dizem respeito tão-somente à pessoa jurídica. Logo, o liquidante designado é que teria legitimidade **ad causam** para deduzir a pretensão manifestada.

Acentue-se, com todas as tintas, que a presente demanda tem, indubitavelmente, natureza revocatória, pretendendo o recorrente, como esposado no v. acórdão guerreado, *“a declaração de ineficácia de ato jurídico, o que é impossível, pois de acordo com a Lei nº 6.024/74, tal medida deve ser pleiteada pelo liquidante”*.

E, reprise-se, a ação revocatória é de competência privativa do

liquidante, ou, decorridos 30 (trinta) dias da publicação do aviso que se iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo, poderá ser aparelhada por qualquer credor. Como pertinentemente lançado no r. decisório monocrático, *“não tem o autor estas qualidades. A propositura desta ação é defesa a ele, portanto”*.

Não se olvide que a sustentação de que a presente demanda apresenta as mesmas propriedades da ação revocatória encontra-se corroborada por jurista do quilate de **Rubens Requião** e **Sam-paio de Lacerda**, citados, respectivamente, na r. sentença e v. acórdão impugnado.

Daí a cabal comprovação da falta de legitimidade do autor para figurar no pólo ativo desta lide.

Aliás, o fato de o patrimônio pessoal do recorrente ter sido atingido pela indisponibilidade veiculada pelo artigo 40, da Lei nº 6.024/74, em nada altera o quadro que se traçou. Sua responsabilidade será sempre subsidiária, e apenas em caso de insuficiência do ativo da liquidanda, o que ainda não foi apurado” (folhas 315/317).

De mais a mais, há de considerar-se que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito da suspensão das ações e execuções, já iniciadas, sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, “não podendo ser intentadas quaisquer

outras, enquanto durar a liquidação” (art. 18, a, da Lei nº 6.024/74). E nesse sentido, o STJ já decidiu:

“Instaurado o procedimento da liquidação extrajudicial, restam suspensas, nos termos do art. 18, a, da Lei 6.024/74, as “ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação”. Essa regra sofre as exceções dos arts. 27 e 21, b, conferindo este legitimidade exclusiva ao liquidante para, com autorização do Banco Central e mediante certas circunstâncias, requerer a decretação da falência da entidade” (REsp nº 40.712/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 26/08/96).

No brilhante voto que então proferiu o eminente Ministro e processualista, após demonstrar que a lei confere exclusivamente ao liquidante a legitimação para requerer a decretação da falência, conforme exceção criada pela própria lei, dentro de uma interpretação sistemática, afirma que a intenção legislativa foi a de “afastar da administração da sociedade os seus administradores e sócios, retirando-lhes os poderes de gestão” (art. 50 da Lei 6.024/74), aduzindo, ainda, que a

norma posterior de exceção, sendo da mesma hierarquia, se sobrepõe à Lei de Falências.

Por último, no que tange malferimento aos artigos 535 e 538 do CPC e ao alegado dissídio jurisprudencial, tem razão o recorrente, por isso que, não obstante tenha sido mais do que sucinta a petição de embargos declaratórios, sem a indicação sequer dos pontos omissos do acórdão embargado, poderiam ser rejeitados, descabendo, todavia, a aplicação da multa, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula 98-STJ, assim concebida:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Com essas considerações, conhecimento do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa de 1% (um por cento) ao recorrente.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, acompanho o Eminente Relator em todo o seu voto, fazendo louvor à profundidade com que S. Exa. examinou o tema.

RECURSO ESPECIAL Nº 88.078 — MG

(Registro nº 96.0009373-3)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorrida: *Vidrar Comércio de Vidros Ltda.*

Advogados: *Nilber Andrade Mata e outros, e Dalva Maria Normand Duarte e outros*

EMENTA: *Tributário. ICMS. Incidência. Venda de mercadoria com prestação de serviços. Art. 8º, § 2º do Decreto-lei nº 406/68. Venda de vidros e entrega ao usuário.*

A lei, ao instituir o ICMS sobre o fornecimento de mercadorias adjuntas à prestação de serviços (Dec.-Lei nº 406/68, art. 8º, § 2º), adotou, como parâmetro, o critério da atividade preponderante.

Na venda de vidros fabricados na própria empresa (e que constitui o seu ramo principal de negócios), seguida de entrega ao usuário e respectiva instalação, incide o ICMS, desde que, a simples colocação de vidros (ou entrega), com a formação de boxes (ou divisórias) não está inserida na lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68.

Recurso provido. Decisão indiscrepante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José de Jesus Filho. Custas, como de lei.

Brasília, 24 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

Publicado no DJ de 30-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Cuida-se de embargos à execução opostos por empresa ao Executivo Fiscal que lhe promoveu a Fazenda Estadual e objetivando afastar da incidência do ICMS, a venda de vidros feita em conjuga-

ção com a colocação no local indicado pelos interessados.

Improcedentes os embargos, a empresa logrou êxito no julgamento dos embargos infringentes.

A Fazenda Estadual manifestou recurso especial, com base nas letras **a** e **c** do admissivo constitucional e indica, como malferido, o art. 8º, § 2º, do Dec.-lei nº 406/68 e divergência pretoriana.

Admitido na origem e contra-razoado, vieram os autos a esta instância.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros:

Cuida-se, na hipótese, de embargos à execução opostos por empresa ao Executivo Fiscal que lhe promoveu a Fazenda Estadual, objetivando a cobrança de ICM devido sobre a parcela referente à instalação de vidros vendidos pela embarcante (prestação de serviços).

Os embargos não lograram êxito, nas instâncias ordinárias, senão em grau do recurso infringente. Neste se decidiu que, no fornecimento de vidros e a respectiva instalação, por empresa, “o ICM somente incide sobre a venda da mercadoria sendo o valor desta a base de cálculo”.

Contra este decisório se insurge a Fazenda Estadual, sob o pálio das letras **a** e **c**, do admissivo constitu-

cional. Alega ofensa ao art. 8º, § 2º, do Dec.-lei nº 406/68 e conflito com a jurisprudência do STJ, porquanto, “o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias”.

Parece-me, com a razão, a recorrente.

Com efeito, devo esclarecer, desde logo, com base na Inicial (da recorrida), “que a empresa recorrida tem, como ramo de negócios, a venda de vidros em geral e, comumente, sua colocação, além de outros serviços, tais como: retirar, aparelhar, rebaixar portas, blindex e vitrines, regulagem, remoção e recolocação de vidros e materiais correlatos” (folhas 02 e 03).

Consoante se observa da própria afirmação da recorrida, o seu negócio essencial é a venda de mercadorias (vidros em geral), sendo esta a sua atividade econômica predominante, prestando como consequência, os serviços de colocação, aceplhamento e montagem dos vidros, atividade, indubitavelmente, secundária. De conseguinte, na interpretação do art. 8º e seus parágrafos do Dec.-lei nº 406/68, deve-se atender o escólio do STF, ao assentar:

“Ao redigir o § 1º do art. 8º do Dec.-Lei nº 406/68 teve o seu autor o capricho de salientar que é tributável pelo ISS o serviço que, incluído na lista, seja prestado com o fornecimento de mercadorias, e que, ao redigir o § 2º do mesmo artigo, ele teve o cuidado

visível de tributar pelo ICM o fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados na lista (o § 2º foi de novo redigido pelo Dec.-Lei nº 834/69). A comparação dessas duas normas permite se vislumbre que o legislador fixou, para o assunto, o critério da utilidade preponderante: no § 1º, o serviço prepondera sobre a mercadoria e incide o ISS, no § 2º, a mercadoria prepondera sobre o serviço e incide o ICM”.

O eminente Des. Caio de Castro, bem situou a questão:

“O STF, no julgamento do RE nº 96.660-9, enfatizou que se incluem na referida lista anexa ao Dec.-Lei nº 406/68 apenas aqueles serviços que aderem, de forma profunda e permanente, ao prédio onde são instalados, de forma que a venda de boxes e divisórias estão excluídas da aludida lista dos serviços que padecem da incidência do ISSQN. **In casu**, é de se aplicar, como o fez a Fazenda, o art. 8º, § 2º do Dec.-Lei nº 406/68, uma vez que há o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista, sendo caso de incidência de ICM. O eminente Colega Des. Hugo Bengsson, em caso análogo, deixou em relevo que o fato de não terem sido as mercadorias produzidas no mesmo local de trabalho e não tendo elas a aderência permanente ao imóvel onde são instalados, sujeitam-se à incidência do ICMS. É

que, o item 19 da referida listagem anexa ao Dec.-Lei nº 406/68, ao referir-se aos serviços auxiliares ou complementares, os vincula à construção civil, ou seja, à obra construída, com aderência permanente à entidade principal, o que não ocorre com os boxes e as divisórias. A venda de mercadorias produzidas pela apelante com a obrigação de entregá-las aos compradores, no local onde são instaladas constitui operação sujeita ao ICM” (folhas 205/206).

De fato, a recorrida produz a mercadoria (vidros em geral) em seu próprio estabelecimento. Vende-as aos interessados. Transporta-as ao local indicado e, ali, realiza a prestação de serviços: colocação de vidros, boxes, divisórias, etc. É, pois, evidente, que a atividade principal, aí, é a venda de mercadorias, atividade econômica prevalecente. A colocação dos vidros constitui mera complementação. É atividade secundária. Esta não se pode sobrepor àquela. O fornecimento de mercadorias é feito com prestação de serviços, de forma a incidir, no caso, o § 2º do art. 8º do Dec.-lei nº 406/68.

Demais disso, a colocação de vidros, com a formação de boxes ou divisórias, não está contemplada na listagem anexa ao Dec.-lei nº 406/68. Não se trata, pois, de prestação de serviço autônomo, constitutiva da incidência do ISS. A autonomia ou predominância dessa atividade exigiria que a empresa fosse, apenas, uma prestadora de serviços de colocação de vidros, com a formação de boxes ou divisórias, todavia, uti-

lizando mercadorias (vidros) fornecidas por terceiro. No caso, ao contrário, a atividade-fim é a venda de mercadorias (vidros) e a sua colocação constitui a atividade-meio. O imposto devido é o ICMS.

Assim já decidiu esta egrégia 1ª Turma, em caso semelhante, em acórdão da lavra do eminente Ministro Milton Pereira:

“A venda de produto fabricado por outra empresa industrial,

seguida de montagem ou instalação pela vendedora (a mesma que monta, vende e instala) constitui fato impositivo sujeito à incidência do ICMS e não ao ISS” (REsp nº 6.219-0, julgado em 20/4/94).

Com estas considerações, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, nos termos do pedido.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 105.232 — CE
(Registro nº 96.0053484-5)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Município de Marco*

Recorrida: *Construtora Queiroz Galvão S/A*

Advogados: *Drs. Herton Ferreira Cabral e outros, e Meton César de Vasconcelos e outros*

EMENTA: *Lei municipal — Publicação — Ausência de diário oficial.*

Não havendo no Município imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília, 15 de setembro de 1997
(data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES
DE BARROS, Presidente. Ministro
GARCIA VIEIRA, Relator.

Publicado no DJ de 20-10-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: O Município de Marco interpõe o presente recurso especial de fls. 226/231, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, aduzindo tratar-se de mandado de segurança, objetivando assegurar a isenção do ISS pelo impetrante, o qual foi julgado procedente, sendo concedida a ordem.

Para tanto, alega ser possível a publicação resumida do Código Tributário Municipal no Diário Oficial do Estado, desde que fixados os editais no local apropriado, sendo lícita a cobrança do referido imposto.

Aponta dissídio jurisprudencial, requerendo seja conhecido e provido o recurso, para unificar a jurisprudência, garantindo a continuidade dos atos de constituição do crédito tributário pela municipalidade.

Contra-razões às fls. 234/243.

Despacho de admissão (fls. 245/246).

Parecer Ministerial às fls. 252/256, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: — Aponta o recorrente, como violado, o artigo 1º da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, versando sobre questão devidamente prequestionada e comprovou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras **a** e **c**.

Estabelece o artigo 136, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº 9.457, de 04 de junho de 1971 que:

“parágrafo 3º — Enquanto não circular o diário dos Municípios de que trata o artigo 72 desta lei, a publicação de leis e atos dos Municípios, onde não houver imprensa far-se-á sempre por afixação na Prefeitura e na Câmara e no Diário Oficial do Estado.”

Como no Município de Marco não havia, à época, e ainda não há imprensa ou Diário Oficial do Município, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara e no Diário Oficial do Estado. A mesma Lei Estadual, em seu artigo 73, parágrafo 4º, autoriza a publicação dos atos normativos de maneira resumida. No caso concreto, a publicação ocorreu por afixação do texto legal no prédio da Prefeitura e da Câmara e, resumidamente, no Diário Oficial do Estado (fls. 31). Não poderia mesmo o legislador exigir que os pequenos Municípios, sem recursos, sem jornal local, sem diário oficial do Município, publi-

quem, na íntegra, todas as suas normas legais. Não se pode exigir delas a publicação em órgãos oficiais dos Estados, porque publicação oficial não é a mesma coisa que publicação em Diário Oficial. É preciso não desconhecer a nossa realidade nacional dos pequenos municípios brasileiros e não se pode negar a validade da publicação de normas legais municipais por afixação nos

prédios das Prefeituras e, resumidamente, no Diário Oficial do Estado. Assim, a Lei Municipal nº 19/83 foi regularmente publicada por afixação no prédio da Prefeitura e, resumidamente, no Diário Oficial do Estado (fls. 31).

Dou provimento ao recurso para reformar o venerando acórdão recorrido e inverter as penas de sucumbência.

RECURSO ESPECIAL Nº 109.708 — PR

(Registro nº 96.0062340-6)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *União Federal (Fazenda Nacional)*

Recorrida: *Campo Oeste Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.*

Advogados: *Drs. Luís Inácio Lucena Adams e outros, e Júlio Assis Gehlen e outros*

EMENTA: *Processual — Ministério Público — Parecer — Falta de assinatura — Nulidade — Inexistência — Economia processual.*

I — A simples falta de assinatura no parecer do Ministério Público não constitui motivo para que se declare nulo o processo. Nos tempos atuais, em que os processos acumulam-se, deve-se venerar o princípio da economia processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Minis-

tros José Delgado, José de Jesus Filho e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 03 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro HUBERTO GOMES DE BARROS, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 18-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Cuida-se de Mandado de Segurança, denegado no Juízo singular.

No julgamento da apelação, o v. Acórdão recorrido declarou nulo o processo, ao fundamento de que o agente do Ministério Público não assinara sua manifestação, à vista das informações, nos termos do art. 10 da Lei 1.533/51.

No voto condutor da Decisão recorrida, afirma-se que

“Parecer não assinado é parecer inexistente e, sendo a intervenção ministerial obrigatória, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 1.533/51, a partir dele o **decisum** deve ser anulado, devendo nova sentença ser prolatada, reabrindo-se, anteriormente, o prazo para manifestação do *parquet*”

A União recorre, com fundamento nos permissivos a e c.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O Apelo merece provimento.

Nossa jurisprudência consolidou-se — contra meu entendimento — no sentido de que a manifestação do MP, em processo de Mandado de Segurança é imprescindível.

Na hipótese, o eminente agente do MP se manifestou, reportando-se a pronunciamento anterior, de

que apresentou cópia xerográfica. Neste pronunciamento, traduz a opinião do *Parquet*, sobre a matéria.

A manifestação foi lançada quando o processo se encontrava sob as vistas do MP (fls. 154 e segts.).

Ninguém nega que o pronunciamento foi emitido pelo Procurador da República, competente para o fazer.

A deficiência única, a comprometer o malsinado parecer, é a falta de assinatura.

O STJ, em vários precedentes, examinou questão análoga: a falta de assinatura do advogado, em instrumentos de recursos.

A solução dada por esta Corte, é no sentido de que:

“Recurso. Razões. Assinatura do advogado.

A falta de assinatura do Advogado nas razões do recurso não é motivo suficiente para não conhecimento do recurso, se todas as demais circunstâncias do processo indicam que se trata de manifestação do Procurador que atua no processo na defesa da recorrente e assinou a petição do recurso.

Recurso conhecido e provido”. (REsp 102.455/Ruy Rosado);

Ou, ainda:

“Recurso. Assinatura. Falta. Não conhecimento.

— Assinada a petição do recurso, não obsta o seu conhecimento

a falta de assinatura nas razões que a acompanham. Simples irregularidade que não pode afastar a manifestação de vontade de recorrer. Excesso de formalismo que se afasta.

— Recurso conhecido e provido”. (REsp 40.420/José Arnaldo).

Em tratando da atuação do MP, a Quinta Turma, conduzida pelo Ministro Jesus Costa Lima, afirmou que:

“a falta de assinatura do CURADOR nomeado constitui mera irregularidade. O Representante do Ministério Público não é obrigado a comparecer aos interrogatórios.” (RHC 2.847/Costa Lima).

Ou no mesmo sentido:

— O fato, em si só, de encontrar-se apócrifa a denúncia, quando recebida, não empresta ao ato processual a condição de nulidade, pois, além de efeitos relativos, a alegada irregularidade restou sanada com a posterior assinatura do Representante Ministerial.” (RHC 3.651/Scartezzini)

Esta orientação jurisprudencial já era consagrada no Supremo Tribunal Federal, onde o eminente Ministro Soares Muñoz registrou:

“A falta de assinatura na petição recursal não impede o exame do Recurso Extraordinário, por

isso que datilografada no papel timbrado dos Advogados, que representam os recorrentes desde a inicial, e, por eles, posteriormente, ratificada através de atos inequívocos.” (RE 90.166-3-SP)

Merece lembrança o feliz registro lançado pelo Ministro Athos Carneiro, no acórdão relativo ao REsp 2.903:

“Não intervenção do Ministério Público em Primeiro Grau de Jurisdição. Arguição de nulidade. Artigos 82, III, 246, 331 do CPC.

A não intervenção do Ministério Público em Primeiro Grau de Jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o Colegiado de Segundo Grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem arguir prejuízo nem alegar nulidade ...” (REsp 2.903).

Pretende-se declarar nulo este processo, pela singela falta de assinatura de um agente que — todos reconhecem — manifestou-se nos autos.

Atender semelhante pretensão seria atentar contra o princípio da economia processual — princípio que, nos tempos atuais, deve ser venerado.

Dou provimento ao recurso. Retornem ao Tribunal **a quo**, para que prossiga julgamento da apelação.

RECURSO ESPECIAL Nº 120.479 — DF

(Registro nº 97.0012072-4)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Ministério Público Federal*

Recorridos: *Roberto Abelardo Paes e outros*

Advogados: *Drs. Esly Schettini Pereira e outro*

EMENTA: Processual — Ministério Público — Legitimidade — Recurso — Processo em que funciona advogado do Estado — Ilegitimidade.

— O Ministério Público não está legitimado para substituir o Estado, nos processos em que este é patrocinado por seu quadro de advogados. Entendimento do art. 82 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros José Delgado, José de Jesus Filho e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 03 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 18-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O V. Acórdão recorrido afirmou:

“I — Ao Ministério Público — de acordo com o Regimento Interno do TRF/1ª Região — compete se pronunciar sobre a conformidade do precatório com os autos originais, não se lhe reconhecendo legitimidade para recorrer, mediante intervenção com base no inc. III, do art. 82, do CPC. A simples presença da Fazenda Pública não traz como consequência a sua intervenção para suprir eventuais faltas dos procuradores das entidades envolvidas. Precedentes do STF e do STJ. (Ag 94.01.00177-4/MG, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).

II — Ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, nos autos de precatório, contra decisão já transitada em julgado, quanto à autarquia executada.” (fl. 112)

Houve embargos declaratórios, rejeitados.

O Recurso Especial, sob a invocação da alínea a, envolve queixa de que o Aresto teria magoado o art. 82 do Código de Processo Civil.

Este o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Discute-se, preliminarmente, a possibilidade de o Poder Judiciário avaliar a ocorrência de interesse público, capaz de requerer intervenção do Ministério Público.

A propósito, o STJ afirmou:

“A aferição da existência do interesse público que imponha a intervenção do Ministério Público pode ser objeto de controle pelo Judiciário.” (REsp 6.872/GO/ Eduardo Ribeiro)

O V. Acórdão recorrido foi construído sobre Aresto do Supremo Tribunal Federal, resumido nestas palavras:

“O princípio do art. 82, III, do CPC, não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver interesse da Fazenda Pública, que dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência.” (RE 86.328/Décio Miranda)

A linha jurisprudencial traduzida neste Acórdão foi perpetuada, no STJ. Isto é o que se verifica do Acórdão em que esta proclamou:

“Não cabe ao Ministério Público, como fiscal da lei, velar pelos interesses das pessoas jurídicas de Direito Público, mas pela correta aplicação da lei, e muito menos suprir as omissões dos procuradores de tais entidades.” (REsp 7.199/SP — Pedro Acioli)

Em tema de execução fiscal, decidimos, no REsp 63.529:

“A intervenção do Ministério Público no processo de execução fiscal não é necessária, porque o Estado-autor já está assistido por órgão especializado: seu advogado. Tornar obrigatória a intervenção do MP, no executivo fiscal, seria reduzir à inutilidade o Advogado de Estado.”

Fui relator daquele recurso. Desenvolvi meu voto, nestes termos:

“A questão suscitada pelo Ministério Público é prejudicial daquela agitada pelo Estado.

Com efeito, a ser procedente o apelo do MP, o processo estaria nulo, desde o início. Examinado, preliminarmente, este recurso.

O art. 82 do CPC, em seu inciso III, outorga competência ao Ministério Público, para intervir nos processos em que “há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”.

O saudoso Professor **José Frederico Marques** — ainda na juventude do CPC de 1939 — dedicou a este dispositivo duas observações preciosas. Diz ele:

“Evidencia-se o interesse público pela natureza da lide em causas em que a aplicação do direito objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes, mas, ao contrário, deve alcançar valores mais relevantes que tenham primado na resolução processual do litígio.”

“A qualidade da parte, como índice de interesse público emergente da lide, deve ser aferida tendo-se em vista o órgão ou pessoa que participe do processo como parte. Numa ação em que figure a União, o Estado, o Município, ou outra pessoa jurídica de direito público, a qualidade de litigante não é de molde a justificar a intervenção do **custos legis**. O mesmo não se dá, porém, em litígio em que seja parte, por exemplo, o Presidente da República, como tal, um Estado estrangeiro, ou as mesas das Câmaras do Congresso Nacional (cf. Lei nº 2.664, de 3-12-1955), e assim por diante, quando então incidirá a norma do art. 82, III do novo Código de Processo Civil.” (Manual de Direito Processual Civil — Saraiva — 3ª ed. — 1975 — 1º vol. — pág. 294)

No processo executivo fiscal, embora esteja em causa o patrimônio estatal, não está em jogo qualquer questão transcendente: a lide se circunscreve à discussão em torno da qualidade de um título executivo.

De outro lado, embora uma das partes seja o Estado, seu interesse está sob patrocínio de um órgão especializado: o advogado de Estado.

Tornar obrigatória a intervenção do MP na execução fiscal seria reduzir à inutilidade o Advogado de Estado.

O Superior Tribunal de Justiça tem dirigido sua jurisprudência no sentido de que na aferição da necessidade de intervenção do MP “cumpre ponderar o efeito da situação jurídica a ser gerada pela decisão judicial.” (REsp 25.700-5/SP — Rel. Vicente Cernicchiaro)

No voto com que conduziu a formação deste Acórdão, o Ministro Cernicchiaro anotou com felicidade:

“Interesse público, nesse quadrante, nem sempre é o interesse do Estado (pessoa jurídica), ou mais restritamente, da Fazenda Pública. A execução fiscal, sem dúvida, evidencia interesse público, visto relacionar-se com a receita pública. Todavia, interesse imediato. Dispensa, então, a intervenção do Ministério Público.”

Em recente assentada, a Segunda Turma, conduzida pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, proclamou:

“Não é necessária a intervenção do Ministério Público em execução fiscal, porquanto o interesse público que o justificaria (C.P.C., art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador e se beneficia do duplo grau obrigatório (C.P.C., art. 475, III).”

Nego provimento ao apelo do Ministério Público.”

Funcionei como relator, no REsp 91.854, em que decidimos:

“A intervenção do Ministério Público no processo de ressarcimento por desapropriação indireta não é necessária, porque o Estado-autor já está assistido por órgão especializado: seu advogado. Tornar obrigatória a intervenção do MP, no executivo fiscal, seria reduzir à inutilidade o Advogado de Estado.”

Este precedente induz ao entendimento de que o Ministério Público carece de legitimidade para tutelar a advocacia de Estado.

Nego provimento ao recurso.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66 — DF
(Registro nº 89.0009875-6)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrentes: *José Alberto de Almeida e outros*

Advogado: *Dr. José Lineu de Freitas*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*

Impetrada: *Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal*

EMENTA: *Processual Civil. Mandado de Segurança. Ato impugnado não praticado pela autoridade apontada como coatora, que argüiu preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito nas informações. Encampação do ato atacado: não-ocorrência. Processo extinto sem julgamento do mérito.*

I — Extingue-se o processo de mandado de segurança sem apreciação do mérito se o ato atacado não foi praticado pela autoridade indigitada como coatora. Nem há que se falar em encampação do ato impugnado, se a autoridade apontada como coatora suscitou preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito quando da prestação das informações.

II — Processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler e Hélio Mosimann. Vencidos os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1996
(data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro ADHEMAR
MACIEL, Relator.

Publicado no DJ de 19-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: José Alberto de Almeida e outros 30 (trinta) peritos criminais e um delegado de polícia da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal interpõem recurso ordinário constitucional contra acórdão proferido pelo TJDF.

Os ora recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal. Alegaram que fazem jus à reposição decorrente do aumento em até 8 (oito) referências, tendo em vista o disposto nos Decretos distritais ns. 8.264/84 e 8.578/85. Requereram a concessão do *writ*.

Ao prestar suas informações, a autoridade apontada como coatora alegou, preliminarmente, que não praticou o ato impugnado. No mérito, aduziu que a segurança não merece ser concedida.

Após opinar pela rejeição da preliminar, o Ministério Público do Distrito Federal foi pela denegação do *writ*.

Posteriormente, por maioria de votos (8 vencedores contra 4 vencidos), o Pleno do TJDF rejeitou a preliminar. No mérito, por unanimidade, denegou a segurança. O acórdão restou assim ementado:

“Policia! civil. Estatuto.

Dispondo o Policia! Civil de estatuto próprio — DL 2.266 — não se pode beneficiar de gratificação concedida por lei de natureza genérica, que não se lhe aplica.

Precedente: MS 1.706” (fl. 195).

Inconformados, os ora recorrentes interpuseram embargos de declaração.

O Pleno do TJDF decidiu os embargos, em acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração. Ponto omissso no acórdão.

Recebimento e provimento parcial para integração no julgado, sem alteração do resultado anterior” (fl. 211).

Irresignados, José Alberto de Almeida e outros interpõem recurso ordinário constitucional. Alegam que o acórdão proferido pelo TJDF fere o direito adquirido e o princípio da isonomia, bem como o art. 5º da Lei n. 2.266/85, o Decreto distrital n. 8.578/85, o Decreto-lei n. 1.462/76 e a Lei n. 5.920/85. Requerem o provimento do recurso para que sejam beneficiados pelo Decreto distrital n. 8.578/85.

O Distrito Federal apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Distrito Federal opinou pelo improvimento do recurso.

O recurso ordinário constitucional foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal também opinou pelo improvimento.

Os autos deram entrada em meu gabinete em 20/08/96 (fl. 251).

É o relatório.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, o caso dos autos é relativo a servidores públicos civis.

Pela Emenda Regimental n. 4, de 02/12/93, cabe à 3ª Seção do STJ processar e julgar os feitos relativos a “servidores públicos civis” (art. 9º, § 3º, II, do RISTJ).

No entanto, o presente recurso deu entrada nesta Corte em 08/09/89 (fl. 236), quando competia à 1ª Seção julgar os feitos envolvendo servidores públicos civis. Como o art. 87 do CPC estabelece que “determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente”, entendo que a Emenda Regimental n. 4/93 não prejudica o julgamento do feito. A respeito do tema, invoco as ementas dos seguintes precedentes do STJ:

“— *Conflito de competência entre Turmas de Seções diversas.*

— *Interpretação de normas internas de prevenção em face da Emenda Regimental n. 2/92.*

— *Na aplicação da citada emenda, a competência para*

o recurso especial determina-se no momento da distribuição, posta de lado a regra do art. 71, § 3º, do Regimento Interno.

— *Conflito conhecido e declarada a competência da Sexta Turma” (CC nº 6.047/RJ, Corte Especial do STJ, por maioria, relator Ministro Torreão Braz, publicado no DJ de 21/02/94) (grifei).*

“*Processo Civil. Competência interna do Tribunal. A alteração da competência das Seções do Tribunal por força da Emenda Regimental n. 2, de 1992, não implicou redistribuição de processos; assim, na forma do respectivo artigo 2º que assim dispõe, a 1ª Seção manteve a competência “residual” para julgar processos sobre benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, já distribuídos àquela data.*

Embargos de declaração rejeitados” (REsp n. 13.646/SP — EDcl, 2ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 15/04/96).

Com essas considerações, e preliminarmente, tenho esta Turma como competente para o julgamento do recurso ordinário constitucional.

É como voto.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, inicialmente aprecio de ofício (art. 267, § 3º, do CPC) a preliminar de extinção do processo sem

juízo de mérito, ao argumento de que a autoridade indigitada como coatora — Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal — não praticou o ato impugnado.

Realmente, em suas informações de fls. 154/156, o Secretário de Segurança Pública do DF argüiu a seguinte preliminar:

“Preliminarmente, ressalte-se que o ato contra o qual se insurgem os impetrantes não foi, em momento algum, praticado pelo signatário ou qualquer um de seus prepostos, não havendo, por conseguinte, autoridade coatora” (fl. 154).

Apoiando-se em voto do então Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, o relator do acórdão recorrido, Desembargador Luiz Cláudio de Almeida Abreu, acolheu a preliminar, **in verbis**:

“Em recente decisão, ao apreciar o MS 1.706, cujo objeto é idêntico, Relator o eminente Desembargador Guimarães de Souza, este Tribunal conheceu-o, por maioria.

Data venia dos que o conheceram, mantenho meu entendimento manifestado naquela oportunidade, acompanhando voto do eminente Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, **in verbis**:

“No Mandado de Segurança 1.720, tive a oportunidade de externar meu entendimento na matéria.

Tenho para mim que, expressamente, conforme consta do relatório, o ato foi praticado por inferior hierárquico, o senhor Secretário de Segurança Pública.

Peço vênha para divergir, também, quanto à pertinência da jurisprudência invocada.

Quando entendo, respeitosa-mente, se fala que a autoridade superior encampa a conduta do inferior-hierárquico, significa que referenda, toma para si o respectivo ato. É diferente de simplesmente defender a legalidade, nas informações do mandado de segurança.

Tenho para mim que dois seriam os atos: a ilegalidade de inferior hierárquico e, eventualmente, omissão do superior hierárquico que deixara, em podendo fazê-lo, considerando a relação de hierarquia, de cassar o ato.

A conduta do inferior hierárquico é comissiva: pratica a ilegalidade; existe, por outro lado, no comportamento do superior hierárquico, não reformando, cassando a decisão, conduta omissiva. Há, portanto, dois comportamentos: no primeiro, é ferido o preceito de não fazer, ao passo que, no segundo, é malferido o preceito de fazer.

Em sendo assim, e estando na particularidade do caso presente explícito que foi, inclu-

sive argüida a ilegitimidade passiva do senhor Secretário de Segurança Pública, não me parece como possa ter havido a encampação. Defendeu o ato certo ou erradamente. Não praticou, porém, a ilegalidade.

Acrescento, ainda, imagine-se que desse ato decorra responsabilidade funcional. Quem vai por ela responder?

Evidentemente, pura e simplesmente, quem praticou o ato; poderá decorrer responsabilidade do superior hierárquico que deixou no seu direito-e-dever de tornar efetivo o princípio da legalidade, cassando a ilegalidade.

São, entretanto, **data venia**, dois atos em razão do que, respeitosamente, considero a autoridade apontada como coatora ilegítima passiva. Meu voto é no sentido de julgar os impetrantes carecedores da segurança". (fls. 196/197).

No entanto, prevaleceu a tese de que "autoridade superior que defende a legalidade do ato do funcionário, devendo revogá-lo se o entendedesse abusivo de direito ilegal, encampa a sua prática e, por isso, assume a autoridade tida como coatora" (fl. 128).

A meu ver, assiste razão à douta minoria.

Assim o é porque, em suas informações de fls. 154/156, a autoridade apontada como coatora argüiu em preliminar que não tinha pra-

ticado o ato impugnado. No mérito, alegou que a legislação distrital não favorece os impetrantes-recorrentes. Noticiou, por fim, que reconheceu "como de direito a extensão das vantagens aos ocupantes da Carreira Policial Civil" (fl. 155), as quais só não foram concedidas porque as secretarias relacionadas às questões econômico-financeiras alertaram para a falta de recursos.

Ora, se o ato impugnado não é de autoria da autoridade apontada como coatora, conforme se vê às fls. 93/94, a qual suscitou a questão em preliminar nas informações, não há que se falar em encampação do ato atacado.

Em suma, "acolhe-se preliminar de ilegitimidade quando o ato impugnado não foi praticado pela autoridade apontada como coatora" (MS n. 3.185/DF, 3ª Seção do STJ, unânime, relator Ministro Anselmo Santiago, publicado o DJ de 12/02/96).

Só há a encampação do ato atacado se a autoridade apontada como coatora, ao invés de suscitar a preliminar de extinção do processo, limita-se a defender a legalidade do ato.

Portanto, não há outra opção senão extinguir o processo sem julgamento do mérito, visto que "verificada a ilegitimidade passiva **ad causam** do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil" (RMS n. 21.476/DF, 1ª Turma

do STF, unânime, relator Ministro Celso de Mello, publicado na RTJ 145/186).

Com essas considerações, e preliminarmente (art. 267, § 3º, do CPC), extingo o processo sem julgamento do mérito.

É como voto.

VOTO — VOGAL (VENCIDO)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, peço vênia para afastar a ilegitimidade **ad causam** da autoridade impetrada. Nas informações ela encampou o ato da autoridade inferior, examinando amplamente o mérito da impetração. Tanto mais, porque o Segredo de Estado tem condições de fazer cumprir a segurança, caso seja concedida.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhores Ministros,

penso que as informações não se revestem da natureza jurídica da contestação; correspondem a uma explicação da autoridade diante do fato. Não há contestação, a rigor, no mandado de segurança. Poderá haver, se houver litisconsorte. Da própria autoridade, não. Até porque não se poderia imaginar que a autoridade possa contestar o direito, falta-lhe o **jus postulandi**; e está jungida ao dever da verdade. Demais disso, no mandado de segurança discute-se direito líquido e certo que cumpre ao Estado defender, sendo, por isso mesmo, o Ministério Público indispensável na ação de mandado de segurança.

Por entender assim e, não dando ao princípio da eventualidade o caráter que tem na contestação, acompanho o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, fiel à interpretação que vimos dando na Primeira Seção.

Fico vencido, na companhia do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.051-6 — PI

(Registro nº 92.0013294-4)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Estado do Piauí*

Advogado: *Dr. Augusto César de Oliveira Sinimbu*

Recorrido: *Francisco Rodrigues do Nascimento*

Advogados: *Drs. Deusdedit Mendes Ribeiro e outro*

EMENTA: Recurso especial. Ofensa a direito local. Violação ao art. 1º da Lei nº 1.533, de 1951, não caracterizada. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 21 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 10-10-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Rodrigues do Nascimento, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Piauí contra ato do Governador do Estado do Piauí, visando obstar promoções ao posto de Coronel, pelo critério de merecimento, uma vez que as vagas preenchidas encontram-se **sub judice**, em razão do recurso interposto na

Ação Ordinária de Ressarcimento de Preterição que ingressou em 1987.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria, concedeu, em parte, a segurança, em acórdão assim ementado (fls. 30):

“Tendo o impetrante provado nos autos a ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, concede-se a segurança impetrada.

Decisão por maioria de votos, contrariamente ao parecer ministerial.

Segurança concedida em parte.

Assegurada a promoção do impetrante a partir de 19 de novembro de 1990.”

Inconformado, o Estado do Piauí interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letra a, da Constituição Federal, alegando que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º, II, da Constituição Federal e ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, por não ter o impetrante comprovado a ilegalidade ou abuso de poder, como pressupostos exigíveis para a concessão do mandado de segurança.

Contra-arrazoado (fls. 54-59), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 71-74), subiu a esta Cor-

te, onde os autos me vieram distribuídos.

A Subprocuradoria Geral da República opinou no sentido de, caso superada a questão da admissibilidade, pelo provimento do recurso (fls. 84-90).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao opinar, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, aduziu o parecer da Subprocuradoria Geral, da lavra do Dr. Eduardo Weaver de Vasconcellos Barros, após transcrever a ementa do acórdão recorrido (fls. 85-87):

“O aresto guerreado (fls. 30/32), pretendeu assim resumir seu entendimento:

Mandado de segurança.

— Tendo o impetrante provado nos autos a ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, concede-se a segurança impetrada.

— Decisão por maioria de votos, contrariamente ao parecer ministerial.

— Segurança concedida em parte.

— Assegurada a promoção do impetrante a partir de 19 de novembro de 1990.

À sua vez, o recorrente alega vulnerado o princípio da legali-

dade, inserto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, da Lei nº 1.533/51, posto que o impetrante não comprovou a ilegalidade ou abuso de poder para agasalhar sua pretensão, que estaria em desacordo com a legislação estadual pertinente.

O ilustre Presidente do Tribunal de Justiça recorrido recebeu o presente recurso nos termos do despacho de fls. 71/74, na seguinte consideração:

“Sucede que, como foi dito, as promoções de Policiais Militares, de acordo com as leis que regem a espécie, para serem efetivadas, se faz mister o preenchimento de requisitos não comprovados nos autos.

Assim sendo, **data venia**, inexistente no presente caso o direito líquido e certo a ser amparado, haja vista que a questão é de fácil deslinde, pois o fundamento do pedido do recorrido está baseado em promoção por merecimento, cuidando-se, **in casu**, de ato discricionário (v. art. 33, § 1º), que se caracteriza para sua concretização pela vontade da administração, obrigada a manifestar-se positivamente, desde que preencha no caso determinados requisitos fixados **a priori** pela lei.

Finalmente, ante o exposto, admito o apelo para que o Superior Tribunal de Justiça em sua alta sabedoria, aprecie com

mais exatidão, as questões polemicas aqui decididas.”

Ainda que impressionado pela valiosa opinião do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, afirmando ser a promoção por merecimento, no caso, ato discricionário do Governador, inexistindo, assim, direito líquido e certo à aludida promoção, parece, talvez, mais fácil admitir o reexame crítico da decisão na via da ação rescisória do que na do recurso especial, porque a norma flagrantemente violada teria índole local, e, não, federal, como exige o art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988.

O recorrente aduz em suas razões recursais que houve vulneração ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, porque o impetrante não enfrentou o requisito da comprovação da existência de ilegalidade

ou do abuso de poder, como pressupostos exigíveis para a concessão do mandado de segurança, tampouco existindo o direito líquido e certo abonador da concessão de mandado de segurança.

Sucedendo que o acórdão recorrido acusa a administração de preterir o direito do impetrante “em flagrante desrespeito ao disposto no art. 6º da Lei (local) nº 3.936/84”, fonte do indigitado “direito líquido e certo”.

Parece, portanto, que **prius** ao exame da eventual violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, estaria prelecionar o sentido da norma de direito estadual, invocada no aresto, prejudicando o conhecimento do REsp nos termos da Súmula 280 do egrégio S.T.F.”

Por se me afigurar correta a transcrita fundamentação, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 29.875-5 — SP

(Registro nº 92.0030707-8)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Máquinas e Ferramentas Antunes S/A*

Advogado: *Dr. Marcos Luis dos Santos*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Carla Pedroza de Andrade Abreu Sampaio e outros*

EMENTA: Execução fiscal. Extinção decorrente de pedido de arquivamento formulado pela exequente. Verificação da existência de saldo devedor, ainda no prazo da apelação. Provimento desta para que se prossiga na execução.

I — Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade.

II — Ofensa aos arts. 794, I, e 795 do C.P.C. não caracterizada.

III — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 09 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 28-11-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: A Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal contra Máquinas e Ferramentas Antunes S/A com base em certidão da Dívida Ativa concernente a débito de ICM.

A execução foi julgada extinta em sentença assim redigida, **verbis** (fls. 06):

“Trata-se de ação de execução fiscal proposta por Fazenda do Estado de São Paulo, contra Ind. Com. Máquinas Ferramentas Antunes Ltda.

Ante o requerimento de fls. 05, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 794, n. I e 795 do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, certifique-se, comunique-se e arquivese.

Havendo Penhora, fica ela levantada independentemente de qualquer formalidade legal.

P.R.I.”

Entretanto, não obstante seu requerimento de extinção do feito ante o pagamento efetuado pela executada, a Fazenda Estadual Paulista apelou da decisão retrotranscrita, ao fundamento de que “após diligências administrativas realizadas apurou-se a existência de saldo devedor no valor de Cr\$ 68.590,19, devendo a execução prosseguir até total satisfação do saldo devedor.” (fls. 31)

Julgando a apelação interposta, a Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, deu-lhe provimento, nestes termos (fls. 37-38):

“2. A Fazenda do Estado alega que o requerimento de arquivamento da execução foi feito em consequência de erro material na informação de que o executado havia recolhido a totalidade do débito fiscal, tendo havido, apenas, pagamento parcial.

Assim o remanescente do débito principal foi considerado quitado, quando somente parte da dívida fora satisfeita. Deve assim prosseguir a execução.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal, conforme se vê da Apelação Cível nº 123.314-2 — Guarulhos (fl. 29).

Isto posto, dá-se provimento à apelação.”

Houve embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

Inconformada, Máquinas e Ferramentas Antunes S/A, sucessora de Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Antunes Ltda., interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, em que sustenta, basicamente, violação ao art. 794, § 1º, e 795 do Código de Processo Civil, porquanto, a teor de seu entendimento, citando **Pontes de Miranda**, “homologada por sentença a declaração de vontade do exequente, não pode seguir no mesmo processo sob a alegação de erro material, devendo ser outra ação proposta utilizando-se de peças da execução extinta como elemento probatório para a nova”.

Contra-arrazoado (fls. 54-56), o recurso, cujo processamento foi ad-

mitido (fls. 58-61), subiu a esta Corte onde os autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A recorrida apelou da sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão de requerimento da exequente pedindo o arquivamento dos autos, por ter o executado efetivado o pagamento do débito. Alegou que, após diligências administrativas, apurou a existência de saldo devedor, devendo, por isso, prosseguir a execução até total satisfação daquele saldo. Observou, ainda, que não pediu a extinção do feito, mas apenas o seu arquivamento.

O acórdão recorrido deu provimento à apelação, aduzindo (fls. 37-38):

“A Fazenda do Estado alega que o requerimento de arquivamento da execução foi feito em consequência de erro material na informação de que o executado havia recolhido a totalidade do débito fiscal, tendo havido, apenas, pagamento parcial.

Assim o remanescente do débito principal foi considerado quitado, quando somente parte da dívida fora satisfeita. Deve assim prosseguir a execução.

Assiste razão à recorrente. É que, verificado o equívoco, evidenciado direito irrenunciável, o

apelo deve ser provido para afastar a extinção do feito prosseguindo-se com a execução.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal, conforme se vê da Apelação Cível nº 123.314-2 — Guarulhos (fl. 29).”

Opostos embargos declaratórios, acrescentou o aresto que os decidiu (fls. 45):

“Ar. sentença de primeiro grau julgou extinta a execução com base no art. 1º, parte final da Lei nº 6.830/80 e artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ora, o artigo 794, I, do Código de Processo Civil dispõe que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso, verificado posteriormente ao pedido de arquivamento da execução, decorreu de erro material, eis que o débito da executada não fora satisfeito integralmente, restando saldo, impunha-se o afastamento da extinção do feito, prosseguindo-se a execução já que o pagamento do débito foi apenas parcial.

Isto, em razão de precedente jurisprudencial invocado no v.

acórdão embargado, sem afronta ao dispositivo processual invocado nos embargos.

Por tais razões, rejeitam-se os embargos.”

No contexto descrito, não há divisar ofensa aos preceitos legais colacionados. Assinalo, de início, que o art. 794 do C.P.C. não contém § 1º. Por isso mesmo, percebe-se, da leitura do recurso, que a recorrente quer referir-se a inciso I do art. 794, segundo o qual extingue-se a execução quando “o devedor satisfaz a obrigação”.

Acontece que, no caso, ficou esclarecido que houve apenas pagamento parcial do débito cobrado. Daí não ter sido satisfeita a dívida na sua integralidade.

Acrescente-se, ademais, que o pedido de arquivamento dos autos (fls. 5) não pode ser tido como renúncia do crédito cobrado pelo fato mesmo de ser ele irrenunciável.

Isto posto, por não se me afigurar tenha o acórdão recorrido violado os preceitos legais invocados pela recorrente, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 30.150 — PR
(Registro nº 92.0031483-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrida: *Britanite Indústrias Químicas Ltda.*

Advogados: *Drs. Mauro Leitner Guimarães e outros*

Interessado: *Estado do Paraná*

Advogados: *Drs. Júlio César Ribas Boeng e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ministério Público. Intervenção desnecessária. Precedentes. Recurso não conhecido.*

I — É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas causas fiscais, pois o “interesse público” inserto no inciso III do art. 82 do CPC não equivale a “interesse da Fazenda Pública”.

II — Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 48.771/RS, REsp n. 63.529/PR e REsp n. 52.318/RS.

III — Precedente do extinto TFR: AC n. 55.662/PR.

IV — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

Publicado no DJ de 03-02-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: O Ministério Público do Estado do Paraná interpõe recurso especial contra acórdão do TJPR.

Britanite Indústrias Químicas Ltda. ajuizou ação incidental de embargos do devedor à execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná.

O juiz de primeiro grau homologou o pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

Inconformada, a Fazenda Pública apelou, argüindo preliminar de nulidade por falta de intervenção do Ministério Público no feito.

Posteriormente, a 2ª Câmara Cível do TJPR, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação em acórdão assim ementado:

“Execução fiscal. Ministério Público. Intervenção como **custos legis**. Descabimento.

Ainda que se trate de questão não pacificada, a solução mais adequada é a que aponta pela negativa, eis que inexistente o requisito do interesse público em simples matéria de cobrança, e a legislação específica, ou seja, a Lei 6.830/80, não prevê a intervenção da instituição” (fl. 73).

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em acórdão assim ementado:

“Ministério Público. Intervenção em processo de execução fiscal. Descabimento por falta de interesse público.

Evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, não basta para sua configuração tenha o Estado interesse jurídico na causa, sendo indispensável ocorra também repercussão social.

Versando a espécie a respeito de causa de conteúdo exclusivamente patrimonial, descabe a intervenção obrigatória da referida instituição.

Embargos de declaração.

Manifestação pela Procuradoria de Justiça.

Não conhecimento em face da ilegitimidade da sua intervenção na espécie dos autos” (fl. 99).

Não se dando por vencido, o Ministério Público do Estado do Paraná interpõe recurso especial pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Alega que o acórdão proferido pelo TJPR contrariou os arts. 82, III, 84, 245 e 246 do CPC, bem como o art. 41 da Lei n. 6.830/80. Invoca em seu prol o acórdão proferido pelas Câmaras Cíveis Reunidas do TJMG.

A recorrida apresentou contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, em parecer da autoria do Subprocurador-Geral da República Fávila Ribeiro, cuja ementa é a seguinte:

“Desobrigada a presença do Ministério Público nas execuções fiscais.

Presença que só excepcionalmente justifica, ao livre arbítrio do magistrado.

Pelo improvimento do recurso” (fl. 160).

Os autos deram entrada nesta Corte em 27/11/92 (fl. 154) e em meu gabinete em 10/07/96 (fl. 164).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial não merece prosperar, visto que é prescindível

vel a intervenção do Ministério Público nos processos de execução fiscal. Isto porque o “interesse público” inserto no inciso III do art. 82 do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública, a qual já é beneficiada com o reexame necessário nos processos executivos fiscais julgados improcedentes (art. 475, III, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, conforme se apreende das ementas dos seguintes precedentes:

“Processual Civil — Execução fiscal — Embargos — Ministério Público — Intervenção desnecessária — Código de Processo Civil, arts. 82, III e 566 — Lei 6.830/80 (art. 1º).

1. O sistema processual civil vigente revela dúplici atuação do Ministério Público — Parte e fiscal da lei (art. 499, parágrafo 2º, CPC) — A qualificação custos legis tem merecido reprimenda doutrinária.

2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da legitimidade para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acerto do direito objeto de contradição, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes a sua participação influente no julgamento do mérito. Esses pressupostos não são divisados na execução fiscal.

3. O interesse ou participação de pessoa jurídica de direito público na lide, por si, não alcança definido e relevante interesse público, faltante expressa disposição legal, de modo a tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público na relação processual. Não é a qualificação da parte nem o seu interesse patrimonial que evidenciam o “interesse público”, timbrado pela relevância e transcendência dos seus reflexos no desenvolvimento da atividade administrativa. Nessa linha, só a natureza da lide (no caso, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público. O interesse na execução fiscal é de ordem patrimonial.

4. De regra, a obrigatória participação do Ministério Público está expressamente estabelecida na lei.

5. A palma, fica derriscada a intervenção do Ministério Público, acertado que o interesse público justificador (art. 82, III, CPC), na execução fiscal, não se identifica com o da Fazenda Pública, representada judicialmente pela sua procuradoria.

6. Precedentes jurisprudenciais.

7. Recurso provido” (REsp n. 48.771/RS, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 06/11/95).

“Execução fiscal. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade.

I — Não é necessária a intervenção do Ministério Público em exe-

cução fiscal, porquanto o interesse público que a justificaria (C.P.C., art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador e se beneficia do duplo grau obrigatório (C.P.C., art. 475, III). Precedentes.

II — Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 52.318/RS, 2ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 05/12/94).

“Processual e Tributário — Executivo fiscal — Intervenção do Ministério Público — Desnecessidade — A intervenção do Ministério Público no processo de execução fiscal não é necessária, porque o Estado-autor já está assistido por órgão especializado: seu advogado.

Tornar obrigatória a intervenção do MP, no executivo fiscal, seria reduzir à inutilidade o advogado de Estado” (REsp n. 63.529/PR, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 07/08/95).

Outra não era a orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme se apreende da ementa de precedente da relatoria do eminente Ministro Pedro Acioli:

“É dispensável a intimação de representante do Ministério Público, para acompanhar execução fiscal movida contra Município, que é representado por procurador e se beneficia do privilégio do

art. 475, II, do CPC. Precedentes da Eg. 5ª Turma” (AC n. 55.662/PR, 5ª Turma do extinto TFR, unânime, relator Ministro Pedro Acioli, publicado na RTFR 96/60).

Nesse sentido também é a doutrina pátria, especialmente, **Celso Agrícola Barbi**, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. I, 9ª ed., Forense, 1994, pág. 230; **José Frederico Marques**, “Manual de Direito Processual Civil”. vol. I, 4ª ed., Forense, 1971, pág. 310; **Calmon de Passos, Justitia** 107/80; **Sérgio Sahione Fadel**, “Código de Processo Civil comentado”. vol. I, 4ª ed., Forense, 1983, pág. 192; e **Theotônio Negrão**, “Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor”. Saraiva, 26ª ed., 1995, nota 13 ao art. 82 do CPC, pág. 135, dentre outros eminentes processualistas.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho do parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Fávila Ribeiro:

*“Comungamos entretanto com a tese da não obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público na hipótese prevista pelo art. 82, III, considerando ser essa uma faculdade do magistrado após avaliação do alcance que comporta o tema **sub judice**” (fl. 161).*

Lembro, ainda, que no Simpósio realizado em Curitiba em outubro de 1975 ficou assentado que “a intervenção do Ministério Público, na hipótese prevista pelo art. 82, III,

não é obrigatória. Compete ao juiz, porém, julgar a existência do interesse que a justifica” (conclusão I, publicada na RT 482/270).

Por derradeiro, destaco que a tese agasalhada no acórdão trazido como paradigma não encontra amparo nesta Corte, conforme os precedentes acima citados. Além do mais, não podemos esquecer que o aresto do TJMG foi proferido por 10 votos vencedores contra 8 vencidos, tendo ficado vencidos os eminentes Desembargadores Sálvio de Figueiredo Teixeira e Humberto Theodoro Júnior, os quais firmaram que

“nas causas fiscais de interesse da Fazenda Pública é desnecessária a intervenção do órgão do Ministério Público” (fl. 136).

Com essas considerações, e com base nos precedentes desta Corte e do extinto TFR, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Findo o prazo recursal, envie-se cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência da Corte, a fim de que seja apreciada a conveniência da edição de Súmula acerca da matéria.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.575 — SP

(Registro nº 93.0005217-9)

Relator: *O Sr. Ministro Ari Pargendler*

Recorrentes: *Fazenda do Estado de São Paulo e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga*

Advogados: *Drs. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira e outros, e José Rubens Machado de Campos e outros*

Recorridos: *As mesmas, e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER/SP*

Advogados: *Hiram Ayres Monteiro e outros*

EMENTA: *Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Dispensa de licitação obrigatória para a cessão de uso de bens públicos. Hipótese em que o direito de terceiros, interessados nesse uso, não vai além da anulação do ato administrativo. Se o Estado dispensa a licitação para a cessão de uso de bem público, as empresas assim alijadas da concorrência devem atacar o ato administrativo que deixou de seguir o procedimento próprio; sem a anulação deste, o hipotético lucro que teriam se vencessem a lici-*

tação não é indenizável, na medida em que o artigo 1.059 do Código Civil supõe dano efetivo ou frustração de lucro que razoavelmente se poderia esperar — circunstâncias inexistentes na espécie, em razão da incerteza acerca de quem venceria a licitação, se realizada. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido e provido; prejudicado o recurso interposto pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e julgar prejudicado o recurso da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Ademar Maciel.

Brasília, 1º de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro ARI PARGENDLER, Relator.

Publicado no DJ de 22-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga propôs ação ordinária contra o Estado de São Paulo e contra o Departamento de Estradas de Rodagem para vê-los condenados a indenizar-lhes os danos de-

correntes do artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 51.860, de 1969, que cedeu à Petrobrás — Petróleo Brasileiro S.A. áreas de terreno para a implantação de Centros de Abastecimentos e Serviços ao longo da Rodovia Presidente Castello Branco e “outras que vierem a ser construídas”, independentemente de licitação.

A petição inicial dá conta de que diversas empresas distribuidoras de combustíveis, entre elas, a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, impetraram mandado de segurança contra esse ato, concedido no 1º grau de jurisdição, mas cassado no julgamento da apelação porque se trataria de impetração contra a lei em tese.

Invocando o aludido Decreto nº 51.860, de 1969, o Decreto de 09 de fevereiro de 1971 autorizou a Petrobrás — Petróleo Brasileiro S.A. a construir e explorar os tais Centros de Abastecimentos e Serviços ao longo da Rodovia Presidente Castello Branco (art. 1º).

Seguiu-se novo mandado de segurança, deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga propôs, então, ação

ordinária, em litisconsórcio ativo, que foi julgada procedente no 1º grau de jurisdição, para condenar o Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem a compor os danos resultantes da supressão da concorrência na Rodovia Presidente Castello Branco.

Igual restrição ocorreu na Rodovia dos Bandeirantes, na Rodovia dos Imigrantes e na Rodovia dos Trabalhadores, e por isso, agora, o pedido de que, também em relação a estas, sejam o Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem condenados a ressarcirem os danos e lucros cessantes desde a edição do Decreto nº 51.860, de 1969, pelo prazo de 30 (trinta) anos (fls. 02/14).

O MM. Juiz de Direito Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedrosa Neto julgou a autora carecedora de ação (fls. 464/472), destacando-se na sentença o seguinte trecho:

“No caso dos autos, pretende a autora, através da presente ação, a indenização de um dano hipotético, imaginário. Com efeito. Primeiro a autora teria que participar da concorrência pública, preenchendo todos os requisitos do edital de licitação, apresentando os documentos exigidos no prazo fixado. Depois, participando da mesma juntamente com as demais empresas do ramo, obter classificação que lhe permita instalar-se em pelo menos um dos oito postos de serviços existentes nas Rodovias dos Bandeirantes, dos Trabalhadores e dos Imigran-

tes. Ora, qual a garantia que se tem para se afirmar que a autora, participando da concorrência, obteria o direito de se instalar em pelo menos um dos oito postos de serviços das mencionadas Rodovias? Ainda mais quando se observa que a participação da autora no mercado é de apenas 11,113% de que ela concorreria com as demais empresas para a exploração de somente oito postos de serviço? Nenhuma. Há apenas mera possibilidade da autora sair-se vencedora em uma licitação não realizada. Mas como mera possibilidade, esta poderá ocorrer ou não. Ela, a autora, fundamenta o seu pedido em um ato considerado ilegal. Mas só ele não basta; por isso ele não dá direito a qualquer indenização. É mister que a ele se agreguem, conforme ensinamento de **Caio Tácito**, “outros fatores”. No caso, a efetiva participação na concorrência e a adjudicação da exploração de pelo menos um dos postos de serviços. Estes “outros fatores” não ocorreram, havendo apenas suposição de que ela seria vencedora. Pretende a autora, conforme lição de **Washington de Barros Monteiro**, a indenização de “danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos”; e estes não são indenizáveis. As consequências que a requerente deduz do ato ilegal não são decorrência do desenvolvimento natural dos acontecimentos, pois sequer há certeza — ressalte-se — de que a Cia. de Petróleo Ipiranga seria vencedora na eventual licitação. E a procedên-

cia de ações iguais a esta, movidas por distribuidoras de petróleo, acabaria por formar um condomínio de vencedores hipotéticos de uma licitação inexistente” (fls. 470/471).

A Egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o eminente Desembargador Mattos Faria, deu provimento à apelação “para afastar a carência” (fl. 521), à base da seguinte motivação:

“... a parte dispositiva da respeitável sentença, conclui pela carência da ação, o que na realidade significa extinção do processo sem exame de mérito. O Relator a princípio concluiu que a intenção era de improcedência da ação, mas os demais integrantes com a posterior anuência do Relator decidiram que o processo deveria ser julgado no seu merecimento, por ser a hipótese, em tese, indenizável” (fl. 521).

Opostos embargos de declaração (fls. 524/527), foram rejeitados “com esclarecimentos” (fl. 531), a saber:

“Preliminarmente o Relator, pelo respeito que merece o advogado, vem explicar o que realmente aconteceu no julgamento. O Relator estava com voto pronto de merecimento, em várias laudas, mas dele divergiu o eminente Revisor, pedindo vista o 3º Juiz, que para espancar a divergência, propôs que se afastasse a carência para não suprir uma ju-

risdição, sustentando que o mérito não podia ser apreciado. O Relator, embora não concordasse, resolveu anuir para evitar maiores delongas, lavrando então o sucinto acórdão que de nenhuma forma procurou desrespeitar o ilustre subscritor, que certamente lendo estas explicações, concordará com o Relator” (fls. 530/531).

Retornando os autos ao 1º grau de jurisdição, a MM. Juíza de Direito Dra. Constança Gonzaga J. de Mesquita julgou procedente a ação “para condenar a Fazenda do Estado e o DER solidariamente a pagar à autora a indenização de Cz\$ 16.195.359,92, a título de lucros cessantes, acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação” (fl. 543).

A Egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, Relator designado o eminente Desembargador Alfredo Migliore, deu provimento parcial aos recursos, nestes termos:

“Diante do afastamento da carência, o ressarcimento dos danos seria obrigatório. Mas em que consistiriam esses danos? Correspondem estes àquilo que deixou de ganhar a autora em razão do ato ilícito das demandadas e dentro do contexto do V. Acórdão, que manteve o decreto de prescrição quinquenal. Se assim é, e em se considerando que a autora em seu conformismo fático, não plei-

teou cumulativamente o desfazimento das permissões outorgadas a menos de cinco (5) anos da propositura da lide, entende-se que o ressarcimento só abrange o quinquênio antecedente à citação, não podendo projetar-se o prejuízo para o futuro. Daí, observada a **litiscontestatio** a limitação dos lucros cessantes ao lustro antecedente ao da citação. É claro que, não só a autora, como as distribuidoras d'outras bandeiras — caso houvessem licitações — inscrever-se-iam, dada a manifesta lucratividade desse tipo de empreendimento. É razoável supor que as Distribuidoras petrolíferas de maior poder de barganha, inclusive a Petrobrás, tivessem maior possibilidade de ganho. Mas, à ausência de concorrências públicas, razoável o critério pericial, ou seja, pela parte ideal dentro do mercado distributivo. Todavia, a indenização deve ser completa, isto é, impõe-se a atualização, mês a mês, de vez que a correção monetária nada mais é do que transposição temporal da mesma moeda pagadora. Nesse ponto, acolhível o apelo da autora. E os lucros perdidos pela autora não podem — à evidência — corresponder à margem de lucro bruto auferida na exploração mercantil de Postos de Rodovias, porque possuem gastos múltiplos, esses comerciantes, que irão desde a contabilidade, tributos diretos e indiretos, encargos sociais, previdenciários, mobiliários, publicidade, salários, até prejuízos decorrentes da

normalidade da prática de atos de comércio. Daí, em se não podendo especificar em que consistiriam esses lucros líquidos, e dada a ausência de impugnações específicas, impõe-se o acolhimento do apelo oficial fazendário, para limitar a 25% dos valores pericialmente apurados pelo jurisperito para os últimos cinco (5) anos precedentes ao ato citatório, e corrigidos, mês a mês, o dano devido à autora” (fls. 623/627).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração (fls. 629/631 e 633/636); acolhidos, parcialmente, os da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, “tão-só para delimitar a área de incidência executória, e a fluência da correção monetária” (fl. 641).

“É indubitoso” — está dito no julgado — “que o Poder Público foi condenado a pagar à autora 25% dos valores apurados pericialmente para os últimos cinco anos precedentes à citação deste, isto é, de 25.11.80 a 24.11.85 (fl. 124v.). Este período está bem demarcado. Como referido no V. Acórdão “a indenização deve ser completa, isto é, impõe-se a atualização, mês a mês, de vez que a correção monetária nada mais é do que a transposição temporal da mesma moeda pagadora” (fl. 624). Dentro desse contexto esclarece-se que os valores encontrados como devidos em cada um dos meses do quinquênio abrangido pelo decisório (1980-1985) serão corrigidos para a época da liquidação. A correção mensal é obrigatória porque, se se

cuida de reposição integral dos valores devidos, impõe-se a atualização da época em que foi apurada a dívida até efetivo pagamento. Como a juserpícia contabilizou corrigidas para valores da época (10.04.87), as perdas e danos (fl. 241), deve o jurisperito complementar seu laudo para, à vista do informativo de fl. 327 e outros dados perquiríveis, efetuar essa fixação, mês a mês. Acolherem-se os valores do laudo e, depois, atualizá-los mês a mês implicaria em duplicidade de correção monetária e, evidentemente, encontrarem-se cifras astronômicas, e que não é o caso. Com as quantidades de bens negociados e que servem de suporte à indenização estão suficientemente bem delineados no laudo, deve o jurisperito apenas efetuar a apuração mensal dos valores devidos, em cada um dos meses do lustro de incidência, e sua conversão em ORTNs da época. Ao depois, a Contadoria efetuará sua atualização, incluídos juros moratórios e mais encargos sucumbenciais como fixados” (fls. 640/641).

O Estado de São Paulo opôs embargos infringentes (fls. 655/660), não conhecidos ao fundamento de que a divergência inicialmente instalada em grau de apelação desapareceu depois do julgamento dos embargos de declaração (fl. 766).

As partes já haviam interposto recurso especial; a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação dos artigos 170, I, 172, I e IV, do Código Civil, e por divergên-

cia com a Súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal (fls. 722/741); o Estado de São Paulo, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por contrariedade aos artigos 463 e 515, **caput**, do Código de Processo Civil, bem assim do artigo 1.059 do Código Civil, e por divergência com decisão do eminente Ministro Ilmar Galvão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que deixara de admitir recurso especial (fls. 662/706) — este último limitando o âmbito da irrisignação, quanto à letra **a**, ao artigo 1.059 do Código Civil (fls. 802/805).

VOTO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): “A Rodovia Presidente Castello Branco” — dispôs o Decreto nº 51.860, de 22 de maio de 1969, do Estado de São Paulo — “e outras que vierem a ser construídas com características semelhantes, serão complementadas com a implantação, ao longo de seus traçados, de Centros de Abastecimento e Serviços, constituídos de postos de pequenos reparos mecânicos, lavagem e lubrificação de veículos automotores, abastecimento de combustível, motéis, restaurantes e anexos, cuja construção e exploração comercial obedecerão o disposto neste decreto”.

O § 1º do artigo 4º desse ato normativo estabeleceu: “Observadas as disposições deste decreto e independentemente da exigência a que alude este artigo, poderá o DER, ouvidos os órgãos técnicos, autorizar a cessão, à Petrobrás, de áreas de ter-

reno adquiridas para a implantação dos Centros de Abastecimento e Serviços”.

No que aqui interessa, o Departamento de Estradas de Rodagem cedeu, independentemente de licitação, à Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás quatro (4) áreas específicas na Rodovia dos Bandeirantes, duas (2) na Rodovia dos Trabalhadores e duas (2) na Rodovia dos Imigrantes (fls. 238/239).

A questão resultante do pedido formulado na inicial consiste em saber se a dispensa da licitação, subtraindo a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga desse mercado, acarreta a obrigação de o Estado de São Paulo e/ou o Departamento de Estradas de Rodagem ressarcirem o que ela poderia ter auferido se, realizada a licitação, o respectivo objeto lhe fosse adjudicado.

A primeira sentença a resolvera negativamente, forte em que havia “apenas mera probabilidade da autora sair-se vencedora em uma licitação não realizada” (fl. 471), acrescentando que “a procedência de ações iguais a esta, movidas por distribuidoras de petróleo, acabaria por formar um condomínio de vencedores hipotéticos de uma licitação inexistente” (fl. 471). Anulado esse julgamento, a sentença que se lhe sobrepôs assentou que “é princípio de direito que o Estado responde civilmente pelo dano causado em virtude de ato praticado com fundamento em lei declarada inconstitucional”, aditando que “a licitação era imprescindível, pois, fatalmente a

autoria teria sido contemplada com um “Centro”, vez que são sete as companhias distribuidoras de petróleo e derivados que operam no mercado brasileiro” (fl. 542).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quer o julgamento que afastou a carência de ação (fls. 521 e 531), quer o que decidiu a respeito do mérito (fls. 623/625), foram muito parcimoniosos na motivação do **decisum**; “decidiram” — está dito no primeiro caso — “que o processo deveria ser julgado no seu merecimento, por ser a hipótese, em tese, indenizável” (fl. 521); “Diante do afastamento da carência” — está dito no segundo — “o ressarcimento dos danos seria obrigatório” (fl. 623).

Na espécie, o conhecimento do recurso especial depende de saber se, pelo prisma da letra **a**, essa conclusão contraria o artigo 1.059 do Código Civil, à vista de que os demais dispositivos foram afastados pelo juízo de admissibilidade por falta de prequestionamento (fls. 802/805); pela letra **c**, o conhecimento do recurso especial é inviável, na medida em que as respectivas razões apontaram como divergente decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, sendo exigível, na forma do Regimento Interno, a indicação de acórdãos discrepantes (RI, art. 255), assim entendido o julgamento de órgãos colegiados dos Tribunais.

“Salvo as exceções previstas, de modo expresso” — dispõe o artigo 1.059, do Código Civil — “as perdas e danos devidos ao credor, abran-

gem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Parágrafo único — O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação”.

Salvo melhor juízo, na espécie, a melhor aplicação dessa norma legal é aquela que foi dada na primeira sentença, anulada, **in verbis**:

“Ela, a autora, fundamenta o seu pedido em um ato considerado ilegal. Mas só ele não basta; por isso ele não dá direito a qualquer indenização. É mister que a ele se agregue, conforme ensinamento de **Caio Mário**, “outros fatores”. No caso, a efetiva participação na concorrência e a adjudicação da exploração de pelo menos um dos postos de serviço. Estes “outros fatores” não ocorreram, havendo apenas suposição de que ela seria vencedora. Pretende a autora, conforme lição de **Washington de Barros Monteiro**, a indenização de “danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos”; e estes não são indenizáveis. As conseqüências que a requerente deduz do ato ilegal não são decorrência do desenvolvimento natural dos acontecimentos, pois sequer há certeza — ressalte-se — de que a Cia. de Petróleo Ipiranga seria vencedora na eventual licitação. E a procedência de ações iguais a esta, movidas por distribuidoras de petróleo, acabaria por formar um

condomínio de vencedores hipotéticos de uma licitação inexistente” (fl. 471).

O ato ilegal, como seja, a cessão dos bens públicos sem licitação, deveria ter sido atacado, preferencialmente, por mandado de segurança, tal como ocorrera, com êxito, em relação ao Decreto de 09 de fevereiro de 1971 que autorizara a Petrobrás — Petróleo Brasileiro S.A. a construir os Centros de Abastecimentos e Serviços ao longo da Rodovia Presidente Castello Branco (fls. 82/95).

Sem essa providência, a dispensa da licitação frustrou uma expectativa de lucro da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, nunca de um *lucro previsível*, isto é, decorrente da marcha normal dos acontecimentos; desfeita a indigitada cessão de bens públicos, ela ainda teria de vencer a licitação — só depois disso haveria lucro previsível, presunção que se atribui aos resultados dos negócios de empresas bem administradas e já posicionadas no mercado.

Fora daí, se tem lucro *hipotético*, dependente de variável *incerta*: se a licitação tivesse sido aberta aos interessados e, se, afinal, o respectivo objeto lhe tivesse sido adjudicado, ela teria lucro.

Disse-o, em espécie aparentemente idêntica, com a precisão que lhe é habitual, o eminente Ministro Ilmar Galvão, **in verbis**:

“Na verdade, salvo as exceções legais, não se pode falar em in-

denização se não se está diante de desfalque patrimonial efetivo ou de frustração de um lucro, que razoavelmente se podia esperar. No que concerne a esse último aspecto, que é o caso dos autos, a razoabilidade exigida pela lei não diz respeito ao **quantum** a indenizar-se, mas à expectativa do lucro frustrado, significando que deve existir uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas e das circunstâncias especiais do caso concreto, na percuciente observação de **Fischer**, citada por **Agostinho Alvim** (in “Da Inexecução das Obrigações ...”, Saraiva, 1972, pág. 190). Verifica-se, entretanto, que, quando ocorreu o fato apontado pela Agravante como causa do dano — o do Poder Público — não se achava ela, ainda, em condições de obter o mencionado lucro, já que, para tanto, deveria, antes, vencer a licitação que se tinha por indispensável. Não se achava a Agravante diante de uma possibilidade objetiva de lucro, mas de mera chance de vencer a licitação, se não fora o ato impugnado. O lucro era, ainda,

hipotético. E lucro hipotético não se indeniza” (fls. 703//704).

No caso, a metodologia empregada pelo perito judicial para apurar os prejuízos, segundo a qual estes corresponderam à participação da Companhia Brasileira de Petróleo no mercado (11,113%, fl. 242), supõe concorrência *cartelizada*, inalterável por licitação — linha seguida pela sentença à base de probabilidade lotérica, a saber: “fatalmente a autora teria sido contemplada com um “Centro”, vez que são sete as companhias distribuidoras de petróleo e derivados que operam no mercado brasileiro” (fl. 542).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, por infração ao artigo 1.059 do Código Civil, e de dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, com a condenação da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga ao pagamento dos honorários de advogado à base de dez por cento sobre o valor da causa; prejudicado o recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

RECURSO ESPECIAL Nº 47.881 — SP

(Registro nº 94.0013352-9)

Relator: *O Sr. Ministro Ari Pargendler*

Recorrente: *Município de São Paulo*

Advogados: *Drs. Lígia Maria Torggler Silva e outros*

Recorridas: *Nacional Companhia de Seguros e Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Lyra Ranieri e outros, e Lindinalva Cunha de Ortiz e outros*

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Disputa sobre o preço da indenização. Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 — Artigo 34, parágrafo único. A regra do artigo 34, parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, se aplica também às hipóteses em que, embora não havendo dúvida fundada sobre o domínio, há disputa entre o proprietário e aqueles cujos direitos, na forma do artigo 31, ficam sub-rogados na indenização. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Adhemar Maciel.

Brasília, 25 de agosto de 1997 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente. Ministro ARI PARGENDLER, Relator.

Publicado no DJ de 22-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: A Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô propôs ação de desapropriação contra o Banco Nacional S.A., tendo como

objeto a desapropriação do subsolo do prédio sito na Avenida Paulista nº 2.166 (fls. 02 e 05).

A petição inicial foi despachada, recaindo desde logo a nomeação do perito na pessoa do Engenheiro Silvio Kouri Jerez (fl. 15); citado, o Banco Nacional S.A. nomeou à autoria a Nacional Cia. de Seguros, que adquiriu o aludido imóvel (fls. 22/23).

Tomando ciência da ação, Nacional Cia. de Seguros contestou o preço oferecido (fls. 60/62).

Na réplica, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô fez as seguintes observações a respeito da documentação apresentada pela Nacional Cia. de Seguros:

“Da análise do aludido título dominial, sob Av. 1 — M 51513, porém, às fls. 66, verifica-se a instituição de uma servidão do espaço localizado no subsolo do imóvel, com área de 337,29 m², de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo domi-

nantes da área os ora contestantes.

A área objeto desta expropriação, na forma dos documentos de fls. 5 a 8, aparentemente, pode interferir no direito real constituído, vez que se trata do mesmo subsolo, não se podendo, porém, aferir com exatidão, se a desapropriação atinge ou não a servidão, à vista da insuficiência de dados constantes do título mencionado” (fl. 80-verso).

Solicitado a prestar informações a respeito, o Município de São Paulo silenciou (fl. 102-verso), razão pela qual o feito foi saneado com a declaração de que “a ação prosseguirá contra Nacional Cia. de Seguros” (fl. 103).

O perito apresentou o laudo (fls. 110/146), trabalho que recebeu críticas dos assistentes técnicos de ambas as partes (fls. 179/186 e 190/199), seguindo-se esclarecimentos do perito (fls. 227/232).

Insatisfeito com os resultados apresentados, o MM. Juiz de Direito determinou a realização de outra perícia, desta feita a cargo do Engenheiro Ruy Batalha de Camargo (fl. 248).

O novo *expert* informou então o que segue:

“O terreno primitivo, pertencente à requerida, possui as seguintes dimensões, conforme Transcrição nº 16.441, de 20 de dezembro de 1962, do Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição da Capital: frente: 33,10m, ao

longo da avenida Paulista; lado direito (de quem da avenida olha): 30,00m, ao longo do alinhamento da Rua Augusta; lado esquerdo: 30,00m ao longo do imóvel de nº 2.198 da avenida Paulista; fundos: 33,00m; área total: 993,00m². ... Sobre o terreno foi erigido um prédio comercial com 4 subsolos, quinze pavimentos e ático, que recebeu o nº 2.166 da avenida Paulista. Em decorrência do melhoramento público aprovado pela Lei nº 7.166, de 17 de julho de 1968, consistente no alargamento da avenida Paulista, foi atingida uma faixa frontal do terreno, assim descrita: frente: 33,10m, seguindo o alinhamento existente da avenida Paulista; lado direito: 13,54m, ao longo do alinhamento da Rua Augusta; lado esquerdo: 10,00m ao longo do imóvel de nº 2.198 da avenida Paulista; fundos: um segmento de reta com 29,80m e chanfro de 5,00m, confinando com o remanescente; área envolvida: 337,27m². De acordo com o item 6º da aludida escritura de doação e outra avença, lavrada em 12 de novembro de 1973 no 4º Cartório de Notas da Capital (fls. 252/262), ora reproduzida em anexo 2, o outorgante doador Banco Nacional S.A. fez doação livre e espontânea da área retrodescrita. Do item 7º, verifica-se que o subsolo da área de terreno doada é ocupado com construções consistentes em 4 pavimentos, encerrando área de 336,27m² cada um, utilizados para escritórios e garagens. Do item 9º, depreende-se

que a Prefeitura Municipal de São Paulo, pela doação da área de terreno recebida de 337,27m², instituiu em favor do Banco Nacional, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.288, de 02 de abril de 1969, servidão e uso a título gratuito e pelo tempo fixado no citado diploma legal, do espaço localizado no subsolo da área objeto da doação. Essa servidão encontra-se averbada sob nº 1 na Matrícula nº 51.513 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 35). O prazo dessa servidão se estenderá até a data em que for demolido o prédio nº 2.166 da avenida Paulista, de propriedade do credor Banco Nacional S.A., nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.288, de 02 de abril de 1969..." (fls. 283/286).

Depois disso, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô veio aos autos para alterar o pedido inicial, nos seguintes termos:

"Na inicial foi pedida a desapropriação parcial das benfeitorias existentes no subsolo do alinhamento da projeção das guias da Avenida Paulista, em frente ao imóvel nº 2.166 da Avenida Paulista, totalizando 138,60m² de projeção da superfície. Todavia, a posterior modificação do projeto básico ocasionou a alteração das áreas necessárias às obras. Conforme recente levantamento topográfico realizado pela Autora, apurou-se que foram ocupadas temporariamente e de forma definitiva áreas da servidão da

Requerida, inseridas no pedido inicial. As áreas ocupadas em caráter temporário já foram devolvidas ao Banco Nacional, estando concluídas as obras da Autora no local. Assim sendo, as áreas de ocupação temporária nos 2º, 3º e 4º subsolos do edifício, considerado o termo inicial em 10 de junho de 1988 (imissão de posse) foram: 2º subsolo — 99,85m² durante 28 meses; 3º subsolo — 87,81m² durante 28 meses; 4º subsolo — 137,60m² durante 28 meses. E as áreas de ocupação definitiva foram: 2º subsolo — 35,27m²; 3º subsolo — 20,16m²; 4º subsolo — 1,00m². Esclareça-se que o 1º subsolo anteriormente às obras da Autora já acomodava as diversas redes de utilidades públicas e não estava, nem está, sendo utilizado pelo Banco Nacional, encontrando-se fechado (**vide** afirmação de fl. 120). Durante as obras, esta Companhia remanejou temporariamente essas redes recolocando-as, a final, no mesmo espaço disponível que ocupavam. Bem por isso, evidencia-se descabido qualquer ressarcimento do mesmo" (fls. 376/377).

Evidenciado o interesse do Município de São Paulo na causa, o MM. Juiz de Direito determinou-lhe a citação (fl. 479).

O Município de São Paulo compareceu nos autos, pedindo o reexame da prova pericial (fls. 502/503).

Seguiu-se determinação de nova perícia, mantida a nomeação do Engenheiro Ruy Batalha de Camargo (fl. 507).

Apresentado o laudo (fls. 522/573), e manifestando-se os assistentes técnicos a respeito das respectivas conclusões (fls. 582/599 e 625/632), o MM. Juiz de Direito Dr. Luís Paulo Aliende Ribeiro atribuiu ao Município de São Paulo o direito à indenização do valor do imóvel e das respectivas benfeitorias, reconhecendo à Cia. Nacional de Seguros o direito “à percepção dos frutos decorrentes desse capital (juros), à indenização pela ocupação temporária, bem como “ao ressarcimento das despesas comprovadas decorrentes da readaptação necessária” (fl. 647).

“Considerando” — está dito na sentença — “que a Municipalidade não discute a titularidade do direito ao recebimento das verbas indenizatórias referentes à ocupação temporária (fl. 638), poderão estas verbas ser levantadas pela Companhia Nacional de Seguros. Verifico que o mesmo não ocorre quanto à questão relativa ao direito à indenização pela propriedade e benfeitorias, o que impõe, nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a necessidade de que seja discutida em ação direta, já que foge aos limites desta ação. Até que os interessados resolvam a questão deverá a importância controversa ser mantida em depósito, nestes autos, em nome da titular do domínio, ressalvado que os juros, até disposição em contrário, serão destinados ao titular do direito de uso, não podendo ser levantados até a solução dessa questão, pelas vias apropriadas” (fl. 648).

A Egrégia 1ª Câmara de Férias da Segunda Seção Civil do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o eminente Desembargador Debatin Cardoso, reformou a sentença, em parte, **in verbis**:

“Assim, bem decidiu o d. Magistrado ao determinar que a importância controversa e os seus respectivos juros sejam mantidos em depósito, nos termos do artigo 34, parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.365/41, merecendo reparo a r. sentença, apenas no ponto em que determina o bloqueio da indenização referente à calçada e ao 1º subsolo. Ocorre que essas áreas não estão gravadas com o ônus do uso, razão pela qual pertenciam à Municipalidade de São Paulo, o domínio e a posse. Vê-se, pois, que não se justifica o bloqueio da indenização relativa à calçada e ao 1º subsolo, que foram avaliados, respectivamente, em Cr\$ 14.839.776,00 e Cr\$ 6.879.254,00, totalizando Cr\$ 21.719.030,00. Em resumo, a indenização relativa ao 2º, 3º e 4º subsolos que totaliza Cr\$ 5.881.079,00 será mantida em depósito em nome da nu-proprietária, e somente os juros serão percebidos pela usuária. A indenização relativa à calçada e ao 1º subsolo, que corresponde a Cr\$ 21.719.030,00, não ficará bloqueada, devendo ser levantada pela Municipalidade de São Paulo” (fls. 749/750).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Município de São Paulo, com base no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, por violação dos artigos 676,

708 e 738 do Código Civil, bem assim dos artigos 20, 26 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 (fls. 781/789).

O Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Miguel Guskow, opinou pelo improvemento do recurso (fls. 817/823).

VOTO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): Os autos dão conta de que o Banco Nacional S.A. era proprietário do imóvel sito na Av. Paulista nº 2.166, na cidade de São Paulo.

À vista do projetado alargamento da Av. Paulista, e na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 7.288, de 1969, ele doou parte do respectivo terreno ao Município de São Paulo, em troca de “servidão e uso” a título gratuito do 2º, 3º e 4º subsolos até a data em que for demolido o prédio dominante (fls. 256 e 525).

A propriedade restante do imóvel foi, depois disso, transmitida à Nacional Cia. de Seguros (fls. 26/32), proprietária do prédio dominante.

Sobrevindo a implantação do metrô, o Decreto nº 18.867, de 1982, do Município de São Paulo, declarou de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô, entre outras, “área de formato retangular abrangendo parcialmente o imóvel da Avenida Paulista nº 2.168, contribuinte 010-054-66” (fl. 12).

A circunstância *insólita* de o Município de São Paulo desapropriar imóvel que já fazia parte do seu patrimônio não foi valorizada em qualquer fase do processo; deve, portanto, ser ignorada nesta instância.

A imissão de posse foi autorizada à base de 138,60m², tal como inicialmente requerido (fl. 05).

Mais tarde, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô reduziu o objeto da desapropriação, dispondo-se, todavia, a indenizar também as áreas ocupadas temporariamente (fls. 376/380).

O perito distinguiu as áreas ocupadas definitivamente e aquelas ocupadas temporariamente, bem assim as áreas indenizáveis à Nacional Cia. de Seguros (2º, 3º e 4º subsolos) e ao Município de São Paulo (térreo e 1º subsolo, não abrangidos pela “servidão e uso”) — fls. 525/526.

O MM. Juiz de Direito concluiu “ser a Municipalidade a titular do domínio e, portanto, ter direito à indenização devida a esse título, inclusive com relação às benfeitorias. A Companhia Nacional de Seguros (**sic**), por força do direito de uso, tem direito à percepção dos frutos decorrentes desse capital (juros)” — fl. 647. “Considerando” — continuou — “que a Municipalidade não discute a titularidade do direito ao recebimento das verbas indenizatórias referente à ocupação temporária (fl. 638), poderão estas verbas ser levantadas pela Companhia Nacional de Seguros (**sic**). Verifico que o mesmo não ocorre

quanto à questão relativa ao direito à indenização pela propriedade e benfeitorias, o que impõe, nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a necessidade de que seja discutida em ação direta, já que foge aos limites desta ação. Até que os interessados resolvam a questão deverá a importância controversa ser mantida em depósito, nestes autos, em nome da titular do domínio, ressalvado que os juros, até disposição em contrário, serão destinados ao titular do direito de uso, não podendo ser levantadas até a solução dessa questão, pelas vias apropriadas” (fls. 647/648).

O acórdão recorrido manteve parcialmente a sentença, nele destacando-se, para os efeitos do recurso especial, o seguinte trecho:

“A servidão, consoante prevê o artigo 708 do Código Civil, pode ser extinta pela desapropriação, portanto, a questão não traz dificuldade. Por outro lado, em relação ao uso, é inegável que uma vez desapropriado o imóvel, foi diretamente atingido o direito real da empresa expropriada, ocasionando limitação ao uso do imóvel. A desapropriação não tem o condão de extinguir o uso. Neste sentido é o ensinamento do ilustre **José Carlos de Moraes Salles** que preleciona: “Tanto quanto relativamente ao usufruto, a desapropriação não extingue, propriamente o uso, havendo mera modificação qualitativa deste. Extingue-se, apenas, o uso da coisa expropriada, mas o direito de uso permanece, em virtude da sub-

rogação determinada pela lei” (A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2ª edição, editora RT, pág. 549). Assim, por força da desapropriação, o ônus do usufruto sub-roga-se na indenização, consoante previsão dos artigos 738 do Código Civil e 31 do Decreto-Lei 3.365/41. Destarte, a indenização, referente à ocupação definitiva e benfeitorias, relativa às áreas do imóvel que foram gravadas com uso, ficará depositada em nome da nu-proprietária, a Prefeitura Municipal de São Paulo, cabendo à usuária, a Companhia Nacional de Seguros (sic), perceber os juros produzidos pelo capital, conforme decidiu o d. Magistrado” (fl. 748).

As razões do recurso especial, subscritas pela eminente Procuradora do Município de São Paulo, Dra. Ligia Maria Torggler Silva, atacam o julgado à base de duas ordens de argumentação:

a) não obstante a escritura de doação referir-se à “servidão e uso”, apenas a servidão foi averbada como direito real; como quer que seja, o direito de uso tem natureza pessoal e, por consequência, não foi transmitido pelo Banco Nacional S.A. à Nacional Cia. de Seguros; nessa linha, o acórdão contrariou os artigos 676, 708 e 738 do Código Civil;

b) eventuais direitos de Nacional Cia. de Seguros contra o Município de São Paulo só podem ser pleiteados em ação própria, tal como se depreende dos artigos 20

e 26 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941; ademais, o julgado negou vigência ao artigo 34, parágrafo único, do mesmo texto, “que prevê a hipótese de bloqueio da indenização apenas e tão-somente se houver dúvida fundada sobre o domínio” (fl. 788).

Sem embargo da relevância das questões suscitadas a propósito do direito de uso (se, no caso, tem natureza real, e se é suscetível de transmissão), a Turma delas não pode conhecer por falta de prequestionamento; delas não cuidaram as instâncias ordinárias.

Já os artigos 20, 26 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, não foram contrariados pelo acórdão recorrido, a saber:

“Art. 20 — A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta”.

“Art. 26, *caput* — No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado”.

“Art. 34, parágrafo único — Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo”.

O artigo 20 é impertinente à espécie; as contestações versaram unicamente sobre o preço (fls. 60/62

e 502), tendo se manifestado posteriormente a disputa a respeito dele.

O artigo 26 adotou o sistema de indenização única; eventuais disputas sobre o respectivo valor, por parte de quem tenha direitos reais sobre o bem, resolvem-se em ação direta, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Finalmente, o artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, pode levar à interpretação sustentada nas razões do recurso especial.

“Os terceiros cujos direitos se sub-rogam no preço (participantes da propriedade, como os usufrutuários, como os credores hipotecários, etc.)” — escreveu **Seabra Fagundes** — “na forma do artigo 31, não estão incluídos entre os que podem impugnar o levantamento do depósito, pois que não poderão aparecer arguindo dúvida sobre o domínio (e só estas são impositivas daquele levantamento), senão pleiteando participação na indenização, a outros títulos. Como já dissemos linhas atrás os terceiros de que fala o texto são, única e exclusivamente, os que se apresentam com pretensão de domínio sobre a coisa” (cf. **José Carlos de Moraes Salles**, in “A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, 3ª edição, pág. 636).

Tal como dito por **José Carlos de Moraes Salles**, parece “exces-

sivamente literal a interpretação dada pelo grande mestre ao dispositivo legal em análise.” ... “... a verdadeira exegese do aludido preceito, considerado o sistema em que se insere, nos levará a outra conclusão. Com efeito, nos precisos termos do art. 31 do Dec.-lei 3.365/41, “ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”. Ora, sub-rogar é colocar uma coisa em lugar de outra ou uma pessoa em lugar de outra. Há, portanto, sub-rogação real e sub-rogação pessoal, conforme se trate de sub-rogação de coisas ou de pessoas. No caso do art. 31 do Dec.-lei 3.365/41, os ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado se sub-rogam na indenização, ou seja, deixam de incidir sobre o bem para passarem a incidir sobre a indenização”.

... “... o juiz da ação de desapropriação, tendo em vista documento comprobatório de direito de terceiro, que tenha sido sub-rogado no preço, deverá determinar o depósito do **quantum** necessário à satisfação desse direito, sempre que não houver acordo entre o expropriado e o terceiro no tocante ao levantamento da parte cabível a cada um ou relativamente ao emprego da parcela atingida pela sub-rogação. Nesse caso, remeterá as partes, envolvidas no dissídio às vias judiciais próprias” (**op. cit.**, pág. 638).

Salvo melhor juízo, essa é a solução melhor afeiçoada ao sistema da lei.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 94.199 — RS

(Registro nº 96.0025356-0)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Indústria de Tintas Corfix Ltda.*

Recorrida: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Jorge Alberto Zugno e outros, e Dolizete Fátima Michelin e outros*

EMENTA: *Constitucional e Tributário — Imposto de Renda — Demonstrações financeiras — Correção monetária — CTN, art. 43 — Precedentes.*

— O CTN cumpre função de lei complementar, segundo entendimento consubstanciado do STF.

— A contrariedade ao art. 43 do CTN escapa da apreciação em sede de recurso especial, por isso que se insere na competência do Pretório Excelso, a ser examinada em recurso extraordinário.

— Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Adhemar Maciel e Hélio Mosimann. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 19 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 30-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Tratam os autos de recurso especial manifestado pela Indústria de Tintas Corfix Ltda., com fundamento na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta nos autos de ação ordinária de repetição de indébito interposta pela ora recorrente, objetivando a restituição da diferença do Imposto de Renda pago, resultante da utili-

zação dos índices de variação do IPC para calcular a correção monetária das demonstrações financeiras, referentes ao I.R. e Contribuição Social, no exercício financeiro de 1991, período-base 1990.

O v. acórdão recorrido entendendo não haver inconstitucionalidade na alteração do critério de indexação monetária, manteve a sentença que julgou improcedente a ação.

Daí o apelo especial, em que a ora recorrente alega ter o aresto negado vigência ao art. 43 do CTN, ao descaracterizar o conceito de renda, base de incidência do imposto federal.

Recurso extraordinário, simultaneamente interposto.

Contra-razões às fls. 155/156.

Ambos os recursos foram admitidos no Tribunal **a quo**. Subiram os autos a esta Eg. Corte onde, por distribuição, vieram a mim conclusos. Dispensei o parecer da Subprocuradoria Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Em síntese, pleiteia a recorrente efetuar suas demonstrações financeiras relativas ao

período-base encerrado em 31.12.90 utilizando o IPC/IBGE e não o BTN como índice de correção monetária, obtendo a restituição do que foi pago como indébito tributário, corrigido pelo índice do BTN.

Como visto, a recorrente indicou o art. 43 do CTN como malferido.

Nesta Segunda Turma, manifestando-se sobre o tema o Ministro Ari Pargendler, ao relatar o REsp 83.364/RS (D.J. 05.08.96), proferiu voto que conduziu ao acórdão unânime, assim resumido:

“1. Constitucional. Conflito entre lei complementar e lei ordinária.

A lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade; o Código Tributário Nacional, na parte em que dispõe sobre normas gerais, embora lei ordinária, cumpre função de lei complementar, conforme iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. 2. *Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Lei 7.799, de 1989.* Se o sujeito passivo da obrigação tributária ataca o índice estabelecido em lei para a correção monetária das demonstrações financeiras, ao fundamento de que, fixado em valores menores do que os da inflação, ele agravou artificialmente o fato gerador do imposto de renda descrito no artigo 43 do Código Tributário Nacional, a questão

daí resultante é, evidentemente, de nível constitucional, não se expondo a recurso especial.”

Ao insistir na necessidade da correção monetária plena das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, a recorrente invoca julgados do TRF, das 1ª e 2ª Regiões que decidiram sobre a matéria com base nas Leis 7.777/89 e 7.799/89. Entretanto, esta Segunda Turma vem adotando entendimento diverso sobre o tema, a exemplo do que ficou decidido ao apreciar o REsp 76.889/RS (D.J. 29.04.96), cujo acórdão unânime ficou assim ementado:

“Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. 1. Exame da legalidade. Artigo 30, § 1º, da Lei 7.730, de 1989. Artigo 30, caput, da Lei 7.799, de 1989. A legislação ordinária que até então orientava a correção monetária das demonstrações financeiras pelo princípio de que devia corresponder à inflação real ficou derrogada, em relação ao período-base de 1989, pelo artigo 30, § 1º, da Lei 7.730, de 1989, que fez por limitá-la à OTN de NCz\$ 6,92; este o efeito da norma segundo a qual a lei posterior revoga a anterior quando incompatíveis. O artigo 30, *caput*, da Lei 7.799, de 1989, manteve esse indexador. 2. *Exame da constitucionalidade.* A eventual contrariedade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730, de 1989, com o artigo 43 do Código Tributário Nacional não pode ser examinada no âmbito do recurso especial; trata-se

de matéria própria de recurso extraordinário, porque, a ser demonstrado, no caso, que lei ordinária usurpou competência reservada pela Constituição Federal, incide ela em inconstitucionalidade, e não em mera ilegalidade, segundo os iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial não conhecido.”

A mesma solução foi adotada pela Primeira Turma, no julgamento unânime do REsp 84.498-RS (26.08.96), que restou ementado nos seguintes termos:

“Tributário. Imposto de renda. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Leis 7.730/89,

7.799/89, 8.088/90 e 8.200/91. CTN, art. 43.

1. Questão jurídico-litigiosa de natureza constitucional não se amolda à via Especial.

2. Inocorrente afetação da base de cálculo do Imposto de Renda e inalterado o fato gerador, a modificação do indexador significa simples acomodação do fator de correção diante de circunstancial período inflacionário, não constituindo a atualização um **plus**, mas o resgate do real valor do tributo devido.

3. Precedentes da jurisprudência.

4. Recurso improvido.”

De todo o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 127.162 — SP

(Registro nº 97.0024630-2)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Procuradores: *Sergio Augusto G. Pereira de Souza e outros*

Recorrida: *Representações J. Ferracini S/C Ltda. — Microempresa*

Advogados: *Silene Mazeti e outros*

EMENTA: *Tributário. Imposto de renda. Microempresas. Representantes comerciais. Isenção legal. Ato administrativo identificando as atividades com as de corretagem. Ilegalidade.*

Não tendo a lei incluído a representação comercial entre as atividades sujeitas ao imposto de renda, padece de ilegalidade o ato administrativo declaratório que a equipara à corretagem, para efeito da tributação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Adhemar Maciel e Ari Pargendler.

Brasília, 26 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro HÉLIO MOSI-
MANN, Relator.

Publicado no DJ de 18-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-MANN: Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu que a representação comercial não foi incluída entre as atividades passíveis da incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 51, da Lei nº 7.713/88.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. **decisum** regional afrontou o disposto no artigo 51 da Lei nº 7.256/84.

Com as contra-razões de fls. 122/127, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-MANN (Relator): Enfrentando o tema de que se cuida — isenção fiscal de microempresa (representantes comerciais) — a egrégia Primeira Turma tem entendido em conformidade com os precedentes postos nos seguintes termos:

“Tributário — Imposto de renda. Microempresa — Isenção — Empresa de representação comercial — Inteligência do artigo 51 da Lei nº 7.713/88 — Ato Declaratório CST nº 24, de 1989 — Ilegalidade — Precedentes.

I — A representação comercial não foi incluída entre as atividades passíveis da incidência do imposto de renda, a teor do disposto no artigo 51 da Lei 7.713/88.

II — É ilegal o Ato Declaratório da Receita Federal nº 24, de 1989, na parte em que assemelha a empresa de representação comercial com a de corretagem, para os fins de isenção prevista na Lei nº 7.256, de 1984.

III — **In casu**, gozando as recorridas do benefício da isenção do imposto de renda, esse benefício só poderia ser revogado através de lei formalmente elaborada, sendo desvalioso, para tanto, mero ato normativo, expedido por autoridade administrativa.

IV — Recurso a que se nega provimento, sem discrepância.” (REsp nº 68.750-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 23.10.95).

“Tributário — Imposto de renda — Microempresas — Representação comercial — Corretagem — CTN, arts. 111 e 178 — Leis nºs 7.256/84 e 7.713/88 — Ato Declaratório nº 24/89.

1 — Cuidando-se de interpretação da legislação tributária, sob a réstia da similitude de atividades, a analogia ou compreensão extensiva não se presta para fincar ato administrativo declaratório com o visio de arquear isenção prevista em lei.

2 — Diante da lei, hierarquicamente inferiorizado o ato administrativo, deve prevalecer a isenção constituída em favor dos representantes comerciais.

3 — Recurso improvido.” (REsp nº 53.192-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23.10.95).

Na fundamentação de seu douto voto, resumido na primeira ementa aqui transcrita, aduziu o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, trazendo também os argumentos do não menos eminente Ministro Milton Luiz Pereira, como a seguir transcrevo (Recurso Especial nº 68.750-RS):

“Para melhor compreensão do tema posto em discussão, convém fazer breve remissão à legislação aplicável à espécie.

Com efeito, a digna Juíza relatora, no seu voto condutor, faz esse retrospecto, com muita precisão:

“A Lei nº 7.256, de 27.11.84, estabeleceu o Estatuto da Mi-

croempresa, regulando vários aspectos legislativos que afetaram aquelas pequenas unidades econômicas, sendo que o art. 2º estabelecia a caracterização, bem como o inciso I do art. 11 isentava aquelas unidades do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

É bem de ver que o art. 3º da mencionada lei, excluiu de benefícios deferidos a certas atividades empresariais de pequeno porte, algumas situações jurídicas, anteriormente, também afastadas pelo Decreto-Lei nº 1.780/80, como segue:

“Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se possam assemelhar.”

Observe-se que a atividade de representação comercial não foi incluída no rol mencionado.

Por outro lado, a Lei nº 7.713, de 22.12.88, pelo art. 51, modificou a redação da norma anterior, nas restrições contidas, incluindo inúmeras profissões antes não discriminadas e até então não excluídas expressamente do programa.

Preceitua o art. 51:

“Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

De igual forma, a representação comercial não foi incluída entre as atividades passíveis da tributação exigida.

Veio a lume, posteriormente, Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal, entendendo que a empresa de representação comercial estava excluída do sistema de microempresa, porque se assemelhava com a corretagem, bem como dependia da habilitação profissional legalmente exigida” (folhas 73/74).

Ao confronto desses elementos, entendeu o MM. Juiz que o refe-

rido ato declaratório carece de amparo legal: a uma, porque o representante comercial não se assemelha ao corretor; a duas, porquanto representação comercial não se enquadra em “qualquer outra profissão, cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida”; e, principalmente, a três, porque o ato declaratório, a pretexto de interpretar, extravasou os ditames legais, afrontando o princípio da legalidade, eis que o tributo só pode ser instituído mediante lei (folhas 74/75).

Nada a reparar na decisão recorrida, que se ateve aos ditames da lei, emprestando-lhe interpretação escorreita.

De fato, gozando os recorridos do benefício da isenção do imposto de renda, esse benefício só poderia ser revogado através de lei, formalmente elaborada, sendo desvalioso, para tanto, mero ato normativo, expedido por autoridade administrativa.

Nesse sentido, cumpre ver o que dispõe o artigo 178 do CTN, **in verbis**:

“Artigo 178 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada, por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104”.

É o conhecido princípio da legalidade, também inserido em

outro dispositivo do Código Tributário (artigo 97, I), que não se compadece, em questões tributárias, com a simples interpretação analógica, através de ato administrativo, que importe em revogar “isenção” anteriormente concedida. E, como afiançam os juristas, “aplicar a analogia ou a equidade significa empregar interpretativos dos quais ao intérprete é dada a competência para agir como se fosse legislador” (**Carlos da Rocha Guimarães**, citado por **Aurélio Pitanga Seixas**, Teoria e Prática das Isenções Tributárias, pág. 200) (fl. 131). A interpretação de preceito de lei, por ato da administração, importando esta em criação de tributo, sua elevação ou a revogação de isenção não se compadece com o sistema tributário vigente.

Acrescente-se, ainda, por oportuno, que em recente decisão, ao examinar questão absolutamente idêntica, o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, em primoroso voto condutor, escreveu com propriedade:

“Nesse contexto, se a parte recorrida atende aos requisitos comuns fixados na Lei nº 7.256/84, o nó górdio está unicamente na legalidade, ou não, do comentado entendimento administrativo consubstanciado no Ato Declaratório CST nº 24, de 1989, assemelhando as empresas representantes comerciais com as empresas desfavorecidas (art. 51, ref.).

Por essa via, contudo, tal como posto no v. acórdão, compreendo que a representação comercial não se “assemelha” à da corretagem, descabendo a Administração Pública, na perspectiva da Lei nº 7.713/88 (art. 51), com elastério, sob o argumento da similitude, revogar isenção ditada em lei.

Desse modo, a interpretação da autoridade fiscal não foi de feliz inspiração, uma vez que não se confundem, no particular, bem se adequando as agudas anotações feitas, em trabalho doutrinário, pelo ilustre **Rubens Edmundo Requião**, conforme anotei no meu voto-vista, proferido no REsp nº 67.486-7-RS, **verbis**:

“A característica básica da corretagem é a sua transitoriedade. O corretor, sob a forma autônoma ou de pessoa jurídica, não se liga ao comitente de modo permanente... Já o representante comercial, pessoa física ou jurídica, tem características profissionais completamente diferentes. A que mais ressalta é a permanência de sua relação com a representada. A Lei 4.888/65, já no art. 1º, dando conceito da profissão, acentua aquela qualidade (permanência), ao assinalar o caráter não eventual da ligação representante/representado.” (gf).

Colocadas essas razões, convencido de que as atividades afeitas à representação comercial não se “assemelham” àquelas da corretagem, na viseira do contido do art. 51, Lei nº 7.713/88, parece-me conclusivo que a Declaração Normativa CST nº 24, de 1989, interpretando extensiva e analogicamente, por equiparação decidida administrativamente,

com ilegalidade, excluiu microempresas beneficiárias de isenção do Imposto de Renda” (REsp nº 56.166-3/RS e 53.192-6/RS).

Identificada a decisão recorrida com a jurisprudência hoje dominante nesta egrégia Corte, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 127.227 — SP
(Registro nº 97.0024760-0)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Procuradores: *Elyadir Ferreira Borges e outros*

Recorrida: *Festcolor Indústria e Comércio Ltda.*

Advogados: *Pedro Batista Moretti e outros*

EMENTA: Processual e Tributário. Depósito efetuado pelo devedor. Conversão em renda da União. Possibilidade, após o trânsito em julgado da decisão.

O depósito visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, não pode ser convertido em renda da União enquanto não definitivamente julgada a lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não co-

nhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Adhemar Maciel, Ari Pargendler e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 1997
(data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro HÉLIO MOSI-
MANN, Relator.

Publicado no DJ de 04-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-
MANN: Trata-se de recurso especial
interposto pela União Federal, fun-
dado no artigo 105, inciso III, alí-
neas a e c, da Constituição Fede-
ral, contra acórdão do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região,
que improveu agravo regimental
manifestado pela ora recorrente
onde pleiteava fosse convertido em
renda da União depósito judicial
referente às alterações de alíquotas
do Finsocial.

Alega a recorrente contrarieda-
de ao disposto no artigo 125, inciso
I, do CPC, bem como dissídio juris-
prudencial.

Sem contra-razões, posto que não
apresentadas, vieram os autos a
esta superior instância.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-
MANN (Relator): Enfrentado o te-
ma de que se cuida — conversão de

depósito em renda da União — esta
egrégia Segunda Turma tem enten-
dido em conformidade com o pre-
cedente posto nos seguintes ter-
mos:

*“Processual Civil e Tributário
— Finsocial — Suspensão da exi-
gibilidade do crédito tributário —
Depósitos judiciais — Conversão
em renda da União — Impossí-
bilidade — Negativa de vigência
do art. 125, I, CPC, não configu-
rada — Precedentes STJ.*

— A iterativa jurisprudência
das Primeira e Segunda Turmas
já decidiu que “somente com o
trânsito em julgado da decisão
definitiva e sendo esta desfavo-
rável ao autor é que se deve con-
verter os depósitos em renda do
Estado, sob pena de não só se es-
vaziar o objetivo da ação como de,
subvertendo a organicidade proces-
sual, ter-se concluído o proces-
so executivo antes mesmo de de-
vidamente instaurado”.

— Recurso não conhecido.”
(REsp nº 80.311-SP, Rel. Min.
Peçanha Martins, DJ de 24.2.97).

Não conheço do recurso.

É como voto.

SEGUNDA SEÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 587 — DF

(Registro nº 97.0043419-2)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Agravante: *Celisa Silvia Yoneda Coutinho*

Agravada: *Decisão de fls. 520/521*

Parte: *Elias Tamer Merhi*

Advogados: *Drs. José Alfredo Martinez da Silva e outro*

EMENTA: Ação rescisória. Competência.

Não é competente o Superior Tribunal de Justiça para seu julgamento se o tema, a cujo propósito teria ocorrido violação da lei, deixou de ser decidido por motivos de ordem formal. Nada importa que sobre a matéria se tenham feito considerações se a respeito não se proferiu decisão alguma.

Violação da lei. Julgamento fora do pedido.

Não pode haver ofensa ao artigo 128 do C.P.C., de maneira a justificar a rescisória, se o julgado, interpretando as peças constantes dos autos, concluiu que a decisão se contivera nos limites do que fora pleiteado.

Inicial de rescisória desde logo indeferida quanto a uma das causas de pedir, declinando-se da competência quanto à outra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, por motivo de férias, o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

Brasília, 24 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 10-11-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Celisa Silvia Yoneda Coutinho ajuizou ação, afirmando pretender rescindir julgado proferido no processo em que litigou com Elias Tamer Merhi. Sustentou que teria havido violência aos artigos 128 do C.P.C. e 1.533 do Código Civil.

Em relação ao primeiro, considerei que o pedido haveria ser de logo inadmitido por se evidenciar, dos termos do acórdão da egrégia Quarta Turma deste Tribunal, a impossibilidade de que houvesse sido violado.

No que diz com o segundo, tive como incompetente o Superior Tribunal de Justiça. É que o tema de que nele se cogita não foi objeto de decisão no julgamento do recurso especial.

Concluí, indeferindo a inicial na parte em que sustenta violação do artigo 128 do C.P.C. e declinando da competência para o colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

para o processo e julgamento quanto à outra causa de pedir.

A autora apresentou agravo regimental, sustentando, em substância, que este Tribunal seria o competente porque, embora não conhecendo do especial, apreciou-lhe o mérito, “afirmando a inexistência de julgamento **extra petita** e a inacumulabilidade de multa contratual com perdas e danos”. Invoca as Súmulas 249 e 515 do Supremo Tribunal Federal.

Prossegue o agravo, procurando demonstrar que não haviam sido pleiteadas perdas e danos, importando ofensa ao artigo 128 a condenação a seu pagamento. Transcreve diversos trechos de peças dos autos.

Quanto ao disposto no artigo 1.535 do Código Civil, invoca o afirmado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, no julgamento do recurso especial, para demonstrar a impossibilidade de cumular-se condenação em perdas e danos com cláusula penal compensatória.

Termina afirmando que, de qualquer sorte, dever-se-ia ter determinado a remessa dos autos para o Tribunal competente.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Em relação à alegada afronta ao artigo 128 do C.P.C. admiti a competência deste Tribunal. Por isso mesmo decidi a matéria.

Procurei mostrar que de todo inviável a alegação, tendo em vista os termos do acórdão rescindendo. Reproduzo o trecho pertinente da decisão que proferi:

“Esse tema foi objeto de exame pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal. Considerou que o julgamento não padecia daquele vício, já que “a decisão de segundo grau foi proferida com observância aos limites do pedido inicial”. Para assim decidir, procedeu a exame dos termos da postulação e concluiu que o julgamento se contivera “dentro dos estritos contornos estabelecidos na peça vestibular”.

Vê-se que totalmente inviável, **data venia**, a rescisória com tal fundamento. Não há cogitar de violação a literal disposição de lei quando se cuida simplesmente de interpretar o contido na inicial...”

No presente recurso, intenta-se demonstrar que, em realidade, não havia o pedido, daí decorrendo ter sido desatendida aquela disposição legal. Vê-se que o erro, se existente, teria sido na interpretação do constante dos autos e não na que foi emprestada à lei. Desse modo, não se poderia admitir que o aresto a houvesse literalmente violado.

Quanto ao outro fundamento deduzido na inicial, entendi que incompetente este Tribunal pelas razões seguintes:

“No que diz com o artigo 1.535, o que se verifica é que o eminente

relator do acórdão, pertinente ao especial, efetivamente traçou considerações sobre a impossibilidade de cumular a condenação ao pagamento de perdas e danos com a pena convencional. Após fazê-lo, entretanto, assim concluiu:

“Penso, contudo, após acurada análise do recurso especial de que se trata, não reunir o mesmo condições de admissibilidade e, via de consequência, não ser possível reformar o acórdão para afastar a condenação em perdas e danos.

É que a recorrente, em suas razões, não aponta como vulnerados dispositivos legais pertinentes, que cuidam da impossibilidade de cumulação da pena convencional e perdas e danos”.

O ilustre Ministro Barros Monteiro também assinalou:

“Quanto ao recurso do promitente-vendedor, houve, como salientou o Ministro-Relator, uma deficiência de caráter técnico-formal no recurso especial manifestado, uma vez que não se discriminou o preceito legal impeditivo da acumulação da multa contratual de 20% (vinte por cento) com as perdas e danos”.

Daí que a ementa, após afirmar a impossibilidade da questionada cumulação, haver acrescentado:

“Invocando a recorrente divergência com julgado e ofensa a artigos que não guardam pertinência com a sua pretensão de reforma, inadmissível se mostra o recurso especial por insuperável irregularidade formal”.

Verifica-se que este Tribunal não proferiu decisão sobre a questão federal, trazida no especial, envolvendo o artigo 1.535 do Código Civil. Absteve-se de fazê-lo por motivos formais, que de nenhum modo implicaram exame daquela matéria.

Não importa que hajam sido enunciadas observações quanto ao tema, se a conclusão foi pela impossibilidade de a respeito decidir. Aliás, se aquelas considera-

ções houvessem servido de base para a decisão, essa teria sido favorável à ora autora.

Não examinada a questão, pelos motivos expostos, a competência para a rescisória é do Tribunal que proferiu o acórdão atacado pelo especial.”.

Tais razões de nenhum modo se chocam com a Súmula 249 do Supremo Tribunal. Ao contrário, guardam com ela perfeita conformidade. O acórdão que apreciou o especial nada decidiu sobre a possibilidade da cumulação impugnada, por força dos motivos formais apontados.

Por fim, quanto à remessa dos autos ao Tribunal competente, disso se cuidará se e quando preclusa a decisão declinatória.

Nego provimento.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14.929 — MG

(Registro nº 95.0042971-3)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Autora: *Altair da Conceição Sepúlveda*

Réus: *Posto Guajajarás Ltda. e Maurício Duarte de Souza*

Suscitante: *Altair da Conceição Sepúlveda*

Suscitados: *Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG e Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem — MG*

Advogados: *Drs. Osiris Rocha e outro*

EMENTA: Conflito de competência. Penhora e seqüestro recaído sobre um mesmo imóvel. Inexistência do alegado conflito, que não se enquadra nas hipóteses do art. 115 do Cód. de Pr. Civil. Precedente da 2ª Seção do STJ: CC-2.009. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito e Costa Leite.

Brasília, 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

Publicado no DJ de 23-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de conflito que se diz positivo de competência, entre Juiz de Direito e Juiz Presidente de Junta, suscitado pela senhora Altair da Conceição Sepúlveda, a fim de que

“... seja reconhecida a competência da MM. 17ª Vara Cível de Belo Horizonte para decidir dos destinos dos dois imóveis penhorados ou, alternativamente, para que, no mínimo, se reconheça que a penhora trabalhista só seja convertida em alienação (com a praça já programada) após decidida a causa cível em que se pleiteiam direitos que só serão garantidos

se os bens não forem alienados. O que está insito ao seqüestro deferido.”

Prestou-me as seguintes informações a Sra. Juíza Presidente da 1ª Junta (Contagem):

“1) no processo que tramita perante esta 1ª JCJ de Contagem-MG (Processo n. 2.587/88), Ricardo Santandreu Ciminelli postulou a declaração da existência de vínculo empregatício, créditos salariais e decorrentes de parcelas rescisórias e multa contratual contra Posto Guajajaras Ltda.;

2) a reclamatória foi julgada procedente em parte, iniciando-se a execução em 02/04/90, e tendo sido o reclamado citado para garantir a execução sob pena de penhora em 29/11/90. Faz-se necessária a penhora, efetuada em 10/12/90 e que incidiu sobre vários bens, conforme auto de penhora anexo, inclusive sobre o lote número 17 do quarteirão 9 da 8ª seção urbana, situado à R. Araguari, 602, em Belo Horizonte-MG, e nomeado depositário o sócio do reclamado, Sr. Maurício Duarte de Souza;

3) notificada, a Sra. Altair da Conceição Sepúlveda ofereceu embargos à execução em 10/06/91;

4) em despacho proferido em 27/06/91, declarou o Juiz Presidente desta 1ª JCJ, insubsistente a penhora levada a efeito porque incidente sobre bens situados em vários foros;

5) procedeu-se a nova penhora, sendo parte dos bens penhorados em Contagem (docs. anexos), em 24/07/91 e o mesmo lote supra-referido, em Belo Horizonte, por carta precatória distribuída à MM. 5ª JCJ de Belo Horizonte, penhora efetuada em 11/12/91, da qual foi notificada a Sra. Altair da Conceição Sepúlveda em 22/05/92 (conforme documentos anexos);

6) opostos embargos de terceiro pelo Sr. Murilo Toffalini, foram julgados improcedentes e negado provimento, pelo E. TRT da 3ª Região, no agravo interposto contra esta decisão;

7) as manifestações seguintes da Sra. Altair deram-se em 15/10/93 quando impugnou as avaliações dos imóveis penhorados, que foi mantida e de 04/11/93, quando requereu atualização do cálculo, deferida para a época do efetivo pagamento;

8) expedida carta precatória para praxeamento do imóvel penhorado em Belo Horizonte, em 14/12/93, interpôs a Sra. Altair da Conceição Sepúlveda embargos de terceiro em 14/1/94 (cópia de certidão, anexa);

9) em 21/09/94, recebeu esta 1ª JCJ de Contagem ofício da MM. 17ª Vara Cível da Comarca de Bhte. noticiando o deferimento da liminar de seqüestro de bens do Posto Guajajaras Ltda. e de Maurício Duarte de Souza, referida no item 3 da petição que suscitou este conflito positivo de competência;

10) exarou o Juiz Presidente desta 1ª JCJ o despacho cuja cópia acostou a suscitante sob as denominações de 'Documento 10' e 'Documento 11' (fls. 17 e 18 destes autos);

11) expedida intimação à Sra. Altair C. Sepúlveda do despacho retro-referido, em 12/06/95, e pretendendo a suspensão definitiva da execução trabalhista até a decisão das ações cíveis movidas contra Maurício Duarte de Souza e Posto Guajajaras Ltda., interpôs mandado de segurança perante este C. STJ (MS n. 4.135-5-MG — 95/003730-4), decidido pelo Min. Presidente Américo Luz, que determinou a remessa dos autos ao E. TRT da 3ª Região, Corte competente para processamento do feito.”

Prestou-me estas informações o Sr. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível (Belo Horizonte):

“1) Em 12.04.1991, Altair da Conceição Sepúlveda ajuizou ação cautelar de arresto contra Posto Guajajaras Ltda. e Maurício Duarte de Souza, tendo o então Juiz Titular, liminarmente, concedido a medida pleiteada, determinando a notificação de Guajajaras Turbo Diesel Ltda. para: a) que passe a depositar os alugueres devidos ao Posto Guajajaras Ltda. em conta judicial — DCM; b) que as contas bancárias de Posto Guajajaras Ltda. passem a ser movimentadas também pela autora em conjunto com Maurício Duarte de Souza.

Contestando a ação, o primeiro réu informa o cumprimento da determinação judicial, efetivando o depósito dos alugueres e informa o Juízo sobre a existência de uma ação trabalhista em tramitação perante a Douta 1ª J CJ de Contagem-MG. Este processo tem o nº 770.481-9, estando a ação pendente de julgamento.

2) Novamente em 19.07.94, Altair da Conceição Sepúlveda ajuizou nova medida cautelar de seqüestro, visando o seqüestro de bens imóveis, contra Posto Guajajaras Ltda. e Maurício Duarte de Souza. Foi deferida a liminar em 05.08.94 e feito o seqüestro em Belo Horizonte do imóvel à Rua Araguari nº 602, Barro Preto.

Contestou o Posto Guajajaras Ltda. o pedido inicial, alegando que os bens do Posto já estavam penhorados pela 1ª J CJ de Contagem-MG, a pedido de Ricardo Santandreu Ciminelli. A ação encontra-se pendente de julgamento.

3) Em data de 14.12.93 foi ajuizada a ação principal por Altair da Conceição Sepúlveda contra Maurício Duarte de Souza, visando receber o crédito de 50% da multa que será paga ao reclamante Ricardo Santandreu Ciminelli. Ação ainda pendente de julgamento.

4) Os presentes esclarecimentos estão sendo dados com atraso em face da doença do MM. Juiz Titular.”

Ouvida, a Subprocuradoria Geral da República é contrária ao conhecimento do conflito.

Recebi os autos em 3.3.97.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Trata-se de seqüestro de bens penhorados. A penhora verificou-se na ação trabalhista, que tramita perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem. De acordo com o documento de fl. 17, “A penhora do referido bem se dera em 17.12.91, conforme auto de f. 413. Em 21.09.93 cumpriu-se a determinação de reavaliação do bem penhorado...”. O seqüestro foi, liminarmente, decretado em 5.8.94 pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte. De acordo com a petição da ação cautelar de seqüestro:

“... os imóveis mencionados no item 2, desta petição, e que se encontram identificados adiante, foram apreendidos por aquela Justiça;

b) — que essa penhora foi impugnada pela ora Autora através de embargos de terceiro, que pendem de julgamento final (item 2.1, retro);

c) — que os referidos imóveis estão sujeitos a serem leiloados na Justiça do Trabalho. Aliás, já houve designação de praça que, todavia, foi suspensa em razão dos embargos de terceiro.

4.3. — Ante o risco demonstrado da alienação dos referidos imóveis, pela MM. 1ª J CJ de Conta-

gem, e para garantia do seu direito de propriedade e, mais, para garantia dos direitos que estão sendo pleiteados perante V. Exa., nos processos mencionados no item 1/1.3 desta inicial, a Autora pede o seqüestro (CPC, art. 822, inciso I), dos imóveis seguintes:...”

Malgrado excelente a petição de sua suscitação, o conflito não existe, processualmente. Há conflito positivo, quando dois ou mais juízes declaram-se competentes, ou quando “surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos”. Não é a hipótese em comento, num e noutro aspecto, porquanto os juízes, aqui, não disputam competência para o processo e o julgamento de uma mesma causa. Exato se me apresenta o parecer do Dr. Henrique Fagundes, ilustre Subprocurador-Geral da República, nestes termos:

“O conflito não pode ser conhecido.

De fato, a circunstância de os imóveis seqüestrados haverem sido penhorados na Justiça Trabalhista (fls. 56, 57 e 58) não induz, por si só, invasão da competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte. Tais penhoras, com efeito, advieram de regular execução, decorrente, por sua vez, de dissídio individual trabalhista, transitado em julgado nas instâncias obreiras. A mera contingência de existirem duas

constrições sobre os mesmos bens, uma delas na Justiça Comum e a outra na Justiça Laboral, não significa o subtrair da jurisdição de qualquer um destes órgãos diversos do Poder Judiciário.

O que há, **in casu**, é um concurso de preferência sobre os bens sujeitos a gravames diversos, mas isso, como é óbvio, deverá ser solucionado pelas vias processuais adequadas, não sendo admissível, como pretende o suscitante, que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça desça da augusta posição que lhe confere a Constituição Federal para dirimir originariamente a prelação acerca dos bens constrictos em órgãos jurisdicionais diversos.”

Há precedente desta 2ª Seção, que me parece aplicável à espécie, de que foi objeto o CC-2.009, da relatoria do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, com essa ementa: “Conflito de competência. Inexistência do alegado conflito positivo, pois como tal não se caracteriza o fato de o mesmo imóvel ser objeto de mais de um ato de constrição judicial” (DJ de 17.12.92). Conquanto não se trate de duas penhoras, mas, isso sim, de uma penhora e de um seqüestro, trata-se, também aqui, de atos judiciais incidindo sobre os mesmos bens. Mas tal não se cuida de hipótese subsumível no art. 115, incisos I e III, do Cód. de Pr. Civil.

Não conheço do conflito.

TERCEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 67.468 — MG
(Registro nº 95.0027707-7)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*

Recorrente: *Distribuidora de Brinquedos Ade Ltda.*

Recorrida: *Distribuidora de Brinquedos BH Ltda.*

Advogados: *Drs. José Ornelas de Melo e outros, e Nilo Sérgio da Silva Santos*

EMENTA: *Recurso especial. Medida cautelar. Marca registrada.*

1. Reconhecendo as instâncias ordinárias a anterioridade do registro e a identidade das marcas, não tem amparo, sob pena de violação do artigo 59 do Código de Propriedade Industrial, negar-se a busca e apreensão pleiteada, não tendo fôlego para impedir a proteção o fundamento da impossibilidade do registro de letras nem a existência de marca mista. A proteção se impõe para proteger também o usuário, que não pode ficar à mercê de confusão com marcas praticamente idênticas no mesmo segmento do mercado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-

lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nilson Naves.

Brasília, 06 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro COSTA LEITE, Presidente. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator.

Publicado no DJ de 30-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Distribuidora de Brinquedos Ade Ltda. interpõe recurso especial (fls. 136 a 153), com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime da 2ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (fls. 116 a 119) que, em apelação cível, julgou improcedente ação cautelar na qual se buscava fosse vedada à ré a exploração de marca semelhante à da autora, bem como fosse determinada a busca e apreensão do material promocional da demandada.

Alega a recorrente que houve contrariedade aos artigos 59 a 64 da Lei nº 5.772/71, vez que a decisão atacada teria se fundado na equivocada premissa de que “a marca registrada pelo recorrente é mista, e em assim sendo, não era proibido à recorrida utilizar-se de parte desta marca, composta por letras” (recurso especial, fls. 145).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 160 a 162), o recurso especial foi admitido (fls. 164/165).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (Relator): Cautelar inominada de preceito cominatório cumulada com busca e apreensão sustentada pela alegação de usar a ré símbolos que a autora registrou no INPI, julgada precedente em primeiro grau com a determinação de que fossem apreendidos os invólucros, emblemas, sacos de plástico ou de papel, além de qualquer outro elemento publicitário, inclusive placas e cartazes. A Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais proveu o recurso nos seguintes termos, **verbis**:

“Disse o Juiz que a apelante assumiu estar cometendo uma irregularidade, ao pedir o registro da marca “D.B.R. Representações”, autorizando a reforma da decisão. A fundamentação utilizada pelo julgador não convence. Pelo documento de fls. 44-TA a apelada demonstrou que registrou no INPI a sua marca, que é uma marca mista, composta das letras “D.B.” mais o desenho de boneco em forma de palhaço controlado por cordas, um fantoche. A recorrida trouxe aos autos uma sacola de plástico utilizada pela recorrente (fls. 50-TA), onde se vê que esta usa apenas as letras “D.B.”, com o mesmo formato e a mesma cor vermelha usadas pela apelada no seu material de divulgação. As fotografias de fls. 51/53-TA demonstram que a apelan-

te se vale também das letras “D.B.” para identificar sua loja, sendo as placas por ela utilizadas praticamente idênticas às da recorrida, havendo, inclusive, um círculo vermelho ao redor da palavra “*Brinquedos*”, exatamente como faz a apelada para divulgar a sua marca.

Porém, a legislação não tutela as marcas que possuem apenas letras, posto que o Código de Propriedade Industrial, no art. 65, nº 2, diz que letras não são registráveis como marca.

Assim, não é defeso à apelante se utilizar das letras “D.B.”, que compõem parte da marca mista conferida à apelada, sem o desenho do boneco antes mencionado, porque o ordenamento jurídico não confere a ninguém o uso exclusivo de letras como marcas, salvo quando se revestir de suficiente forma distintiva, o que não é o caso dos presentes autos. E a apelante não tem nem podia ter o registro, como marca, das letras. A palavra “*Brinquedos*” também não se registra, por ser expressão empregada comumente para designar gênero de mercadorias (Código de Propriedade Industrial, Lei nº 5.772/71, art. 65, alínea “6”).” (fls. 117 a 119).

Vê-se da transcrição do voto condutor que o fundamento para a reforma da sentença foi a impossibilidade de registro como marca das letras isoladamente, a teor do artigo 63, nº 2, do Código da Propriedade Industrial. Todavia, esclareceu o

voto condutor que a prova dos autos demonstra que a “apelante se vale também das letras “D.B.” para identificar a sua loja, sendo as placas por ela utilizadas praticamente idênticas às da recorrida, havendo, inclusive, um círculo vermelho ao redor da palavra “*Brinquedos*”, exatamente como faz a apelada para divulgar a sua marca”. Isso quer dizer que, concretamente, o voto condutor admitiu, pelo exame da prova dos autos, que há possibilidade de confusão pela identidade entre a marca da recorrente e aquela utilizada pela recorrida, mesmo considerando que a marca da autora é mista, ou seja, acompanhada de um símbolo. Ora, o fato de não tutelar a lei, segundo o Acórdão recorrido, as marcas que possuem apenas letras, não autoriza que se agasalhe a possibilidade de confusão mercadológica, ainda mais se há marca registrada com anterioridade. Não pode haver utilização de marca que possa sugerir identidade com outra registrada previamente no mesmo segmento negocial. Há precedente da Corte nessa direção, **verbis**:

“Marca. Proteção jurídica. Objetivo. Serviços. Associação civil. Sigla. Vias de invalidação. Recurso provido.

— No estágio atual da evolução social, a proteção da marca não se limita apenas a assegurar direitos e interesses meramente individuais, mas a própria comunidade, por proteger o grande público, o consumidor, o tomador de serviços, o usuário, o povo em geral, que melhores ele-

mentos terá na aferição da origem do produto e do serviço prestado.

— A proteção legal à marca (Lei 5.772/77, art. 59), que busca reprimir a concorrência desleal, evitar a possibilidade de confusão ou dúvida, o locupletamento com o esforço e o labor alheios, não se restringe às sociedades mercantis, alcançando também associações civis.

— Não veda a lei que a marca seja registrada através de sigla com letras do alfabeto (**verbi gratia** “SPC”) que possa distingui-la de congêneres.

— Uma vez registrada a marca sua invalidade somente se dá nos termos da lei, através de revisão administrativa ou procedimento judicial.

— Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 3.230/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 01/10/90)

Já quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assinalei que uma vez obtido o “registro da marca, como dispõe o artigo 59, da Lei nº 5.772/71, o titular tem garantido o seu uso exclu-

sivo em todo território nacional. E a respectiva proteção, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, abrange o uso da marca em papéis, impressos e documentos relativos à atividade do titular” (“Questões de Direito Positivo”, **Doreste Baptista, Maneschy e Direito**, Renovar, 1990, pág. 283).

Neste feito, medida cautelar de busca e apreensão antecipatória de uma ação principal, como esclareceu a sentença (fls. 98), os elementos disponíveis não autorizam a conclusão do Acórdão recorrido para deixar a descoberto a empresa-autora sob a alegação de não autorizar o artigo 65, nº 2, da lei especial o registro de letras. E assim é, diante do que, expressamente, comanda o artigo 59 da mesma lei, considerando que a matéria de fato, tal como esmiuçada pela sentença e pelo Acórdão recorrido, não discrepa sobre a possível identidade das marcas utilizadas pelas partes, sendo inquestionável a anterioridade do registro da empresa-recorrente.

Desse modo, parece-me haver violação ao artigo 59, como explicitado no especial.

Destarte, eu conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

RECURSO ESPECIAL Nº 68.488 — PR

(Registro nº 95.0031281-6)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrentes: *Joaquim Manoel de França e cônjuge*

Recorridos: *Verônica França Coradin e cônjuge*

Interessada: *Indústria de Cal Rio Grande Ltda.*

Advogados: *Marco Antônio Maia Corrêa e outro, Rosângela Maria Lucinda Nunes, e Amauri César Johnsson*

EMENTA: Apelação. Efeito devolutivo.

Se, no julgamento da apelação, rejeita-se o fundamento acolhido pela sentença, para julgar procedente a ação, deve o órgão julgador prosseguir nos demais fundamentos do pedido, ainda que não tenham sido examinados em primeiro grau, por força de amplíssima devolução decorrente do § 2º do art. 515 do CPC. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro COSTA LEITE, Presidente e Relator.

Publicado no DJ 17-11-97.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Adoto, à guisa de relatório, a parte expositiva do r. despacho proferido no primeiro momento do juízo de admissibilidade do recurso especial, nestes termos:

“Na presente Ação Ordinária de Anulação de Partilha foi pleiteado, como preliminar, a falta de representação legal dos autores nos atos processuais e, como motivação de mérito, a ineficácia do esboço da partilha bem como a desigualdade no aquinhoamento dos autores, eis que o quinhão da herdeira Verônica França Coradin prejudicou a legítima dos mesmos em razão de testamento e doação não conferidos por ter-

mo nos autos conforme prescreve o artigo 1.014 do Código Civil.

O digno magistrado de primeiro grau, ao decidir a demanda (fls. 285-293), restringiu-se à questão da falta de representação legal e acolheu a ação para anular a partilha conforme requerido.

Em segundo grau, entretanto, a Segunda Câmara Cível, através do Acórdão 10.172, desconstituiu o decisório monocrático por entender que 'em nenhum momento processual ou qualquer ato, deixaram os herdeiros de se fazerem regularmente representar, incorrente por isso nulidades formais a serem decretadas. Mera responsabilidade do procurador judicial por substabelecimentos feitos sem a notificação do constituinte' (fl. 326).

Agora, vêm os autores-vencidos, após a interposição de competentes e rejeitados embargos declaratórios, interpor tempestivo recurso especial fulcrado no artigo 105, III, a, da Carta Magna, dizendo violado o artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil, mais o artigo 1.775 do Código Civil, que fala da igualdade da partilha."

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório, Senhores Ministros.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Trata-se de decisão de

mérito e o fundamento acolhido pela sentença, para julgar procedente a ação, não foi o único a embasar a pretensão anulatória, de modo que, rejeitado no julgamento da apelação, cumpria à e. Câmara julgadora prosseguir no exame dos demais fundamentos deduzidos, por força de amplíssima devolução decorrente da norma do § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil. Ei-la:

“.....

§ 2º — Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”

Conforme anota didaticamente **Barbosa Moreira**, se o autor invocar dois fundamentos para o pedido, e o juiz o julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro ou repelindo-o, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, basta para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, vol. V, 2ª ed., pág. 418).

Consoante o acórdão proferido nos embargos de declaração, os ora recorrentes teriam se conformado com a decisão, pois não apelaram.

Em verdade, não precisavam apelar. Faltar-lhe-ia, inclusive, o interesse de recorrer. Nesse ponto, é preciso, uma vez mais, o magistério de **Barbosa Moreira**. Em hipótese como a dos autos, segundo ele, não precisa a parte vencedora interpor apelação, quer independente,

quer adesiva, pois a devolução produz-se de qualquer maneira, **ex vi legis.** (*idem*, pág. 419).

Do quanto exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para

que a e. Câmara julgadora prossiga no julgamento da apelação, examinando os demais fundamentos deduzidos na inicial. É o meu voto, Senhores Ministros.

RECURSO ESPECIAL Nº 73.662 — MG
(Registro nº 95.0044560-3)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*

Recorrente: *Madzem Construções e Telecomunicações Ltda.*

Recorrido: *Márcio Drumond Furtado*

Advogados: *Drs. Lucila de Oliveira Carvalho e outros*

EMENTA: Recurso especial. Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário.

1. A averbação do protesto no registro imobiliário malferir a disciplina jurídica dos artigos 869 e 870 do Código de Processo Civil, eis que contraria a solução prevista, assim a publicação de editais, sob a prudente discricção do Juiz, e autoriza confusão que pode ensejar dificuldade para a realização de eventual negócio.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter. Ausentes, justificadamente,

os Senhores Ministros Costa Leite e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 12 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 23-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Tra-

ta-se de recurso especial interposto por Madzem Construções e Telecomunicações Ltda., com base no disposto no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. Acórdão prolatado pela 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que negou provimento ao agravo de instrumento por entender que “a não averbação do protesto na serventia imobiliária, nenhum efeito de caráter prático acarretaria a terceiros, ainda que sua publicação fosse precedida também por edital” (fls. 94). Assim manteve a averbação do protesto contra alienação de bens.

Foram oferecidos embargos de declaração (fls. 98 a 101), rejeitados (fls. 104/105).

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 869 e 870 do Código de Processo Civil e 167, II, da Lei 6.015/73, eis que a recorrente não foi ouvida e a averbação do protesto não é prevista em lei.

Para comprovar divergência jurisprudencial indica Acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná.

Houve contra-razões, e o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (Relator): O recorrido ajuizou protesto contra alienação de bens, tendo sido determinada a notificação e a devolução após decorrido o prazo legal, combatido por agravo, mantido o

despacho agravado com o fundamento de que sem a averbação a liminar seria inócua e, também, pela razão de não gerar a averbação violação de direitos da pessoa jurídica e dos sócios, não impedindo a venda dos bens a terceiros, servindo, apenas, para alertar terceiros interessados da existência de pendência envolvendo o patrimônio social, ademais de não existir regra jurídica que iniba tal determinação. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou provimento ao agravo, considerando que a “medida é apenas conservativa ou preservativa de direitos”, e invocando o magistério de **Galeno Lacerda**, segundo o qual a averbação ampara-se no poder geral de cautela do Magistrado. Os declaratórios foram rejeitados.

A controvérsia está em saber, exatamente, o alcance do protesto para saber se é possível a averbação no registro de imóveis em se tratando de medida contra a alienação de bens.

O protesto, como está previsto no Código de Processo Civil é medida voluntária em procedimento unilateral que não serve para acrescentar ou diminuir direitos. O parágrafo único do artigo 870 autoriza o protesto contra alienação de bens facultando ao Juiz ouvir aquele contra quem foi dirigido e prevendo a publicação de editais. Não há qualquer referência à averbação no registro de imóveis. Muito menos, a lei especial não prevê essa modalidade de averbação.

Como ensina **Humberto Theodoro Júnior**, *verbis*:

“Nos casos de protesto contra alienação de bens imóveis é comum pretender-se sua averbação no Registro Imobiliário. A Lei dos Registros Públicos, todavia, não prevê tal modalidade de averbação e a jurisprudência não a tolera, por ser evidente o seu propósito de molestar, embaraçar e coagir o requerido, sem amparo na lei” (Curso de Processo Civil, Forense, Rio, vol. II, pág. 1.283; em sentido contrário **Carlos Alberto Alvaro de Oliveira** e **Galeno Lacerda**, que fazem referência a entendimento de **Humberto Theodoro Júnior**, diverso daquele antes citado, cfr. Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, vol. VIII, t. II, págs. 513 a 515)

Na verdade, a lei não autoriza a medida judicial da averbação, pres-

crevendo, ao contrário, a publicação de editais, tudo para compatibilizar a consequência com a finalidade do protesto.

Não serve, a meu juízo, para justificar a determinação judicial de averbação, o poder geral de cautela, eis que não é possível admiti-lo quando a regra jurídica própria acolhe outra solução que, igualmente, repousa na prudente discricção do Juiz. Permitir a averbação equivale a construir dificuldade para a eventual realização de negócio, sem oportunidade de revisão, diante do procedimento especial acolhido para o protesto. E a regra dos artigos 869 e 870 do Código de Processo Civil não acobertam a medida.

Destarte, eu conheço do recurso pela letra **a** e dou-lhe provimento para determinar o cancelamento da averbação.

RECURSO ESPECIAL Nº 76.944 — RS
(Registro nº 95.0053470-3)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Banco Meridional do Brasil S/A*

Recorrida: *Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda. — Centralsul*

Advogados: *Luiz Carlos Lopes Madeira e outros, e José Luiz Teixeira Marcantonio e outros*

Sustentação Oral: *Luiz Carlos Lopes Madeira (recorrente) e Ovídio Araújo Baptista da Silva (recorrida)*

EMENTA: Correção monetária. Ilícito contratual.

“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43/STJ), que se aplica ao ilícito contratual, segundo a firme jurisprudência desta Corte. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Menezes Direito.

Brasília, 13 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro COSTA LEITE, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 08-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de recurso especial manifestado pelo Banco Meridional do Brasil S/A, com fundamento nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra acórdão da e. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reformou o capítulo da sentença relativo à correção monetária, fixando como termo inicial da incidência o ajuizamento da ação.

Nas razões recursais, alega-se negativa de vigência aos arts. 23 da Lei 1.131, 10, IX, **d**, da Lei 4.595/64, 158, II, da Lei 6.404/76, 97, 115, II, 955, 960, 1.092, 1.056 e 1.059 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Processado e admitido o recurso, pela alínea **c**, subiram os autos.

É o relatório, Senhores Ministros.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): A questão em torno da qual se controverte já se encontra pacificada nesta Corte. Ao admitir o recurso, reconhecendo o dissídio, o ilustre Desembargador Adroaldo Fabrício já remarcava isso, acentuando que o paradigma declinava o exato entendimento da Súmula 43 do STJ, ao consignar que a expressão “ato ilícito a partir do prejuízo” deve ser entendida com relação à culpa aquiliana e contratual, sendo certo que nesta o termo inicial de correção monetária corresponde ao vencimento da obrigação.

A correção monetária, em tais circunstâncias, evita o enriquecimento sem causa. O pagamento com atraso, sem a recomposição do valor devido, significa não satisfazer plenamente a obrigação, daí dizer-se escorreitamente que a correção monetária não é um **plus** mas sim um **minus** que se evita.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o v. acórdão recorrido e restabelecer a solução da sentença de primeiro grau. É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, também não sei como fugir à Súmula nº 43. Recordo-me que, no Federal de Recursos, chamado a votar em determi-

nado momento a respeito de tema pertinente à correção monetária, pedi vista dos autos e, no retorno, fiz, naquela ocasião, apelo ao Tribunal para que estendesse a correção monetária às dívidas chamadas de dinheiro, sem fazer distinção entre dívida de valor e dívida de dinheiro, de modo que a correção monetária fluísse desde a prática do ato. Ao que me recordo, o Tribunal acolhera minha opinião.

Como bem disse V. Exa., Sr. Presidente, o caso deságua exatamente na Súmula nº 43. Portanto, o meu voto acompanha o de V. Exa.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Como salientado por V. Exa., Sr. Presidente, a correção monetária, em economias inflacionárias, decorre simplesmente da obrigação da obrigação que tem o devedor de ressarcir integralmente o débito. Não se cogita de punição pela mora, mas de evitar pagamento inferior ao devido. Tendo em vista a razão de ser da correção, irrelevante a circunstância de não se tratar de ilícito absoluto.

Assinalo que, se se pretende interpretar a súmula deste Tribunal que cuida da matéria, o melhor caminho é a consulta aos precedentes que lhe deram origem. Entre eles, vários se referem a ilícito relativo.

Acompanho V. Exa.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, tenho o

maior apreço pelo Eminentíssimo Advogado e Professor, o Dr. Ovídio Batista, a quem aprendi a admirar na leitura e no estudo de suas obras que são sempre excelentes e oportunas. E tanto S. Exa. é brilhante que, pedindo vênias à Corte, na tribuna, e fazendo-o, desde logo, pela lealdade processual que o caracteriza, eis que disso não cuida o julgamento, S. Exa. trouxe institutos do Direito Civil para procurar embasar a sua sustentação — aliás, não foi a sustentação dos autos, porque S. Exa. não é o advogado dos autos — de modo a sensibilizar a Corte por uma alegação da qual não descreio, porque S. Exa., pela fé do grau, merece crédito, mas de cujo resultado não cuida esta causa. Penso até que a parte recorrida dispunha de meios processuais para invalidar esta dívida de cujo título afirma-se, não recebida pela recorrida.

Mas, aqui, os institutos teriam sido mencionados na construção jurisprudencial, porque não é que a Corte os aplique indevidamente — aliás, a função da Corte é essa mesma: buscar dentro do sistema instrumentos com os quais, aplicando o Direito, possa se fazer cumprir a regra consagrada: “a cada um o que é seu”. O que não pode a Corte é, a pretexto de admitir a literalidade do texto legal, eximir-se de construir pela dinâmica que os próprios fatos da vida exigem do julgador na aplicação do Direito.

A questão da correção monetária é revelha dentro da conformação jurisprudencial do País. Permito-me

uma digressão porque admiro, como disse, a inteligência do nobre advogado, e justamente porque, como advogado que fui, jamais me conformei quando se atribuiu o princípio de receber os créditos corrigidos apenas ao Estado. Isso me repugnava dentro da modéstia de compreensão que detinha por ferir a cláusula-ouro a que todos deveríamos estar adstritos. Por que compensar o Estado quando se reconhecia aviltado o valor da moeda? A partir daí o Supremo Tribunal Federal começou a construir por força da atuação dos advogados que, inconformados com a forma da edição legislativa, insistiam junto aos Tribunais para dar o mesmo tratamento de igualdade àqueles que não eram amparados pela legislação, mas que sofriam, por um processo do fato da vida que a dinâmica social impunha, prejuízos dos quais não eram ressarcidos, face a desvalorização da moeda.

Ninguém há de convir que, dentro de inflações da ordem de 80% que sofreu o País, alguém possa se considerar pago de um crédito pela demora do devedor, abrangendo alguns meses ou anos, pelo valor histórico da dívida. Isso seria consagrar a iniquidade. Por isso que os tribunais buscaram, na interpretação dos institutos jurídicos, fórmulas através das quais pudessem estabelecer o equilíbrio das partes que não deveriam se valer de um sistema que, aparentemente, favorecia, naquela circunstância, o devedor moroso.

Foi assim que construímos paulatinamente. Lembro-me de que,

quando decidimos pela primeira vez sobre se seria possível ou não a incidência da correção monetária em créditos oriundos de concordata, antes que a lei houvesse traçado de forma expressa sua incidência, afirmávamos expressão que passou a fazer parte até do jargão popular: a correção monetária não dá nem tira nada de ninguém, ela apenas atualiza o valor de compra, ou seja, o poder da moeda que foi perdido para que não se ocasione prejuízos àqueles que tinham a receber, sem infligir qualquer gravame aos que devessem pagar. Não vejo outra forma para aplicar o Direito, fazendo justiça e dando, segundo aquele princípio a que me referi, a cada um o que é seu.

De sorte que não há, com a devida vênia, nenhuma perplexidade — nem poderia haver — porque construímos e editamos a Súmula. Ela veio em boa hora atender aos reclamos de justiça que, sem dúvida alguma, os Tribunais têm o dever de realizar.

Fiz essa digressão, Sr. Presidente, como disse, em homenagem à admiração que nutro pelo eminente Professor — S. Exa. sabe disso e tanto tenho proclamado. Inobstante o brilho de sua sustentação, que provocou em todos declaração de voto, embora simples as questões postas em julgamento, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, vou acompanhar V. Exa. e meus eminentes pares.

Estamos cansados de enfrentar o tema da correção monetária e sabemos que, basicamente, a correção monetária brasileira vem modelada na quadra política e econômica que viveu a Alemanha durante o período final da República de Weimer. Tanto é verdade que a legislação brasileira incorporou tecnicamente a própria tradução literal do termo “atualização monetária”. Ela veio incorporando literalmente esse sentido de atualização monetária no tempo e ganhou o imaginário popular. Ninguém se sente satisfeito no seu crédito se não recebê-lo devidamente corrigido, e corrigido daquele momento em que ele deveria tê-lo recebido. Daí a solidificação da jurisprudência no sentido de fazer alcançar a inadimplência dentro do conteúdo da Súmula nº 43.

Por outro lado, Senhor Presidente, permito-me fazer uma observa-

ção: não existe uma aplicação retroativa da jurisprudência. Muito pelo contrário, ela é um modo de operação da prestação jurisdicional sem que tenhamos que recorrer até mesmo às doutrinas mais avançadas como a de **Peter Häberle** na sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na medida em que ela consolida o que está no imaginário popular a partir da interpretação das leis. No momento que a interpretação é alterada, ela influencia, também, o seu tempo, sendo individualizada em cada caso que é submetido à Corte para julgamento.

Com essas observações, presto, também, minhas homenagens ao eminente advogado Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, que apresentou-nos um excelente memorial, extremamente claro na posição histórica da evolução da correção monetária.

RECURSO ESPECIAL Nº 94.538 — RO

(Registro nº 96.0026026-5)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrentes: *Norsergel Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Silviane Piza Araújo — menor impúbere (representada por Silvana Guimarães Piza)*

Recorridos: *Os mesmos e Banco do Estado de Rondônia S/A — Beron*

Advogados: *Drs. Elenice Fernandes de Moura e outro, Pedro Origa Neto e outro, e Benedito Caxias de Souza e outros*

EMENTA: Responsabilidade civil. Pensão devida a filho menor, em caso de morte do pai (dano material). Termo final. Finda aos vinte e cinco (25) anos de idade do beneficiário, segundo o voto

do Relator (vencido), e aos vinte e quatro (24) anos de idade, segundo o voto da maioria, a obrigação de pensionar. Presume-se que em tal idade terá ele completado a sua formação escolar, inclusive universitária. 2º recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte. 2. Intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. Arguição de nulidade, que não foi acolhida. Súmulas 282 e 356/STF, e Súmula 7/STJ. 1º recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da Norsergel Vigilância e Transporte de Valores Ltda., também, por unanimidade, conhecer do recurso especial de Silviane Piza Araújo — Menor Impúbere e lhe dar provimento. Vencidos em parte os Srs. Ministros Relator e Costa Leite que o proviam em maior extensão. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Menezes Direito e Costa Leite.

Brasília, 20 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro COSTA LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

Publicado no DJ de 04-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Segundo o que consta destes autos, trata-se de ação proposta por

menor impúbere (“atualmente com 10 meses de idade”, conforme a petição inicial, de 1991, fl. 03), representada por sua mãe, “para obter indenização, alegando que seu pai, empregado do Beron, foi assassinado a tiros de revólver no dia 27 de novembro de 1990, no local de trabalho, por um vigilante armado mantido pela Norsergel, cujos serviços eram contratados pelo Banco”, fl. 214. A sentença condenou os réus (Banco do Estado e Norsergel) a pagarem

“a) uma pensão mensal, correspondente a 2/3 do salário do mês da morte da vítima e pai da autora, inclusive 13º salário, equivalendo a 6,9 (seis e nove décimos) salários mínimos, a contar da data do evento até quando completaria a vítima 65 anos de idade. A pensão deverá ser calculada com base no salário mínimo vigente no corrente mês de dezembro (1993) e ajustar-se-á às variações ulteriores (STF, Súmula 490);

b) indenização por dano moral, paga de uma só vez, em quantia equivalente ao salário da vítima, de Cr\$ 87.072,37 (oitenta e sete mil, setenta e dois cruzeiros e trinta e sete centavos), durante 24 (vinte e quatro) meses;

c) incidirão sobre as parcelas vencidas, que deverão ser pagas de uma vez, juros compensatórios de 6% a.a., contados da data que devida cada prestação (data do evento), e moratórios de 6% a.a., a partir da citação;

d) para garantir o pagamento das parcelas vincendas, o réu Banco do Estado de Rondônia S/A, embora se trate de uma sociedade de economia mista, deverá consignar na folha de pagamento o valor mensal correspondente (art. 602 e §§ do CPC); quanto à ré Norsergel — Norte Serviços Gerais Ltda., deverá constituir um capital, cuja renda assegure o cabal cumprimento da pensão alimentar (art. 602 e §§ do CPC);

e) os réus, além das custas e despesas processuais, pagarão, **pro rata**, honorários de 15% sobre o valor das importâncias vencidas, inclusive o da condenação dos danos morais, mais 12 (doze) parcelas vincendas.”

Apelaram os réus, e o Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, mas, quanto ao mérito, acolheu em parte a apelação, **verbis**:

“Não há dúvida de que, com relação ao menor, a pensão deverá ter um termo final, relacionado com sua maioridade civil, quando se presume, não mais dependeria da assistência material dos pais.

Esse é o fundamento da pensão, cuja finalidade básica é alimentícia.

Quando, ao contrário, a pensão for devida aos pais em razão da morte do filho, aí sim, a pensão deverá perdurar, não só pela previsão de sobrevivência estimada, mas especialmente, enquanto o beneficiário viver e dela necessitar.

Não é o caso dos autos por se tratar de menor.

É infundada a pretensão de que seja a pensão fixada em 30% (trinta por cento) do salário que a vítima percebia, por não se tratar, no caso, de ação de alimento de filho contra pai.

Assim, acolho o citado parecer, para sob seus fundamentos, dar parcial provimento ao recurso fixando a duração da pensão até a data em que a beneficiária completar 21 (vinte e um) anos de idade, mantendo, no mais, a sentença recorrida.”

Para o Superior Tribunal de Justiça recorreram a Norsergel, com base nas alíneas a e c, alegando que o acórdão “contrariou os arts. 82, 84, 236, § 2º, 246, 267, IV, todos do CPC, e os arts. 827, VI, 1.518, 1.537 e 1.553 do Código Civil”, e a autora, com base na alínea c, pleiteando lhe seja fixada a pensão “na forma definida pelo Magistrado de Primeiro Grau ou em 25 anos, vez que os acórdãos paradigmas equacionaram a matéria com mais propriedade e certeza...”. Os recursos foram admitidos.

A Subprocuradoria Geral da República emitiu parecer contrário ao conhecimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Inteiramente sem cabimento o recurso de fls. 272/281. É de ver que, quanto à nulidade da sentença (motivo da admissão do recurso, fls. 315/6), exato se me apresenta o acórdão, ao estatuir que

“Preliminarmente desacolho o pedido de nulidade da sentença por falta de intervenção do Ministério Público no início da lide.

Ora, não tem qualquer relevância tal arguição, por dois fundamentos elementares:

Primeiro porque tendo o representante do Ministério Público se manifestado oportunamente, ficou evidentemente suprida a ausência de intervenção, fl. 165.

Segundo, o interessado direito no caso de nulidade seria o próprio Ministério Público e o mesmo não arguiu qualquer nulidade que só ocorreria se houvesse prejuízo para a menor.

Com efeito, não há, sequer, interesse processual do Réu para alegar nulidade por esse fundamento.”

Evidentemente, não é caso de nulidade do processo, levando-se em conta também a origem da arguição. Inexiste ofensa aos arts. 82, 84 e 246, do Cód. de Pr. Civil.

Dos demais textos de lei suscitados pela recorrente, deles o acórdão

não cuidou, nem lhe foram opostos embargos de declaração. Caso, pois, das Súmulas 282 e 356/STF. O que no fundo a recorrente quer é o reexame das provas, providência que não compete a este Tribunal, ao ver da sua Súmula 7, **verbis**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Do recurso da Norsergel — Vigilância e Transporte de Valores Ltda., não conheço, portanto.

No concernente ao recurso da autora, o dissídio está configurado, qual em relação a acórdão publicado na RT-697/135. Pois conheço do recurso.

“A indenização devida a filho sobrevivente”, diz a ementa do REsp 28.902, desta 3ª Turma, da relatoria do Sr. Ministro Dias Trindade, “pela morte da mãe, estabelecida em forma de pensão, vai até quando o beneficiário tome atividade remunerada, presumidamente, aos vinte e um anos” (DJ de 14.12.92). Mas, segundo a ementa do REsp 56.705, de que aqui foi relator o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, “Fixação do limite em vinte e quatro anos de idade quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão terão concluído sua formação, inclusive, em curso universitário. Precedentes do STJ” (DJ de 02.12.96). Na ocasião desse julgamento, o Sr. Relator instruiu o seu voto com os REsp’s 61.001 e 23.370, Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro.

Em caso de responsabilidade civil do Estado, a 1ª Turma fez opção pelos vinte e um (21) anos, em julgamento por maioria de votos. “Con-

siderando que”, diz a ementa do REsp 37.460, da relatoria do Sr. Ministro Garcia Vieira, “aos vinte e um anos de idade acaba a menoridade e extingue-se o pátrio poder, é razoável que se fixe como termo final da obrigação de pensionar, a idade de vinte e um anos dos menores pensionistas” (DJ de 08.11.93). Votou vencido o Sr. Ministro Milton Pereira, e do voto de S. Exa. recolho esses excertos:

“Nesse toar, é bom memorar que, se a vítima fosse filho menor, a jurisprudência tem consagrado que o limite da pensão alimentícia para o beneficiário pode alcançar os vinte e cinco (25) anos — art. 602, § 1º, II, CPC —, presumindo-se que, até atingi-la, aquele contribuiria para a economia doméstica (in RTJ 83/642 — REsp 1.153 — Rel. Min. Gueiros Leite). Ora, por que, também, não deve ser beneficiário da pensão decorrente da morte do pai, presumindo-se que, até àquela idade, estará agregado à família, dela dependendo e com ela partilhando das despesas gerais da família? É razoável imaginar-se que só constituirá a sua própria família posteriormente. De qualquer modo, é bom observar-se que os filhos, mesmo os maiores, têm, ‘o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade’ (art. 229, CF). Averbese, no caso, que a mãe ficou viúva.

A maioridade civil, por si, não é causa extintiva da obrigação indenizatória por ato ilícito, do

qual os menores são vítimas das conseqüências da orfandade afetiva e econômica, pela morte do pai. Como renunciado, a jurisprudência tem magnânima compreensão, confira-se:

‘... a limitação da indenização até aos 25 anos das vítimas está de acordo com a jurisprudência, presumindo-se que o filho contribui para os encargos da casa dos pais até essa idade, constituindo então na ... própria família. É o que mais acontece, nas famílias de baixa renda’ (RE 104.217 — Rel. Min. Carlos Madeira — in RTJ 83/642).

A bem se ver, não se cuida de atender a maioridade legal, mas de fixar o tempo em que provavelmente, no caso, os menores assumirão compromissos próprios e deixarão de contribuir para o sustento solidário de seus familiares ...”

Qual o termo final da pensão de tal ordem, aos 65, ou os 25, 24 ou 21 anos do beneficiário? Recorde-se que, nestes autos, a ação foi ajuizada por menor impúbere, então com 10 meses de idade, representado por sua mãe. Pediu-se inicialmente fossem os réus condenados a pensionar o menor “até 27.09.2040, data em que o falecido completaria 75 anos de idade”.

Acho que, como temos fixado a pensão até o momento em que a vítima completaria os vinte e cinco (25) anos, no caso em que os benefi-

ciários são os pais (qual a lembrança do Sr. Ministro Milton Pereira, no julgamento realizado perante a 1ª Turma), coerentemente a Turma, a meu juízo, há aqui de fazer opção pelos mesmos vinte e cinco (25) anos. **Mutatis mutandis, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.**

Dou provimento em parte ao recurso interposto pela autora, a fim de elevar de vinte e um para vinte

e cinco (25) anos o termo final da pensão.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, **data venia** do Sr. Ministro-Relator, fico com a idade de vinte e quatro anos. A partir daí é que geralmente terminam os vínculos de dependência.

RECURSO ESPECIAL Nº 95.115 — RS

(Registro nº 96.0029043-1)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Lettera Coordenadoria de Publicidade em Fachadas Ltda.*

Recorrido: *Francisco Mariano Ricoldi*

Advogados: *Drs. Ernesto Arlei Kuhn e outro, e José Carlos Pires*

EMENTA: Processual Civil — Apelação — Preparo — Inocorrência de deserção.

I — A deserção não ocorre quando a apelação é protocolada no último dia de prazo, após o encerramento do expediente bancário; e o recolhimento das custas do preparo se deu no dia imediatamente posterior, por recusa do Serventuário em receber o valor correspondente. Não se há de atrelar o expediente forense ao horário bancário, pelo só fato de que tanto implicaria em redução do prazo que a lei defere à parte. Interpretação teleológica e sistemática do art. 511, do CPC. Precedentes do STJ.

II — Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Mi-

nistros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,

conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito e Nilson Naves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 12 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

Publicado no DJ de 04-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: O Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, não conheceu do apelo, porque, no seu entender, caracterizada deserção, tendo em vista que não comprovado no ato de interposição do recurso o respectivo preparo, como exige o art. 511, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94 (fls. 175/178).

Inconformada, interpôs a apelante Recurso Especial, fundado no art. 105, III, c, da Constituição. Sustenta, em suma, que "... se o prazo estabelecido para interposição de recurso deve observar o período e horário de funcionamento do serviço forense, a exigência de comprovação antecipada ou simultânea do preparo pode levar a uma efetiva e real redução do prazo recursal." Em

prol de sua tese, traz à colação Arestos do Tribunal de Alçada daquele Estado, onde adotou-se tese no sentido de que "Protocolada a apelação após o encerramento do expediente do banco encarregado do recebimento das custas, a satisfação destas pode se dar no primeiro dia útil seguinte" (fls. 182/193).

Sem contra-razões, o eminente Primeiro Vice-Presidente daquela Corte o admitiu (fls. 195/196).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Consignou o Acórdão (fls. 177/178):

"A apelação não pode ser conhecida, eis que o preparo foi realizado fora do prazo legal.

Com efeito, determina o artigo 511, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, vigente desde o dia 11 de fevereiro do corrente ano, que o recorrente deverá comprovar, *no ato de interposição do recurso*, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

No caso, o recurso foi protocolado no dia 27 de junho do ano em curso (fl. 157), último dia do prazo recursal, já que a nota de expediente intimatória da sentença foi publicada no dia 12 de junho (fl. 156v.), tendo o preparo, entretanto, só sido efetivado,

como demonstra a guia respectiva (fl. 162), no dia 28 de junho do corrente ano.

Manifesta, assim, a sua intempestividade, mesmo porque a apelante não se apercebeu da nova sistemática processual, estando, pois, caracterizada a deserção, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso.

Não conheço, pois, da apelação.”

Por outro lado, sustenta a recorrente que, “se o prazo estabelecido para interposição de recurso deve observar o período e horário de funcionamento do serviço forense, a exigência de comprovação antecipada ou simultânea do preparo pode levar a uma efetiva e real redução do prazo recursal.

Como é do conhecimento geral, o expediente do foro se encerra às 18:30 h e nos tribunais às 19:00 h. O atendimento na maioria das agências bancárias vai até as 16:00 h. O Posto do Foro da Caixa Econômica Estadual, se estende até as 17:30 h.

Sendo incoincidentes os horários de expediente forense e das instituições bancárias, não parece crível sacrificar-se o direito de recorrer e o prazo para seu exercício, o que *importaria da redução do prazo em algumas horas, obrigando a interposição recursal antes do horário de fechamento dos bancos o que ofende norma constitucional e processual* (fls. 185). Em prol de sua tese, traz à colação Arestos do Colendo Tribunal de Alçada do Rio

Grande do Sul, onde adotou-se orientação que se harmoniza, inclusive, com entendimento que tenho afirmado em precedentes de minha relatoria na Turma, cujos judiciosos fundamentos, no ponto, merecem transcritos:

“O recurso de apelação foi protocolado em cartório no dia 29 de junho do corrente ano às 18h05 min (fl. 26), desacompanhado da comprovação do seu preparo. Segundo certidão do contador, no mesmo dia foi efetuado o cálculo, com extração das guias respectivas, ocorrendo óbice ao seu recolhimento por encerrado o expediente bancário, responsável pelo seu recebimento (fl. 04).

O agravo vai provido. Sob pena de consagrar-se inadmissível interpretação que venha importar, na prática, em real diminuição do prazo recursal, há que se admitir que o recorrente, quando já encerrado o expediente bancário, possa fazer o recolhimento das custas respectivas no dia imediatamente seguinte. Se a exigência de comprovação do recolhimento das custas recursais deve ser feita no momento em que o recurso é protocolado (art. 511, CPC) e tendo a parte prazo para fazê-lo até o último minuto do expediente forense (=18h30min), é evidente que não se pode pretender, nem isso se mostra razoável, que devesse proceder ao seu recolhimento em momento anterior. O prazo recursal (previsto na norma processual) não pode sofrer

diminuição pela exigência de pagamento de custas recursais imposta por lei estadual e por questões de administração bancária, quando o seu recolhimento deve ser feito em banco autorizado e que não funcione no mesmo horário do expediente forense.

Entendimento diverso importa em não apenas restringir o prazo recursal estabelecido em lei federal, o que por si só já se mostra inadmissível, mas também importa em impossibilitar o acesso ao duplo grau de jurisdição, constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso LV, CF).” (Ag nº 195.122.437 — fls. 187/188).

“Em que pese tenha o preparo sido efetuado no dia subsequente ao da extinção do prazo, é de ser conhecido o apelo. Isso porque o descompasso entre o expediente bancário e o forense, aquele mais abreviado do que este, não pode prejudicar a parte que, como o apelante, antes das dezoito horas, compareceu ao Fórum, no intuito de desincumbir-se desse ônus processual, não logrando êxito em razão da recusa do Contador.

A atitude do serventuário não merece qualquer reparo. Agiu, ele, no cumprimento de preceito legal (Lei estadual n. 8.121/85, art. 3º, **caput**) e de provimento da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

No entanto, não pode ser prejudicado o recorrente, visto que lei de maior hierarquia do que aquela que dispõe sobre o regi-

mento de custas o autoriza a realizar atos processuais de parte até às dezoito horas (CPC, art. 172).

A solução para conciliar a salutar orientação do órgão disciplinar, no tocante ao recolhimento de custas e emolumentos, com a situação decorrente do horário de funcionamento dos bancos, consiste em fornecer à parte as guias, que deverão ser juntadas aos autos no dia imediato, acompanhadas de documento comprobatório de que foram expedidas na véspera, depois de encerrado o expediente bancário, mas durante o expediente forense.

De observar que se, por hipótese, no dia em que se extinguiu o prazo em questão, por ordem judicial, o expediente forense houvesse sido encerrado às dezesseis horas, sua prorrogação para o primeiro dia útil seria automática, face ao disposto no art. 184, § 1º, II do CPC. Destituída de relevo a circunstância de que, após as dezesseis horas, não poderiam as custas ser recolhidas aos bancos, visto que o texto legal não faz diferença entre prazos — todos ficam prorrogados. De outro lado, irrelevante, também, se o banco permitiu, no que diz respeito ao horário, o recolhimento serôdio do preparo.” (Apelação Cível nº 188.070.221 — fls. 191/192).

Tenho, pois, como comprovado o dissídio jurisprudencial; examino, assim, o Especial pela letra **c**, do permissivo constitucional.

A propósito do tema quando do julgamento do REsp nº 98.692-PR, de minha relatoria, assim, me manifestei:

“Desinflante o novo texto do art. 511 do CPC eis que mesma é a hipótese. Em verdade não se há de atrelar o expediente forense ao horário bancário, pelo só fato de que tanto implicaria em redução do prazo que a lei defere à parte.

O emérito **Galeno Lacerda**, atento à inovação legislativa incidente sobre o instituto processual, à luz de exegese sistemática e teleológica que labora, expende considerações, as quais tomo como razões de decidir, posto que afinadas com meu pensamento.

Diz o em. Professor em parecer ofertado aos autos do REsp nº 94.204-RS, que anexo a este voto por xerocópia, assim:

“O simples fato de a lei nova prescrever, no art. 511, que o recorrente comprove, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo sob pena de deserção, não autoriza o radicalismo formal de se considerar, a partir de agora, o recurso como um *ato complexo*, integrado pela respectiva petição e pelo preparo, a assumir este a natureza de *documento essencial*, de tal sorte que a não realização *simultânea* desses atos provoque a *“preclusão consumativa”* do próprio recurso.

O tratamento do assunto sob esse prisma estreito provoca graves e perniciosos equívocos de natureza jurídica e filosófica. Não existe, nem pode existir, essa integração de essência entre o recurso, como ato *processual* impugnativo de uma decisão judicial, e o preparo, como ato *administrativo* de pagamento de custas. No máximo, esse ato poderá ser considerado *condição* de processamento do recurso. Essa condição, porém, é *externa*, não faz parte da essência da impugnação.”

E, às fls. 449/450, conclui:

“Contra tradição tão arraigada, mantida pelo Sistema adotado por nosso Código, não pode prosperar a exegese literal de um texto novo, isolada fora do conjunto legal e não sintonizada, sequer, com a hipótese concreta. Com efeito, não é possível cogitar de preclusão automática, ou “consumativa”, por falta de preparo, quando, primeiro, grande parte dos recursos dele estão dispensados; segundo, quando a omissão pode ser sanada, provado justo impedimento; terceiro, quando o prazo do recurso ainda não terminara, como ocorre no caso em exame.

Ademais, se a interpretação literal, na espécie, é repelida pela análise sistemática, com muito mais razão não poderá ela enfrentar a teleológica. É que o resultado radical a que conduz a

tese de que estaria precluso o preparo de um recurso, ingressado no nono dia, quando seu prazo seria de quinze dias, só porque não foi ele efetuado no mesmo dia do ingresso da petição em juízo, sabendo-se que nesse dia o órgão arrecadador já estava fechado, leva-nos a uma situação totalmente absurda e contrária à própria finalidade e essência instrumental do processo, posto para a realização da justiça do caso, e não para a consagração dele, processo, como um fim em si, ao atropelo do bom senso e da razão mais elementares.”

O certo é que a jurisprudência sempre mitigou os rigores da regra, como se vê do precedente REsp 67.945-RS, assim ementado:

“*Apelação. Deserção.*

Não está deserto o apelo cujo ementário para preparo é entre-

gue ao serventuário da Justiça no último dia do prazo, depois de encerrado o expediente bancário. A existência de instrução da Corregedoria Geral, proibindo o servidor de receber numerário em cartório, significa que houve infração administrativa, mas o prejuízo não pode recair sobre a parte, que confiou na regularidade do procedimento cartorário. Precedentes do STJ.”

Tenho, pois, que a melhor orientação é adotada nos paradigmas e que se afina com o entendimento uniforme da jurisprudência da Turma.

Forte em tais lineamentos, conhecimento do recurso pela dissidência interpretativa e lhe dou provimento para que, cassado o Acórdão recorrido, o Colendo Tribunal de origem conheça da apelação interposta, decidindo-a como de direito.

RECURSO ESPECIAL Nº 95.270 — DF

(Registro nº 96.0029705-3)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Viação Anapolina Ltda.*

Recorrido: *Marlésio Vieira Alves*

Advogados: *Drs. Clara Márcia de Rivedo e outros, e José Maurício de Oliveira e outro*

EMENTA: Civil — Responsabilidade civil — Acidente de trânsito — Indenização.

I — O valor da indenização há de corresponder ao da recomposição do automóvel no seu estado anterior, sendo irrelevante seu valor de mercado, pois o autor tem direito a ser indenizado na quantia que lhe seja mais favorável (art. 948, do Código Civil). Não pode, por isso, ser obrigado a se sujeitar à aquisição de outro veículo equivalente e com dedução de sucata, por imposição de quem o lesou (REsp nº 57.180-SP — DJ de 19.8.96).

II — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 12 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Presidente.
Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

Publicado no DJ de 04-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Marlésio Vieira Alves ajuizou Ação Sumaríssima de Reparação de Danos contra Viação Anapolina Ltda., objetivando o recebimento de indenização pelos prejuí-

zos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido entre o veículo de sua propriedade e o ônibus coletivo dirigido por preposto da ré.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a empresa ao pagamento da quantia no valor de R\$ 6.198,20, acrescido de correção monetária a contar da data do orçamento e os juros de mora desde a citação (fls. 67/71).

Apelou a vencida, pugnando pela reforma do decisório, alegando que o laudo pericial é contraditório; que os orçamentos apresentados deixam dúvida quanto ao estado original do veículo, além de discrepância dos valores consignados; e que o conserto não pode ultrapassar 70% de seu valor venal (fls. 81/85).

A Quarta Turma Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, à unanimidade, negou provimento ao apelo consignando que “1 — Se a prova recolhida nos autos evidencia a culpa do causador do acidente, na modalidade de imperícia ao efetuar curva sem observar se as condições de tráfego o permitiram, merece confirmada a sentença que acolheu o pedido indenizatório. 2 — Demonstrado que o valor reclamado se compatibiliza com

os danos descritos, não pode a sentença deferir pedido diverso do formulado, a consideração de que ultrapassa o valor venal do veículo, máxime se essa questão não constara da condenação, nem se produziu a prova respectiva.” (fls. 95/104)

Inconformado, interpôs a Empresa-apelante Recurso Especial, fundado no art. 105, III, c, da Constituição, alegando que o Aresto teria divergido de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 503/212), onde defendida tese no sentido de que a indenização, em tais casos, deve corresponder à quantia que represente o custo para a aquisição de outro veículo idêntico ao sinistrado, descontado o valor da sucata (fls. 106/109).

Sem contra-razões, o culto Presidente daquele Tribunal o admitiu (fls. 112).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Quanto ao aspecto, tenho que o Acórdão deu equacionamento jurídico, consentâneo com a melhor doutrina.

Com efeito, no pertinente à assertiva posta pela apelante-recorrente de que o conserto do veículo não pode ultrapassar a 70% de seu valor venal, tal não poderia jamais ser apreciada, porque precluíra a matéria, conforme anotado com muita propriedade pelo nobre Relator, Desembargador Estevam Maia (fls. 102/103):

“A ré-apelante, embora houvesse juntado uma folha do “Correio Brasiliense” contendo anúncio de automóveis, nenhuma palavra aduziu na contestação a respeito da discrepância entre o valor de um veículo idêntico ao sinistrado e o valor dos consertos. Esse pormenor somente veio à baila nas alegações finais, vale dizer, a destempo, e, por isso não mais poderia ser agitada essa questão, porque alcançada pela preclusão.

Com efeito, dispõe o art. 300 do CPC:

“Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

Como se vê, consagra a lei processual o princípio da eventualidade, explicitado por **Amaral Santos** (“Primeiras Linhas...”, Saraiva, 3ª ed., 2º vol., págs. 178/179) nos termos seguintes:

“No sistema brasileiro, a contestação é o instrumento formal *normal* da defesa do réu. E o é porque, conforme o Código de Processo Civil, *toda a defesa do réu*, a não ser as referentes às exceções do art. 304 e às defesas incidentes, deverá ser alegada na contestação. A que não o for não mais poderá ser deduzida em outra fase do processo. Com a contestação dá-

se a preclusão das alegações que o réu poderia oferecer em sua defesa. Quer dizer que o Código adotou o *princípio da concentração da defesa na contestação*, o que, na lição de **Alfredo Buzaid**, “exige que toda a defesa do réu, salvo as exceções e incidentes, seja alegada na contestação, com caráter preclusivo, de modo que, transcorrido o prazo, não lhe seja mais lícito aduzi-las” (grifos do original).

Idêntica restrição sofre o autor, pois, feita a citação, lhe é defeso modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264). É o chamado princípio da imutabilidade da ação, o qual, nas palavras de **Amaral Santos** (ob. cit., pág. 125),

“Conexiona com o da *estabilidade do processo*, conforme o qual, uma vez proposta, constituiu a relação processual, a ação não pode sofrer alterações quanto aos seus elementos — partes, pedido e causa de pedir” (grifos do original).

Registre-se, ainda, que o juiz não pode proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (CPC, art. 460), sendo certo que o apelado formulou pedido certo, e único: indenização pelas avarias produzidas no seu veículo.”

Quanto ao mérito da demanda, por igual, não merece prosperar a pretensão.

Em verdade, o Acórdão, forte nas circunstâncias e provas constantes dos autos, inclusive, pericial, deu correta aplicação do direito à espécie. É ler, no que aqui interessa o que dispôs o Aresto fls. 100/101:

“Não vislumbro, também, contradição no laudo pericial, como quer o apelante, pois no *croquis* não foi comprovado *erro*, vez que, se o ônibus trafegava na faixa central e o Del Rey na faixa direita, é curial que existe uma terceira faixa. A imperícia do preposto da apelante se me afigura indubiosa.

Os cálculos foram impugnados, mas de forma tão genérica, que não foi possível fazer-se avaliação diversa daquela demonstrada pelo apelado, como bem acentua a MM. Juíza Singular. Quanto ao estado anterior do carro do apelado, como é lógico, impossível se comprovar, mas observando-se as fotografias acostadas aos autos (fls. 51/55), constata-se a gravidade das avarias experimentadas pelo Del Rey, que, inclusive capotou. O que nos leva a crer na necessidade da reposição de peças no veículo.

No que respeita à assertiva da apelante, de que o conserto do veículo não pode ultrapassar a 70% de seu valor venal, não tem ele razão, pois a indenização pelos danos sofridos em acidente de trânsito deve corresponder exatamente ao valor despendido pela vítima para a reparação, ainda que este valor seja superior ao venal.

Esta Corte de Justiça examinando matéria semelhante, assim se pronunciou:

“*Sumaríssimo. Reparação de danos.* Ainda que o proprietário do Veículo abalroado não tenha providenciado seu conserto, a indenização pelos danos causados a este é devida, não importando que os valores orçados para conserto excedam o valor venal do veículo. Os juros de mora, na espécie, são contados a partir de citação. Recurso Principal Improvido. Provido o recurso adesivo. Decisão unânime” (AC nº 28.851, rel. Júlio de Oliveira, DJ 09.06.93, pág. 22.421).

No mesmo sentido, a AC nº 35.365-DF, rel. Des. Nancy Andrichi, DJ 02.08.95, cujo entendimento está assim resumido:

“*Civil. Reparação de danos oriundos de colisão de automóvel com animal. Valor do dano superior ao valor venal do veículo.*”

I — Nos termos do art. 1.527, do Código Civil, o responsável pelo ressarcimento do dano causado pelo animal é o seu proprietário ou detentor, o ofendido, na ação de reparação, apenas tem que provar o dano e identificar o dano ou detentor do animal.

II — Faz-se mister a reparação do dano, ainda que superior ao valor venal do veículo; o que se deve considerar na prestação jurisdicional requerida é a prote-

ção do patrimônio daquele que se viu lesado: o patrimônio do apelado era o seu veículo usado, que ele pretende ver recuperado das avarias causadas pelo animal do apelante. O ato alienatório é um ato de vontade, de livre manifestação do proprietário da coisa, não se lhe podendo impor que abandone seu veículo e compre um outro igual.

III — Recurso improvido.”

E, concluindo, consignou (fls. 103):

“Um último argumento. Os valores constantes de anúncios não significam corresponderem, efetivamente, ao valor venal do veículo do autor, sabido que os preços de mercado flutuam conforme a ocorrência de vários fatores: procedência do veículo; quilometragem rodada; condições mecânicas; estado de conservação do estofamento e da pintura etc. E não se pode desprezar uma outra razão, qual seja, a estima pelo bem, resultante de um acontecimento marcante como, por exemplo, ter sido presenteado por um ente querido, ou representar a constante lembrança do primeiro carro. Tanto mais se nenhuma prova foi produzida a esse propósito.

Com esses fundamentos, nego provimento ao apelo.”

Tenho, pois, que a orientação mais correta é adotada pelo Acórdão recorrido, que se harmoniza, in-

clusive, com entendimento uniforme da jurisprudência da Turma, a exemplo do que se decidiu no precedente da relatoria do Sr. Ministro Nilson Naves, o REsp nº 57.180-SP, onde consignado que o "...Montante indenizatório é o correspondente à recomposição do automóvel no seu estado anterior, sendo irrelevante seu valor de mercado, pois o recorrido tem direito a ser indenizado na quantia que lhe seja mais favorável (confere art. 948, do Código Civil), não podendo ser obriga-

do a se sujeitar à aquisição de outro equivalente e com dedução de sucata por imposição de quem o le-sou." (DJ de 19.08.96).

Ainda que assim não fosse, a insurgência implicaria em reexaminar matéria de fato e prova, em que se arrimou a decisão recorrida, tal intento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7, do STJ.

Forte nestes lineamentos, não conheço do recurso, com base no disposto na Súmula nº 83, deste Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL Nº 136.232 — RS

(Registro nº 97.0041235-0)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorridos: *Leonel Anese e outros*

Advogados: *Drs. Cláudio Pacheco Prates Lamachia e outros, e João Gheller Neto e outro*

EMENTA: Juros — Capitalização — Cláusula que deixa ao arbítrio do credor seja essa efetivada — Inexistência de potestatividade proibida.

A exigência, por parte do credor, daquilo que lhe é devido, sujeita-se sempre a seu arbítrio. Irrelevância de consignar-se que a capitalização será feita a critério do credor, pois assim sempre será, ainda que não consignado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-

bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de agosto de 1997 (data do julgamento).

Ministro COSTA LEITE, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 27-10-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Leonel Anese e outros promoveram ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, referente a cédula rural de que credor o Banco do Brasil S/A.

A sentença que decidiu pela procedência do pedido foi confirmada em segundo grau, com acórdão assim ementado, **verbis**:

“Cédula rural. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito.

— Juros. Limitação constitucional.

A norma constitucional que limita os juros a 12% ao ano é autoaplicável. Voto vencido.

— Capitalização de juros. Cláusula que instituindo uma possibilidade em favor de uma das partes, dependente apenas de sua vontade, ofende ao disposto ao art. 115 do CCB. Nulidade reconhecida. Irrelevância, em conse-

quência, da questão de se saber da possibilidade da estipulação de capitalização mensal.

— Correção monetária do mês de março de 1990. Adoção do índice de 41,28%, que remunerou parte das cadernetas de poupança do período e que correspondeu ao tabelamento dos produtos agrícolas.

Apelação improvida.”

Foram opostos embargos declaratórios, rejeitados.

O apelante interpôs recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e contrariedade aos artigos 4º, VI da Lei 4.595/64, 5º do Decreto-Lei 167/67, Circular 1.130/87 do Bacen, art. 4º, § 3º da Lei 7.801/89 e artigos 5º e 6º da Lei 8.088/90. Sustenta que o índice a ser adotado no período de março/90 é o de 84,32 e que deveria ter sido permitida a capitalização mensal dos juros por estar expressamente pactuada. Saliência que não se vislumbra, no caso, a hipótese do art. 115 do Código Civil.

Denegado seguimento ao recurso, foi interposto o presente agravo de instrumento que provi, determinando sua conversão em especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Quanto ao índice aplicado, decidiu-se na instância de origem tal como o seria nesta Corte, onde a jurisprudência no

mesmo sentido está há muito pacificada. A divergência jurisprudencial invocada esvazia-se ante o enunciado da Súmula 83 do Tribunal.

No que diz com a capitalização de juros, o acórdão admitiu, em tese, a possibilidade dessa, nos casos previstos em leis especiais, como tem decidido este Tribunal. Acrescentou, entretanto, que necessário fosse isso pactuado validamente, o que não se teria verificado no caso dos autos. É que a cláusula em que estabelecida a capitalização apresentaria caráter potestativo, uma vez que deixava ao critério do credor fosse ela efetuada. Invocou-se o ensinamento de **Coviello**, segundo o qual o negócio seria nulo “perchè manca la volontà attuale e quindi manca il vincolo giuridico”.

A condição potestativa pura de que cuida o artigo 115 do Código Civil corresponde à fórmula “se eu quiser” e é defesa porque retira a seriedade do ato. Inaceitável que alguém queira obrigar-se, sujeitando o ato à condição de querer fazê-lo.

O caso em exame aí não se inclui. A jurisprudência, entretanto, tem considerado que são também inválidas as cláusulas contratuais cujo conteúdo se sujeite ao exclusivo ar-

bítrio de uma das partes. Assim, existem diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que não opera efeitos a cláusula que deixa à exclusiva vontade de um dos contratantes a eleição de índice de reajuste. O tema, em tese, se oferece a maiores indagações. Na hipótese em exame, entretanto, essas não se fazem necessárias.

A cláusula questionada cuida de um encargo — a capitalização dos juros — que é exclusivo do devedor e cuja exigibilidade depende sempre tão-só do credor, porque só a ele favorece. Ficasse simplesmente estabelecido que se faria capitalização, claro está que o credor poderia deixar de levá-la a efeito. Em verdade, está submetido ao arbítrio do credor exigir aquilo que lhe seja devido. Potestativo é o direito do sujeito ativo de determinada obrigação, já que lhe será sempre dado abster-se de pretender seu adimplemento, ou mesmo a ele renunciar. Vê-se que de todo irrelevante se consigne que a capitalização será feita a critério do credor, pois assim será, ainda que não explicitado.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento no que se refere à capitalização mensal dos juros.

QUARTA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 8.974 — RJ
(Registro nº 91.0004364-8)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Heitor de Menezes Cortes e outros*

Recorridos: *Nilza França Pinto e outro*

Advogados: *Drs. Aldens da Costa Monteiro e outros*

EMENTA: Recurso especial.

— **Em sede de recurso especial não é possível a revivificação da análise do material probatório conduzido aos autos.**

— **Divergência pretoriana não demonstrada.**

— **Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 08 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Mi-

nistro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 25-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Recurso especial da Caixa Econômica Federal — CEF contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, prolatado em exercício da competência residual, prevista no art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos autos de recurso ordinário, também por

ela interposto contra a sentença de procedência da reclamatória que lhe foi movida pelos recorridos Rubens Lopes Toscano e Nilza França Pinto da Veiga.

Encontra-se a encimar o aresto recorrido a seguinte ementa:

“Trabalhista — Bolsistas que exercem cargos técnicos no mesmo horário dos demais funcionários.

Certo resultou que os reclamantes foram admitidos como estagiários e a partir do exercício da função passaram a descaracterizar o sistema de estágio, com a prática de função inerente a cargo técnico.

Certo é ainda que já ingressaram os reclamantes no exercício da função de técnico de administração, como se comprova no laudo pericial” (fl. 219).

Caixa Econômica Federal sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 7º, da Lei nº 5.762/71, e 4º, da Lei nº 6.494/77.

O recurso foi admitido apenas pela divergência jurisprudencial, nos termos que se acham à fl. 237.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): As instâncias ordinárias, em face da prova, concluíram que fora descaracterizado o regime de estágio.

Registro do voto condutor:

“No mérito a questão dos autos diz respeito à verificação ou não de descaracterização da prestação de serviço de bolsistas estagiários, que teriam passado a exercer funções de Técnicos de Administração.

Certo resultou que os reclamantes foram admitidos como estagiários e a partir do exercício da função, passaram a descaracterizar o sistema de estágio, com a prática de função inerente a cargo técnico, cumprimento de horário igual aos demais funcionários, que através de tal expediente burlaram a Resolução do Banco Nacional de Habitação que proibia as contratações.

Certo é que já ingressaram os reclamantes no exercício da função de técnico de administração, como se comprova nos autos do laudo pericial.

Assim, ante a constatada descaracterização do serviço estagiário, ainda que em desacordo com a Resolução do BNH, que proibia as contratações, não se pode deixar de reconhecer a existência da vinculação trabalhista, face a prestação laborativa de caráter não eventual, em horário permanente e subordinada a contratação pecuniária” (fls. 215/216).

Sobre não ser possível a revivificação, em sede de recurso especial, da análise do material probatório conduzido aos autos, o acórdão recorrido não debateu a respeito do conteúdo dos dispositivos legais que a recorrente diz de vigência denegada.

Sob outro ângulo, a divergência pretoriana argüida não restou demonstrada, porquanto indemonstrável por mero traslado de ementas de acórdãos. Ao demais, uma de-

las tirada de repositório não autorizado.

Ex positis, não conheço do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 47.107 — MT

(Registro nº 94.0011557-1)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Montedan S/A Administração, Colonização, Comércio e Indústria na Amazônia Ltda.*

Recorridos: *Rafael Vilhalva e outros*

Advogados: *Drs. José Xavier Silva, e Francisco de Assis Bezerra e outros*

EMENTA: (1) *Processual Civil. Possessória. Liminar concedida. Contestação. Prazo. Par. único, art. 930, CPC.*

(2) *Processual Civil. Revelia. Efeitos. Art. 319, CPC.*

(1) Concedida a liminar de que trata o par. único do art. 930 do CPC, e tendo o réu procurador nos autos, o prazo para contestar a ação inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao que este foi intimado daquela decisão.

(2) A pontificação contida no art. 319 do Código de Processo Civil de que “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor” deve ser recebida com temperamento, por isso mesmo é que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz” (REsp nº 2.846/RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros

da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhe-

cer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília, 19 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 08-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A recorrente ajuizou ação possessória contra os recorridos que foi julgada precedente, já que foram considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, uma vez que a contestação lançada pelos recorridos teria sido intempestiva.

A apelação foi provida ao fundamento de que o prazo para resposta deveria ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que foi juntado o mandado de manutenção de posse, e não da data da intimação feita ao procurador dos recorridos, e também porque o litígio demandaria exame profundo sobre os fatos da causa.

Do r. aresto hostilizado, extraio a seguinte passagem:

“Na espécie **sub judice**, além do obstáculo relativo à intempesti-

vidade da contestação vislumbrado na sentença objurgada, em meu juízo, inadmissível, um julgamento antecipado da lide, ser aplicado, irrestrita e rigidamente, o princípio processual proveniente do artigo 319 do Código de Processo Civil.” (fls. 307).

Rejeitados os aclaratórios, foi interposto o recurso especial em exame com base nas letras **a** e **c** do permissor constitucional por sugerida divergência com os julgados que indica e por alegada violação ao Código de Processo Civil, no seu art. 508 (porque o recurso de apelação seria intempestivo), e 930, porque “quando for ordenada a justificação prévia o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar”, e o advogado dos recorridos foi intimado da liminar no dia 24 de novembro de 1989 (fls. 168-TJ), sexta-feira, passando a fluir no dia 27.11, expirando o prazo no dia 11.12, mas a contestação só foi ajuizada em 1.2.90.

Sem resposta, o recurso foi admitido na origem.

Recebi o processo, por atribuição, em 1º de fevereiro de 1996, e remeti-o para pauta no dia 2 de junho do ano seguinte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): 1. O recurso não pode ser conhecido pela ale-

gada ofensa ao art. 508 do Código de Processo Civil, pois a norma nele inserta não mereceu a mais mínima interpretação por parte do acórdão recorrido, não tendo tido a parte o cuidado de opor, contra eventual omissão, os necessários embargos declaratórios.

Aplicação, pois, dos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Para que a matéria objeto do apelo nobre reste prequestionada há necessidade tanto que seja levantada pela parte quando da impetração do recurso comum na Corte ordinária, quanto que seja por esta efetivamente debatida ao decidir a apelação.

Ausente o debate, inexistente o prequestionamento, por isso que obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

2. O ponto que remanesce para ser dirimido diz com o início do prazo para contestar a ação de manutenção de posse, quando deferida a liminar na justificação prévia, se da intimação do despacho que a deferir ao advogado que representa o réu, ou se da data em que for juntado aos autos o mandado que cumpriu a reintegração.

A questão não é nova para esta Quarta Turma, que já decidiu pela primeira hipótese acima cogitada, conforme verifica-se do seguinte julgado, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro no REsp nº 39.647-6/MG, cuja ementa reproduz, extraída da obra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Tei-

xeira (in “Código de Processo Civil Anotado”, 6ª ed., Saraiva, art. 930), a saber:

“Reintegração de posse. Justificação prévia. Prazo da contestação. Intimação. Art. 930, parágrafo único, do CPC. Quando o réu possuir advogado constituído nos autos, o prazo da contestação flui a partir da intimação, feita ao procurador, da decisão que deferir ou não a medida liminar. Recurso especial não conhecido.”

Assim, nesse tópico, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar o r. aresto guerreado no ponto em que considerou a contestação tempestiva, para tê-la por intempestiva.

3. Observo, como já reportado no relatório, que a sentença foi anulada também porque o litígio demandaria exame profundo sobre os fatos da causa.

É certo que “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Todavia, essa pontificação deve ser recebida com temperamento, por isso mesmo é que esta Quarta Turma, sob a relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro já decidiu no REsp nº 2.846/RS que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz”, sobretudo tendo o revel comparecido antes do julgamento.

No caso, a ação foi julgada procedente na primeira instância exclusivamente sob o fundamento de que teria ocorrido a revelia e “por reputar revel e, portanto, confesso o réu, não deve o juiz, a pretexto de aplicar o disposto no art. 319 do CPC, proferir sentença sem fundamentação, primeiro porque a presunção é relativa e segundo porque deve o julgador atenção ao disposto no art. 458 e incisos, não se devendo confundir concisão com ausência de fundamentação” (AC nº 65.041-AM/TFR, rel. em. Gueiros Leite — (in **Theotônio Negrão**, 28ª ed., nota nº 13 ao art. 330).

Ora, na hipótese em exame, o eg. Tribunal **a quo**, que tem soberania para apreciar o acervo probatório, teve por insuficientes os fatos apurados para se ter pela procedência da ação por isso mesmo que determinou a realização de provas.

Neste contexto, não se pode, em sede de recurso especial, infirmar essas conclusões a teor do óbice decorrente do Enunciado nº 7 da Súmula/STJ, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Bem por isso é que, neste aspecto em que se pretende reformar o aresto impugnado também para restaurar a sentença que deu por procedente a ação apenas pela ocorrência da revelia, conheço do recurso pela divergência, mas para lhe negar provimento.

4. Diante de tais pressupostos, conheço do recurso mas para lhe dar parcial provimento apenas para reformar o acórdão hostilizado no ponto em que considerou a contestação tempestiva, para tê-la por intempestiva, mas continuando desconstituída a sentença para que o juiz singular abra ensejo à produção das provas requeridas.

RECURSO ESPECIAL Nº 57.449 — RJ

(Registro nº 94.0036587-0)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Recorrente: *Companhia Cervejaria Brahma*

Recorrido: *Olavo da Silveira Werneck*

Advogados: *Drs. Carlos Mário da Silva Velloso Filho e outros, e Fernando Neves da Silva e outros*

Sustentação Oral: *Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho, pela recorrente, e Dr. Fernando Neves da Silva, pelo recorrido*

EMENTA: *Direito autoral. Logotipo, logomarca ou símbolo-marca. Obra intelectual. Criação advinda da relação de emprego. Tutela devida. Evolução histórica. Inexistência de direito de propriedade industrial. Alegação de não-originalidade e de criação coletiva. Processo Civil. Impossibilidade de exame. Matéria de prova. Enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Art. 36 da Lei 5.988/73. Norma jurídica. Eficácia contida. Aplicabilidade imediata. Inexistência de condição suspensiva. Regulamento irrelevante. Prequestionamento. Inocorrência. Falta de pressuposto do recurso especial. Verbete n. 282 da Súmula/STF. Divergência. Não-caracterização. Enunciado n. 13 da Súmula/STJ. Doutrina e jurisprudência. Recurso desacolhido.*

I — Todo ato físico literário, artístico ou científico resultante da produção intelectual do homem, criado pelo exercício do intelecto, merece a proteção legal. O logotipo, sinal criado para ser o meio divulgador do produto, por demandar esforço de imaginação, com criação de cores, formato e modo de veiculação, caracteriza-se como obra intelectual.

II — Sendo a logomarca tutelada pela Lei de Direitos Autorais, são devidos direitos respectivos ao seu criador, mesmo ligada a sua produção a obrigação decorrente de contrato de trabalho.

III — A norma jurídica de eficácia contida, embora dependa em parte de regulamentação, produz efeitos de imediato, até que o regulamento venha para limitar o seu campo de atuação.

IV — O recurso especial não se presta ao exame da prova produzida nos autos, consoante dispõe o Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

V — Ausente o pressuposto específico do prequestionamento, impossível analisar a suposta ofensa ao direito federal ou mesmo a divergência jurisprudencial (Verbetes n. 282 da Súmula/STF).

VI — O dissídio não se caracteriza se o aresto tido como paradigma advém do mesmo tribunal que proferiu a decisão hostilizada (súmula desta Corte, Enunciado n. 13).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não co-

nhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Ministro Bueno de Souza.

Brasília, 24 de junho de 1997
(data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 08-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Foi o recorrido, profissional de grande experiência no mercado, contratado como gerente de propaganda, com a finalidade de promover estudos de campanhas e peças promocionais para a recorrente. No desempenho de seu mister, em 18 de julho de 1973, encaminhou ao diretor comercial da empresa proposta de criação e sistematização de um novo logotipo da marca "Brahma", instruída com desenhos e textos com o fito de demonstrar a necessidade da remodelação do símbolo-marca da recorrente, sobretudo a partir de uma nova programação visual. A proposta, aceita e implementada, teria contribuído, e muito, para o desempenho comercial da sociedade.

Indignado com o não-pagamento de qualquer verba indenizatória pela realização do desenho, que qualificou como obra de desenho, tutelada pela Lei de Direitos Autorais, após a "rescisão" do contrato de trabalho, pleiteou o recorrido indenização pela criação da obra, pela metade do valor do símbolo-marca, nos termos do art. 36 da Lei 5.988/73.

A sentença, em primeiro plano, entendeu que teria o autor, em face

da previsão legal expressa do art. 36 da Lei 5.988/73, interesse em pedir a indenização, embora tendo feito a criação na condição de empregado. Incluindo a logomarca como obra intelectual e afirmando que ela teria sido, efetivamente, criação do autor, e contribuído para o êxito dos negócios da empresa, acolheu o pedido indenizatório, diferindo para a fase liquidatória o acerto do valor.

Apelaram as partes, postulando o autor somente a majoração dos seus honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob a relatoria do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado:

"Direito Autoral. Logomarca. Contrato de Trabalho.

A logomarca, logotipo ou símbolo-marca, por ser uma criação do espírito humano em busca de resultado externo, sobretudo estético ou comercialmente reconhecido como de valor, constitui obra intelectual, e, como tal, disciplinada pela Lei que tutela os Direitos Autorais e não pelo Código de Propriedade Industrial. Mesmo que a obra intelectual seja produzida em cumprimento de contrato de trabalho ou a dever funcional, os direitos do autor pertencem a ambas as partes, salvo convenção em contrário. Reconhecido que o empregado produziu a obra no período em que trabalhou para a empregado-

ra, tem ele o direito de receber a metade do valor artístico de sua obra”.

Manifestados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Concluiu a Turma julgadora que a não-regulamentação do art. 36 da Lei 5.988/73, depois de vinte anos de sua vigência, não poderia levar à sua ineficácia, porque seria subverter o princípio da hierarquia das leis, classificando-a como norma de aplicabilidade imediata, de eficácia contida. Afirmou também que, embora a mencionada norma contenha parte que dependa de regulamentação, no tocante à propriedade da logomarca, é ela válida por previsão expressa de pertencer a obra tanto ao empregado quanto ao empregador, não podendo o posterior regulamento interferir na titularidade. Salientou a final que, mesmo que se entendesse inaplicável a norma por falta de regulamentação, não seria a ré titular do direito, uma vez que, sendo a obra intelectual criação do intelecto, fruto do talento humano, não poderia ser gerada pela pessoa jurídica.

Irresignada, a autora interpôs recurso especial alegando violação dos arts.:

a) 125-I, 332 e 515-§ 1º, CPC, por ter sido a decisão proferida em evidente contrariedade à prova dos autos, haja vista ter a obra sido realizada em caráter coletivo, por diversos colaboradores, não fosse o desconhecimento técnico e a inaptidão do autor, bem como a preexistência de desenho

semelhante, aspectos não examinados devidamente pelo acórdão;

b) 4º-VI-f e g da Lei 5.988/73, por não ter sido o autor original em sua criação, aproveitando logomarca existente, sendo que a obra derivada somente seria juridicamente tutelada se tivesse autonomia em relação à criação originária, o que não ocorreu;

c) 15 da Lei 5.988/73, pela possibilidade da pessoa jurídica ser titular de direitos autorais e pelo fato de que a obra seria coletiva e, não, individual;

d) 6º-**caput** da Lei 5.988/73, porque a logomarca não seria direito autoral, uma vez não elencada no referido dispositivo;

e) 6º-IX da Lei 5.988/73, por ter aceitado o acórdão a utilização comercial como critério de apreciação em matéria autoral, em substituição à valoração estética;

f) 36 da Lei 5.988/73, por ter aplicado a referida norma, embora se trate de norma ineficaz, quando, na impossibilidade de sua tipificação, deveria socorrer-se, por analogia, ao art. 40 do Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/71).

A recorrente apontou ainda divergência pretoriana, com relação aos seguintes pontos:

a) necessidade de se valorar artisticamente a obra para efeito de tutela de direito autoral, não podendo ser a valoração artística substituída pela valoração comercial — paradigma oriundo do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro;

b) possibilidade da pessoa jurídica ser titular de direitos autorais — paradigma oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

c) originalidade como requisito da tutela autoral, o que não teria ocorrido no caso em exame — paradigma oriundo do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Contra-arrazoado, foi o recurso inadmitido na origem, tendo sido o mesmo processado por força de provimento de agravo.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Relator): 1. Afasta-se, em primeiro lugar, o cabimento do recurso quanto à suposta violação dos arts. 125-I, 332 e 515-§ 1º, CPC, bem como 6º-IX da Lei 5.988/73, afetada neste último caso também a divergência, haja vista não ter o eg. Colegiado estadual debatido a matéria, carecendo o recurso do devido prequestionamento, incidindo o Enunciado n. 282 da Súmula/STF.

Com efeito, o acórdão não discutiu, em nenhum momento, se o valor estético da obra seria o único requisito necessário e indispensável à tutela do direito autoral. E nem mesmo, nos declaratórios, se a decisão da apelação teria sido proferida contra a prova dos autos.

Como já tive ensejo de anotar, o recurso especial tem por escopo pre-

servar a autoridade da lei federal e uniformizar a sua interpretação. Para que se alegue sua violação, deve-se colher a manifestação do tribunal de origem sobre a questão federal. Somente assim se pode afirmar eventual negativa de vigência à norma. Em suma, torna-se necessário o prequestionamento, que não houve no caso.

Verdade é que o credor tentou, através de declaratórios, extrair do Colegiado julgador o entendimento acerca da controvérsia, mas em vão, ante a rejeição do seu pedido de embargos. Cumpria ao recorrente, em conseqüência, alegar a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, para que se anulasse o **decisum**, visando a uma nova manifestação do Tribunal a respeito do mencionado tema, suprindo-se a lacuna havida, o que, entretanto, incorreu. Neste sentido tem decidido esta Turma, como no julgamento do REsp 19.743-MS (DJ 8.5.95), com a seguinte ementa no que interessa:

“Se determinada matéria — no caso, a aplicabilidade do art. 191, CPC —, conquanto agitada pela parte em embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal, poderá ter havido violação do art. 535, CPC, mas não se há de ter como suprida a exigência do prequestionamento.”

Poder-se-ia argumentar, no tocante aos arts. 125, 332 e 515, CPC, que seria dispensável o prequestionamento, uma vez que o inconformismo se dirigiria contra vício surgido no próprio acórdão — nulida-

de do mesmo, por se tratar de julgamento contra a prova produzida.

Todavia, mesmo nesses casos, tem-se reputado indispensável a manifestação do Colegiado sobre a questão federal controvertida, sob pena de não-conhecimento, incidindo também o Enunciado n. 282 da Súmula/STF. Neste sentido, dentre outros, o REsp 36.291-GO (DJ 4.11.96), desta Turma, assim ementado, no que interessa:

“O prequestionamento da questão suscitada no recurso especial é indispensável, consoante Enunciado n. 282 da Súmula/STF, ainda que se trate de matéria surgida no acórdão da segunda instância”.

2. A questão de ter sido ou não original o autor na criação da logomarca, ou se a obra seria coletiva ou não, discutida como infringência aos arts. 4º, VI, f e g e 15 da Lei de Direitos Autorais e também pelo dissídio, é impossível de ser examinada em sede especial, tendo em vista que envolve a análise das provas produzidas no processo, defesa nesta instância a teor do Verbete n. 7 da Súmula/STJ, haja vista ter o aresto hostilizado assentado a originalidade e a autoria exclusiva da obra por parte do recorrido.

3. É de rejeitar-se, outrossim, a caracterização do dissídio restante, referente à possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos autorais, por ser o paradigma oriundo do mesmo Tribunal que proferiu a decisão hostilizada (Enunciado n. 13 desta Corte).

4. No mais, permanece a discussão no que concerne à natureza jurídica da logomarca, se direito autoral ou se direito marcário, à eficácia plena ou não do art. 36 da Lei 5.988/73 e à possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos autorais.

5. O direito de autor, ou para nós brasileiros direito autoral, como lembra **Carlos Fernando Mathias** (“Direito e Justiça”, *Correio Brasileiro*), teve sua origem ligada à criação da imprensa por Gutemberg, no século XV, na Europa, a partir de quando, pela invenção dos caracteres móveis e da impressão, ficou mais fácil a edição dos livros e periódicos, que se tornaram então objeto de transações comerciais.

É de salientar-se, todavia, que antes mesmo da primeira lei sobre direitos autorais — lei inglesa de 10 de abril de 1710 (*Copyright Act*), chamada de Lei da Rainha Ana — e até mesmo na antigüidade clássica na Grécia ou em Roma, já havia formas de repressão à pirataria literária, embora sem sistematização legislativa, sobretudo porque os autores auferiam rendimentos com seus escritos.

No Brasil, afora as convenções e tratados internacionais ratificados, a Constituição de 1891 foi o primeiro texto normativo a tratar do direito autoral, seguido da Lei 496, de 1.8.1898, que definiu o direito autoral sobre obras literárias, científicas e artísticas. O Código Civil de 1916 reservou um capítulo especial à matéria, inserindo-a como direito de propriedade, seguido de várias

normas reguladoras, até ser promulgada a Lei 5.988/73, sistematizadora dos direitos autorais no País.

A vigente Lei de Direitos Autorais, como curial, visa à tutela dos direitos advindos das obras intelectuais, se incumbindo ela mesma de conceituá-las como as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas. Assim, todo ato físico literário, artístico ou científico resultante da produção intelectual do homem, criado pelo exercício do intelecto, merece a proteção legal.

A Unesco, ao editar um boletim internacional sobre Direito Autoral, definiu o objeto de sua tutela, *verbis*:

“Toda a obra tem direito à protecção, quaisquer que sejam a sua forma, modo de expressão, qualidade, objecto ou destino. No que respeita à forma artística, a protecção deve ser concedida tanto a uma obra musical como a uma obra literária ou das artes plásticas ou visuais. As obras podem ser comunicadas ao público sob forma escrita ou sob forma oral. A qualidade, a novidade ou a invenção não entram em linha de conta” (*ABC do Direito de Autor*, trad. Wanda Ramos, Ed. Presença, Lisboa, pág. 44).

Antônio Chaves, ao tratar da importância de se tutelar o direito autorial, chega a comparar a criação da obra com a concepção do ser humano. Afirma o respeitado professor:

“*Autoria* na acepção que aqui interessa é a condição de gerar: um filho, um pleito, um crime, uma obra literária, científica ou artística.

Definem os dicionários *concepção* como ato de ser concebido, de ser gerado. Geração. Faculdade de perceber. Fantasia.

Aplicado o vocábulo às obras espirituais, será o surto e o desenvolvimento de sua idéia literária, artística, científica, filosófica, religiosa, etc., desde a primeira inspiração, sem que dê margem ainda a amparo da lei, até sua ulterior definição, em geral gráfica, por meio de esboços, desenhos, planos, etc., quando então passará a interessar ao direito de autor.

Tem-se assinalado que a semelhança entre a concepção de um trabalho intelectual e a de um ser humano não é apenas terminológica, implicando outrossim no surto de um elemento germinativo fecundo, num período de gestação, num delicado processo de desenvolvimento, acompanhado, como este, quase sempre de... dores de parto. Podendo até, como se verá, o produto resultar de adulterinidade e de falsa paternidade” (*Criador da Obra Intelectual*, LTr, 1995, cap. 3, n. 1, pág. 79).

E, desta forma, o logotipo, sinal criado para ser o meio divulgador do produto, por demandar esforço de imaginação, com criação de cores, formato e modo de veiculação,

inegavelmente se caracteriza como obra intelectual, sendo, destarte, meramente exemplificativo o elenco do art. 6º da Lei 5.988/73.

Ainda que se fosse incluir o símbolo-marca como desenho, impróprio seria confundir o desenho industrial definido no Código de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) com o desenho do logotipo. O primeiro caracteriza-se pela sua utilização na fabricação industrial, como v. g. um vasilhame especial para café, enquanto que no desenho tutelado pela lei autoral prepondera o valor artístico, sem preocupação com escala de produção. Atento à referida distinção, **Lucas Rocha Furtado** observa:

“Indiscutivelmente, a criação artística, que é protegida pelo direito autoral, visa a produzir efeitos exclusivamente no mundo da percepção, no mundo das idéias. De seu turno, a propriedade industrial, onde se inclui o desenho industrial, objetiva produzir efeitos no mundo material.

Somente se protege por meio de desenho industrial o que serve de base para produção industrial, o que pode ser utilizado em cadeia industrial” (*Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro*, Brasília Jurídica, 1996, n. 8.1, pág. 141).

6. Outrossim, sendo a logomarca tutelada pela Lei de Direitos Autorais, são devidos direitos respectivos ao seu criador, mesmo ligada a sua produção a obrigação decorren-

te de contrato de trabalho, nos precisos termos do art. 36 da lei de regência, que dispõe:

“Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional do Direito do Autor”.

Por outro lado, de eficácia plena a referida norma na parte em que declina pertencer os direitos autorais ao seu criador empregado e à empresa empregadora, desde que não haja cláusula específica no contrato de trabalho, o que, aliás, na hipótese, não se discute.

Com o mesmo entendimento de **José Afonso da Silva**, entendo que a norma em discussão seria de eficácia contida, mas de aplicabilidade imediata. Assim, mesmo não havendo a regulamentação prevista, confere ela direito subjetivo, sendo válida, nos termos de declarar a autoria da obra tanto para o empregado como para o empregador. O conceituado doutrinador, ao tratar do tema, elucida:

“As normas constitucionais que definem as liberdades consideradas neste capítulo são, via de regra, daquelas que denominamos de *eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata*, porque o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria de

que cogitam. Vale dizer, não dependem de legislação nem de providência do Poder Público para serem aplicadas. Algumas normas podem caracterizar-se como de *eficácia contida*, mas sempre de aplicabilidade direta e imediata, caso em que a previsão de lei não significa que desta depende sua eficácia e aplicabilidade, visto como tal lei não se destina a integrar-lhes a eficácia (que já tem amplamente), mas visa restringir-lhes a plenitude desta, regulando os direitos subjetivos que delas decorrem para os indivíduos ou grupos. Enquanto o legislador, neste caso, não produzir a normatividade restritiva, sua eficácia será plena” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 8ª ed., Malheiros, 1992, cap. III, n. 31, pág. 242).

Não discrepa de tal posicionamento **Caio Mário da Silva Pereira**, que diz:

“Quando a lei, ao ser votada, depende de regulamentação pelo Poder Executivo, sua vigência se considera suspensa, até que o decreto executivo seja expedido, e isto porque a necessidade de regulamentação opera como uma condição suspensiva à força obrigatória da lei. Mas é evidente que, se não toda a lei, mas apenas uma parte exige regulamentação, somente esta tem a sua eficácia suspensa até a publicação do respectivo decreto, pois que, no mais, nenhum obstáculo existe a que de pronto adquira

força obrigatória” (*Instituições de Direito Civil*, v. I, 18ª ed., Forense, 1997, n. 22, pág. 76).

A respeito da eficácia do art. 36 da Lei 5.988/73 já se pronunciou este Tribunal, por sua Primeira Turma, em acórdão de que foi relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, quando a integrava, no REsp 7.757-SP (DJ 12.12.94), assim ementado:

“A obra produzida em cumprimento a dever funcional ou durante a vigência da relação de trabalho pertence, em co-propriedade, ao empregado e ao empregador, persistindo mesmo após a extinção da relação laboral”.

7. Como conseqüência do entendimento da auto-aplicabilidade do art. 36 da Lei de Direitos Autorais, bem como sua aplicação à espécie dos autos, fica prejudicada a discussão acerca da suposta ofensa ao art. 15 do mesmo diploma legal, posta sob o fundamento de que a pessoa jurídica pode ser titular de direitos autorais, considerando que a posição contrária do Tribunal de origem, à evidência, foi firmada somente a título de argumentação, para a hipótese de ultrapassado o ponto da subsunção do caso em exame à regra emanada do mencionado art. 36.

8. Em face do exposto, inócurre no caso as pretendidas vulnerações do direito federal, não conhecido do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, estou

de pleno acordo quanto à falta de prequestionamento em torno de preceitos legais invocados no REsp; à aplicação, em parte, ao caso da Súmula 7 e, ainda, no item referente ao conflito jurisprudencial.

Penso, como V. Exa., que, tratando-se de logomarca, constitui ela obra de criação do espírito, razão pela qual considero que a espécie é tutelada pela Lei nº 5.988/73. O art. 36 dessa Lei, em cuja inteligência

se centraliza a questão primordial deste Recurso Especial, é de aplicação imediata, pois dependente de regulamentação tão-somente o percentual a ser atribuído a cada um dos interessados, o que significa que persiste o direito subjetivo instituído na lei, não bastasse, só por só, a disposição constitucional (art. 5º, inc. XXVII).

Em suma, Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto de V. Exa., não conhecendo do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 70.740 — SP
(Registro nº 95.0036741-6)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrentes: *Amadeu Maia Campos e cônjuge*

Recorrido: *Felipe Zaparoli Campos — menor impúbere*

Representado por: *Lilian Carla Zaparoli Campos*

Advogados: *Drs. João Pedro Palmieri e Rosana Jane Magrini e outros*

EMENTA: *Ação de alimentos proposta por neto contra os avós paternos. Exclusão pretendida pelos réus sob a alegação de que o progenitor já vem contribuindo com uma pensão. Art. 397 do Código Civil.*

O fato de o genitor já vir prestando alimentos ao filho não impede que este último possa reclamá-los dos avós paternos, desde que demonstrada a insuficiência do que recebe.

A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados este autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 26 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 25-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Trata-se de ação de alimentos proposta por menor impúbere, representado por sua mãe, contra os avós paternos, visando à complementação da pensão alimentícia que vem sendo paga pelo pai.

O pedido foi julgado procedente em 1ª instância, condenados os réus ao pagamento dos alimentos fixados em 2/3 do salário mínimo.

À apelação interposta pelos demandados o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento. Segundo o V. Acórdão, forte no ensinamento de **Yussef Said Cahali**, “a exclusão dos mais remotos pelos

mais próximos, entre os ascendentes, não impede que possam aqueles ser chamados para complementar a pensão, se provada pelo alimentante a insuficiência do que recebe”. Acentuou, mais, achar-se comprovada nos autos a necessidade que tem o autor de receber maior assistência material, a ser prestada em suplementação pelos avós paternos, devidamente capacitados financeiramente para tanto.

Inconformados, os réus apresentaram recurso especial com fulcro na alínea a do permissor constitucional, alegando contrariedade ao art. 397 do Código Civil. Sustentaram que, vivo o pai e contribuindo mensalmente para a manutenção do autor, somente em falta dele é que poderá o neto reclamar alimentos dos recorrentes.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Não se verifica a alegada vulneração do art. 397 do Código Civil, ao qual pretendem os avós paternos — ora recorrentes — conferir uma interpretação meramente literal.

Evidenciada a insuficiência da prestação alimentar provida pelo pai (apenas 1/3 do salário mínimo), ao menor é facultado reclamar a

complementação do pensionamento dos avós, no caso dos avós paternos convocados a Juízo, que o atenda em suas necessidades básicas.

A norma do art. 397 do CC invocada pelos recorrentes não os socorre. Conforme teve oportunidade de assinalar o então Desembargador Athos Gusmão Carneiro, hoje Ministro aposentado desta Corte, “a responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para quando os progenitores não estão em condições financeiras de arcar com a totalidade da pensão de que os descendentes necessitam e que os avós estejam em condições de adequadamente complementar” (Rev. dos Tribs., vol. 612, pág. 171). Tal diretriz tem prevalecido, por igual, na Suprema Corte (RTJ 59/118) e no Tribunal de Justiça de São Paulo (Rev. dos Tribs. 624/82-83).

É o que, de resto, lecionam **Yussef Said Cahali**, consoante excerto já reproduzido no relatório deste (Dos Alimentos, pág. 520, 2ª ed., revista e ampliada, 2ª tiragem), e o insigne **Pontes de Miranda**, para quem “se o descendente já recebe de algum ascendente o suficiente para sua alimentação (no sentido largo, que é o técnico), podem os outros opor esse fato; mas, se a quantia ou os recursos fornecidos pelo alimentante não bastam, é lícito ao alimentário argüir a insuficiência do que recebe, ou a precariedade de seu sustento em casa do ascendente, e pedir ao outro ou aos outros ascendentes que completem o quanto, ou prestem o necessário à sua vida normal” (Tratado de Direito Privado, vol. 9, pág. 231, 2ª ed.).

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 83.751 — SP

(Registro nº 95.0068843-3)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Recorrente: *Construtora Comercial e Industrial S/A — Comasa*

Recorrido: *Condomínio Edifício Maison Versailles*

Advogados: *Drs. Cristóvão Colombo dos Reis Miller e outros, e Samir Gattaz Cury e outros*

EMENTA: Direitos Civil e Processual Civil. Ato constitutivo da sociedade autora. Documento indispensável. Não-caracterização. Cópia inautenticada. Conteúdo não-impugnado. Indenizatória.

*Garagem. Diferença de área. Cabimento. Prescrição ordinária. Art. 178, § 5º, IV, CC. Não-aplicação. Petição inicial. Elementos. Prese-
sença. Inépcia. Inexistência. Indeferimento de prova pericial. Cer-
ceamento de defesa. Matéria estranha ao recurso especial. Tran-
sação. Direitos disponíveis. Defeitos de construção. Não-adequa-
ção. Coação reconhecida no acórdão. Indenização superior ao pre-
juízo. Impossibilidade de reexame. Matéria de prova. Enunciado
n. 7 da Súmula/STJ. Dissídio. Não-configuração. Dessemelhança
das situações de fato. Recurso desacolhido.*

I — Somente os documentos indispensáveis (“substanciais” ou “fundamentais”) devem ser apresentados com a inicial ou com a contestação, excluindo de sua caracterização o ato constitutivo das pessoas jurídicas autoras.

II — Em obséquio ao princípio da instrumentalidade do processo, não estando a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis, deve o juiz determinar o suprimento e, não, indeferir de pla-
no a inicial.

III — A simples impugnação ao documento, por falta de autenti-
cação, não leva à sua desconsideração se o seu conteúdo não é
colocado em dúvida.

IV — Em regra, recebendo o comprador o imóvel com metragem
menor, pode ele exigir a complementação da área faltante, a re-
solução do contrato ou o abatimento do preço, utilizando a ação
ex empto. Em se tratando, todavia, de diferença de metragem de
vaga de garagem, pode o comprador, em razão de estar irregular
somente uma parte fisicamente distinta do todo (unidade habitacional), pleitear indenização pela desvalorização do imóvel.

V — O prazo prescricional de seis meses definido no art. 178, § 5º,
IV, do Código Civil, diz respeito às ações por vício de qualidade
(vício redibitório), e, não, por vício de quantidade (diferença de
área).

VI — Contendo a petição inicial relato sobre os fatos e indicação
da causa de pedir e do pedido, havendo correlação lógica entre
eles, não há que se cogitar de sua inépcia.

VII — A produção de provas constitui direito subjetivo da parte,
a comportar temperamento a critério da prudente discricção do
magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo
de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resul-
tar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a se-
gurança indispensável na realização da Justiça.

VIII — Afirmando o acórdão recorrido a desnecessidade de pro-
dução de outras provas, não há como desconstituir-se essa asser-

tiva sem readentrar no campo fático-probatório, o que é vedado em sede especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

IX — A transação somente afeta os direitos disponíveis de cada condômino, não atingindo direitos comuns, como aqueles relacionados com os defeitos de construção. Esses direitos pertencem a todos, inclusive ao condomínio, e somente podem ser objeto de transação se aprovados pela unanimidade dos condôminos.

X — Eventual inexistência de coação, bem como a ilegalidade da indenização por ser superior ao prejuízo, não podem ser analisadas em recurso especial, nos termos do Verbete n. 7 da Súmula/STJ, uma vez que seria de rigor a apreciação da prova produzida.

XI — O dissídio jurisprudencial não se caracteriza se dessemelhantes as situações fáticas dos paradigmas e do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar.

Brasília, 19 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 25-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Aforaram os recorridos, condomínio e condôminos, ação de indenização,

alegando que o Edifício Maison Versailles, cuja incorporação e construção fora feita pela recorrente, foi entregue com vagas de garagem com menor metragem do que a prevista na convenção de condomínio e nos contratos de compra-e-venda e que o prédio vem apresentando vários defeitos de construção, como infiltração de água, pisos esfarelados nos subsolos, escoamento deficiente de água no pátio do terreno e subsolos, trincas e vazamentos generalizados.

Relataram que se realizou perícia no imóvel, através de produção antecipada de provas, tendo sido apurada a inexistência global de trinta vagas de garagem, a desconformidade de quarenta e seis delas com o Código de Edificações e a efetiva ocorrência de defeitos de construção.

Partindo do demonstrado pelo perito e pelo seu assistente técnico, requereram indenização pelos da-

nos na construção (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) e também pela desvalorização das unidades autônomas (cento e cinco milhões de cruzeiros).

Após saneado o processo, em decisão impugnada por agravo retido, adveio sentença de procedência do pedido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento a um dos agravos retidos para julgar extinto o processo em relação a um dos autores, em razão de ter ele cedido seus direitos sobre sua unidade habitacional, e negou provimento ao outro agravo retido e à apelação.

Entendeu o eg. Colegiado que os contratos sociais de três dos autores não consistiam em documentos indispensáveis à propositura da ação e, assim, poderiam, como efetivamente o foram, juntados posteriormente à inicial, concluindo também que não seria peremptório o prazo para que alguns dos autores autenticassem documentos vindos aos autos por cópia. Foram também rejeitadas as alegações da ré no tocante a: a) falta de outorga uxória para a propositura da ação, porque se tratava de ação pessoal; b) ilegitimidade dos autores que adquiriram as unidades de terceiros, por ter ocorrido sub-rogação; c) aplicação do art. 1.136, CC, porque tinha a ré a obrigação de dar coisa certa, sendo que a indenização pleiteada se refere a danos de construção e a medida das vagas de garagem; d) ilegitimidade ativa por parte do Condomínio, porque se pede indenização por defeito de construção

nas áreas comuns; e) prescrição, porque não se trata de ação por vício redibitório, mas ação de indenização por infração contratual; f) inépcia da inicial, por enquadrar-se a mesma nos moldes legais; g) ilegitimidade passiva, por ter sido a incorporadora a construtora do prédio; h) impropriedade da prova pericial produzida na cautelar antecipatória da qual não participaram todos os autores da indenizatória, porque, em se tratando de litisconsórcio unitário, ainda que facultativo, a cautelar beneficiou todos os litisconsortes.

Mereceu igual inacolhimento a alegação da ré de ter havido renúncia ao direito por parte dos autores, seja por falta de oportunos requerimento e demonstração em relação a alguns, seja porque teria havido coação da parte da ré, ao obrigar os autores a assinarem adendos aos contratos.

No *mérito*, em razão da comprovação dos prejuízos, apurados pela prova pericial e constantes da sentença, assinalou a Turma julgadora ser de rigor a procedência do pedido.

Manifestados declaratórios, foram eles acolhidos tão-somente para esclarecimento sobre os vários dispositivos legais citados.

Irresignada, a ré interpôs recurso especial alegando violação dos seguintes artigos:

a) 396 e 284, parágrafo único, CPC, porque somente foram juntados documentos após a petição

inicial e depois de ultrapassado o prazo concedido pelo Juiz para tanto;

b) 1.136, parágrafo único, CC e 267, VI, CPC, porque, tendo os autores adquirido coisa certa e discriminada, somente poderia haver pedido de exigência de complementação de área, de resolução do contrato ou de abatimento proporcional do preço, e, não, indenização pela falta de metragem, permanecendo titulares das vagas de garagem, pelo que seriam carecedores da ação proposta;

c) 178, § 5º, IV, CC, por ter ocorrido prescrição pelo decurso do prazo de seis meses entre a entrega das vagas de garagem e o ajuizamento da ação;

d) 295, I, CPC, por não ter sido decretada a inépcia da inicial, o que era de rigor, já que dentre os litisconsortes alguns não teriam legitimidade ou mesmo interesse para agir, não tendo sido indicada a pretensão de cada um;

e) 130, 420 e seguintes e 437, CPC, por ter caracterizado cerceamento de defesa o indeferimento de outra prova pericial no curso do processo principal, ainda mais porque na produção antecipada de provas não participaram os condôminos;

f) 269, III e V, 397, CPC e 1.025 a 1.036, CC, porque vários autores concluíram transações válidas com a recorrente, renunciando às pretensões deduzidas na inicial, sendo que os documentos

apresentados no curso do processo deveriam ser levados em consideração, por se tratar de documentos novos;

g) 333, CPC e 98, CC, porque houve simplesmente alegação, sem qualquer prova, de que teria havido coação da recorrente sobre os autores que firmaram as transações, devendo ser levado em consideração que foram os instrumentos firmados em datas diferentes, alguns até perante tabeliães, e que boa parte dos pactuantes era de nível universitário, afeiçoados ao mundo dos negócios;

h) 159, 1.541, 1.543 e 1.553, CC e 303, CPC, por ser ilegal a indenização, uma vez que seria muito superior ao pretensão prejuízo, tendo em vista que as trinta vagas de garagem não ficaram inutilizadas, salientando a recorrente que estaria ocorrendo um **bis in idem**, pois os condôminos permaneceriam na titulação e na posse da área existente e ainda receberiam indenização pelo valor da metragem total da garagem;

i) 2º e 32 da Lei 4.591/64, não podendo haver condenação em razão de existirem as cento e sessenta e duas vagas, que, aliás, constituem unidades autônomas.

A recorrente apresentou, ainda, dissídio jurisprudencial no tocante à ilegitimidade ativa **ad causam** do condomínio para pleitear direito exclusivo dos condôminos.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Relator): 1. Inocorreu violação dos arts. 396 e 284, parágrafo único, CPC.

Os atos constitutivos de três das empresas autoras não eram documentos indispensáveis (“substanciais” ou “fundamentais”) à propositura da ação e, desta forma, não tinham que vir, inexoravelmente, com a petição inicial. E mesmo que se tratasse de documentos imprescindíveis à compreensão dos fatos previamente delineados pelo autor, caberia ao juiz determinar o suprimento da falta e, não, indeferir de plano a inicial. A propósito, extraio do REsp 9.031-MG (RSTJ 37/390), desta Turma, assim ementado no que interessa:

“II — Somente os documentos considerados ‘indispensáveis’ devem ser apresentados com a inicial e com a contestação (REsp 2.373-MT, RSTJ 14/359).

III — A circunstância dos documentos ‘indispensáveis’ não acompanharem a inicial nem por isso acarreta o indeferimento dessa, devendo o magistrado ensejar o respectivo suprimento através da diligência prevista no art. 284, CPC, preservando a função instrumental do processo (REsp 5.238-SP, DJ de 25.2.91)”.

A propósito, ainda, a cl. XXXIII do Simpósio de Curitiba:

“É possível a juntada de documentos que não sejam novos, após a inicial e a contestação”.

Demais disso, é de assinalar-se que, mesmo tendo a parte impugnado a falta de autenticação do documento, tal não implicaria, necessariamente, a sua desconsideração como prova. Seria necessário que, além de contestar a falta de autenticação, o impugnante demonstrasse a existência de distorções no conteúdo do documento, a ensejar dúvida quanto à sua autenticidade, conforme já decidiu esta Turma no REsp 101.422-RS (DJ 24.3.97), **verbis**:

“Documento juntado por cópia inautenticada. Impugnação da parte. Irrelevância. Conteúdo não infirmado. Precedente. Recurso não-conhecido.

I —

II — A simples impugnação ao documento, por falta de autenticação, não leva à sua desconsideração se o seu conteúdo não é colocado em dúvida”.

2. Por outro lado, perfeitamente cabível a ação indenizatória.

Os condôminos adquiriram a unidade condominial e a vaga de garagem como coisa discriminada, de acordo com a metragem que lhes foi passada. Assim, a venda se deu **ad mensuram**, sendo que eventual diferença de metragem abriria a pos-

sibilidade do comprador manejar a ação **ex empto**, podendo somente exigir a complementação da área faltante, a resolução do contrato ou o abatimento do preço, nos termos do art. 1.136 do Código Civil.

Todavia, no caso em exame há uma particularidade a ser destacada. O contrato teve por objeto uma unidade habitacional (apartamento) seguida de uma garagem, sendo que a reclamação não diz respeito à totalidade do bem e nem à sua maior parte, mas tão-somente a uma parcela pequena do todo, que seria a vaga de garagem, entregue com área menor.

Desta forma, se a complementação de área era impossível e se os compradores preferiram manter o contrato, poderiam pedir, ao invés do abatimento do preço, a desvalorização do imóvel, em razão do descumprimento da obrigação da vendedora e construtora, no tocante a uma parte do bem, fisicamente distinta do mesmo, aplicando-se o art. 1.056 do Código Civil.

3. No concernente à prescrição, improcede também a argumentação da recorrente.

O prazo prescricional curto de seis (6) meses definido no art. 178, § 5º, IV do Código Civil somente se aplica em caso de existência de vício redibitório, ou seja, nas ações edilícias (redibitória e **quantum minoris**). Não estando em discussão vício de qualidade, mas sim de quantidade, a prescrição é ordinária. Nesse sentido, o REsp 22.711-SP (DJ 19.6.95), desta Turma, da

relatoria do Sr. Ministro Barros Monteiro, assim ementado:

“Indenização. Diferença de área útil em garagens. Prescrição. Art. 178, § 5º, Inc. IV, do Código Civil.

Não se tratando de vício redibitório, mas sim de falta de quantidade prometida pelo vendedor, inaplicável é o lapso prescricional previsto no art. 178, § 5º, nº IV, do Código Civil”.

4. Outrossim, não se apresenta inepta a petição inicial.

Elenca ela os condôminos-autores, relata os fatos, expõe as causas de pedir e, a final, declina os pedidos, sendo perfeitamente identificável a correlação entre a conclusão e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

O condomínio, a seu turno, é parte legítima ativa **ad causam** porque na causa se pleiteia, além de depreciação do valor dos apartamentos em razão da área menor, indenização por defeitos de construção, como infiltração de água, pisos esfarelados nos subsolos, escoamento deficiente de água no pátio do terreno e subsolos, trincas e vazamentos generalizados.

Em se tratando, portanto, de danos nas áreas comuns, tem o condomínio legitimidade para requerer a indenização específica.

5. No tocante à pretensão de realização de nova perícia, insistindo a ré na caracterização de cerceamento de defesa e conseqüente vio-

lação dos arts. 130, 420 e 437 do Código de Processo Civil, também sem razão a recorrente.

Os referidos dispositivos legais tratam da prudência do juiz, como diretor do processo, de indeferir provas desnecessárias à solução da controvérsia, principalmente pelo fato de que o conjunto probatório até então produzido seria suficiente para seu convencimento.

Tendo o acórdão entendido de modo afirmativo, impossível a sua análise nesta instância, porque importaria reexaminar as provas já constantes dos autos para verificar a necessidade ou não de outra prova, o que é vedado nos termos do Verbete n. 7 da Súmula/STJ, conforme já decidiu esta Turma, no AgRg/Ag 84.048-RJ (DJ 22.4.96), **verbis**:

“I — A produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente descrição do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça.

II — Afirmando o acórdão recorrido a desnecessidade de produção de outras provas, em face do farto acervo acostado aos autos, não há como desconstituir-se essa afirmativa sem readentrar ao terreno fático-probatório, circunstância vedada em sede de recur-

so especial a teor dos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula/STJ”.

6. Quanto à desconsideração das transações efetuadas com vários condôminos-autores, não houve qualquer ofensa ao direito federal. Embora o Tribunal local, em primeira análise, tenha sustentado que a ré, ora recorrente, teria extemporaneamente juntado aos autos os instrumentos comprobatórios das transações, enfatizou que a matéria poderia ser solucionada em execução de sentença.

Destarte, nenhum prejuízo terá a recorrente, que certamente irá demonstrar quais os condôminos que não terão direito à indenização pela depreciação dos seus apartamentos porque transacionaram com a construtora do edifício.

É de frisar-se, por oportuno, como fez o aresto hostilizado, que a transação somente afeta os direitos disponíveis de cada condômino, não atingindo direitos comuns, como aqueles relacionados com os defeitos de construção. Esses direitos pertencem a todos, inclusive ao condomínio, e somente podem ser objeto de transação se aprovados pela unanimidade dos condôminos.

7. No mais, toda a argumentação restante, de infringência à legislação infraconstitucional, sobretudo a inexistência de coação, a ilegalidade da indenização por não estarem totalmente inutilizadas as vagas de garagem, não pode ser examinada, uma vez que seria imprescindível incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, que, como visto,

não pode ser feito na instância especial (Enunciado n. 7 da Súmula/STJ).

8. O dissídio, por sua vez, não se configurou. Nos dois acórdãos tomados como paradigmas os condomínios postularam indenização por danos nas áreas privativas dos apartamentos e, não, na área comum. Assim, difere do caso dos autos, no qual se pede, além de defeitos nas

garagens, reparação de danos advindos de defeitos de construção, que, destarte, afetam as áreas comuns do edifício.

Dessemelhantes as situações fácticas, não se caracteriza a divergência jurisprudencial apta a amparar o recurso especial pela alínea c do permissor constitucional.

9. Em face do exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 86.128 — SP

(Registro nº 96.0003414-1)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *União Federal*

Recorrido: *Perlinho de Souza*

Advogados: *Drs. Marilyn Georgia A. dos Santos e outro*

EMENTA: *Recurso especial.*

— **Falta de prequestionamento.**

— **Dissensão pretoriana não configurada.**

— **Recurso não conhecido.**

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro,

Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 18 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 25-08-97.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuidam os autos de recurso especial manifestado pela União objetivando reforma do acórdão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que se acha às fls. 93/96, assim sumariado:

“Competência — *Usucapião* — Imóvel localizado em região de antigo aldeamento indígena — Interesse da União não demonstrado — Competência da Justiça Estadual — Recurso provido.” (fl. 94)

Alega a recorrente negativa de vigência do art. 1º, alínea **h**, do Decreto-lei 9.760/46, além de dissídio jurisprudencial (fls. 109 a 121).

Foi o recurso admitido nos termos da decisão de fls. 144/149. A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso. (fl. 154)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): No presente caso o alegado de violação do art. 1º, **h**, do Decreto-lei 9.760/46, não encontra guarida, pois o referido dispositivo não foi objeto de prequestionamento, nem sua omissão suprida por embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tenho por não configurada a discrepância pretoriana visto no acórdão recorrido estar assentado que

“(...) a União nada demonstrou quanto ao tal aldeamento de índios, “figura apenas longeva, histórica e inexistente nos dias que correm...” (fl. 95).

Isto posto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 103.046 — SP

(Registro nº 96.0048821-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Center Norte S/A Construção, Empreendimentos, Administração e Participação*

Recorrida: *Mondial do Brasil Exportação Ltda.*

Advogados: *Drs. Luiz Alberto Bettiol e outros, e Gilberto Giusti e outros*

Sustentação Oral: *Drs. Luiz Antônio Bettiol, pelo recorrente e Antônio Gonçalves, pela recorrida*

EMENTA: *Processual Civil. Recurso especial. Divergência não configurada. Não conhecimento.*

Pelas peculiaridades da espécie, tem-se por válida a citação da empresa feita na pessoa de seu Diretor Jurídico, sendo certo que as pessoas físicas de seus representantes legais estatutários também foram citados, não havendo nenhuma dúvida razoável de que o objetivo do ato não foi alcançado.

Aplicação do princípio da instrumentalidade processual.

A simples citação de ementa, quando não se trata, como no caso, de notória divergência, e a ausência de identidade entre as bases fáticas dos arestos confrontados, são insuficientes para caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram como o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília, 10 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 01-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Center Norte S/A — Construção, Administração e Parti-

cipação, ora recorrente, opôs agravo de instrumento, formado por peças extraídas da ação ordinária de preceito cominatório promovida por Mondial do Brasil Exportação Ltda., ora recorrida.

É que não se conformara com a decisão que indeferiu o seu pedido de que fosse decretada a nulidade de sua citação.

O agravo foi improvido, e do voto condutor extraio os seguintes excertos:

“A alegada nulidade de citação inexistiu.

Curt Walter Otto Baumgart, Rolf Gustavo Roberto Baumgart e Ursula Erika Marianna Stroczyński também ocupam o pólo passivo da presente ação e foram regularmente citados (fls. 31/32v^o).

No caso, prevalece o disposto no artigo 244 do nosso Código de Processo Civil. A forma cede lugar

ao fim almejado e, em sã consciência, não há como afirmar-se que os representantes da agravante estivessem citados como pessoas físicas e não como diretores da pessoa jurídica.

Além disso, quem recebeu a citação foi o diretor jurídico da agravante (fls. 48).

O fato da citação ter sido de forma diversa não a invalida. Como já foi afirmado, o que importa é o fim." (fls. 117).

Daí o recurso especial em exame lançado com base nas letras a e c do permissor constitucional, por sugerida dissidência com os julgados cujas ementas transcreve, bem como com o REsp nº 15.696-0, relatado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, e por alegada violação aos arts. 12, VI, 215, 244 e 247 do Código de Processo Civil, fundamentalmente porque a sua citação seria nula já que efetivada em pessoa que não tinha poderes para tanto, bem como porque fora feita por oficial de justiça quando deveria ter sido pelo correio, como o requerera a autora, ora recorrida.

Inadmitido na origem, o recurso subiu por força do provimento que dei ao agravo de instrumento especial.

Após pedidos sucessivos de vista pelas partes, o processo aportou em meu Gabinete no dia 08 do corrente mês de maio e indiquei-o para pauta no dia 27 do mesmo mês.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): 1. O r. aresto hostilizado deu por válida a citação da recorrente procedida na pessoa de seu Diretor Jurídico, tendo o eminente Desembargador Álvaro Lazzarini, relator da apelação, consignado:

"A agravada move ação ordinária de preceito cominatório à agravante, Center Norte S.A. — Construção, Empreendimentos, Administração e Participação, bem como, além de outros, aos diretores desta, ou seja, Curt Walter Otto Baumgart (Diretor Presidente), Rolf Gustavo Baumgart (Vice-Presidente) e Ursula Erika Marianna Stroczyński (Diretora Financeira), tudo conforme inicial (fls. 11), todos eleitos na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 1991 (fls. 42).

Essas pessoas físicas dos Diretores, após peripécias para não serem citadas, acabaram por sê-lo, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 31), sendo a pessoa jurídica da agravante citada, ainda conforme a mesma certidão, 'na pessoa do Dr. Duílio Lencione, o qual declarou verbalmente a este oficial ser o representante legal do Center Norte S/A Constr. Empreend. Part. ficando de tudo bem ciente; após receber a contrafé que lhe li e atrás conforme, exarou sua assinatura bem como o nº de sua OAB e o carimbo do Center Norte S/A Const.

Empre. Part.' (fls. 31), o que, de fato, verifica-se em fls. 30v^o.

Não há, pois, razão para o inconformismo da empresa agravante.

O Dr. Duílio Lencione, nobre Advogado com inscrição bem antiga na Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OABsp nº 01.360), é o Diretor Jurídico da empresa agravante (cf. cartão de visita de fls. 48). Os documentos de fls. 77/83 demonstram que o aludido Diretor jurídico, o mesmo que assinou o recebimento da procuração (fls. 30 verso), sempre compareceu como o representante legal da agravante, como alegou ao Oficial de Justiça, recebendo a citação sem nenhuma ressalva.

Ele, em absoluto, não pode ser equiparado a um simples empregado da empresa (minuta do agravo, fls. 6, nº 7) e menos ainda a um simples 'funcionário de recepção de uma empresa', com 'intenções de prejudicar seu empregador' (minuta do agravo, fls. 5, nº 4, final).

O Dr. Duílio Lencione é o Diretor Jurídico, que naturalmente conhece o art. 38 do C. P. Civil. Ele não iria aceitar a citação inicial se não tivesse poderes para tanto, pena de quebra do dever do art. 14, II (proceder com lealdade e boa-fé), do C. P. Civil, mesmo porque o art. 103, VII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963) diz constituir in-

fração disciplinar 'advogar contra literal disposição de lei', ou seja, no caso, dizer que é o representante legal para receber citação, recebendo-a como tal, sem nenhuma restrição.

Entender em contrário, naturalmente, implicará em representar à Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, contra tão ilustre Advogado, pelas razões acima, referentes ao dever do procurador e a infração disciplinar.

Note-se, aliás, que a agravante, que comparece com outros nobres advogados (fls. 40), não cuidou de exibir os poderes que um seu Diretor Jurídico tem. Não é crível que não tenha nenhum, tudo sem embargo, repete-se, dela agravante considerá-lo como um simples empregado ou compará-lo a um 'funcionário de recepção de uma empresa', com 'intenções de prejudicar seu empregador'." (fls. 119/121).

Mais adiante, Sua Excelência registrou:

"Tendo, assim, que a agravante está certa quando invoca a 'teoria da Aparência do Direito', na sua contraminuta (fls. 92), pois, de fato, 'O conjunto de circunstâncias que envolveu a conduta do Dr. Duílio Lencione, quais sejam (I) o exercício da direção jurídica da Agravante (fls. 48), (II) o contato que, em nome da agravante, sempre manteve com a agravada (fls. 77 a 80 e 82/83); e

(III) o recebimento do mandado de citação, na qualidade de representante legal da Agravante (fls. 30 a 32), é mais do que suficiente para caracterizar a aparência do direito a que se refere **Orlando Gomes**, tudo, aliás, conforme precedentes jurisprudenciais em que, assim, entendi em casos outros.” (fls. 122).

A seguir, por uma outra razão deu por válida a citação, a saber:

“Mas, mesmo que, para argumentar, isso não ocorresse, não vislumbro nenhum prejuízo para a agravante, pois, repito, as pessoas físicas dos representantes estatutários da agravante foram citados regularmente, embora, de um modo geral, tenham feito tudo para que tal não ocorresse, como destaca a agravada (contraminuta, fls. 93/94, n^{as} 13 e 14).” (fls. 122).

Ao rechaçar o pedido da recorrente de que a citação também seria nula porque fora feita por oficial de justiça e não pelo correio, já que assim o requerera a autora, ora recorrida, o eminente Relator assim asseverou:

“A citação por Oficial de Justiça, lembro, prefere à por carta. De qualquer modo, porém, deve ficar certo que só à agravada cabe a legitimidade de insistir na citação por carta, que requereu ou, em outras palavras, não cabe à agravante exigir a expedição de carta citatória para ela própria,

pois, citada já o foi por oficial de justiça” (fls. 122/123).

2. O recurso não pode ser conhecido pela pretendida divergência.

É que não foi observado o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, apresentando-se falha a comprovação da desinteligência dos julgados, sendo deficiente para evidenciá-la a simples citação de ementa, quando não se trata, como no caso, de notória divergência.

Ademais, o REsp n^o 15.696-0, relatado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, o único de que a recorrente cuidou de transcrever trecho do voto, tem suas bases fáticas distintas dos julgados confrontados.

Ali não se aceitou a citação porque *se tinha dúvida razoável de que o objetivo do ato não foi alcançado* (fls. 135) e está dito que *não se evidenciou que a ré procurou deliberadamente enganar o Oficial de Justiça* (fls. 136).

Já aqui, o r. aresto impugnado afirmou textualmente, que “em sã consciência, não há como afirmar-se que os representantes da agravante estivessem citados como pessoas físicas e não como diretores da pessoa jurídica” (fls. 117).

Assim, por não haver identidade entre os julgados confrontados, não conheço do recurso pelo dissídio.

3. É certo que a jurisprudência desta eg. Corte é pacífica quanto a não aceitar a validade da citação da pessoa jurídica quando feita na pessoa de quem não detém específicos poderes de representação, *em face*

das conseqüências graves que possam advir da revelia, em nosso direito processual (Min. Nilson Naves, REsp nº 1.253), porquanto “o ato da citação tem fundamental relevo na formação do processo e na observância do princípio do contraditório” (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp nº 6.607).

Por isso mesmo é que, em inúmeros precedentes, as colendas Terceira e Quarta Turmas salientaram a solenidade de que deve ser revestido este importante ato e a rigorosa observância das exigências legais a ele atinentes, sendo do autor o dever de indicar o representante legal da empresa a ser citada.

No entanto, nos casos trazidos à colação, bem como nos inúmeros outros precedentes pesquisados, não se nega a validade da citação quando não se tem nenhuma dúvida de que o objetivo do ato foi alcançado, nem quando tenha a ré procurado deliberadamente enganar o meirinho.

Assim, o caso em desate contém peculiaridades que não estiveram presentes nos precedentes indicados, por isso mesmo que com eles não guarda identidade.

Ora, como salientava, com a sua reconhecida lucidez, o saudoso e eminente Ministro Victor Nunes Leal, a realidade é um dos principais instrumentos de que se deve orientar o juiz, por isso que para ela as janelas devem ser encaradas quando se examina qualquer pendenga judicial.

Com efeito, seria render excessivas homenagens ao delírio pôr-se em dúvida que referidos representantes

legais da recorrente, que foram pessoalmente citados para responderem aos termos da ação cogitada, desconhecem que a empresa que eles estatutariamente representavam, que também compunha a lide, não tivesse sido igualmente a ela chamada, através de seu Diretor Jurídico.

Repriso, uma vez mais, que essas particularidades destacadas pelo v. aresto guerreado, de que as pessoas físicas dos representantes legais da recorrente, “após peripécias para serem citadas, acabaram por sê-lo” (fls. 119); de que a recorrente foi citada na pessoa do seu Diretor Jurídico, que declarou verbalmente ser o representante da recorrente, aponto nota de ciência, bem como o número de sua OAB e o carimbo da recorrente, ele que sempre manteve contacto com a recorrida, em nome da recorrente; conspiram para que se tenha por válida a citação.

Assim, o acolhimento da pretensão da recorrente veicula, **data venia**, apego a um exacerbado formalismo e uma adoração fetichista às filigranas formais, que a processualística moderna repudia e que a compreensão atual do processo não comporta.

4. Por fim, sem razão a recorrente quanto à sua postulação de reconhecimento da nulidade da citação porque a recorrida requerera que fosse feita pelo correio e foi procedida por mandato.

É que ambas estão previstas na lei e não importa a forma como realizada pois é bastante que o seja.

5. Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Sr. Presidente, em caso como o dos autos tenho sempre prestigiado a teoria da aparência, isto é, demonstrado que a correspondência chegou ao local de destino e que o oficial de justiça entregou o mandado a alguém que se apresentava como representante da empresa, cabe à citada demonstrar que isso não aconteceu, daí o seu prejuízo na defesa. Sendo assim, e tendo votado da mesma forma em vários casos assemelhados, penso que aqui também está de-

monstrado, de forma bem clara, que houve a citação, isto é, que a empresa tomou conhecimento do fato da existência da ação, seja porque o seu advogado, consultor e diretor jurídico recebeu a intimação, usou do carimbo da empresa para dar o seu ciente, seja porque os próprios diretores, como pessoas físicas, também foram citados. Dizer-se que o ato não alcançou a sua finalidade, realmente desatende aos princípios que imperam hoje no Processo Civil.

Daí por que estou de inteiro acordo com o Eminentíssimo Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 111.061 — ES

(Registro nº 96.0066094-8)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Heraldo Garcia Guerreiro*

Recorrida: *Aparecida Rodrigues Silva*

Advogados: *Drs. Aida Rodolpho Garcia e outros, e Ivaneles Oliveira*

EMENTA: *Recurso. Preparo. Art. 511 do CPC. Assertiva de justo impedimento.*

— Imprequestionamento dos temas alusivos aos arts. 234, 236, 237, 247, 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil. Súmulas nºs 282 e 356-STF.

— Por ofensa a direito local não cabe o recurso especial (Súmula nº 280 do Sumo Pretório).

— Alegação de justo impedimento para a realização do preparo. Existência de fundamento inatacado no decisório recorrido, por si só suficiente. Aplicação do princípio constante da Súmula nº 283-STF.

— Estando já em vigor a nova disciplina introduzida pela Lei nº 8.950/94, deixou o recorrente de comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso de apelação.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 10 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 08-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Heraldo Garcia Guerreiro interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito que julgou deserta sua apelação.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão:

“Agravo de instrumento. Decisão que julga deserta a apelação.

Aplicação de novel legislação quando da interposição do recurso. Agravo improvido.

Tendo o recurso de apelação sido interposto quando já em vigor as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.950/94, que determinou a comprovação do preparo, considerado deve ser como deserto, na falta de juntada aos autos da guia de recolhimento.” (fls. 43).

Inconformado, o agravante manifestou recurso especial com arrimo na alínea a do admissivo constitucional, apontando afronta aos arts. 5º, LV, da Carta da República, 183, 234, 236, 237, 247, 480, 481 e 482 do CPC e 14 e 15 da Lei 4.847/93 do Estado do Espírito Santo. Por primeiro, alegou que o Tribunal de origem não poderia ter se recusado a examinar a arguição de inconstitucionalidade da Lei 8.950/94 — diploma que, ao exigir o preparo prévio, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De todo modo, asseverou que o disposto na referida norma não se aplica ao presente caso. Por outro lado, disse que não recolheu o preparo por desconhecer o seu valor — o qual, segundo a Lei Estadual 4.847/93, é calculado pelo contador e só é devido após a admissão do apelo — e por não ter sido intimado da conta. Afirmou, em decorrência, justo impedimento.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. Não cuidou o Acórdão recorrido dos temas concernentes aos arts. 234, 236, 237, 247, 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, razão pela qual se acha ausente aí o requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356-STF).

De qualquer forma que seja, não se pode considerar como inconstitucional a Lei nº 8.950/94 no ponto em que deu nova redação ao art. 511 do CPC. Nenhuma ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório se verifica com a mera exigência de comprovar-se o preparo no ato de interposição do recurso. Trata-se de simples requisito imposto pela lei, com o escopo de desembaraçar e conseqüentemente dinamizar a tramitação dos feitos em juízo.

2. A deserção do apelo foi decretada no caso em virtude de não haver a ora recorrente exibido a guia de recolhimento das custas quando do ato de interposição do recurso apelatório.

A exigência era cabível no caso em apreciação, uma vez que, publicada a sentença em data de 03.03.95 (fls. 17), a Lei nº 8.950/94 já se encontrava à época em pleno vigor. Daí aplicar-se à espécie a disciplina introduzida pela novel legislação.

3. Não há falar, **in casu**, em justo impedimento para a efetivação do preparo. Nesse ponto, é descabida a arguição de contrariedade a texto de lei local (Lei Estadual nº 4.847/93), em consonância com o enunciado do Verbete Sumular nº 280-STF.

Impende observar-se, ainda, que o ora recorrente não impugnou um dos fundamentos expendidos pela decisão hostilizada para arredar a assertiva de justa causa, qual seja, o de que o momento próprio para a parte justificar o impedimento do preparo era o da época da interposição do recurso. Não o tendo feito, ocorreu a preclusão (fls. 45). Inocável, neste particular, a Súmula nº 283 do Sumo Pretório.

Ainda que assim não fosse, este órgão fracionário já teve ocasião de decidir que:

“O art. 511 não impõe aos serviços judiciários o dever de intimar a parte do valor do preparo, para o caso dela pretender interpor algum recurso. É elogiável a providência administrativa adotada pelos Tribunais, divulgando as tabelas e já fazendo incluir, no edital de intimação do ato recorrível, o valor do preparo. Mas isso não elimina o ônus da parte, que ‘deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas no prazo para, somente depois, protocolar o recurso’ (Nery & Nery, CPC Comentado, art. 511, nº 4)” (REsp nº 97.645-SP, relator o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

4. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 113.012 — MG

(Registro nº 96.0071040-6)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Lemos e Morais Ltda.*

Recorrida: *Motorauto S/A*

Advogados: *Henio Andrade Nogueira e outros, e Marta Maria Brenner Mueller e outros*

Sustentação Oral: *Marta Brenner (pela recorrida)*

EMENTA: *Consórcio. Teoria da aparência. Publicidade. Responsabilidade civil. Legitimidade passiva.*

A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era a responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 18 de março de 1997
(data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Mi-

nistro RUY ROSADO DE AGUIAR,
Relator.

Publicado no DJ de 12-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Trata-se de ação ordinária proposta por Lemos e Morais Ltda. contra Motorauto S/A, visando a declaração da responsabilidade solidária da ré e a sua condenação ao pagamento dos prejuízos sofridos pela autora por ter participado do Consórcio Nacional Motorauto, administrado pela empresa A. F. Administradora de Consórcio Ltda., cuja liquidação extrajudicial teria sido decretada pelo Banco Central.

O MM. Juízo **a quo** indeferiu a inicial, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, considerando a ilegitimidade passiva da ré e, ainda, a impropriedade do procedimento escolhido, que somente poderia ser a execução para entrega de coisa certa.

A autora apelou, tendo a eg. Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por maioria, negado provimento ao recurso, em acórdão assim fundamentado:

“Examinando com percuência e acuidade toda a documentação, cheguei à mesma conclusão do despacho recorrido. Inquestionavelmente, o contrato consorcial foi firmado com A. F. Administradora de Consórcio Ltda. (fls. 12), empresa limitada independente, atualmente em regime de liquidação extrajudicial, não se confundindo com Motorauta S/A, sociedade anônima distinta, inteiramente, de Consórcio Nacional Motorauto, nome de fantasia da primeira. A utilização na propaganda de nome semelhante era possível, tanto que foi registrado na Junta Comercial (fls. 93/94), mas não passava da própria empresa responsável: A. F. Administradora de Consórcio Ltda.” (fl. 108)

Com base no voto vencido, a apelante ingressou com embargos infringentes, também rejeitados por maioria, ensejando a oportunidade de interposição do presente recurso especial. Com fundamento no art. 105,

inc. III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, alega violação ao disposto no art. 30 do Codecon e divergência com julgados de outros Tribunais.

Não houve contra-razões.

A il. Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso especial e, depois, rejeitou os embargos declaratórios interpostos pela ré, subindo os autos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): 1. O tema da legitimidade passiva da ré foi amplamente examinado quando do julgamento dos embargos infringentes, seja pelos que os acolhiam, seja pela maioria que os rejeitara. E a discussão se pôs inclusive sobre a consequência da utilização da propaganda, nos termos em que foi feita.

Transcrevo do voto do em. Juiz Ferreira Esteves, relator:

“Não se trata de ilegitimidade de parte acarretada pelo equívoco na propositura da ação.

Pretende a ora embargante, com a propositura da ação, fazer valer a sua alegação de quem, embora conste do contrato o nome da firma A. F. Administração de Consórcios Ltda., em verdade, o negócio teria sido feito com a ora embargada, Motorauto S/A, que, segundo se alega na peça inaugural, era quem mantinha o con-

sórcio, com a utilização do seu conceito comercial para angariar consorciados e fornecia os veículos para os grupos do consórcio.

Pretende a autora, ora embarcante, ver reconhecido o seu direito de pleitear da firma Motorauto S/A a restituição das prestações pagas, exatamente porque é de sua responsabilidade a administração do consórcio que se fazia em nome de A. F. Administradora de Consórcios Ltda.

Com a propositura da ação, deixa-se transparecer, embora implicitamente, que a ré, Motorauto S/A agia, na condução dos negócios do consórcio, sob a capa de A. F. Administradora de Consórcios Ltda., para se ver isenta de responsabilidades futuras.

Ora, à toda evidência, verifica-se que a conclusão de ilegitimidade de parte passiva somente poderia vir a ser alcançada com o julgamento do mérito, depois de propiciada à autora, no devido processo legal, a oportunidade da fase probatória, e não através de simples decisão indeferitória da inicial." (fls. 147/148)

Já o il. Dr. Célio Paduani rejeitava os embargos pelos seguintes fundamentos:

"A meu sentir, razão assiste aos d. votos majoritários, da laiva dos em. Juízes Jarbas Ladeira e Maria Elza, segundo os quais o contrato comercial foi firmado com a A. F. Administradora de Consórcios Ltda., como se vê a fls.

12-TA, que se encontra presentemente em regime de liquidação extrajudicial, "(...) não se confundindo", como bem ressalta o em. Juiz Relator da apelação, com Motorauto S/A, sociedade anônima distinta, inteiramente, de Consórcio Nacional Motorauto, nome de fantasia da primeira". E mais: "a utilização na propaganda de nome semelhante era possível, tanto que foi registrado na Junta Comercial (fls. 93/94), mas não passava da própria empresa responsável: A. F. Administradora de Consórcios Ltda." (fl. 150)

Assim, tenho que o tema ficou prequestionado o suficiente para permitir o conhecimento deste recurso especial, malgrado não tenha sido feita expressa menção a dispositivo legal, pois ficou bem examinada a questão da responsabilidade da empresa pela publicidade feita para angariar inscrições no consórcio.

2. Conhecendo do recurso, voto pelo seu provimento.

Trata-se de estabelecer a presença das condições da ação, especificamente da legitimidade passiva da ré.

Para isso, devo levar em consideração o pedido da autora, assim como exposto na sua inicial. Pretende ela ser indenizada pelos prejuízos que sofreu com o descumprimento do contrato de consórcio para aquisição de um automóvel que ela acreditava ter firmado com a empresa Motorauto S.A. E enumera as circunstâncias que a levaram a as-

sim pensar: o consórcio denominava-se Motorauto; a sede era no endereço da empresa Motorauto S.A; o logotipo Motorauto, usado no consórcio, é o da empresa Motorauto S/A; os telefones são os mesmos; a publicidade feita destacava apenas a logomarca Motorauto; os vendedores apresentavam cartões da Motorauto; os veículos dos consorciados eram entregues pela Motorauto S.A; a empresa administradora do consórcio e a Motorauto S.A pertencem a membros de um mesmo núcleo familiar.

Por isso, pretende, com base nos dispositivos do Código Civil, que dispõem sobre a responsabilidade civil (arts. 158 e 1.518), e nos artigos do Código do Consumidor (arts. 4º e 30), ver declarada a responsabilidade da ré, que permitiu essa situação enganadora quando da comercialização das quotas do consórcio, e a sua condenação à indenização pertinente, que restringiu à devolução do que pagou.

Assim posta a causa, ela somente poderia ser mesmo dirigida contra a Motorauto S/A, pois é dela que a autora pretende receber a indenização pelo dano sofrido por confiar na situação que a empresa-ré permitiu fosse criada em torno do empreendimento, fato relevante não apenas para o interesse individual da reclamante, mas também à sociedade de consumo e à economia popular.

A autora quer ver reconhecida a responsabilidade de quem fez a publicidade, nos termos do art. 30 do Codecon, e extrair dali as consequências necessárias. Não afirma

ser a ré a administradora do consórcio, apenas lhe atribuiu ter permitido fossem criadas as condições para que os outros confiassem no empreendimento, que aparecia como sendo seu, ou pelo menos de sua responsabilidade, explorando a credibilidade e a confiança que obteve no mercado. É como se nos consórcios que hoje são feitos em nome de grandes empresas fabricantes, como por exemplo o consórcio GM, pudesse esta escusar-se de qualquer responsabilidade, atribuindo-a a uma outra pessoa jurídica, desconhecida e sem qualquer idoneidade no mercado. A defesa poderia ser apresentada, mas não é legítima e fere a boa-fé.

O indeferimento liminar negou a apuração da responsabilidade prevista no art. 30 do Codecon e cerceou o direito de a demandante exercer regularmente seu direito de ação em juízo. Até a escolha da ação e da espécie de pretensão o magistrado lhe cerceou, dizendo incabível uma pretensão indenizatória por danos sofridos pelo consumidor, que confiou na aparência do negócio, apenas admitindo a ação de adimplemento.

Sendo assim, conheço do recurso, por ofensa ao disposto no art. 30 do Codecon, e lhe dou provimento, para cassar a decisão de indeferimento da inicial, a fim de que a ação prossiga.

É o voto.

VOTO — VOGAL
(VENCIDO)

O SR. MINISTRO FONTES DE
ALENCAR: Sr. Presidente, o Emi-

nente Relator deixou evidente que se discutiu o problema da legitimidade e que a Corte local não tratou do artigo 30 do Código do Consumidor. É exatamente com fundamento em lesão a esse dispositivo que S. Exa. está conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

Vou rogar vênias a S. Exa. para me afastar desse posicionamento e considerar não prequestionado o artigo 30 do Código do Consumidor. Em consequência, não conheço do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, tam-

bém rogo vênias ao Sr. Ministro Fontes de Alencar para acompanhar o Ministro-Relator, por considerar que, no caso, pelas razões já expostas, está presente o requisito do prequestionamento.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Peço vênias ao Sr. Ministro Fontes de Alencar para acompanhar o em. Relator, ao entendimento de que a matéria se viu suficientemente debatida no acórdão recorrido, envolvendo exatamente a tese trazida na pretensão inicial.

RECURSO ESPECIAL Nº 115.619 — RJ (Registro nº 96.0076791-2)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

Recorrida: *Escola Porto Seguro*

Advogados: *Danilo Saramago Sahione de Araújo e outros*

EMENTA: *Competência. Justiça da Infância e da Juventude. Ensino. Mandado de segurança. Histórico escolar.*

O Juízo da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra ato de direção de escola privada que recusou o fornecimento de histórico escolar por causa da inadimplência do pai do aluno. Possibilidade de violação a direitos constitucionalmente assegurados. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

Publicado no DJ de 19-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da direção da Escola Porto Seguro que se negara a fornecer o histórico escolar do estudante Juarez de Oliveira Martins, até que fossem pagas as mensalidades escolares em atraso.

Concedida a liminar, foram prestadas as informações de fls. 17/35, nas quais constam, em síntese, as seguintes alegações: a) — o estudante está em mora; b) — inexistência de autoridade, daí o descabimento do **mandamus**; c) — o Ministério Público é parte ilegítima; d)

— a Lei nº 8.170/90 autoriza a retenção de documentos em razão do atraso das mensalidades.

A sentença deferiu a segurança “para assegurar a posse definitiva do histórico escolar sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos em sede própria.”

A escola apelou e o eg. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou o processo por incompetência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer da matéria. O v. acórdão está assim fundamentado:

“Embora reconhecendo que em decisões anteriores, este órgão não adotava tal entendimento, a partir de junho de 95, o Conselho da Magistratura consolidou e pacificou os seus pronunciamentos, estabelecendo que a competência dos juízos da infância e do adolescente para as ações cíveis previstas no artigo 28, do ECA, por ofensa aos direitos assegurados pelo ECA, em matéria de ensino, restringe-se ao ensino público, fundamental e gratuito que, obrigatoriamente, tem de ser assegurado pelo Estado.

Com o devido respeito, é essa a exegese a ser extraída dos artigos 53, V; 54, I e §§ 1º e 2º, c/c artigos 208, I, e 209, todos do ECA, cujos textos são transcritos para melhor entendimento.

“Art. 53 — A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desen-

volvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V — acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54 — É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.”

Não é outro o entendimento de **José Luiz Mônaco da Silva**, em seus comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Rev. Tribunais, 1994, pág. 366.

E nem teria sentido se assim não fosse.

A questão posta, como corretamente afirmado, envolve direitos e deveres de um contrato de prestação de serviços (matéria civil de direito privado), firmado entre uma entidade particular de ensino e pai de alunos, cuja controvérsia é de ser solucionada por uma das Varas Cíveis, nos exatos termos da competência funcional estabelecida no art. 84, I, letra A, do C.O.D.J. e da compe-

tência territorial fixada pelo Código de Processo Civil.” (fls. 76/77)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ingressou com recurso especial por ambas as alíneas, alegando afronta ao art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a competência da vara especializada para dirimir questão dessa natureza. Assevera que a competência será sempre da justiça especializada quando a causa de pedir envolver constrangimento ao direito subjetivo ao ensino assegurado na CR, não havendo de se cogitar da distinção entre ensino público e privado para sua fixação, tendo em vista que a prestação de ambos estabelece relação de direito público entre o menor e o Estado, ou entre aquele e o particular que o exerce por delegação. Comprova dissídio com a Súmula nº 15, do extinto TFR, com o CC nº 2.488-0/GO e ainda com os julgados publicados in Ementário de Jurisprudência do STJ, ano 3, nº 5, pág. 168 e RT 502/35.

As contra-razões foram apresentadas fora do prazo legal e juntadas por linha.

O Ministério Público opinou pela admissão do recurso especial.

Admitido na origem apenas pela alínea a, subiram os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): Conheço do

recurso especial, uma vez que a decisão recorrida, embora proferida em mandado de segurança, não é denegatória da impetração, limitando-se a dispor sobre a competência do juízo.

A Lei 8.069/90, no seu artigo 53, reconhecendo o direito à educação, assegura à criança e ao adolescente:

“I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

A regra infraconstitucional não destoa do princípio constitucionalmente assegurado, de ser a educação um direito de todos (art. 205), a ser ministrada com base na igualdade de condições (art. 206), valor que deve orientar também o ensino privado (“art. 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I — cumprimento das normas gerais da educação nacional...”).

O estabelecimento de ensino que recusa o fornecimento do histórico do aluno está impedindo de forma concreta sua matrícula em outra escola, desrespeitando as regras que garantem o acesso à educação e impõem à sociedade — inclusive às entidades privadas que ministram ensino mediante pagamento — o dever de colaborar. Reza o artigo 205 da CR: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade...”. De sua vez, dispõe especificamente o artigo 227, da CR, no ca-

pítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação... além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação...”.

De outra parte, o registro dos fatos ocorridos durante a vida escolar do aluno pertencem à escola, mas também ao aluno, que tem o direito de conhecê-los e deles obter certidões, na forma do artigo 5º, XXXIX, b, da CR, porquanto a escola particular exerce atividade mediante autorização do Estado (art. 209, II da CR).

A causa, portanto, não está limitada ao exame de mera relação negocial entre o colégio e o pai do aluno, a quem se atribui o descumprimento da obrigação de pagar mensalidade escolar. Cuida-se de estabelecer se o credor de certa quantia em dinheiro, devida como contraprestação à atividade escolar, tem o direito de exercer sobre o devedor a coação de impedir o prosseguimento dos estudos do filho, em outra instituição, negando-lhe o fornecimento da certidão escolar, enquanto não pago o débito.

Assim como proposta a ação, será necessário o exame da legalidade e da constitucionalidade do comportamento da entidade educacional em confronto não com as regras do direito obrigacional, pois não se discute a respeito da existência da dívida, nem da possibilidade de sua cobrança, mas sim da compatibilidade entre a retenção do documen-

to escolar, enquanto persistir a inadimplência, e os preceitos que asseguram a proteção da criança e do adolescente, o seu direito à educação e a subordinação das instituições privadas a certos princípios éticos ligados diretamente à formação da nossa juventude.

Essa causa, penso eu, se inclui entre aquelas referidas no artigo 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tema da carência da ação foi afastado pelo v. acórdão. Se tivesse

de enfrentá-lo, seria à vista do disposto no artigo 129, II, da CR, que define como função institucional do MP zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (entre eles os prestados pelas instituições de ensino) aos direitos assegurados na Constituição.

Assim, conheço do recurso e lhedou provimento, para cassar a decisão que ordenou a remessa dos autos à Vara Cível.

É o voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 78.434 — SP

(Registro nº 97.0030660-7)

Relator: *O Sr. Ministro Felix Fischer*

Embargante: *Ministério Público Federal*

Embargado: *Cristiano Aparecido Todescato*

Advogado: *Álvaro Augusto Ribeiro Costa e outros, e Jane Décima Bento*

EMENTA: *Penal. Embargos de divergência. Roubo. Consumação. Tentativa.*

I — O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II — Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que ele saia da esfera da vigilância do antigo possuidor, bastando que cesse a *clandestinidade ou a violência* (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal — RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos, e, por maioria, recebê-los, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros José Dantas, William Pat-

terson, Cid Flaquer Scartezzini, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Arnaldo e Fernando Gonçalves. Votou vencido o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 27 de agosto de 1997
(data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro FELIX FISCHER, Relator.

Publicado no DJ de 06-10-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de divergência opostos, com fulcro no art. 266 do RISTJ, pela douta Subprocuradoria Geral da República, contra v. acórdão da douta 6ª Turma no REsp 78.434-SP, Relator Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, por maioria de votos (vencido o Exmo. Sr. Ministro Vicente Leal, com longo voto), fls. 92/103, em sede da **questio** acerca da distinção entre *consumação* e *tentativa* no delito de roubo.

O substrato fático exposto no v. julgado de segundo grau é o seguinte (fls. 52/56):

“Os sentenciados e o menor Manoel Vieira Lima, de quinze anos de idade, acordaram em promover roubo, na loja da supracitada Star Vídeo. Para o local dirigiram-se em veículo pertencente ao réu Marcelo, que no automóvel, marca Volkswagen, tipo Sedan e de cor branca, aguardou para dar fuga e partilhar os bens subtraídos com os comparsas.

O menor Manoel e o apelante Cristiano, este último portando revólver, ingressaram na loja da Star Vídeo. O gerente da locadora, Eduardo Antônio dos Santos, foi, então, ameaçado de morte, usando Cristiano a arma para quebrantar a resistência e conseguir bens de valor. As ameaças de morte foram feitas por Cristiano e pelo menor Manoel, que revelou ousadia própria de pessoa inte-

grada em atividades criminosas (confira-se a pronta adesão e o frio relato de folha 14).

No estabelecimento, depois de trancado o gerente Eduardo Antônio, no banheiro, apossaram-se de dinheiro (que não foi objeto da acusação), uma fita de vídeo e aparelhos de som e de rebobinação de fitas. Como a porta da loja trancou automaticamente, Eduardo Antônio foi retirado do banheiro para abri-la e permitir a fuga.

Os dois assaltantes, então, rumaram para o carro do sentenciado Marcelo que, com a aproximação de Eduardo Antônio usou de revólver, o mesmo do assalto, para intimidá-lo e provocar seu afastamento.

Pelo local, passou uma viatura oficial e os policiais passaram a perseguir o veículo dirigido por Marcelo. O automóvel dos ladrões colidiu com ônibus, sendo presos Cristiano e Manoel.

Conseguiu o réu Marcelo fugir do local da colisão, tendo levado o revólver consigo. Os dois outros ladrões, Cristiano e Manoel, não conseguiram deixar em tempo o automóvel.

Para surpresa, os policiais e os assaltantes custodiados encontraram, no interior da Delegacia de Polícia, o réu Marcelo. Na oportunidade, cuidava de formalizar notícia de que seu automóvel tinha sido roubado. Com exceção do dinheiro, não mencionado na denúncia, os demais bens foram recuperados.” (Fls. 110/111).

Acolhendo recurso da defesa, o v. acórdão ora embargado conclui pela existência da **conatus**, estando assim ementado:

“REsp — Penal — Roubo — Consumação — Diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (CP, art. 146). O roubo é crime complexo: unidade jurídica que se completa pela reunião de dois delitos: constrangimento ilegal (CP, art. 14, II) e furto (CP, art. 155). Ocorre — tentativa — quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (CP, art. 14, II). Assim, no roubo, para configurar a consumação, necessário se faz, além do constrangimento ilegal (violência, ou grave ameaça) à pessoa, a subtração da coisa, ou seja, retirá-la da esfera de proteção do interessado. Acontecerá quando o agente conseguir ainda que por pouco tempo, retirá-la da vigilância da vítima. Tal acontece quando a vítima sai ao encontro do autor e consegue recuperá-la. Importante distinção: perseguição e procura da coisa. No primeiro caso, o objeto do roubo não saiu da vigilância da vítima; no segundo, tal vigilância deixa de existir. Duas situações jurídicas bem distintas.” (Fls. 107).

Tal exegese, segundo o embarçante, estaria em conflito com a orientação de acórdãos da 5ª Turma (REsp 71.775-SP, Relator: Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fon-

seca e REsp 0011643-SP, relator: Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima, fls. 112).

Caracterizada a divergência, levo o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A questão enseja polêmica doutrinária e jurisprudencial por demais interessante. As posições em conflito apresentam argumentos respeitáveis. Todavia, inclino-me para a orientação seguida pelo Pretório Excelso no RE nº 102.490-SP (por maioria, com dois votos vencidos), em Sessão Plenária (Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Moreira Alves), publicado na RTJ 135/161-192.

Diz a ementa:

“Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência.

Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, *basta que cesse a clandestinidade ou a violência*, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de per-

seguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição — não fosse a legitimidade do desforço imediato — seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RTJ 135/161).

No corpo do v. Aresto tem-se:

“Quatro são as principais teorias que procuram caracterizar o momento da consumação do furto (e conseqüentemente, se aplicam, nesse particular, ao roubo):

a) a teoria da **contrectatio**, para a qual a consumação se dá pelo simples contacto entre o agente e a coisa alheia;

b) a teoria da **apprehensio** (para outros, **amotio**), segundo a qual se consuma esse crime quando a coisa passa para o poder do agente;

c) a teoria da **ablatio**, que tem a consumação ocorrida quando a coisa, além de apreendida, é transportada de um lugar para outro; e

d) a teoria da **illatio**, que exige, para ocorrer a consumação, que a coisa seja levada ao local desejado pelo ladrão para tê-la a salvo.

Nos países cujos Códigos Penais usam, para caracterizar o furto e o roubo, de expressões como “subtrair” ou “tomar” — assim, na Alemanha e na Espanha —,

predomina, na doutrina e na jurisprudência, a utilização da teoria da **apprehensio** (ou **amotio**), em que é necessário apenas que a coisa passe, por algum espaço de tempo, para o poder do ladrão, ainda que não seja transportada para outro lugar, nem usada por ele. Na Alemanha — em que a ação que caracteriza o furto e o roubo é a *Wegnahme* (subtração, tomada) —, é francamente dominante a teoria da **apprehensio** (ou da **amotio**) sustentada, entre outros, por **Mezger** (*Strafrecht*, II — *Besonderer Teil*, 6ª ed., § 45, 2, pág. 124, *München und Berlin*, 1958), **Welzel** (*Das Deutsche Strafrecht*, 11ª ed., § 48, 2, b, pág. 349, Berlin, 1969), **Schoenke-Schroeder** (*Strafgesetzbuch*, 11ª ed., § 242, IV, págs. 975 a 977, *München und Berlin*, 1963), **Petters-Preisendanz** (*Strafgesetzbuch*, 27ª ed., § 242, 4, págs. 427/428, Berlin, 1971). Todos eles salientam que, para consumir-se o furto (e também o roubo) basta que o agente faça cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa, passando a tê-lo (“*Vollendet ist der Diebstahl, wenn es dem Täter gelungen ist, fremden Gewahrsam zu brechen und neuen. Gewahrsam zu begründen*”, acentuam **Petters-Preisendanz**, ob. cit., § 242, 4, pág. 427). E se o ladrão já se encontra em fuga, ainda que perseguido logo após o roubo, ele obviamente já consumou o crime, pois é indiscutível que fez cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa (que, por isso

mesmo, tenta, por si ou por terceiro, retomá-lo), tendo-o para si.

Na Espanha — em que a ação é caracterizada pelo verbo *tomar* —, também é seguida, inclusive por sua Corte Suprema, a mesma teoria. A propósito, assinala **Cuello Calón** (*Derecho Penal*, tomo II, *volumen segundo*, 14^a ed., págs. 839 e segs., Barcelona, s/ data) que “tomar”,

“... en el texto legal significa apropiarse, traer a nuestro poder una cosa ajena. Así, pues, el hecho, material del hurto no está constituido solamente por la mera aprehensión de la cosa es menester que el agente la sustraiga efectivamente de la custodia ajena y latraiga a su poder por un tiempo más o menos duradero. No es menester que la cosa sea trasladada a otro lugar, ni que llegue a ser utilizada por el culpable.”

Em nota (nota 1, na mesma pág.), acrescenta:

“Esta significación de al palabra tomar concuerda por completo con la jurisprudencia del T. S. relativa al momento de consumación de hurto, que expondremos más adelante.

El misto sentido dan los penalistas alemanes a la expresión wegnehmen (llevar, tomar). En su opinión esta acción implica que el culpable quebrante la custodia ajena y que

sea substituída por la propia o por otra posesión”.

E, mais adiante, ao tratar da consumação do furto (e, em consequência, do roubo, pois, neste, a expressão *apoderarse* tem o mesmo sentido que “tomar”, acentua **Calón** (págs. 850 e segs.) que “*la doctrina hoy generalmente sustentada considera que el hurto se consume cuando la cosa queda de hecho a la disposición del agente*”, e, após salientar que “*con este criterio coincide la doctrina sentada últimamente por la jurisprudencia española que generalmente considera consumado el hurto cuando el culpable coge o aprehende la cosa y ésta quede por tiempo más o menos duradero bajo su poder*”, dá como exemplos jurisprudenciais de consumação os em que ao furto se segue à perseguição:

“En el momento en que el culpable toma la cosa ajena aunque la abandone al verse perseguido, 29 feb. 1944, desde que el culpable dispone de ella aunque sea momentáneamente, 22 nov. de 1952; análogos 27 sept. 1954, 10 mar. 1955; aunque no lleve a aprovecharse de la misma”.

Já na Itália — em que a ação de furtar ou de roubar implica o apossamento por meio de subtração —, os trabalhos preparatórios do Código Penal vigente advertiam:

“Si mantiene il requisito dell’impossessamento come elemento essenziale del reato, ma si innova profondamente al Codice del 1889 nel determinare il momento nel quale l’impossessamento deve ritenersi verificato, facendo dell’impossessamento un termine correlativo dello spossessamento: “chiunque si impossessa della cosa mobile altrui sottraendola a colui che la detiene”.

Deve, insomma, ritenersi verificato l’impossessamento, quando le circostanze di fatto rivelino che il detentore della cosa abbia perduto il potere di custodia e la disposizione fisica della cosa” (“Mantém-se o requisito do apossamento como elemento essencial do crime, mas se inova profundamente em face do Código de 1889 ao determinar-se o momento no qual o apossamento se deve ter como verificado, fazendo do apossamento um termo correlato do desapossamento: “quem quer que se apossa da coisa móvel alheia subtraindo-a do que a detém”. Deve, em suma, ter-se como verificado o apossamento quando as circunstâncias de fato revelem que o detentor da coisa perdeu o poder de custódia e a disposição física da coisa”) (**R. Mangini, F. P. Gabriel e U. Consentino**, *Codice penale illustrato con i lavori preparatori*, pág. 503, Roma, 1930).

Daí a doutrina e a jurisprudência italianas predominan-

tes sustentarem posição que **Manzini** (*Trattato di Diritto Penale Italiano*, IX, nova edição nº 3.239, pág. 167, Torino, 1952) assim resume:

“Il delitto (o furto) si consuma con l’impossessamento da parte del ladro e col conseguente spossessamento del derubato, fatto che si verifica nel momento e nel luogo in cui il colpevole, sottratta la cosa al detentore, l’ha a fatta passare nella propria detenzione, fuori o entro la sfera di possesso del derubato, definitivamente o per un tempo qualsiasi giuridicamente considerabile” (“O delito se consuma com o apossamento por parte do ladrão e com o conseqüente desapossamento da vítima, fato que se verifica no momento e no lugar em que o culpado, subtraída a coisa do detentor, a fez passar para sua própria detenção, fora da esfera da posse da vítima ou dentro dela, definitivamente ou por qualquer tempo juridicamente digno de consideração”).

Por isso mesmo, e **Manzini** (ob. cit., nº 3.237, págs. 153/154) o ilustra com inúmeras decisões judiciais, há esse apossamento, com o conseqüente desapossamento da vítima, não só quando o ladrão a conduz a lugar sujeito ao seu poder de custódia, mas também quando a põe em outra custódia idônea à sua disposição (em razão do que a Cassação, em

16-3-1959, decidia: “o furto é consumado ainda que o ladrão, depois de haver subtraído a coisa da disponibilidade do proprietário, tenha sido surpreendido quando ainda se achava na esfera jurídica da vítima”), ou a coloca num esconderijo, ainda que no seu próprio corpo (já em 1936, a Corte de Cassação considerava consumado o furto quando subtraído um objeto de um cômodo de um apartamento e escondido no próprio ladrão, não o conseguia levar para fora, por haver sido surpreendido).

No mesmo sentido, acentua **Maggiore** (*Diritto Penale*, vol. II, tomo primeiro, 3ª edição, pág. 919, Bologna, 1948):

“Basta quindi il togliere la cosa alla disponibilità del possessore — anche mediante semplice occultamento — perchè el furto sia consumato. E consumato é il furto comesso in un abitazione, appena il ladro abbia rimpiazzata la cosa in tasca o altrove, sia a non sia uscito dalla casa. Nella teoria del codice, apossamento equivale a impossessamento, anche se la cosa non sia materialmente nel dominio del colpevole” (“Basta, na verdade, o tirar a coisa da disponibilidade do possuidor — ainda mediante simples ocultação — para que o furto seja consumado. E consumado é o furto cometido em uma habitação, apenas o ladrão haja escondido a coisa no bolso ou em ou-

tro lugar, tenha, ou não, saído da casa. Na teoria do Código, o desapossamento equivale ao apossamento, mesmo se a coisa não esteja materialmente no domínio do culpado”).

As opiniões em contrário — que são minoritárias — se rebelam, em face dos termos do Código Penal Italiano, que alude a subtração e o apossamento, contra o entendimento majoritário de que subtração e apossamento são aspectos opostos do mesmo fenômeno, conforme seja este considerado pelo lado da vítima ou pelo lado do ladrão, e sustentam que, além da subtração, é necessário o apossamento, de modo que ao antigo possuidor (a vítima) se substitua o novo possuidor (o ladrão), o que só ocorre quando este — o ladrão — tem disponibilidade sobre a coisa de modo autônomo, e, portanto, fora do círculo de vigilância da vítima. Os que assim entendem consideram que o elemento material do furto, em última análise, é a substituição da posse da vítima pela posse do ladrão, posse esta que só ocorre quando este tem disponibilidade autônoma sobre a coisa. Por isso, **Antolisei** (*Manuale de Diritto Penale, Parte Speciale*, I, 3ª edição, págs. 211/213, Milano, 1957) e **Foschini** (*Il momento consumativo del furto, in Reati e Pene, Studi*, págs. 13 e segs., Milano, 1960), por entenderem que não há ainda apossamento nos casos em que alguém se apodera de coisa da vítima na

casa desta — ou a oculta ali para posterior retirada — e é preso antes de sair dela, se manifestam contra a opinião dominante que sustenta a consumação do furto mesmo nessas hipóteses. Mas, em geral, não sustentam esses autores que só há consumação do furto (e, portanto, igualmente do roubo) se o ladrão tiver posse tranqüila da coisa furtada, pela impossibilidade de reação da vítima para reaver a coisa que lhe foi subtraída. **Foschini** (ob. cit., págs. 30/31), ao figurar a hipótese em que a vítima e o ladrão entram em luta pela coisa (aquela para manter sua posse e este para apossar-se da coisa), admite que ambos têm posse enquanto estão agarrados à coisa, mas, no momento em que o ladrão consegue tirá-la da vítima, o furto se consuma (*Se il ladro riesce a togliere il bastone dalle mani del soggetto passivo del reato, egli ha compiuto la sottrazione ed il furto risulta consumato*), consumação que, por ser instantânea, não deixa de existir pelo fato de a vítima vir a perseguir o ladrão e, afinal, subjugar-lo.

Como se vê, também na Itália a teoria seguida é a da **apreensão**. A divergência se situa, apenas, na caracterização do que vem a ser apreensão. Enquanto a doutrina dominante — e o mesmo sucede com a jurisprudência — entende que a subtração e apossamento (que é, no caso, a apreensão) são correlatos, sendo que a apreensão se verifica no momento em que a coisa é reti-

rada do poder da vítima ainda que não fique no poder do ladrão (como sucede com o punquista que ao puxar a carteira do bolso da vítima a deixa cair ao chão), as opiniões dissidentes, por via de regra, admitem que haja subtração sem o conseqüente apossamento (apreensão), e só consideram consumado o furto quando se dê o apossamento por parte do ladrão, e, para caracterizá-lo, têm de conceituar o que é a apreensão como meio de aquisição da posse.

Essa segunda colocação — que, em última análise, só tem como consumada a subtração quando, além de ser a coisa retirada do poder da vítima, o ladrão passa a tê-la em seu poder (em outras palavras: é preciso que à posse da vítima se substitua a posse do ladrão) — se situa também no âmbito da teoria da **Aprensão**, e é a que se me afigura correta ainda nos países em que o Código Penal não alude a apossamento por subtração, mas se adstringe a referir-se a esta, como sucede na Alemanha, na Espanha e no Brasil. **Welzel** (ob. cit., § 48, b, pág. 349) observa que a subtração só se consuma quando em lugar do antigo titular do poder de fato sobre a coisa (a vítima) surge um novo (o ladrão) (*Die Wegnahme ist vollendet, wenn an die Stelle des alten Gewahrsamsinhabers der neue getreten ist* — “*Aprensão-theorie*”).

O problema, portanto, é saber quando é que ocorre o início da

posse do ladrão pela apreensão, e, conseqüentemente, a extinção da posse da vítima.

Alguns autores — como **Antolisei** (ob. cit., pág. 211) — sustentam que a posse tem, no direito penal, conceito diverso da posse no direito civil. E, com base nisso, caracterizam a apreensão (ou seja, o apossamento pelo ladrão) como entendem que deveria ser ela caracterizada. Por isso, ora aludem a que o apossamento só se verifica quando há disponibilidade autônoma da coisa pelo ladrão, ora se referem à necessidade, para ocorrer o apossamento, de que a coisa tenha saído da esfera de vigilância da vítima.

A essa posição — a de que o conceito de posse no direito penal é diverso do conceito de posse no direito civil — há uma objeção que se me afigura irresponsável, e que assim é sintetizada por **Foschini** (ob. cit., pág. 25), com apoio nos trabalhos específicos de **Panain** e de **Verna**:

“Che la dizione “possesso” debba intendersi nel significato che le dà il diritto civile, è dimostrato principalmente dalle inanià di ogni sforzo diretto a precisare validamente e scientificamente un diverso concetto di possesso da valere nei limite del diritto penale, poichè questo non indica nessun criterio obiettivo sicuro che possa servire di base per una nozione diversa da quella civilistica” (“Que a

expressão “posse” deva entender-se no sentido que lhe dá o direito civil é demonstrado principalmente pela inutilidade de todo esforço dirigido a precisar válida e cientificamente um diverso conceito de posse para valer nos limites do direito penal, pois este não indica nenhum critério objetivo seguro que possa servir de base para uma noção diversa da civilística”).

Com efeito, se a lei penal não tem elementos de que se possa extrair, indubitavelmente, um conceito penalístico de posse diverso do que lhe dá o direito civil — e essa ausência de elementos ocorre, indiscutivelmente, no furto e no roubo —, não tem sentido que, em se tratando de direito penal cuja segurança dos conceitos é garantia indispensável à liberdade, se deixe ao critério subjetivo da doutrina ou dos juizes a fixação do que vem a ser posse para o direito penal, ao invés de se observar a sua disciplina legal no campo do direito — que é o civil — onde se elaborou esse conceito. Plenas de verdade são estas palavras de **Panain** (apud de **Marsico**, *Nuovi Studi di Diritto Penale*, pág. 246, Napoli, 1951):

“Il principio é questo: quando si tratta di un termine adoperato per designare un istituto, che ha in altro ramo del diritto una sua propria configurazione tecnica, la presunzione è che anche il diritto penale

lo assume con lo stesso significato, giacchè il diritto è unico e la concezione degli istituti, come l'uso dei termine, devono essere quanto più possibile unitari e propri" ("O princípio é este: quando se trata de um termo adotado para designar um instituto, que tem em outro ramo do direito sua própria configuração técnica, a presunção é que o direito penal o assume com o mesmo significado, pois o direito é único e a concepção dos institutos, como o uso dos termos, devem ser o mais possível unitários e próprios").

No Brasil, **Heleno Cláudio Fragoso** (Lições de Direito Penal, Parte Especial, arts. 121 a 212, nº 279, pág. 264, Rio de Janeiro, 1983), ao tratar do objeto da tutela jurídica em se tratando de furto, e depois de salientar que a propriedade é atingida pela subtração e a posse pela apropriação, reconhece que:

"Para o conceito de propriedade e de posse, deve buscar-se a noção de Direito Civil. Não existem conceitos de posse e propriedade peculiares ao Direito Penal".

Ora, em direito civil brasileiro, há posse da coisa quando ocorre, de fato, o exercício dos poderes inerentes à propriedade (art. 485 do C. Civil); ela se adquire inclusive por apreensão (artigo 493, I) e se perde, também, "pela

posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, se este não foi mantido ou reintegrado em tempo competente" (artigo 520, IV), sendo certo ainda que não induzem posse os atos violentos ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade (artigo 497), e que o possuidor esbulhado poderá restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo (artigo 502).

Por aí se vê, sem maior esforço, que, para haver a aquisição da posse por apreensão e a consequente perda da posse contra a vontade do antigo possuidor, é preciso que se tenha poder de fato sobre a coisa, imediatamente depois de cessada a clandestinidade ou a violência, tanto assim que o possuidor esbulhado (e, portanto, o que perdeu a posse pela apreensão de outrem) poderá restituir-se (o que implica dizer: recuperar a posse) por sua própria força, se agir imediatamente, ou após breve intervalo de tempo. Por isso, diz **Clovis Bevilacqua** (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, vol. 3, 3ª ed., pág. 31, Rio de Janeiro, 1930) — para quem o logo só devia ser entendido como **in continenti**, não admitindo (ao contrário da doutrina dominante) também o breve intervalo — que:

"O desforço deve ser em ato contínuo, imediato. Se se trata de coisa móvel, o esbulhado pode perseguir o esbulhador, que procura fugir com o objeto, e retomar-lho".

O esbulho se concretiza com a tomada violenta ou clandestina do objeto no instante em que cessou a violência ou a clandestinidade, e o ato de perseguição e de retomada já constituem etapas da reintegração na posse por desforço imediato. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição — não fosse a legitimidade do desforço imediato — seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão.

Com base em que, senão no arbítrio, se poderá pretender, no Brasil, que alguém quando subtrai coisa alheia por ato violento ou clandestino, cessada a violência ou a clandestinidade, ainda não é possuidor, mas meramente detentor enquanto não sair da esfera de possibilidade de vir a ser seguido, de imediato, pela vítima? O Código Civil é categórico no sentido de que há, nesses casos, posse imediatamente após a cessação da violência ou da clandestinidade, tanto assim que o esbulhado pode recuperar a posse perdida se a retomar do esbulhador ainda que em virtu-

de de perseguição imediata. E o Código Penal não caracteriza o furto como subtração de coisa alheia móvel com fuga feliz ..., que a tanto vale dizer — sem apoio em qualquer lei penal, ou não — que não há subtração sem posse tranqüila.

Se o ladrão em fuga, embora perseguido — e a perseguição pode prolongar-se por tempo dilatado — pode, inclusive, destruir a coisa em seu poder por ato seu de vontade, é possível pretender-se que ele não tenha disponibilidade autônoma dessa mesma coisa?

Para sustentar o contrário, **Nelson Hungria** (Comentários ao Código Penal, vol. VII, 4ª edição, nº 7, págs. 25 a 27, Forense, Rio de Janeiro, 1980), sem demonstrar que, em nosso direito, há um conceito especial de posse no direito penal (e não há), criou um sistema possessório próprio, totalmente contrário ao único existente na legislação do país que é o do direito civil, com a criação de conceitos novos — assim, o de “posse exclusiva e sossegada do ladrão” como meio de “perda da posse, em desfalque do domínio”; e — o que é pior — com incoerências sérias, como a afirmação de que “enquanto dura a perseguição ..., não se pode dizer que o proprietário haja perdido a posse da coisa, isto é, que tenha cessado a sua posse para instaurar-se a do ladrão” e que é incompatível com a que se lhe segue, segundo a qual “... não é espolia-

do patrimonialmente o **dominus** que, atacado na sua posse, a defende **in continenti** e a retoma”, e isso porque só se retoma posse que se perdeu, e o proprietário perseguidor não a teria perdido... O mais curioso, porém, é que, depois de **Nelson Hungria** dizer que para haver perda da posse pela vítima é preciso que o ladrão tenha a possibilidade de disposição livre e tranqüila da coisa, considera, no entanto, consumado o furto “da criada que sub-repeticamente empolga uma jóia da patroa e a esconde no seio ou mesmo nalgum escaninho da casa, para, oportunamente, sem despertar suspeitas, transportá-la a lugar seguro” hipótese em que a criada não tem, obviamente, a possibilidade de disposição livre e tranqüila, e hipótese em que, para o nosso sistema jurídico (a posse só surge quando cessa a clandestinidade), haveria, aí sim, mera detenção. E com o reconhecimento de consumação do furto nesses casos, acaba o requisito de que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, requisito esse que é o complemento indispensável da posse sossegada como meio de apreensão capaz de determinar a perda da posse do lesado.” (RTJ 135/166-172).

Este entendimento foi reiterado no HC 74.376-RJ, 1ª Turma-STF (Relator: Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves), DJU de 07/03/97, pág. 05.401.

Portanto, acolho os embargos.

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, peço respeitosa vênias para dissentir.

A matéria, como bem disse o Eminentíssimo Relator, é polêmica tanto na doutrina como na jurisprudência. A parte central da matéria está em definir o momento em que ocorre a subtração. O art. 157 trata de crime contra o patrimônio. Conseqüentemente, só haverá o prejuízo, em havendo diminuição desse bem jurídico. No caso concreto, observa-se, os agentes, após ameaça, saíram do estabelecimento, todavia, perseguidos por um gerente e pela polícia. Com isso, não tiveram, o que se costuma dizer, a posse tranqüila da coisa, ou seja, o objeto material não saíra ainda da esfera de vigilância. O furto é crime de dano. O resultado, portanto, não se esgota somente com o perigo de prejuízo. A hipótese **sub judice** não ultrapassou a extensão da tentativa.

Por posse tranqüila entende-se que o objeto material, a coisa, saiu da esfera de vigilância, que, aliás, é a melhor expressão que existe.

Por isso, é que estou pedindo respeitosa vênias a V. Exa. Se V. Exa. dissesse que o crime de roubo é de mero perigo, seria diferente. Isso é unânime. Conseqüentemente, há de haver um **deficit** patrimonial. Se o agente não conseguiu, se está exercendo o ato de subtrair e, em seu encalço, alguém, — seja o proprietário, o possuidor, um terceiro, mesmo a polícia — consegue impedir

que provoque o prejuízo, ficou apenas intermediário entre o ato da execução e o da consumação. Não ocorre a **meta optata**, por circunstâncias alheias à sua vontade. Qual seja? O encaço de terceiro que impede que o objeto saia da esfera de vigilância.

Em razão disso, levando em consideração o dado fático, entendo, houve apenas uma tentativa de roubo. Havia de se conjugar: ameaça à violência e subtração.

O dispositivo do meu voto, **data venia**, é em sentido contrário do Eminent Relator, rejeitando os embargos.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, esta questão tem sido debatida no âmbito da Sexta Turma.

A minha posição é no sentido, precisamente, de estabelecer que se consuma o delito quando os bens saem da esfera de vigilância da vítima. Diante da situação de fato caracterizada no voto do Sr. Ministro-Relator, creio que os bens saíram do estado de vigilância da vítima, não da polícia, que é outra questão.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 90.414 — RN

(Registro nº 96.0076572-3)

Relator: *O Sr. Ministro José Arnaldo*

Embargantes: *José Leoniça de Lima Freire e outros*

Embargada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Armando José Fernandes e outro*

EMENTA: *Embargos de divergência. Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Lei 8.112/90. Contagem de tempo de serviço. Anuênio e licença-prêmio. Descabimento.*

— À vista do veto presidencial, mantido pelo Congresso Nacional, ao dispositivo específico (§ 4º, art. 243, da Lei 8.112/90), que previa a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista, para fins de anuênio e de licença-prêmio — descabe invocar o art. 100 do referido diploma legal, de caráter genérico. Contendo o texto aprovado pelo Legislativo dois dispositivos, um genérico e outro específico, e se este não chegou a ter vigência

por força de veto presidencial, mantido, a matéria nele versada não pode inserir-se na regra geral, por mero exercício de extensão. Regra de hermenêutica que se impõe observar.

— Por fim a Lei 8.162/91 disciplinou a matéria.

— Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago e Vicente Leal.

Brasília, 23 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro JOSÉ ARNALDO, Relator.

Publicado no DJ de 02-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO: Cuida-se de embargos de divergência interpostos da decisão proferida em recurso especial que, julgado pela Sexta Turma desta Corte, recebeu a seguinte ementa (fls. 103):

“Administrativo. Funcionário público. Leis 8.112/90 e 8.162/91.

Tempo de serviço celetista. Anuênio. Licença-prêmio.

1 — Na contagem do tempo de serviço regido pela CLT exclui-se o anuênio, a incorporação dos “quintos” e a licença-prêmio por assiduidade. (art. 7º da Lei 8.162/91)

2 — Precedentes da Turma (REsp 77.188/DF, 89.888/DF, 90.222/CE).

3 — Recurso especial conhecido.”

A título de comprovar a alegada divergência, trazem acórdão prolatado pela Eg. Quinta Turma, em oposição ao **decisum supra**.

Devidamente comprovada e configurada a divergência, foram os embargos admitidos (fl. 116).

A União ofereceu impugnação aos embargos (fls. 118 e segs.).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO (Relator): Como visto, a presente discussão gira em torno da contagem do tempo de serviço para efeito de anuênios e licença-prêmio por assiduidade, prestado sob o regime anterior ao Regime Jurídico único, ou seja, o da Consolidação

das Leis do Trabalho, matéria que gerou divergência entre as Quinta e Sexta Turmas desta Corte.

Inicialmente quero salientar que já proferi um voto, como relator no REsp 97.428/RN, no sentido do entendimento que vem sendo prestigiado pela Quinta Turma, no sentido de que, sobrevinda a transferência de regime, não há negar a contagem do tempo de serviço para os fins requeridos.

Entretanto, revendo a matéria à vista da discussão que a cerca e procedendo a melhor exame, revejo o posicionamento anterior, pelas razões e fundamentos que passarei a expor.

As decisões que vêm sendo favoráveis à pretensão dos recorrentes, ou seja, favoráveis ao aproveitamento do tempo de serviço exercido no regime celetista, se baseiam no princípio da irretroatividade, já que a Lei nº 8.162/91 que claramente excluiu da referida contagem de serviço o anuênio, a licença-prêmio por assiduidade e a Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento, é posterior à instituição do Regime Jurídico Único.

Transcrevamos os dispositivos que guardam pertinência com o tema aqui deduzido:

Lei 8.112, de 11.12.90:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas.”

“Art. 243

.....

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins previstos no § 2º do art. 62.”

Lei 8.162, de 08.01.91:

“Art. 7º — São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I — anuênio;

II — incorporação de gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III — licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.”

Vetado o § 4º, do art. 243, da Lei 8.112, de 11.12.90, que expressamente concedia a continuidade da contagem do tempo de serviço para, entre outros fins, o de anuênio e o

de licença-prêmio por assiduidade, suspensão ficou sua vigência, e com a manutenção do veto pelo Congresso Nacional, não se convolou em preceito jurídico, em forma de expressão do direito.

Remanesce, por conseguinte, examinar a pretensão à luz do disposto no transcrito art. 100. A cláusula “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal” não abarca as vantagens de que tratava o citado § 4º por uma regra de hermenêutica: o texto legal (a Lei 8.112/90) não traria dois dispositivos versando sobre a mesma matéria: o § 4º, do art. 243 e o art. 100. Naquele, especificamente arrolaram-se as vantagens decorrentes da continuidade da contagem do tempo de serviço; neste último, averbrou-se a generalidade para todos os efeitos. São expressões que se referem a hipóteses diferentes.

A propósito, o insuperável tomo de **Carlos Maximiliano**, com apoio em **Papiano** (*apud Digesto*, liv. 50, tit. 17, frag. 80), exhibe esta lição:

“... em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3ª ed., pág. 173).

E adiante:

“Entre duas disposições à primeira vista aplicáveis ao caso em apreço, prefere-se a que mais direta e especificamente se refere

ao assunto de que se trata” (*ibidem*, pág. 334).

Dito isto, contendo o texto legal os dois dispositivos, um genérico e o outro específico, e se este não chegou a ter vigência, a matéria nele versada não se pode inserir na regra geral, por mero exercício de extensão.

Acena-se, outrossim, com veemência, com a irretroatividade da Lei 8.162, que, no predito artigo 7º, afastou a concessão das vantagens aqui requeridas, quando já haviam se incorporado ao direito do servidor público por força do art. 100, da Lei 8.112/90.

Não se cogita de conferir efeito retrooperante a tal preceito, nem seria possível segundo o nosso ordenamento jurídico constitucional. Apenas, veio ele a ratificar o que implicitamente decorria do exame do citado art. 100, da Lei 8.112/90.

Ademais, esta Terceira Seção já firmou jurisprudência no sentido da decisão ora embargada, ou seja, ratificando o entendimento que vinha se mantendo na Sexta Turma, em recente decisão prolatada na sessão do dia 12 de março do corrente ano, cuja ementa restou assim consubstanciada:

“Administrativo. Funcionário público. Contagem de tempo de serviço celetista. Anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Descabimento.

— Vetado o dispositivo que permitia a contagem do tempo de

serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, (§ 4º do art. 243, da Lei nº 8.112, de 1990) e mantido o veto, desca-be com base em tal preceito invo-car direito adquirido, pelo sim-ples fato de que ele jamais exis-tiu no mundo jurídico.

— Disciplina posterior (Lei nº 8.162, de 1991 — art. 7º) excluiu, expressamente, os dois benefícios do alcance da regra.

— Embargos de Divergência re-cebidos.” (REsp 86.985/SP, rel. Min. William Patterson)

Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes embargos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
Nº 102.128 — PR

(Registro nº 97.0011270-5)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Embargante: *Manoel Domingos Mestre*

Advogado: *Dr. Ary Lúcio Fontes*

Embargado: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros*

Sustentação Oral: *Dr. Ary Lúcio Fontes, pelo embargante*

EMENTA: *Previdenciário. Embargos de divergência. Súmula 260/ TFR. Aplicação.*

— No regime anterior à Lei nº 8.213, de 24.07.91, por ausência de disposições da Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS) relativa ao primeiro reajustamento do benefício, tem aplicação o enunciado da Súmula 260 do TFR.

— Após a Lei nº 8.213, de 24.07.91, a aferição da RMI deverá obser-var os critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

— Embargos de Divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos es-tes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribu-

nal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, os re-jeitar, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e José Dantas. Votou vencido o Sr. Ministro Vicente Leal. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 14 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

Publicado no DJ de 23-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Trata-se de embargos de divergência interpostos por Manoel Domingos Mestre ao acórdão de fls. 126/130, lavrado pelo Ministro Edson Vidigal, integrante da 5ª Turma deste Tribunal, cuja ementa está assim redigida:

“Previdenciário. Reajuste de benefício previdenciário. Lei nº 8.213/91. Proporcionalidade. Inaplicabilidade da Súmula 260/TFR.

1. A atualidade proporcional de renda mensal inicial, no primeiro reajuste, encontra-se fundada na Lei nº 8.213/91.

2. Recurso não conhecido.”

Alega-se dissenso com orientação da 6ª Turma, expressa em precedente da relatoria do Ministro Vicente Leal, sumariada nos seguintes termos:

Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Reajustamento. Índice. Salário mínimo. Súmula nº 260/TFR.

— O ordenamento jurídico que informa os benefícios de prestação continuada, por via de sucessivos diplomas legais, sempre estabeleceu o primado do princípio da manutenção dos seus valores em nível de correspondência ao salário mínimo, de modo a preservar-lhes o seu poder aquisitivo.

— Em consonância com tal orientação, deve prevalecer o cânon expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do índice do “salário mínimo então atualizado” nos reajustes subsequentes à concessão do benefício.

— Recurso especial conhecido.”

Comprovada suficientemente a divergência, admiti os embargos (fl. 148), impugnados pelo INSS às fls. 150/153.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): A matéria versada nos presentes embargos diz respeito à aplicação da Súmula nº 260/TFR para o cálculo do reajuste dos benefícios concedidos pela Previdência Social, após o advento da Lei nº 8.213/91.

Reporto-me ao voto que pronunciei por ocasião do julgamento do REsp nº 81.730/RS:

“A questão destes autos diz respeito aos critérios a serem adotados para aferição da renda mensal inicial (RMI) de benefícios previdenciários.”

Já nos idos do antigo Tribunal Federal de Recursos a matéria foi objeto de ampla discussão, culminando com o enunciado da Súmula 260, de seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.”

A cristalização desse entendimento, decerto, representou verdadeira reação contra a enorme injustiça que vitimava os aposentados, haja vista que a Autarquia Previdenciária, no primeiro reajustamento após a concessão dos benefícios, aplicava índices distorcidos e diferenciados que, ao largo de qualquer previsão legal, não satisfaziam as perdas reais geradas pela voraz inflação que assolava o País.

Todavia, com o advento da Carta Política de 1988, que, além de impor a regra transitória da constância da relação entre a quantidade de salário mínimo e o valor do benefício (ADCT, art. 58), consagrou o princípio da preservação real dos

benefícios (art. 201, § 2º), cuja definição de critérios deixou ao legislador ordinário, outra se nos parece a situação.

É que para realizar esse postulado constitucional, cuidou a Lei 8.213/91, no inciso II de seu artigo 41, de restabelecer o critério da proporcionalidade, ao ditar:

“os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com essas considerações, tenho por inadmissível qualquer reparo no acórdão recorrido. Pelo contrário, faço minhas, aqui, as felizes observações da ilustre Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, assim redigidas no voto condutor da decisão:

“Entendo que o critério de reajustamento proporcional, instituído pelo supra-referido artigo, é perfeitamente legal. Se não vejamos: a Constituição Federal de 1988, no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 194, e parágrafo 2º, do artigo 201, consagra a irreduzibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. Entretanto, comete ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público “nos termos da lei”, organizar a seguri-

dade social. E mais, quando traça as linhas mestras dos planos de previdência social, que atenderão, “nos termos da lei”, entre outros mandamentos, que aos benefícios previdenciários são assegurados os reajustes para preservar-lhes, “em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Sendo certo que a Lei nº 8.213/91 deu cumprimento à Constituição ao instituir o Plano de Benefícios da Previdência Social, há que examinar se, no que diz com os reajustes dos benefícios, afrontou a constituição, deixou de guardar-lhe obediência, como pretende(m) o(s) Autores, no que diz com a preservação do valor real dos benefícios.

O já referido parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal autorizou que o legislador ordinário editasse os Planos de Benefícios da Previdência Social e outorgou-lhe competência para fixar os critérios. Utilizando-se desta competência, fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão — aqui o critério escolhido pelo legislador ordinário (art. 41, I, Lei nº 8.213/91). No inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, foi escolhido o critério que observasse a data do início de cada benefício — critério proporcional.

Assim, tenho que perfeitamente legal a escolha do critério de

reajustamento. Cabe, neste ponto, indagar se tal forma de reajustamento descumpre o preceito constitucional que determina seja preservado o valor real dos benefícios. Aqui ressalvo mais uma vez, que o valor real a ser preservado é o valor real da data da sua concessão. Tenho que o valor real do benefício é o valor da lei, porque atribuída ao legislador ordinário tal competência, e este fixou o valor da concessão. O valor real a ser preservado é o valor da lei ordinária — valor da data de sua concessão. Tal valor é preservado pela sistemática de reajustes introduzida pelo Plano de Benefícios da Previdência. Vejamos, tomando-se o exemplo de dois segurados que contribuíram em bases iguais para o sistema, tendo todos os seus salários-de-contribuição corrigidos, se forem inativados na mesma data, logicamente terão rendas mensais iniciais iguais, e mais, quando do primeiro reajuste dos benefícios obterão índice de reajustamento igual. Não são estas as hipóteses que são trazidas ao judiciário. O que buscam os Autores de ações como estas é a utilização do mandamento consagrado pela Súmula 260 do extinto TFR — lhes sejam aplicados o índice integral de aumento do salário mínimo no primeiro reajuste e não proporcional —, sustentando que beneficiários da previdência que contribuíram para o sistema previdenciário com os mesmos salários-de-contribuição, ao se inativarem em

datas distintas, vão receber, no primeiro reajuste de seus benefícios, índices de aumento diferenciados — proporcionais —, conduzindo a duas rendas mensais diferentes, o que seria ilegal e não respeitaria a preservação do valor real do benefício (cfr. fls. 38/41).

Nesse passo, parece-me conclusivo que:

“I) no regime anterior à Lei nº 8.213, de 24.07.91, por ausência de disposições da Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS) relativa ao primeiro reajustamento do benefício, tem aplicação o enunciado da Súmula 260 do TFR;

II) Após a Lei nº 8.213, de 24.07.91, a aferição da RMI deverá observar os critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.”

Ante o exposto, conheço dos embargos e os rejeito para fazer prevalecer a tese proclamada no acórdão embargado.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, sempre entendi que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que regulava a questão sob o império da Lei 6.708, não colidia com o novo regramento legal decorrente da Constituição Federal e da nova lei de benefícios da Previdência Social. Daí

porque sempre proclamei a tese no sentido de que, prevalecendo o cânon da Súmula 260, estar-se-ia situando a questão do benefício previdenciário na linha programática da Constituição Federal, que preconiza o salário mínimo como fonte de preservação do valor aquisitivo dos benefícios de prestação continuada. Não vejo em que o paradigma colide com a nova orientação.

Recebo os embargos.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, quando a Constituição manda que os reajustes dos benefícios devem ser feitos de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme o critério definido em lei, esta não pode fugir dessa realidade, ou seja, do valor efetivo do benefício.

Entendo, com a devida vênia do eminente Relator, que razão assiste ao Ministro Vicente Leal.

Acompanho a divergência nesse sentido.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): Sr. Presidente, para mim foi uma surpresa. Estamos aplicando a Súmula nº 260, mas até a vigência da Lei nº 8.213. A Súmula nº 260, digo no meu voto, veio em uma época em que não havia critério a respeito. Prevalecia o regime administrativo do antigo

INPS, que, realmente, provocara defasagem. Por isso o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, corrigindo a distorção. A Constituição de 1988 determinou que o reajuste seria objeto de preceituação legislativa. Tal princípio foi observado com a edição da citada Lei nº 8.213.

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Ministro, este caso não é anterior à lei?

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O que está em jogo é o seguinte: saber se depois da Lei nº 8.213, que aprovou o plano de seguridade, de acordo com a própria Constituição de 1988, aplica-se o critério da Súmula nº 260. Estou aplicando o critério dessa súmula até o advento da lei. Depois disso, o critério é o da lei. A não ser que se declare a lei inconstitucional.

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: É assim que tenho também decidido.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Então, estamos em

divergência na Turma, porque tenho concedido assim.

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Também entendo, no caso, que a súmula cede espaço à lei. Até a lei, prevalecia a súmula.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): Mas não se discute isso. A Quinta Turma também aplica a Súmula nº 260 até a lei. Os embargos estão propugnando pela prevalência do voto do Sr. Ministro Vicente Leal que admite a aplicação da Súmula 260 mesmo depois da Lei nº 8.213.

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Eu admitia porque entendi que não havia colisão, que não havia discrepância. Apenas era uma sucessão de regimes de reajuste.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, em face dos esclarecimentos, retifico meu voto para acompanhar o eminente Relator, coerente com o que tenho votado na Turma.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.162 — DF
(Registro nº 95.0039338-7)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Impetrante: *Jorge Luiz Duplaa Soares*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogado: *Antonio Ricardo Mesquita da Silva*

Sustentação Oral: *Dr. Antonio Ricardo Mesquita da Silva, pelo impetrante, e a Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, pelo Ministério Público Federal*

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Aviador militar. Conselho de justificação. Habilitação ao acesso por antiguidade. Transferência para a reserva remunerada. Ato discricionário. Ausência de motivação. Controle jurisdicional.

— O repositário normativo que regula a instauração do Conselho de Justificação confere expressamente ao Ministro Militar certa margem de liberdade em aceitar ou rejeitar a deliberação tomada e adotar a providência cabível no caso, competência esta situada no âmbito do poder discricionário, impondo-se, todavia, a necessidade de declinar os motivos de sua decisão na hipótese de rejeição das conclusões do julgamento colegiado.

— A transferência do militar para a reserva remunerada com fundamento nos fatos descritos pela Comissão de Promoções de Oficiais, com desprezo desmotivado das conclusões apresentadas pelo Conselho de Justificação, que o considerou habilitado para o acesso, é passível de revisão pelo controle judicial, porque desprovida de vitalidade jurídica.

— Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do pedido e conceder parcialmente a segurança, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago.

Brasília, 23 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro VICENTE LEAL, Relator.

Publicado no DJ de 30-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Jorge Luiz Duplaa Soares, Capitão da Aeronáutica, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica consubstanciado em sua transferência para a reserva remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, após rejeitar o julgamento do Conselho de Justificação que o considerou habilitado ao

acesso por antigüidade ao posto de Major.

Sustenta, na peça exordial, que o ato impugnado encontra-se eivado dos seguintes vícios: (a) cerceamento de defesa em face da não publicação da decisão administrativa que reconheceu seu direito ao ingresso no Quadro de Acesso; (b) impedimento da autoridade coatora por lhe ter imputado, à época como presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, em caráter provisório, a inaptidão ao acesso, submetendo-o ao crivo do Conselho de Administração; (c) ilegalidade do ato que determinou sua transferência para a inatividade, porque desprovido de razões e fundamentos demonstrativos de que o impetrante se encontra inabilitado para o acesso na carreira, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei nº 5.836/72.

Pugna, assim, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do ato de sua inativação, com a conseqüente permanência nos quadros do serviço ativo, inclusive ocupando o imóvel funcional no qual reside com sua família. Pede, no final que seja concedida, em definitivo, a segurança para garantir o seu direito ao ingresso no *quadro de acesso por antigüidade* ao posto de Major.

Indeferida a liminar e solicitadas as informações, a autoridade coatora encaminhou parecer da Consultoria Jurídica em que esclarece que foi assegurado ao impetrante pleno direito de defesa quando submetido ao Conselho de Justificação, em face do que não procede a alegação

de ausência de publicidade. Verbera ser irrelevante o fato de ocupar o cargo de Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, o que não o impede de exercer com plenitude as atribuições de seu cargo, nos termos da lei.

Quanto ao mérito do pedido, expende longas razões em que procura demonstrar a legalidade do ato (fls. 102/116).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 125/133, opina pela parcial concessão da segurança, para que seja decretada a nulidade do despacho que rejeitou injustificadamente o julgamento do Conselho de Justificação, transferindo o impetrante para a reserva remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à míngua de adequada e suficiente fundamentação.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Como acentuado no relatório, no presente **mandamus** ataca-se o ato impugnado sob a invocação de triplo fundamento: (a) cerceamento de defesa por ausência de publicidade da decisão que lhe reconheceu o direito de acesso; (b) impedimento do Senhor Ministro de Estado para editar o ato, por antes haver integrado a Comissão de Promoções que declarou o impetrante inapto; e (c) ausência de fundamentação da decisão que desconsiderou as conclusões do Conselho de Jus-

tificação e transferiu o impetrante para a reserva.

Examine-se, **per se**, cada uma das alegações.

Por primeiro, ressalte-se que a alegação de que a ausência de publicação da decisão do Conselho de Justificação teria causado cerceamento de defesa não merece prosperar. No processo administrativo assegurou-se-lhe pleno o direito de defesa e foi observado o devido processo legal, em face do que não há que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante ao impedimento da autoridade coatora, também não merece prestígio. Ora, o ato de haver o impetrado remetido ofício ao Conselho de Justificação, expondo os fatos apurados e as conclusões obtidas pelo órgão que avalia as habilitações para o ingresso nos Quadros de Acesso ou Lista de Escolha, na qualidade de Presidente da Comissão de Promoções, é desprovido de qualquer juízo de valor, não tendo, portanto, o condão de viciar a posterior apreciação da decisão administrativa.

A última alegação, pertinente à insuficiência de motivação do ato atacado, a questão apresenta-se relevante, exigindo uma maior análise.

O impetrante, por não ter sido considerado habilitado para a promoção, foi submetido ao Conselho de Justificação, nos termos da Lei nº 5.836/72, que assim preceitua:

“Art. 2º: É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou **ex officio** o oficial das Forças Armadas:

II — considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadros de Acesso ou Lista de escolha.”

E no art. 13, II, do mesmo diploma legal, está prescrito, **verbis**:

“Art. 13: Recebidos os autos do Conselho de Justificação, o Ministro Militar, dentro do prazo de 20 (vinte dias), aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

.....

II — na forma do Estatuto dos Militares, e conforme o caso, a transferência do acusado para a reserva remunerada ou os atos necessários à sua efetivação pelo Presidente da República, se o oficial foi considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo.”

À luz dos cânones supratranscritos é indiscutível que ao Ministro de Estado compete aceitar ou rejeitar a deliberação tomada pelo Conselho de Justificação.

Todavia, como expressamente previsto na cláusula “*justificando os motivos de seu despacho*”, a decisão que acatar ou rejeitar o julgamento do Conselho de Justificação deve ser suficientemente motivada. E a motivação deve incidir, na hipótese de rejeição, sobre os fundamentos do julgamento do órgão colegiado, com demonstração objetiva da sua im procedência.

Na hipótese, a ilustre autoridade impetrada, ao transferir o impetrante para a reserva remunerada, renegando o seu pleito de promoção, proferiu decisão sem a adequada motivação. Veja-se o teor do despacho impugnado, **verbis**:

“De acordo com o disposto no inciso III do artigo 13 da Lei nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972, resolvo:

Não aceitar o julgamento do presente Conselho de Justificação, por não se harmonizar com as provas constantes dos autos, os quais confirmam, insofismavelmente, a procedência dos fatos evidenciados pela Comissão de Promoções de Oficiais, que ensejaram a sua instauração.

O justificante, pelos conceitos deficientes recebidos ao longo da carreira, demonstrou não possuir condições que recomendem para o ingresso em Quadro de Acesso para promoção ao posto de Major.

Considerar, em consequência, o Capitão Aviador Jorge Luiz Duplaa Soares não habilitado para o acesso, em caráter definitivo e, dessa forma, incurso no artigo 98, inciso VII, da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980”.

Como visto, o decreto ministerial louvou-se apenas nos conceitos emitidos pela Comissão de Promoção de Oficiais, da qual fora Presidente, não trazendo à consideração qual-

quer passagem do pronunciamento do Conselho de Justificação que considerou o impetrante habilitado para a promoção por antigüidade ao posto de Major.

A propósito, merece registro passagem do pronunciamento da douta Subprocuradoria Geral da República, do teor seguinte:

“Feita a leitura do citado despacho, fica claro que só foram levados em conta os fatos expostos pela Comissão de Promoções de Oficiais, sem, no entanto, especificar quais as provas constantes nos autos.

Não sendo levada em conta pelo Impetrado a decisão do Conselho de Justificação, que ao contrário do relatório feito pela CPO, considerou o Impetrante “habilitado para o acesso, em caráter definitivo, para o Quadro de Acesso por Antigüidade ao Posto de Major, em atendimento ao art. 12, § 1º, letra b, da Lei nº 5.836, de 05/12/72, conforme se vê às fls. 90.

E como exposto pelo Impetrante, “não se discute que o Ministro Militar pode aceitar ou não o julgamento proferido pelo Conselho de Justificação. Todavia, inexistente discricionariedade que lhe faculte dar uma finalidade ao seu ato daquela determinada por lei. “Nesse caso, o Impetrado tinha o dever de fundamentar o seu despacho, e o porquê de não aceitar o decidido no julgamento do referido Conselho” (fls. 131).

Correto o pronunciamento do órgão do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir.

Isto posto, concedo, em parte, a segurança para decretar a invalidade do ato que transferiu o impetrante para a reserva remunerada, sem

prejuízo de que outra decisão seja proclamada com a adequada motivação.

É o voto.

QUINTA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.738 — CE
(Registro nº 93.0029596-9)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Evandro Lima de Oliveira*

Advogado: *Evandro Lima de Oliveira*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

Impetrado: *Desembargador Relator do Processo Administrativo número 242, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

EMENTA: *Processual Civil. Advogado. Direito de retirar autos. Tramitação em segredo de justiça. Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII. CPC, art. 40, 155.*

- 1. O instituto do segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes envolvidas no processo. Todavia, não há se falar em sua aplicação para proteger a parte de seu próprio defensor legal.**
- 2. O direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado devidamente constituído, no caso em tela, encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII; bem como no CPC, arts. 40 e 155.**
- 3. Recurso provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer

do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 24 de março de 1997
(data do julgamento).

Publicado no DJ de 05-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Advogando em causa própria, impetrou o recorrente Mandado de Segurança contra o Sr. Desembargador Relator do Processo Administrativo nº 242, no qual o recorrente foi impedido de ter vista dos autos fora do Cartório, apesar de ser o representante legal do acusado.

Aduz que, não obstante estar devidamente habilitado nos autos, seu pedido de vista foi indeferido pelo Desembargador Relator, sob o fundamento de que o processo administrativo tramitava em segredo de justiça, determinando apenas a entrega de fotocópias autenticadas.

Ante a ocorrência de cerceamento de defesa, requer o impetrante sejam tornados sem efeito todos os despachos do Desembargador Relator no referido processo.

Denegada a segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, interpôs o vencido Recurso Ordinário para esta Corte.

Sem contra-razões, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar, apresentando o parecer de fls. 55/56, opinando pelo provimento do recurso.

Relatei.

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, consigno assistir razão à pretensão recursal.

O recorrente, na condição de patrono do Juiz de Direito Bernard Meyer Fontenelle, em Processo Administrativo de nº 242 que este responde perante o Tribunal de Justiça do Ceará, requereu vistas dos autos, pelo prazo legal, em 19.08.91.

Primeiramente, o Desembargador Relator do processo deferiu o pedido. Todavia, reconsiderou seu despacho, determinando tão-somente a entrega de fotocópias das peças dos autos, por se tratar de hipótese de segredo de justiça. Razão pela qual impetrou o recorrente a ação mandamental.

À época do processo administrativo em questão, encontrava-se em vigor a Lei nº 4.215, de 27.04.63, cujo art. 89, inciso XVII, assim determinava:

“Art. 89 — São direitos do advogado:

XVII — ter vista fora dos Cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior (prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer; havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos — inciso nº XVI);

Por sua vez, o art. 40 e seus incisos do CPC, assim dispõe:

“Art. 40 — O advogado tem direito de:

I — examinar, em Cartório de Justiça e Secretaria de Tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II — requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco (5) dias;

III — retirar os autos do Cartório ou Secretaria pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles, por determinação do juízo, nos casos previstos em lei.”

Celso Agrícola Barbi, analisando o artigo supramencionado em *Comentários ao Código de Processo Civil, Forense*, vol. 1, 1991, págs. 146/147, tece as seguintes considerações: “A regulamentação geral dos direitos dos advogados consta do art. 89 da Lei nº 4.215, de 27.04.63, que contém o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O Código somente cuida desses direitos no que tange ao processo civil e mantém, em linhas gerais, o sistema daquele Estatuto, com ligeiras modificações. (...) Quando o advogado for procurador de algum dos litigantes, incluindo-se nesse conceito o assistente, poderá ele, além do exame

simples em cartório, permitido a qualquer advogado, requerer vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Essa vista, apesar de não estar expressa no artigo, deverá ser fora de cartório, porque do contrário, não haveria sentido no texto legal.”

Em que pese a alegação da autoridade impetrada em ter indeferido o pedido de vista ao advogado devidamente constituído nos autos, por se tratar de processo com tramitação em segredo de justiça, cumpre observar que, por essa razão, caberia tão-somente a restrição do direito de consulta dos autos e de pedir certidões de atos às partes e *seus patronos* (CPC, art. 155, parágrafo único).

O instituto do segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes envolvidas no processo. No entanto, não faz o menor sentido a aplicação do instituto para proteger a parte do seu próprio defensor legal.

Ante a afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, conhecimento e do provimento ao recurso para permitir a vista dos autos fora do Cartório, no Processo Administrativo nº 242, no prazo legal, ao advogado recorrente.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.857 — MG
(Registro nº 93.0031638-9)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Urias Ferreira de Faria*

Advogados: *Luiz Alberto Gomes e outros*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*

Impetrado: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Divinópolis — MG*

Recorrido: *José Moreira Gontijo Neto*

EMENTA: *RMS — Execução em ação de despejo — Caução — Lei 8.245/91, art. 63, § 4º e 64.*

— A teor dos arts. 63, § 4º, e 64 da Lei 8.245/91, a execução provisória em ação de despejo deve ser condicionada à fixação de caução.

— Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e José Dantas.

Brasília, 09 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 04-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto em favor de Urias Ferreira de Faria, contra o v. acórdão da Ter-

ceira Câmara Civil do E. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao Agravo Regimental interposto, e assim manteve a v. decisão denegatória do **mandamus** em que o impetrante se insurgia contra a exigência de prestação de caução para a execução em ação de despejo.

Diz o ora recorrente que o I. Magistrado, ao exigir a caução, e o fazendo com supedâneo no art. 64 da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91), divorciou-se do entendimento do inciso II, do art. 9º, ali excetuado, pois, por ele, o descumprimento de cláusula contratual (**in casu**, o não pagamento dos aluguéis), colocaria o locador a cavaleiro da hipótese do não pagamento da exigência feita.

Opina a Procuradoria Geral de Justiça, no sentido do improvimento do recurso, o mesmo acontecendo com o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, quando os autos lhe foram com vistas.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, entende a douta Subprocuradoria Geral que, acertadamente concluiu o v. acórdão em negar a segurança pleiteada.

Evidencia-se do v. aresto recorrido, que examinou e decidiu com acerto a questão suscitada, porque, como bem frisa o órgão do MP estadual, "... na realidade, ao aplicar a lei ao caso concreto, o MM. Juiz examinou-a em seu aspecto de literalidade, deixando de avançar e penetrar pela ótica subjetivista do legislador, aparentemente equivocada. Limitou-se, de maneira clara e inconcussa, como lhe era facultado, no particular, à aplicabilidade singela das normas à matéria ali colocada para decisão..." (fls. 45/46).

Com efeito, dizem os artigos 63, § 4º, e 64, da Lei 8.245/91:

"Art. 63

§ 4º A sentença que decretar o despejo fixará o valor da caução para o caso de ser executado provisoriamente."

"Art. 64. Salvo nas hipóteses das ações fundadas nos incisos I, II e IV do artigo 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a doze meses e nem superior a dezoito meses do aluguel, atualizado até a data do depósito da caução."

À evidência, não se pode classificar como ilegal ou abusiva a parte da sentença que fixou a caução, pois esta decorre da lei.

Bem por isso, ao decidir às fls. 16 vº/17, assim se pronunciou o eminente relator do **mandamus**:

"O digno e culto juiz sentenciante ao dispor que a execução provisória do despejo deveria ser condicionada à caução que fixou, estava cumprindo literalmente o art. 63, § 4º, c/c o art. 64, da Lei 8.245/91, não praticando, pois, qualquer ilegalidade.

Admite-se que, em tese, a melhor interpretação para caso de despejo por falta de pagamento é a da dispensa da caução pelo aparente equívoco do legislador. Mas isso não significa que a posição do Juiz seja manifestamente ilegal, porque dá uma interpretação literal à lei."

Permito-me, aqui, a transcrição do comentário feito por **Sylvio Capanema de Souza**, in "A Nova Lei do Inquilinato Comentada", Forense, 1993, págs. 253/254, **verbis**:

"Dispensa de caução.

Enumera a lei as três únicas hipóteses em que se dispensa a caução, para a execução provisória do julgado.

E aí vamos nos deparar com outro imperdoável erro do legislador, tão evidente que só pode ser atribuído a defeito de impressão ou revisão.

Entre as hipóteses em que não se exige caução, ficou de fora a do despejo por falta de pagamento, prevista no inciso III do artigo 9º.

A dispensa só abrange as ações de despejo que se fundamentem no artigo 9º, incisos I (mútuo acordo), II (infração à obrigação legal e/ou contratual) e IV (obras urgentes determinadas pelo Poder Público).

Ora, é verdadeiramente absurdo que o locador, já tão prejudicado pelo inadimplemento do locatário, quanto ao seu dever de pagar os aluguéis e encargos, ainda tenha de prestar caução, que pode chegar ao valor de dezoito meses de aluguel, para despejá-lo.

A disposição, que chega a ser iníqua, virá premiar o contratante inadimplente, em detrimento do inocente, que já sofreu grave lesão patrimonial.

É evidente que houve um erro de remissão. A lei, certamente, queria incluir, no rol das exceções, o inciso III do artigo 9º, e não o II, como constou, por equívoco.

Até porque as demais infrações legais e contratuais, referidas no inciso II, são bem mais difíceis de

aferir que a falta de pagamento do aluguel. Daí não ser prudente que, na hipótese do inciso II, se faça a execução provisória, sem a garantia do juízo.

É imperioso que, no mais breve tempo possível, se corrija o erro, substituindo-se, no texto do art. 64, o inciso II do artigo 9º, pelo seu inciso III.

Enquanto isso não ocorrer poderão os juízes que, não se conformam em cumprir um dispositivo evidentemente equivocado, solucionar a questão, com uma interpretação lógica e inteligente.”

Como visto, a interpretação clara, objetiva e literal do dispositivo legal, feita pelo I. Magistrado sentenciante, conquanto, para uns, possa parecer ilógica, nada tem de ilegal e, como sabemos que o mandado de segurança reclama direito líquido e certo, demonstrado de plano, o que não acontece **in casu**, conhecimento do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 44.633 — DF
(Registro nº 94.0005774-1)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

Recorrido: *Jailton da Conceição Gonçalves*

Advogado: *Fernando Antônio Calmon Reis*

EMENTA: Recurso especial — Penal — Roubo qualificado — Concurso formal — Configuração — Emboscada — Inocorrência.

— Comete crime de roubo qualificado em concurso formal, o agente que, através de uma única ação, pratica o fato delituoso contra vítimas diferentes.

— Afastada a hipótese de emboscada, por inócurrenente.

— Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer, Edson Vidigal e José Dantas.

Brasília, 03 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

Publicado no DJ de 04-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, contra o v. acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fulcrado o recurso nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, por violação ao art. 61, **c**, do Código Penal e art. 383 do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial

com acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

O acórdão vergastado resumiu-se na seguinte ementa:

“*Roubo qualificado*. Estando o conjunto probatório convergindo para a pessoa do apelante, como sendo o autor do fato criminoso descrito na denúncia e, ainda, a materialidade sobejamente comprovada, impõe-se a manutenção do decreto monocrático que condenou o agente nas penas do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.

Por outro lado, a pena fixada merece ser modificada para retirar o aumento relativo ao concurso, vez que não capitulada tal incidência na peça inaugural.

Não há como aplicar, na espécie, a agravante da emboscada, pois esta é conduta prevista no crime do artigo 121, da Lei repressiva penal.

Apelo provido parcialmente. Unânime.” (fls. 97)

Recurso admitido na origem.

Subiram os autos, e nesta Superior Instância a douta Subprocura-

doria Geral da República opina que o recurso não merece no que se refere à agravante da emboscada (art. 61, II, c, do CP), embora mereça conhecimento e provimento por ambas as letras, no que se refere ao concurso formal (art. 383, do CPP).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, não se conformando com o v. acórdão de fls. que impôs a manutenção da decreto monocrático que condenou o autor nas penas do art. 157, § 2º, I, do CP e, em contrapartida, excluiu o aumento relativo ao concurso formal, bem como não aplicou a agravante da emboscada, é o presente recurso do MP, para que as mesmas sejam aplicadas.

Vejamos primeiramente o recurso, no que se refere à agravante da emboscada.

Na denúncia de fls. 02, não há qualquer descrição, ou ao menos leve referência a que o crime tenha sido praticado por emboscada, **verbis**:

“No dia 04.07.92, por volta das 20:30 horas, próximo à concessionária Orca, Taguatinga-DF, o *denunciado* ameaçou, com um revólver marca Taurus, nº 627826, calibre 38, para roubar, Sebastiana Maria dos Santos Sampaio e Antônio Francisco Alves, ambos qualificados às fls. 05, de quem subtraiu os objetos relacionados

às fls. 16, a saber: 01 relógio de pulso, marca Sintear; 01 tesoura de unha, marca Mundial, 01 caneta prateada em metal, 02 vales-transporte e Cr\$ 30.000,00, pertencentes à primeira vítima; Cr\$ 260.000,00 e 04 vales-transporte, pertencentes à segunda vítima.

Os objetos roubados foram apreendidos (v. fls. 16), com exceção da quantia de Cr\$ 86.450,00. O *denunciado* foi preso logo em seguida, com a **res furtiva**.”

Como se sabe, o fato do assaltante ter aparecido diante das vítimas, de inopino, ameaçando-lhes com um revólver, é conduta que se subsume no tipo roubo; mormente quando o crime foi praticado por volta das 20:30 horas. Não é de se esperar que, nesta situação, venha o acusado, às escâncaras, portando um revólver e aborde claramente a sua vítima. Mister se faz, que se esconda e, apareça de repente diante delas, para não permitir reação anterior.

Desta forma, não conheço o recurso pela violação do artigo 61, II, c, do C.P., pela não existência, **in casu**, da emboscada.

Quanto ao aumento relativo ao concurso formal, em que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 383, do CPP e dissentido jurisprudencialmente com o paradigma trazido à colação, reporto-me aos termos do parecer da douta Subprocuradoria Geral, quando diz:

“Na denúncia de fls. 02, observa-se que, efetivamente, o órgão

ministerial não fez expressa menção ao concurso formal, dando os acusados como incursores nas penas do art. 157, § 1º, do Código Penal.

Todavia, descreveu, com suficiente clareza, os dois crimes de roubo praticados pelo acusado, na mesma ocasião, contra as vítimas Sebastiana Maria dos Santos Sampaio e Antônio Francisco Alves, identificando os objetos subtraídos, mediante grave ameaça (uso de revólver), de cada uma das vítimas.

Os fatos imputados ao acusado, na denúncia, como ali descritos, implicam concurso formal, não consistindo para o réu qualquer surpresa o reconhecimento, na sentença, daquele concurso, vez que se defende dos fatos narrados na denúncia e não, da capitulação legal ali definida.

Por isso mesmo, decidiu o Julgador monocrático:

“É de se reconhecer, no entanto, o concurso formal que, embora não esteja capitulado na denúncia, nela está descrito.

Com efeito, o réu, mediante uma só ação, roubou duas pessoas. Com uma só conduta, pois, cometeu dois crimes — concurso formal.” (fls. 62).

Aplicável à espécie a lição de **Tourinho Filho**, invocada pelo recorrente:

“Se a peça acusatória descrever o fato criminoso perfeita-

mente, mesmo tendo havido uma errada classificação da infração, não será obstáculo a que se profira sentença condenatória. Afinal de contas, o réu não se defende da capitulação do fato, e sim deste.” (fls. 106).

E, na mesma esteira, o ensinamento de **Eduardo Espínola Filho**, também transcrito nas razões de recurso:

“Tanto faz não influa a nova definição jurídica do fato para aumento ou diminuição da pena, ou importe em exasperação ou abrandamento da situação do réu; nenhuma surpresa resulta para ele, pois o fato, pelo qual é punido, é o mesmo narrado na denúncia, sem ter havido a referência nova de qualquer circunstância elementar, essencial, que naquela peça não estivesse contida já, explícita ou implicitamente.” (fls. 106).

Ressalte-se, ademais, que nas alegações finais, o Ministério Público se reportou, expressamente, ao concurso formal e ao art. 70 do Código Penal (fls. 56/57).

Nesse aspecto, razão assiste ao recorrente, merecendo conhecido o recurso pela alínea a e corrigido o acórdão, por negativa de vigência de Lei Federal (art. 383, do CPP).

O acórdão paradigma assim decidiu:

“*Concurso formal* — Hipótese caracterizada — Acidente de

trânsito — Várias vítimas — Desnecessidade para o seu reconhecimento, de que conste expressamente da portaria — Inteligência do art. 51, § 1º, do Código Penal.” (fls. 109).

Embora trate de delito diferente, a interpretação do acórdão, no reconhecimento do concurso formal, diverge do acórdão recorrido e ajusta-se à pretensão do recorrente.

Observe-se que, a respeito — concurso formal em crimes de roubo — decidiu o Pretório Excelso:

“Crimes de roubo contra vítimas diferentes cometidos através de uma única ação, desdobrada em vários atos, configuram concurso formal, e não crime único.” (STF-RE — Rel. Min. Rafael Mayer — RT 619/400).

Merece, pois, por igual, conhecido e provido o recurso pela alí-

nea c, vez que, comprovado o dissídio jurisprudencial, o acórdão paradigma é o que melhor interpretação oferece à questão.” (fls. 131/132).

Com razão a douta Subprocuradoria, pois expressa o entendimento que temos, cotidianamente adotado nesta E. 5ª Turma, no sentido de que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação.

Com estas considerações, não conheço do recurso no que se refere à violação do art. 61, II, c, do Código Penal; conhecendo e provendo, no entanto, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, para reformar parcialmente o v. acórdão recorrido, na parte que excluiu o aumento da pena, relativo ao concurso formal, restabelecendo-se, nesta parte, a r. sentença de primeiro grau.

Recurso parcialmente provido.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 66.606 — PR

(Registro nº 95.0025310-0)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Avelino Vicente Guzi*

Advogado: *Ruy Barbosa Correa Filho*

EMENTA: Processual Penal. Crimes funcionais. Notificação prévia. Inobservância do art. 514. Nulidade relativa.

1. A falta da notificação para que o funcionário público apresente defesa preliminar (CPP, art. 514) é causa de nulidade relativa, sendo imprescindível para a sua decretação a alegação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo sofrido.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 13 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 04-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O recorrido foi denunciado pelo Ministério Público do Paraná e condenado por crime de concussão a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, por haver, no dia 13/2/88, no Hospital de Caridade de Irati, em Irati/PR, — entidade prestadora de serviço do INAMPS — exigido, em razão de sua função, a quantia de Cz\$ 1.000,00 do segurado José Valdeci Pereira, para medicar sua filha Karina, de um ano de idade.

O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao apelo da defesa para anular o processo a partir do despacho inicial, ao entendimento de que “a ausência de notificação prévia do acusado para os fins expostos no art. 514 do CPP por si só constitui nulidade absoluta”.

Rejeitados os Embargos Declaratórios opostos, manifestou o Ministério Público Recurso Especial, fundado na Constituição, art. 105, III, c.

Alega, em resumo, que o Acórdão do Tribunal local, ao acolher a preliminar de nulidade absoluta, divergiu do entendimento sufragado nos julgados do STF, de que a nulidade decorrente da inobservância do disposto no art. 514 do CPP é apenas relativa. Pede seja provido o recurso para que o TJPR, afastada a preliminar, prossiga no julgamento da Apelação.

Admitido na origem o recurso, com as contra-razões subiram os autos a esta instância.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do apelo especial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros,

a Turma recentemente manifestou-se sobre a matéria, no julgamento do REsp 29.144-SP, do qual fui relator originário e fiquei vencido. Prevaleceu o entendimento de que a nulidade resultante da inobservância do disposto no CPP, art. 514 é relativa, sendo imprescindível para a sua decretação a alegação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo sofrido pela parte. O Acórdão, da lavra do Ministro José Dantas, ficou assim ementado:

“Processo Penal. Funcionário público. Crime funcional.

— Notificação prévia. Sua prescindibilidade em face de fundar-

se a denúncia em inquérito policial, em não se cuidando de nulidade absoluta.”

Ressalvado o meu ponto de vista, no sentido de que a falta de notificação do funcionário para apresentar a resposta preliminar no prazo de 15 dias é causa de nulidade absoluta, acompanho, no entanto, o entendimento majoritário da Turma.

Assim, conheço do recurso pela divergência, e lhe dou provimento, para afastar a preliminar de nulidade, determinando que o TJPR prossiga no julgamento da Apelação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 108.348 — SP

(Registro nº 96.0059114-8)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrentes: *Antonio Terezio Mendes Peixoto e outros*

Advogados: *Drs. Francisco Antonio Zem Peralta e outro*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogada: *Dra. Tereza Marlene Franceschi Meirelles*

EMENTA: *Previdenciário. Ação de benefício.*

— Rito e execução. Para efeito do rito sumaríssimo da ação e do imediatismo da liquidação da sentença, inaplicando-se-lhes, nesse particular, o disposto nos arts. 730 e 731 do C.P.C., o valor referido no art. 128 da Lei 8.213/91 não comporta outra compreensão que não a do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezinni, Felix Fischer e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Ministro José Arnaldo.

Brasília, 17 de junho de 1997
(data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

Publicado no DJ de 04-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de recurso especial admitido com os seguintes esclarecimentos da espécie, despacho do Juiz Jorge Scartezinni:

“Cuida-se de Recurso Especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, à unanimidade, assim decidiu:

“*Processo Civil*. Execução de crédito previdenciário. Expedição de precatório.

1. A execução contra a autarquia previdenciária, de crédito

to dessa natureza será feita com observância do disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, desde que os valores envolvidos sejam superiores à quantia prevista pela Lei 8.213/91, artigo 128.

2. Recurso a que se dá parcial provimento.”

Interpostos Embargos de Declaração, ficou decidido:

“*Processo Civil*. Embargos de declaração. Seu cabimento.

1. O mero inconformismo da parte, no que tange ao julgado, não autoriza a oposição de embargos de declaração, se o acórdão não padece do vício da omissão, dúvida, obscuridade ou contradição.

2. Embargos de declaração a que se rejeita.”

Sustentam os recorrentes violação ao artigo 128 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, defendendo que o valor-limite estabelecido naquele dispositivo tem por base o valor da causa.

Presentes os pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial, impõe-se sua admissão. A controvérsia surgida, concernente à interpretação do artigo 128 da Lei 8.213/91, está a merecer o crivo do E. Superior Tribunal de Justiça que, sobre a questão, assim se manifestou:

“Previdenciário. Ação de benefício.”

— Rito e execução, para efeito do rito sumaríssimo da ação e do imediatismo da liquidação da sentença, inaplicando-se-lhes, nesse particular, o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, o valor referido no artigo 128 da Lei 8.213/91 não comporta outra compreensão que não a do valor da causa.” (REsp n. 32.228-93-SP, rel. Min. José Dantas, DJU 6.9.93, pág. 18.043)

Isto posto, admito o recurso, determinando a subida dos autos com as cautelas legais.” — fls. 166/167.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, no que sirva à viabilidade do recurso, consinta-se no acerto de sua admissão à luz do dissídio jurisprudencial argüido com base em acórdão desta Turma, sob minha relatoria, assim ementado:

“Previdenciário. Ação de benefício.”

— Rito e execução. Para efeito do rito sumaríssimo da ação e do imediatismo da liquidação da sentença, inaplicando-se-lhes, nesse particular, o disposto nos arts. 730 e 731 do C.P.C., o valor referido no art. 128 da Lei 8.213/

91 não comporta outra compreensão que não a do valor da causa.”

Daí que me reporto ao voto condutor, lembrando-lhe os fundamentos (lê voto anexo).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

“ANEXO VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, conforme assinalado no relatório, mais não se trata do que saber qual o valor-limite a que se refere o invocado art. 128 da Lei 8.213/91, ao estabelecer a regra da liquidação imediata nas ações previdenciárias de valor não superior a um milhão de cruzeiros, hoje, um mil cruzeiros reais. Nesse ponto, penso correto afirmar-se que tal valor é mesmo o da ação, e não o que se apurar na liquidação. Isso porque, conforme anotado pelo parecer, a redação do examinado artigo de lei, referindo-se a um mesmo valor, começa por estabelecer a adoção do rito sumaríssimo para tais ações, gradua-se em isentá-las de custas e se encerra por mandar liquidá-las imediatamente; gradação essa que especifica toda a tramitação da ação, à base de um valor real, evidentemente conhecido desde o ajuizamento, e não um valor aleatório dependente da liquidação da sentença. Saliento a especificidade da hipótese, que nada tem a ver com aquela tan-

tas vezes julgada pela Turma, relativa ao efeito apenas devolutivo dos recursos do INSS, matéria regulada pelo art. 130 da mesma Lei 8.213 (Plano de Benefícios), norma essa, cuja vigência encontra-se suspensa pelo STF, na ADIn 675-4. Saliendo a distinção, porquanto aqui me ponho em contrário à tese defendida

pela autarquia, da forma como a vem julgando a Eg. Sexta Turma, no tema da indagada interpretação do art. 128 da mesma lei (REsp 29.062, Rel. Min. José Cândido, in DJ de 31/05/93, e 29.611, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/03/93). Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.”

RECURSO ESPECIAL Nº 113.316 — PR
(Registro nº 96.0071549-1)

Relator: *O Sr. Ministro José Arnaldo*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Osnir Borghi*

Advogados: *Drs. Ruy Barbosa Correa Filho e outros*

EMENTA: *Crime de responsabilidade. Prefeito. Art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67. Art. 37, incs. II e IX, da Constituição Federal.*

— **A nomeação ou contratação de servidor público, pelo Prefeito Municipal, para cargo público isolado ou em carreira, com inobservância do disposto no art. 37, inc. II, da Lei Maior, pode constituir, em tese, o crime de que trata o inc. XIII, do art. 1º, do Decreto-lei 201/67.**

— **Recurso conhecido e provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs.

Ministros Edson Vidigal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezini. Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 28 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro JOSÉ ARNALDO, Relator.

Publicado no DJ de 09-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO: Transcrevo a parte expositiva do parecer do Ministério Público, da lavra da il. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira (fls. 204/205):

“Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferida em sede de ação penal, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Invoca o recorrente contrariedade ao artigo 43 do CPP, na medida em que a rejeição de denúncia oferecida contra Prefeito Municipal se fez com inobservância do que ali se estatui.

O recurso é tempestivo e foram observados os pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios.

Entendeu o acórdão recorrido que a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público pelo Prefeito Municipal não constitui o crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67. Isto porque o dispositivo referido elenca como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei, e a lei indicada na denúncia seria a Constituição Federal, especificamente o inciso II do artigo 37. Ocorre que, no entender daquele Colegiado, a proibição contida no texto constitucional não se dá de

modo expresso, mas sim tácito, e, em consequência, a conduta denunciada não se enquadraria no tipo legal previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67.”

Contra-arrazoado, foi o apelo admitido e o Ministério Público opina pelo conhecimento e seu improviamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO (Relator): O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 88/89):

“Crime de responsabilidade de Prefeito. Art. 201, XIII, do Dec.-Lei nº 201/67. Contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público. Comportamento atípico. Rejeição da denúncia.

A contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público não contraria expressa disposição de lei, qual seja, a do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (que apenas preceitua que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público...”) tanto mais que essa Constituição até permite a “contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (c. o inc. IX do mesmo art. 37). Assim, denunciado exprefeito por contratar guarda-noturno, por tempo determinado, como incurso nas sanções do art.

201, XII, do Dec-Lei n. 201/67, dita denúncia deve ser rejeitada, nos termos do art. 43, I, do CPP, em virtude da atipia do comportamento nela exposto.”

Segundo a denúncia, Osnir Borghi, titular do cargo de Prefeito de Uraí-PR, no período de 1989/92, contratou, sem concurso público, em 9.9.90, para o exercício da função de guarda-noturno, João Meneguine Neto, contratação que se encerrou 2 anos depois. Por esse ato, estaria o Prefeito incurso no art. 1º, inc. XIII, do Decreto-lei 201/67, por violar o disposto no art. 37, II, do Estatuto Fundamental.

O julgado recorrido, em síntese, rejeitou a denúncia em virtude da não caracterização do delito por atípica a conduta do agente público, revelada na peça-base da acusação, isto é, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público não ofende expresso preceito legal, no caso, o art. 37, II, da Carta Política de 1988.

A **imputatio facti**, que referido, consistiria em contratação, para prestar serviços à Prefeitura Municipal, na função de guarda-noturno, sem observância do preconizado no inciso II, do art. 37, da Lei Magna. Daí a irresignação excepcional, com apoio nas alíneas **a** e **c**, do inc. III, do art. 105, da **Lex Maxima** por infringidos os arts. 41 e 43, do Código de Processo Penal.

A denúncia tipificou a conduta do Prefeito Municipal no art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, com previsão contida no citado art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição.

Já o acórdão recorrido não vislumbra na conduta do Prefeito ilícito penal, e estancou a **persecutio criminis in iudicio**, com o que, no entender do presente recurso, restaram contrariados os arts. 41 e 43, I, da lei adjetiva penal.

Os arts. 1º, inc. XIII, do Dec.-Lei 201/67 e 37, II, da Constituição têm esta redação (fls. 90):

“São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores: “nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.”

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte”: “II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A Corte estadual diz que suso dito inciso II, do art. 37, transcrito, não proíbe de modo expresso a contratação de servidores sem a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ao revés. Na ADIn nº 231-RJ — Rel. Min. Moreira Alves, ficou asentado:

“ — O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira.” (citada no RE 129.943-RJ, RTJ 155/573).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido da necessidade de observância, “sempre indeclinável, do postulado constitucional do concurso público”, consoante o decidido, dentre outras, nas ADIns 181-R, 289-CE, 362-AL, 766, 837, 1.202-PI, 1.222-AL, 1.230-DF, in RTJ 158/71.

Por conseguinte, há expressa proibição de nomear ou contratar servidor público com desrespeito ao inc. II, do art. 37, da CF.

Assim, dado que a denúncia contém a exposição do fato (art. 41, CPP) e esse fato, em tese, constitui crime (art. 43, CPP), não podia ser rejeitada a denúncia antecipadamente, sob pena de vulneração desses mesmos preceitos.

No tocante ao dissídio pretoriano, colhem-se às fls. 163/164:

“Denúncia — Rejeição — Decisão proferida quando existentes indícios suficientes ao início da persecução penal — Fundamentação em questão de mérito, divorciada das versões dos autos, decidida prematuramente de modo a impedir o Ministério Público de produzir a prova da acusação —

Instauração da ação penal determinada, devendo o mais ser apurado na instrução e decidido na sentença de mérito.

Ementa oficial: Processual penal. Denúncia. Rejeição. Acórdão que acolhe rejeição de denúncia considerando o espancamento de presos por policiais praticado no cumprimento de dever legal para evitar fuga.

Questão de mérito, divorciada das versões existentes nos autos, decidida prematuramente de modo a impedir o Ministério Público de produzir a prova da acusação.

Denúncia apoiada em depoimento de presos e em laudos periciais comprobatórios de lesões corporais nas vítimas.

Indícios suficientes à instauração da ação penal, devendo o mais ser apurado na instrução e decidido com a sentença de mérito.

Recurso especial conhecido e provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do processo.” (REsp 2.770-RJ — 5ª T. — j. 4.6.90 — rel. Min. Assis Toledo — DJU 6.8.90 (RT 664/346)

E às fls. 166/167:

Prefeito municipal — Crimes de peculato e prevaricação a ele atribuídos — Denúncia que descreve ações configuradoras dos delitos em tese — Aprovação pela Câmara Municipal da prestação de contas que não impede a sua apuração — Trancamento da ação

penal inadmissível — **Habeas Corpus** indeferido.

Ementa oficial: A aprovação pela Câmara Municipal da prestação de contas do Prefeito denunciado pelo Ministério Público não impede a apuração em ação penal de crime em tese. Legislativo não substitui Judiciário.

Quando a denúncia descreve crime em tese, não havendo dúvidas quanto ao envolvimento do Prefeito acusado, não se tranca a Ação Penal.

Habeas Corpus originário conhecido, ordem indeferida.” HC 1.583-5-TO — 5ª T. — j. 2.12.92 — Rel. Min. Edson Vidigal — DJU 1.3.93 (RT 695/377).

Em conclusão, conheço do recurso e o provejo para que, cassando os acórdãos referidos, seja afastada a atipicidade, examine o Tribunal recorrido a denúncia sob outros aspectos como entender de direito.

RECURSO ESPECIAL Nº 113.376 — DF
(Registro nº 96.0071723-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Distrito Federal*

Advogados: *Drs. Nelson Luis de Miranda Ramos e outros*

Recorridos: *Maria das Graças de Albuquerque Negromonte e outros*

Advogada: *Dra. Sonia Teles de Bulhões*

EMENTA: Processual. Mandado de segurança. Ato complexo.

— **Ilegitimidade passiva. Verificando-se o encadeamento dos atos que resultaram na alegada violação de direito, pela mesma responde a autoridade superior, dentre os indicados coatores que os tenham praticado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scarcezini, José Arnaldo, Felix Fischer e Edson Vidigal.

Brasília, 10 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

Publicado no DJ de 04-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A espécie assim foi relatada na origem, pelo Des. Natanael Caetano:

“Maria das Graças de A. Negromonte e outros impetram mandado de segurança contra ato do Sr. Governador e do Sr. Secretário de Administração e do Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, alegando em suma que as autoridades coatoras através do Decreto 16.345/95 e da Portaria 014/95, extinguíram direitos seus de perceberem as vantagens relativamente ao exercício de funções gratificadas já incorporadas em seus vencimentos. Referido Decreto e Portaria dispõem sobre a aplicabilidade no âmbito do Distrito Federal da Medida Provisória 831/95 editada pelo Governo Federal que estabeleceram diferenças de valores nominais entre a parcela já incorporada, transformada em vantagem pessoal e reajustável apenas na data-base e no mesmo índice de reajuste da categoria, e aquela percebida por aqueles que atualmente exercem a função.

Requerem a concessão da segurança, a fim de que sejam suspensos os efeitos dos referidos atos.

A liminar foi deferida (fls. 20).

Em informações idênticas (fls. 25/32 e 33/40), as duas primeiras autoridades apontadas como coatoras argüem preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência deste e. Conselho Especial.

Às fls. 45/58, prestando suas informações, o Sr. Presidente da Fundação Hospitalar argüiu preliminares de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese e de ilegitimidade passiva.

No mérito, alegam ausência de ato ilegal ou arbitrário que tivesse ameaçado ou atingido direito dos impetrantes.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 50/64) é no sentido da concessão da segurança.” — fls. 72/73.

Rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador impetrado, com os seguintes fundamentos:

“Início por analisar as preliminares de ilegitimidade passiva do Governador do Distrito Federal e de descabimento do mandado de segurança contra lei em tese, argüida pelas autoridades informantes. Conhecido é por todos os integrantes deste e. Conselho o meu posicionamento a respeito da questão. A meu ver, a hipótese é mesmo de mandado de segurança contra lei em tese, vedada pela Súmula 266 do STF. Todavia, tendo em vista a decisão deste e. Conselho, desacolhendo esta

mesma questão em processos anteriores (MSG 4.090, 4.091, 4.128 e 4.231), curvo-me a este entendimento, para, nos termos dos votos anteriormente proferidos, desacolher a preliminar suscitada. Reconhecer o cabimento do mandado de segurança implica reconhecer a legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal e, conseqüentemente, a competência deste e. Conselho para conhecer e julgar o feito.

Rejeito as preliminares.” — fls. 73.

Seguiu-se o presente recurso especial, admitido nestes termos:

“Com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Carta Republicana, investe o recorrente, via de recurso especial, contra decisão unânime, que lhe foi desfavorável, proferida pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos ementada:

“Mandado de segurança — Quintos — Incorporação — Reajustes — Decreto nº 16.345/95 — Portaria 014/95. Em face da autonomia política e administrativa do Distrito Federal, a lei federal que regula a incorporação de quintos não tem aplicação imediata nesta unidade federativa, a menos que lei local assim venha a dispor, daí por que inaplicável a Medida Provisória que determina o reajuste diferenciado entre as gratificações incorporadas

aos vencimentos e aquelas percebidas pelo efetivo exercício de cargos em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento.” (fl. 71)

Alega o recorrente violação aos artigos 267, inciso VI e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. E embora não tenha amparo sua irresignação, pela alínea c do permissivo constitucional, deixa clara sua intenção de sustentar dissídio pretoriano, invocando precedentes de outros Tribunais.

Contra-razões nas fls. 91/93.

Manifestação do órgão ministerial, pela inadmissibilidade do recurso, nas fls. 95/97.

Apelo excepcional cabível e tempestivo. Passo ao exame dos demais requisitos exigidos à sua admissibilidade.

Prequestionado no **decisum** o tema concernente à legitimidade passiva (arts. 267, VI e 295, II) em referência ao Governador do Distrito Federal, e demonstrada pelo recorrente a possibilidade de ofensa à lei federal, é de se admitir seguimento ao recurso pela alínea a do permissivo da **Lex Mater**.

Quanto ao dissídio pretoriano invocado, verifica-se que o recorrente não procedeu ao cotejo analítico dos pontos assemelhados ou discordantes em relação ao v. aresto impugnado, limitando-se à simples transcrição das respectivas ementas. Tal arrosta o dis-

posto no artigo 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ.

Ex positis defiro o processamento do especial.” — fls. 99.

Nesta instância, o parecer do Subprocurador-Geral Wagner de Castro é do seguinte teor:

“O recurso é tempestivo e cabível, devendo ser conhecido.

No mérito, **data venia**, a r. decisão recorrida está a demandar correção, estando com inteira razão o recorrente.

Com efeito, sendo o mandado de segurança uma espécie de ação de natureza constitucional, tem como um de seus pressupostos de admissibilidade a indicação correta de determinada autoridade, que tenha praticado o ato impugnado, não sendo possível fazer, como fizeram as autoras, ora recorridas, apontando autoridades de esferas e hierarquias diversas, até porque nem se trata de ato complexo.

A indicação errônea da autoridade impetrada, efetivamente, induz a carência de ação e a extinção do processo sem julgamento de mérito.

No caso, a matéria foi suficientemente ventilada, ocorrendo o questionamento necessário ao conhecimento do recurso, não se podendo alegar a ausência desta, porque a r. Corte **a quo** tenha repellido a arguição como matéria preliminar.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.” — fls. 104/05.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, por maior que seja o apreço ao tema do recurso — no quanto se diga incabível o mandado de segurança contra a lei em tese e daí a ilegitimidade passiva do Governador do Distrito Federal e seu Secretário de Administração, pela respectiva autoria do Decreto e da Portaria mal-sinada —, o caso apresenta peculiaridades, que o fazem escapar a essa mácula.

Na verdade, em referência aos chamados quintos incorporados, convenha-se que a partir do Decreto Governamental determinante da aplicação da lei federal supressora aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tal determinação conteve força executória própria, com eficácia sobre o direito ora suscitado, com legitimidade passiva suficiente à integração da lide pela autoridade decretante. No caso, essa legitimidade não se altera pelo fato da redundante chamada dos executores menores, e.g. a Portaria do Secretário de Administração ao mesmo propósito, formando-se, então, uma verdadeira cadeia executória da lei aplica-

da, da qual o ato do Presidente da Fundação Hospitalar foi o último elo da complexa aplicação legal.

Donde servir à compreensão do acórdão a informação daquela última autoridade, nesta correta assertiva:

“**Pari passu**, o Secretário de Administração do Distrito Federal expediu a Portaria nº 11/SEA de 27/01/95 suspendendo as vantagens de que tratam os arts. 62 e 193, da Lei nº 8.112/90, disciplinados pela Portaria nº 114/SEA, de 18/08/94 e 160/SEA, de 05/12/94. Determinou ainda a aplicação da Medida Provisória 831, de 18/01/95 aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Em 06/03/95 o Governador do DF expediu o Decreto nº 16.345, no qual mandou aplicar aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal as disposições da Medida Provisória nº 892, de 16/02/95 e a revogação das Portarias nºs 114 e 160/SEA, de 18/08/94 e 05/12/94 respectivamente.

Portanto, em fiel observância ao referido comando legal esta Fundação transformou em vantagem pessoal as parcelas denominadas de “Quintos” e passou a reajustá-las de acordo com o que preceitua o art. 2º da Medida Provisória 892, de 16/12/95.” — fls. 48.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 130.293 — SC
(Registro nº 97.0030568-6)

Relator: *O Sr. Ministro Felix Fischer*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Santa Catarina*

Recorridos: *Vanoli Alves de Lima e Ademir Alves de Lima*

Advogada: *Maria do Carmo da Rocha*

EMENTA: Processual Penal. Revelia. Art. 366 da Lei nº 9.271/96. Irretroatividade total.

I — A suspensão do processo, prevista no art. 366 da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional.

II — É inadmissível a cisão de texto legal que evidencia, claramente, sob pena de restar sem conteúdo e finalidade, a necessidade de sua obrigatória incidência unificada.

Recurso conhecido pela letra a e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso pela letra **a** e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e José Arnaldo.

Brasília, 02 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro FELIX FISCHER, Relator.

Publicado no DJ de 06-10-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, letras **a** e **c** da Carta Magna, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento a recurso em sentido estrito do *Parquet* em sede de aplicação parcialmente do *art. 366 do CPP* com a redação dada pela *Lei nº 9.271/96*.

A **questio** está bem delineada às fls. 129/130, a saber: "Narram os autos que os Recorridos foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 129, § 3º, CP (fls. 02/04), crime este consumado, em tese,

aos 27 de maio de 1995. A denúncia foi recebida em 08/03/1996 (fl. 02), determinando o MM. Juiz de Direito, à data 29/04/1996, a expedição de edital de citação (fls. 43; 46/47). Após terem sido regularmente citados e intimados por edital, não comparecendo os Acusados, o MM. Juiz de Direito decretou-lhes a revelia (fl. 60; 22/07/1996). Com o advento da Lei nº 9.271/96, o Magistrado determinou a suspensão do processo (fl. 49; 27/07/1996).

Daí a interposição do presente REsp. Uma vez desprovido o recurso em sentido estrito do Ministério Público, a impugnação do v. acórdão se dá nos termos de que a norma do artigo 366 do CPP seria irretroativa por completo, representando **novatio legis in pejus**."

Consta da ementa do v. acórdão reprochado:

"A nova redação do art. 366, do Código de Processo Penal, no seu comando processual, aplica-se imediatamente ao processo penal pendente, ainda não julgado, suspendendo-o com resguardo dos atos anteriormente praticados (não se decreta nova revelia, que permanece sem o anterior efeito de prosseguir o processo sem intimação do revel sem defensor constituído); no entanto, não se aplica na parte de direito penal, material, vale dizer, suspenso o processo não pode haver suspensão do curso do prazo prescricional, porque o agente tem direito adquirido à prescrição em curso quando da vigência da lei nova a

qual não pode retroagir para prejudicá-lo.” (Fls. 78).

A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou pelo conhecimento do recurso pela alínea a e, aí, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Quanto à letra c, o recurso não pode ser conhecido porquanto não obedece ao disposto no art. 255, § 1º, do RISTJ, tal como está indicado na manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

Quanto à letra a, ele merece acolhida já que flagrante a contrariedade à lei federal.

Em primeiro lugar, como já foi dito no *RHC 6.262-SP*, de nossa relatoria, julgado em 01/04/97, “adotou-se, acerca do art. 366 do CPP, a mais frágil das três posições quanto à *questão da retroatividade* da Lei nº 9.271/96 (v. fls. 69). Como já é sabido, para uma corrente (v. g., **Damásio E. de Jesus** in “Notas ao art. 366 do CPP com a redação da Lei nº 9.271/96” no “Boletim IBCCRIM” nº 42; **Fábio André Guaragni** in “A irretroatividade do novo Art. 366 do CPP”, na coluna “Direito e Justiça”, do jornal “Estado do Paraná”, 29/09/96, STF: HC 74.695-SP, relator Ministro Carlos Velloso, “Informativo STF”, 19/03/97, pág. 2) *há irretroatividade* da Lei nº 9.271/96; para outra, *retroatividade total* (v. g.,

sob premissas de limitação do prazo, a posição de **L. Flávio Gomes** in “Repertório IOB de Jurisprudência”, nº 21/96, reformulando a posição anterior, exposta no “Boletim IBCCRIM” nº 42); *finalmente*, a terceira, escudando-se no art. 5º, inciso XL, da Carta Magna, pela qual *suspende-se o processo e não o prazo prescricional*.” O entendimento reprochado cria a já conhecida “revelia premiada” ou o “sumiço premiado”. Em verdade, a denominada *combinação de leis*, possibilidade de natureza por demais delicada na hermenêutica, não permite, *jamais*, ao magistrado cindir o que, a toda evidência, não é cindível. Todo texto legal, ou conjunto de textos, deve ter um conteúdo, uma finalidade. Ora, a cisão operada peca justamente por esvaziar *in totum* o art. 366 do CPP. E julgar não é legislar.

Sobre o tema tem-se a ensinança de **Fábio André Guaragni**, na monografia “A Revelia e a Suspensão do Processo Penal”, Ed. Juruá, 1997, pág. 138: “A definição da natureza mista do art. 366 do CPP e a necessidade de operar unitariamente quanto a sua ação no tempo importam na adoção dos critérios que regem a lei penal material no tempo.”

Além do mais, tem-se a farta argumentação da culta Subprocuradora-Geral da República, Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, *in verbis*: “Em favor da irretroatividade, operam **Damásio de Jesus, André Vinícius de Almeida, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho** e este Ministério Público Federal.

Isto porque, não obstante a suspensão do processo enseje benefício ao Acusado, não se pode seccionar a norma e aplicar parte dela, pois a suspensão do prazo prescricional é consequência, na espécie legal, da suspensão do processo. As duas espécies de suspensão coexistem de forma harmônica, não podendo ser aplicadas separadamente. Como bem coloca **Frederico Marques** “o prazo prescricional pode sofrer um hiato, uma parada momentânea: é o que se denomina suspensão da prescrição, cujos casos vêm capitulados no art. 116 (mas não apenas) como sendo causas impeditivas da prescrição.” (observação nossa). Assim, se a suspensão do processo gera a da prescrição, e esta é prejudicial ao réu, a norma não pode alcançar fatos pretéritos, devendo o artigo 366 do CPP ser irretroativo por inteiro.

Com efeito, é nítida a intenção do Legislador e o real alcance da norma em debate. A modificação operou-se com o sentido de oferecer ao Acusado uma completa e irrestrita (auto) defesa. Dessa forma, o processo fica suspenso e a prescrição, logicamente, também o fica. Não fosse assim, poderíamos afirmar que a norma surgiu para incentivar a fuga do Acusado. Seria bastante tranqüilo cometer crimes e não ser punido, bastando esconder-se, já que o processo estaria suspenso, e esperar calmamente operar-se a prescrição, já que esta não estaria suspensa, voltando em seguida e, quem sabe, cometer outros crimes, na certeza da impunidade. A colocação é lógica. O Ministério Público ficaria iner-

te, vendo, dia a dia, o prazo prescricional operar-se, sem que pudesse tomar nenhuma iniciativa. Nunca o legislador teria tal intenção. Só não reputou necessário especificar que as duas espécies de suspensão deveriam ser aplicadas ao mesmo tempo, conjuntamente, sem cisão.

Em assim sendo, chega-se à conclusão de que não se pode aplicar referida norma a fatos passados, pois, como a suspensão da prescrição prejudica o réu, e o referido artigo contém o imperativo da suspensão tanto da prescrição quanto do processo, deve ser irretroativo, por inteiro. Outrossim, não poderia o MM. Juiz **a quo** ter aplicado a norma do artigo 366, pois o fato delituoso, **in casu**, ocorreu anteriormente à Lei nº 9.271/96.

Novamente **Damásio de Jesus**, em complemento à argumentação contra a retroatividade parcial, aduz as razões pelas quais adota a teoria da irretroatividade total:

“A nova redação do tipo processual apresenta uma disposição mista, impondo princípios de direito substantivo e processual. Quando isso ocorre, prevalece a natureza penal. E assim convém, uma vez que a suspensão do processo gera, fatalmente, o impedimento do decurso prescricional. O Juiz, nos termos da nova legislação, sobrestando o processo, provoca automaticamente a suspensão do lapso prescricional, proibindo que o feito se dirija à extinção da punibilidade. Enquanto a suspensão do processo

decorre de pronunciamento judicial normativo, a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva opera **ex vi legis**, independentemente de declaração do Juiz. Difícil aceitar que o Magistrado, nos processos em curso, determine o seu sobrestamento, favorecendo a defesa, e declare que o curso da prescrição segue seu rumo, prejudicando a acusação. Esse entendimento, afirma **André Vinícius de Almeida**, fere a intenção da norma, “que em hipótese alguma valida o abandono do esforço estatal de responder, mediante a aplicação de sanção de natureza penal, ao ato criminoso perpetrado pelo réu”.

A jurisprudência do Excelso Pretório, ainda incipiente, já dá mostras de que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a preconizada por **Damásio de Jesus** e defendida por este MPF:

“Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Réu revel. Suspensão do processo. Suspensão do curso do prazo prescricional. CPP, art. 366, com a redação da Lei 9.271/96.

I — Impossibilidade de se aplicar a suspensão do processo, quando se tratar de réu revel, conforme previsto no art. 366, com a redação da Lei 9.271/96, deixando de aplicar a regra da suspensão do curso do prazo prescricional, também prevista no mesmo dispositivo legal.

II — H.C. indeferido” (HC nº 74.695/SP — 2ª T. — Rel. Min.

Carlos Velloso — DJ 09/05/1997, pág. 18.130).

Este E. STJ, por intermédio de sua 5ª Turma, corrobora o entendimento do C. STF, ditando, igualmente, pela irretroatividade da suspensão do processo e da prescrição:

“Processual Penal. Revelia. Provas. Produção antecipada. Legitimidade da decisão, salvo no tocante à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em se tratando de crime cometido anteriormente à vigência da Lei 9.271/1996.

— Recurso de **Habeas Corpus**. Seu improvimento, no tocante à legalidade da discutida antecipação da prova, com a concessão, porém, da ordem **ex officio**, relativamente à suspensão do processo e da consequente suspensão do curso do prazo prescricional” (RHC nº 6.142/SP — Rel. Min. José Dantas — DJ 24/04/1997, pág. 9.040).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, também profere decisão no sentido de que a norma do artigo 366 do CPP deve ser inaplicável às infrações cometidas antes da vigência da Lei nº 9.271/96:

“Processual Penal — Suspensão do processo — Art. 366 do CPP, na redação da Lei 9.271/96 — Inaplicabilidade às infrações cometidas antes da vigência da lei nova.

1. Por se tratar de norma que possui também natureza de direito

material, a suspensão do processo de que trata a Lei 9.271/96 não se aplica às infrações cometidas anteriormente a sua vigência.

2. Recurso a que se dá provimento” (RCCr nº 138.615/MG — TRF 1ª R. — Rel. Juiz Osmar Tognolo

— DJ 09/12/1996, pág. 94.806).” (Fls. 138/142).

Portanto, conheço do recurso pela letra **a** e lhe dou provimento para o fim de ser afastada, do caso, a incidência do *art. 366 do CPP* com a redação dada pela *Lei nº 9.271/96*.

É o voto.

SEXTA TURMA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS** Nº 4.772 — SP

(Registro nº 95.0037476-5)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Relator Designado: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Arnaldo Malheiros Filho*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Pacientes: *Noel Philips e outros*

Advogados: *Drs. Arnaldo Malheiros Filho e outros*

Sustentação Oral: *Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelos recorrentes e o Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis*

EMENTA: *RHC — Penal — Processual Penal — Erro sobre a ilicitude do fato — Denúncia — Crimes societários — A infração penal, por ser conduta proibida, implica reprovação ao agente. Ocorre, pois, culpabilidade, no sentido de censura ao sujeito ativo. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a punibilidade. Evidente, as circunstâncias não acarretam a mencionada censura. Não se confunde com o desconhecimento da lei. Este é irrelevante. A consciência da ilicitude resulta da apreensão do sentido axiológico das normas de cultura, independentemente de leitura do texto legal. A denúncia deve descrever o fato imputado de modo a ensejar individualização da conduta, a fim de possibilitar, no sentido material, o contraditório e o exercício da plenitude de defesa. A exigência alcança também o chamado crime societário e os delitos de concurso de pessoas.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Anselmo Santiago acompanhando o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, por maioria, pelo voto mé-

dio do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro dar parcial provimento ao recurso para excluir da denúncia Noel Phillips, William Jams Cosgrove Jr., Pierre Allain de Smedt, Robert Scott Rennard, William Henry Layhe, Luis Carlos Bastos de Mello, Gilberto Rustice e Mário Sérgio Gonçalves Leite, vencidos os Srs. Ministros Relator e William Patterson. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 27 de maio de 1996
(data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL,
Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator designado.

Publicado no DJ de 30-09-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Noel Phillips, William James Cosgrove Júnior, Pierre Alain de Smedt, Robert Scott Rennard, William Henry Layhe, Luiz Carlos Bastos de Mello, Gilberto Rustice, Getúlio José Veiga, Mário Sérgio Gonçalves Leite, Vanderlei Molina da Silva, Marcos Vinícius Moya e José Abussamra foram denunciados como incursores nas penas do art. 17, c.c. os arts. 1º e 25, todos da Lei 7.492/86 e arts. 29 e 71 ambos do Código Penal, porque teriam, na qualidade de executivos do grupo empresarial Autolatina, recebido de forma continuada várias parcelas de emprésti-

mo do Consórcio Nacional Ford, controlado por aquele grupo, no período de outubro de 1991 a setembro de 1992, cometendo, assim, crime contra o sistema financeiro nacional. (fls. 35/44).

Por via de **habeas corpus**, os denunciados postularam o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, ao argumento de que a mesma não teria individualizado as condutas dos acusados. Alegaram, ainda, atipicidade dos fatos descritos na denúncia, pelas razões a seguir sintetizadas: a) o art. 17 da Lei 7.492/86 não se aplicaria aos consórcios de autofinanciamento, em razão dos mesmos não praticarem atos de intermediação de recursos de terceiros, abrangendo aquele dispositivo tão-somente as instituições financeiras; b) os recursos emprestados à Autolatina pelo Consórcio Nacional Ford Ltda. pertenciam ao patrimônio deste, não integrando o fundo mútuo consorcial, razão pela qual as condutas dos acusados não teriam atingido o bem jurídico tutelado pela norma do art. 17 da referida lei; c) não teria havido prejuízo para terceiros, pois todos os grupos de consorciados existentes no período mencionado na denúncia teriam sido encerrados; d) não existiria norma legal ou administrativa proibindo a distribuição de lucros auferidos pelo Consórcio, bem como, a realização de empréstimos à empresa controladora do mesmo; e) a ausência de dolo caracterizador do ilícito do fato estaria evidenciado na escrituração contábil das empresas, onde constam todos os empréstimos realizados; f) os pacien-

tes teriam sido induzidos a erro inevitável sobre a ilicitude do fato, em face da conduta anterior da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, órgãos fiscalizadores que, examinando documentação das empresas, jamais teriam feito qualquer objeção aos mencionados mútuos, ao contrário, exigindo que a contabilidade do Consórcio fosse separada da contabilidade dos grupos de consorciados, bem como, que constasse do plano de contas a rubrica “valores a receber de sociedades ligadas”.

A eg. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de 16.05.95, denegou o **habeas corpus**, sendo o julgamento condensado na seguinte ementa:

“Processual Penal. Habeas corpus — Consórcios — Ausência de inquérito policial. Lei nº 7.492/83 — art. 17 — Erro de proibição. Trancamento de ação penal. Impossibilidade.

I — Desnecessária a prévia instauração de inquérito policial, para legitimação da ação penal. Nulidade afastada.

II — Não há que se argüir erro de proibição, de molde a afastar o prosseguimento da ação penal, eis que a excludente da culpabilidade somente se poderá provar no curso da ação penal.

III — Depende de dilação probatória incompatível com o rito célere do *writ*, o exame da licitude dos empréstimos financeiros efetuados por diretores de consórcio, mediante sistema de cré-

dito rotativo, entre empresas de mesmo grupo.

IV — Não podendo ser aferida **prima facie** a falta de justa causa para a ação penal, é de ser denegada a ordem”. (fls. 365).

Irresignados, os pacientes interpõem o presente recurso ordinário reiterando as razões alinhadas no pedido inicial (fls. 372/402).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 410/417, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Anote-se, por primeiro, que não procede a alegada inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas.

Ora, pela leitura da peça acusatória anexada às fls. 35/42, constata-se que a mesma bem descreveu os fatos e a participação de cada denunciado, subsumindo a espécie ao tipo penal previsto no art. 17, da Lei 7.492/86, assim enunciado:

“ — Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, con-

sangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas.

(...)”.

De outra parte, é de se revisar o texto do art. 25 da referida Lei, **verbis**:

“— São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes.

(...)”.

Ora, na mencionada denúncia, consignou-se que a empresa Autolatina é a controladora e gerente do Consórcio Nacional Ford, detendo 99.97% de seu capital social, enquanto o restante do capital pertence à empresa Transglobal Corretora de Seguros, que tem sede no mesmo endereço da Autolatina. E após transcrever o art. 17 da referida Lei, disse a acusação que à Autolatina é vedado tomar ou receber do consórcio por ela controlado empréstimo ou adiantamento e que, ao consórcio é vedado deferir empréstimo ou adiantamento à Autolatina, sua controladora. Salientou que as diretorias da Autolatina e do Consórcio se confundem, indicando quais dos denunciados exerceram funções de direção, bem como quais os que eram procuradores que agiam sob orientação das diretorias, no período abrangido na denúncia — de outubro de 1991 a setembro de 1992.

Consignou-se, ainda, na denúncia, que a Autolatina e o Consórcio celebraram contrato de mútuo em sistema de crédito rotativo, especificando a expressão “reciprocamente”. Todavia, pelos elementos probatórios colhidos pelo Banco Central e juntados à peça inicial, teria sido evidenciado que apenas o Consórcio haveria emprestado à Autolatina várias parcelas de empréstimos em datas especificadas na denúncia, perfazendo o valor total de duzentos e sessenta e oito bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e um centavos.

Como se verifica, ao contrário do que se alega, a denúncia preenche todos os requisitos inscritos no art. 41 do CPP, assegurando, pois, aos denunciados amplo direito de defesa.

Ressalte-se que, em se tratando de crimes de autoria coletiva, a doutrina e jurisprudência têm admitido que na peça de acusação sejam os fatos narrados sem a particularização da conduta de cada agente, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada conduta criminosa. E no caso, como salientado alhures, as condutas dos denunciados foram devidamente individualizadas.

Se a denúncia descreve fatos que, em tese, apresentam a feição de crime e oferece condições plenas para o exercício de defesa, não se pode considerá-la inepta.

Por derradeiro, acrescente-se, neste tema, que o réu não se defen-

de da capitulação dada na denúncia, mas dos fatos nela descritos. Tanto é assim que o Juiz sentenciante pode considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos enunciados na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Pode haver, assim, uma corrigenda da peça acusatória, denominada pela doutrina de **emendatio libelli, ex vi** do art. 383 do CPP.

A propósito, merece registro precedente do Supremo Tribunal Federal, condensado na seguinte ementa:

“Habeas corpus. Crime continuado de corrupção ativa em concurso de pessoas (arts. 333 e 29 e 71 do CP). Inépcia da denúncia. Crime multitudinário ou de autoria conjunta ou coletiva. Documentos que devem acompanhar a denúncia. Ilegitimidade de parte. Princípios da legalidade, obrigatoriedade, indivisibilidade e indisponibilidade da ação penal. Justa causa.

1. Não é inepta a denúncia por eventuais omissões quanto aos requisitos do art. 41 do CPP — as quais podem “ser supridas a todo tempo, antes da sentença final” (art. 569 do CPP) —, desde que permita o exercício do direito de defesa.

2. Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo. Precedentes.

3. A denúncia deve ser acompanhada dos elementos indispensáveis a sua sustentação, não sendo exigida a juntada de elementos que o titular da ação penal considere desnecessária. A defesa pode juntar os documentos que entender úteis no momento processual oportuno.

4. O Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas, prevê as figuras de autor, co-autor e partícipe, podendo, assim, ser parte legítima na ação “que, de qualquer modo, concorre para o crime” (art. 29 do CP), ainda que não pratique o núcleo do tipo.

5. (...)

6. (...)

7. **Habeas Corpus** “conhecido, mas indeferido.” (Rel. Min. Maurício Corrêa, HC 71.899-RJ, 2ª Turma, publ. no DJ de 02.06.95, pág. 16.230).

Também razão não assiste aos ora recorrentes quanto ao pedido de trancamento da ação penal por atipicidade dos fatos descritos na denúncia.

A tese de que o art. 17 da Lei 7.492/86 somente se aplicaria às instituições financeiras, não abrangendo os consórcios de autofinanciamento, porque estes, ao contrário daqueles, não praticariam atos de intermediação de recurso de terceiros, inexistindo, assim, norma proibindo os referidos empréstimos, carece de sustentação jurídica.

Destarte, o inciso I, do parágrafo único do art. 1º, da referida Lei, assim dispõe:

“ — Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

II — (...).”

Conforme se depreende do teor do cânon suso referido, os consórcios de autofinanciamento equiparam-se, pela Lei 7.492/86, às instituições financeiras, afastando os argumentos perfilhados pelos recorrentes em sentido diverso. Acrescente-se que, ao fazer a equiparação, a Lei não fez qualquer distinção quanto à atividade desenvolvida pelas empresas equiparadas.

Examine-se, por último, a alegação de que os pacientes teriam sido induzidos a erro inevitável sobre a ilicitude do fato, em razão da conduta anterior da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil que, examinando as documentações das referidas empresas nas quais os pacientes são executivos, não teriam feito qualquer objeção aos mútuos, exigindo, ao contrário, que a contabilidade do Consórcio fosse separada da contabilidade dos grupos consorciados, bem como, constasse do plano de contas a rubrica “valores a receber de sociedades ligadas”.

Saliente-se, inicialmente, que a figura do erro inevitável sobre a ilicitude do fato, o chamado *erro de proibição*, constitui causa de exclusão da culpabilidade, seja, da ausência do juízo de reprovabilidade da

conduta do agente. Não se trata do desconhecimento da lei, e sim, de erro quanto ao enquadramento do fato em uma hipótese proibitiva. O agente forma uma falsa figuração da realidade quanto ao caráter proibido do fato.

Neste ponto, tenho que razão assiste aos ora recorrentes.

Pela moldura fático-probatória delineada soberanamente na instância ordinária, constata-se, de plano, que os denunciados incorreram em erro inevitável sobre a ilicitude dos fatos descritos na peça exordial, estando, por isso, excluído o juízo de reprovabilidade da conduta dos mesmos, por ausência da potencial consciência da ilicitude do fato, diante da chancela da Receita Federal nos empréstimos efetuados pelo Consórcio ao Grupo empresarial da Autolatina, isentando-os, assim, da pena, **ex vi** do art. 21, **caput**, do Código Penal.

Destarte, é de se ver que a falsa figuração da realidade por parte dos denunciados era inevitável nas circunstâncias consideradas.

Em hipótese absolutamente idêntica, a Egrégia Quinta Turma deste Tribunal reconheceu a presença de erro inevitável sobre a ilicitude do fato, suficiente para excluir a culpabilidade dos dirigentes do Consórcio Nacional GM Ltda., entidade ligada à General Motors do Brasil, esta detentora da maioria de quotas daquela.

As situações de fato e de direito retratadas naquele julgamento são, em absoluto, idênticas às situações emolduradas no presente recurso.

O julgamento em referência foi proferido no RHC nº 4.146-3/SP, cujos advogados impetrantes e recorrentes são os mesmos do presente caso, tendo prevalecido o voto do ilustre Ministro Cid Flaquer Scartezzini, do qual destaco os seguintes excertos, expressivos da mesma situação de fato e de direito pertinentes à hipótese ora sob julgamento:

“Por força de fatores como altas taxas de juros que inviabilizam a compra de bens duráveis, financiados diretamente pelo vendedor ou instituições financeiras e, a crise econômica que assolava o País, dificultando, para a grande maioria da população conseguir, com recursos próprios, tais bens, surgiram instituições que praticavam autofinanciamento e se dedicavam a administrar grupos de pessoas interessadas, por este meio, adquirir os bens, que de outro modo não seria possível. Isto é sabido.

Ciente também, que por falta de uma regulamentação específica, por vezes se cometeram fraudes contra estes grupos e, para coibir as impunidades, foi, em 1971, editada a Lei 5.768, que disciplinou a chamada “distribuição gratuita de prêmios”, e, a partir de então, os administradores de consórcios passaram a ser fiscalizados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a contar do advento da lei primeira, houve a obrigatoriedade de, os consórcios, fazerem

distinção nítida entre dinheiro de consorciado e o seu próprio. Aquele, por imposição da Receita Federal, deveria ser escriturado e depositado em separado, só podendo ser aplicado em títulos públicos, designados pelo Banco Central e sua desvinculação só poderia ocorrer para o cumprimento da obrigação de entrega do bem. Já o proveniente da taxa de administração, era de livre disposição, sendo usado para custeio de burocracia, publicidade, vendas e para a própria remuneração dos administradores, já que o dinheiro era seu.

Assim, o Consórcio Nacional GM Ltda., pertencente à empresa General Motors do Brasil, sua sócia-gerente, pois detentora da maioria das quotas, atende, obviamente, às diretrizes traçadas pela mandante, que era, em suma, centralizar todo o dinheiro excedente das empresas pertencentes ao conglomerado na sede, a qual, geraria unitariamente e proveria o montante necessário ao cumprimento das obrigações de cada empresa.

E isto foi feito ao longo dos anos, repassando, o Consórcio Nacional GM Ltda., os recursos de sua disponibilidade, à empresa mãe, continuando tal comportamento através da vigência da Lei 7.492/86, sem que a Receita Federal impusesse qualquer modificação no comportamento dos consórcios.

Tal situação perdurou até o ano de 1991 quando adveio a Lei

8.177, que transferiu as atribuições de fiscalização da Receita Federal para o Banco Central, não importando com isso mudança na regulamentação, somente com a obrigatoriedade, então, de uma padronização na escrituração dos consórcios, e de um plano de contas, dele constando uma rubrica denominada “valores a receber de sociedades ligadas”, que em última análise, eram os repasses dos excedentes feitos à sócia-gerente, GM do Brasil Ltda.

Apenas para ressaltar, o comportamento do Consórcio GM se fez naturalmente durante anos, passando sob o crivo, primeiramente da Receita Federal e, posteriormente, do Banco Central, e na vigência das Leis 5.768/71, 7.492/86 e 8.177/91, enviando sistematicamente os balancetes exigidos pela Lei 8.177/91, neles constando, como já frisado, a rubrica “valores a receber de sociedade ligada”, correspondente aos “empréstimos” à sócia-gerente” (fls. 299/300).

E após retratar tal situação fática, Sua Excelência transcreveu parte das razões recursais, que são as mesmas, *in litteris*, reproduzidas no presente recurso:

“Antes de passar à demonstração da antijuricidade da decisão recorrida, há um comentário a ser feito sobre o comportamento da autarquia fiscalizadora com relação aos fatos que a denúncia apresenta como se crime fossem.

Como já se viu, o Banco Central assumiu a posição de responsável pela disciplina das administradoras de consórcio em 1991, por força da Lei nº 8.177. É que, embora se pretenda afirmar que desde a edição da Lei nº 7.492/86 essas empresas já tivessem o *status* legal de “instituição financeira”, durante os cinco primeiros anos de vigência desse diploma tal fiscalização estava afeta à Secretaria da Receita Federal, que “jamais” fez objeções à livre disposição dos recursos próprios das administradoras.

Assumindo a inspeção, o Banco Central, mais aparelhado, com pessoal mais qualificado para essa tarefa, passou a ser presença mais constante nas administradoras, sem também jamais ter admoestado quem quer que fosse pela prática de gerir os recursos próprios em conjunto com os da controladora, desde que atendidas as exigências fiscais, que incluem a contabilização da transferência como “empréstimo”, a despeito de se poder questionar se essas transferências têm, de fato, essa natureza econômica e, *a fortiori*, jurídica.

Muito ao contrário de se opor à prática já então reiterada, o Banco Central a “regulamentava”, o que fez ao inserir em seu Plano de contas de observância compulsória a rubrica “1.8.8.85.00-4 — Valores a Receber de Sociedades Ligadas” sob o qual deviam ser — e na espécie inquestionavelmente foram — escrituradas

as remessas de dinheiro à controladora.

Esse Egrégio Tribunal saberá valorar o seguinte fato relevantíssimo: Mesmo depois de mudar seu entendimento, passando a achar que a administradora de consórcio não pode ter valor algum a receber de sociedade ligada, sob pena de estarem seus diretores sujeitos às conseqüências da comunicação do fato ao Ministério Público Federal, o Banco Central não instaurou processo disciplinar contra ela.” (fls. 383/384).

E após tecer considerações sobre a postura do Banco Central e comentar parecer da douta Procuradoria Geral da República, emitido em 02.03.1994, afirmatório da tese de que a administradora de consórcio somente é instituição financeira por equiparação enquanto gerenciadora de recursos de terceiros, não sendo possível a ocorrência dos crimes da Lei nº 7.492/86 quando os consórcios gerissem próprios, concluiu o ilustre Ministro Scartezzi- ni:

“Forçoso, portanto, é admitir que no caso dos “empréstimos” narrados na denúncia oferecida contra os pacientes, nenhum indício apontam os autos de que tenha havido, por parte de qualquer um dos acusados, consciência plena da ilicitude do fato. Ao contrário, pois, tão logo alertado pela autoridade administrativa da irregularidade de seu ato, imediatamente o desfez” (fls. 304).

Em seguida, Sua Excelência cita lições de **Celso Delmanto** e de **Damásio de Jesus**, arremata:

“Jamais foram feitos empréstimos com dinheiro dos consorciados, tanto que o Banco Central deferiu a abertura de novos consórcios, aos pacientes-recorrentes, exatamente por não constatar qualquer irregularidade nas suas condutas, como já frisa- mos anteriormente.

Por outro lado, sabendo que em se tratando de erro de proibição, o que se exclui é a culpabilidade, essa deveria ser analisada no mérito da causa; no entanto, como é gritante, a meu ver, a falta de ilicitude dos acusados, ora recorrentes, é imperioso que em caráter excepcional dela se possa reconhecer, desde logo, através do remédio heróico.

Por tais motivos, e considerando que não estamos avaliando a prova constante dos autos, mas sim constatando a existência do óbvio que contrataria a pretensão da peça acusatória, o rito pretendido se presta para fazer cessar a coação ilegal” (fls. 306).

Na mesma linha de visão, votou o Ministro Assis Toledo, impondo- se destacar do seu voto o seguinte trecho, **verbis**:

“Também esclarece o Ministro-Relator, citando documentos, que o Banco Central, assumindo depois a fiscalização dos consórcios, recebia balanços, comunica-

ções, o espelho da situação financeira dos consórcios, com registro dessas transferências dos chamados recursos próprios, e também não fez qualquer objeção ou qualquer exigência.

É justo, então, que se pense que, por se tratar de empresas que não são propriamente instituições financeiras — só o foram a partir do momento em que a lei, expressamente, as equiparou —, essa situação de fato possa ter levado a administração desses consórcios a uma razoável suposição de estarem agindo licitamente na utilização dos valores relativos aos “recursos próprios”.

Registre-se que o fizeram, sem dissimulação, às escâncaras. E não houve prejuízo a terceiros ou ao próprio consórcio.

Acho, portanto, muito plausível a conclusão do Ministro Flaque Scartezini no tocante à ocorrência de um erro de proibição, no caso, porque não poderia exigir das empresas que fossem mais realistas do que o rei, ou seja, conhecessem melhor as portarias e a complexa legislação fiscal e financeira do que os órgãos fiscalizadores, do Banco Central e da Receita Federal” (fls. 351).

Tal posição foi também sufragada pelo Ministro Jesus Costa Lima, sendo vencido o Ministro José Dantas.

Como antes afirmei, a hipótese **sub examen** é, sob todos os ângulos, idêntica ao julgamento referenciado.

O Consórcio Nacional Ford Ltda. realizou empréstimos à sua empresa controladora — Autolatina — Comércio, Negócios e Participações Ltda., nas mesmas condições retro mencionadas, tudo contabilizado e fiscalizado pela Receita Federal e pelo Banco Central, prática essa reiterada ao longo de anos, antes e depois da edição da Lei nº 7.492/86, sem que qualquer órgão público fiscalizador manifestasse qualquer objeção. E o documento de fls. 314/316, emitido pelo Banco Central do Brasil acentua que o Consórcio Nacional Ford Ltda. nunca fez uso indevido de recursos de seus consorciados, tendo realizado empréstimos com recursos próprios da Administradora. Consta, ainda, do mencionado documento, alusão a ato normativo da autarquia, nominado de Plano de Contas, em que há uma rubrica sob o título de “*valores a receber de sociedades coligadas*”, o que evidencia que a postura condenada na denúncia oferecida contra os pacientes era considerada regular pelo Banco Central.

Assim, não vejo como afastar-me da conclusão a que chegou a Egrégia Quinta Turma desta Corte, que reconheceu, em hipótese idêntica, configurada a excludente de culpabilidade do *erro de proibição*.

O chamado *erro sobre a ilicitude do fato*, ou *erro de proibição*, ocorre, seguindo a lição de **Francisco de Assis Toledo**, na seguinte situação:

“Pratico esta conduta concreta que se ajusta a um tipo penal não porque ignoro ou compreendo mal

a lei penal (posso até conhecê-la muito bem), mas, porque não me passa pela cabeça que tal conduta seja algo errado, seja algo condenável, seja algo proibido. É uma valoração leiga que faço sobre o fato e não uma ignorância da lei. Neste sentido até mesmo as pessoas instruídas podem, em certas circunstâncias, valorar um fato (legítima defesa putativa, por exemplo) de modo a incorrer em erro sobre a ilicitude da conduta concreta que realiza” (in *O Erro no Direito Penal*, 1977, págs. 80/81).

É o caso dos autos que, como sa-lientado na *ementa* do julgamento precedente, o erro de proibição apresenta-se *ictu oculi*, o que autoriza, em caráter excepcional, o conhecimento do tema na via estreita do remédio heróico do **habeas corpus**, de modo a pôr termo a um patente constrangimento ilegal decorrente do curso de uma ação penal que se sabe, antecipadamente, fadada à improcedência.

Isto posto, dou provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Senhores Ministros, diferentemente do eminente Ministro-relator, penso que o vício é genésico. É de nascimento. Entendo que a denúncia é inteiramente inepta, porque vejo que a Autolatina —

Comércio e Negócio e Participação Ltda. — é uma limitada, e não uma sociedade anônima.

Observo que o Ministério Público apenas se preocupou em dizer os cargos, mas não teve a mínima preocupação em pôr nada de concreto, pois tinha elementos através de atas, reuniões e decisões. Tenho essa denúncia por inepta. Não estou concordando em todos os termos com essa teoria do erro de proibição levantada, pois o eminente relator, de certa maneira, está referendando a decisão da Quinta Turma.

Voto no sentido de anular a denúncia. Se o Ministério Público quiser que entre com a nova denúncia. Daí não ter votado pelo trancamento. Fico, portanto, em menor extensão do que o Sr. Ministro-relator.

É meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, li com cuidado o memorial, todo o material que instrui a peça, e os esclarecimentos da Turma. Confesso que não me sinto confortável em trancar essa ação, não porque já tenha algum pré-julgamento no tocante aos atos praticados pelos acusados, mas penso que, em sede de **habeas corpus**, não podemos examinar os elementos subjetivos do tipo penal. É um caminho muito tortuoso para chegarmos à conclusão, principalmente no caso, de que houve ou não o erro de proibição. Entendo que exis-

te muita matéria de prova que, talvez, conduza até à absolvição dos acusados. Contudo não se deve, no início do processo, trancar uma ação penal em que os elementos subjetivos estão sendo discutidos. Vejo que o Ministro José Dantas, muito seguro nessas causas, ratificou o seu voto, entendendo que não era o momento do trancamento da ação penal. Salvo engano, citou acórdão de V. Exa. sobre esse mesmo art. 17.

De sorte que, sem maiores considerações, respeitando os que votaram em sentido contrário, tanto na Quinta Turma, como os que estão votando agora — Ministro Vicente Leal e V. Exa., seguirei a trilha de reservar o **habeas corpus** para aqueles casos imprescindíveis de trancamento, que é a negativa de autoria, ou a inexistência do fato.

Por isso, com a devida vênia, nego provimento ao recurso.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, trata-se de pedido de **habeas corpus** a fim de trancar processo criminal cuja denúncia imputou aos pacientes, integrantes da administração da Autolatina e Consórcio Nacional Ford, a prática de ilícito penal, qual seja, relativo a mútuo entre essas empresas. O consórcio cedia à sua administradora — Autolatina, várias e reiteradas importâncias.

A impetração não nega os fatos narrados da denúncia. Justifica-os. Entre os itens deduzidos afirma que

o Banco Central tinha ciência da rubrica, valores a receber de sociedades coligadas como está às fls. 4; o Banco Central, em setembro de 1992, ponderou: “havia mútuo entre o consórcio e sua controladora Autolatina” (fl. 5); foi promovido, acrescenta ainda o ilustre impetrante, incontinenti, o estorno solicitado (fl. 5, também). Em 12 de agosto de 1993, o Banco Central remetera ofício ao Ministério Público, comunicando que, em tese, restara configurado o crime do art. 17, da Lei nº 7.492/86, consistente na transferência de verbas no caso do consórcio para a Autolatina.

A impetração é instruída com pareceres de ilustres juristas brasileiros.

Sem dúvida, o Direito é unidade lógica. Nele não pode haver contradição. Daí decorre a ilicitude ser una. Em outras palavras, significa que o fato considerado ilícito, em um setor jurídico, não pode, concomitantemente, ser considerado lícito em outra área.

Há de se estabelecer, entretanto, alguma distinção para não generalizar, para não tratar genericamente espécies diferentes. Acentuo que o acórdão mencionado às fls. 08, utilizado pela impetração de minha relatoria, na Corte Especial, do Inquérito nº 33, **data venia**, nada tem a ver, não guarda consonância com a tese aqui postulada. Ali se fala, às expressas, que um fato decidido na jurisdição cível, enquanto não desconstituído, não pode ser tido como delituoso. Isso é lógico. Se há duas jurisdições, duas manifesta-

ções do Poder Judiciário não pode ocorrer contradição lógica. Enquanto não desconstituída a norma individual de que falava **Kelsen**, outra não pode ser gerada, enquanto válida, eficaz. No caso vertente, na hipótese dos autos, o que está em confronto, e daí a impossibilidade de se fazer analogia, é a instância administrativa, no sentido amplo da palavra, e a jurisdição criminal. Esta sempre prevalece em razão de ser a única área do Direito onde a investigação obrigatoriamente busca a verdade real. Enquanto possível, na área civil, decidir-se com base em meras presunções, tanto assim que, se o réu não contestar, a causa de pedir do autor, os fatos serão tidos como verdadeiros. Mera presunção!

Absolutamente, inviável na área do Direito Penal. Ainda que contrariando a vontade do réu, esgotado o princípio do contraditório e o da defesa plena, será possível afirmar-se a existência, ou inexistência da infração penal. Impõe-se o princípio da verdade real.

A instância administrativa não pode coactar à manifestação do Ministério Público. Por quê? É com base constitucional — art. 5º, inciso 35. Nenhuma lesão será furtada de sua averiguação pelo Poder Judiciário. E ainda. A Constituição confere ao Ministério Público, nas suas atribuições e art. 129, a exclusividade para promover a ação, restando, como exceção, somente a hipótese da sanção penal de iniciativa privada, e quando condicionada, depende de representação do ofendido.

Mas, em havendo a instância administrativa — e afirma a impetração — o Banco Central tomara notícia, tivera ciência e não impugnar os mútuos, por isso, é ponto final, não é possível revolver a matéria, não é admissível ingressar-se em juízo para fazer investigação de eventual crime.

Insisto, no acórdão da minha relatoria na Corte Especial, havia decisão na jurisdição civil. Não mera instância administrativa!

Sem dúvida, pela proibidade e confiança que se tem nos órgãos públicos, inclusive do Banco Central, seu entendimento é conclusão de peso, deve ser levada em consideração, todavia, não pode ir ao ponto de ser terminativa, de impedir a investigação jurisdicional. Costumo mesmo dizer, quando, como aqui, se faz a impugnação, ser a decisão administrativa terminativa, definitiva, quando interessa ao particular. Quando não interessa, o mandado de segurança é utilizado imediatamente. O Judiciário jamais repeliu a impetração ao fundamento de impossibilidade de acesso!

Não há, portanto, não obstante a excelência da argumentação da impetração e do amparo dos doutos pareceres, aqui mencionados, proclamar a falta de interesse de agir do Ministério Público.

Acrescente-se, em abono dessa conclusão, foi o Banco Central que, revendo a sua conclusão, remeteu o expediente ao Ministério Público, afirmando a possibilidade da existência do crime da Lei nº 7.492, de

1986. Aliás, recordo-me, sempre foi antiga postulação não só do Banco Central, como também do Ministério da Fazenda.

Aproximadamente em 1984, participei de Comissão designada pelo então Ilustre Ministro da Justiça Ibrahim Abi Ackel — hoje honrando a representação federal do Estado de Minas Gerais. Elaborou-se anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal. E as reivindicações do Banco Central, da Caixa Econômica Federal, do Ministério da Fazenda voltaram-se para o referido empréstimo. Recebeu a comissão elementos fatos que mostravam que uma das fraudes constantes praticadas nas empresas de captação de economia popular eram empréstimos para o filho do diretor, para a companheira do diretor, para outra empresa, a tal ponto que chegava a conduzir à insolvência. A redação da Lei nº 7.492, que não foi por mim elaborada, entretanto quase que *ipsis verbis*, a proposta levada ao então ilustre Ministro Ibrahim Abi Ackel.

Além do mais, há impugnação da inépcia da denúncia. **Data venia**, não parece que se poderá chegar a essa conclusão. É certo, e aqui tenho manifestado minha opinião, não concordo com o filão doutrinário, ou melhor, jurisprudencial de nos chamados crimes de autoria coletiva ser dispensável a identificação da conduta de cada autor.

O art. 41 do Código de Processo Penal não é uma simples filigrana jurídica, é decorrência da exigência da defesa plena. Só posso me defen-

der exhaustivamente se tiver conhecimento da extensão, da exatidão da imputação da conduta que teria praticado e que seria, pelo menos em tese, infração penal.

É necessário que isso aconteça. Mostrarei dentro de pouco se em relação a alguns autores ou réus a busca dos autos não nos fornece elementos precisos. Tenho trabalho doutrinário — “Direito Penal na Constituição” — onde, examinando a lei que tratou da responsabilidade de dirigentes e empresas, digo que ser dirigente não é crime. Presidente ou diretor de empresa, só por isso não comete crime! É preciso que, como presidente ou dirigente, haja praticado alguma infração penal. Há de ser, ainda que sem todos requisitos, já todas as circunstâncias, pelo menos, seja, em tese, identificada no tempo e no espaço.

A ausência de inquérito policial também não macula de forma alguma. A jurisprudência é tranqüila, como tranqüila nossa posição de que são dois os requisitos para a legitimidade de admissão de denúncia: o aspecto formal, quando se descreve a conduta delituosa, e o aspecto material; que haja um mínimo de sustentáculo, de razoabilidade e de probabilidade de obter acolhimento.

Se não houve inquérito policial, mas há todo o expediente encaminhado pelo Banco Central; há laudo contratado por uma das empresas para justificar, para dar as razões da licitude de sua conduta, enfim, há elementos — e há — os elementos aqui mostram houve mútuos,

renovações de mútuos conforme a denúncia, envolvendo vinte bilhões, depois quarenta e sessenta bilhões de reais. Praticamente todos os dias se fazia a transfusão de dinheiro.

Então, está pelo menos com o **fumus boni juris** suficiente, pelo menos existe sustentáculo, para não se dizer **ab initio** que a denúncia é uma aventura e sem respaldo sequer de tipicidade.

Os recursos mutuados pertenciam ao consórcio. Assim afirma a impetração. Não às administradoras. Todos sabem o consórcio, por força de lei, pode reter dois por cento, se não me falha a memória, para efeitos de administração.

Isso, todavia, não está demonstrado. Em princípio, parece-me pelo volume da transferência, não há forma categórica de se afirmar que, realmente, o mútuo era apenas da verba pertencente ao consórcio na parte que lhe era devida pela administração. Quanto à ausência do elemento subjetivo, não há necessidade de fazer expressão meramente literal ou formal, se houve dolo direto ou indireto. Descreve-se a conduta. O réu não se defende de afirmação de dolo ou de culpa. Ele se defende da conduta que pode ser dolosa ou culposa.

Quando a denúncia afirma que houve mútuo, está acompanhada de documentos de transferência, praticamente diária, de uma empresa para outra, sendo vedado expressamente que a administradora possa, ou vice-versa, receber tais verbas. Na verdade, estava transferindo a

captação da economia popular para financiar outra empresa. Daí as histórias conhecidas de “estouro” de consórcio. A verba se destina a formar fundo para garantir a entrega dos veículos. A impetração assentase, e isso evidentemente não há censura alguma, em precedente da Egrégia 5ª Turma, tomada por maioria de votos, de a hipótese caracterizar — erro de proibição. Desenvolve este raciocínio: os empresários que praticavam aquela conduta nunca foram importunados pela fiscalização do Banco Central, e quando este impugnou, imediatamente, ajustaram-se às novas normas. Fizeram o estorno. Não havia a consciência da ilicitude. O instituto foi consagrado pela Reforma Penal de 1984, graças à convicção doutrinária do Eminentíssimo Ministro e Professor Assis Toledo, e expressamente está posto no art. 21:

“O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena, se evitável, poderá diminuir de 1/6 a 1/3.”

Recordo-me, tive oportunidade de participar das reuniões da comissão de reforma do Código Penal a convite do Professor Assis Toledo. Até determinada época, o art. 21 teria a seguinte redação:

“O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena, se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3.”

Inspiração da Reforma Penal Alemã.

O Professor Assis Toledo disse não poder ser assim. Caso contrário, poderá vingar a idéia de que o desconhecimento da lei é escusante. Daí, “o desconhecimento da lei é inescusável.”

Evidente, não se confunde desconhecimento da lei com erro de ilicitude. Erro de ilicitude acontece quando, em razão das normas de cultura, normas que se vai aprendendo e apreendendo no convívio social. Em determinado instante, interpretando tais normas, pensando ser permitido, por elas, pratico conduta que, na realidade, são vedadas. O agente não aprendera a proibição, a ilicitude. Diferente é dizer que não pratiquei a infração penal porque não conhecia o art. 17 da Lei nº 7.492.

Insisto. No erro de ilicitude, o agente pensa ser lícita, autorizada a sua conduta. No desconhecimento de lei, o agente sente a ilicitude, embora não saiba capitular seu comportamento no Código Penal, ou em lei especial dessa natureza.

O Tribunal de São Paulo, há alguns anos, proferiu julgamento dessa natureza e que ficou marcado e citado na literatura. Por volta dos anos 40, um japonês morava no interior de São Paulo, insistia que a filha, já brasileira, rompesse o namoro que ela iniciava. A menina reiterava contra a vontade do pai. Um dia, o pai, enraivecido, cauterizou a planta dos pés da moça, causando lesão corporal. Conhecido o fato pelo delegado, houve inquérito, denúncia e sentença condenatória. O Tribunal de São Paulo absolveu esse

cidadão japonês ao fundamento de que, hoje, invocar-se-ia falta de consciência da ilicitude. Restara demonstrado nos autos que o castigo imposto pelo japonês à filha era decorrente dos usos e costumes no Japão. A rigorosa sociedade patriarcal japonesa impunha disciplina férrea em relação às filhas. O casamento se fazia com quem o pai desejava e não com quem a jovem quisesse se casar. O japonês, segundo o acórdão, imaginou, porque não havia absorvido ainda a cultura brasileira, que o castigo no Brasil, seria legal, como legal, lícito era permitido também no Japão. O nipônico sabia ser ilícito provocar lesão corporal em alguém. Imaginava, contudo, conforme a cultura japonesa que, naquela circunstância, lá, como aqui, sua conduta se ajustava ao **ius corrigendi**, ao **ius educandi**. A hipótese dos autos é diferente. Estão envolvidos empresários internacionais. Evidencia-se, e isso é natural, a Autolatina e Consórcio Ford têm assessoria jurídica. É evidente, recomendação, em posição de um mínimo de cautela — se por acaso não conhecessem o Código Penal, as leis que regem o tema consórcio — impunha-se instruir-se para tanto. Por isso, importante a parte final do art. 21: “se inevitável; se evitável, poderá diminuir”. Vejam que é diferente. Para impetração, chamam à colação ilustres professores de São Paulo para dar parecer. Não tiveram a mínima cautela de saber o que poderiam ou não fazer? Confirma-se o trabalho da Comissão atrás mencionada. A origem, a causa da Lei nº 4.792 foram os abusos

que ocorriam. Quando alguém vai desenvolver alguma atividade comercial ou industrial, é lógico, desde que tenha a cautela mínima, procura conhecer, pelo menos, as regras básicas do negócio!

Liminarmente, evidencia-se, pelo menos, a inevitabilidade do alegado erro. Será julgamento sem o devido processo legal. Devido processo legal não interessa somente ao réu. Também ao Ministério Público. Não sendo denúncia temerária, inepta, é claro, o instituto invocado, ordem excepcional, principalmente em se tratando de pessoas com *staff* comercial e industrial, precisa projetar-se com a clareza do Sol! É evidente, qualquer pessoa, notadamente com assessoria jurídica deveria tomar cautela para, pelo menos, invocar o instituto reclamado.

Colho às fls. 395 dos autos a seguinte afirmação do ilustre impe-trante:

“É evidente que, caso houvesse, por parte de qualquer dos dirigentes da Autolatina, consciência de que a administração financeira pelo sistema de “caixa consolidado” era vedada pela lei, eles teriam providenciado a liquidação das operações antes da verificação que, sabiam, seria efetuada pelo Banco Central.”

Como disse anteriormente, não deduz aqui, tecnicamente, erro de ilicitude, mas desconhecimento da lei. Institutos distintos. Não se confundem.

Às fls. 76 dos autos está o contrato de mútuo. **Nomen juris**: con-

trato de mútuo Contratantes: Auto-latina, Comércio, etc. b) Consórcio Nacional Ford Ltda. Objeto: os contratantes colocam reciprocamente à disposição de uma e de outra, a título de empréstimo, importâncias até o limite de 20 bilhões de cruzeiros. Encargos: sobre a importância mutuada, os encargos serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:... (— então, uma fórmula que me parece ser a de remuneração). É esse o contrato.

Às fls. 78, há aditamento ao contrato de mútuo firmado entre Autolatina e Consórcio. Agora, preven-do, às fls. 80, outro aditamento, aumentam para 40 bilhões de cruzeiros, atualizados pela variação da Taxa Referencial. Vê-se, então, mútuo houve. Se houve desconhecimento da lei, se era permitido, ou não, pelo Banco Central é outro capítulo. O Banco Central não é jurisdição. É (no sentido amplo) mera instância administrativa. Lógico, não pode cercear a atividade constitucional das atribuições do Ministério Público.

Observa-se, às fls. 72, constam da denúncia Getúlio José Veiga (fls. 36/77), Vanderlei Molina da Silva (fls. 36/79; 79/80), Marcos Vinícius Mória (fls. 36/37 e 79/80), José Absamra (fls. 36 e 37). Às fls. 148, encontra-se documentação, cujo art. 9º traz sob o **nomen juris** “gerência da empresa”, o § 3º. Às fls. 149, diz o seguinte:

“A gerência das sociedades será delegada à diretoria composta por quatro membros, etc. diretor, presidente...”

Com isso, os fatos evidenciam pelo menos as pessoas aqui mencionadas, participaram do mútuo. A denúncia não relaciona, não vem instruída relativamente aos demais. Por isso, Sr. Presidente, entendendo que a imputação é apta, pelo menos parcialmente, no que se refere a Getúlio José Veiga, Vanderlei Molina da Silva, Marcos Vinícius Mória e José Abssamra como agentes de infração penal. Em relação aos diretores, é evidente, far-se-ia necessário o mínimo de imputação, que, pelo menos, como diretores deram ordens.

É possível, é crível, até, que isso tenha acontecido, entretanto, a imputação, nos autos, a eles não se refere. Voto no sentido de acolher só parcialmente o **habeas corpus** para considerar excluídos da denúncia, sem prejuízo para que outra possa ser oferecida em relação àqueles impetrantes, exceto os que estão relacionados como participantes dos mútuos (fls. 36 e 77, 36/77, 79/80, 36 e 77 e 79/80 e 36 e 70).

Em sendo assim, Sr. Presidente, **data venia** dos votos anteriores, coloco-me, penso, em posição intermediária, considerando hígida a denúncia em relação às pessoas atrás mencionadas. Nada impedindo, entretanto, ao Ministério Público, se desejar aduzir, aditar os outros nomes, oferecer, então, a respectiva capitulação fática. Não basta, repito, ser diretor de empresa para, só por isso, responder por todos crimes, pelos ilícitos ocorridos na empresa. É necessário haver pelo menos participação intelectual, orien-

tação, assentimento, conforme o art. 29, o que, a leitura da denúncia não me revelou evidente.

É o meu voto.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denegatória de **habeas corpus** ali impetrado em favor de Noel Phillips e respondem outros, objetivando o trancamento da ação penal a que responde perante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, por infração ao art. 17, c/c os arts. 1º e 25 da Lei nº 7.492/86, e arts. 29 e 71 do Código Penal, porque teriam na qualidade de executivos do grupo empresarial Autolatina, recebido de forma continuada várias parcelas de empréstimo do Consórcio Nacional Ford, controlado por aquele grupo, no período de outubro de 1991 a setembro de 1992.

Pedi vista, para melhor exame da matéria.

Ao eminente Ministro-Relator e aos eminentes Ministros Adhemar Maciel e Willian Patterson, peço vênias para acompanhar o voto do eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, dentro do espírito que está presidindo, no caso, o meu entendimento.

Dou parcial provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.454 — PR

(Registro nº 96.0019497-1)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrentes: *Herbert Egidio Assmann e outro*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Paciente: *Adirson Rossi*

Advogados: *Drs. Herbert Egidio Assmann e outro*

EMENTA: *RHC — Penal — Processual Penal — Extinção da punibilidade — Lei 9.249/95 — A Lei nº 9.249/95 menciona apenas a Lei 4.729/65 e a Lei nº 8.137/90. Silencia quanto à Lei nº 8.212/91. O art. 95, b, da Lei 8.212/91, é reprodução do art. 2º, II, da Lei 8.137/90. A extinção da punibilidade toma como referência a conduta definida como infração penal (o comportamento gera o perigo, ou dano social que se busca evitar). Evidente, se a lei compreende conduta reproduzida em outra lei, embora não indicada explicitamente, sem dúvida, é também contemplada. A extinção da punibilidade, em última análise, faz o confronto da conduta delituosa e suas conseqüências sociais. Importante, assim, a conduta. A mera indicação da lei é secundária.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso para trancar a ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 26 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO,
Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

Publicado no DJ de 17-02-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Recurso ordinário interposto por Herbert Egidio Assmann e outro, em favor de Adirson Rossi, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegatório de **habeas corpus** impetrado ao argumento de faltar justa causa para a ação penal posto haver o paciente parcelado e quitado o débito referente ao não

recolhimento mensal ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao período de novembro de 1991 a junho de 1992.

O acórdão fundamentou que a autorização de parcelamento contida na Lei 8.620/93 não exclui a antijuridicidade da conduta tipificada no art. 95, letra **d** da Lei 8.212/91.

Nas razões de recurso, o recorrente traz à colação diversos ares-tos corroborando o entendimento de inexistência de crime de apropriação indébita em casos similares aos dos autos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da ordem e conseqüente trancamento da ação penal (fls. 188/195).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Res-salto do duto voto da E. Juíza Tania Escobar:

“Não procedem os argumentos do impetrante, porquanto a sua adoção implica em dar tratamento favorecido a quem já fora beneficiado com o pagamento parcelado do tributo, enquanto não se beneficiam aqueles contribuintes que o fizeram à vista ou não tiveram condições legais ou financeiras para implementá-la de uma ou de outra forma.

Diante disso, tenho que a mesma solução jurídico-penal dada aos contribuintes que pagaram os

débitos decorrentes de infrações consumadas na vigência da Lei 8.383, de 30/12/91, deve ser observada para aqueles outros, que a exemplo do paciente, parcelaram suas dívidas com a Seguridade Social por autorização excepcional e temporária da Lei 8.620/93” (fls. 152).

Esta Turma firmou entendimento quanto aos efeitos do parcelamento do débito.

“*RHC — Processual Penal — Sonegação fiscal — Parcelamento da dívida — Extinção da punibilidade — Lei n.º 8.137, de 27.12.90. Lei n.º 8.383, de 30.12.91 — Extinção do crédito tributário (CTN, art. 156) — A infração penal, como causa, gera relação jurídica entre o Estado (sujeito ativo) e o agente (sujeito passivo). No crime tributário a sonegação fiscal atua como causa. O parcelamento do débito, quando permitido repercute na relação jurídica especificamente, no conteúdo, dado modificar o direito de recebimento do credor. Em havendo parcelamento (acordo de vontades), enquanto não vencido o prazo das prestações, o crédito não é exigível. O débito, pelo menos em parte, torna-se vincendo. O parcelamento não se confunde com a novação (esta implica substituição da relação jurídica, com mudança do devedor, do credor, ou do objeto da prestação). O parcelamento, ao contrário, mantém a relação jurídica e repercute apenas nas condições do pagamento.*”

O parcelamento não está arrolado entre as causas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156). Impõe-se, também aqui, interpretação lógico-sistemática; invoquem-se, ademais, os princípios gerais das obrigações. O parcelamento não é causa extintiva da obrigação tributária. Todavia, em sendo honrado, implica pagamento. Assim, obtido o parcelamento, na vigência e condições da Lei nº 8.137/90, mantém-se a relação jurídica constituída. Não é afetada (decorrência do direito adquirido) pela Lei nº 8.383/91” (RHC nº 3.973-6/RS, julgado em: 12.12.94).

De outro lado, após o julgamento do acórdão recorrido (19 de outubro de 1995) (fls. 157), surgiu fato novo, qual seja, a extinção da punibilidade para quem efetuou o pagamento, antes do recebimento da denúncia, a teor da Lei 9.249/95, que, por sua natureza jurídica alcança também situações jurídicas anteriores.

A propósito, entendimento doutrinário lançado no caderno “Direito e Justiça”, do Correio Braziliense, de 26 de agosto de 1996:

“O Direito não se esgota na lei; voltando-se, ademais, para o dever-ser, como expressão cultural, reclama do intérprete sentir a finalidade da norma. **Bettioli**, ao analisar o conceito e os caracteres da dogmática jurídico-penal, depois de refutar a “jurisprudência conceitual” porque afastada da realidade fenomênica e do mundo dos valores e da ética, refuta

a “interpretação formal, própria da lógica abstrata e, com todas as letras, reclama “lógica concreta”, isto é, lógica que penetra na natureza das coisas para explicar a gênese, a estrutura e a função da norma” (*Diritto Penale*, Cedam, Padova, 1976, 9ª edição, pág. 74).

O penalista nem sempre se dá conta de que seu raciocínio se afasta da busca da teleologia da lei e fica aprisionado em esquemas conceituais, restrito ao plano formal. O Direito não pode limitar-se a esse trabalho, dado ser um valor que se projeta no mundo social. A orientação técnico-jurídica, entretanto, continua a comandar muitos raciocínios.

A jurisprudência, nesse contexto, é campo fértil para o jurista. O Judiciário, por isso, exerce, contemporaneamente à sua importância para projetar o Direito. O Direito, com efeito, é norma e fato (valorados). A experiência jurídica fornece, assim, o grande material para o Juiz. Não é difícil explicar e compreender, as divergências dos Tribunais são, fundamentalmente, ideológicas. Basta registrar duas posições inconciliáveis: de um lado, o magistrado que espera o legislador fornecer-lhe o material normativo para decidir o caso; de outro, o Juiz que sem desprezar a lei, descortina a amplitude do Direito e, com razão, a toma como medida para o julgamento. Todavia, desde que coerente com a teleologia do sistema. O legislador for-

nece o metro do comum das coisas. O Juiz considera as particularidades do fato. Caso uma circunstância relevante afaste-o do comum, o magistrado deverá adaptar a medida ao caso concreto. Tarefa excepcional, sem dúvida, mas realística.

As construções jurisprudenciais (v.g., ressurgimento da cláusula **rebus sic stantibus**, reconhecimento da sociedade conjugal de fato, correção monetária, independente de previsão legal específica) foram inspiradas em fatos que não se ajustavam (por imperativo de justiça) à extensão da lei.

Costumo repetir. O Juiz é o crítico da legislação. Nisso não vai nenhuma afronta ao princípio da separação dos poderes. Além de independentes, são harmônicos. Adaptar axiologicamente a lei não é repudiar a lei. A não ser que, em mora inconciliável com os valores, haja necessidade de substituí-la, ainda que o seja restritamente ao caso concreto.

A individualização da pena é princípio registrado na Constituição da República (art. 5º, XLVI). Compreende três etapas: cominação, aplicação e execução.

A cominação é trabalho do legislador; define a pena através de lei formal. Conquista histórico-política indispensável no Direito Penal moderno.

O Judiciário, por seu turno, promove a aplicação, definindo “as penas aplicáveis dentre as

cominadas” (CP, art. 59, I) e “a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos” (CP, art. 59, II).

Não se olvide, contudo, esses dispositivos integram o sistema das penas.

A pena, ficou registrado, encerra ideologia. Além disso, só faz sentido se — necessária.

As penas cominadas representam situações em que a sanção se faz necessária. Corresponde a hipóteses normativas socialmente relevantes.

O delito evidencia exigência histórica. A conduta, certo é desvaliosa. O passar do tempo pode repercutir no tipo. Os usos e costumes, os valores, enfim, a história porque projeta cultura, variam no tempo e no espaço. O crime de hoje, amanhã pode ser conduta irrelevante (materialmente considerado), não obstante a manutenção do tipo. Substancialmente, pode esvaziar-se. Situação excepcional, contudo, admissível.

O mesmo raciocínio é válido quanto ao agente do crime. Porque autor da infração penal, é censurado. A culpabilidade (reprovabilidade) enseja gradação. Mais intensa. Menos intensa.

O sistema penal, não obstante o esquema sancionatório, contempla casos de extinção da punibilidade; casos em que, formalmente, a sanção se faz desnecessária (Política Criminal).

Coloca-se, então, esta hipótese.

Ao Juiz é facultado aplicar a pena, abaixo do mínimo legal?

No quadrante atrás delineado, encontra-se a resposta.

A cominação mínima pensa reprovabilidade atenuada. Há, evidente, espaço entre esse grau de censurabilidade e a ausência de reprovabilidade. Neste caso, inexistirá a própria infração penal.

Coloca-se então a pergunta: se apesar de aplicada no mínimo, a pena, dada excepcional circunstância (não é excludente de ilicitude, nem excludente de culpabilidade) recomendar sanção ainda mais mitigada, pode o Juiz fixá-la em patamar favorável ao réu?

Impõe-se resposta positiva.

O Juiz promove a adequação do normativo com a experiência jurídica. A lei, insista-se, não esgota o Direito. Inexiste, por isso, qualquer afronta ao princípio da individualização. Ao contrário, consagra a eficácia do próprio princípio. Ademais, deixa patente, os Poderes são independentes, contudo, harmônicos.

O legislador trabalha com o gênero. Da espécie cuida o magistrado. Só assim ter-se-á o Direito dinâmico e sensível à realidade, impossível ser descrita em todos os pormenores por quem elabora a lei.

Não se trata de mero pieguismo. Ao contrário, realização de justiça material.

O Judiciário, com essa orientação, realizará o Direito Justo.

Costuma-se repetir: cada caso é um caso! A sabedoria popular é sensível às distinções.

Nessa linha, Legislativo e Judiciário completam-se. Se a lei se volta para um fim, não faz sentido, no momento da incidência, o aplicador desprezá-lo. Útil concluir, repetindo: a justiça atribui a cada um o que é seu! A pena correta é direito do condenado.”

O douto parecer do MPF explicita:

“O parcelamento da dívida do Paciente foi realizado em 15/2/93. Portanto, quando a denúncia foi recebida em 16/8/93, a dívida estava parcelada, restando apenas uma parcela, que foi regularmente quitada, documentos de fls. 135/136” (fls. 195).

Dou provimento ao recurso para trancar a ação penal.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator porque sempre sustentei que o parcelamento, importando em novação de dívida, é uma forma de extinção das obrigações com extinção também da punibilidade.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.471 — SP

(Registro nº 97.0030558-9)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Valdir José Soares Ferreira*

Advogado: *Dr. Valdir José Soares Ferreira*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Henrique Creimer*

EMENTA: *Recurso em habeas corpus — Paciente tido como depositário infiel em autos de falência — Discussão sobre tal qualidade de que não cabe examinar no writ — Prisão civil decretada.*

1. A discussão sobre a qualidade de depositário infiel, à vista do quadro probatório existente, é exclusiva do juízo cível, não cabendo abordá-la em habeas corpus, a exigir reexame de fatos e provas. Precedentes do STF.

2. Constatada tal condição, não há ilegalidade na decisão do juízo falimentar, que determina àquele considerado depositário, que em 10 (dez) dias apresente os bens faltantes, ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 18 de agosto de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 22-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de recurso ordinário de **habeas corpus** (fls. 111/122), interposto contra aresto da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 99/105), onde o recorrente se rebelou contra despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (SP), o qual, nos autos da Falência da firma “Branca Indústria e Comércio Ltda.”, determinou que o paciente entregasse alguns bens que estariam sob a sua guarda, ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

Alega-se no recurso que:

a) O paciente não era depositário dos bens reclamados, tendo apenas pleiteado a devolução de seu imóvel, onde estava sediada a falida, e nem assinara compromisso para tanto;

b) A responsabilidade para tal encargo é do Síndico;

c) A pessoa indicada para ficar com os bens da massa falida era seu inquilino e não empregado;

d) O paciente não agiu com torpeza.

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Eliane Menezes de Farias (fls. 147/155), opina no sentido de que o recurso seja improvido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Henrique Creimer, o paciente, era o proprietário da área onde se situava a falida, situada à Rua Manoel Cremonesi (ou Leonel Guarnieri), 300 — Bairro das Casas — S.B.C./SP. Como o processo se arrastava e não lhe era interessante ficar com seu imóvel fechado, sem receber aluguéis, peticionou ao juízo da falência (fls. 10/11), pedindo que o mesmo lhe fosse devolvido, *“obrigando-se a permanecer como depositário dos bens até a solução da falência.”*

Seu pedido obteve a concordância do Ministério Público, que con-

ditionou a remoção à guarda dos bens pelo requerente (fls. 14).

Com isso, houve deferimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara onde tramitava a falência (fls. 15), que o considerou depositário dos bens.

Em data posterior, o paciente indicou certa pessoa para tal encargo (João Batista da Silva), sendo tudo removido para outra propriedade do mesmo paciente, à Rua Tiradentes nº 1.670 — São Bernardo do Campo.

Algum tempo depois, alegando que se mudaria para o interior e que não tinha recebido os salários prometidos pelo paciente, referida pessoa pediu sua exclusão do encargo. Quando quiseram devolvê-lo ao proprietário da área, este recusou (fls. 34).

Uma inspeção judicial constatou que os bens da massa estavam em completo abandono, sem vigilância alguma e se deteriorando (fls. 43/44).

Na decisão em que determinou ao paciente a entrega dos bens faltantes, ou sua recomposição em dinheiro, assim deixou assentado o magistrado de primeiro grau (fls. 56/57):

“(…) Realizada a arrecadação e lacração do prédio em que se encontrava instalada a empresa falida, firmou o proprietário-locador (Henrique Creimer) pedido de liberação do imóvel (retirada dos bens de propriedade da falida, comprometendo-se a assumir o cargo de depositário fiel — fls. 314).

Referido pedido foi de pronto acolhido, tendo Henrique Creimer assumido a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens, conforme se infere na leitura da decisão proferida a fls. 325. (...)

Em razão desse quadro tornei a reafirmar a posição de Henrique Creimer como sendo o único responsável pela guarda e manutenção dos inúmeros bens da falida (fls. 486).

Ocorre que em razão das constantes visitas e reclamações formuladas por João Batista da Silva (no sentido de que os bens não estavam seguros e ainda em processo de perecimento) resolvi visitar o local em que os mesmos se encontravam e, na data de 26 de julho de 1996, tive a oportunidade de constatar as péssimas condições do local em que os bens foram deixados por Henrique Creimer, a forma pela qual os bens foram literalmente “jogados — amontoados” em um galpão situado no interior de um terreno abandonado e sem a menor segurança, etc.

Assim sendo e atento ao total descaso e falta de responsabilidade com que agiu o depositário fiel Henrique Creimer (...)

Em suma, há uma sensação de que o paciente teria agido com má-fé, se responsabilizando pela guarda dos bens para obter a desocupação de seu imóvel, indicando, a seguir, um “laranja” para cuidar desse encargo, sendo tudo removido para outra propriedade do paci-

ente, onde ficaram ao completo abandono. Enfim, para o juízo cível, referida pessoa foi considerada depositária fiel dos bens da falida e é o quanto basta. Não cabe tal discussão na via estreita do **habeas corpus**.

Vem a propósito acórdão proferido pela 2ª Turma da Suprema Corte, sendo Rel. o Em. Ministro Néri da Silveira, no HC nº 74.792-2/SP, cuja ementa, publicada no DJU de 27.6.97, pág. 30.230, assim vai redigida:

“**Habeas corpus**. 1. Prisão civil. 2. Bens penhorados. Dever do depositário quanto à sua conservação. 3. Depósito de tratores e máquinas, que o perito ao vistoriá-los, os identificou como “tipo sucata para ferro velho”, encontrando-se expostas as peças restantes ao “sol e à chuva”. 4. Código Civil, art. 1.287. 5. Depositário tido como infiel no juízo cível; é a este que cabe, em face das provas constantes dos autos da ação própria, decidir se houve, ou não, depósito, e se o depositário foi, ou não, infiel. Decisão insusceptível de reapreciação em **habeas corpus**, porque pendente de exame de fatos e provas. Precedente do STF, no HC nº 61.004-DF. 6. Na hipótese em exame, no juízo cível competente, foi reconhecida a efetiva situação de depositário do paciente, **ut** art. 1.287 do CCB, tendo-se, em face das provas, como demonstrado que não restituiu os bens recebidos em depósito, descuidando, inclusive, de sua guarda regular. 7. Prisão ci-

vil decretada. 8. **Habeas corpus** indeferido.”

No precedente citado (HC nº 61.004/DF, RTJ: 109/82), o Relator, o Il. Min. Moreira Alves, assim se expressa:

“Habeas corpus. Prisão civil. Depositário tido como infiel no Juízo Cível.

É ao juízo cível que cabe, em face das provas constantes dos autos da ação própria, decidir se houve, ou não, depósito, e se o depositário foi, ou não, infiel. *Tais decisões, evidentemente, não podem*

ser reexaminadas em habeas corpus.

Ora, no caso, admitida, no juízo competente, a qualidade de depositário infiel, não há ilegalidade na decretação da prisão civil, que, a qualquer instante, pode ser elidida pela devolução da coisa depositada ou o equivalente em dinheiro.

Habeas corpus indeferido.”

Tendo que o caso vertente se afeiçoa aos arestos ora trazidos à baila, acolho o parecer ministerial e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.514 — SP

(Registro nº 97.0035689-2)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Joel Mancini*

Advogado: *Dr. Joel Mancini*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Manoel Messias Vieira Lima (preso)*

EMENTA: *Recurso em sentido estrito utilizado em lugar de recurso ordinário de habeas corpus — Viabilidade — Aplicação do princípio da fungibilidade — Alegada nulidade da citação-edital — Oficial de justiça que não encontra a casa indicada, por um comparsa, como residência do citando — Diligências posteriores que demonstram que ela existe — Réu que não fora encontrado, nem na fase policial, nem nessas duas diligências posteriores e nem demonstra que, de fato, residia no local.*

1. **Aplica-se o princípio da fungibilidade, se o recorrente, ao invés do recurso ordinário constitucional, se utiliza do recurso em sentido estrito, acompanhado das respectivas razões.**

2. Não é nula a citação-edital, se já na fase policial o réu não é achado no endereço mencionado por um comparsa, não conseguindo o Oficial de Justiça encontrar a casa pelo número fornecido, embora, tempos depois, outros meirinhos tenham conseguido localizá-la, onde constataram que o réu ali não se encontrava, achando-se em lugar incerto e não sabido.

3. Ademais, inexistência da prova de que, por ocasião da diligência frustrada, residia no local.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 18 de agosto de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 15-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 94/101), recebido como Recurso Ordinário pelo despacho de fls. 102, onde se questiona o resultado do *writ* no tribunal **a quo**, que denegou a ordem de

habeas corpus, não vislumbrando a alegada nulidade por vício na citação-edital.

O Ministério Público Estadual considerou procedente a súplica do recorrente (fls. 105/108), mas o Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (fls. 117/119), opinou em sentido contrário, acenando com o improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Primeiramente, digo que me ponho de acordo com o entendimento manifestado no despacho do douto Presidente em Exercício do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. Ciro Campos (fls. 102), o qual considerou viável a aplicação do princípio da sucumbência, pelo fato de se ter utilizado o Recurso em Sentido Estrito, ao invés do Recurso Ordinário, consoante precedentes específicos do Pretório Excelso (RHC

nº 59.807/SP, 1ª T., Rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ: 101/1.027 e RHC nº 74.044/CE, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 20.09.96, pág. 34.553).

Quanto ao mais, verifica-se que o Recorrente foi condenado pela 4ª Vara Criminal de São Paulo, pela prática de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, CP), sendo-lhe aplicados 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime fechado, mais 28 dias-multa (fls. 22/28).

Esclareça-se que seu endereço fora fornecido pelo co-réu Valdecir (ou Valdeci) da Silva (não pelo próprio paciente), que o indicou como sendo “Rua 15-C nº 02 — Cidade Tiradentes”, local onde não foi encontrado, tanto que o *relatório policial* de fls. 10, o dá em lugar incerto e não sabido, segundo seus familiares. Diante disso, foi qualificado indiretamente (fls. 13/14).

Ao final do inquérito, o Delegado de Polícia, Dr. Airton Gomes da Silva (fls. 15), também atestava que “Diligências foram efetivadas no sentido de localizar e apresentar em cartório Manoel Messias Vieira Lima e identificar os demais integrantes da quadrilha mas não logramos êxito.”

Ao diligenciar no endereço que Valdeci tinha apontado como o de Manoel, mas onde só haviam sido encontrados seus familiares, que por sinal desconheciam o seu paradeiro, o Oficial de Justiça encarregado de citá-lo, não encontrou a casa apontada no mandado, dizendo que a numeração iniciava no núme-

ro 8 (oito), enquanto a do citando seria a de nº 2 (dois), dando-o, pois, em lugar incerto e não sabido (fls. 18vº).

Na sentença condenatória, o magistrado processante mencionava a circunstância de estar o réu desaparecido, desde a fase policial (fls. 23) — “A ausência permanente de Manoel, evidentemente, não tem o condão de lhe trazer a impunidade: procurado na aurora das investigações policiais em sua casa, os familiares de Manoel confirmaram seu desaparecimento, ...”

Posteriormente, duas outras certidões foram elaboradas (fls. 29vº e 30vº), confirmando que, de fato, o prédio existe, mas ali não fora encontrado o paciente e nem seus familiares souberam dizer do seu paradeiro.

Em resumo: procurado desde as investigações policiais, em determinado local, que um co-réu dissera ser o endereço do paciente, este jamais ali fora encontrado, não havendo qualquer prova de que, algum dia, o referido condenado residiu nesse local, afora o fato de se ter encontrado, na casa apontada, parte do produto do roubo, o que não significa nada, pois poderia tê-la deixado de passagem.

Penso, portanto, que o acórdão recorrido, nesse particular, está coberto de razão e valho-me, para reforço do meu convencimento, de alguns arestos da Suprema Corte, aplicáveis à hipótese, cujas ementas assim se apresentam:

“Citação-Edital. Validade. Revelia. Conversão da Multa em detenção. Possibilidade.

1. Não ocorre nulidade de citação-edital, se a rua indicada pelo réu, como a de sua residência, não é localizada pelo Oficial de Justiça, nem mesmo com o auxílio do “guia de endereços” ou da Polícia Militar, que informa sobre sua inexistência.

Menos ainda é de ser reconhecida tal nulidade, quando o réu, aí impetrar **habeas corpus**, não comprova a existência da rua e do prédio, com o número referido, por qualquer dos meios em direito permitidos. *Nem mesmo que residia em tal endereço, por ocasião da tentativa de citação pessoal e da efetivação da citação-edital.*

2. (...)” (HC nº 68.060/RJ, 1ª T. STF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 05.04.91, pág. 3.660)

Habeas Corpus. Incompetência do Tribunal de Justiça para julgar crimes contra o patrimônio. Intempestividade da apelação. Nulidade da citação editalícia. Alegações rejeitadas.

(...)

O paciente censura as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, que não esgotou a possibilidade do chamamento pessoal, antes de proceder-se à citação editalícia, *mas não fez prova de que residisse no endereço onde deixou de ser procurado, quando foi considerado em lugar ignorado.*

Habeas corpus indeferido.” (HC nº 72.969/SP, 1ª T./STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 15.12.95, pág. 44.080)

“Recurso Extraordinário. **Habeas Corpus.** (...)

Alegação de vício da citação-edital. *Mesmo admitindo a existência do endereço do genitor do paciente, nenhuma prova se fez de o réu encontrar-se nesse endereço, à época da citação. (...)*” (RECR nº 123.651/DF, 2ª T./STF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 02.10.92, pág. 16.846)

Habeas Corpus. A localização, anos depois, de rua, com indicação pouco precisa, feita pelo mesmo Oficial de Justiça que não conseguira encontrá-la anteriormente, não é bastante para comprovar que não foram esgotados os meios necessários à localização do citando. *Ademais, não comprova ele sequer que, na época, residia no local, onde teria sido possível fazer-se a sua citação pessoal.* Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RHC nº 53.950/SP, 2ª T./STF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 26.12.75)

Habeas Corpus. Alegações de vícios na citação-edital, de insuficiência da defesa e de prescrição da pretensão punitiva. (...)

É irrelevante que o Oficial de Justiça não haja encontrado o endereço do paciente, *se este, à época, ali já não residia, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. (...)*” (RHC nº 65.931/SP, 1ª T./STF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 08.04.88, pág. 7.474)

“Crime de Responsabilidade de funcionário público prescinde de inquérito policial, mormente se a

denúncia se baseia em inquérito administrativo em que foi exercida a defesa.

A citação-edital, sem prévia citação pessoal, não induz nulidade, *se o réu estava foragido desde o inquérito administrativo e não diligencia em infirmar tal presunção. (...)* (RHC nº 63.621/RN, 2ª T./STF, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU de 07.02.86, pág. 935).

Todos os julgados, como se vê, acabam se ajustando ao caso vertente, onde jamais se encontrou o paciente no endereço que um comparça apontara como se dele fosse, nem na fase policial, antecedente à citação-edital, nem posteriormente a tal episódio processual, dizendo, sem-

pre, seus familiares, que o mesmo se achava em lugar incerto e não sabido, não fazendo o réu qualquer prova no sentido contrário, o que facilmente poderia comprovar, com contas de água, luz, telefone, etc., o que deixou de fazer.

Tenta, assim, sem a necessária idoneidade probatória, valer de suposta irregularidade no desempenho do Oficial de Justiça, que, evidentemente, não teria agido para prejudicar o paciente, pessoa, o que é de supor, sequer conhecia.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo tribunal de origem, razão pela qual, conheço, mas nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.195 — PR
(Registro nº 95.0045663-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrente: *Durval Daros*

Advogado: *Dr. Paulino Andreoli*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Impetrado: *Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*

Recorrido: *Estado do Paraná*

Advogada: *Dra. Márcia Carla Ribeiro Rodrigues Alves*

EMENTA: *Administrativo. Mandado de segurança. Prova pré-constituída. Ausência. Indeferimento liminar. Art. 8º, Lei nº 1.533/51.*

1. No mandado de segurança revela-se como condição elementar à demonstração de liquidez e certeza do direito a prova docu-

mental que deve ser ministrada no ato da impetração, não se admitindo, salvo no caso de carência de requisitos supríveis (autenticação de fotocópia, por exemplo), a emenda da inicial com juntada de documentos. O remédio, na falta de prova pré-constituída, será o indeferimento (art. 8º, da Lei nº 1.533/51).

2. RMS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Ministros Anselmo Santiago, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal.

Brasília, 27 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAIGO, Presidente. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 16-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que ao negar provimento a agravo regimental tirado por Durval Daros manteve o indeferimento de inicial de mandado de segurança, consoante a seguinte ementa:

“Agravo regimental. Mandado de segurança. Inicial desde logo indeferida. Recurso improvido.

Não logrando o agravante demonstrar documentalmente a possível lesão a direito líquido e certo, mesmo porque em mandado de segurança não cabe emenda da inicial, íntegro se mantém o despacho de indeferimento da inicial.” (fls. 71)

Assinala o recorrente, após exaustivo debate acerca do mérito da impetração, que está recebendo proventos em valores inferiores àqueles realmente devidos, em função da aplicação pela Assembléia Legislativa do redutor previsto na Resolução nº 002/90. Ressalta — ainda — que o indeferimento da inicial foi amplamente rebatido nas razões de agravo, eis que o ato reputado ilegal está devidamente comprovado, mediante anexação àquela peça de ingresso de exemplar de seu contracheque. Finaliza, sustentando não haver decaído do direito à segurança.

Oferecidas contra-razões pela Procuradoria Geral do Estado, ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça, opinando o Ministério Público Federal, por intermédio do Dr. Sylvio Fiorencio, pelo improvido do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná consistente na aplicação de redutor em seus proventos de Procurador inativo daquela Casa, com direito à percepção de vencimentos idênticos àqueles pagos aos Procuradores de Justiça, a teor da Resolução nº 52/89.

A aplicação do redutor em causa importaria em afronta à Constituição Federal (arts. 27, XI e 37, XI) quando atinge vantagens de caráter individual.

O eminente Desembargador Luiz Perrotti, em decisão suficientemente fundamentada, indeferiu a petição inicial, asseverando, **verbis**:

“Da leitura da inicial, bem como do sucinto relatório **supra**, não se vislumbra, porque o impetrante não diz, qual seja o ato praticado pela autoridade apontada como coatora, capaz de ensejar o remédio heróico.

Juntou como documentos a Resolução nº 02/90 de 12 de janeiro de 1990; o decreto legislativo de sua aposentadoria de 01 de agosto de 1987; o contracheque, ilegível, do mês de julho de 1994; a Resolução nº 64/90 de 17 de setembro de 1990 e ementa da Adin 14-4-DF. Não tem documento algum onde se possa inferir que tenha a autoridade coatora determinado a redução dos proventos do im-

petrante e se possível lesão foi pela Resolução nº 02/90, esta, de janeiro de 1990, ou pela mais atual nº 64/90 de setembro de 1990, em qualquer hipótese, de há muito se operou o decurso de cento e vinte dias, estando pois o direito de impetrar a segurança, alcançado pela decadência.

Mandado de segurança, como chamado de ação mandamental, se constitui em comprovação do alegado por documentos, a prova é pré-constituída e deve ser oferecida com a inicial.

Não tem cabimento o mandado de segurança quando não existe o ato de autoridade, positivo ou mesmo omissivo, capaz de ameaçar ou violar direito líquido e certo do impetrante.

Desde que não sendo indicado o ato ofensivo ao direito do impetrante que teria sido praticado pela autoridade apontada como coatora, não cabe o mandado de segurança.” (fls. 28/29)

Ar. decisão foi mantida pelo ven. acórdão que destaca a indigência probatória de peça vestibular, lembrando que a redução, se ocorrida, deveria ser comprovada através da juntada de contracheque “onde apareçam as vantagens pessoais e outro, onde elas não mais constam”.

De fato, a inicial não foi adequadamente instruída, de modo a evidenciar a condição especial do mandado de segurança, traduzida na prova pré-constituída. Como preleciona julgado deste Tribunal, de relatoria do Ministro Adhemar Ma-

ciel, “a essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um “processo de documentos” (*Ur Kundenprozess*), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo inofismável o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação” — RMS 4.358-8 — DJU de 19.12.94 — pág. 35.332, in Mandado de Segurança — **Sérgio Ferraz** — Malheiros Editora — 3ª edição — pág. 30. No mesmo sentido RMS 3.150-TO — Relator o Min. Demócrito Reinaldo, RMS 3.529-8-PA — Relator o Min. Sálvio de Figueiredo, RMS 1.666-3-BA — Relator o Min. Humberto Gomes de Barros e Mandado de Segurança 21.188 (DJ 19.04.91) — STF — Relator o Min. Marco Aurélio.

Cumprе observar que o recorrente fez anexar ao seu pedido inicial apenas os exemplares de algumas

resoluções (fls. 13/15, fls. 16 — fls. 18 e fls. 19) que não levam a nenhuma conclusão e nem permitem de **per se** atestar a existência do ato e sua eventual ilegalidade. O contra-cheque de fls. 17 não faz menção a qualquer desconto, estando, por outro lado, a verificação inviabilizada pela impossibilidade de cotejo com outro documento, por ausência de oferecimento.

No mandado de segurança revela-se como condição elementar à demonstração de liquidez e certeza do direito a prova documental que deve ser ministrada no ato da impetração, não se admitindo, salvo no caso de carência de requisitos supríveis (autenticação de fotocópia, por exemplo), a emenda da inicial através da juntada de novos documentos. O remédio será, segundo preconizam doutrina e jurisprudência, o indeferimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 47.216 — MA

(Registro nº 94.0011840-6)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Antônio José Bittencourt de Albuquerque*

Recorrido: *Hélio Coelho da Silva*

Advogados: *Milson Coutinho, e José Cupertino da Luz Neto e outros*

EMENTA: *Processual Penal. Recurso especial. Valoração da prova. Questão federal. Lesões corporais. Alegação de legítima*

defesa. Decisão fundada em depoimento do réu. Prova imprestável. Nulidade.

— A doutrina nacional e a jurisprudência deste Superior Tribunal consagram a tese da possibilidade de exame do critério legal de valoração da prova em sede de recurso especial, pois tal estudo — valoração da prova — situa-se no campo da questão federal, susceptível de conhecimento no espaço do apelo nobre.

— É nula a decisão judicial que, desprezando as demais provas produzidas nos autos de ação penal, forma o entendimento com base no depoimento do acusado e proclama a sua absolvição sob o pálio da excludente legítima defesa, mesmo em face do fato confesso de haver disparado cinco tiros de revólver contra a vítima.

— Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 10 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIA-GO, Presidente. Ministro VICENTE LEAL, Relator.

Publicado no DJ de 18-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Hélio Coelho da Silva, residente em Caxias-Maranhão, denun-

ciado como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal, por haver desferido vários tiros de pistola contra Antônio José Bittencourt de Albuquerque nas dependências do Bar do Excelsior Hotel, naquela cidade, foi absolvido pelo Juízo de Primeiro Grau, reconhecendo a presença da excludente de criminalidade da legítima defesa.

Em sede recursal, a decisão foi mantida pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, firmando-se o colegiado substancialmente nos fundamentos da sentença recorrida (fls. 267/275).

Irresignado, o ofendido, admitido nos autos como assistente da acusação, interpõe o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência ao art. 14, II do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta o recorrente, em essência: (a) que não postula reexame de

provas, mas apenas se sustenta que a decisão afronta as provas dos autos, pois é inadmissível que se reconheça haver agido em legítima defesa quem dispara cinco tiros, quase todos pelas costas, contra vítima já no chão, sem meios de defesa; (b) que a prova incontroversa dos autos demonstra a ocorrência de homicídio tentado, como o tem proclamado a jurisprudência em situações similares (fls. 278/281).

Oferecidas as contra-razões (fls. 283/285), foi o recurso inadmitido (fls. 287/288), ascendendo os autos a este Tribunal por força de provimento de agravo por meu ilustre antecessor, Ministro José Cândido de Carvalho Filho (fls. 295).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 299/301, opina pelo não conhecimento do recurso, sustentando tratar-se de reexame de provas e acenando a não demonstração de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Na peça recursal, o assistente da acusação ataca a decisão que confirmou o decreto de absolvição do ora recorrido, sustentando que a prova material e testemunhal apontam necessariamente para a configuração de homicídio tentado, não se podendo concluir, em absoluto, pela ocorrência de legítima defesa.

O Ministério Público Federal sustenta ser inadmissível o recurso porque a pretensão nele deduzida importa em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Efetivamente a jurisprudência desta Corte é unissonante em afirmar que “a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial” (Súmula nº 07).

Também é certo e indubitado que a doutrina nacional e a jurisprudência deste Tribunal consagram a tese da possibilidade de exame do critério legal de valoração das provas em sede de recurso especial, o que não consubstancia questão de fato.

Daí porque não comporta controvérsia o pensamento que situa e qualifica o estudo da valoração da prova no campo da questão federal, susceptível de conhecimento no espaço nobre do recurso especial.

A grande dificuldade reside em estabelecer os precisos limites entre a questão de fato e a questão de direito, entre o *reexame de prova* e a *valoração da prova*. A precisa identificação das duas hipóteses implica difícil investigação, impondo-se sempre a decomposição do que se proclamou na decisão recorrida.

Na hipótese sob apreciação, temos uma sentença e um acórdão que proclamaram a absolvição de réu, sob a invocação da excludente da legítima defesa. Ocorre que ambas as decisões, desprezando as demais provas contidas no bojo do processo, formaram entendimento com base no depoimento do denunciado.

A sentença é expressa em afirmar, **verbis**: "... é de se considerar como marco inicial da análise de toda a prova trazida neste procedimento, a palavra do réu ouvido que foi na fase administrativo-policial e na esfera judicial".

E a partir dessa premissa, transcreve o teor das declarações do réu prestadas na Delegacia de Polícia. E prossegue, fazendo transcrições de trechos de doutrina e de jurisprudência para concluir pela absolvição, invocando a "excludente de ilicitude do ato por ele praticado" (**sic**).

O Tribunal, apreciando recurso do assistente da acusação, limitou-se a confirmar a sentença, sendo certo que o acórdão não debateu a matéria recursal, limitando-se a transcrever a sentença de primeiro grau.

Assim, tanto a sentença como acórdão limitaram-se a transcrever o depoimento do réu prestado perante o Delegado de Polícia. E com base nesse depoimento, que substancia mais confissão do que defesa, as instâncias ordinárias proclamaram que o réu agiu em legítima defesa.

Ora, no próprio depoimento transcrito na sentença e no acórdão o réu confessa que desferiu vários tiros de revólver na vítima.

O acórdão recorrido contém dois graves vícios que o tornam desprovido de validade jurídica: (a) adotou como fundamento prova desprovida de valor suficiente para embasar uma decisão absolutória, e (b) conferiu a essa prova uma interpretação que não se compadece com a realidade nela esboçada.

Houve, assim, *erro de valoração* e *erro de interpretação*, do que resultou uma conclusão que afronta o sistema jurídico que informa a espécie.

Impõe-se, assim, sejam invalidadas as decisões sob enfoque, conectadas que se encontram porque justapostas, de modo a que o processo retome o seu curso, com observância do *devido processo legal*.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para desconstituir as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, ordenando a baixa dos autos ao Juízo do Primeiro Grau para que outra sentença seja proferida, nos termos da lei.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 61.134 — RJ

(Registro nº 95.0007945-3)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social — REFER*

Advogados: *Drs. Guilherme Henrique Magaldi Netto e outros*

Recorridos: *Queralla Abbes e outros*

Advogados: *Drs. Joel Alves Andrade e outros*

Sustentação Oral: *Dr. Luis Guilherme Migliora, pelo recorrente e Dr. Humberto Barreto, pelos recorridos*

EMENTA: Previdência Social. Entidade fechada. Benefícios. Reajustes. Prescrição. Critérios. Correção monetária. Compensação.

— **Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, a prescrição quinquenal deve ser reconhecida.**

— **Percentuais aplicados (sobras). Matéria que envolve o reexame da prova (Súmula 07-STJ).**

— **Correção monetária que deve observar os enunciados das Súmulas n^{as} 43 e 148-STJ.**

— **Compensação indevida.**

— **Recurso Especial conhecido e provido, em parte.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro acompanhando o Sr. Ministro-Relator, sendo seguido pelo Sr. Ministro Anselmo Santiago, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Brasília, 25 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIA-GO, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

Publicado no DJ de 12-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: No despacho de admissão do recurso especial, da lavra da ilustre Terceira Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a matéria versada nestes autos restou assim sumariada (fls. 623/624):

“Trata a hipótese de recurso especial tempestivamente interposto, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, que visa a impugnar o Venerando Acórdão, prolatado pela Egrégia Sexta Câmara Cível

do nosso Tribunal de Justiça (fls. 573/578), cuja ementa é a seguinte:

“Previdência complementar, ajustada através de entidade fechada, de natureza privada, sob a égide da Lei nº 6.435/77. Se depois de deduzidos do resultado do exercício os valores das reservas matemáticas e de contingência, no limite legal, existir sobra, o valor correspondente deve ser destinado ao reajustamento dos benefícios, observados os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 42, consoante o art. 46, da sobredita lei.

Prescrição articulada, como prejudicial nas razões de recurso, não foi invocada na contestação e tampouco comprovada posteriormente, é inacólida.

Avultando da prova dos fatos a conduta ilícita de obstar a existência de sobra, a correção monetária incidirá a partir da data em que deverá ser reajustado o benefício.

Inocorrência de violação da Lei nº 6.899/81 e do art. 5º, nº II, da CF, no capítulo de sentença que concedeu a correção monetária, corolário inevitável da erosão inflacionária.

O FRI nada tem que ver com o art. 46 da Lei nº 6.435/77, pois tem outra finalidade — a mitigação do efeito perverso da inflação incontida.”

A recorrente em suas razões (fls. 590/603) sustenta que a decisão recorrida, pelo permissivo da alínea **a**, negou vigência aos arts. 162, 163, e 964, do Código Civil, 94, § 1º, do Decreto nº 72.771/73, 103, da Lei nº 8.213/91, 46, da Lei nº 6.435/77, 12, do Decreto nº 81.240/78, art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, e, pelo permissivo da alínea **c**, alega a existência de dissenso pretoriano.

Os recorridos contra-arrazoaram (fls. 611/621).”

O recurso foi admitido por ambos os fundamentos, ensejando a sua remessa a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): A primeira impugnação ao v. acórdão recorrido diz com o desacolhimento da prescrição argüida com base nos arts. 162 e 163 do Código Civil, relativamente ao direito dos Recorridos às sobras dos exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986.

A decisão **a quo** entendeu que não restou comprovado o dia da lesão, de sorte a poder fixar-se o **dies a quo** da dilação prescricional.

Na verdade, a prescrição, **in casu**, está claramente prevista na legislação de regência (Lei nº 6.435, de 1977 — art. 94), ao mandar observar o critério do regime da previdência social. É ler-se:

“Art. 94 — Ressalvado o disposto no parágrafo 3º do art. 14, aplicam-se ao recebimento das importâncias mensais das suplementações os mesmos critérios previstos nos artigos 418 e 419 do Regulamento do Regime Jurídico da Previdência Social (Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973.)”

Tal recomendação é, atualmente, regra contida na Lei nº 8.213, de 24-07-91 (art. 103).

Isso é o bastante para a consideração do princípio. Já que não se discute a prescrição do fundo de direito, por se cuidar de prestação de trato sucessivo, onde, apenas, tem lugar a quinquenal, penso que, na execução, poder-se-á apurar as parcelas que estão sob alcance do instituto jurídico.

Nesse passo, concebo corretas, também, as considerações contidas no despacho de admissão do recurso especial (fls. 624/625):

“Com relação ao permissivo da alínea **a**, forçoso é reconhecer a relevância da questão da prescrição oportunamente argüida e repelida pelo **decisum**.

É que, em se tratando de prescrição quinquenal, não propriamente do fundo de direito, mas das prestações de trato sucessivo, e considerando o fato de que a presente ação só foi ajuizada em 06/12/90, fls. 2, do 1º vol., não há dúvida que o prazo extintivo se consumou, pelo menos, em relação ao exercício de 1984, partin-

do-se do pressuposto de que o termo **a quo** foi a data da publicação do balanço do respectivo exercício.

Nesse sentido, infere-se em tese, a vulneração aos arts. 162 e 163, do Código Civil, bem como os arts. 94, § 1º, do Decreto nº 72.771/73, e 103, da Lei nº 8.213/91.”

Aliás, a matéria já foi objeto de apreciação neste Colegiado, por meio do acórdão no REsp nº 35.954/RJ, relatado pelo Ministro Costa Lima (fls. 604/609), onde se reconheceu aplicável a prescrição quinquenal.

Sobre o segundo ponto da argüição (violação ao art. 46, da Lei nº 6.435, de 1977, e art. 12 do Decreto nº 81.240, de 1978) a censura recai sobre o acolhimento dos percentuais de sobra em valor superior aos indicados pela Recorrente (1984 — 19,04%; 1985 — 48,30%; e 1986 — 3,88%). Sustenta que os reajustes dos benefícios, no percentual devido, só podem ocorrer após encontrar as sobras, depois de cumpridas as exigências legais e regulamentares.

O aresto, no particular, disse o seguinte (fls. 575/576):

“E assim decidem, porque se cuida de previdência complementar, contratada com entidade fechada, de natureza privada, que se instituiu sob a égide da Lei nº 6.435, de 15/07/77, e teve, por isso, o Estatuto Social e Regulamento Básico aprovados e autorização para o seu funcionamen-

to pela Portaria nº 1.352, de 07/02/1979, do Ministro da Previdência e Assistência Social (fls. 88). Os objetivos estão explícitos no art. 1º, nºs I e II, dos sobreditos estatutos, isto é, “suplementar as prestações previdenciais asseguradas aos empregados vinculados, no regime de CLT, à RFFSA ou às suas subsidiárias, bem como a própria REFER” e “promover o bem-estar social dos seus participantes”. Dispôs o art. 46, da Lei nº 6.435, acima referida que:

“Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º, do art. 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente, as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º, do mesmo artigo.”

As patrocinadoras são as mencionadas no § 1º, do art. 5º, do Estatuto Social (fls. 93v.); as reservas matemáticas e de contingência estão ali definidas no art. 25, §§ 1º, 2º e 3º.

O regulamento explicitou no art. 98, § 1º o que seja *sobra* — o excedente dos 25% da soma dos

valores das reservas matemáticas (art. 57, nºs I e II), observada a legislação pertinente (fls. 113v. e 119v.). Ao demais, a sentença definiu “sobra” e não se contrariou o que ali, neste ponto, foi dito (fls. 507, **in medio**).”

A Recorrente afirma que esse ponto não abrange o reexame de provas, pois ocorre, apenas, má aplicação do texto legal.

Em que pese a lúcida argumentação desenvolvida a respeito, entendendo de forma contrária. O Tribunal encontrou na normatividade as definições que interessam para a espécie, como, por exemplo, “as patrocinadoras”; “reservas matemáticas e de contingência”, bem assim do que seja “sobra”. Acontece, porém, que para a caracterização desta última valeu-se da sentença de primeiro grau (fls. 507), que, por sua vez, baseou-se nos elementos de instrução, conforme atestado na decisão de fls. 625, **verbis**:

“Com efeito, o pedido exordial fundamenta-se no art. 46, da Lei nº 6.435/77, isso porque, em havendo sobras no exercício financeiro, deve a entidade de previdência privada proceder ao reajustamento das suplementações pagas aos seus associados no mesmo percentual do excesso.

O Dr. Juiz **a quo**, ao julgar procedente o pedido, condenou a recorrente ao pagamento desses reajustamentos, de acordo com os percentuais apurados em regular perícia contábil, desconsideran-

do, no entanto, no cálculo das sobras, os valores aplicados em fundos não autorizados por lei, com o escopo de burlar o comando legal (fls. 507/508), decisão essa recepcionada pelo Aresto guereado.”

Ora, para se chegar a um resultado diverso não basta interpretar as normas disciplinadoras. Para tanto há necessidade de refutar os argumentos do **decisum**, e isso só será possível na análise da prova produzida. A Súmula nº 07-STJ não permite tal conduta.

Sobre a correção monetária, estampa o acórdão (fls. 576/577):

“Sem razão também quanto à correção monetária, pois a conduta ilícita é manifestada, o que certamente a desanimou a manter-se por mais tempo negando os fatos em que se respalda o pedido. Daí imerecer censura a sentença, que fez retrotrair a incidência da correção monetária a datas em que os reajustamentos deveriam ter sido feitos (fls. 509, **in principio**).

Não houve, portanto, violação à norma constitucional e tampouco ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899, de 08/04/81.”

Aliás, nos benefícios previdenciários, a Egrégia Terceira Seção vem proclamando que a sua natureza alimentar enseja aplicação conjunta das Súmulas nºs 43 e 148-STJ, que, respectivamente, dispõem:

“Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

“Os débitos relativos, o benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma.”

Portanto, embora mereça ser prestigiado o critério adotado, que se ajusta ao Verbete nº 43, sou de opinião que, também, há de incidir o Enunciado de nº 148.

Finalmente, no concernente à compensação (art. 964 do Código Civil), restou demonstrado que o pagamento do chamado FRI (Fator de Reajuste Inicial) tem natureza diversa dos reajustes questionados, motivo pelo qual, não deve ser considerado para os efeitos pretendidos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão dou-lhe provimento.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: O recorrente busca reformar o v. acórdão a fim de ser declarada a prescrição em que o pedido da ação seja julgado improcedente, por falta de prova do fato constitutivo do direito reclamado; ademais, acolhe a reconvenção, ou, ao menos, os percentuais indicados pela recorrente, fixando-se, como termo inicial da correção monetária, a data da propositura da ação e redução da verba honorária (fls. 603).

Tenho manifestado, em acórdãos anteriores, a prescrição não se confunde com a decadência. Esta fulmina o direito pela inação do titular. Aquela, ao contrário, alcança somente prestações do direito. Este, ocorrido, compõe o patrimônio da pessoa. Nada o suprime. Nem a lei (cumpre observar o direito adquirido), nem a decisão administrativa (o ato administrativo não revoga a lei).

Dessa forma, como a hipótese **sub judice** é de prescrição, o direito mantém-se íntegro. As prestações anteriores a cinco anos, contados do ingresso em Juízo, podem ser impugnadas pelo devedor.

A verificação de falta de prova do fato constitutivo do direito judicialmente deduzido reclama investigação probatória, inconciliável com o Recurso Especial, a teor da Súmula 7, STJ.

Relativamente à correção monetária também não assiste razão à Recorrente. A atualização do débito deve ser promovida desde o dia do não cumprimento da obrigação. Caso contrário, haverá enriquecimento sem justa causa. Na espécie, a lei não pode estimular o mau pagador.

Acompanho o voto do E. Relator, Ministro William Patterson.

RECURSO ESPECIAL Nº 117.081 — SP

(Registro nº 97.0002161-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Naji Robert Nahas*

Advogados: *Drs. Paulo José da Costa Júnior e outros*

Recorrido: *José Carlos Corrêa Kanan*

Advogados: *Drs. Joseval Sirqueira e outros*

Sustentação Oral: *Dr. Francis Davis, pelo recorrido e Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, Subprocuradora-Geral da República*

EMENTA: *Penal. Prescrição. Crime falimentar. Condenação. Interrupção.*

1. A condenação em segundo grau, por força de recurso da acusação, interrompe a prescrição na data do julgamento. O legislador, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, utiliza-se da

expressão “sentença condenatória” (art. 117, IV, do Código Penal) no sentido de “decisão”, não havendo, portanto, diferença ontológica entre “acórdão condenatório” e “sentença condenatória”, porque ambos estereotipam uma “decisão”.

2. Recurso especial conhecido e provido (letra c).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Ministros Anselmo Santiago, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal.

Brasília, 24 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO Presidente. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 18-08-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com fulcro na letra c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que, em sede de embargos infringentes opostos por Naji Robert Nahas e José Carlos Corrêa Kanan, julgou extinta a punibilidade, de acordo com o disposto no art. 107, IV do Código Penal.

Afirma o recorrente divergência jurisprudencial, eis que o entendimento desta Corte é no sentido da interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório majoritário, que reformou sentença monocrática absolutória, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal.

Apresentadas as contra-razões, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo provimento do recurso, sob os fundamentos da seguinte forma sintetizados:

“Recurso especial. Prescrição. Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Acórdão condenatório não unânime. Constitui causa interruptiva da prescrição. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido contrário à interpretação dada pelo acórdão recorrido. Provimento.

1. O acórdão sujeito a embargos infringentes que, reformando sentença absolutória, em recurso manifestado pelo Ministério Público, condena o réu é também sentença e, por isso, interrompe a prescrição. Interpretação prestigiada pelo STJ.

2. Demonstrada a divergência de interpretação do art. 117, inciso

IV, do Código Penal, impõe-se o conhecimento do apelo, dando-se-lhe provimento para reformar o douto acórdão recorrido e reconhecer a causa de interrupção da prescrição.

3. Parecer pelo conhecimento e provimento do apelo.” (fls. 1.953)

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): Em homenagem às razões tecidas pelo eminente advogado no tocante ao conhecimento do recurso, reporto-me ao pronunciamento ministerial (fls. 1.954/1.955), **verbis**:

“O recurso reúne condições de admissibilidade. É tempestivo, visto que foi o Ministério Público intimado do acórdão hostilizado em 15 de outubro de 1996, consoante certidão de fls. 1.879, tendo manifestado o apelo em 17 do mesmo mês, segundo se vê às fls. 1.881a.

A matéria, tese estritamente jurídica, foi devidamente apreciada e decidida pelo Tribunal de origem, atendendo-se, assim, ao requisito do prequestionamento, tendo sido demonstrado a contento o dissídio pretoriano, atendendo-se às disposições previstas no Regimento Interno dessa Corte (art. 255, § 2º) e no Código de Processo Civil (art. 541, parágrafo único).

Os óbices apontados pelos recorridos não procedem, visto que a irresignação preenche os requisitos legais.

As razões do pedido de reforma ressaem da argumentação apresentada, fazendo ver que a interpretação defendida pelo recorrente é a que melhor se ajusta ao caso, tanto que é prestigiada não só pela doutrina como pela jurisprudência dominante, inclusive na Suprema Corte e nesse Augusto Tribunal. Não tem pertinência a aplicação da Súmula 400-STF, porquanto direcionada às hipóteses de contrariedade à lei federal (alinea a, do art. 101, III, da CF/69) e não aos casos de dissídio pretoriano. Também não serve para desautorizar o conhecimento do recurso especial o fato de ser da tradição brasileira a exegese mais favorável ao réu, pois, se assim fosse, o Ministério Público estaria sempre impossibilitado de interpor recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, visto que seu recurso nunca seria conhecido, vez que, havendo interpretações divergentes a respeito de um dispositivo legal, mormente das leis penais, uma sempre é mais favorável ao réu.”

Os recorridos, Naji Robert Nahas e José Carlos Corrêa Kanan foram denunciados como incursos nas sanções dos arts. 186, V e VI, VII, 187 e 188, III, VII e VIII, todos do Decreto-lei nº 7.661/45, tendo sido absolvidos, ao final, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal.

Apelou a Justiça Pública, sendo provido o recurso pela egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, condenando os réus à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime aberto, com deferimento de **sursis** além da interdição para o exercício do comércio até a reabilitação, vencido o Desembargador Ângelo Gallucci, Revisor, que mantinha a decisão absolutória.

Pelos réus foram opostos embargos infringentes, decidindo o Tribunal **a quo** no sentido da extinção da punibilidade pela prescrição, vencidos o Revisor, Desembargador Silva Pinto e o Desembargador Renato Talli.

Desta decisão, o Ministério Público interpõe o presente recurso especial, por entender ter ocorrido interpretação diversa da orientação proclamada nesta Corte, no tocante à interrupção do prazo prescricional.

O cerne da questão está em determinar se o acórdão condenatório interrompe a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 117, IV do Código Penal.

Sob o argumento de que o termo “sentença condenatória recorrível” não pode ser estendido ao acórdão, fixou a Corte não incidir, na espécie, a interrupção do lapso prescricional.

Entretanto, a interpretação literal **in casu** não se compatibiliza com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do **thema deci-**

dendum, devendo ser afastada, pois o legislador utiliza-se da expressão “sentença condenatória”, no sentido de “decisão”, não havendo, portanto, diferenças ontológicas entre “acórdão condenatório” e aquela expressão consoante proclamado pelo STF — RT 580/431 e 617/460, no ensinamento de **Damásio E. de Jesus** — Prescrição Penal — Saraiva — 1990 — pág. 87.

A propósito, este mesmo penalista, acentua:

“Se a condenação surge em segundo grau, em face de recurso voluntário da acusação, ou oficial, o acórdão condenatório interrompe a prescrição na data do julgamento (**in casu** 17.11.95 — denúncia recebida em 25.02.94) pouco importando se unânime ou não-unânime, sujeita a embargos infringentes. Assim, absolvido em primeira instância e condenado o réu no Tribunal, interrompe-se a prescrição da data da sessão em que houve o julgamento.”

Vale ressaltar, ainda, a lição proferida pelo Desembargador Denser de Sá, transcrita por **Alberto Silva Franco** e outros, no Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial — Editora Revista dos Tribunais, Tomo I, 5ª edição, 2ª tiragem, 1995, trazida à colação pelo parecer ministerial, **in litteris**:

“É certo que o texto legal não esclarece, com todas as letras, que o acórdão condenatório recorrível também funciona como causa de

interrupção do fluxo do lapso prescricional, mas o art. 117, IV, do estatuto penal pátrio aponta como motivo de interrupção de mencionado prazo “a sentença condenatória recorrível”. Esse dispositivo aplica-se ao caso presente visto que o acórdão não deixa de ser sentença. Nesse sentido, aliás, é a lição do festejado jurista **Frederico Marques**, segundo o qual, “subindo os autos à superior Instância, aplica-se ainda o art. 117, IV, se houver embargos a acórdão que condenou o réu por maioria de votos. O acórdão é uma sentença; e, não sendo unânime, é acórdão embargável, ou seja, decisão sujeita a recurso ou “sentença condenatória recorrível” (Tratado de Direito Penal, Saraiva, S. Paulo, 1966, 2ª ed., vol. 3º/412). E certo que, em 1983, argumentava **Celso Delmanto**, em sentido contrário, que “a lei que criou os embargos infringentes e de nulidade é 12 anos posterior ao Código Penal e, ao instituí-los, não lhes deu força interruptiva, sendo inadmissível a interpretação analógica, em prejuízo do réu” (Código Penal Anotado, Saraiva, S. Paulo, 1983, 4ª ed., pág. 128). Todavia, é bem de ver que depois da Reforma Penal de 1984, que deu ao mesmo dispositivo idêntica redação, repetindo texto anterior, cai por terra o argumento bem invocado por **Celso Delmanto**. Finalmente, convém lembrar àqueles que sustentam que acórdão embargável não está expressamente previsto como causa de

interrupção de prescrição que o Código Penal também não contempla expressamente a hipótese de acórdão unânime. E ninguém põe em dúvida que este tem o condão de interromper o fluxo do lapso prescricional.” (fls. 166)

Neste sentido, decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos HC nº 70.546/RS e HC nº 56.146 e dos REsp nº 22.496-6/SP, REsp nº 36.850-2/SP, REsp nº 109.541/SP, respectivamente, a saber:

“Prazo. Condenação imposta por Tribunal. Termo final. Habeas corpus. Prescrição — Não ocorrência, no caso, de lapso prescricional entre a data do fato delituoso e a da condenação, quer seja considerada esta a do julgamento condenatório por parte do Tribunal, quer do trânsito em julgado desse aresto. Aliás, o entendimento específico mais recente de ambas as Turmas desta Corte é o de que, quando a condenação é imposta por Tribunal, o termo final do prazo de prescrição é a data do julgamento e não a da publicação do acórdão (assim, no HC 56.146, Primeira Turma; e nos Habeas Corpus nºs 49.763, 67.493 e 67.718, Segunda Turma). Habeas corpus indeferido.” (HC nº 70.546/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 01.10.93, pág. 20.215)

“As decisões dos Tribunais são proclamadas em sessão pública, logo após a discussão e o julga-

mento das causas. A data em que se realizou a sessão é a do acórdão, para os efeitos de obstar o curso do prazo prescricional. **Habeas corpus indeferido.**” (HC nº 56.146/SP, Rel. Min. Soares Muñoz, julg.: 23.05.78, RTJ 87/827)

“Penal e Processual. Recurso especial. Condenação em segundo grau. Prescrição. Embargos infringentes.

1. Acórdão que, por maioria, pela primeira vez, impôs a pena, embora sujeito a embargos infringentes, interrompe o prazo prescricional.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 22.496-6/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 23.09.96)

“Penal. Condenação em segundo grau. Acórdão embargável.

— Interrupção. Reiterada jurisprudência dos tribunais sobre interromper-se a prescrição na data da proclamação do julgamento condenatório em grau recursal, ainda que tomado por maioria de votos.” (REsp nº 36.850-2/SP, Rel. José Dantas, DJU de 04.10.93)

“Recurso especial. Penal e Processual. Divergência jurisprudencial. Cabimento. Prescrição.

1. Cabe recurso especial pela letra c do inciso III, do art. 105 da CF, quando está comprovada a divergência entre Tribunal de Alçada Criminal e Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

2. Acórdão que, por maioria, aplica a pena, embora sujeito a embargos infringentes, interrompe o lapso do prazo prescricional, ressalvada a hipótese em que se limita a confirmar a sentença.

3. Recurso especial conhecido e provido, restabelecendo-se a decisão condenatória, mas verificada a prescrição intercorrente, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva.” (REsp nº 109.541/SP, Rel. Min. Costa Lima, DJU de 07.10.91)

“Prescrição. Interrupção. Acórdão embargável proferido em grau de apelação.

Se o acórdão, relativo à apelação for condenatório, ou seja, aquele que, pela primeira vez, impôs a pena, ou agravou-a, constitui “decisão condenatória recorrível” (art. 117, V, do CP) e, ainda que embargável, tem efeito interruptivo da prescrição...”. STJ — 5ª Turma — Relator o Min. Assis Toledo — DJ de 26.10.92 — pág. 19.063, in *Jurisprudência Criminal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça* — 1ª Ed. — 2ª Tiragem — 1992/93 — **Alfredo Garcindo Filho** — pág. 140).

Correta a douta Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, quando acentua:

“Se a expressão *sentença condenatória recorrível* tivesse a literal e restritiva interpretação que o v. acórdão recorrido lhe imprime, a causa interruptiva da pres-

crição jamais poderia ser aplicada nas hipóteses em que o réu devesse ser julgado originariamente pelos Tribunais Regionais ou Estaduais, ou mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça, por prerrogativa de função, por exemplo, porquanto sua eventual condenação somente poderia ser imposta por um acórdão, que é a decisão colegiada. Evidentemente, esta não é a **mens legis** extraída do questionado dispositivo legal, porquanto estabeleceria odioso privilégio de não ter a prescrição interrompida por acórdão condenatório embargável, ou recorrível. Dito entendimento não agride a qualquer princípio constitucional, como pretendido pela defesa, porquanto não se está, aqui, a dar interpretação analógica a dispositivo de lei em desfavor do acusado. Ao contrário, não se conferindo ao acórdão condenatório recorrível o efeito interruptivo do fluxo prescricional é que se deferiria privilégio não amparado pela Lei Maior, estabelecendo distinção entre aqueles que são condenados pelos Tribunais Regionais e Estaduais e os que o são por Juízes monocráticos. Estas sentenças condenatórias recorríveis fazem interromper o curso da prescrição, mas aqueles acórdãos, ainda que recorríveis, não. Aí, sim, estaria o privilégio que o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, invocada pelos recorridos não prestigia.” (fls. 1.958/1.959)

Doutra parte, vale registrar a inocorrência, na espécie, da prescri-

ção retroativa (art. 110, §§ 1º e 2º), eis que não transcorrido o biênio legal, previsto no art. 199 do Decreto-lei nº 7.661/45, entre a data do recebimento da denúncia (25/02/94) e da publicação do acórdão (17/11/95), como tampouco entre a data do fato, observado o prazo para encerramento da falência (25/04/92 — art. 132, § 1º do citado diploma legal e Súmula nº 147 do STF — fls. 56) e o recebimento da denúncia.

A pena imposta (fls. 1.710) é de um ano e dois meses de reclusão, fato em si desinfluyente na espécie, haja vista que, em matéria falimentar, a teor do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, segundo preleciona **Celso Delmanto** (Código Penal Comentado — 3ª edição — 1991 — pág. 176), a prescrição sobrevém em dois anos, independentemente da pena prevista em lei ou efetivamente imposta, “e se aplica tanto a prescrição da pretensão punitiva como a da pretensão executória”.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para reconhecer a ocorrência de causa interruptiva do fluxo prescricional em 23 de outubro de 1995, quando da prolação do acórdão.

É o voto.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: O tema posto a julgamento é relativo à interrupção do curso da prescrição, especificamente, o disposto no art.

117, IV do Código Penal, ou seja, “pela sentença condenatória recorrível”. Mais precisamente, se compreende também o “acórdão condenatório recorrível”, atacável por Embargos Infringentes, se tomado por maioria, ou, quando unânime, pelo Recurso Especial, ou Recurso Extraordinário.

No caso dos autos, houve absolvição, em 1ª instância. O E. Tribunal de Justiça, contudo, majoritariamente, deu provimento à apelação, condenando o Paciente.

A interpretação reclama apreender as razões da pluralidade de causas interruptivas da prescrição.

O processo, por sua natureza, não pode dilatar-se por tempo intolerável. Aliás, o Código de Processo Penal fixa prazo para realização dos atos procedimentais. Não são literalmente observados, dada a prevalência do critério da razoabilidade, imposto pela realidade brasileira.

O Estado, ao exercer o poder de punir, tem obrigação de fazê-lo em espaços de tempo determinado. Caso contrário, restam afetadas a pretensão punitiva e a pretensão executória. Uma dessas etapas é a — sentença condenatória recorrível.

Sentença é expressão jurídica de prestação jurisdicional. O Estado, evidencia-se, não restou inerte. Cumpriu sua obrigação. Se o for em tempo útil, o julgado ganha relevância. Se tardia, entretanto, será marco para evidenciar demora injustificada.

Se assim é quanto à decisão de 1ª instância, o mesmo se dá quando

colegiada, embora, na nomenclatura processual, receba o **nomen iuris** — acórdão.

Sentença e acórdão, portanto, são materialmente idênticos. Distinguem-se formalmente, dada a composição do órgão julgador. Aliás, o Código de Processo Civil, até desnecessário, registra: “Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais” (art. 163).

Elaborada a identidade normativa — sentença / acórdão — cumpre distinguir o conteúdo, levando em conta, mais uma vez, portanto, o aspecto material.

Condenatória é a decisão, cujo dispositivo encerra — sanção punitiva — ou seja, supressão, restrição, ou limitação do exercício de um direito. Na legislação penal brasileira: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. A ausência desse **quid** tornará a sentença absolutória e, em terceiro plano, meramente declaratória, quando, por exemplo, se restringe a proclamar a extinção da punibilidade.

A sentença, regra geral, é pressuposto do acórdão. Se condenatória, a decisão do Tribunal que a confirmar será — declaratória. Ao contrário, em havendo reforma, passa a — condenatória.

A natureza jurídica faz-se importante dados os efeitos para o curso da prescrição. Quando declaratória, não é relevante. Ao contrário, entretanto, se for condenatória. Nesse caso, incide a causa interruptiva.

O intérprete, na espécie, não pode deixar-se impressionar pela dis-

posição literal. Insista-se: onde se lê — sentença — leia-se também — acórdão. O que conta é a data da prestação jurisprudencial. Secundário o órgão que a expediu.

A literatura é uníssona. **Fragoso**, “Lições”, Forense, Rio, 1985, 8ª ed., n. 440, pág. 431, escreve:

“O acórdão condenatório, no caso de ser a condenação imposta pelo tribunal, interrompe a prescrição na data em que a decisão é proferida. Cf. **Fragoso**, “Jur. Crim.”, nº 399. O acórdão que confirma a condenação não interrompe a prescrição”.

Considere-se, ademais, dada outra inteligência à norma, ter-se-ia situação contrária à unidade de tratamento. Com efeito, nos processos de competência originária de Tribunais, porque a decisão é tomada pelos integrantes do órgão julgador, não haveria interrupção da prescrição. Sem dúvida, duplicidade de tratamento, sem explicação razoável.

A conclusão é a mesma ainda que a sentença (ou acórdão) seja declarada nula. Cumpre considerar o instituto para compreender a divergência jurisprudencial.

Tem-se impressão, à primeira vista, em exame mais apressado, incidir, na espécie, a classificação de atos jurídicos, reservando ao — ato nulo — a observação de não produzir nenhum efeito.

Não é nesse sentido, entretanto, que o instituto comparece como causa interruptiva do curso da prescrição.

Prescrição, sabe-se, tem como pressuposto a — inação — inércia do titular do poder, ou direito de agir.

Repita-se. O Código Penal está policiando tempo da prestação jurisdicional, em homenagem ao direito do acusado à sentença. Aqui, o conteúdo do julgado é irrelevante. Válido, ou inválido; justo, ou injusto, pouco importa. Fundamental, o que interessa, é somente a data do julgamento.

O registro — condenatória recorível — tem sua razão de ser. Visa, como é próprio dos institutos de extinção da punibilidade, a favorecer o réu. Se — absolutória — evidencia presunção de inocência do réu. O princípio da proporcionalidade recomenda conferir tratamento mais benigno. Na hipótese inversa, ao contrário, o julgado mostra fortes indícios de existência da infração penal. A qualificação — recorível — também se explica. Em havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar mais — prescrição da pretensão punitiva. Tratar-se-á, isso sim, da — prescrição da pretensão executória.

Mais uma vez, a interpretação lógica se faz presente!

No caso **sub judice**, o acórdão de apelação, Relator o E. Desembargador Renato Talli, deu provimento ao recurso do Ministério Público, reformando a sentença absolutória (fls. 1.639/1.710). Em face de voto vencido, mantendo a decisão absolutória (fls. 1.711/1.736), no julgamento dos Embargos Infringentes, por maioria, foi julgada extinta a puni-

bilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito (fls. 1.862/1.878). Prevaleceu, portanto, o entendimento de a expressão — “sentença condenatória recorrível” — ser restrita ao julgado de 1ª instância.

Data venia, a douta maioria não subscreveu a melhor tese, restrito à interpretação literal.

Conheço e dou provimento ao Recurso Especial para, cassando o v. acórdão, prosseguir o julgamento.

A

- PrCv **Ação** — Litispendência — Inocorrência. REsp nº 29.569-0-RJ. RSTJ 90/319.
- Pv **Ação acidentária** — Autônomo — Pensão por morte. REsp nº 104.978-0-SP. RSTJ 99/342.
- PrCv **Ação acidentária** — Fundo de direito — Prescrição — Não cabimento. REsp nº 95.680-0-SP. RSTJ 92/404.
- PrCv **Ação acidentária** — Ministério Público — Interesse para recorrer — Sentença homologatória de cálculos. REsp nº 43.328-0-SP. RSTJ 92/326.
- PrCv **Ação anulatória** — Banco credor e entes federais — Litisconsórcio — **Competência** — Conflito — CF/88, art. 109 — Conexão — CPC, art. 102 — Juízo Federal e Juízo estadual. CC nº 14.464-0-PR. RSTJ 92/157.
- PrCv **Ação cautelar** — **Competência** — Energia elétrica — Aumento do preço — Justiça Estadual — Portaria do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica — Sociedade de Economia Estadual. CC nº 16.949-0-CE. RSTJ 95/41.
- PrCv **Ação cautelar** — Efeito suspensivo — CPC, art. 20 — Direito sindical — Perigo de lesão — Ameaça bilateral — Honorários advocatícios — Valor superior à demanda. MC nº 523-0-RS. RSTJ 94/33.
- PrCv **Ação cautelar** — Estabelecimento comercial — Interdição de atividades — Súmula nº 13-STJ. REsp nº 39.071-0-SP. RSTJ 94/111.
- PrCv **Ação cautelar** — Liminar — CPC, arts. 804 e 806 — Lei nº 8.437/92, art. 4º e § 1º — Suspensão — Limites temporais dos efeitos antes da sentença. REsp nº 97.838-0-RS. RSTJ 99/74.
- PrCv **Ação cautelar de sustação de protesto** — Endossatário-mandatário — Ilegitimidade passiva. REsp nº 52.937-0-GO. RSTJ 94/177.

- PrPn **Ação civil** — Ministério Público — Reparação de dano — Crime. REsp nº 57.092-1-MG. RSTJ 92/195.
- PrCv **Ação civil pública** — Admissibilidade e conhecimento — Limites do pedido — CPC, arts. 5º, 128, 267, VI e § 3º, 289, 295, II, 301, X e § 4º, 460 e 469, III — Lei nº 7.347/85, art. 1º. REsp nº 61.618-0-SP. RSTJ 100/61.
- PrCv **Ação civil pública** — Contribuinte e consumidor — Diferença — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Empréstimo compulsório — Ilegitimidade ativa **ad causam** — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) — Interesses individuais e homogêneos — Lei nº 7.347/85. REsp nº 97.455-0-SP. RSTJ 95/93.
- PrCv **Ação civil pública** — CPC, arts. 50, parágrafo único, 264, parágrafo único, 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, 302, 303 e 462 — Lei nº 7.347/85, art. 21 — Lei nº 8.078/90, art. 84 e § 1º — Proteção ao consumidor — Assistência — Transformação do resultado. REsp nº 89.561-0-SP. RSTJ 97/62.
- Cv **Ação civil pública** — Extinção do processo — Apuração dos valores cobrados indevidamente — Ação própria — Taxa de iluminação — Inconstitucionalidade — Revogação da lei que a instituiu. REsp nº 94.445-0-MG. RSTJ 89/172.
- PrCv **Ação civil pública** — Legitimidade ativa **ad causam** — Meio ambiente — Interesse difuso — Ministério Público. REsp nº 97.684-0-SP. RSTJ 94/265.
- PrCv **Ação civil pública** — Mensalidade escolar — Ministério Público — Interesse coletivo — Legitimação ativa. REsp nº 34.155-0-MG. RSTJ 90/232.
- PrCv **Ação civil pública** — **Ministério Público** — Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 81, II — Legitimidade ativa **ad causam** — Mensalidade escolar — Aumento. REsp nº 108.577-0-PI. RSTJ 99/223.
- PrCv **Ação coletiva** — **Intimação** — Imprensa — Ministério Público — Intervenção. REsp nº 121.018-0-MG. RSTJ 98/260.
- PrCv **Ação coletiva de proteção ao consumidor** — **Ministério Público** — Legitimidade — Cláusula contratual — Nulidade — Direitos coletivos, individuais, homogêneos e difusos — Promessa de compra e venda. REsp nº 105.215-0-DF. RSTJ 98/311.
- Cv **Ação consignatória** — Coisa julgada — Fundamento inatacado. REsp nº 56.019-0-RJ. RSTJ 98/231.
- PrCv **Ação consignatória** — Coisa julgada — Inexistência — Pedido — Renovação — Possibilidade — Tablita — Aplicação. REsp nº 102.497-0-SP. RSTJ 96/330.

- PrCv **Ação consignatória** — Devedor em mora no pagamento do débito. REsp nº 71.163-0-DF. RSTJ 93/74.
- Cv **Ação consignatória** — Possibilidade — Mensalidade escolar. REsp nº 88.076-0-RS. RSTJ 93/258.
- PrCv **Ação consignatória** — Substituição de índice. REsp nº 67.709-0-GO. RSTJ 95/244.
- Cv **Ação consignatória em pagamento** — Cláusula contratual — Reajuste — CPC, art. 890 — Decreto-Lei nº 2.351/87, art. 2º. REsp nº 41.849-0-PR. RSTJ 98/222.
- PrCv **Ação consignatoria em pagamento** — Condômino versus condomínio — Honorários advocatícios — Quota-parte — Obrigação prevista em assembleia. REsp nº 89.501-0-SC. RSTJ 94/199.
- Cv **Ação consignatória em pagamento** — **Promessa de compra e venda** — Correção monetária — Taxa pós-fixada — Depósito insuficiente. REsp nº 34.676-0-SP. RSTJ 93/271.
- PrCv **Ação consignatória em pagamento** — **Promessa de compra e venda** — Interpelação premonitória — Dispensa — Reconvenção — Rescisão contratual. REsp nº 26.830-0-RS. RSTJ 96/287.
- PrCv **Ação de advogados sócios da mesma sociedade profissional** — Patrocínio simultâneo — Interesses antagônicos — Lei nº 4.215/63, art. 103, XXV — Lei nº 8.906/94, art. 15, § 6º — Nulidade absoluta. REsp nº 88.865-0-DF. RSTJ 98/243.
- PrCv **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — Paternidade — Prova preconstituída — Ausência — Sentença — Termo inicial — Incidência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- PrCv **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Não incidência — Prova preconstituída — Inexistência. REsp nº 84.077-0-SP. RSTJ 99/264.
- PrCv **Ação de alimentos** — Estatuto da Criança e do Adolescente — Legitimidade ativa **ad causam** — Ministério Público — Lei nº 8.069/90, arts. 98, II, e 201, III. REsp nº 89.661-0-MG. RSTJ 94/256.
- Cv **Ação de alimentos proposta por neto** — CC, art. 397 — Pensão — Complementação — Responsabilidade dos avós. REsp nº 70.740-0-SP. RSTJ 100/195.
- PrCv **Ação de anulação de ato jurídico cumulada com indenização por perdas e danos** — Satisfação da obrigação e extinção do processo — **Recurso especial** — Inadmissibilidade — Aquiescência ao julgado. REsp nº 6.351-0-SP. RSTJ 99/243.

- PrCv **Ação de anulação de escritura pública** — Execução — Indenização por perdas e danos — Liquidação de sentença por arbitramento — Valor certo — Imutabilidade do julgado. REsp nº 79.741-0-PR. RSTJ 89/234.
- PrCv **Ação de benefício** — Rito e execução — Lei nº 8.213/91, art. 128 — Valor da causa. REsp nº 108.348-0-SP. RSTJ 100/268.
- PrCv **Ação declaratória** — Ação de dissolução de sociedade de fato — Sentença — Pedido pleiteando ineficácia — Herdeiro — Legitimidade passiva. REsp nº 36.700-0-SP. RSTJ 90/242.
- PrCv **Ação declaratória** — Admissibilidade — Cláusula contratual — Interpretação. Súmula nº 181. RSTJ 91/375.
- Cv **Ação declaratória** — Cláusula contratual — Interpretação. REsp nº 105.937-0-DF. RSTJ 94/272.
- PrCv **Ação declaratória** — Condomínio — Inexistência — **Recurso especial** — Julgamento **extra petita** — Inocorrência. REsp nº 2.823-0-RJ. RSTJ 90/216.
- PrCv **Ação declaratória** — Correção monetária — Crédito reconhecido em perícia. REsp nº 93.529-0-SP. RSTJ 94/77.
- PrCv **Ação declaratória** — Obrigação tributária — Estado federado — Inexistência — Súmula nº 33-STJ. REsp nº 105.900-0-MG. RSTJ 94/141.
- PrCv **Ação declaratória** — Possibilidade — **Litisconsórcio unitário**. REsp nº 97.928-0-RJ. RSTJ 89/247.
- PrCv **Ação declaratória** — Recurso especial — Norma tributária. REsp nº 92.316-0-RJ. RSTJ 95/82.
- Cv **Ação de cobrança** — CC, art. 178, § 6º, IX — Honorários médicos — Prescrição. REsp nº 62.147-0-RJ. RSTJ 94/245.
- PrCv **Ação de cobrança** — Improcedência — **Recurso especial** — Divergência não demonstrada — Caderneta de poupança — Valores creditados — Diferenças relativas a inflação. REsp nº 53.363-5-SP. RSTJ 99/253.
- PrCv **Ação de cumprimento** — Acordo ou convenção — **Competência** — Contribuição sindical. EDcl no CC nº 17.765-0-MG. RSTJ 99/149.
- PrCv **Ação de cumprimento** — **Competência** — Embargos infringentes — Julgamento. CC nº 17.054-0-RJ. RSTJ 94/149.
- PrCv **Ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho** — **Competência** — Justiça do Trabalho — Lei nº 8.984/95. CC nº 13.666-0-DF. RSTJ 94/26.

- PrCv Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo não homologado pela Justiça do Trabalho — **Competência** — CF/88, art. 114 — Justiça Estadual — Súmula nº 57-STJ. CC nº 12.049-7-DF. RSTJ 99/45.
- PrCv Ação de depósito — Improriedade da ação — **Penhor rural** — Recurso especial — Ausência de prequestionamento. REsp nº 93.032-0-RS. RSTJ 98/298.
- PrCv **Ação de desapropriação** — Honorários advocatícios — Terrenos marginais dos rios navegáveis — Exclusão da indenização. REsp nº 99.049-0-PR. RSTJ 99/80.
- PrCv **Ação de despejo** — Apelação — Fundamentação — CF/88, art. 105, III, a e c — CPC, arts. 128, 458, II, 460 e 515 — Denúncia vazia. REsp nº 36.843-0-DF. RSTJ 96/417.
- PrCv Ação de dissolução de sociedade de fato — Sentença — Pedido pleiteando ineficácia — **Ação declaratória** — Herdeiro — Legitimidade passiva. REsp nº 36.700-0-SP. RSTJ 90/242.
- PrCv **Ação de divórcio direto** — Casal estrangeiro — Casamento celebrado na Argentina — CF/88, art. 226, § 5º — Competência — CPC, arts. 100, I e 94. REsp nº 27.483-0-SP. RSTJ 95/195.
- PrCv **Ação de exoneração de alimentos** — CPC, art. 315 — Nulidade do processo — Reconvencão — Possibilidade — Dispositivo explícito e discriminado. REsp nº 65.691-0-SP. RSTJ 99/255.
- Cv Ação de impugnação — Decadência — Prazo — **Filiação** — Legitimação — Ação de investigação de paternidade. REsp nº 83.685-0-MG. RSTJ 97/271.
- Cv Ação de investigação de paternidade — **Filiação** — Legitimação — Ação de impugnação — Decadência — Prazo. REsp nº 83.685-0-MG. RSTJ 97/271.
- Cv **Ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos** — Procedência — CC, art. 400 — Julgamento **extra petita** — Prestação alimentícia — Vinculação ao salário mínimo — Termo inicial — Sentença — Súmula nº 07-STJ. REsp nº 85.685-0-SP. RSTJ 96/322.
- Cv **Ação de prestação de contas** — Duplicatas entregues em caução e utilizadas para abatimento de dívidas — Obrigação de presta-las. AgRg no Ag nº 45.515-7-MG. RSTJ 90/213.
- PrCv Ação de prestação de contas — Homologação — **Recurso especial** — Prequestionamento — Advogado — Impedimento — Citação de cônjuge. REsp nº 36.197-4-AL. RSTJ 89/189.

- PrCv **Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato — Coisa julgada — Ofensa — Não ocorrência — Concubinato — Espólio ou herdeiro — Legitimidade ativa.** REsp nº 37.150-0-TO. RSTJ 93/285.
- Cv **Ação de reembolso de seguro — Direito marítimo — Protesto interruptivo da prescrição.** REsp nº 77.130-0-PR. RSTJ 90/191.
- PrCv **Ação de reintegração de posse — Recurso especial — Falta de prequestionamento — Contrato de locação — Função — Desvio.** REsp nº 12.285-0-PR. RSTJ 99/246.
- Cv **Ação de reparação de danos — Instituição financeira — Liquidação extrajudicial — Lei nº 6.024/74, art. 39 — Responsabilidade dos ex-administradores.** REsp nº 32.755-0-SP. RSTJ 97/232.
- PrCv **Ação de repetição do indébito — Julgamento antecipado da lide — Inadmissibilidade — Agravo regimental.** AgRg no Ag nº 105.332-0-SP. RSTJ 92/57.
- PrCv **Ação de revisão de aluguel — Extinção do processo ex officio — Impossibilidade — Honorários de perito — Não recolhimento pelo autor.** REsp nº 35.370-0-MG. RSTJ 90/323.
- PrCv **Ação de usucapião — Ação divisória — Coisa julgada — Inexistência — CPC, art. 468 — Prescrição aquisitiva.** REsp nº 50.220-9-GO. RSTJ 96/308.
- Cv **Ação de usucapião extraordinário e ação reivindicatória — CC, art. 524 — Posse injusta.** REsp nº 45.374-7-MG. RSTJ 92/266.
- PrCv **Ação discriminatória — Preferência em relação às demais ações — Suspensão do processo — Prazo.** REsp nº 100.390-0-SC. RSTJ 98/113.
- PrCv **Ação indenizatória — Câmara Municipal — Litisconsórcio necessário — Não caracterização — Funcionário municipal contra município.** REsp nº 24.405-9-SP. RSTJ 93/149.
- Cv **Ação indenizatória — Erro médico — Responsabilidade solidária — Cirurgião — Anestesiista.** REsp nº 53.104-7-RJ. RSTJ 97/179.
- PrCv **Ação indenizatória — Extinção do processo — Ilegitimidade ativa.** REsp nº 91.113-0-RJ. RSTJ 92/273.
- PrCv **Ação indenizatória — Prescrição — Código de Proteção e Defesa do Consumidor, arts. 12 e 27 — Responsabilidade pelo fato do produto.** REsp nº 100.710-0-SP. RSTJ 94/268.

- Cv **Ação indenizatória contra empresa preponente** — Acidente de trânsito — Atropelamento — Culpa do preposto — Honorários advocatícios — Responsabilidade objetiva — Ilícito relativo. REsp nº 84.634-0-MG. RSTJ 93/254.
- PrCv **Ação indenizatória por locupletamento injusto** — **Competência** — Decreto nº 98.813/90 — Decreto nº 99.684/90 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Remuneração. CC nº 15.601-0-RS. RSTJ 96/36.
- PrCv **Ação negatória de paternidade cumulada com cancelamento de registro civil** — Decadência — Prazo. REsp nº 89.606-0-SP. RSTJ 97/203.
- PrCv **Ação ordinária** — Ex-administrador de empresa — Liquidação extrajudicial — Extinção do processo — Ilegitimidade ativa. REsp nº 84.846-0-SP. RSTJ 100/73.
- Cv **Ação ordinária** — Lei nº 5.772/71, art. 59 — Marca — Proteção legal. REsp nº 62.770-0-RJ. RSTJ 99/191.
- Adm **Ação ordinária de indenização** — Ressarcimento dos prejuízos — **Desapropriação** — Demora no pagamento. REsp nº 81.574-0-GO. RSTJ 98/84.
- PrPn **Ação penal** — Alegação de nulidade — **Homicídio qualificado** — Prisão preventiva — Revogação. RHC nº 5.796-0-SP. RSTJ 92/375.
- PrPn **Ação penal** — **Competência** — Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — Justiça Federal — Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.
- PrPn **Ação penal** — **Competência** — Corrupção ativa praticada por civil — Justiça Estadual. CC nº 7.331-0-MG. RSTJ 95/350.
- PrPn **Ação penal** — Trancamento — **Atentado violento ao pudor**. RHC nº 6.015-0-RS. RSTJ 96/370.
- Cm **Ação penal** — Trancamento — Ausência de justa causa — Exame de prova — Impossibilidade — Lei nº 8.038/90, art. 30 — Prazo — Intempestividade — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.829-0-BA. RSTJ 93/410.
- Pn **Ação penal** — Trancamento — **Contrabando ou descaminho** — Desconfiguração — Princípio da insignificância. RHC nº 5.920-0-RJ. RSTJ 94/308.
- Pn **Ação penal** — Trancamento — CP, art. 342, § 1º — Crime de falso testemunho — Declarações prestadas através de Escritura Pública — Falsidade ideológica. REsp nº 62.513-0-PR. RSTJ 89/376.

- PrPn Ação penal — Trancamento — **Crime societário** — Inépcia da denúncia — Sonegação fiscal. HC nº 4.805-0-MA. RSTJ 93/339.
- PrPn **Ação penal** — Trancamento — Denúncia — Quadro fático. HC nº 4.667-0-MG. RSTJ 93/337.
- PrPn Ação penal — Trancamento — Falta de justa causa — **Homicídio qualificado**. RHC nº 4.785-0-SP. RSTJ 89/405.
- PrPn Ação penal — Trancamento — **Fraude processual** — Estelionato — Tentativa. RHC nº 5.373-0-RS. RSTJ 98/410.
- Pn Ação penal — Trancamento — **Habeas corpus** — Calúnia e injúria — Perempção — CP, art. 104 — CPP, arts. 48 e 49 — Queixa-crime — Renúncia tácita. RHC nº 5.194-0-RJ. RSTJ 90/313.
- PrPn Ação penal — Trancamento — **Habeas corpus** — Exame de provas — Improriedade. RHC nº 6.144-0-PA. RSTJ 94/353.
- PrPn Ação penal — Trancamento — **Recurso em habeas corpus** — Apropriação indébita — Denúncia — Inépcia. RHC nº 5.976-0-GO. RSTJ 95/404.
- PrPn Ação penal — Trancamento — **Recurso em habeas corpus** — Homicídio duplamente qualificado. RHC nº 5.968-0-GO. RSTJ 96/395.
- PrCv **Ação penal de iniciativa privada** — CPP, art. 44 — Procuração — Exigência. RHC nº 6.157-0-SP. RSTJ 94/355.
- PrCv Ação popular — Ajuizamento anterior — **Competência** — Justiça Federal — Transformação de Território Federal em Estado — Interesse da União. CC nº 18.042-0-RR. RSTJ 96/43.
- PrCv **Ação popular** — Defesa do patrimônio público — Omissão — Prescrição — Termo inicial. REsp nº 36.490-0-SP. RSTJ 90/107.
- PrCv Ação popular — Prevenção — **Competência** — Lei nº 4.717/65, art. 5º, § 3º. CC nº 18.019-0-DF. RSTJ 93/53.
- PrCv **Ação popular** — Subsistência do processo — Alvará de licença — Pedido de anulação — Superveniente revogação do ato. REsp nº 79.860-0-SP. RSTJ 95/166.
- PrCv Ação popular contra prefeito municipal — **Competência** — CF/88, art. 29, VII — Constituição do Estado do Paraná, art. 101, VII, a — CPC, art. 800 — Juiz de primeiro grau — Lei nº 4.717/65, art. 5º — Medida cautelar preparatória. RMS nº 2.621-0-PR. RSTJ 98/140.
- PrCv **Ação possessória** — Liminar concedida — Contestação — Prazo — CPC, arts. 319 e 930, parágrafo único — Revelia — Efeitos. REsp nº 47.107-0-MT. RSTJ 100/183.

- PrCv Ação principal — **Processo cautelar** — Exceção de incompetência — Prevenção — Inexistência — Produção antecipada de provas. REsp nº 59.238-0-PR. RSTJ 96/422.
- PrCv **Ação promovida por espólio** — CC, arts. 57 e 1.580 — CPC, arts. 12 V, 53, 54, 960, II, 986 e 987 — Inventário extinto — Assistência litisconsorcial do herdeiro — Possibilidade. REsp nº 76.970-0-SP. RSTJ 93/77.
- Cv **Ação regressiva** — Prescrição — Segurador. REsp nº 77.397-0-RJ. RSTJ 98/241.
- Cv **Ação reivindicatória** — Lide — Julgamento conforme a causa de pedir e o pedido — Rótulo dado pelo autor — Irrelevância. REsp nº 45.421-2-SP. RSTJ 97/174.
- Cv Ação renovatória — Alteração da periodicidade — **Locação** — Retomada. REsp nº 62.680-0-SP. RSTJ 96/381.
- PrCv Ação renovatória — **Locação** — Aluguel — Reajuste — Apelação — CF/88, art. 105, III, a — CPC, arts. 126, 128, 193, 460 e 515, §§ 1º e 2º — Lei nº 1.184/86, art. 6º, parágrafo único — Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º. REsp nº 34.305-0-SP. RSTJ 96/413.
- Cv Ação renovatória — **Locação** — Fiador — Contrato anterior — Prova de idoneidade — Lei nº 8.245/91. REsp nº 61.848-0-SP. RSTJ 93/371.
- Cv Ação renovatória — **Locação comercial** — Retomada — Atividade cinematográfica — Lei de Luvas, art. 8º, e. REsp nº 97.122-0-SP. RSTJ 96/435.
- PrCv Ação renovatória — Retomada — **Sentença** — Fundamentação — Apelação — Contrato de locação de imóvel — Finalidade comercial — CPC, arts. 128, 459, 460 e 515. REsp nº 63.004-5-AP. RSTJ 95/429.
- PrCv **Ação rescisória** — Admissão parcial. AR nº 351-6-PE. RSTJ 95/343.
- PrCv **Ação rescisória** — Aforamento — Início do prazo — CPC, art. 495. REsp nº 12.550-0-SP. RSTJ 92/242.
- PrCv **Ação rescisória** — Carência de ação — Interpretação da legislação federal — Controvérsia — Súmula nº 154-TFR — Súmula nº 343-STF. AR nº 426-9-SP. RSTJ 92/17.
- PrCv **Ação rescisória** — CPC, art. 485, IV e V — Dissídio jurisprudencial — Ausência. REsp nº 20.754-0-MS. RSTJ 92/179.
- PrCv **Ação rescisória** — Decisão homologatória de liquidação — Desconstituição. AR nº 489-0-PR. RSTJ 99/37.

- PrCv Ação rescisória — **Depósito prévio** — Não cabimento — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — Lei nº 8.620/93, art. 8º. Súmula nº 175. RSTJ 91/211.
- PrCv Ação rescisória — Inadmissibilidade — CPC, art. 485, **caput** — Pressupostos. AR nº 441-0-DF. RSTJ 99/143.
- PrCv Ação rescisória — Interesses públicos indisponíveis — Comprometimento — Ministério Público — Legitimidade ativa — Prescrição — Interrupção. AR nº 384-0-PR. RSTJ 98/23.
- PrCv Ação rescisória — Não cabimento — Decisões conflitantes — Jurisprudência — Uniformização posterior. REsp nº 115.981-0-SC. RSTJ 96/441.
- PrCv Ação rescisória — Nulidade — Citação — Inexistência. REsp nº 74.937-0-PB. RSTJ 96/318.
- PrCv Ação rescisória — Prazo — Início. REsp nº 84.530-0-RS. RSTJ 89/243.
- PrCv Ação rescisória — **Recurso especial**. REsp nº 19.684-0-SP. RSTJ 95/283.
- PrCv Ação rescisória — **Recurso especial** — Erro de fato — Reexame de prova — Súmula nº 7-STJ. AgRg no Ag nº 95.456-0-MG. RSTJ 90/153.
- PrCv Ação rescisória — Violação da lei — Julgamento fora do pedido — **Competência**. AgRg na AR nº 587-0-DF. RSTJ 100/139.
- PrCv Ação rescisória — Violação de dispositivo legal — Súmula nº 343-STF. REsp nº 99.425-0-DF. RSTJ 96/150.
- PrCv Ação rescisória — Violação literal de lei — Não ocorrência — CPC, arts. 485, V e 476 — Incidente de uniformização de jurisprudência — Faculdade do magistrado. REsp nº 9.086-0-SP. RSTJ 93/416.
- Cv Ação revisional — **Locação** — Carência de ação — CPC, art. 267, VI — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- PrCv Ação revisional — Propositura — **Locação predial urbana** — Lei nº 8.245/91 — Violação — Não ocorrência. REsp nº 87.425-0-SP. RSTJ 97/416.
- Cv Ação revisional de aluguel — Curso do prazo premonitório de doze meses — Lei nº 8.245/91, art 68, § 1º. REsp nº 86.290-0-SP. RSTJ 99/338.
- Cm Ação revocatória — **Falência** — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 52, VII — Imóvel — Fração ideal — Venda antes da decretação da quebra. REsp nº 36.121-4-SP. RSTJ 98/283.

- Cm **Ação revocatória falencial** — Lei de Falências, art. 52, VIII — Ofensa — Inexistência — Linha telefônica — Direitos de assinatura. REsp nº 9.082-0-SP. RSTJ 93/269.
- Cv **Acidente aéreo** — Código Brasileiro do Ar — Decreto-Lei nº 32/66 — Não cabimento — Responsabilidade contratual. REsp nº 39.931-9-RJ. RSTJ 89/290.
- Cv **Acidente aéreo** — Decreto-Lei nº 32/66, art. 106 — Indenização. REsp nº 23.815-0-RJ. RSTJ 94/165.
- Pv **Acidente de trabalho** — Benefício — Cálculo — Média aritmética salarial — Remuneração variável — Súmula nº 159-STJ. EREsp nº 61.540-0-SP. RSTJ 96/23.
- Cv Acidente de trânsito — Atropelamento — Culpa do preposto — **Ação indenizatória contra empresa preponente** — Honorários advocatícios — Responsabilidade objetiva — Ilícito relativo. REsp nº 84.634-0-MG. RSTJ 93/254.
- Cv Acidente de trânsito — Atropelamento — **Responsabilidade civil** — Dano material indevido — Dano moral — Critérios — Vítima menor. REsp nº 85.205-0-RJ. RSTJ 97/280.
- Pn Acidente de trânsito — Desvio para contramão — **Homicídio e lesões corporais culposos** — Culpa — Prova pericial — Vítima sem carteira de habilitação — Irrelevância. REsp nº 95.934-0-DF. RSTJ 99/378.
- PrCv **Acidente de trânsito** — Prova pericial — Indeferimento — Responsabilidade civil — Criminal — Distinção. REsp nº 50.473-0-SP. RSTJ 89/211.
- Cv Acidente de trânsito — **Responsabilidade civil** — CC, art. 948 — Indenização. REsp nº 95.270-0-DF. RSTJ 100/171.
- Cv **Acidente do trabalho** — Culpa grave — Indenização — Pensão mensal — Juros de mora — Correção monetária — Dano estético e 13º salário — Súmula nº 229-STF. REsp nº 58.365-0-SP. RSTJ 94/184.
- Cm Ações — Valor — Forma de pagamento — **Sociedade anônima** — Direito de retirada — Lei nº 6.404/76, art. 137. REsp nº 51.655-0-RJ. RSTJ 95/213.
- PrCv Acórdão — Contradição — **Embargos declaratórios** — Efeito modificativo. EDcl no AgRg no Ag nº 69.288-0-RS. RSTJ 90/59.
- PrCv Acórdão — Erro material — **Embargos declaratórios**. EDcl no REsp nº 85.887-0-TO. RSTJ 97/414.

- PrCv Acórdão — Fundamentação de julgado anterior — Necessidade de documentar o teor — **Embargos declaratórios** — Omissão não suprida. REsp nº 15.387-0-CE. RSTJ 95/139.
- PrCv Acórdão — Omissão — **Recurso especial** — CPC, arts. 458, II, e 535 — Violação — Embargos declaratórios. REsp nº 99.797-0-RS. RSTJ 93/323.
- PrCv Acórdão — Voto-condutor — Apoio em Parecer do Ministério Público — Admissibilidade — **Embargos declaratórios** — Omissão — Razões recursais — Falta de suscitação. EDcl nos EDcl no RMS nº 909-0-PI. RSTJ 94/93.
- PrPn Acórdão de outro tribunal — Apreciação pelo STJ — Impossibilidade — **Revisão criminal** — Réu preso — Pedido de absolvição. RvCr nº 197-0-SP. RSTJ 95/341.
- PrCv Acórdão embargado e paradigma — Pressupostos fáticos diversos — **Embargos de divergência**. EREsp nº 63.069-0-SP. RSTJ 97/17.
- Cm Acordos sucessivos celebrados pelas partes nos autos — Descumprimento do devedor — **Falência** — Insolvência — Descaracterização — Quebra — Declaração inadmissível. REsp nº 68.287-8-RS. RSTJ 95/303.
- Ct Acumulação de cargo — Inadmissibilidade — **Funcionário público** — CF/88, art. 37, XVI, b — Lei nº 5.573/92(PB) — Magistério e escrevente. RMS nº 7.588-0-PB. RSTJ 93/412.
- PrCv Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Pedido de isenção — **Mandado de segurança** — Autoridade coatora impetrada — Ilegalidade — Carência de ação — Extinção do processo. REsp nº 90.244-0-SP. RSTJ 89/111.
- Trbt Adicional de Tarifa Portuária (ATP) — Âmbito de incidência — Súmula nº 50-STJ. REsp nº 92.458-0-AL. RSTJ 99/136.
- Trbt **Adicional de Tarifa Portuária (ATP)** — Lei nº 8.029/90. REsp nº 101.163-0-AL. RSTJ 92/103.
- Trbt **Adicional do Imposto de Renda** — Correção monetária — Termo inicial — Lei nº 6.352/88(SP) — Inconstitucionalidade — Repetição de indébito. REsp nº 81.490-0-SP. RSTJ 94/129.
- Trbt **Adicional do Imposto de Renda** — Recolhimento — Ilegalidade — Lei nº 9.751/88(MG) — Inconstitucionalidade. REsp nº 120.661-0-MG. RSTJ 99/138.
- Adm **Adicional por tempo de serviço e adicional da sexta-parce** — Recálculo — Correção monetária — Aplicação do IPC — Obrigação de trato sucessivo — Prescrição. REsp nº 45.457-3-SP. RSTJ 89/449.

- Adm **Adicional por tempo de serviço** — Incidência — Direito adquirido — Ofensa — Inexistência — Vantagem pecuniária — Superposição — Impossibilidade. MS nº 4.397-0-DF. RSTJ 97/307.
- PrCv Adjudicação compulsória — Requisito — **Promessa de compra e venda** — Impossibilidade jurídica do pedido. REsp nº 51.064-3-CE. RSTJ 90/249.
- PrCv Adjudicação de bens penhorados — **Execução fiscal** — Fazenda Pública — Lei nº 6.830/80, art. 24, II, **a e b** — Leilão negativo — Prazo. REsp nº 45.385-0-SE. RSTJ 95/154.
- Cv **Adoção por ascendente** — Proibição — Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 42, § 1º. REsp nº 76.712-0-GO. RSTJ 93/240.
- PrCv **Advogado** — CPC, arts. 40 e 155 — Direito de retirar autos — Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII — Tramitação em segredo de justiça. RMS nº 3.738-0-CE. RSTJ 100/257.
- PrPn **Advogado** — Falta de intimação para o interrogatório — Cerceamento de defesa — Nulidade. RHC nº 5.580-0-PE. RSTJ 93/355.
- PrCv Advogado — Impedimento — **Recurso especial** — Prequestionamento — Ação de prestação de contas — Homologação — Citação de cônjuge. REsp nº 36.197-4-AL. RSTJ 89/189.
- PrCv Advogado — Impossibilidade de contratação pela parte — **Assistência judiciária** — CF/88, art. 5º, LXXIV — Defensor nomeado pelo juiz independente de requerimento. REsp nº 109.796-0-MG. RSTJ 95/446.
- PrCv **Advogado** — Intimação — Substabelecimento. REsp nº 105.257-0-MG. RSTJ 96/335.
- PrCv **Advogado** — Mandato — Renúncia — Prazo inicial. REsp nº 8.280-0-SP. RSTJ 93/193.
- PrCv Advogado — Poderes especiais — Ausência — **Conciliação em audiência** — CPC, art. 158 — Violação. REsp nº 59.511-0-SP. RSTJ 96/243.
- PrCv Advogado — **Recurso especial** — Não conhecimento — Apelação — Intempestividade — Intimação — Diversos procuradores. REsp nº 17.732-0-PR. RSTJ 89/141.
- PrCv Advogado inscrito na seccional diversa da postulada — Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil — **Agravo regimental** — Despacho agravado — Fundamentação sucinta — Lei nº 4.215/63, art. 56, § 2º — Nulidade — Inexistência — Substabelecimento — Possibilidade. AgRg no Ag nº 109.815-0-MA. RSTJ 95/264.

- PrCv **Advogado substabelecido** — CPC, art. 236, § 1º — Mandato com reserva de poderes — Publicação — Nome do advogado — Ausência. REsp nº 86.034-0-MG. RSTJ 95/62.
- PrCv **Agravo** — Dívida de valor — Atualização — Lei nº 8.038/90. AgRg no Ag nº 11.144-0-PR. RSTJ 94/231.
- PrCv Agravo — Interposição — Dúvida objetiva — **Cálculo** — Homologação — Decisão interlocutória — Execução por título extrajudicial — Princípio da fungibilidade recursal. REsp nº 91.203-0-SP. RSTJ 89/331.
- PrCv **Agravo** — Inviabilidade — Argumento novo — Ausência — CPC, art. 545. Súmula nº 182. RSTJ 91/399.
- PrCv **Agravo de instrumento** — CPC, art. 519 — Deserção — Relevação — Justo impedimento não caracterizado. REsp nº 95.222-0-SP. RSTJ 98/175.
- PrCv **Agravo de instrumento** — CPC, art. 528 — Lei nº 8.950/94 — Recurso especial — Denegação — Controle de admissibilidade pelo tribunal **a quo** — Impossibilidade. Rcl nº 358-0-MG. RSTJ 89/58.
- PrCv Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Admissibilidade — **Mandado de segurança** — Seqüestro — Verba previdenciária. RMS nº 5.968-0-SP. RSTJ 89/368.
- PrCv Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — **Mandado de segurança** — Ato judicial — CPC, art. 558 — Lei nº 9.139/95. RMS nº 6.685-0-ES. RSTJ 95/56.
- PrCv Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — **Mandado de segurança** — Ato judicial — CPC, art. 558 — Lei nº 9.139/95. RMS nº 7.246-0-RJ. RSTJ 90/68.
- PrCv Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — **Recurso em mandado de segurança** — Linha telefônica — Bloqueio. RMS nº 6.902-0-SP. RSTJ 96/124.
- PrCv **Agravo de instrumento** — Embargos declaratórios — Necessidade — Prequestionamento — Ausência — Pedido de reconsideração — Questão nova surgida no julgamento — Omissão. REsp nº 7.191-0-RJ. RSTJ 95/271.
- PrCv Agravo de instrumento — Interposição contra a inadmissão de recurso especial — **Competência do Superior Tribunal de Justiça** — CPC, art. 544 — Interpretação. REsp nº 95.613-0-BA. RSTJ 92/296.
- PrCv **Agravo de instrumento** — Interposição via fax — CPC, art. 529 — Custas — Condenação — Petição original fora do prazo. REsp nº 105.547-0-RS. RSTJ 98/254.

- PrCv **Agravo de instrumento** — Juízo de admissibilidade no tribunal **a quo** — CPC, arts. 544, § 2º, e 545 — Resolução nº 01/96, do STJ. REsp nº 107.721-0-DF. RSTJ 97/353.
- PrCv **Agravo de instrumento** — Lei nº 8.950/94 — Lei nº 9.139/95 — Preparo — Procedimento. REsp nº 100.440-0-MG. RSTJ 99/221.
- PrCv **Agravo de instrumento** — Penhora — Cancelamento. REsp nº 65.763-6-SP. RSTJ 89/225.
- PrCv **Agravo de instrumento** — Processamento — Obstáculo interposto por juiz — CPC, art. 528 — Recurso especial — Decisão indeferitória. Rcl nº 409-0-BA. RSTJ 96/29.
- PrCv Agravo de instrumento — **Recurso especial obstado na origem** — CPC, art. 191 — Litisconsortes — Multiplicidade — Patrocínio advocatício único — Prazo simples. AgRg no Ag nº 115.247-0-GO. RSTJ 95/337.
- PrCv Agravo de instrumento — Seguimento negado — **Execução fiscal** — Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 128, § 2º — CPC, arts. 12, I e 528 — Estado — Representação — Desnecessidade de comprovação. RMS nº 5.311-3-MG. RSTJ 93/139.
- PrCv **Agravo do art. 545 do CPC** — Estabelecimento bancário — Prestação de contas ao correntista — Obrigatoriedade. AgRg no Ag nº 107.743-0-RS. RSTJ 97/225.
- PrCv **Agravo regimental** — Ação de repetição do indébito — Julgamento antecipado da lide — Inadmissibilidade. AgRg no Ag nº 105.332-0-SP. RSTJ 92/57.
- PrCv **Agravo regimental** — Advogado inscrito na seccional diversa da postulada — Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil — Despacho agravado — Fundamentação sucinta — Lei nº 4.215/63, art. 56, § 2º — Nulidade — Inexistência — Substabelecimento — Possibilidade. AgRg no Ag nº 109.815-0-MA. RSTJ 95/264.
- PrCv **Agravo regimental** — Autenticação — CPC, art. 365, III. AgRg no Ag nº 129.405-0-SP. RSTJ 96/170.
- PrCv Agravo regimental — **Banco Central do Brasil (Bacen)** — Cruzados — Liberação. AgRg no Ag nº 116.808-0-CE. RSTJ 92/61.
- PrCv **Agravo regimental** — Cálculo — Critério de fixação — Honorários advocatícios. AgRg no Ag nº 120.806-0-RS. RSTJ 94/89.
- PrCv **Agravo regimental** — Contribuição social — Ação de repetição do indébito — Recurso especial — Falta de prequestionamento. AgRg no Ag nº 121.467-0-PR. RSTJ 99/61.

- PrCv **Agravo regimental — Embargos de divergência** — Indeferimento liminar. AgRg nos REsp nº 66.583-0-GO. RSTJ 93/187.
- PrCv **Agravo regimental — Interposição — Prazo — Mandado de segurança** — Liminar — Suspensão — CF/88, art. 96, I, a — Hierarquia das normas — Prevalência da legislação federal específica — Lei nº 4.348/64, art. 4º. REsp nº 64.002-0-BA. RSTJ 98/159.
- PrCv **Agravo regimental** — Não cabimento — CPC, art. 545 — Decisão de colegiado. AgRg no Ag nº 91.040-0-SP. RSTJ 92/235.
- PrCv **Agravo regimental** — Não cabimento — **Suspensão de segurança** — Despacho indeferitório. AgRg na SS nº 443-0-DF. RSTJ 89/17.
- PrCv **Agravo regimental** — Não provimento — Lei federal — Negativa de vigência — Forma direta e frontal. AgRg no Ag nº 95.735-0-SP. RSTJ 90/57.
- PrCv **Agravo regimental** — Poder regulamentar — Exorbitação — Questão constitucional. AgRg no Ag nº 85.535-0-RJ. RSTJ 98/217.
- PrCv **Agravo regimental** — Recurso incabível — Custas processuais e honorários — Responsabilidade da exequente — Execução fiscal — Desistência pela Fazenda — Lei nº 8.038/90, art. 38. AgRg no REsp nº 84.562-0-SP. RSTJ 94/61.
- PrCv **Agravo retido** — Apreciação literalmente não requerida nas razões da apelação — CPC, art. 522, § 1º — Lei nº 9.139/95. REsp nº 3.395-0-MG. RSTJ 90/223.
- PrCv **Agravo retido** — Ausência de pressupostos — **Locação** — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 97.310-0-SP. RSTJ 93/449.
- PrCv **Agravo retido — Remessa ex officio** — Natureza do fenômeno — Apelação — Tempestividade — CPC, arts. 475, 522 e 523 — Decisão contrária ao Estado. REsp nº 100.715-0-BA. RSTJ 96/153.
- Adm **Alienação** — Requisito — **Loteamento** — Lei nº 6.766/79, art. 22 — Logradouro público — Incorporação ao patrimônio municipal. REsp nº 95.300-0-SP. RSTJ 94/81.
- PrCv **Alienação do imóvel** — Certidão negativa — Falta de apresentação — Penhora — Contribuição social. REsp nº 92.500-0-AM. RSTJ 94/208.
- PrCv **Alienação fiduciária** — Ação de depósito — **Contestação** — Negativa geral — CPC, art. 302, parágrafo único — Curador especial. REsp nº 113.630-0-DF. RSTJ 99/288.

- Cv **Alienação fiduciária** — Devedor — Nomeação como depositário judicial — Busca e apreensão do bem — Decreto-Lei nº 911/69. REsp nº 89.345-0-RS. RSTJ 99/216.
- PrCv **Alienação fiduciária** — Prisão civil — Não cabimento. RHC nº 6.593-0-MG. RSTJ 99/322.
- Cv Alienante fiduciário — Possuidor direto e depositário — **Prisão civil** — Possibilidade — Obrigações resultantes do depósito — Não cumprimento. RHC nº 6.251-0-SP. RSTJ 99/315.
- Cv Alimentos — Admissibilidade — **Família** — Divórcio — Lei nº 6.151/77, art. 40. REsp nº 67.493-0-SC. RSTJ 89/227.
- Cv **Alimentos** — Fixação — Critério — Necessidade — CPC, arts. 125, I e 128 — Prova — Reexame — Impossibilidade — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 48.049-0-RS. RSTJ 89/199.
- Cv **Alimentos** — Renúncia — Divórcio. REsp nº 85.683-0-SP. RSTJ 90/203.
- Cv Alimentos — Renúncia — **Separação consensual**. REsp nº 33.815-0-SP. RSTJ 99/250.
- PrCv **Alimentos provisionais** — Prova da necessidade do alimentando — Lei nº 5.478/68, art. 13, § 3º — Medida liminar — Eficácia. REsp nº 36.052-8-PR. RSTJ 97/239.
- Trbt Alíquota reduzida — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Crédito — Operações interestaduais. REsp nº 34.196-0-RS. RSTJ 89/157.
- Cv Aluguel — Diferenças — Possibilidade de cobrança nos autos de ação revisional — **Locação predial urbana**. REsp nº 93.980-0-SP. RSTJ 99/376.
- PrCv Aluguel — Reajuste — **Locação** — Ação renovatória — Apelação — CF/88, art. 105, III, a — CPC, arts. 126, 128, 193, 460 e 515, §§ 1º e 2º — Lei nº 1.184/86, art. 6º, parágrafo único — Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º. REsp nº 34.305-0-SP. RSTJ 96/413.
- Adm **Aluno-aprendiz** — Tempo de serviço — Contagem. RMS nº 7.934-0-RS. RSTJ 99/367.
- PrCv Aluno universitário — Curso feito à sombra de decisão judicial — Pendência de ação rescisória — Negativa de imposição do grau — **Fumus boni juris** e **periculum in mora** — Inexistência — **Mandado de segurança** — Efeito suspensivo a recurso. RMS nº 7.020-0-SP. RSTJ 97/45.
- PrCv **Alvará** — Contrato — Celebração entre espólio e companhia energética — Ministério Público — Intervenção — Desnecessidade — Interesse de particulares. REsp nº 21.585-0-PR. RSTJ 94/238.

- PrCv Alvará de licença — Pedido de anulação — Superveniente revogação do ato — **Ação popular** — Subsistência do processo. REsp nº 79.860-0-SP. RSTJ 95/166.
- Pn Analogia **in bonam partem** — **Extinção da punibilidade** — Crédito tributário — Satisfação antes da denúncia — Lei nº 4.729/65, art. 1º — Lei nº 8.137/90, art. 2º — Lei nº 8.212/91, art. 95, alínea **d** — Lei nº 9.249/95, art. 34. Inq nº 178-0-BA. RSTJ 95/17.
- Cv Animal em apartamento — Proibição expressa da convenção — **Condomínio**. REsp nº 95.732-0-RJ. RSTJ 99/219.
- PrPn **Animus rem sibi habendi** — Não configuração — **Apropriação indébita** — CPP, art. 569 — Inteligência — Denúncia — Aditamento. RHC nº 4.988-0-SP. RSTJ 90/347.
- Adm Anistia — Empregados do extinto BNCC — **Mandado de segurança** — Lei nº 8.878/94. MS nº 4.130-0-DF. RSTJ 93/31.
- Adm Anistia — Suspensão e revisão dos atos pela Administração — Possibilidade — **Mandado de segurança** — Direito líquido e certo — Inexistência — CF/88, art. 37, II — Ex-empregados de empresas públicas — Ingresso no serviço público. MS nº 4.025-1-DF. RSTJ 100/17.
- PrCv Anomalia psíquica — **Interdição** — Ministério Público — Legitimidade. REsp nº 39.497-0-SP. RSTJ 97/246.
- Adm Antigüidade — **Magistrado** — Tempo de serviço — Contagem — Inclusão do período de trânsito. RMS nº 4.297-0-MT. RSTJ 92/319.
- PrCv Anulação — **Partilha amigável** — CPC, art. 1.029, parágrafo único — Decadência — Termo inicial. REsp nº 83.642-0-SP. RSTJ 89/325.
- PrCv **Apelação** — Atualização da causa — Preparo — Valor. REsp nº 111.123-0-SP. RSTJ 95/122.
- PrCv **Apelação** — CPC, art. 267, § 3º — Ilegitimidade passiva — Preliminar de carência de ação — Sentença de mérito. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.
- PrCv **Apelação** — CPC, art. 511 — Inteligência — Deserção — Inocorrência. REsp nº 94.204-0-RS. RSTJ 97/209.
- PrCv **Apelação** — CPC, art. 511 — Intimação prévia — Desnecessidade — Preparo. REsp nº 91.988-0-SP. RSTJ 98/295.
- PrCv **Apelação** — CPC, art. 519 — Lei nº 8.950/94 — Preparo. REsp nº 101.616-0-MG. RSTJ 93/328.

- PrPn Apelação — Demora no julgamento — *Habeas corpus* — Constrangimento ilegal — Inexistência. HC nº 5.061-0-RJ. RSTJ 94/301.
- PrCv **Apelação** — Efeito devolutivo — CPC, art. 515, § 2º. REsp nº 68.488-0-PR. RSTJ 100/153.
- PrCv Apelação — Fundamentação — **Ação de despejo** — CF/88, art. 105, III, **a** e **c** — CPC, arts. 128, 458, II, 460 e 515 — Denúncia vazia. REsp nº 36.843-0-DF. RSTJ 96/417.
- PrCv Apelação — Intempestividade — **Recurso especial** — Não conhecimento — Advogado — Intimação — Diversos procuradores. REsp nº 17.732-0-PR. RSTJ 89/141.
- PrPn **Apelação** — Interposição e razões — CPP, art. 593, III, **d** — Decisão do Júri — Ministério Público. REsp nº 116.049-0-MG. RSTJ 97/363.
- PrCv **Apelação** — Intimação por carta registrada — Prevalhecimento — Procurador domiciliado em comarca diversa. REsp nº 36.091-9-SC. RSTJ 97/243.
- PrCv Apelação — **Locação** — Ação renovatória — Aluguel — Reajuste — CF/88, art. 105, III, **a** — CPC, arts. 126, 128, 193, 460 e 515, §§ 1º e 2º — Lei nº 1.184/86, art. 6º, parágrafo único — Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º. REsp nº 34.305-0-SP. RSTJ 96/413.
- PrPn Apelação — Prazo — Contagem — **Intimação pessoal** — Réu — Sentença condenatória — Carta precatória — Termo inicial — CPP, art. 392, II. REsp nº 38.683-0-RS. RSTJ 96/420.
- PrCv **Apelação** — Preparo — CPC, art. 511 — Deserção — Não ocorrência. REsp nº 95.115-0-RS. RSTJ 100/166.
- PrCv Apelação — **Sentença** — Fundamentação — Ação renovatória — Retomada — Contrato de locação de imóvel — Finalidade comercial — CPC, arts. 128, 459, 460 e 515. REsp nº 63.004-5-AP. RSTJ 95/429.
- PrPn Apelação — **Sentença absolutória** — CPP, art. 578 — Ministério Público — Recurso. REsp nº 91.850-0-MG. RSTJ 96/430.
- PrCv Apelação — Sentença denegatória — Efeito devolutivo — **Mandado de segurança** — Efeito suspensivo — Impossibilidade. RMS nº 351-0-SP. RSTJ 96/175.
- PrCv Apelação — Tempestividade — **Remessa ex officio** — Natureza do fenômeno — Agravo retido — CPC, arts. 475, 522 e 523 — Decisão contrária ao Estado. REsp nº 100.715-0-BA. RSTJ 96/153.

- PrPn **Apelação criminal** — Assistente — CPP, arts. 269 e 600, § 1º — Intimação para contra-razões — Recurso do Ministério Público. RMS nº 5.850-6-SP. RSTJ 95/402.
- PrPn Apelação em liberdade — **Habeas corpus**. HC nº 4.919-0-PR. RSTJ 93/351.
- PrPn Apelação em liberdade — Impossibilidade — **Réu preso** — Júri — Condenação — Alegação de nulidade. HC nº 5.136-0-SP. RSTJ 94/303.
- PrPn Apelação em liberdade — Possibilidade — **Tóxicos**. RHC nº 5.989-0-PR. RSTJ 96/368.
- PrPn Apelação em liberdade — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.623-0-BA. RSTJ 90/355.
- PrPn Apelação em liberdade — **Sentença condenatória pendente de recurso**. RHC nº 5.675-0-SP. RSTJ 89/428.
- PrCv **Apelação em reintegração de posse** — Imóvel funcional — Ocupação por militar — Aquisição — Acórdão — Discussão indevida. REsp nº 61.077-0-DF. RSTJ 90/328.
- PrPn Apelação prejudicada — **Recurso em habeas corpus** — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- PrCv Aposentadoria — Complementação — **Prescrição** — Funcionários do Banespa — Fundo de direito. REsp nº 41.197-0-SP. RSTJ 98/360.
- Adm **Aposentadoria** — Lei estadual — Limitação — Constitucionalidade — Tempo de serviço — Contagem recíproca. RMS nº 3.844-0-MS. RSTJ 89/433.
- Adm Aposentadoria — **Servidor público estadual** — Direito adquirido — Inexistência — Magistério — Carga horária — Eleição. RMS nº 7.046-0-SC. RSTJ 92/384.
- Adm **Aposentadoria** — Suspensão — Benefício previdenciário — Legislação estadual — Fundo especial de previdência — Parlamentar. RMS nº 6.544-0-PE. RSTJ 94/360.
- Pv Aposentadoria — **Tempo de serviço** — Empregada doméstica — Prova. REsp nº 112.716-0-SP. RSTJ 97/437.
- Adm Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço — **Servidor público** — Cargo em comissão — CF/88, art. 40, § 2º — Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 38, II, c — Lei nº 1.751/52 (RS), art. 182. RMS nº 1.436-0-RS. RSTJ 95/129.

- PrCv Apreensão de mercadoria — **Mandado de segurança** — Perda do objeto da ação — Inocorrência — Pena de perdimento no curso do processo. REsp nº 90.860-0-RS. RSTJ 95/174.
- Trbt Apreensão de mercadoria estrangeira — Veículo transportador — **Pena de perdimento** — Inadmissibilidade — Princípio da proporcionalidade. REsp nº 109.710-0-PR. RSTJ 98/179.
- PrPn **Apropriação indébita** — **Animus rem sibi habendi** — Não configuração — CPP, art. 569 — Inteligência — Denúncia — Aditamento. RHC nº 4.988-0-SP. RSTJ 90/347.
- Pn **Apropriação indébita** — Contribuição previdenciária — Prefeito — Sujeito ativo — Não inclusão. REsp nº 91.574-0-RS. RSTJ 90/407.
- PrPn Apropriação indébita — **Recurso em habeas corpus** — Ação penal — Trancamento — Denúncia — Inépcia. RHC nº 5.976-0-GO. RSTJ 95/404.
- Ct Área indígena — Portaria declaratória — **Mandado de segurança** — Ministro da Justiça — Autoridade impetrada. MS nº 3.803-0-AM. RSTJ 98/57.
- PrCv **Argüição de inconstitucionalidade** — Competência de varas — Alteração — Resolução nº 17/93, TJMT. RMS nº 6.068-0-MT. RSTJ 93/142.
- Ct **Argüição de inconstitucionalidade** — Presidente — Direito a voto — RISTJ, arts. 21, VI e 175, I — Interpretação. EDcl na AI no RMS nº 1.178-0-RS. RSTJ 90/23.
- PrCv Argüição de inconstitucionalidade de lei federal — Acolhimento — **Investigação de paternidade** — Ação intentada pelo Ministério Público. REsp nº 76.843-0-MG. RSTJ 92/271.
- PrCv Argüição de nulidade — **Intimação** — Não inclusão dos nomes dos advogados da ré — Prazo recursal — Restituição — Sentença. REsp nº 114.090-0-SP. RSTJ 99/291.
- PrCv Argumento novo — Ausência — **Agravo** — Inviabilidade — CPC, art. 545. Súmula nº 182. RSTJ 91/399
- PrPn Argumento novo — **Habeas corpus** — Reiteração de pedido. RHC nº 5.743-0-MG. RSTJ 95/376.
- Pn Arma de brinquedo — Circunstância agravante — **Pena** — Aumento — Crime de roubo. Súmula nº 174. RSTJ 91/165.
- Cv **Arrematação** — Imissão na posse. REsp nº 116.798-0-GO. RSTJ 99/294.

- Trbt Arrematação em leilão — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Direito superveniente — Gado bovino — Apreensão — Súmula nº 323-STF. REsp nº 30.774-0-PR. RSTJ 98/149.
- PrCv Arresto — Conversão em penhora — **Execução**. REsp nº 76.181-0-RJ. RSTJ 94/196.
- Cv **Ascendente** — Venda — Descendente — CC, art. 178, § 1º, V, **b** — Prescrição — Termo inicial — Sucessão — Abertura. REsp nº 86.489-0-ES. RSTJ 90/275.
- Pn **Assalto** — Co-autoria — CP, art. 29, **caput**. REsp nº 109.021-0-DF. RSTJ 97/357.
- PrPn Assalto a banco — **Habeas corpus** — Prisão preventiva — Revogação. RHC nº 5.923-0-SP. RSTJ 95/378.
- Cv Assassinato da segurada pelo marido — **Seguro** — CC, art. 1.436 — Indenização — Direito do filho. AgRg no Ag nº 69.537-0-RS. RSTJ 93/305.
- PrPn Assédio sexual — Descrição atípica — **Habeas corpus preventivo** — Contravencional — Ilícito penal — Inquérito policial — Trancamento — Não cabimento. REsp nº 102.761-0-DF. RSTJ 94/339.
- Adm Assembléia Legislativa — Consultores e advogados — **Mandado de segurança** — CF/88, arts. 39, § 1º e 37, II — Promoção — Procurador Legislativo — Servidor público estadual — Vencimentos — Isonomia — Vedação. RMS nº 7.185-0-PR. RSTJ 96/406.
- PrCv **Assistência** — Embargos de terceiro. REsp nº 6.303-0-RJ. RSTJ 89/253.
- PrCv **Assistência judiciária** — Advogado — Impossibilidade de contratação pela parte — CF/88, art. 5º, LXXIV — Defensor nomeado pelo juiz independente de requerimento. REsp nº 109.796-0-MG. RSTJ 95/446.
- PrCv Assistência judiciária — Despacho indeferitório do pedido — **Mandado de segurança** — Via eleita inadequada — Embargos de terceiro — Processo — Arquivamento — Legalidade do ato judicial impugnado. RMS nº 6.034-0-PR. RSTJ 90/62.
- PrCv **Assistência judiciária** — Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único — Pessoa jurídica. REsp nº 70.469-0-RJ. RSTJ 98/239.
- PrCv **Assistência simples** — Desistência da ação — CPC, arts. 50 e 53 — Recurso — Prejudicialidade. REsp nº 37.306-0-SP. RSTJ 93/290.

- Pv **Assistência social** — Lei nº 8.742/93 — Previdência Social — Encargo e regulamentação — Renda mensal vitalícia. REsp nº 115.757-0-SP. RSTJ 98/442.
- PrPn Assistente — **Apelação criminal** — CPP, arts. 269 e 600, § 1º — Intimação para contra-razões — Recurso do Ministério Público. RMS nº 5.850-6-SP. RSTJ 95/402.
- PrCv Assistente — **Mandado de segurança** — Decisão indeferitória — Intervenção — Ordem de julgamento — Recursos de apelação e de agravo de instrumento. REsp nº 29.035-0-PR. RSTJ 95/142.
- PrCv Assistente técnico — Substituição — Inviabilidade — **Perícia** — CPC, art. 424 — Lei nº 8.455/92. REsp nº 45.491-0-SP. RSTJ 95/160.
- PrPn **Atentado violento ao pudor** — Ação penal — Trancamento. RHC nº 6.015-0-RS. RSTJ 96/370.
- Pn **Atentado violento ao pudor** — Consumação. REsp nº 81.484-0-SP. RSTJ 94/337.
- PrPn Atentado violento ao pudor — **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** — Defesa deficiente — Nulidade do processo — Não ocorrência. HC nº 5.115-0-CE. RSTJ 92/370.
- Pn Atenuante — Fixação abaixo do mínimo legal — **Pena** — Individualização. REsp nº 68.120-0-MG. RSTJ 90/384.
- Pn Atenuante — **Pena** — Individualização — Causa especial de diminuição da pena — CP, art. 121, § 1º e 65, III. REsp nº 97.553-0-MG. RSTJ 94/381.
- Cv Atividade cinematográfica — **Locação comercial** — Retomada — Ação renovatória — Lei de Luvas, art. 8º, e. REsp nº 97.122-0-SP. RSTJ 96/435.
- Adm **Ato administrativo** — Anulação — Cessão de uso de bens públicos — Licitação obrigatória — Dispensa — Responsabilidade civil do Estado. REsp nº 32.575-0-SP. RSTJ 100/111.
- Trbt Ato administrativo identificando as atividades com as de corretagem — Ilegalidade — **Imposto de Renda (IR)** — Microempresas — Representantes comerciais — Isenção legal. REsp nº 127.162-0-SP. RSTJ 100/130.
- PrCv Ato atacado — Encampação — Não ocorrência — **Mandado de segurança** — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Policial civil — Aumento salarial. RMS nº 66-0-DF. RSTJ 100/95.

- Cv Ato complexo — **Mandado de segurança** — Ilegitimidade passiva. REsp nº 113.376-0-DF. RSTJ 100/275.
- PrCv **Ato constitutivo da sociedade autora** — Documento indispensável — Não caracterização — Garagem — Diferença de área — Indenização — Cabimento. REsp nº 83.751-0-SP. RSTJ 100/197.
- Ct Ato de Corregedor de Justiça — **Mandado de segurança** — Restituição de quantia cobrada a maior. RMS nº 5.580-0-MG. RSTJ 96/115.
- Adm **Ato de nomeação** — Lavratura — Equívoco — Desfazimento — Efeitos — Candidato reprovado em curso de ingresso — Princípios da ampla defesa e do contraditório — Ofensa — Não ocorrência. RMS nº 5.211-0-SP. RSTJ 98/419.
- PrCv Ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado — **Mandado de segurança originário** — Incompetência do STJ. Súmula nº 177. RSTJ 91/289.
- PrCv Ato de prefeito municipal — Nulidade — **Litisconsórcio necessário** — Indispensabilidade — Mandado de segurança — Impetração. REsp nº 11.253-0-PE. RSTJ 89/132.
- PrCv Ato de presidente de tribunal — **Competência** — Imposto de Renda (IR) — Desconto na fonte — Mandado de segurança. CC nº 18.928-0-PB. RSTJ 97/25.
- Adm Ato discricionário — **Mandado de segurança** — Aviador militar — Transferência para a reserva remunerada — Conselho de justificação — Habilitação ao acesso por antigüidade. MS nº 4.162-0-DF. RSTJ 100/248.
- Adm Ato do Estado soberano e ato do Estado contratante — Distinção — **Factum principis** — Não caracterização — Empreitada de obra pública — Rescisão de contrato — Inadimplemento do empreiteiro. REsp nº 20.254-0-PE. RSTJ 89/143.
- PrCv Ato ilícito — Beneficiamento indevido de valores desviados — **Execução fiscal** — Embargos do devedor — Procedência — Meação da mulher. REsp nº 46.497-0-MG. RSTJ 94/118.
- PrCv Ato judicial — Concessão de liminar em cautelar — **Mandado de segurança** — Expedição de Certificado de Regularidade de Situação. RMS nº 7.169-0-CE. RSTJ 99/111.
- PrCv Ato judicial — Ilegalidade — **Recurso em mandado de segurança** — Liminar — Decisão concessiva. RMS nº 6.422-0-SC. RSTJ 95/53.
- PrCv Ato judicial — **Mandado de segurança** — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — CPC, art. 558 — Lei nº 9.139/95. RMS nº 7.246-0-RJ. RSTJ 90/68.

- PrCv Ato judicial — **Mandado de segurança** — Via eleita inadequada — Crédito tributário — Compensação — Não cabimento — Liminar em cautelar inominada — Denegação. REsp nº 108.716-0-RS. RSTJ 96/207.
- Adm Ato jurídico perfeito — Lei nova — Não incidência — **Mensalidade escolar** — Reajuste — Contrato de prestação de serviços educacionais — Atualização monetária — Previsão. REsp nº 39.705-0-SP. RSTJ 96/300.
- PrCv Atribuições legais — Defesa — **Mandado de segurança** — Ministério Público — Titularidade. RMS nº 1.446-0-SP. RSTJ 99/325.
- PrCv Atualização da causa — **Apelação** — Preparo — Valor. REsp nº 111.123-0-SP. RSTJ 95/122.
- PrCv Auditor Fiscal do Tesouro Nacional — Ato coator — Cumprimento de decisão judicial — **Mandado de segurança** — Concurso público. MS nº 4.874-0-DF. RSTJ 99/303.
- PrCv Autarquia — Crédito privilegiado — Requerimento de preferência — **Execução fiscal** — CPC, arts. 612 e 711 — CTN, art. 187 — Lei nº 6.830/80, art. 29, parágrafo único. REsp nº 88.683-0-SP. RSTJ 97/58.
- PrCv Autarquia federal — **Competência** — Justiça Estadual — Registro imobiliário — Retificação. CC nº 16.732-0-PE. RSTJ 98/187.
- PrCv Autarquia federal — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — **Competência** — Justiça Federal — Lei nº 8.112/90 — Reenquadramento funcional — Servidor público. CC nº 17.868-0-RS. RSTJ 96/356.
- PrCv Autenticação — **Agravo regimental** — CPC, art. 365, III. AgRg no Ag nº 129.405-0-SP. RSTJ 96/170.
- Pn Auto de prisão em flagrante — **Pena** — Individualização — CP, art. 68. REsp nº 113.890-0-RJ. RSTJ 97/438.
- PrPn Auto de prisão em flagrante — **Recurso em habeas corpus** — Constrangimento ilegal. RHC nº 5.929-0-MG. RSTJ 96/366.
- Pv Autônomo — **Ação acidentária** — Pensão por morte. REsp nº 104.978-0-SP. RSTJ 99/342.
- PrPn Autoria — Dúvida — **Peculato e falsidade ideológica** — Resarcimento antes do oferecimento da denúncia — Efeitos. RHC nº 6.152-0-RS. RSTJ 99/313.

- PrCv Autoridade coatora — **Mandado de segurança** — CPC, art. 47 — Lei nº 1.533/51, arts. 2º e 19 — Litisconsórcio — Citação — Necessidade. EREsp nº 50.164-2-PE. RSTJ 98/38.
- Adm **Autorização de pesquisa** — Retificação de alvará — Caducidade — Decreto-Lei nº 227/67 — Lei nº 9.314/96 — Recurso hierarquicamente superior. MS nº 4.892-0-DF. RSTJ 100/22.
- PrPn Autorização judicial prévia — **Escuta telefônica** — Prova acrescida. RHC nº 5.792-0-SP. RSTJ 99/356.
- Adm Aviador militar — Transferência para a reserva remunerada — **Mandado de segurança** — Ato discricionário — Conselho de justificação — Habilitação ao acesso por antigüidade. MS nº 4.162-0-DF. RSTJ 100/248.

B

- PrCv Balanços — Atualização — **Recurso especial** — Correção monetária — Índice aplicável — Demonstração financeira de empresa — Lei nº 7.730/89 — Lei nº 7.799/89 — Lei nº 8.200/91. REsp nº 98.060-0-RS. RSTJ 97/75.
- PrCv Banco — Funcionamento — Fiscalização — **Mandado de segurança** — Decreto nº 32.991/93(SP) — Extinção do processo — Caducidade — Interesse de agir — Julgamento do mérito — Impossibilidade — Supressão do grau de jurisdição — Lei nº 1.533/51, art. 18. RMS nº 5.931-0-SP. RSTJ 95/135.
- PrPn Banco — Investigação do Ministério Público — Desobediência — **Direito do consumidor**. HC nº 5.287-0-DF. RSTJ 97/324.
- PrCv **Banco Central do Brasil (Bacen)** — Agravo regimental — Cruzados — Liberação. Agrg no Ag nº 116.808-0-CE. RSTJ 92/61.
- PrCv Banco depositário — Auxiliar do juízo — **Depósito judicial** — Correção monetária — CPC, art. 139. REsp nº 97.143-0-SP. RSTJ 92/298.
- Trbt Base de cálculo — Diversidade — **Taxa de conservação de estradas de rodagem** — Imposto Territorial Rural (ITR). REsp nº 16.030-0-SP. RSTJ 94/42.
- Trbt Bebidas — **Substituição tributária** — CF/88, art. 155, § 2º, XII, b — Convênio nº 66/88 — CTN, art. 128 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — Emenda Constitucional nº 3/93 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Complementar nº 44/83 — Lei nº 5.419/89(MT). REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.

- PrCv Bem de família — **Execução** — Lei nº 8.009/90 — Penhora — Desconstituição. REsp nº 106.051-0-SP. RSTJ 93/330.
- PrCv Bem de família — **Fraude à execução** — Pressupostos — CPC, art. 593, II — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- PrCv Bem de família — **Mandado de segurança** — Impetração anterior à Lei nº 9.139/95 — Admissibilidade — Penhora. REsp nº 46.712-0-RS. RSTJ 94/126.
- PrCv Bem familiar — Penhora — **Locação** — Execução — Fiança. REsp nº 61.338-0-SP. RSTJ 92/337.
- Cv Bem gravado com cláusula de inalienabilidade — Sub-rogação do ônus — Obrigação dos vendedores — **Compromisso de compra e venda** — Modalidades — Condição suspensiva — Não implementação — Nulidade — Afastamento. REsp nº 35.840-0-SP. RSTJ 90/238.
- Pv Benefício — **Acidente de trabalho** — Cálculo — Média aritmética salarial — Remuneração variável — Súmula nº 159-STJ. EREsp nº 61.540-0-SP. RSTJ 96/23.
- Pv **Benefício** — CF/88, art. 202 — Lei nº 8.213/91 — Renda mensal inicial. REsp nº 76.140-0-PE. RSTJ 90/332.
- Adm Benefício — **Funcionário estadual** — Prescrição — Sucessores. REsp nº 31.453-0-SP. RSTJ 98/427.
- Pv **Benefício** — Reajuste — Lei nº 8.213/91 — Súmula nº 260-TFR — Aplicação. EREsp nº 102.128-0-PR. RSTJ 100/243.
- Pv Benefício — Reajuste — Prescrição — **Entidade fechada** — Correção monetária. REsp nº 61.134-0-RJ. RSTJ 100/323.
- Pv **Benefício** — Revisão — CPC, arts. 128 e 460 — Alegação de ofensa — Inocorrência — Equivalência salarial. REsp nº 111.178-0-SP. RSTJ 97/434.
- PrCv Benefício previdenciário — Concessão — **Petição inicial** — Instrução. REsp nº 85.887-0-TO. RSTJ 97/412.
- Adm Benefício previdenciário — Legislação estadual — **Aposentadoria** — Suspensão — Fundo especial de previdência — Parlamentar. RMS nº 6.544-0-PE. RSTJ 94/360.
- PrCv Benefício previdenciário — Reajuste — **Competência** — Justiça Federal — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.633-0-SP. RSTJ 89/347.

- Cv Benfeitorias — Renúncia — **Locação não residencial** — Denúncia vazia — Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46 — Lei nº 8.245/91, art. 35. REsp nº 60.708-0-CE. RSTJ 92/333.
- Cv **Bens** — Impenhorabilidade — Lei nº 8.009/90. REsp nº 112.506-0-SP. RSTJ 96/439.
- Adm Bens dos diretores — Indisponibilidade — Competência para declarar o cancelamento — **Instituição financeira** — Lei nº 6.024/74 — Liquidação extrajudicial — Transformação em ordinária. REsp nº 86.431-0-DF. RSTJ 93/94.
- Cv Busca e apreensão do bem — **Alienação fiduciária** — Devedor — Nomeação como depositário judicial — Decreto-Lei nº 911/69. REsp nº 89.345-0-RS. RSTJ 99/216.

C

- PrCv Caderneta de poupança — Valores creditados — Diferenças relativas a inflação — **Recurso especial** — Divergência não demonstrada — Ação de cobrança — Improcedência. REsp nº 53.363-5-SP. RSTJ 99/253.
- Adm Caducidade — **Autorização de pesquisa** — Retificação de alvará — Decreto-Lei nº 227/67 — Lei nº 9.314/96 — Recurso hierarquicamente superior. MS nº 4.892-0-DF. RSTJ 100/22.
- PrCv Caixa Econômica Federal (CEF) — Bolsistas — Exercício de cargo técnico — **Recurso especial** — Reexame — Matéria probatória — Impossibilidade. REsp nº 8.974-0-RJ. RSTJ 100/181.
- PrPn Caixa Econômica Federal (CEF) — Crime — Classificação — **Emendatio libelli** — Majorante específica — **Estelionato** — CP, art. 171, § 3º — CPP, art. 383. REsp nº 94.021-0-PE. RSTJ 96/386.
- Pn Caixa Econômica Federal (CEF) — **Estelionato** — Custas — Decreto-Lei nº 759/69, art. 2º. REsp nº 79.047-0-PE. RSTJ 90/334.
- Cv Caixa Econômica Federal (CEF) — **Execução fiscal** — CC, art. 1.481 — Fiança bancária — Simultaneidade de devedor-afiançado e fiador — Impossibilidade — Lei nº 6.830/80, art. 9º, II. REsp nº 62.198-0-SP. RSTJ 99/127.
- PrCv Caixa Econômica Federal (CEF) — **Legitimidade de parte** — CLT, arts. 586 e 588 — Sindicato — Contribuição sindical — Conta-corrente — Abertura — Recusa. AgRg no Ag nº 104.503-0-PR. RSTJ 92/55.

- PrCv Cálculo — Critério de fixação — **Agravo regimental** — Honorários advocatícios. AgRg no Ag nº 120.806-0-RS. RSTJ 94/89.
- PrCv **Cálculo** — Homologação — Decisão interlocutória — Agravo — Interposição — Dúvida objetiva — Execução por título extrajudicial — Princípio da fungibilidade recursal. REsp nº 91.203-0-SP. RSTJ 89/331.
- Pv Cálculo — Média aritmética salarial — **Acidente de trabalho** — Benefício — Remuneração variável — Súmula nº 159-STJ. EREsp nº 61.540-0-SP. RSTJ 96/23.
- PrCv **Cálculo complementar** — Decisão indeferitória — Recurso cabível — Agravo de instrumento. REsp nº 108.853-0-RS. RSTJ 94/390.
- PrCv Cálculo do contador — Ausência de impugnação — **Liquidação de sentença** — Preclusão — Não ocorrência. EREsp nº 35.849-0-SP. RSTJ 99/18.
- Pn Calúnia — Ausência de prova — **Exceção da verdade**. Pet nº 651-0-SP. RSTJ 95/32.
- Pn Calúnia e injúria — Perempção — **Habeas corpus** — Ação penal — Trancamento — CP, art. 104 — CPP, arts. 48 e 49 — Queixa-crime — Renúncia tácita. RHC nº 5.194-0-RJ. RSTJ 90/313.
- PrCv Câmara Municipal — Litisconsórcio necessário — Não caracterização — **Ação indenizatória** — Funcionário municipal contra município. REsp nº 24.405-9-SP. RSTJ 93/149.
- Adm Candidata aprovada e nomeada — Pedido de desistência — Caducidade do concurso — Lesão jurídica — Inexistência — **Concurso público**. RMS nº 6.565-0-RS. RSTJ 90/376.
- Adm Candidato reprovado em curso de ingresso — **Ato de nomeação** — Lavratura — Equívoco — Desfazimento — Efeitos — Princípios da ampla defesa e do contraditório — Ofensa — Não ocorrência. RMS nº 5.211-0-SP. RSTJ 98/419.
- PrCv Capacidade postulatória — **Recurso** — Renúncia. REsp nº 63.501-2-SP. RSTJ 92/208.
- Cv Capital — **Responsabilidade civil** — Indenização — Luto e funeral — Prova das despesas. REsp nº 95.367-0-RJ. RSTJ 95/315.
- Cv **Capitalização de juros** — Proibição — Decreto nº 22.626/33 — Empréstimo ou financiamento bancário — Súmula nº 121-STF. REsp nº 58.088-0-PE. RSTJ 93/221.

- PrCv Capitalização mensal de juros — **Cédula de crédito industrial**. REsp nº 78.782-0-RS. RSTJ 97/269.
- Cm Capitalização mensal não pactuada — **Mútuo rural** — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, § único — Índices da caderneta de poupança — Indexação monetária — Juros — Livre pactuação — Lei nº 4.595/64 — Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º — Lei nº 8.088/90, art. 6º — Mutuário — Hipótese de inadimplemento — Elevação de alíquota. REsp nº 111.160-0-RS. RSTJ 95/330.
- PrCv Carência de ação — Extinção do processo — **Mandado de segurança** — Autoridade coatora impetrada — Ilegalidade — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Pedido de isenção. REsp nº 90.244-0-SP. RSTJ 89/111.
- Cv Carência de ação — **Locação** — Ação revisional — CPC, art. 267, VI — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- Adm Carga horária — Majoração — **Professor aposentado** — Lei nº 5.848/80(SC) — Proventos — Revisão — Impossibilidade. RMS nº 7.531-0-SC. RSTJ 96/378.
- Adm Cargo em comissão — **Servidor público** — Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço — CF/88, art. 40, § 2º — Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 38, II, c — Lei nº 1.751/52 (RS), art. 182. RMS nº 1.436-0-RS. RSTJ 95/129.
- Adm Cargo público civil — Magistério — **Militar** — Transferência **ex officio** para a reserva — Lei nº 6.880/80, art. 98, § 3º. MS nº 4.494-0-DF. RSTJ 92/305.
- Adm Cargo público civil permanente — Investidura — **Policial militar** — Lei nº 305/91 (RO) — Reserva remunerada — Transferência. RMS nº 7.096-0-RO. RSTJ 96/402.
- Cv Carro novo — Defeito de fabricação — **Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC)** — Indenização. REsp nº 109.294-0-RS. RSTJ 98/321.
- PrCv Carta — Recebimento — Pessoa sem poderes de gerência — **Citação pelo correio** — CPC, art. 222. REsp nº 56.661-0-SP. RSTJ 93/217.
- PrCv Carta postal — **Intimação** — CPC, art. 238. REsp nº 89.674-0-PR. RSTJ 94/203.
- PrPn Carta precatória — Termo inicial — **Intimação pessoal** — Réu — Sentença condenatória — Apelação — Prazo — Contagem — CPP, art. 392, II. REsp nº 38.683-0-RS. RSTJ 96/420.

- Cv **Cartão de crédito** — Contrato de adesão. REsp nº 71.578-0-RS. RSTJ 94/291.
- PrCv Casal estrangeiro — **Ação de divórcio direto** — Casamento celebrado na Argentina — CF/88, art. 226, § 5º — Competência — CPC, arts. 100, I e 94. REsp nº 27.483-0-SP. RSTJ 95/195.
- PrCv Casamento celebrado na Argentina — **Ação de divórcio direto** — Casal estrangeiro — CF/88, art. 226, § 5º — Competência — CPC, arts. 100, I e 94. REsp nº 27.483-0-SP. RSTJ 95/195.
- Adm Casa própria — Construção — **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** — Utilização — Possibilidade. REsp nº 113.912-0-GO. RSTJ 96/214.
- PrCv Casa própria — Contrato — Reajuste — Índice — **Embargos declaratórios** — Plano “Collor” — Março/90 — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/321.
- Cv Caso fortuito — **Responsabilidade civil** — Indenização de direito comum — Não cabimento — Vítima menor. REsp nº 109.200-0-SC. RSTJ 99/237.
- Tr Categoria profissional — **Sindicato** — Criação por desmembramento — CLT, art. 511, § 3º — Ofensa não caracterizada. REsp nº 30.314-3-SP. RSTJ 94/104.
- PrCv Caução — **Execução em ação de despejo** — Lei nº 8.245/91, arts. 63, § 4º e 64. RMS nº 3.857-0-MG. RSTJ 100/259.
- PrCv Caução — **Execução provisória** — CPC, art. 588. REsp nº 63.097-0-SP. RSTJ 89/81.
- PrCv **Causa de pedir** — Fundamentação — Julgamento. REsp nº 86.279-0-SP. RSTJ 96/263.
- Pn Causa especial de diminuição da pena — **Pena** — Individualização — Atenuante — CP, art. 121, § 1º e 65, III. REsp nº 97.553-0-MG. RSTJ 94/381.
- PrCv Causa fiscal — **Embargos à execução** — Ministério Público — Intervenção — Desnecessidade. REsp nº 30.150-0-PR. RSTJ 100/106.
- PrCv CC, arts. 57 e 1.580 — **Ação promovida por espólio** — CPC, arts. 12 V, 53, 54, 960, II, 986 e 987 — Inventário extinto — Assistência litisconsorcial do herdeiro — Possibilidade. REsp nº 76.970-0-SP. RSTJ 93/77.
- Cv CC, art. 132 — **Promessa de compra e venda** — Consentimento da mulher — Atos posteriores — **Venire contra factum proprium** — Boa-fé — Preparo — Férias. REsp nº 95.539-0-SP. RSTJ 93/314.

- Cv CC, art. 178, § 1º, V, b — **Ascendente** — Venda — Descendente — Prescrição — Termo inicial — Sucessão — Abertura. REsp nº 86.489-0-ES. RSTJ 90/275.
- Cv CC, art. 178, § 6º, II — **Seguro contra incêndio** — Prescrição — Termo inicial. REsp nº 56.915-0-RS. RSTJ 96/233.
- Cv CC, art. 178, § 6º, IX — **Ação de cobrança** — Honorários médicos — Prescrição. REsp nº 62.147-0-RJ. RSTJ 94/245.
- Cv CC, art. 178, § 9º, V — **Separação consensual** — Partilha — Anulação — Prescrição — Prazo. REsp nº 62.347-2-RJ. RSTJ 90/179.
- Cv CC, art. 178, § 10, IX — **Indenização** — Prescrição — Propriedade móvel — Dano. REsp nº 33.715-0-SP. RSTJ 89/280.
- Cv CC, arts. 183, XIII e 258, § único, I — **Partilha** — Inexistência — Filhos do primeiro casamento — Celebração de novas núpcias — Regime de bens. REsp nº 64.124-0-RJ. RSTJ 95/297.
- PrCv CC, art. 357 — **Sucessão** — CPC, art. 984 — Inventário — Reconhecimento da paternidade incidentalmente por escritura pública — União estável. REsp nº 57.505-0-MG. RSTJ 97/249.
- Cv CC, art. 362 — **Registro civil** — Falsidade ideológica — Paternidade. REsp nº 66.691-0-RJ. RSTJ 96/249.
- Cv CC, arts. 377 e 1.605, § 2º — **Filho adotivo** — Falecimento do adotante — Lei nº 6.515/77, art. 51, nº 2 — Lei nº 883/49, art. 2º — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 38.545-0-SP. RSTJ 95/208.
- Cv CC, art. 397 — **Ação de alimentos proposta por neto** — Pensão — Complementação — Responsabilidade dos avós. REsp nº 70.740-0-SP. RSTJ 100/195.
- Cv CC, art. 400 — **Ação de investigação de paternidade cumulado com pedido de alimentos** — Procedência — Julgamento **extra petita** — Prestação alimentícia — Vinculação ao salário mínimo — Termo inicial — Sentença — Súmula nº 07-STJ. REsp nº 85.685-0-SP. RSTJ 96/322.
- Cv CC, art. 488 — **Composse** — Concubinato — Dissolução — Sociedade de fato. REsp nº 60.919-4-RJ. RSTJ 93/230.
- Cv CC, art. 524 — **Ação de usucapião extraordinário e ação reivindicatória** — Posse injusta. REsp nº 45.374-7-MG. RSTJ 92/266.
- PrCv CC, art. 547 — **Desapropriação** — Construção levantada em terreno alheio — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 31 — Indenização — Sub-rogação — Legitimidade passiva do expropriante. REsp nº 92.775-0-SP. RSTJ 93/108.

- PrCv CC, art. 892 — **Recurso especial** — Prequestionamento — Ausência — Compromisso de compra e venda — Resolução de contrato por inadimplemento — Litisconsórcio ativo necessário — Não ocorrência. REsp nº 77.344-0-RJ. RSTJ 99/260.
- Cv CC, art. 924 — **Cláusula penal** — Obrigação — Cumprimento parcial. REsp nº 80.673-0-PA. RSTJ 93/250.
- Cv CC, art. 924 — **Compromisso de compra e venda** — Cláusula penal compensatória. REsp nº 69.905-0-GO. RSTJ 90/185.
- Cv CC, art. 924 — Inaplicabilidade — **Rescisão de contrato** — Inadimplência — Multa — Redução — Impossibilidade. REsp nº 56.141-0-SP. RSTJ 98/233.
- Cv CC, art. 930, **caput** — **Mútuo hipotecário** — Pagamento por terceiro. REsp nº 100.347-0-SC. RSTJ 92/151.
- Cv CC, art. 948 — **Responsabilidade civil** — Acidente de trânsito — Indenização. REsp nº 95.270-0-DF. RSTJ 100/171.
- Cm CC, art. 960 — Inaplicabilidade — **Compra e venda mercantil** — CCm, arts. 138 e 205 — Mora — Interpelação judicial — Necessidade. REsp nº 41.026-0-GO. RSTJ 97/170.
- PrCv CC, arts. 1.006, 1.481, 1.483 e 1.500 — **Execução fiscal** — CTN, arts. 131, 132, 134 e 135 — Embargos dos fiadores — Exoneração — Fiança — Prazo indeterminado. REsp nº 65.793-8-RS. RSTJ 92/75.
- PrCv CC, arts. 1.025 e 1.028 — **Transação** — Pedido de homologação — CPC, arts. 269, III, 462, 516 e 535, I e II — Julgamento — Conversão em diligência — Possibilidade — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 84.071-0-SP. RSTJ 90/91.
- Cv CC, art. 1.030 — Ofensa — Caracterização — **Transação** — Coisa julgada. REsp nº 76.162-0-RJ. RSTJ 97/198.
- Cv CC, arts. 1.057, 159 e 1.521, III — Responsabilidade contratual. REsp nº 50.376-0-SP. RSTJ 94/175.
- Cv CC, art. 1.062 — **Crédito rural** — Conselho Monetário Nacional — Autorização — CPC, art. 128 — Decreto nº 22.626/33, art. 1º — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º — Juros — Limites legais — Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX — Súmula nº 596-STF. REsp nº 98.616-0-RS. RSTJ 95/317.
- PrCv CC, art. 1.062 — **Liquidação** — CPC, art. 293 — Juros de mora — Súmula nº 254-STF. REsp nº 24.896-0-ES. RSTJ 96/223.
- Cv CC, art. 1.092 — Inaplicabilidade — **Recurso especial** — Cobrança — Prestações vencidas. REsp nº 91.793-0-RJ. RSTJ 96/328.

- Cv CC, art. 1.140, parágrafo único — **Compra e venda de ações** — Direito a bonificações e subscrição — Desistência de recurso — Falta de formalização — Pacto de retrovenda — Negócio jurídico indireto. REsp nº 28.598-0-BA. RSTJ 96/292.
- Cv CC, arts. 1.245 e 178, § 6º, II — **Contrato de seguro** — Construção — Prescrição ânua. REsp nº 74.802-0-SP. RSTJ 95/249.
- PrCv CC, art. 1.266 — **Depósito judicial** — Estabelecimento de crédito — Pagamento da correção monetária. Súmula nº 179. RSTJ 91/329.
- Cv CC, art. 1.266 — **Depósito judicial** — Restituição — Correção monetária. REsp nº 62.254-0-SP. RSTJ 93/233.
- Cv CC, art. 1.436 — **Seguro** — Assassinato da segurada pelo marido — Indenização — Direito do filho. AgRg no Ag nº 69.537-0-RS. RSTJ 93/305.
- Cv CC, art. 1.481 — **Execução fiscal** — Caixa Econômica Federal (CEF) — Fiança bancária — Simultaneidade de devedor-afiançado e fiador — Impossibilidade — Lei nº 6.830/80, art. 9º, II. REsp nº 62.198-0-SP. RSTJ 99/127.
- Cv CC, art. 1.611, § 1º — **Prescrição** — Não ocorrência — Sucessão do cônjuge sobrevivente — Usufruto — Quarta parte dos bens. REsp nº 56.206-0-RS. RSTJ 90/173.
- Cv CC, art. 1.676 — **Promessa de compra e venda** — Cláusula de inalienabilidade — Validade. REsp nº 10.020-0-SP. RSTJ 90/226.
- Cm CCm, arts. 138 e 205 — **Compra e venda mercantil** — CC, art. 960 — Inaplicabilidade — Mora — Interpelação judicial — Necessidade. REsp nº 41.026-0-GO. RSTJ 97/170.
- Cm CCm, art. 339 — **Sociedade comercial** — Exclusão ou despejada de sócio. REsp nº 50.543-0-SP. RSTJ 92/187.
- PrCv **Cédula de crédito industrial** — Capitalização mensal de juros. REsp nº 78.782-0-RS. RSTJ 97/269.
- Trbt Cédula de crédito industrial — **Execução fiscal** — CTN, art. 184, art. 186, art. 187 e art. 188 — Decreto-Lei nº 413/69, art. 57 e art. 60 — Garantia real — Lei nº 6.830/80, art. 11 e art. 29 — Penhora — Possibilidade. REsp nº 86.349-0-SP. RSTJ 94/72.
- Cv **Cédula rural** — Juros — Capitalização — Critério sujeito ao arbítrio do credor. REsp nº 136.232-0-RS. RSTJ 100/176.
- Cv Celebração de novas núpcias — **Partilha** — Inexistência — Filhos do primeiro casamento — CC, arts. 183, XIII e 258, § único, I — Regime de bens. REsp nº 64.124-0-RJ. RSTJ 95/297.

- PrPn Cerceamento de defesa — **Advogado** — Falta de intimação para o interrogatório — Nulidade. RHC nº 5.580-0-PE. RSTJ 93/355.
- PrPn Cerceamento de defesa — Falta de justa causa — Alegações improcedentes — **Habeas corpus** — Excesso de prazo. HC nº 4.494-0-PB. RSTJ 90/310.
- PrCv Cerceamento de defesa — **Julgamento antecipado** — Indeferimento de prova — Nulidade. REsp nº 69.393-0-SE. RSTJ 98/162.
- PrPn Cerceamento de defesa — Nulidade — **Prova** — Indeferimento — CPP, art. 499. RHC nº 6.103-0-BA. RSTJ 98/414.
- Adm Cerceamento de defesa — **Processo administrativo** — Garantia constitucional ao devido processo legal — Lei nº 8.112/90, arts. 155 e 156. RMS nº 6.388-0-DF. RSTJ 94/314.
- Trbt **Certidão negativa** — Compensação — Procedimento — Tributo — Lançamento por homologação. REsp nº 109.085-0-RS. RSTJ 97/154.
- PrCv Certidão negativa — Falta de apresentação — Penhora — **Alienação do imóvel** — Contribuição social. REsp nº 92.500-0-AM. RSTJ 94/208.
- Trbt Certidão negativa de débito — **Dívida ativa inscrita** — CTN, art. 135 — Inaplicabilidade — Pessoa jurídica — Sócio — Substituição tributária — Impossibilidade. REsp nº 91.858-0-ES. RSTJ 96/146.
- Cm **Certificado de depósito bancário** — Correção monetária pós-fixada. REsp nº 46.970-0-MG. RSTJ 96/224.
- Cv Cessão de quotas hereditárias — **Direito de preferência** — Condômino. REsp nº 60.656-0-SP. RSTJ 89/220.
- Adm Cessão de uso de bens públicos — **Ato administrativo** — Anulação — Licitação obrigatória — Dispensa — Responsabilidade civil do Estado. REsp nº 32.575-0-SP. RSTJ 100/111.
- Ct CF/67, art. 208 — **Serventuário da justiça** — Efetivação — Emenda Constitucional nº 22/82. RMS nº 888-0-DF. RSTJ 98/77.
- PrCv CF/88, ADCT, art. 47 — **Recurso** — Fungibilidade — Remição da execução. REsp nº 75.425-0-GO. RSTJ 95/253.
- Ct CF/88, art. 5º, XXI e LXX, b — Interpretação — **Mandado de segurança coletivo** — Sindicato — Legitimidade ativa. MS nº 4.001-0-DF. RSTJ 99/24.
- PrPn CF/88, art. 5º, XL — **Contribuição previdenciária** — Denúncia — Extinção da punibilidade — Lei nº 8.137/90 — Lei nº 8.212/91 — Lei nº 9.249/95, art. 34. EREsp nº 67.649-0-PR. RSTJ 94/283.

- PrCv CF/88, art. 5º, LV — **Embargos à execução** — Citação do devedor — Edital — CPC, arts. 9º, II, 319, 598, 621, 632, 652 e 654 — Curador especial — Nomeação — Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 5º — Súmula nº 9-TACIVRJ. REsp nº 28.114-0-RJ. RSTJ 96/182.
- PrPn CF/88, art. 5º, LVI — **Recurso em mandado de segurança** — Escuta telefônica — Ordem judicial — Prova — Desentranhamento. RMS nº 6.129-0-RJ. RSTJ 90/364.
- Ct CF/88, art. 5º, LXX e XXI — **Mandado de segurança coletivo** — Entidade representativa de classe — Legitimidade ativa. RMS nº 3.298-0-PR. RSTJ 96/363.
- PrCv CF/88, art. 5º, LXXIV — **Assistência judiciária** — Advogado — Impossibilidade de contratação pela parte — Defensor nomeado pelo juiz independente de requerimento. REsp nº 109.796-0-MG. RSTJ 95/446.
- PrCv CF/88, art. 5º, LXXIV — **Justiça gratuita** — CPC, art. 19 — Lei nº 1.060/50, arts. 3º, V, 9º e 14 — Perícia — Despesas. REsp nº 85.829-0-SP. RSTJ 96/257.
- PrCv CF/88, art. 8º, III — **Representação sindical** — Transação — CPC, art. 476 — Súmula nº 126-STJ — Trabalhador beneficiado — Legitimação — Uniformização de jurisprudência. REsp nº 56.701-0-SP. RSTJ 95/233.
- PrCv CF/88, art. 29, VII — **Competência** — Ação popular contra prefeito municipal — Constituição do Estado do Paraná, art. 101, VII, a — CPC, art. 800 — Juiz de primeiro grau — Lei nº 4.717/65, art. 5º — Medida cautelar preparatória. RMS nº 2.621-0-PR. RSTJ 98/140.
- Adm CF/88, art. 37 — **Concurso público** — Exame psicotécnico — Entrevista — Caráter sigiloso — Princípio da impessoalidade — Violação. REsp nº 27.865-0-DF. RSTJ 98/423.
- Adm CF/88, art. 37, II — **Mandado de segurança** — Direito líquido e certo — Inexistência — Anistia — Suspensão e revisão dos atos pela Administração — Possibilidade — Ex-empregados de empresas públicas — Ingresso no serviço público. MS nº 4.025-1-DF. RSTJ 100/17.
- Pn CF/88, art. 37, II e IX — **Crime de responsabilidade** — Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, XIII — Prefeito. REsp nº 113.316-0-PR. RSTJ 100/271.
- Adm CF/88, art. 37, X — **Servidor público** — Súmula nº 339-STF — Vencimentos — Revisão. RMS nº 6.119-0-RJ. RSTJ 95/416.

- Ct CF/88, art. 37, XIV — **Servidora pública aposentada** — Vantagem pecuniária — Superposição. RMS nº 6.950-0-PR. RSTJ 95/421.
- Ct CF/88, art. 37, XVI, b — **Funcionário público** — Acumulação de cargo — Inadmissibilidade — Lei nº 5.573/92(PB) — Magistério e escrevente. RMS nº 7.588-0-PB. RSTJ 93/412.
- Adm CF/88, arts. 39, § 1º e 37, II — **Mandado de segurança** — Assembléia Legislativa — Consultores e advogados — Promoção — Procurador Legislativo — Servidor público estadual — Vencimentos — Isonomia — Vedação. RMS nº 7.185-0-PR. RSTJ 96/406.
- Adm CF/88, art. 40, § 2º — **Servidor público** — Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço — Cargo em comissão — Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 38, II, c — Lei nº 1.751/52 (RS), art. 182. RMS nº 1.436-0-RS. RSTJ 95/129.
- Adm CF/88, art. 40, § 4º — **Servidor aposentado** — Gratificação de função policial — Percentual — Majoração. RMS nº 1.475-0-BA. RSTJ 93/129.
- Adm CF/88, art. 93, II, d, c/c art. 129, § 4º — **Ministério Público** — Promoção — Antiguidade. RMS nº 6.712-0-SC. RSTJ 94/318.
- Ct CF/88, art. 93, VIII e X — **Magistratura** — Lei Complementar nº 35/79 — Pena disciplinar. RMS nº 7.012-0-RS. RSTJ 94/36.
- Ct CF/88, art. 93, IX — **Magistrado** — Disponibilidade — Julgamentos públicos e decisões fundamentadas — Requisitos constitucionais desobedecidos. RMS nº 4.686-0-SP. RSTJ 98/338.
- PrCv CF/88, art. 96, I, a — **Mandado de segurança** — Liminar — Suspensão — Agravo regimental — Interposição — Prazo — Hierarquia das normas — Prevalência da legislação federal específica — Lei nº 4.348/64, art. 4º. REsp nº 64.002-0-BA. RSTJ 98/159.
- PrPn CF/88, art. 98 — **Competência** — Conflito entre juiz eleitoral e juiz da vara de execuções criminais — Crime eleitoral — Lei nº 8.185/91 — Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º — Processo — Suspensão. CC nº 18.301-0-DF. RSTJ 99/301.
- Ct CF/88, art. 102, I, d — **Competência** — Mandado de segurança — Presidente da República — Autoridade impetrada — Supremo Tribunal Federal. MS nº 3.463-4-DF. RSTJ 97/27.
- PrCv CF/88, art. 105, III, a — **Locação** — Ação renovatória — Aluguel — Reajuste — Apelação — CPC, arts. 126, 128, 193, 460 e 515, §§ 1º e 2º — Lei nº 1.184/86, art. 6º, parágrafo único — Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º. REsp nº 34.305-0-SP. RSTJ 96/413.

- PrCv CF/88, art. 105, III, **a e c** — **Ação de despejo** — Apelação — Fundamentação — CPC, arts. 128, 458, II, 460 e 515 — Denúncia vazia. REsp nº 36.843-0-DF. RSTJ 96/417.
- PrCv CF/88, art. 105, III, **b** — **Recurso especial** — Admissibilidade — Lei local e lei federal — Descompasso. REsp nº 89.120-0-SP. RSTJ 92/89.
- PrCv CF/88, art. 109 — **Competência** — Conflito — Ação anulatória — Banco credor e entes federais — Litisconsórcio — Conexão — CPC, art. 102 — Juízo Federal e Juízo estadual. CC nº 14.464-0-PR. RSTJ 92/157.
- PrCv CF/88, art. 109, § 2º — **Competência** — Conflito negativo — Ação de restituição de indébito contra a União Federal — Eleição de foro pelo autor — Justiça Federal. CC nº 16.846-0-RJ. RSTJ 89/43.
- PrCv CF/88, art. 114 — **Competência** — Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo não homologado pela Justiça do Trabalho — Justiça Estadual — Súmula nº 57-STJ. CC nº 12.049-7-DF. RSTJ 99/45.
- Trbt CF/88, art. 155, § 2º, XII, **b** — **Substituição tributária** — Bebidas — Convênio nº 66/88 — CTN, art. 128 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — Emenda Constitucional nº 3/93 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Complementar nº 44/83 — Lei nº 5.419/89(MT). REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.
- Adm CF/88, art. 182, § 3º — **Desapropriação** — Decreto-Lei nº 1.075/70, art. 3º — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15 — Imissão definitiva na posse — Pagamento integral — Imóvel urbano — Indenização — Valor fixado — Título sentencial transitado. REsp nº 88.998-0-SP. RSTJ 95/77.
- Ct CF/88, art. 185, I — **Desapropriação** — Imóvel havido por herança — Propriedade rural — Pequena e média — Reforma agrária — Registro imobiliário — Eficácia. MS nº 4.298-0-DF. RSTJ 90/43.
- Pv CF/88, art. 202 — **Benefício** — Lei nº 8.213/91 — Renda mensal inicial. REsp nº 76.140-0-PE. RSTJ 90/332.
- PrCv CF/88, art. 202 — Eficácia e aplicabilidade — **Súmula de tribunal** — Efeito vinculante — Carência — Salário-de-contribuição — Cálculo. REsp nº 90.078-0-CE. RSTJ 89/388.
- PrCv CF/88, art. 226, § 5º — **Ação de divórcio direto** — Casal estrangeiro — Casamento celebrado na Argentina — Competência — CPC, arts. 100, I e 94. REsp nº 27.483-0-SP. RSTJ 95/195.

- Cm **Cheque** — Alteração do valor — Lei nº 7.537/85, art. 39, § único — Responsabilidade — Pagamento — Banco. REsp nº 72.805-0-SP. RSTJ 93/237.
- Cv **Cheque** — Cobrança — **Mandato** — Depósito — Inexistência. REsp nº 95.116-0-GO. RSTJ 90/207.
- Cm **Cheque** — **Títulos de crédito** — Lei nº 7.357/85. REsp nº 37.686-0-RS. RSTJ 94/241.
- PrCv **Citação** — Atraso — Deficiência do aparelho judiciário — **Prescrição** — Interrupção. REsp nº 75.902-0-PR. RSTJ 90/188.
- PrCv **Citação** — Inexistência — **Ação rescisória** — Nulidade. REsp nº 74.937-0-PB. RSTJ 96/318.
- PrCv **Citação** — **Litisconsórcio necessário** — CPC, art. 47. REsp nº 7.228-0-MS. RSTJ 94/229.
- PrCv **Citação** — Nulidade inexistente. REsp nº 15.630-0-GO. RSTJ 96/285.
- PrCv **Citação** — Pessoa jurídica. REsp nº 118.415-0-SP. RSTJ 97/219.
- PrCv **Citação** — Pessoa jurídica — Teoria da aparência — Inaplicabilidade. REsp nº 61.127-0-MG. RSTJ 96/246.
- PrCv **Citação** — Recebimento por gerente — Sucursal de pessoa jurídica — Teoria da aparência. REsp nº 103.624-0-GO. RSTJ 98/308.
- PrCv **Citação** — **Recurso** — CPC, art. 214, § 1º. REsp nº 62.545-9-GO. RSTJ 95/243.
- PrCv **Citação** — Validade — **Prescrição** — Interrupção — Coisa julgada. REsp nº 38.606-0-SP. RSTJ 93/156.
- PrCv **Citação de cônjuge** — **Recurso especial** — Prequestionamento — Ação de prestação de contas — Homologação — Advogado — Impedimento. REsp nº 36.197-4-AL. RSTJ 89/189.
- PrCv **Citação de empresa** — Recebimento da intimação por Diretor Jurídico — Validade — **Recurso especial** — Divergência — Não configuração — Princípio da instrumentalidade processual — Aplicação. REsp nº 103.046-0-SP. RSTJ 100/206.
- PrCv **Citação do devedor** — Edital — **Embargos à execução** — CF/88, art. 5º, LV — CPC, arts. 9º, II, 319, 598, 621, 632, 652 e 654 — Curador especial — Nomeação — Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 5º — Súmula nº 9-TACIVRJ. REsp nº 28.114-0-RJ. RSTJ 96/182.
- Cm **Citação do devedor por edital** — **Falência** — CPC, art. 232, IV — Lei de Falência, art. 11, § 1º, 2ª alínea. REsp nº 99.220-0-MG. RSTJ 95/324.

- PrCv **Citação pelo correio** — Carta — Recebimento — Pessoa sem poderes de gerência — CPC, art. 222. REsp nº 56.661-0-SP. RSTJ 93/217.
- PrCv **Citação pelo correio** — Nulidade — Constestação extemporânea — CPC, art. 215 c/c arts. 223, 245, parágrafo único e 247, § 3º. REsp nº 103.592-0-SP. RSTJ 95/391.
- PrCv **Citação pelo correio** — Validade — CPC, art. 223, parágrafo único. REsp nº 77.381-0-RJ. RSTJ 90/266.
- PrPn Citação por edital — Alegação de nulidade — **Recurso em sentido estrito utilizado em lugar de recurso ordinário** — Viabilidade — Princípio da fungibilidade recursal — Aplicabilidade. RHC nº 6.514-0-SP. RSTJ 100/313.
- PrCv Citação por edital — Ausência de prejuízo — **Execução** — CPC, art. 244 — CPC, art. 249, § 1º — Nulidade — Inexistência. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.
- PrCv Cláusula abusiva — **Competência territorial** — Foro de eleição. CC nº 16.253-0-SC. RSTJ 90/145.
- Cv Cláusula contratual — Interpretação — **Ação declaratória**. REsp nº 105.937-0-DF. RSTJ 94/272.
- PrCv Cláusula contratual — Interpretação — **Ação declaratória** — Admissibilidade. Súmula nº 181. RSTJ 91/375.
- PrCv Cláusula contratual — Nulidade — **Ministério Público** — Legitimidade — Ação coletiva de proteção ao consumidor — Direitos coletivos, individuais, homogêneos e difusos — Promessa de compra e venda. REsp nº 105.215-0-DF. RSTJ 98/311.
- Cv **Cláusula contratual** — Nulidade — Taxa ANBID/CETIP. Súmula nº 176. RSTJ 91/235.
- Cv Cláusula contratual — Reajuste — **Ação consignatória em pagamento** — CPC, art. 890 — Decreto-Lei nº 2.351/87, art. 2º. REsp nº 41.849-0-PR. RSTJ 98/222.
- Cv Cláusula contratual — Validade — **Loteamento do solo urbano** — Lei nº 6.766/79, art. 26 — Rede de água e esgoto — Repasse de custos aos adquirentes dos imóveis. REsp nº 43.735-0-SP. RSTJ 95/286.
- Cv Cláusula de decaimento de 90% — Modificação judicial — **Promessa de compra e venda** — Restituição das importâncias pagas. REsp nº 94.640-0-DF. RSTJ 92/291.
- Cv Cláusula de inalienabilidade — Validade — **Promessa de compra e venda** — CC, art. 1.676. REsp nº 10.020-0-SP. RSTJ 90/226.

- Cv **Cláusula penal** — CC, art. 924 — Obrigação — Cumprimento parcial. REsp nº 80.673-0-PA. RSTJ 93/250.
- Cv Cláusula penal compensatória — **Compromisso de compra e venda** — CC, art. 924. REsp nº 69.905-0-GO. RSTJ 90/185.
- Cv Cláusula penal compensatória — **Compromisso de compra e venda** — Custas e honorários — Sucumbência recíproca. REsp nº 102.057-0-GO. RSTJ 98/250.
- Tr CLT, art. 511, § 3º — Ofensa não caracterizada — **Sindicato** — Criação por desmembramento — Categoria profissional. REsp nº 30.314-3-SP. RSTJ 94/104.
- PrCv CLT, art. 586 e 588 — **Legitimidade de parte** — Caixa Econômica Federal (CEF) — Sindicato — Contribuição sindical — Contacorrente — Abertura — Recusa. AgRg no Ag nº 104.503-0-PR. RSTJ 92/55.
- Pn Co-autoria — **Assalto** — CP, art. 29, **caput**. REsp nº 109.021-0-DF. RSTJ 97/357.
- PrPn Coação ilegal — Membro do Ministério Público — **Habeas corpus** — Competência — Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp nº 79.112-0-SP. RSTJ 94/335.
- Cv Cobrança — Prestações vencidas — **Recurso especial** — CC, art. 1.092 — Inaplicabilidade. REsp nº 91.793-0-RJ. RSTJ 96/328.
- Cv Código Brasileiro de Aeronáutica — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Contrato — Execução integral — Extravio de mercadoria — Lei nº 7.565/86, art. 262 — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.
- Cv Código Brasileiro do Ar — **Acidente aéreo** — Decreto-Lei nº 32/66 — Não cabimento — Responsabilidade contratual. REsp nº 39.931-9-RJ. RSTJ 89/290.
- Cv **Código de Proteção e Defesa do Consumidor** — Carro novo — Defeito de fabricação — Indenização. REsp nº 109.294-0-RS. RSTJ 98/321.
- PrCv Código de Proteção e Defesa do Consumidor, arts. 12 e 27 — **Ação indenizatória** — Prescrição — Responsabilidade pelo fato do produto. REsp nº 100.710-0-SP. RSTJ 94/268.
- Cv Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 53 — **Compromisso de compra e venda de imóvel** — Perda de parte das prestações. REsp nº 85.182-0-PE. RSTJ 99/273.
- PrCv Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 81, II — **Ministério Público** — Ação civil pública — Legitimidade ativa **ad causam** — Mensalidade escolar — Aumento. REsp nº 108.577-0-PI. RSTJ 99/223.

- Trbt Cofins — **Finsocial** — Contribuição — Inconstitucionalidade — Crédito — Compensação. REsp nº 91.457-0-AL. RSTJ 92/149.
- Cv Coisa julgada — Fundamento inatado — **Ação consignatória**. REsp nº 56.019-0-RJ. RSTJ 98/231.
- PrCv Coisa julgada — Inexistência — **Ação consignatória** — Pedido — Renovação — Possibilidade — Tablita — Aplicação. REsp nº 102.497-0-SP. RSTJ 96/330.
- PrCv Coisa julgada — Inexistência — **Ação de usucapião** — Ação divisória — CPC, art. 468 — Prescrição aquisitiva. REsp nº 50.220-9-GO. RSTJ 96/308.
- PrCv Coisa julgada — Inexistência — **Desapropriação** — Exploração de jazidas minerais — CPC, art. 458 — Indenização — Cabimento. REsp nº 77.129-0-SP. RSTJ 94/57.
- Cv Coisa julgada — Limites objetivos — **Condomínio** — Unidades autônomas — Propriedade. REsp nº 85.333-0-RJ. RSTJ 90/199.
- PrCv Coisa julgada — **Mandado de segurança** — Cabimento — Terceiro que não integrou a lide — Posse — Titular — Justo título. RMS nº 7.087-0-MA. RSTJ 97/227.
- PrCv **Coisa julgada** — Ofensa — Não ocorrência — Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato — Concubinato — Espólio ou herdeiro — Legitimidade ativa. REsp nº 37.150-0-TO. RSTJ 93/285.
- PrCv Coisa julgada — **Precatório complementar** — Correção monetária — Alteração de critério — Rediscussão — Não cabimento — Preclusão. REsp nº 67.882-0-SP. RSTJ 98/364.
- PrCv Coisa julgada — **Prescrição** — Interrupção — Citação — Validade. REsp nº 38.606-0-SP. RSTJ 93/156.
- Cv Coisa julgada — **Transação** — CC, art. 1.030 — Ofensa — Caracterização. REsp nº 76.162-0-RJ. RSTJ 97/198.
- Trbt Coisa julgada em relação à cobrança de imposto — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Diferimento — Decreto-Lei nº 406/68, art. 3º, § 1º — Princípio da não cumulatividade — Súmula nº 239-STF. REsp nº 88.531-0-SP. RSTJ 96/141.
- Trbt Compensação — **Embargos de divergência** — CTN, art. 150, § 4º — Tributos lançados por homologação — Ação judicial. EREsp nº 78.301-0-BA. RSTJ 96/46.
- Trbt Compensação — Possibilidade — **Crédito tributário** — Liquidez e certeza — Correção monetária — CTN, art. 170 — Lei nº 8.383/91, art. 66 — Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74. REsp nº 116.035-0-RS. RSTJ 97/95.

- Trbt **Compensação — Possibilidade — Programa de Integração Social (PIS) — Decreto-Lei nº 2.445/88 — Decreto-Lei nº 2.449/88 — Lei Complementar nº 7/70. REsp nº 95.291-0-SC. RSTJ 97/149.**
- Trbt **Compensação — Procedimento — Certidão negativa — Tributo — Lançamento por homologação. REsp nº 109.085-0-RS. RSTJ 97/154.**
- PrCv **Compensação de créditos tributários — Mandado de segurança — Via eleita inadequada. RMS nº 6.796-0-SP. RSTJ 92/118.**
- PrCv **Competência — Ação cautelar — Energia elétrica — Aumento do preço — Justiça Estadual — Portaria do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica — Sociedade de Economia Estadual. CC nº 16.949-0-CE. RSTJ 95/41.**
- PrCv **Competência — Ação de cumprimento — Acordo ou convenção — Contribuição sindical. EDcl no CC nº 17.765-0-MG. RSTJ 99/149.**
- PrCv **Competência — Ação de cumprimento — Embargos infringentes — Julgamento. CC nº 17.054-0-RJ. RSTJ 94/149.**
- PrCv **Competência — Ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho — Justiça do Trabalho — Lei nº 8.984/95. CC nº 13.666-0-DF. RSTJ 94/26.**
- PrCv **Competência — Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo não homologado pela Justiça do Trabalho — CF/88, art. 114 — Justiça Estadual — Súmula nº 57-STJ. CC nº 12.049-7-DF. RSTJ 99/45.**
- PrCv **Competência — Ação de divórcio direto — Casal estrangeiro — Casamento celebrado na Argentina — CF/88, art. 226, § 5º — CPC, arts. 100, I e 94. REsp nº 27.483-0-SP. RSTJ 95/195.**
- PrCv **Competência — Ação indenizatória por locupletamento injusto — Decreto nº 98.813/90 — Decreto nº 99.684/90 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Remuneração. CC nº 15.601-0-RS. RSTJ 96/36.**
- PrPn **Competência — Ação penal — Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — Justiça Federal — Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.**
- PrPn **Competência — Ação penal — Corrupção ativa praticada por civil — Justiça Estadual. CC nº 7.331-0-MG. RSTJ 95/350.**
- PrCv **Competência — Ação popular — Ajuizamento anterior — Justiça Federal — Transformação de Território Federal em Estado — Interesse da União. CC nº 18.042-0-RR. RSTJ 96/43.**

- PrCv **Competência** — Ação popular — Prevenção — Lei nº 4.717/65, art. 5º, § 3º. CC nº 18.019-0-DF. RSTJ 93/53.
- PrCv **Competência** — Ação popular contra prefeito municipal — CF/88, art. 29, VII — Constituição do Estado do Paraná, art. 101, VII, a — CPC, art. 800 — Juiz de primeiro grau — Lei nº 4.717/65, art. 5º — Medida cautelar preparatória. RMS nº 2.621-0-PR. RSTJ 98/140.
- PrCv **Competência** — Ação rescisória — Violação da lei — Julgamento fora do pedido. AgRg na AR nº 587-0-DF. RSTJ 100/139.
- PrCv **Competência** — Ato de presidente de tribunal — Imposto de Renda (IR) — Desconto na fonte — Mandado de segurança. CC nº 18.928-0-PB. RSTJ 97/25.
- PrCv **Competência** — Autarquia federal — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — Justiça Federal — Lei nº 8.112/90 — Reenquadramento funcional — Servidor público. CC nº 17.868-0-RS. RSTJ 96/356.
- PrCv **Competência** — Autarquia federal — Justiça Estadual — Registro imobiliário — Retificação. CC nº 16.732-0-PE. RSTJ 98/187.
- PrCv **Competência** — Benefício previdenciário — Reajuste — Justiça Federal — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.633-0-SP. RSTJ 89/347.
- PrPn **Competência** — CF/88, art. 98 — Conflito entre juiz eleitoral e juiz da vara de execuções criminais — Crime eleitoral — Lei nº 8.185/91 — Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º — Processo — Suspensão. CC nº 18.301-0-DF. RSTJ 99/301.
- Ct **Competência** — CF/88, art. 102, I, d — Mandado de segurança — Presidente da República — Autoridade impetrada — Supremo Tribunal Federal. MS nº 3.463-4-DF. RSTJ 97/27.
- PrCv **Competência** — Concurso público — RISTJ, art. 9º, I — Emenda Regimental nº 2/92 — Sucessão de normas — Terceira Seção do STJ. QO no RMS nº 4.939-0-DF. RSTJ 89/32.
- PrCv **Competência** — Conflito — Ação anulatória — Banco credor e entes federais — Litisconsórcio — CF/88, art. 109 — Conexão — CPC, art. 102 — Juízo Federal e Juízo estadual. CC nº 14.464-0-PR. RSTJ 92/157.
- PrCv **Competência** — Conflito — Inexistência — Penhora e seqüestro recaindo sobre o mesmo imóvel. CC nº 14.929-0-MG. RSTJ 100/142.

- PrCv **Competência** — Conflito negativo — Ação de restituição de indébito contra a União Federal — CF/88, art. 109, § 2º — Eleição de foro pelo autor — Justiça Federal. CC nº 16.846-0-RJ. RSTJ 89/43.
- PrCv **Competência** — CPC, arts. 103, 117 e 219 — Juízos que não detêm a mesma competência territorial. CC nº 17.588-0-GO. RSTJ 98/191.
- PrPn **Competência** — CPM, art. 9º — Crime militar — Não ocorrência — Estelionato — Justiça Estadual. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.
- PrPn **Competência** — CPP, art. 76 — Inaplicabilidade — Moeda falsa — Porte ilegal de arma — Inexistência de laços circunstanciais. CC nº 10.902-0-SP. RSTJ 89/345.
- PrCv **Competência** — Cumulação de pedidos — Vantagens trabalhistas e estatutárias — Diversidade de jurisdição. Súmula nº 170. RSTJ 91/95.
- PrCv **Competência** — **Eleição de foro** — Admissibilidade — Pedido de rescisão de compromisso de compra e venda cumulado com pedido de reintegração de posse. REsp nº 56.603-0-SP. RSTJ 99/187.
- PrCv **Competência** — Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — Execução por carta — Súmula nº 33-STJ — Súmula nº 46-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- PrCv **Competência** — Empresa pública — Expurgos inflacionários — Justiça Federal — Súmula nº 363-STF — Aplicação analógica. CC nº 16.408-0-RJ. RSTJ 90/41.
- PrCv **Competência** — Ensino — Histórico escolar — Fornecimento — Recusa — Justiça da Infância e da Juventude. REsp nº 115.619-0-RJ. RSTJ 100/219.
- PrCv **Competência** — Ensino — Histórico escolar — Justiça da Infância e da Juventude — Mandado de segurança. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.
- PrPn **Competência** — Estelionato — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) — Saque em conta de pessoa física — Justiça Estadual. CC nº 18.022-0-PR. RSTJ 95/353.
- PrPn **Competência** — Execução penal — Indulto, progressão de regime e remição — Pedidos — Apreciação — Justiça Militar — Lei nº 9.299/96. CC nº 19.119-0-RS. RSTJ 98/327.
- PrCv **Competência** — Imóvel — Registro público — Retificação — Lei nº 6.015/73, art. 213 e parágrafos. CC nº 16.048-0-RJ. RSTJ 92/164.

- PrCv **Competência** — Incompetência relativa — Juízes federais dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais — Justiça Federal — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.870-0-RJ. RSTJ 96/41.
- PrCv **Competência** — Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento — Conflito — Tribunal Regional do Trabalho. Súmula nº 180. RSTJ 91/353.
- PrPn **Competência** — Juiz singular — Coação — Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HC nº 4.390-0-SP. RSTJ 89/353.
- PrCv **Competência** — Jurisdição — Diversidade — Justiça Estadual — Servidores estatutários — Celetistas — Cumulação de pedidos. CC nº 18.326-0-SP. RSTJ 96/358.
- PrCv **Competência** — Justiça do Trabalho — Convenção Coletiva de Trabalho — Ação de anulação — Lei nº 8.984/95. CC nº 17.447-0-RJ. RSTJ 96/39.
- PrPn **Competência** — Justiça Estadual — Moeda falsa — Súmula nº 73-STJ. CC nº 17.836-0-SP. RSTJ 95/351.
- PrPn **Competência** — Lei nº 6.368/76, art. 18, I — Tráfico de entorpecentes — Internacionalidade. RHC nº 5.749-0-SP. RSTJ 89/430.
- PrPn **Competência** — Militar — Crime de abuso de autoridade — Justiça comum. Súmula nº 172. RSTJ 91/135.
- PrCv **Competência** — Reintegração em cargo público federal — Justiça Federal — Lei nº 8.112/90, art. 28. Súmula nº 173. RSTJ 91/155.
- Ct **Competência** — STF — **Sunab** — Matéria constitucional — Multa. AgRg no Ag nº 120.243-0-PA. RSTJ 94/87.
- PrPn **Competência** — Superior Tribunal de Justiça (STJ) — **Habeas corpus** — Coação ilegal — Membro do Ministério Público. REsp nº 79.112-0-SP. RSTJ 94/335.
- PrCv **Competência** — Usucapião — Imóvel localizado em antigo aldeamento indígena — **Recurso especial** — Falta de prequestionamento e dissídio jurisprudencial não demonstrado — Interesse da União — Não demonstração. REsp nº 86.128-0-SP. RSTJ 100/205.
- Ct **Competência concorrente** — Correção monetária — UFESP — Cálculo pelo IPC da FIPE — Admissibilidade — Fazenda do Estado — Créditos — Atualização. REsp nº 38.175-0-SP. RSTJ 90/123.
- PrCv **Competência de varas** — Alteração — **Arguição de inconstitucionalidade** — Resolução nº 17/93, TJMT. RMS nº 6.068-0-MT. RSTJ 93/142.

- PrCv **Competência do Superior Tribunal de Justiça** — Agravo de instrumento — Interposição contra a inadmissão de recurso especial — CPC, art. 544 — Interpretação. REsp nº 95.613-0-BA. RSTJ 92/296.
- PrCv **Competência territorial** — Cláusula abusiva — Foro de eleição. CC nº 16.253-0-SC. RSTJ 90/145.
- Cv **Composse** — CC, art. 488 — Concubinato — Dissolução — Sociedade de fato. REsp nº 60.919-4-RJ. RSTJ 93/230.
- Cv **Compra e venda de ações** — Direito a bonificações e subscrição — CC, art. 1.140, parágrafo único — Desistência de recurso — Falta de formalização — Pacto de retrovenda — Negócio jurídico indireto. REsp nº 28.598-0-BA. RSTJ 96/292.
- Cm **Compra e venda mercantil** — CC, art. 960 — Inaplicabilidade — CCm, arts. 138 e 205 — Mora — Interpelação judicial — Necessidade. REsp nº 41.026-0-GO. RSTJ 97/170.
- Cv **Compromissário-comprador** — Direito à posse — **Imissão na posse** — Promessa de venda e compra não registrada. REsp nº 93.015-0-PR. RSTJ 92/283.
- Cv **Compromisso de compra e venda** — CC, art. 924 — Cláusula penal compensatória. REsp nº 69.905-0-GO. RSTJ 90/185.
- Cv **Compromisso de compra e venda** — Cláusula penal compensatória — Custas e honorários — Sucumbência recíproca. REsp nº 102.057-0-GO. RSTJ 98/250.
- Cv **Compromisso de compra e venda** — Modalidades — Bem gravado com cláusula de inalienabilidade — Sub-rogação do ônus — Obrigação dos vendedores — Condição suspensiva — Não implementação — Nulidade — Afastamento. REsp nº 35.840-0-SP. RSTJ 90/238.
- Cv **Compromisso de compra e venda** — Natureza jurídica — Instrumento não registrado — Validade — Outorga uxória — Desnecessidade. REsp nº 37.466-0-RS. RSTJ 92/256.
- PrCv **Compromisso de compra e venda** — Resolução de contrato por inadimplemento — **Recurso especial** — Prequestionamento — Ausência — CC, art. 892 — Litisconsórcio ativo necessário — Não ocorrência. REsp nº 77.344-0-RJ. RSTJ 99/260.
- Cv **Compromisso de compra e venda de imóvel** — Perda de parte das prestações — Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 53. REsp nº 85.182-0-PE. RSTJ 99/273.

- PrCv Conceito de autoridade — **Mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista** — Possibilidade — Lei nº 1.533/51, art. 1º. REsp nº 84.082-0-RS. RSTJ 89/94.
- PrCv Concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário e o restabelecimento de liminar — **Medida cautelar** — RISTJ, art. 288. AgrRg na Pet nº 531-2-ES. RSTJ 99/106.
- Adm Concessionária — Responsabilidade — **Rede de energia elétrica** — Conservação — Decreto-Lei nº 271/67 — Lei nº 6.766/79, art. 22. REsp nº 22.436-0-SP. RSTJ 96/178.
- PrCv **Conciliação em audiência** — Advogado — Poderes especiais — Ausência — CPC, art. 158 — Violação. REsp nº 59.511-0-SP. RSTJ 96/243.
- PrCv Concordata — Pedido de restituição — **Procuração** — Juntada — CPC, art. 254, II. REsp nº 43.741-0-PR. RSTJ 94/172.
- Cm Concorrência desleal — Não caracterização — **Modelo industrial não patentado**. REsp nº 70.015-0-SP. RSTJ 97/195.
- Trbt Concreto — Fornecimento — **Imposto Sobre Serviços (ISS)** — Incidência — Construção civil — Prestação de serviço — Decreto-Lei nº 406/68. Súmula nº 167. RSTJ 91/17.
- PrCv Concubinato — **Coisa julgada** — Ofensa — Não ocorrência — Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato — Espólio ou herdeiro — Legitimidade ativa. REsp nº 37.150-0-TO. RSTJ 93/285.
- Cv Concubinato — Dissolução — **Composse** — CC, art. 488 — Sociedade de fato. REsp nº 60.919-4-RJ. RSTJ 93/230.
- Cv **Concubinato** — Herança — Recurso — Preparo no dia seguinte. REsp nº 100.194-0-SP. RSTJ 97/285.
- Cv **Concubinato** — Herdeiros do concubino — Direito à meação — Partilha — Bens registrados em nome da concubina. REsp nº 91.993-0-DF. RSTJ 92/275.
- Pn **Concurso aparente de normas** — Consumação — Crime-meio e crime-fim. RHC nº 5.182-0-SP. RSTJ 89/406.
- Pn Concurso de agentes — **Crimes homogêneos de roubo** — Concurso ideal — Configuração — CP, art. 70, **caput**. REsp nº 54.760-0-DF. RSTJ 97/392.
- Pn **Concurso de crimes** — CP, art. 157, § 2º, I e II — Lei nº 2.252/54, art. 1º — Pena — Redução — Roubo qualificado e corrupção de menores. REsp nº 26.873-0-RJ. RSTJ 93/430.

- Pn Concurso formal — Configuração — **Roubo qualificado** — Emboscada — Não ocorrência. REsp nº 44.633-0-DF. RSTJ 100/262.
- Pn Concurso ideal — Configuração — **Crimes homogêneos de roubo** — Concurso de agentes — CP, art. 70, **caput**. REsp nº 54.760-0-DF. RSTJ 97/392.
- Pn Concurso material — **Estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima**. REsp nº 89.624-0-SP. RSTJ 93/384.
- Adm Concurso público — Ato da comissão examinadora — **Mandado de segurança** — Prova de datilografia — Convocação. RMS nº 6.849-0-MG. RSTJ 94/375.
- Adm **Concurso público** — Candidata aprovada e nomeada — Pedido de desistência — Caducidade do concurso — Lesão jurídica — Inexistência. RMS nº 6.565-0-RS. RSTJ 90/376.
- Adm **Concurso público** — CF/88, art. 37 — Exame psicotécnico — Entrevista — Caráter sigiloso — Princípio da impessoalidade — Violação. REsp nº 27.865-0-DF. RSTJ 98/423.
- PrCv Concurso público — **Competência** — RISTJ, art. 9º, I — Emenda Regimental nº 2/92 — Sucessão de normas — Terceira Seção do STJ. QO no RMS nº 4.939-0-DF. RSTJ 89/32.
- Adm **Concurso público** — Exclusão de candidato aprovado — Servidor exonerado — Inaptidão para o exercício do cargo — Possibilidade de concorrer ao mesmo cargo em novo concurso público. RMS nº 7.196-0-RS. RSTJ 99/363.
- PrCv Concurso público — **Mandado de segurança** — Auditor Fiscal do Tesouro Nacional — Ato coator — Cumprimento de decisão judicial. MS nº 4.874-0-DF. RSTJ 99/303.
- Adm **Concurso público** — Nomeação — Obrigatoriedade — Não ocorrência. RMS nº 6.766-0-MG. RSTJ 89/370.
- Adm **Concurso público** — Prática forense — Exigência legítima — Compreensão abrangente. MS nº 4.672-0-DF. RSTJ 98/329.
- Adm **Concurso público** — Revisão de provas. RMS nº 2.402-0-RJ. RSTJ 99/329.
- Pn **Condenação** — Efeitos — Confisco — LCP, art. 19 — Porte de arma. REsp nº 75.683-0-SP. RSTJ 89/457.
- Pn Condenação — Interrupção — **Prescrição** — CP, art. 117, IV — Crime falimentar. REsp nº 117.081-0-SP. RSTJ 100/329.
- PrPn Condenação — **Recurso em habeas corpus** — CPP, art. 594 — Direito de apelar em liberdade — Não ocorrência — Prisão em flagrante. RHC nº 5.696-0-BA. RSTJ 90/317.

- Cv **Condição suspensiva — Não implementação — Compromisso de compra e venda** — Modalidades — Bem gravado com cláusula de inalienabilidade — Sub-rogação do ônus — Obrigação dos vendedores — Nulidade — Afastamento. REsp nº 35.840-0-SP. RSTJ 90/238.
- Cv **Condomínio** — Animal em apartamento — Proibição expressa da convenção. REsp nº 95.732-0-RJ. RSTJ 99/219.
- Cv **Condomínio** — Convenção — Cláusula de responsabilidade -Inexistência — **Responsabilidade civil** — Furto de veículo em garagem de edifício. REsp nº 72.557-0-SP. RSTJ 92/212.
- Cv **Condomínio** — Quota condominial — Atraso. REsp nº 67.701-7-RS. RSTJ 96/252.
- Cv **Condomínio** — Unidades autônomas — Propriedade — Coisa julgada — Limites objetivos. REsp nº 85.333-0-RJ. RSTJ 90/199.
- Cv **Condomínio e incorporação** — Lei nº 4.591/64, arts. 32 e 35, § 5º. REsp nº 58.280-0-MG. RSTJ 93/224.
- Cv **Condômino — Direito de preferência** — Cessão de quotas hereditárias. REsp nº 60.656-0-SP. RSTJ 89/220.
- PrCv **Condômino versus condomínio — Ação consignatoria em pagamento** — Honorários advocatícios — Quota-parte — Obrigação prevista em assembléia. REsp nº 89.501-0-SC. RSTJ 94/199.
- Pn **Conduta — Qualificadora — Furto de veículo** — Chave falsa — CP, art. 155, § 4º. REsp nº 103.284-0-DF. RSTJ 93/453.
- Pn **Conduta — Tipicidade — Descaminho**. REsp nº 100.681-0-MG. RSTJ 97/423.
- PrCv **Conexão — Competência** — Conflito — Ação anulatória — Banco credor e entes federais — Litisconsórcio — CF/88, art. 109 — CPC, art. 102 — Juízo Federal e Juízo estadual. CC nº 14.464-0-PR. RSTJ 92/157.
- Pn **Confisco — Condenação** — Efeitos — LCP, art. 19 — Porte de arma. REsp nº 75.683-0-SP. RSTJ 89/457.
- Ct **Confisco de bens — Crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins**. RMS nº 6.594-0-RJ. RSTJ 89/68.
- PrPn **Conflito entre juiz eleitoral e juiz da vara de execuções criminais — Competência** — CF/88, art. 98 — Crime eleitoral — Lei nº 8.185/91 — Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º — Processo — Suspensão. CC nº 18.301-0-DF. RSTJ 99/301.
- Adm **Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal** — Afastamento legal — Substituição. RMS nº 6.836-0-DF. RSTJ 93/359.

- Adm Conselho do Tribunal de Contas do Distrito Federal — **Mandado de segurança** — Nomeação — Ato de assembléia. REsp nº 110.494-0-DF. RSTJ 95/103.
- Adm Conselho de justificação — Habilitação ao acesso por antigüidade — **Mandado de segurança** — Ato discricionário — Aviador militar — Transferência para a reserva remunerada. MS nº 4.162-0-DF. RSTJ 100/248.
- Cv Conselho Monetário Nacional — Autorização — **Crédito rural** — CC, art. 1.062 — CPC, art. 128 — Decreto nº 22.626/33, art. 1º — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º — Juros — Limites legais — Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX — Súmula nº 596-STF. REsp nº 98.616-0-RS. RSTJ 95/317.
- PrCv Conselho Nacional de Educação — Elaboração de listas para nomeação de conselheiros — Consulta a entidades da sociedade civil — **Mandado de segurança** — Decreto nº 1.716/95 — Lei nº 9.131/95 — Portaria Ministerial nº 1.455/95 — Portaria Ministerial nº 13/96. MS nº 4.405-0-DF. RSTJ 99/47.
- PrCv Consórcio — Publicidade — **Legitimidade passiva** — Responsabilidade civil — Teoria da aparência. REsp nº 113.012-0-MG. RSTJ 100/215.
- PrCv Constestação extemporânea — **Citação pelo correio** — Nulidade — CPC, art. 215 c/c arts. 223, 245, parágrafo único e 247, § 3º. REsp nº 103.592-0-SP. RSTJ 95/391.
- PrCv Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 128, § 2º — **Execução fiscal** — Agravo de instrumento — Seguimento negado — CPC, arts. 12, I e 528 — Estado — Representação — Desnecessidade de comprovação. RMS nº 5.311-3-MG. RSTJ 93/139.
- PrCv Constituição do Estado do Paraná, art. 101, VII, a — **Competência** — Ação popular contra prefeito municipal — CF/88, art. 29, VII — CPC, art. 800 — Juiz de primeiro grau — Lei nº 4.717/65, art. 5º — Medida cautelar preparatória. RMS nº 2.621-0-PR. RSTJ 98/140.
- Adm Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 38, II, c — **Servidor público** — Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço — Cargo em comissão — CF/88, art. 40, § 2º — Lei nº 1.751/52 (RS), art. 182. RMS nº 1.436-0-RS. RSTJ 95/129.
- PrCv Constituição Estadual — Dispositivo — Desconstituição — Pendência de regulamentação — **Mandado de segurança** — Não cabimento. RMS nº 7.313-0-RS. RSTJ 98/79.
- PrPn Constrangimento ilegal — **Excesso de prazo**. HC nº 5.284-0-PE. RSTJ 97/321.

- PrPn Constrangimento ilegal — Inexistência — *Habeas corpus* — Apelação — Demora no julgamento. HC nº 5.061-0-RJ. RSTJ 94/301.
- PrPn Constrangimento ilegal — Ocorrência — *Habeas corpus* — Sentença condenatória — Execução provisória. HC nº 4.406-0-SP. RSTJ 93/394.
- PrPn Constrangimento ilegal — **Prisão preventiva** — Desnecessidade — Falta de motivação. HC nº 4.806-0-PE. RSTJ 92/311.
- PrPn Constrangimento ilegal — **Prisão temporária** — Pacientes foragidos. RHC nº 5.865-0-PR. RSTJ 94/306.
- PrPn Constrangimento ilegal — **Recurso em habeas corpus** — Auto de prisão em flagrante. RHC nº 5.929-0-MG. RSTJ 96/366.
- Cv Construção — **Contrato de seguro** — CC, arts. 1.245 e 178, § 6º, II — Prescrição anual. REsp nº 74.802-0-SP. RSTJ 95/249.
- Trbt Construção civil — **Imposto Sobre Serviços (ISS)** — Incidência — Concreto — Fornecimento — Prestação de serviço — Decreto-Lei nº 406/68. Súmula nº 167. RSTJ 91/17.
- Adm Construção da casa própria — **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** — Utilização — Possibilidade. REsp nº 112.957-0-DF. RSTJ 97/157.
- Adm Construção de rede coletora de esgotos — Contrato com particular — Cobrança — **Obra pública** — Duplicatas — Emissão. REsp nº 15.069-0-SP. RSTJ 92/130.
- Pn Consumação — Caracterização — **Roubo**. REsp nº 77.868-0-SP. RSTJ 96/384.
- Pn Consumação — **Concurso aparente de normas** — Crime-meio e crime-fim. RHC nº 5.182-0-SP. RSTJ 89/406.
- Pn Consumação — **Furto** — CP, art. 14, I e II — Tentativa. REsp nº 75.740-0-SP. RSTJ 99/371.
- PrCv Conta bancária — **Requerimento de informações** — Quebra de sigilo bancário. REsp nº 117.189-0-PR. RSTJ 98/258.
- PrCv **Conta de liquidação** — Erro material — Inocorrência. REsp nº 93.810-0-PB. RSTJ 93/441.
- PrCv **Contestação** — Negativa geral — Alienação fiduciária — Ação de depósito — CPC, art. 302, parágrafo único — Curador especial. REsp nº 113.630-0-DF. RSTJ 99/288.
- PrCv Contestação — Prazo — **Ação possessória** — Liminar concedida — CPC, arts. 319 e 930, parágrafo único — Revelia — Efeitos. REsp nº 47.107-0-MT. RSTJ 100/183.

- Pn **Contrabando ou descaminho** — Desconfiguração — Ação penal — Trancamento — Princípio da insignificância. RHC nº 5.920-0-RJ. RSTJ 94/308.
- PrCv Contrato — Celebração entre espólio e companhia energética — **Alvará** — Ministério Público — Intervenção — Desnecessidade — Interesse de particulares. REsp nº 21.585-0-PR. RSTJ 94/238.
- Cv Contrato — Execução integral — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Código Brasileiro de Aeronáutica — Extravio de mercadoria — Lei nº 7.565/86, art. 262 — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.
- PrCv Contrato — Não cumprimento a tempo e modo — **Interesse de agir** — Perdas e danos. REsp nº 64.862-9-SP. RSTJ 90/257.
- Cv **Contrato de abertura de crédito** — CPC, art. 586 — Lei nº 8.953/94 — Obrigação — Não caracterização. REsp nº 122.347-0-RS. RSTJ 98/263.
- Cv Contrato de adesão — **Cartão de crédito**. REsp nº 71.578-0-RS. RSTJ 94/291.
- PrCv Contrato de arrendamento mercantil — Cláusulas — Declaração de nulidade — **Recurso especial** — Prequestionamento — Falta — Foro de eleição — Dúvida — Inexistência — Súmula nº 363-STF — Inaplicabilidade. REsp nº 85.875-0-RJ. RSTJ 89/328.
- PrCv Contrato de locação — Função — Desvio — **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — Ação de reintegração de posse. REsp nº 12.285-0-PR. RSTJ 99/246.
- Cv **Contrato de locação** — Reajuste de aluguel. REsp nº 104.916-0-SP. RSTJ 96/389.
- PrCv Contrato de locação de imóvel — Finalidade comercial — **Sentença** — Fundamentação — Ação renovatória — Retomada — Apelação — CPC, arts. 128, 459, 460 e 515. REsp nº 63.004-5-AP. RSTJ 95/429.
- PrCv **Contrato de obras públicas** — Correção do preço — Substituição processual — Direito local. REsp nº 57.809-0-SP. RSTJ 97/143.
- Adm Contrato de prestação de serviços educacionais — Atualização monetária — Previsão — **Mensalidade escolar** — Reajuste — Ato jurídico perfeito — Lei nova — Não incidência. REsp nº 39.705-0-SP. RSTJ 96/300.
- Cv Contrato de promessa de compra e venda — **Nota promissória** — Vinculação a contrato constante do verso do título — Endosso. REsp nº 111.961-0-RS. RSTJ 99/285.

- Cv **Contrato de seguro** — CC, arts. 1.245 e 178, § 6º, II — Construção — Prescrição anual. REsp nº 74.802-0-SP. RSTJ 95/249.
- Cv Contrato escrito — **Locação** — Contrato prorrogado — Fiança — Inadmissibilidade de sua interpretação extensiva — Título executivo. REsp nº 100.636-0-SC. RSTJ 92/349.
- Pn **Contravenção** — Lei nº 9.099/95 — Aplicação retroativa — Sentença condenatória pendente de reapreciação em recurso especial. REsp nº 106.573-0-SP. RSTJ 98/370.
- Pn **Contravenção** — Porte ilegal de arma de fogo — Confisco. REsp nº 68.134-0-SP. RSTJ 99/336.
- PrPn Contravencional — **Habeas corpus preventivo** — Assédio sexual — Descrição atípica — Ilícito penal — Inquérito policial — Trancamento — Não cabimento. REsp nº 102.761-0-DF. RSTJ 94/339.
- Pn Contribuição previdenciária — **Apropriação indébita** — Prefeito — Sujeito ativo — Não inclusão. REsp nº 91.574-0-RS. RSTJ 90/407.
- PrPn **Contribuição previdenciária** — Denúncia — CF/88, art. 5º, XL — Extinção da punibilidade — Lei nº 8.137/90 — Lei nº 8.212/91 — Lei nº 9.249/95, art. 34. EREsp nº 67.649-0-PR. RSTJ 94/283.
- Trbt **Contribuição previdenciária** — Valores — Compensação — Lei nº 8.383/91, art. 66. REsp nº 117.151-0-RS. RSTJ 97/160.
- PrCv Contribuição sindical — **Competência** — Ação de cumprimento — Acordo ou convenção. EDcl no CC nº 17.765-0-MG. RSTJ 99/149.
- Pn **Contribuição sindical** — Falta de recolhimento — Crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 — Denúncia — Recebimento — Juiz absolutamente incompetente — Extinção da punibilidade — Lei nº 9.249/95, art. 34. APn nº 100-0-RS. RSTJ 90/17.
- PrCv Contribuição social — Ação de repetição do indébito — **Agravo regimental** — Recurso especial — Falta de prequestionamento. AgRg no Ag nº 121.467-0-PR. RSTJ 99/61.
- PrCv Contribuição social — **Alienação do imóvel** — Certidão negativa — Falta de apresentação — Penhora. REsp nº 92.500-0-AM. RSTJ 94/208.
- Pv **Contribuição social** — Valores indevidamente recolhidos — Direito à restituição. REsp nº 116.957-0-PR. RSTJ 98/181.

- PrCv Contribuinte e consumidor — Diferença — **Ação civil pública** — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Empréstimo compulsório — Ilegitimidade ativa **ad causam** — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) — Interesses individuais e homogêneos — Lei nº 7.347/85. REsp nº 97.455-0-SP. RSTJ 95/93.
- PrCv Convenção Coletiva de Trabalho — Ação de anulação — **Competência** — Justiça do Trabalho — Lei nº 8.984/95. CC nº 17.447-0-RJ. RSTJ 96/39.
- PrPn Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — **Competência** — Ação penal — Justiça Federal — Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.
- Trbt Convênio nº 66/88 — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º — Importação — Recolhimento antecipado — Fato gerador. AgRg no Ag nº 120.280-0-RS. RSTJ 93/123.
- Trbt Convênio nº 66/88 — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Recolhimento antecipado — Regime de substituição tributária. AgRg no Ag nº 90.785-0-PR. RSTJ 90/55.
- Trbt Convênio nº 66/88 — **Substituição tributária** — Bebidas — CF/88, art. 155, § 2º, XII, b — CTN, art. 128 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — Emenda Constitucional nº 3/93 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Complementar nº 44/83 — Lei nº 5.419/89(MT). REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.
- Trbt Convênios nºs 20 e 46 do Confaz — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Isenção — Instrução nº 728/81 — Instrução nº 875/84 — Máquinas e implementos agrícolas. AgRg no Ag nº 128.963-0-PR. RSTJ 100/41.
- Trbt Correção cambial — **Crédito tributário** — Ação de ressarcimento — Decreto-Lei nº 491/69 — Incentivo fiscal — Prescrição e interceptação pelo protesto. REsp nº 49.492-0-DF. RSTJ 94/44.
- PrCv Correção monetária — Alteração de critério — Rediscussão — Não cabimento — **Precatório complementar** — Coisa julgada — Preclusão. REsp nº 67.882-0-SP. RSTJ 98/364.
- Adm Correção monetária — Aplicação do IPC — **Adicional por tempo de serviço e adicional da sexta-parte** — Recálculo — Obrigação de trato sucessivo — Prescrição. REsp nº 45.457-3-SP. RSTJ 89/449.

- Trbt Correção monetária — Cálculo — IPC — **Empréstimo compulsório sobre combustíveis**. REsp nº 109.574-0-SP. RSTJ 97/90.
- PrCv Correção monetária — Crédito reconhecido em perícia — **Ação declaratória**. REsp nº 93.529-0-SP. RSTJ 94/77.
- Trbt Correção monetária — **Crédito tributário** — Liquidez e certeza — Compensação — Possibilidade — CTN, art. 170 — Lei nº 8.383/91, art. 66 — Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74. REsp nº 116.035-0-RS. RSTJ 97/95.
- Cv Correção monetária — **Depósito judicial** — Restituição — CC, art. 1.266. REsp nº 62.254-0-SP. RSTJ 93/233.
- PrCv Correção monetária — **Embargos à execução** — Nota de crédito rural. REsp nº 87.615-0-RS. RSTJ 92/223.
- Pv Correção monetária — **Entidade fechada** — Benefício — Reajuste — Prescrição. REsp nº 61.134-0-RJ. RSTJ 100/323.
- PrCv Correção monetária — Incidência — **Mandado de segurança** — Desapropriação — Demora no pagamento. AgRg na Pet nº 690-0-DF. RSTJ 92/28.
- PrCv **Correção monetária** — Incidência — Restituição de quantia apreendida — Súmula nº 43-STJ. REsp nº 31.644-7-SP. RSTJ 99/120.
- PrCv **Correção monetária** — Incidência — Termo inicial — Dívida por ato ilícito — Súmula nº 43-STJ. REsp nº 76.944-0-RS. RSTJ 100/157.
- Cv **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Decreto-Lei nº 70/66 — Financiamento da casa própria — Saldo devedor — Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade — Lei nº 8.024/90. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.
- PrCv Correção monetária — Índice aplicável — **Recurso especial** — Balanços — Atualização — Demonstração financeira de empresa — Lei nº 7.730/89 — Lei nº 7.799/89 — Lei nº 8.200/91. REsp nº 98.060-0-RS. RSTJ 97/75.
- PrCv Correção monetária — Índices — **Precatório**. REsp nº 108.935-0-DF. RSTJ 96/165.
- Cv Correção monetária — Plano “Verão” — IPC — **Leasing** — Lei nº 7.730/89. REsp nº 106.028-0-SP. RSTJ 95/326.
- Pv Correção monetária — **Proventos** — Reajuste — Súmula nº 43-STJ e Súmula nº 148-STJ — Compatibilidade. EDcl nos EREsp nº 63.118-0-SP. RSTJ 90/297.

- PrCv Correção monetária — **Recurso especial** — Matéria constitucional — Demonstração financeira de empresa. REsp nº 88.721-0-RS. RSTJ 95/70.
- PrCv Correção monetária — **Recurso especial** — Via eleita inadequada — CTN, art. 43 — Contrariedade — Demonstração financeira — Imposto de Renda (IR). REsp nº 94.199-0-RS. RSTJ 100/127.
- Cv Correção monetária — Taxa pós-fixada — **Promessa de compra e venda** — Ação consignatória em pagamento — Depósito insuficiente. REsp nº 34.676-0-SP. RSTJ 93/271.
- Trbt Correção monetária — Termo inicial — **Adicional do Imposto de Renda** — Lei nº 6.352/88(SP) — Inconstitucionalidade — Repetição de indébito. REsp nº 81.490-0-SP. RSTJ 94/129.
- Trbt Correção monetária — Termo inicial — **Imposto Único sobre Minerais (IUM)** — Crédito dos municípios — Retenção indevida — Pagamento — Honorários advocatícios — Juros — Incidência — Lei nº 6.899/81. REsp nº 79.534-0-DF. RSTJ 99/130.
- Cm Correção monetária — **Título cambial** — Recebimento — Juros — Lei Uniforme, art. 48, § 2º — Oficial de Protestos. REsp nº 118.528-0-RJ. RSTJ 96/279.
- Ct Correção monetária — UFESP — Cálculo pelo IPC da FIPE — Admissibilidade — **Competência concorrente** — Fazenda do Estado — Créditos — Atualização. REsp nº 38.175-0-SP. RSTJ 90/123.
- Adm Correção monetária — **Vencimentos**. REsp nº 80.121-0-SP. RSTJ 92/393.
- Cm Correção monetária pós-fixada — **Certificado de depósito bancário**. REsp nº 46.970-0-MG. RSTJ 96/224.
- PrPn Corrupção ativa praticada por civil — **Competência** — Ação penal — Justiça Estadual. CC nº 7.331-0-MG. RSTJ 95/350.
- Pn CP, art. 14, I e II — **Furto** — Consumação — Tentativa. REsp nº 75.740-0-SP. RSTJ 99/371.
- Pn CP, art. 20 — **Estupro ficto**. REsp nº 80.249-0-RJ. RSTJ 95/387.
- Pn CP, art. 29, **caput** — **Assalto** — Co-autoria. REsp nº 109.021-0-DF. RSTJ 97/357.
- Pn CP, art. 33, § 2º, **c** — **Regime prisional semi-aberto** — Decisão — Falta de fundamentação — Regime prisional aberto — Cabimento. REsp nº 60.528-0-MG. RSTJ 90/325.
- Pn CP, art. 59 — **Homicídio preterdoloso** — Pena — Individualização — Fixação. REsp nº 93.827-0-PR. RSTJ 97/418.

- Pn CP, art. 59 — **Pena** — Regime de cumprimento — Requisitos. REsp nº 112.930-0-PR. RSTJ 99/344.
- Pn CP, arts. 59, 44, II, III, parágrafo único e 77, III — **Pena** — Substituição — Obrigatoriedade — “Sursis” — Inadmissibilidade. REsp nº 67.570-0-SC. RSTJ 92/388.
- Pn CP, art. 60, § 2º — **Penas privativa de liberdade e de multa** — Substituição — Lei nº 6.368/76 — Tóxicos. REsp nº 98.746-0-SP. RSTJ 95/389.
- Pn CP, art. 68 — **Pena** — Individualização — Auto de prisão em flagrante. REsp nº 113.890-0-RJ. RSTJ 97/438.
- Pn CP, art. 70, **caput** — **Crimes homogêneos de roubo** — Concurso de agentes — Concurso ideal — Configuração. REsp nº 54.760-0-DF. RSTJ 97/392.
- PrPn CP, art. 77 — **Habeas corpus** — Crime de lesões corporais — Lei nº 9.099/95, art. 89 — Suspensão condicional do processo. HC nº 5.027-0-RJ. RSTJ 95/357.
- Pn CP, art. 104 — **Habeas corpus** — Ação penal — Trancamento — Calúnia e injúria — Perempção — CPP, arts. 48 e 49 — Queixa-crime — Renúncia tácita. RHC nº 5.194-0-RJ. RSTJ 90/313.
- Pn CP, art. 117, IV — **Prescrição** — Condenação — Interrupção — Crime falimentar. REsp nº 117.081-0-SP. RSTJ 100/329.
- Pn CP, art. 121 — **Homicídio simples** — Pena — Impossibilidade de majoração — Pronúncia — Reforma do **decisum**. REsp nº 40.931-7-RJ. RSTJ 94/326.
- Pn CP, art. 121, § 1º e 65, III — **Pena** — Individualização — Atenuante — Causa especial de diminuição da pena. REsp nº 97.553-0-MG. RSTJ 94/381.
- Pn CP, art. 121, § 2º, IV — **Qualificadora** — Dúvida — Solução **pro societate** — Juiz singular — Exclusão. REsp nº 54.763-6-DF. RSTJ 98/430.
- Pn CP, art. 155, § 2º — **Furto qualificado** — Pequeno valor e prejuízo. REsp nº 76.881-0-SP. RSTJ 94/331.
- Pn CP, art. 155, §§ 2º e 4º — **Furto de pequeno valor** — Furto qualificado — Pena — Redução — Substituição. REsp nº 84.671-0-SP. RSTJ 93/437.
- Pn CP, art. 155, § 4º — **Furto de veículo** — Chave falsa — Conduta — Qualificadora. REsp nº 103.284-0-DF. RSTJ 93/453.
- Pn CP, art. 157, § 2º, I e II — **Concurso de crimes** — Lei nº 2.252/54, art. 1º — Pena — Redução — Roubo qualificado e corrupção de menores. REsp nº 26.873-0-RJ. RSTJ 93/430.

- PrPn CP, art. 171, § 3º — **Emendatio libelli** — Majorante específica — **Estelionato** — Caixa Econômica Federal (CEF) — Crime — Classificação — CPP, art. 383. REsp nº 94.021-0-PE. RSTJ 96/386.
- Pn CP, art. 224, a — **Estupro ficto** — Presunção, dolo e consentimento. REsp nº 111.672-0-MG. RSTJ 98/376.
- Pn CP, art. 342, § 1º — **Ação penal** — Trancamento — Crime de falso testemunho — Declarações prestadas através de Escritura Pública — Falsidade ideológica. REsp nº 62.513-0-PR. RSTJ 89/376.
- PrCv CPC, arts. 5º, 128, 267, VI e § 3º, 289, 295, II, 301, X e § 4º, 460 e 469, III — **Ação civil pública** — Admissibilidade e conhecimento — Limites do pedido — Lei nº 7.347/85, art. 1º. REsp nº 61.618-0-SP. RSTJ 100/61.
- PrCv CPC, arts. 9º, II, 319, 598, 621, 632, 652 e 654 — **Embargos à execução** — CF/88, art. 5º, LV — Citação do devedor — Edital — Curador especial — Nomeação — Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 5º — Súmula nº 9-TACIVRJ. REsp nº 28.114-0-RJ. RSTJ 96/182.
- PrCv CPC, arts. 12, I e 528 — **Execução fiscal** — Agravo de instrumento — Seguimento negado — Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 128, § 2º — Estado — Representação — Desnecessidade de comprovação. RMS nº 5.311-3-MG. RSTJ 93/139.
- PrCv CPC, arts. 12, V, 43 e 986 — **Espólio** — Representação processual. REsp nº 81.173-0-GO. RSTJ 90/195.
- PrCv CPC, arts. 12 V, 53, 54, 960, II, 986 e 987 — **Ação promovida por espólio** — CC, arts. 57 e 1.580 — Inventário extinto — Assistência litisconsorcial do herdeiro — Possibilidade. REsp nº 76.970-0-SP. RSTJ 93/77.
- PrCv CPC, arts. 17, 295, 598 e 128 — **Divergência** — Embargos — Ausência — Execução — Extinção — Multa. REsp nº 95.354-0-RS. RSTJ 95/90.
- PrCv CPC, art. 19 — **Justiça gratuita** — CF/88, art. 5º, LXXIV — Lei nº 1.060/50, arts. 3º, V, 9º e 14 — Perícia — Despesas. REsp nº 85.829-0-SP. RSTJ 96/257.
- PrCv CPC, art. 20 — **Ação cautelar** — Efeito suspensivo — Direito sindical — Perigo de lesão — Ameaça bilateral — Honorários advocatícios — Valor superior à demanda. MC nº 523-0-RS. RSTJ 94/33.

- PrCv CPC, art. 20 — **Execução** — Embargos do devedor — Honorários advocatícios — Impossibilidade de duas verbas (execução e embargos). REsp nº 81.755-0-SC. RSTJ 89/86.
- PrCv CPC, art. 20 — **Execução** — Honorários advocatícios — Dupla condenação — Impossibilidade. REsp nº 85.971-0-SP. RSTJ 92/85.
- PrCv CPC, art. 20, § 3º — **Desapropriação** — Honorários advocatícios — Sociedade de economia mista. REsp nº 87.644-0-SP. RSTJ 89/100.
- PrCv CPC, arts. 20, §§ 3º, 4º; e 458, II — **Honorários advocatícios** — Critérios de fixação — Causa com ausência de condenação. REsp nº 71.036-0-PR. RSTJ 95/245.
- PrCv CPC, art. 20, §§ 3º e 4º — **Desapropriação** — Honorários advocatícios — Fixação — Critérios de equidade — Ministério Público — Intervenção — Desnecessidade. REsp nº 99.124-0-PR. RSTJ 98/107.
- PrCv CPC, art. 20, §§ 3º e 5º — **Responsabilidade civil** — Idade limite — Indenização de direito comum — Sucumbência recíproca — Súmula nº 13-STJ — Valor da causa — Verba honorária. REsp nº 59.497-0-SP. RSTJ 95/239.
- PrCv CPC, arts. 21, 128 e 460 — **Julgamento *extra petita*** — Sucumbência recíproca. REsp nº 6.384-0-PR. RSTJ 94/222.
- PrCv CPC, art. 21, parágrafo único — Aplicabilidade — **Sucumbência**. REsp nº 110.712-0-SC. RSTJ 98/373.
- PrCv CPC, art. 26, § 2º — **Honorários advocatícios** — Transação extrajudicial e desistência do processo. REsp nº 38.167-0-SC. RSTJ 92/144.
- PrCv CPC, arts. 40 e 155 — **Advogado** — Direito de retirar autos — Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII — Tramitação em segredo de justiça. RMS nº 3.738-0-CE. RSTJ 100/257.
- PrCv CPC, art. 47 — **Litisconsórcio necessário** — Citação. REsp nº 7.228-0-MS. RSTJ 94/229.
- PrCv CPC, art. 47 — **Mandado de segurança** — Autoridade coatora — Lei nº 1.533/51, arts. 2º e 19 — Litisconsórcio — Citação — Necessidade. EREsp nº 50.164-2-PE. RSTJ 98/38.
- PrCv CPC, art. 47, parágrafo único — **Extinção do processo** — Intimação pessoal — Desnecessidade. REsp nº 54.114-0-SP. RSTJ 92/192.

- PrCv CPC, art. 47, parágrafo único — **Litisconsórcio necessário** — Juiz — Limites da atividade. REsp nº 89.720-0-RJ. RSTJ 99/70.
- PrCv CPC, arts. 50, parágrafo único, 264, parágrafo único, 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, 302, 303 e 462 — **Ação civil pública** — Lei nº 7.347/85, art. 21 — Lei nº 8.078/90, art. 84 e § 1º — Proteção ao consumidor — Assistência — Transformação do resultado. REsp nº 89.561-0-SP. RSTJ 97/62.
- PrCv CPC, arts. 50 e 53 — **Assistência simples** — Desistência da ação — Recurso — Prejudicialidade. REsp nº 37.306-0-SP. RSTJ 93/290.
- PrCv CPC, arts. 100, I e 94 — **Ação de divórcio direto** — Casal estrangeiro — Casamento celebrado na Argentina — CF/88, art. 226, § 5º — Competência. REsp nº 27.483-0-SP. RSTJ 95/195.
- PrCv CPC, art. 102 — **Competência** — Conflito — Ação anulatória — Banco credor e entes federais — Litisconsórcio — CF/88, art. 109 — Conexão — Juízo Federal e Juízo estadual. CC nº 14.464-0-PR. RSTJ 92/157.
- PrCv CPC, arts. 103, 117 e 219 — **Competência** — Juízos que não detêm a mesma competência territorial. CC nº 17.588-0-GO. RSTJ 98/191.
- Cv CPC, arts. 125, I e 128 — **Alimentos** — Fixação — Critério — Necessidade — Prova — Reexame — Impossibilidade — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 48.049-0-RS. RSTJ 89/199.
- PrCv CPC, arts. 126, 128, 193, 460 e 515, §§ 1º e 2º — **Locação** — Ação renovatória — Aluguel — Reajuste — Apelação — CF/88, art. 105, III, **a** — Lei nº 1.184/86, art. 6º, parágrafo único — Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º. REsp nº 34.305-0-SP. RSTJ 96/413.
- Cv CPC, art. 128 — **Crédito rural** — CC, art. 1.062 — Conselho Monetário Nacional — Autorização — Decreto nº 22.626/33, art. 1º — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º — Juros — Limites legais — Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX — Súmula nº 596-STF. REsp nº 98.616-0-RS. RSTJ 95/317.
- PrCv CPC, arts. 128, 458, II, 460 e 515 — **Ação de despejo** — Apelação — Fundamentação — CF/88, art. 105, III, **a** e **c** — Denúncia vazia. REsp nº 36.843-0-DF. RSTJ 96/417.
- PrCv CPC, arts. 128, 459, 460 e 515 — **Sentença** — Fundamentação — Ação renovatória — Retomada — Apelação — Contrato de locação de imóvel — Finalidade comercial. REsp nº 63.004-5-AP. RSTJ 95/429.

- Pv CPC, arts. 128 e 460 — Alegação de ofensa — Inocorrência — **Benefício** — Revisão — Equivalência salarial. REsp nº 111.178-0-SP. RSTJ 97/434.
- PrCv CPC, art. 139 — **Depósito judicial** — Correção monetária — Banco depositário — Auxiliar do juízo. REsp nº 97.143-0-SP. RSTJ 92/298.
- PrCv CPC, art. 150 — **Execução fiscal** — Depositário — Responsabilidade — Lei nº 6.830/80, art. 11. REsp nº 14.022-0-SP. RSTJ 97/54.
- PrCv CPC, art. 158 — Violação — **Conciliação em audiência** — Advogado — Poderes especiais — Ausência. REsp nº 59.511-0-SP. RSTJ 96/243.
- PrCv CPC, arts. 172 e 184, § 1º, II — **Preparo do recurso** — Órgão arrecadador — Fechamento — Prazo — Prorrogação. REsp nº 110.245-0-RS. RSTJ 99/94.
- PrCv CPC, art. 183, § 1º — **Prazo** — Devolução — Doença de advogado — Intimação pela imprensa — Justa causa. REsp nº 109.116-0-RS. RSTJ 99/87.
- PrCv CPC, art. 191 — **Recurso especial obstado na origem** — Agravo de instrumento — Litisconsortes — Multiplicidade — Patrocínio advocatício único — Prazo simples. AgRg no Ag nº 115.247-0-GO. RSTJ 95/337.
- PrCv CPC, art. 214, § 1º — **Recurso** — Citação. REsp nº 62.545-9-GO. RSTJ 95/243.
- PrCv CPC, art. 215 c/c arts. 223, 245, parágrafo único e 247, § 3º — **Citação pelo correio** — Nulidade — Constestação extemporânea. REsp nº 103.592-0-SP. RSTJ 95/391.
- PrCv CPC, art. 222 — **Citação pelo correio** — Carta — Recebimento — Pessoa sem poderes de gerência. REsp nº 56.661-0-SP. RSTJ 93/217.
- PrCv CPC, art. 223, parágrafo único — **Citação pelo correio** — Validade. REsp nº 77.381-0-RJ. RSTJ 90/266.
- Cm CPC, art. 232, IV — **Falência** — Citação do devedor por edital — Lei de Falência, art. 11, § 1º, 2ª alínea. REsp nº 99.220-0-MG. RSTJ 95/324.
- PrCv CPC, art. 236, § 1º — **Advogado substabelecido** — Mandato com reserva de poderes — Publicação — Nome do advogado — Ausência. REsp nº 86.034-0-MG. RSTJ 95/62.

- PrCv CPC, art. 236, § 1º — **Pauta de julgamento** — Publicação — Imprescindibilidade da inclusão do nome dos advogados. REsp nº 89.700-0-ES. RSTJ 92/226.
- PrCv CPC, art. 238 — **Intimação** — Carta postal. REsp nº 89.674-0-PR. RSTJ 94/203.
- PrCv CPC, art. 240, parágrafo único — **Intimação** — Férias forenses. EREsp nº 67.194-0-SP. RSTJ 97/19.
- PrCv CPC, arts. 240 e 738, I — **Penhora** — Embargos do devedor — Prazo — Intimação. REsp nº 79.639-0-RJ. RSTJ 98/294.
- PrCv CPC, art. 244 — **Execução** — Citação por edital — Ausência de prejuízo — CPC, art. 249, § 1º — Nulidade — Inexistência. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.
- PrCv CPC, art. 244 — **Reclamação** — Garantia da autoridade de decisão — Lei nº 8.455/92. Rcl nº 308-6-PR. RSTJ 95/189.
- PrCv CPC, art. 249, § 1º — **Execução** — Citação por edital — Ausência de prejuízo — CPC, art. 244 — Nulidade — Inexistência. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.
- PrCv CPC, art. 254, II — **Procuração** — Juntada — Concordata — Pedido de restituição. REsp nº 43.741-0-PR. RSTJ 94/172.
- PrCv CPC, art. 267, § 1º — **Extinção do processo** — Intimação pessoal. REsp nº 109.950-0-MG. RSTJ 97/430.
- PrCv CPC, art. 267, § 3º — **Apelação** — Ilegitimidade passiva — Preliminar de carência de ação — Sentença de mérito. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.
- PrCv CPC, arts. 267, V e 301, V, § 1º — **Ensino superior** — Curso na área de saúde — Criação — Decreto nº 1.303/94 — Decreto nº 98.377/89 — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 5.540/68 — Lei nº 9.131/95 — Litispendência. MS nº 4.447-0-DF. RSTJ 94/17.
- Cv CPC, art. 267, VI — **Locação** — Ação revisional — Carência de ação — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- PrCv CPC, art. 267, VI — **Mandado de segurança preventivo** — Cabimento — Decreto-Lei nº 1.940/82 — Lei nº 1.533/51, art. 1º — Sentença — Indeferimento da inicial — Reforma — Súmula nº 266-STF. REsp nº 72.751-0-SP. RSTJ 90/78.
- PrCv CPC, art. 267, VI — **Medida cautelar** — Liminar — Cassação — Extinção do processo — Ilegitimidade passiva da União. MC nº 283-0-RS. RSTJ 97/136.

- PrCv CPC, arts. 269, III, 462, 516 e 535, I e II — **Transação** — Pedido de homologação — CC, arts. 1.025 e 1.028 — Julgamento — Conversão em diligência — Possibilidade — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 84.071-0-SP. RSTJ 90/91.
- PrCv CPC, art. 293 — **Liquidação** — CC, art. 1.062 — Juros de mora — Súmula nº 254-STF. REsp nº 24.896-0-ES. RSTJ 96/223.
- PrCv CPC, arts. 295, II e 284 — **Mandado de segurança** — Autoridade coatora — Presidente de Tribunal de Justiça — Incapacidade de ser parte. AgRg na MC nº 383-0-RS. RSTJ 92/355.
- PrCv CPC, art. 302, parágrafo único — **Contestação** — Negativa geral — Alienação fiduciária — Ação de depósito — Curador especial. REsp nº 113.630-0-DF. RSTJ 99/288.
- PrCv CPC, art. 315 — **Ação de exoneração de alimentos** — Nulidade do processo — Reconvencção — Possibilidade — Dispositivo explícito e discriminado. REsp nº 65.691-0-SP. RSTJ 99/255.
- PrCv CPC, arts. 319 e 930, parágrafo único — **Ação possessória** — Liminar concedida — Contestação — Prazo — Revelia — Efeitos. REsp nº 47.107-0-MT. RSTJ 100/183.
- PrCv CPC, art. 365, III — **Agravo regimental** — Autenticação. AgRg no Ag nº 129.405-0-SP. RSTJ 96/170.
- PrPn CPC, art. 408 — **Sentença de pronúncia** — Juízo de admissibilidade — Prova material e indícios de autoria. REsp nº 115.324-0-PR. RSTJ 98/437.
- PrCv CPC, art. 424 — **Perícia** — Assistente técnico — Substituição — Inviabilidade — Lei nº 8.455/92. REsp nº 45.491-0-SP. RSTJ 95/160.
- PrCv CPC, art. 458 — **Desapropriação** — Exploração de jazidas mineiras — Coisa julgada — Inexistência — Indenização — Cabimento. REsp nº 77.129-0-SP. RSTJ 94/57.
- PrCv CPC, art. 458, II — Inobservância — **Sentença** — Nulidade. REsp nº 110.067-0-MG. RSTJ 97/360.
- PrCv CPC, art. 458, II — **Sentença** — Nulidade — Fundamentação e omissão — Falta. REsp nº 47.169-0-MG. RSTJ 90/166.
- PrCv CPC, arts. 458, II, e 535 — Violação — **Recurso especial** — Acórdão — Omissão — Embargos declaratórios. REsp nº 99.797-0-RS. RSTJ 93/323.
- PrCv CPC, art. 468 — **Ação de usucapião** — Ação divisória — Coisa julgada — Inexistência — Prescrição aquisitiva. REsp nº 50.220-9-GO. RSTJ 96/308.

- PrCv CPC, arts. 475, 522 e 523 — **Remessa ex officio** — Natureza do fenômeno — Agravo retido — Apelação — Tempestividade — Decisão contrária ao Estado. REsp nº 100.715-0-BA. RSTJ 96/153.
- PrCv CPC, art. 476 — **Representação sindical** — Transação — CF/88, art. 8º, III — Súmula nº 126-STJ — Trabalhador beneficiado — Legitimação — Uniformização de jurisprudência. REsp nº 56.701-0-SP. RSTJ 95/233.
- PrCv CPC, art. 485, IV e V — **Ação rescisória** — Dissídio jurisprudencial — Ausência. REsp nº 20.754-0-MS. RSTJ 92/179.
- PrCv CPC, arts. 485, V e 476 — **Ação rescisória** — Violação literal de lei — Não ocorrência — Incidente de uniformização de jurisprudência — Faculdade do magistrado. REsp nº 9.086-0-SP. RSTJ 93/416.
- PrCv CPC, art. 485, **caput** — Pressupostos — **Ação rescisória** — Inadmissibilidade. AR nº 441-0-DF. RSTJ 99/143.
- PrCv CPC, art. 495 — **Ação rescisória** — Aforamento — Início do prazo. REsp nº 12.550-0-SP. RSTJ 92/242.
- PrCv CPC, arts. 497 e 522, parágrafo único — **Recurso especial** — Admissibilidade — Prejudicialidade. AgRg no Ag nº 74.462-0-DF. RSTJ 94/195.
- PrCv CPC, art. 511 — **Apelação** — Intimação prévia — Desnecessidade — Preparo. REsp nº 91.988-0-SP. RSTJ 98/295.
- PrCv CPC, art. 511 — **Apelação** — Preparo — Deserção — Não ocorrência. REsp nº 95.115-0-RS. RSTJ 100/166.
- PrCv CPC, art. 511 — Inteligência — **Apelação** — Deserção — Inocorrência. REsp nº 94.204-0-RS. RSTJ 97/209.
- PrCv CPC, art. 511 — **Preparo** — Lei nº 8.950/94 — Recurso — Obstáculo — Encerramento de expediente bancário. REsp nº 95.306-0-RS. RSTJ 94/261.
- PrCv CPC, art. 511 — **Recurso** — Lei nº 8.950/94 — Preparo — Justo impedimento. REsp nº 111.061-0-ES. RSTJ 100/212.
- PrCv CPC, art. 511 — **Recurso em mandado de segurança** — Porte de retorno — Conhecimento do valor — Preparo. EDcl no RMS nº 5.614-0-PI. RSTJ 92/64.
- PrCv CPC, art. 515, § 2º — **Apelação** — Efeito devolutivo. REsp nº 68.488-0-PR. RSTJ 100/153.
- PrCv CPC, art. 519 — **Agravo de instrumento** — Deserção — Relevação — Justo impedimento não caracterizado. REsp nº 95.222-0-SP. RSTJ 98/175.

- PrCv CPC, art. 519 — **Apelação** — Lei nº 8.950/94 — Preparo. REsp nº 101.616-0-MG. RSTJ 93/328.
- PrCv CPC, art. 520, II — **Ação de alimentos** — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — Paternidade — Prova preconstituída — Ausência — Sentença — Termo inicial — Incidência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- PrCv CPC, art. 520, II — **Ação de alimentos** — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Não incidência — Prova preconstituída — Inexistência. REsp nº 84.077-0-SP. RSTJ 99/264.
- PrCv CPC, art. 522, § 1º — **Agravo retido** — Apreciação literalmente não requerida nas razões da apelação — Lei nº 9.139/95. REsp nº 3.395-0-MG. RSTJ 90/223.
- PrCv CPC, art. 528 — **Agravo de instrumento** — Lei nº 8.950/94 — Recurso especial — Denegação — Controle de admissibilidade pelo tribunal **a quo** — Impossibilidade. Rcl nº 358-0-MG. RSTJ 89/58.
- PrCv CPC, art. 528 — **Agravo de instrumento** — Processamento — Obstáculo interposto por juiz — Recurso especial — Decisão indeferitória. Rcl nº 409-0-BA. RSTJ 96/29.
- PrCv CPC, art. 529 — **Agravo de instrumento** — Interposição via fax — Custas — Condenação — Petição original fora do prazo. REsp nº 105.547-0-RS. RSTJ 98/254.
- PrCv CPC, art. 530 — **Embargos infringentes** — Divergência — Alceance — Sentença — Nulidade — Voto vencido. REsp nº 109.204-0-PR. RSTJ 94/393.
- PrCv CPC, art. 535 — **Decisão interlocutória** — Embargos declaratórios. REsp nº 111.637-0-MG. RSTJ 94/277.
- PrCv CPC, art. 535 — Ofensa — Inexistência — **Recurso especial** — Falta de prequestionamento. REsp nº 93.294-0-RJ. RSTJ 93/311.
- PrCv CPC, arts. 538, parágrafo único — **Embargos declaratórios** — Contradição — Execução — Homologação de cálculo — Multa — Inaplicabilidade — Recurso cabível — Agravo de instrumento. REsp nº 117.429-0-MG. RSTJ 96/213.
- PrCv CPC, art. 538, parágrafo único, segunda parte — **Embargos declaratórios protelatórios** — Multa — Depósito. REsp nº 114.394-0-MS. RSTJ 97/217.
- PrCv CPC, art. 544 — Interpretação — **Competência do Superior Tribunal de Justiça** — Agravo de instrumento — Interposição contra a inadmissão de recurso especial. REsp nº 95.613-0-BA. RSTJ 92/296.

- PrCv CPC, arts. 544, § 2º, e 545 — **Agravo de instrumento** — Juízo de admissibilidade no tribunal a quo — Resolução nº 01/96, do STJ. REsp nº 107.721-0-DF. RSTJ 97/353.
- PrCv CPC, art. 545 — **Agravo** — Inviabilidade — Argumento novo — Ausência. Súmula nº 182. RSTJ 91/399.
- PrCv CPC, art. 545 — **Agravo regimental** — Não cabimento — Decisão de colegiado. AgRg no Ag nº 91.040-0-SP. RSTJ 92/235.
- PrCv CPC, art. 558 — **Mandado de segurança** — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Ato judicial — Lei nº 9.139/95. RMS nº 7.246-0-RJ. RSTJ 90/68.
- PrCv CPC, art. 558 — **Mandado de segurança** — Ato judicial — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Lei nº 9.139/95. RMS nº 6.685-0-ES. RSTJ 95/56.
- PrCv CPC, arts. 575, II e 584, III — **Sentença homologatória** — Transação — Título executivo judicial — Execução — Ação de conhecimento. REsp nº 66.725-0-RJ. RSTJ 89/305.
- Cv CPC, art. 586 — **Contrato de abertura de crédito** — Lei nº 8.953/94 — Obrigação — Não caracterização. REsp nº 122.347-0-RS. RSTJ 98/263.
- PrCv CPC, art. 588 — **Execução provisória** — Caução. REsp nº 63.097-0-SP. RSTJ 89/81.
- PrCv CPC, art. 593, II — **Fraude à execução** — Pressupostos — Bem de família — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- Cv CPC, art. 602 — **Responsabilidade civil** — Danos patrimonial e moral — Indenização. REsp nº 23.575-0-DF. RSTJ 98/270.
- PrCv CPC, art. 608 — **Execução** — Liquidação por artigos — Fato novo. REsp nº 61.131-8-MG. RSTJ 90/178.
- PrCv CPC, art. 610 — Ofensa — **Liquidação de sentença**. REsp nº 74.806-0-AM. RSTJ 93/238.
- PrCv CPC, arts. 612 e 711 — **Execução fiscal** — Autarquia — Crédito privilegiado — Requerimento de preferência — CTN, art. 187 — Lei nº 6.830/80, art. 29, parágrafo único. REsp nº 88.683-0-SP. RSTJ 97/58.
- PrCv CPC, art. 620 — **Execução** — Liquidação. REsp nº 62.327-0-SP. RSTJ 92/204.

- PrCv CPC, art. 620 — **Penhora** — Ampliação — Embargos declaratórios — Prequestionamento. REsp nº 87.878-0-MG. RSTJ 96/278.
- PrCv CPC, art. 627, § 2º — **Execução para entrega de coisa certa** — Liquidação. REsp nº 79.659-0-GO. RSTJ 97/200.
- PrCv CPC, arts. 678, 655 e 656 — **Execução** — Nomeação de bens à penhora. RMS nº 6.700-0-RS. RSTJ 96/121.
- PrCv CPC, art. 787 — **Executivo fiscal** — Remição de bens — Filho de sócio da pessoa jurídica executada. REsp nº 91.054-0-SP. RSTJ 90/99.
- PrCv CPC, art. 800 — **Competência** — Ação popular contra prefeito municipal — CF/88, art. 29, VII — Constituição do Estado do Paraná, art. 101, VII, a — Juiz de primeiro grau — Lei nº 4.717/65, art. 5º — Medida cautelar preparatória. RMS nº 2.621-0-PR. RSTJ 98/140.
- PrCv CPC, art. 800, parágrafo único — Lei nº 8.952/94 — **Medida cautelar objetivando impedir a eficácia de acordo que decretou intervenção em município** — Recurso especial — Interposição — Juízo de admissibilidade não proferido. AgRg na MC nº 750-0-SP. RSTJ 99/99.
- PrCv CPC, arts. 804 e 806 — **Ação cautelar** — Liminar — Lei nº 8.437/92, art. 4º e § 1º — Suspensão — Limites temporais dos efeitos antes da sentença. REsp nº 97.838-0-RS. RSTJ 99/74.
- PrCv CPC, art. 811, I — **Medida cautelar** — Laudo pericial — Rejeição — Prova — Apreciação — Responsabilidade do requerente. REsp nº 55.870-0-SP. RSTJ 90/170.
- Cv CPC, art. 890 — **Ação consignatória em pagamento** — Cláusula contratual — Reajuste — Decreto-Lei nº 2.351/87, art. 2º. REsp nº 41.849-0-PR. RSTJ 98/222.
- PrCv CPC, art. 984 — **Sucessão** — CC, art. 357 — Inventário — Reconhecimento da paternidade incidentalmente por escritura pública — União estável. REsp nº 57.505-0-MG. RSTJ 97/249.
- PrCv CPC, art. 1.029, parágrafo único — **Partilha amigável** — Anulação — Decadência — Termo inicial. REsp nº 83.642-0-SP. RSTJ 89/325.
- PrCv CPC, art. 1.046 — **Embargos de terceiro** — Legitimidade ativa **ad causam** — Penhora — Construção — Proprietário de terreno — Permuta — Apartamento do edifício. REsp nº 17.631-0-PR. RSTJ 89/258.

- PrCv CPC, art. 1.052 — **Embargos de terceiro** — Mulher casada — Meação — Suspensão do processo principal. REsp nº 89.167-0-PR. RSTJ 94/249.
- PrPn CPM, art. 9º — **Competência** — Crime militar — Não ocorrência — Estelionato — Justiça Estadual. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.
- PrPn CPP, art. 28 — **Suspensão condicional do processo** — Lei nº 9.099/95, art. 89. HC nº 5.494-0-SP. RSTJ 95/407.
- PrPn CPP, art. 38 — **Decadência** — Prazo — Crime continuado — Crime de ameaça. RHC nº 5.135-0-RS. RSTJ 90/352.
- PrCv CPP, art. 44 — **Ação penal de iniciativa privada** — Procuração — Exigência. RHC nº 6.157-0-SP. RSTJ 94/355.
- Pn CPP, arts. 48 e 49 — **Habeas corpus** — Ação penal — Trancamento — Calúnia e injúria — Perempção — CP, art. 104 — Queixa-crime — Renúncia tácita. RHC nº 5.194-0-RJ. RSTJ 90/313.
- PrPn CPP, art. 65 — **Responsabilidade civil** — Estado de necessidade — Relevância — Juízo Cível — Súmula nº 145-STJ — Transporte gratuito. REsp nº 27.063-0-SC. RSTJ 93/195.
- PrCv CPP, art. 68 — **Substituição processual** — Ministério Público — Legitimidade — Reparação de dano. REsp nº 25.956-0-SP. RSTJ 89/154.
- PrPn CPP, art. 76 — Inaplicabilidade — **Competência** — Moeda falsa — Porte ilegal de arma — Inexistência de laços circunstanciais. CC nº 10.902-0-SP. RSTJ 89/345.
- PrPn CPP, arts. 209 e 502 — **Crime de falsidade ideológica** — Princípio da investigação — Faculdade do juiz — Verdade substancial. REsp nº 89.296-0-MG. RSTJ 90/397.
- PrPn CPP, arts. 269 e 600, § 1º — **Apelação criminal** — Assistente — Intimação para contra-razões — Recurso do Ministério Público. RMS nº 5.850-6-SP. RSTJ 95/402.
- PrPn CPP, art. 295, VIII — **Ministro de confissão religiosa** — Prisão especial — Sentença condenatória. HC nº 4.386-0-MG. RSTJ 90/307.
- PrPn CPP, arts. 312 e 313 — **Recurso em habeas corpus** — Lei nº 9.271/96 — Prisão preventiva — Decretação. RHC nº 6.262-0-SP. RSTJ 97/343.
- PrPn CPP, art. 366 — **Revelia** — Decisão — Legitimidade — Lei nº 9.271/96 — Prova — Produção antecipada — Recurso em **habeas corpus**. RHC nº 6.142-0-SP. RSTJ 95/384.

- PrPn CPP, art. 383 — **Emendatio libelli** — Majorante específica — **Estelionato** — Caixa Econômica Federal (CEF) — Crime — Classificação — CP, art. 171, § 3º. REsp nº 94.021-0-PE. RSTJ 96/386.
- PrPn CPP, art. 384 — **Mutatio libelli** — Recurso especial — Reexame de prova — Impossibilidade — Sentença — Nulidade. REsp nº 111.642-0-MG. RSTJ 99/387.
- PrPn CPP, art. 392, II — **Intimação pessoal** — Réu — Sentença condenatória — Apelação — Prazo — Contagem — Carta precatória — Termo inicial. REsp nº 38.683-0-RS. RSTJ 96/420.
- PrPn CPP, art. 479 — **Júri** — Quesito — Omissão — Deficiência — Nulidade. REsp nº 33.596-0-MG. RSTJ 90/380.
- PrPn CPP, art. 479 — **Reformatio in pejus** indireta — Inaplicabilidade — **Tribunal do Júri** — Quesitos — Formulação — Nulidade de julgamento — Inocorrência. REsp nº 76.541-0-DF. RSTJ 96/425.
- PrPn CPP, arts. 479, 571, VIII e 572, I — **Tribunal do Júri** — Nulidade — Quesitos — Alegação — Oportunidade — Preclusão — Termo de incomunicabilidade dos jurados — Formalidade — Irrelevância. REsp nº 80.355-0-PR. RSTJ 89/459.
- PrPn CPP, art. 484, IV — **Júri** — Homicídio — Diminuição da pena. REsp nº 89.563-0-PI. RSTJ 93/382.
- PrPn CPP, art. 499 — **Prova** — Indeferimento — Cerceamento de defesa — Nulidade. RHC nº 6.103-0-BA. RSTJ 98/414.
- PrPn CPP, art. 514 — Não observância — **Crime funcional** — Notificação prévia — Nulidade relativa. REsp nº 66.606-0-PR. RSTJ 100/266.
- PrPn CPP, art. 564, III, h — **Habeas corpus** — Intimação de testemunha arrolada no libelo e na contrariedade — Precatória. HC nº 4.658-0-PE. RSTJ 93/396.
- PrPn CPP, art. 569 — Inteligência — **Animus rem sibi habendi** — Não configuração — **Apropriação indébita** — Denúncia — Aditamento. RHC nº 4.988-0-SP. RSTJ 90/347.
- PrPn CPP, art. 578 — **Sentença absolutória** — Apelação — Ministério Público — Recurso. REsp nº 91.850-0-MG. RSTJ 96/430.
- PrPn CPP, art. 580 — **Habeas corpus** — Crime societário — Denúncia — Inépcia — Pedido de extensão de julgado. HC nº 4.995-0-RJ. RSTJ 99/355.
- PrPn CPP, art. 593, III, d — **Apelação** — Interposição e razões — Decisão do Júri — Ministério Público. REsp nº 116.049-0-MG. RSTJ 97/363.

- PrPn CPP, art. 593, III, d — Não ocorrência — **Tribunal do Júri** — Decisão — Simetria com a prova dos autos — Qualificadoras — Motivo torpe e crueldade — Configuração. REsp nº 97.012-0-DF. RSTJ 97/349.
- PrPn CPP, art. 594 — **Habeas corpus** — Tóxicos — Apelação em liberdade. RHC nº 5.977-0-SP. RSTJ 95/383.
- PrPn CPP, art. 594 — **Recurso em habeas corpus** — Condenação — Direito de apelar em liberdade — Não ocorrência — Prisão em flagrante. RHC nº 5.696-0-BA. RSTJ 90/317.
- PrPn CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — **Recurso em habeas corpus** — Apelação prejudicada — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- Cv Creche — Autorização pelo poder público — **Locação** — Denúncia vazia — Impossibilidade — Lei nº 8.245/91, art. 53. REsp nº 82.470-0-SP. RSTJ 93/434.
- Trbt Crédito — Compensação — **Finsocial** — Contribuição — Inconstitucionalidade — Cofins. REsp nº 91.457-0-AL. RSTJ 92/149.
- Trbt Crédito dos municípios — Retenção indevida — Pagamento — **Imposto Único sobre Minerais (IUM)** — Correção monetária — Termo inicial — Honorários advocatícios — Juros — Incidência — Lei nº 6.899/81. REsp nº 79.534-0-DF. RSTJ 99/130.
- Cv **Crédito rural** — CC, art. 1.062 — Conselho Monetário Nacional — Autorização — CPC, art. 128 — Decreto nº 22.626/33, art. 1º — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º — Juros — Limites legais — Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX — Súmula nº 596-STF. REsp nº 98.616-0-RS. RSTJ 95/317.
- Cm Crédito trabalhista — Preferência — **Falência** — Restituições. REsp nº 32.959-0-SP. RSTJ 99/152.
- Trbt **Crédito tributário** — Ação de ressarcimento — Correção cambial — Decreto-Lei nº 491/69 — Incentivo fiscal — Prescrição e intercepção pelo protesto. REsp nº 49.492-0-DF. RSTJ 94/44.
- PrCv Crédito tributário — Compensação — Não cabimento — **Mandado de segurança** — Via eleita inadequada — Ato judicial — Liminar em cautelar inominada — Denegação. REsp nº 108.716-0-RS. RSTJ 96/207.
- Trbt **Crédito tributário** — CTN, art. 151, II — Depósito judicial — Possibilidade de efetivação — Ação principal — Suspensão de execução. REsp nº 41.564-0-DF. RSTJ 94/115.

- Trbt **Crédito tributário** — Exigibilidade — Regime especial — Forma oblíqua de restrição ou limitação à atividade do contribuinte. REsp nº 62.551-0-MG. RSTJ 90/74.
- Cm Crédito tributário — **Falência**. REsp nº 85.285-0-SP. RSTJ 89/245.
- Trbt Crédito tributário — Inexistência — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Importação de matéria-prima — Incidência do tributo — Produto industrializado — Saída isenta. REsp nº 37.973-0-SP. RSTJ 92/139.
- Trbt **Crédito tributário** — Liquidez e certeza — Compensação — Possibilidade — Correção monetária — CTN, art. 170 — Lei nº 8.383/91, art. 66 — Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74. REsp nº 116.035-0-RS. RSTJ 97/95.
- Trbt Crédito tributário — Pedido de devolução — **Mandado de Segurança** — Via eleita inadequada — Depósito judicial — Conversão em renda da União. RMS nº 5.811-5-PE. RSTJ 95/49.
- Pn Crédito tributário — Satisfação antes da denúncia — **Extinção da punibilidade** — Analogia **in bonam partem** — Lei nº 4.729/65, art. 1º — Lei nº 8.137/90, art. 2º — Lei nº 8.212/91, art. 95, alínea **d** — Lei nº 9.249/95, art. 34. Inq nº 178-0-BA. RSTJ 95/17.
- PrCv Crédito tributário — Suspensão da exigibilidade — **Depósito efetivado pelo devedor** — Conversão em renda da União — Possibilidade, após o trânsito em julgado da decisão. REsp nº 127.227-0-SP. RSTJ 100/135.
- PrCv Crédito tributário anterior — Sub-rogação no preço — **Imóvel adquirido em hasta pública** — CTN, art. 130, parágrafo único. REsp nº 39.122-0-SP. RSTJ 92/146.
- Adm **Criança e adolescente** — Regularização de registro — Isenção de pagamento — Lei nº 8.069/90 — Provimento do Corregedor-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul — Legalidade. RMS nº 6.013-0-RS. RSTJ 89/128.
- Pn **Crime** — Elemento subjetivo — Relação de causalidade material. REsp nº 104.221-0-SP. RSTJ 94/387.
- Pn Crime-meio e crime-fim — **Concurso aparente de normas** — Consumação. RHC nº 5.182-0-SP. RSTJ 89/406.
- Pn Crime autônomo considerado como circunstância judicial para elevação da pena-base — Impossibilidade — **Pena** — Aplicação. REsp nº 94.717-0-DF. RSTJ 99/340.

- PrPn Crime continuado — **Decadência** — Prazo — CPP, art. 38 — Crime de ameaça. RHC nº 5.135-0-RS. RSTJ 90/352.
- Pn **Crime contra a fauna** — Denúncia — Recebimento — Lei nº 5.197/67, arts. 18, 27, 33 e 34 com as alterações da Lei nº 7.653/88. REsp nº 26.383-0-AM. RSTJ 98/422.
- PrPn Crime contra a honra — Imprensa — Classificação errônea — **Habeas corpus** — Denúncia — Nulidade — Inocorrência. HC nº 4.158-0-ES. RSTJ 90/341.
- PrPn Crime de abuso de autoridade — **Competência** — Militar — Justiça comum. Súmula nº 172. RSTJ 91/135
- PrPn Crime de ameaça — **Decadência** — Prazo — CPP, art. 38 — Crime continuado. RHC nº 5.135-0-RS. RSTJ 90/352.
- PrPn **Crime de falsidade ideológica** — CPP, arts. 209 e 502 — Princípio da investigação — Faculdade do juiz — Verdade substancial. REsp nº 89.296-0-MG. RSTJ 90/397.
- Pn Crime de falso testemunho — Declarações prestadas através de Escritura Pública — **Ação penal** — Trancamento — CP, art. 342, § 1º — Falsidade ideológica. REsp nº 62.513-0-PR. RSTJ 89/376.
- Pn **Crime de imprensa** — Prescrição — Interrupção. REsp nº 86.414-0-ES. RSTJ 89/466.
- PrPn Crime de lesões corporais — **Habeas corpus** — CP, art. 77 — Lei nº 9.099/95, art. 89 — Suspensão condicional do processo. HC nº 5.027-0-RJ. RSTJ 95/357.
- Pn **Crime de responsabilidade** — CF/88, art. 37, II e IX — Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, XIII — Prefeito. REsp nº 113.316-0-PR. RSTJ 100/271.
- Pn Crime de roubo — **Pena** — Aumento — Arma de brinquedo — Circunstância agravante. Súmula nº 174. RSTJ 91/165.
- PrPn **Crime de sonegação fiscal** — Parcelamento da dívida — Extinção da punibilidade — Lei nº 9.249/95. RHC nº 5.454-0-PR. RSTJ 100/305.
- Ct **Crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins** — Confisco de bens. RMS nº 6.594-0-RJ. RSTJ 89/68.
- PrPn Crime eleitoral — **Competência** — CF/88, art. 98 — Conflito entre juiz eleitoral e juiz da vara de execuções criminais — Lei nº 8.185/91 — Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º — Processo — Suspensão. CC nº 18.301-0-DF. RSTJ 99/301.
- Pn Crime falimentar — **Prescrição** — Condenação — Interrupção — CP, art. 117, IV. REsp nº 117.081-0-SP. RSTJ 100/329.

- PrPn **Crime funcional** — Notificação prévia — CPP, art. 514 — Não observância — Nulidade relativa. REsp nº 66.606-0-PR. RSTJ 100/266.
- PrPn **Crime funcional e crime comum** — Denúncia — Procedimento vestibular — Disponibilidade. RHC nº 5.192-0-MG. RSTJ 92/372.
- PrPn Crime hediondo — **Habeas corpus** — Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação insuficiente. RHC nº 5.378-0-SP. RSTJ 89/425.
- PrPn Crime hediondo — **Recurso em habeas corpus** — Prisão preventiva — Fundamentação adequada. RHC nº 6.317-0-MG. RSTJ 96/374.
- PrPn Crime militar — Não ocorrência — **Competência** — CPM, art. 9º — Estelionato — Justiça Estadual. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.
- Pn Crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 — **Contribuição sindical** — Falta de recolhimento — Denúncia — Recebimento — Juiz absolutamente incompetente — Extinção da punibilidade — Lei nº 9.249/95, art. 34. APn nº 100-0-RS. RSTJ 90/17.
- PrPn **Crime societário** — Ação Penal — Trancamento — Inépcia da denúncia — Sonegação fiscal. HC nº 4.805-0-MA. RSTJ 93/339.
- PrPn **Crime societário** — Denúncia — Erro sobre a ilicitude do fato. RHC nº 4.772-0-SP. RSTJ 100/287.
- PrPn **Crime societário** — Denúncia — Individualização da conduta dos sócios — Desnecessidade — Responsabilidade — Apuração no decorrer da fase probatória. RHC nº 5.836-0-SP. RSTJ 99/360.
- Pn **Crime societário** — Denúncia genérica — Viabilidade. RHC nº 6.192-0-SP. RSTJ 98/335.
- PrPn Crime societário — **Habeas corpus** — CPP, art. 580 — Denúncia — Inépcia — Pedido de extensão de julgado. HC nº 4.995-0-RJ. RSTJ 99/355.
- Pn **Crimes homogêneos de roubo** — Concurso de agentes — Concurso ideal — Configuração — CP, art. 70, **caput**. REsp nº 54.760-0-DF. RSTJ 97/392.
- Pn Critério trifásico — Inobservância — **Pena** — Fixação. REsp nº 109.618-0-RS. RSTJ 97/426.
- Pn Critério trifásico — **Pena** — Dosimetria — Homicídio culposo — Menoridade — Circunstância atenuante. REsp nº 65.044-0-SP. RSTJ 89/383.

- PrCv Cruzados — Liberação — **Banco Central do Brasil (Bacen)** — Agravo regimental. AgRg no Ag nº 116.808-0-CE. RSTJ 92/61.
- PrCv CTN, art. 43 — Contrariedade — **Recurso especial** — Via eleita inadequada — Correção monetária — Demonstração financeira — Imposto de Renda (IR). REsp nº 94.199-0-RS. RSTJ 100/127.
- Trbt CTN, art. 128 — **Substituição tributária** — Bebidas — CF/88, art. 155, § 2º, XII, **b** — Convênio nº 66/88 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — Emenda Constitucional nº 3/93 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Complementar nº 44/83 — Lei nº 5.419/89(MT). REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.
- PrCv CTN, art. 130, parágrafo único — **Imóvel adquirido em hasta pública** — Crédito tributário anterior — Sub-rogação no preço. REsp nº 39.122-0-SP. RSTJ 92/146.
- PrCv CTN, arts. 131,132,134 e 135 — **Execução fiscal** — CC, arts. 1.006,1.481,1.483 e 1.500 — Embargos dos fiadores — Exoneração — Fiança — Prazo indeterminado. REsp nº 65.793-8-RS. RSTJ 92/75.
- Trbt CTN, art. 135 — Inaplicabilidade — **Dívida ativa inscrita** — Certidão negativa de débito — Pessoa jurídica — Sócio — Substituição tributária — Impossibilidade. REsp nº 91.858-0-ES. RSTJ 96/146.
- Trbt CTN, art. 150, § 4º — **Embargos de divergência** — Compensação — Tributos lançados por homologação — Ação judicial. EREsp nº 78.301-0-BA. RSTJ 96/46.
- Trbt CTN, art. 151, II — **Crédito tributário** — Depósito judicial — Possibilidade de efetivação — Ação principal — Suspensão de execução. REsp nº 41.564-0-DF. RSTJ 94/115.
- Trbt CTN, art. 170 — **Crédito tributário** — Liquidez e certeza — Compensação — Possibilidade — Correção monetária — Lei nº 8.383/91, art. 66 — Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74. REsp nº 116.035-0-RS. RSTJ 97/95.
- Trbt CTN, art. 184, art. 186, art. 187 e art. 188 — **Execução fiscal** — Cédula de crédito industrial — Decreto-Lei nº 413/69, art. 57 e art. 60 — Garantia real — Lei nº 6.830/80, art. 11 e art. 29 — Penhora — Possibilidade. REsp nº 86.349-0-SP. RSTJ 94/72.
- PrCv CTN, art. 185 — Aplicação — **Execução fiscal** — Embargos de terceiro — Fraude à execução — Não caracterização. REsp nº 28.168-8-SP. RSTJ 93/152.

- PrCv CTN, art. 187 — **Execução fiscal** — Autarquia — Crédito privilegiado — Requerimento de preferência — CPC, arts. 612 e 711 — Lei nº 6.830/80, art. 29, parágrafo único. REsp nº 88.683-0-SP. RSTJ 97/58.
- PrCv CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — **Embargos de divergência** — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei nº 8.198/92 (SP) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- Pn Culpa — **Homicídio e lesões corporais culposos** — Acidente de trânsito — Desvio para contramão — Prova pericial — Vítima sem carteira de habilitação — Irrelevância. REsp nº 95.934-0-DF. RSTJ 99/378.
- PrCv **Cumulação de pedidos** — Possibilidade — Declaração de anulação de subscrição de ações — Devolução dos valores pagos — Banco — Responsabilização. REsp nº 48.175-0-MG. RSTJ 89/205.
- PrCv Cumulação de pedidos — Vantagens trabalhistas e estatutárias — **Competência** — Diversidade de jurisdição. Súmula nº 170. RSTJ 91/95.
- PrCv Curador especial — **Contestação** — Negativa geral — Alienação fiduciária — Ação de depósito — CPC, art. 302, parágrafo único. REsp nº 113.630-0-DF. RSTJ 99/288.
- PrCv Curador especial — Nomeação — **Embargos à execução** — CF/88, art. 5º, LV — Citação do devedor — Edital — CPC, arts. 9º, II, 319, 598, 621, 632, 652 e 654 — Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 5º — Súmula nº 9-TACIVRJ. REsp nº 28.114-0-RJ. RSTJ 96/182.
- Adm **Curso de graduação** — Pedido de reconhecimento — Lei nº 9.131/95 — Princípio do contraditório — Aplicação. MS nº 4.831-0-DF. RSTJ 97/38.
- PrCv Curso intermediário — Reconhecimento — Ausência de ilegalidade — **Substituição processual** — Mandado de segurança — Direito líquido e certo — Inexistência — Portaria nº 535/95. MS nº 4.225-0-DF. RSTJ 89/53.
- PrCv Curso na área de saúde — Criação — **Ensino superior** — CPC, arts. 267, V e 301, V, § 1º — Decreto nº 1.303/94 — Decreto nº 98.377/89 — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 5.540/68 — Lei nº 9.131/95 — Litispêndência. MS nº 4.447-0-DF. RSTJ 94/17.

- Adm **Curso superior** — Transferência no mesmo estabelecimento de ensino — Requisitos necessários — Cumprimento — Decreto-Lei nº 464/69 — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 7.165/83. MS nº 4.296-0-DF. RSTJ 98/63.
- PrCv Custas — Condenação — **Agravo de instrumento** — Interposição via fax — CPC, art. 529 — Petição original fora do prazo. REsp nº 105.547-0-RS. RSTJ 98/254.
- Pn Custas — **Estelionato** — Caixa Econômica Federal (CEF) — Decreto-Lei nº 759/69, art. 2º. REsp nº 79.047-0-PE. RSTJ 90/334.
- PrPn **Custas** — Justiça gratuita — Condenação — Alcance do benefício. REsp nº 89.649-0-DF. RSTJ 92/398.
- PrCv **Custas e emolumentos** — Isenção — Não cabimento — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Súmula nº 178. RSTJ 91/311.
- Cv Custas e honorários — **Compromisso de compra e venda** — Cláusula penal compensatória — Sucumbência recíproca. REsp nº 102.057-0-GO. RSTJ 98/250.
- PrCv Custas processuais e honorários — Responsabilidade da exequente — **Agravo regimental** — Recurso incabível — Execução fiscal — Desistência pela Fazenda — Lei nº 8.038/90, art. 38. AgRg no REsp nº 84.562-0-SP. RSTJ 94/61.

D

- Cv Dano — **Marca registrada** — “Sabão da Costa” — Uso indevido por terceiro — Indenização — Cabimento — Termo inicial. REsp nº 101.059-0-RJ. RSTJ 98/302.
- Cv Dano material indevido — **Responsabilidade civil** — Acidente de trânsito — Atropelamento — Dano moral — Critérios — Vítima menor. REsp nº 85.205-0-RJ. RSTJ 97/280.
- Cv Dano moral — Critérios — **Responsabilidade civil** — Acidente de trânsito — Atropelamento — Dano material indevido — Vítima menor. REsp nº 85.205-0-RJ. RSTJ 97/280.
- Cv Dano moral — **Responsabilidade civil** — Filho menor — Indenização — Seguro. REsp nº 106.326-0-PR. RSTJ 99/281.
- Cv **Dano moral** — Prova — Indenização — Limite — Lei de Imprensa. REsp nº 52.842-0-RJ. RSTJ 99/179.
- Cv Dano positivo — Caracterização — **Promessa de compra e venda** — Execução — Valor — Resolução — Acordo — Incorporação. REsp nº 109.174-0-SP. RSTJ 96/343.

- Cv Danos patrimonial e moral — **Responsabilidade civil** — CPC, art. 602 — Indenização. REsp nº 23.575-0-DF. RSTJ 98/270.
- Trbt Decadência — **Lançamento fiscal**. REsp nº 53.467-0-SP. RSTJ 90/135.
- PrCv Decadência — **Mandado de segurança** — Processo disciplinar. RMS nº 8.001-0-RR. RSTJ 97/347.
- PrCv Decadência — Prazo — **Ação negatória de paternidade cumulada com cancelamento de registro civil**. REsp nº 89.606-0-SP. RSTJ 97/203.
- PrPn **Decadência** — Prazo — CPP, art. 38 — Crime continuado — Crime de ameaça. RHC nº 5.135-0-RS. RSTJ 90/352.
- PrCv Decadência — Termo inicial — **Partilha amigável** — Anulação — CPC, art. 1.029, parágrafo único. REsp nº 83.642-0-SP. RSTJ 89/325.
- Cv Decadência — Termo inicial — **Partilha amigável** — Vício — Alegação. REsp nº 68.198-7-SP. RSTJ 96/253.
- Pn Decisão — Falta de fundamentação — **Regime prisional semi-aberto** — CP, art. 33, § 2º, c — Regime prisional aberto — Cabimento. REsp nº 60.528-0-MG. RSTJ 90/325.
- PrPn Decisão — Legitimidade — **Revelia** — CPP, art. 366 — Lei nº 9.271/96 — Prova — Produção antecipada — Recurso em **habeas corpus**. RHC nº 6.142-0-SP. RSTJ 95/384.
- PrCv Decisão com trânsito em julgado — **Mandado de segurança** — Não cabimento. MS nº 4.784-0-SP. RSTJ 98/17.
- PrCv Decisão contrária ao Estado — **Remessa ex officio** — Natureza do fenômeno — Agravo retido — Apelação — Tempestividade — CPC, arts. 475, 522 e 523. REsp nº 100.715-0-BA. RSTJ 96/153.
- PrCv Decisão de colegiado — **Agravo regimental** — Não cabimento — CPC, art. 545. AgRg no Ag nº 91.040-0-SP. RSTJ 92/235.
- PrPn Decisão do Júri — **Apelação** — Interposição e razões — CPP, art. 593, III, d — Ministério Público. REsp nº 116.049-0-MG. RSTJ 97/363.
- PrPn Decisão fundada em depoimento do réu — Prova imprestável — Nulidade — **Recurso especial** — Valoração da prova — Questão federal — Lesões corporais — Alegação de legítima defesa. REsp nº 47.216-0-MA. RSTJ 100/320.
- PrCv Decisão homologatória de cálculos — **Liquidação de sentença** — Recurso cabível — Agravo de instrumento. REsp nº 107.301-0-RS. RSTJ 96/338.

- PrCv Decisão homologatória de liquidação — Desconstituição — **Ação rescisória**. AR nº 489-0-PR. RSTJ 99/37.
- PrCv Decisão indeferitória — **Mandado de segurança** — Assistente — Intervenção — Ordem de julgamento — Recursos de apelação e de agravo de instrumento. REsp nº 29.035-0-PR. RSTJ 95/142.
- PrCv **Decisão interlocutória** — CPC, art. 535 — Embargos declaratórios. REsp nº 111.637-0-MG. RSTJ 94/277.
- PrPn Decisão isolada de presidente de tribunal — Medida de caráter urgente — Legalidade — **Habeas corpus** — Denegação da ordem. HC nº 4.602-0-AL. RSTJ 89/356.
- PrCv Decisão proferida por TRF — **Matéria trabalhista** — Princípio da fungibilidade recursal — Recurso de revista interposto em lugar de recurso especial. EREsp nº 51.710-7-SP. RSTJ 94/155.
- PrCv Decisões conflitantes — Jurisprudência — Uniformização posterior — **Ação rescisória** — Não cabimento. REsp nº 115.981-0-SC. RSTJ 96/441.
- PrCv Declaração de anulação de subscrição de ações — Devolução dos valores pagos — Banco — Responsabilização — **Cumulação de pedidos** — Possibilidade. REsp nº 48.175-0-MG. RSTJ 89/205.
- Adm Declaração de utilidade pública — Desapossamento administrativo do imóvel — Destinação a terceiros — **Desapropriação indireta** — Perda da propriedade — Poder público — Responsabilidade. REsp nº 60.074-0-AM. RSTJ 98/156.
- Adm Declaração de utilidade pública do imóvel — **Desapropriação indireta** — Implantação de ferrovia. REsp nº 92.787-0-SP. RSTJ 98/166.
- PrPn Decretação de ofício — **Habeas corpus** — Prescrição — Decretação no despacho admissível de Recurso especial — Impossibilidade. HC nº 4.453-0-MG. RSTJ 89/354.
- Cv Decreto-Lei nº 32/66 — Não cabimento — **Acidente aéreo** — Código Brasileiro do Ar — Responsabilidade contratual. REsp nº 39.931-9-RJ. RSTJ 89/290.
- Cv Decreto-Lei nº 32/66, art. 106 — **Acidente aéreo** — Indenização. REsp nº 23.815-0-RJ. RSTJ 94/165.
- Cv Decreto-Lei nº 70/66 — **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Financiamento da casa própria — Saldo devedor — Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade — Lei nº 8.024/90. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.

- Adm Decreto-Lei nº 100/69 — **Triênios** — Decreto nº 29.910/32 — Prescrição. REsp nº 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330.
- Cv Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º — **Crédito rural** — CC, art. 1.062 — Conselho Monetário Nacional — Autorização — CPC, art. 128 — Decreto nº 22.626/33, art. 1º — Juros — Limites legais — Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX — Súmula nº 596-STF. REsp nº 98.616-0-RS. RSTJ 95/317.
- Cm Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, parágrafo único — **Mútuo rural** — Capitalização mensal não pactuada — Índices da caderneta de poupança — Indexação monetária — Juros — Livre pactuação — Lei nº 4.595/64 — Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º — Lei nº 8.088/90, art. 6º — Mutuário — Hipótese de inadimplemento — Elevação de alíquota. REsp nº 111.160-0-RS. RSTJ 95/330.
- Pn Decreto-Lei nº 201/67 — **Prefeito** — Denúncia — Rejeição — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 92.431-0-PR. RSTJ 96/433.
- Pn Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, XIII — **Crime de responsabilidade** — CF/88, art. 37, II e IX — Prefeito. REsp nº 113.316-0-PR. RSTJ 100/271.
- Adm Decreto-Lei nº 227/67 — **Autorização de pesquisa** — Retificação de alvará — Caducidade — Lei nº 9.314/96 — Recurso hierarquicamente superior. MS nº 4.892-0-DF. RSTJ 100/22.
- Adm Decreto-Lei nº 271/67 — **Rede de energia elétrica** — Conservação — Concessionária — Responsabilidade — Lei nº 6.766/79, art. 22. REsp nº 22.436-0-SP. RSTJ 96/178.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68 — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Não incidência — Exportação — Produto industrializado — Súmula nº 536-STF. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68 — **Imposto Sobre Serviços (ISS)** — Incidência — Construção civil — Concreto — Fornecimento — Prestação de serviço. Súmula nº 167. RSTJ 91/17.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Convênio nº 66/88 — Importação — Recolhimento antecipado — Fato gerador. AgRg no Ag nº 120.280-0-RS. RSTJ 93/123.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68, art. 3º, § 1º — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Diferimento — Coisa julgada em relação à cobrança de imposto — Princípio da não cumulatividade — Súmula nº 239-STF. REsp nº 88.531-0-SP. RSTJ 96/141.

- Trbt Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — **Substituição tributária** — Bebidas — CF/88, art. 155, § 2º, XII, **b** — Convênio nº 66/88 — CTN, art. 128 — Emenda Constitucional nº 3/93 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Complementar nº 44/83 — Lei nº 5.419/89(MT). REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68, art. 8º, § 2º — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Incidência — Venda de mercadoria com prestação de serviços. REsp nº 88.078-0-MG. RSTJ 100/80.
- Trbt Decreto-Lei nº 413/69, art. 57 e art. 60 — **Execução fiscal** — Cédula de crédito industrial — CTN, art. 184, art. 186, art. 187 e art. 188 — Garantia real — Lei nº 6.830/80, art. 11 e art. 29 — Penhora — Possibilidade. REsp nº 86.349-0-SP. RSTJ 94/72.
- Adm Decreto-Lei nº 464/69 — **Curso superior** — Transferência no mesmo estabelecimento de ensino — Requisitos necessários — Cumprimento — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 7.165/83. MS nº 4.296-0-DF. RSTJ 98/63.
- Trbt Decreto-Lei nº 491/69 — **Crédito tributário** — Ação de ressarcimento — Correção cambial — Incentivo fiscal — Prescrição e intercepção pelo protesto. REsp nº 49.492-0-DF. RSTJ 94/44.
- Pn Decreto-Lei nº 759/69, art. 2º — **Estelionato** — Caixa Econômica Federal (CEF) — Custas. REsp nº 79.047-0-PE. RSTJ 90/334.
- Cv Decreto-Lei nº 911/69 — **Alienação fiduciária** — Devedor — Nomeação como depositário judicial — Busca e apreensão do bem. REsp nº 89.345-0-RS. RSTJ 99/216.
- Adm Decreto-Lei nº 1.075/70, art. 3º — **Desapropriação** — CF/88, art. 182, § 3º — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15 — Imissão definitiva na posse — Pagamento integral — Imóvel urbano — Indenização — Valor fixado — Título sentencial transitado. REsp nº 88.998-0-SP. RSTJ 95/77.
- PrCv Decreto-Lei nº 1.940/82 — **Mandado de segurança preventivo** — Cabimento — CPC, art. 267, VI — Lei nº 1.533/51, art. 1º — Sentença — Indeferimento da inicial — Reforma — Súmula nº 266-STF. REsp nº 72.751-0-SP. RSTJ 90/78.
- Trbt Decreto-Lei nº 1.967/82 — **Imposto de Renda (IR)** — Beneficiários — Dedução — Depósito em cruzeiros — Impossibilidade — Decreto nº 80.450/80. REsp nº 32.183-2-CE. RSTJ 90/69.
- PrCv Decreto-Lei nº 2.288/86 — **Ação civil pública** — Contribuinte e consumidor — Diferença — Empréstimo compulsório — Ilegiti-

- midade ativa **ad causam** — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) — Interesses individuais e homogêneos — Lei nº 7.347/85. REsp nº 97.455-0-SP. RSTJ 95/93.
- Cv Decreto-Lei nº 2.351/87, art. 2º — **Ação consignatória em pagamento** — Cláusula contratual — Reajuste — CPC, art. 890. REsp nº 41.849-0-PR. RSTJ 98/222.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.445/88 — **Programa de Integração Social (PIS)** — Compensação — Possibilidade — Decreto-Lei nº 2.449/88 — Lei Complementar nº 7/70. REsp nº 95.291-0-SC. RSTJ 97/149.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.449/88 — **Programa de Integração Social (PIS)** — Compensação — Possibilidade — Decreto-Lei nº 2.445/88 — Lei Complementar nº 7/70. REsp nº 95.291-0-SC. RSTJ 97/149.
- Adm Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15 — **Desapropriação** — CF/88, art. 182, § 3º — Decreto-Lei nº 1.075/70, art. 3º — Imissão definitiva na posse — Pagamento integral — Imóvel urbano — Indenização — Valor fixado — Título sentencial transitado. REsp nº 88.998-0-SP. RSTJ 95/77.
- PrCv Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 31 — **Desapropriação** — Construção levantada em terreno alheio — CC, art. 547 — Indenização — Sub-rogação — Legitimidade passiva do expropriante. REsp nº 92.775-0-SP. RSTJ 93/108.
- Adm Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 34 — **Desapropriação** — Levantamento do preço — Editais — Despesas com publicação para conhecimento de terceiros. REsp nº 87.953-0-SP. RSTJ 95/173.
- Adm Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 34, parágrafo único — **Desapropriação** — Disputa sobre o preço da indenização. REsp nº 47.881-0-SP. RSTJ 100/119.
- PrCv Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 5º — **Embargos à execução** — CF/88, art. 5º, LV — Citação do devedor — Edital — CPC, arts. 9º, II, 319, 598, 621, 632, 652 e 654 — Curador especial — Nomeação — Súmula nº 9-TACIVRJ. REsp nº 28.114-0-RJ. RSTJ 96/182.
- Cm Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 52, VII — **Falência** — Ação revocatória — Imóvel — Fração ideal — Venda antes da decretação da quebra. REsp nº 36.121-4-SP. RSTJ 98/283.
- PrPn **Decreto judicial condenatório** — Ordem de prisão — Réu foragido — Recurso extraordinário — Efeitos — Regime prisional. HC nº 5.095-0-SP. RSTJ 98/397.

- PrCv Decreto nº 1.303/94 — **Ensino superior** — CPC, arts. 267, V e 301, V, § 1º — Curso na área de saúde — Criação — Decreto nº 98.377/89 — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 5.540/68 — Lei nº 9.131/95 — Litispendência. MS nº 4.447-0-DF. RSTJ 94/17.
- PrCv Decreto nº 1.716/95 — **Mandado de segurança** — Conselho Nacional de Educação — Elaboração de listas para nomeação de conselheiros — Consulta a entidades da sociedade civil — Lei nº 9.131/95 — Portaria Ministerial nº 1.455/95 — Portaria Ministerial nº 13/96. MS nº 4.405-0-DF. RSTJ 99/47.
- PrPn Decreto nº 1.860/86 — **Indulto especial** — Requisitos — Preenchimento. RHC nº 5.902-0-SP. RSTJ 93/357.
- Cv Decreto nº 22.626/33 — **Capitalização de juros** — Proibição — Empréstimo ou financiamento bancário — Súmula nº 121-STF. REsp nº 58.088-0-PE. RSTJ 93/221.
- Cv Decreto nº 22.626/33, art. 1º — **Crédito rural** — CC, art. 1.062 — Conselho Monetário Nacional — Autorização — CPC, art. 128 — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º — Juros — Limites legais — Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX — Súmula nº 596-STF. REsp nº 98.616-0-RS. RSTJ 95/317.
- Adm Decreto nº 27.048/49 — **Supermercado** — Funcionamento — Dias de repouso — Lei nº 605/49. REsp nº 94.559-0-BA. RSTJ 93/112.
- Adm Decreto nº 29.910/32 — **Triênios** — Decreto-Lei nº 100/69 — Prescrição. REsp nº 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330.
- PrCv Decreto nº 32.991/93(SP) — **Mandado de segurança** — Banco — Funcionamento — Fiscalização — Extinção do processo — Caducidade — Interesse de agir — Julgamento do mérito — Impossibilidade — Supressão do grau de jurisdição — Lei nº 1.533/51, art. 18. RMS nº 5.931-0-SP. RSTJ 95/135.
- Trbt Decreto nº 33.118/91 — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Recolhimento pelo sistema de guia especial — Mercadoria importada. REsp nº 86.784-0-SP. RSTJ 90/96.
- Adm Decreto nº 59.310/66 — **Policia civil** — Inquérito disciplinar — Suspensão — Lei nº 4.878/65 — Lei nº 8.112/90 — Aplicabilidade subsidiária — Processo administrativo — Competência — Secretário de segurança pública. RMS nº 2.598-6-DF. RSTJ 93/391.
- Adm Decreto nº 68.951/71, art. 49 — **Militar** — Sargento do quadro complementar da Aeronáutica — Estágio probatório — Não convocação — Ingresso e promoção no quadro regular no corpo de pessoal graduado. REsp nº 79.761-0-DF. RSTJ 97/404.

- Adm Decreto nº 75.321/75 — **Imóvel funcional** — Direito à compra — Não caracterização — Decreto nº 85.633/81 — Empregado aposentado de sociedade de economia mista. REsp nº 55.642-0-DF. RSTJ 98/227.
- Trbt Decreto nº 80.450/80 — **Imposto de Renda (IR)** — Beneficiários — Dedução — Depósito em cruzeiros — Impossibilidade — Decreto-Lei nº 1.967/82. REsp nº 32.183-2-CE. RSTJ 90/69.
- Adm Decreto nº 85.633/81 — **Imóvel funcional** — Direito à compra — Não caracterização — Decreto nº 75.321/75 — Empregado aposentado de sociedade de economia mista. REsp nº 55.642-0-DF. RSTJ 98/227.
- PrCv Decreto nº 98.377/89 — **Ensino superior** — CPC, arts. 267, V e 301, V, § 1º — Curso na área de saúde — Criação — Decreto nº 1.303/94 — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 5.540/68 — Lei nº 9.131/95 — Litispendência. MS nº 4.447-0-DF. RSTJ 94/17.
- PrCv Decreto nº 98.813/90 — **Competência** — Ação indenizatória por locupletamento injusto — Decreto nº 99.684/90 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Remuneração. CC nº 15.601-0-RS. RSTJ 96/36.
- PrCv Decreto nº 99.684/90 — **Competência** — Ação indenizatória por locupletamento injusto — Decreto nº 98.813/90 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Remuneração. CC nº 15.601-0-RS. RSTJ 96/36.
- PrPn Defensor dativo — **Recurso em habeas corpus** — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- PrCv Defensor nomeado pelo juiz independente de requerimento — **Assistência judiciária** — Advogado — Impossibilidade de contratação pela parte — CF/88, art. 5º, LXXIV. REsp nº 109.796-0-MG. RSTJ 95/446.
- PrCv **Defensor Público** — Intimação pessoal obrigatória — Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º — Lei nº 7.871/89. REsp nº 62.553-0-BA. RSTJ 92/66.
- PrPn **Defesa** — Efetividade — Necessidade — Sentença de pronúncia — Índícios de autoria e materialidade. HC nº 5.143-0-PE. RSTJ 98/400.
- PrPn Defesa deficiente — **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** — Atentado violento ao pudor — Nulidade do processo — Não ocorrência. HC nº 5.115-0-CE. RSTJ 92/370.

- PrCv Defesa do patrimônio público — Omissão — **Ação popular** — Prescrição — Termo inicial. REsp nº 36.490-0-SP. RSTJ 90/107.
- Pn **Delito contra a ordem tributária** — Empresa — Diretor — Denúncia — Lei nº 8.137/90. HC nº 4.659-0-RJ. RSTJ 93/398.
- PrPn Delito plurissubjetivo e delito eventualmente plurissubjetivo — Condutas paralelas e homogeneidade das ações — **Denúncia** — Narrativa genérica — Inépcia — Inexistência. RHC nº 6.235-0-CE. RSTJ 97/340.
- PrCv Demonstração financeira — **Recurso especial** — Via eleita inadequada — Correção monetária — CTN, art. 43 — Contrariedade — Imposto de Renda (IR). REsp nº 94.199-0-RS. RSTJ 100/127.
- PrCv Demonstração financeira de empresa — **Recurso especial** — Balanços — Atualização — Correção monetária — Índice aplicável — Lei nº 7.730/89 — Lei nº 7.799/89 — Lei nº 8.200/91. REsp nº 98.060-0-RS. RSTJ 97/75.
- PrCv Demonstração financeira de empresa — **Recurso especial** — Matéria constitucional — Correção monetária. REsp nº 88.721-0-RS. RSTJ 95/70.
- PrPn Denúncia — Aditamento — **Animus rem sibi habendi** — Não configuração — **Apropriação indébita** — CPP, art. 569 — Inteligência. RHC nº 4.988-0-SP. RSTJ 90/347.
- PrPn Denúncia — Anterior satisfação do débito — **Recurso em habeas corpus** — Extinção da punibilidade — Lei nº 8.137/90, art. 2º, II — Lei nº 9.249/95, art. 34. RHC nº 6.159-0-SP. RSTJ 95/419.
- PrPn Denúncia — **Crime funcional e crime comum** — Procedimento vestibular — Disponibilidade. RHC nº 5.192-0-MG. RSTJ 92/372.
- PrPn Denúncia — **Crime societário** — Erro sobre a ilicitude do fato. RHC nº 4.772-0-SP. RSTJ 100/287.
- PrPn Denúncia — Excesso de prazo — **Habeas corpus** — Homicídio — Testemunha — Substituição. HC nº 5.367-0-MG. RSTJ 95/365.
- PrPn Denúncia — **Extorsão mediante seqüestro** — Escuta telefônica — Prisão preventiva — Prova — Ilicitude. HC nº 5.292-0-RJ. RSTJ 97/389.
- PrPn Denúncia — Individualização da conduta dos sócios — Desnecessidade — **Crime societário** — Responsabilidade — Apuração no decorrer da fase probatória. RHC nº 5.836-0-SP. RSTJ 99/360.

- PrPn Denúncia — Inépcia — **Habeas corpus** — CPP, art. 580 — Crime societário — Pedido de extensão de julgado. HC nº 4.995-0-RJ. RSTJ 99/355.
- PrPn Denúncia — Inépcia — **Recurso em habeas corpus** — Ação penal — Trancamento — Apropriação indébita. RHC nº 5.976-0-GO. RSTJ 95/404.
- PrPn **Denúncia** — Narrativa genérica — Inépcia — Inexistência — Delito plurissubjetivo e delito eventualmente plurissubjetivo — Condutas paralelas e homogeneidade das ações. RHC nº 6.235-0-CE. RSTJ 97/340.
- PrPn Denúncia — Nulidade — Inocorrência — **Habeas corpus** — Crime contra a honra — Imprensa — Classificação errônea. HC nº 4.158-0-ES. RSTJ 90/341.
- PrPn Denúncia — Quadro fático — **Ação penal** — Trancamento. HC nº 4.667-0-MG. RSTJ 93/337.
- Pn Denúncia — Recebimento — **Crime contra a fauna** — Lei nº 5.197/67, arts. 18, 27, 33 e 34 com as alterações da Lei nº 7.653/88. REsp nº 26.383-0-AM. RSTJ 98/422.
- Pn Denúncia — Recebimento — Juiz absolutamente incompetente — **Contribuição sindical** — Falta de recolhimento — Crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 — Extinção da punibilidade — Lei nº 9.249/95, art. 34. APn nº 100-0-RS. RSTJ 90/17.
- Pn Denúncia — Rejeição — **Prefeito** — Decreto-Lei nº 201/67 — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 92.431-0-PR. RSTJ 96/433.
- PrCv **Denúnciação à lide** — Execução da sentença — Seguradora. REsp nº 97.590-0-RS. RSTJ 93/320.
- Pn Denúncia genérica — Viabilidade — **Crime societário**. RHC nº 6.192-0-SP. RSTJ 98/335.
- PrCv Denúncia vazia — **Ação de despejo** — Apelação — Fundamentação — CF/88, art. 105, III, a e c — CPC, arts. 128, 458, II, 460 e 515. REsp nº 36.843-0-DF. RSTJ 96/417.
- Cv Denúncia vazia — Impossibilidade — **Locação** — Creche — Autorização pelo poder público — Lei nº 8.245/91, art. 53. REsp nº 82.470-0-SP. RSTJ 93/434.
- Cv Denúncia vazia — **Locação não residencial** — Benfeitorias — Renúncia — Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46 — Lei nº 8.245/91, art. 35. REsp nº 60.708-0-CE. RSTJ 92/333.

- PrCv Depositário — Responsabilidade — **Execução fiscal** — CPC, art. 150 — Lei nº 6.830/80, art. 11. REsp nº 14.022-0-SP. RSTJ 97/54.
- PrCv Depositário infiel — Discussão sobre tal qualidade — **Habeas corpus** — Via eleita inadequada — Falência — Prisão civil — Decretação. RHC nº 6.471-0-SP. RSTJ 100/310.
- Cv Depósito — Inexistência — **Mandato** — Cheque — Cobrança. REsp nº 95.116-0-GO. RSTJ 90/207.
- PrCv Depósito — **Penhora**. REsp nº 85.471-0-AL. RSTJ 95/261.
- Ct Depósito bancário — Retenção — **Liquidação extrajudicial** — Ofensa a preceito constitucional. REsp nº 39.537-0-RN. RSTJ 94/113.
- PrCv **Depósito efetivado pelo devedor** — Conversão em renda da União — Possibilidade, após o trânsito em julgado da decisão — Crédito tributário — Suspensão da exigibilidade. REsp nº 127.227-0-SP. RSTJ 100/135.
- Cv Depósito insuficiente — **Promessa de compra e venda** — Ação consignatória em pagamento — Correção monetária — Taxa pós-fixada. REsp nº 34.676-0-SP. RSTJ 93/271.
- Trbt Depósito judicial — Conversão em renda da União — **Mandado de Segurança** — Via eleita inadequada — Crédito tributário — Pedido de devolução. RMS nº 5.811-5-PE. RSTJ 95/49.
- PrCv **Depósito judicial** — Correção monetária — Banco depositário — Auxiliar do juízo — CPC, art. 139. REsp nº 97.143-0-SP. RSTJ 92/298.
- PrCv **Depósito judicial** — Estabelecimento de crédito — Pagamento da correção monetária — CC, art. 1.266. Súmula nº 179. RSTJ 91/329.
- Trbt Depósito judicial — Possibilidade de efetivação — Ação principal — **Crédito tributário** — CTN, art. 151, II — Suspensão de execução. REsp nº 41.564-0-DF. RSTJ 94/115.
- Cv **Depósito judicial** — Restituição — CC, art. 1.266 — Correção monetária. REsp nº 62.254-0-SP. RSTJ 93/233.
- PrCv **Depósito para evitar procedimento fiscal** — Entrega direta do valor ao Estado credor — Ilícitude. AgRg na MC nº 537-0-SP. RSTJ 89/65.
- PrCv Depósito parcial — Prosseguimento da execução — **Execução fiscal** — Extinção do processo — Satisfação da obrigação. REsp nº 107.444-0-DF. RSTJ 98/177.

- PrCv **Depósito prévio** — Não cabimento — Ação rescisória — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — Lei nº 8.620/93, art. 8º. Súmula nº 175. RSTJ 91/211.
- Adm **Desapropriação** — CF/88, art. 182, § 3º — Decreto-Lei nº 1.075/70, art. 3º — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15 — Imissão definitiva na posse — Pagamento integral — Imóvel urbano — Indenização — Valor fixado — Título sentencial transitado. REsp nº 88.998-0-SP. RSTJ 95/77.
- Ct **Desapropriação** — CF/88, art. 185, I — Imóvel havido por herança — Propriedade rural — Pequena e média — Reforma agrária — Registro imobiliário — Eficácia. MS nº 4.298-0-DF. RSTJ 90/43.
- PrCv **Desapropriação** — Construção levantada em terreno alheio — CC, art. 547 — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 31 — Indenização — Sub-rogação — Legitimidade passiva do expropriante. REsp nº 92.775-0-SP. RSTJ 93/108.
- PrCv **Desapropriação** — CPC, art. 20, § 3º — Honorários advocatícios — Sociedade de economia mista. REsp nº 87.644-0-SP. RSTJ 89/100.
- PrCv **Desapropriação** — CPC, art. 20, §§ 3º e 4º — Honorários advocatícios — Fixação — Critérios de equidade — Ministério Público — Intervenção — Desnecessidade. REsp nº 99.124-0-PR. RSTJ 98/107.
- Adm **Desapropriação** — Demora no pagamento — Ação ordinária de indenização — Ressarcimento dos prejuízos. REsp nº 81.574-0-GO. RSTJ 98/84.
- PrCv **Desapropriação** — Demora no pagamento — **Mandado de segurança** — Correção monetária — Incidência. AgRg na Pet nº 690-0-DF. RSTJ 92/28.
- Cv **Desapropriação** — Desistência — **Indenização** — Juros moratórios e honorários advocatícios — Fixação. EDcl no REsp nº 33.247-7-RS. RSTJ 98/135.
- Adm **Desapropriação** — Desistência em fase de execução — Indenização paga — Impossibilidade. REsp nº 37.194-0-SP. RSTJ 90/112.
- Adm **Desapropriação** — Desistência parcial — Possibilidade. REsp nº 32.702-0-SP. RSTJ 92/133.
- Adm **Desapropriação** — Disputa sobre o preço da indenização — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 34, parágrafo único. REsp nº 47.881-0-SP. RSTJ 100/119.

- PrCv **Desapropriação** — Exploração de jazidas minerais — Coisa julgada — Inexistência — CPC, art. 458 — Indenização — Cabimento. REsp nº 77.129-0-SP. RSTJ 94/57.
- PrCv Desapropriação — Imissão liminar na posse de imóvel expropriado — Depósito de valor apurado em avaliação prévia — Necessidade — **Mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento** — Cabimento. RMS nº 6.670-0-GO. RSTJ 89/75.
- Adm **Desapropriação** — Imposto de Renda (IR) — Não incidência — Indenização — Juros. REsp nº 97.835-0-SP. RSTJ 90/141.
- Cv **Desapropriação** — Indenização — Acordo — Alegação — Transação — Anuência dos indenizados — Imprescindibilidade. REsp nº 111.141-0-SP. RSTJ 94/84.
- Adm **Desapropriação** — Indenização da posse pelo valor integral do imóvel — Impossibilidade. REsp nº 77.624-0-PR. RSTJ 90/83.
- Adm **Desapropriação** — Levantamento do preço — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 34 — Editais — Despesas com publicação para conhecimento de terceiros. REsp nº 87.953-0-SP. RSTJ 95/173.
- Adm **Desapropriação** — Precatório complementar — Juros moratórios — Incidência. REsp nº 83.519-0-DF. RSTJ 90/86.
- Adm **Desapropriação indireta** — Declaração de utilidade pública — Desapossamento administrativo do imóvel — Destinação a terceiros — Perda da propriedade — Poder público — Responsabilidade. REsp nº 60.074-0-AM. RSTJ 98/156.
- Adm **Desapropriação indireta** — Declaração de utilidade pública do imóvel — Implantação de ferrovia. REsp nº 92.787-0-SP. RSTJ 98/166.
- PrCv Desapropriação indireta — **Honorários advocatícios**. REsp nº 112.315-0-SP. RSTJ 96/209.
- Adm Desapropriação irregular — **Retrocessão**. REsp nº 56.201-0-BA. RSTJ 89/162.
- Pn **Descaminho** — Conduta — Tipicidade. REsp nº 100.681-0-MG. RSTJ 97/423.
- PrCv **Desconsideração da pessoa jurídica** — Pressupostos — Embargos do devedor. REsp nº 86.502-0-SP. RSTJ 90/280.
- Trbt Desembaraço aduaneiro — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Mercadoria estrangeira. REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/115.

- PrCv Deserção — Inocorrência — **Apelação** — CPC, art. 511 — Inteligência. REsp nº 94.204-0-RS. RSTJ 97/209.
- PrCv Deserção — Não ocorrência — **Apelação** — Preparo — CPC, art. 511. REsp nº 95.115-0-RS. RSTJ 100/166.
- PrCv Deserção — Relevação — Justo impedimento não caracterizado — **Agravo de instrumento** — CPC, art. 519. REsp nº 95.222-0-SP. RSTJ 98/175.
- Cv Desistência de recurso — Falta de formalização — **Compra e venda de ações** — Direito a bonificações e subscrição — CC, art. 1.140, parágrafo único — Pacto de retrovenda — Negócio jurídico indireto. REsp nº 28.598-0-BA. RSTJ 96/292.
- PrCv Despacho agravado — Fundamentação sucinta — **Agravo regimental** — Advogado inscrito na seccional diversa da postulada — Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil — Lei nº 4.215/63, art. 56, § 2º — Nulidade — Inexistência — Substabelecimento — Possibilidade. AgRg no Ag nº 109.815-0-MA. RSTJ 95/264.
- PrCv Devedor em mora no pagamento do débito — **Ação consignatória**. REsp nº 71.163-0-DF. RSTJ 93/74.
- Adm Diário oficial ou imprensa oficial — Ausência — **Lei municipal e atos administrativos** — Publicação — Afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal. REsp nº 105.232-0-CE. RSTJ 100/83.
- PrCv Direito à ampla defesa e ao contraditório — **Mandado de segurança** — Impossibilidade de indeferimento liminar — Guarda de menor — Ministério Público — Intervenção. RMS nº 7.997-0-RS. RSTJ 98/219.
- Adm Direito adquirido — Inexistência — **Servidor público estadual** — Aposentadoria — Magistério — Carga horária — Elevação. RMS nº 7.046-0-SC. RSTJ 92/384.
- PrCv Direito adquirido — **Locação** — Plano “Real” — Normas — Aplicação imediata. REsp nº 95.686-0-SP. RSTJ 93/445.
- Adm Direito adquirido — Ofensa — Inexistência — **Adicional por tempo de serviço** — Incidência — Vantagem pecuniária — Superposição — Impossibilidade. MS nº 4.397-0-DF. RSTJ 97/307.
- Adm Direito adquirido — **Pensão** — Vinculação ao salário mínimo — Possibilidade — Lei estadual que precedeu à Constituição Federal de 1998. RMS nº 6.369-0-GO. RSTJ 94/310.
- Adm Direito adquirido — **Serventuário** — Substituição — LODJ/MG, art. 296, parágrafo único, I. RMS nº 7.335-0-MG. RSTJ 94/323.

- Trbt Direito à restituição — **Empréstimo compulsório** — **Combustíveis** — Prova da propriedade do veículo — Necessidade. REsp nº 96.872-0-SP. RSTJ 94/138.
- PrCv Direito autoral — Cobrança — **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição** — ECAD. REsp nº 75.608-0-MG. RSTJ 95/257.
- Cv **Direito autoral** — Direito de propriedade — Inexistência — Lei nº 5.988/73, art. 36 — Logotipo, logomarca ou símbolo-marca — Obra intelectual — Criação advinda da relação de emprego. REsp nº 57.449-0-RJ. RSTJ 100/186.
- PrCv **Direito autoral** — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) — Substituto processual — Lei nº 5.988/73, art. 104. REsp nº 94.459-0-PR. RSTJ 97/284.
- Cv **Direito autoral** — Espetáculo organizado pelo poder público — Cobrança de ingresso — Lei nº 5.988/73, art. 73. REsp nº 79.821-0-RS. RSTJ 99/206.
- PrCv Direito autoral — **Mandado de segurança** — Não cabimento — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) — Entidade de direito privado. REsp nº 46.684-0-SP. RSTJ 90/160.
- Cv **Direito autoral** — Posse — Ausência — Interdito proibitório — Não cabimento. REsp nº 67.478-0-MG. RSTJ 99/198.
- Cv **Direito autoral** — Receptores AM/FM — Quarto de hotel — Súmula nº 63-STJ. REsp nº 107.472-0-RS. RSTJ 98/319.
- PrPn Direito de apelar em liberdade — Não ocorrência — **Recurso em habeas corpus** — Condenação — CPP, art. 594 — Prisão em flagrante. RHC nº 5.696-0-BA. RSTJ 90/317.
- Cv **Direito de preferência** — Cessão de quotas hereditárias — Condômino. REsp nº 60.656-0-SP. RSTJ 89/220.
- Adm Direito de preferência — **Título da Dívida Agrária (TDA)** — Pagamento — Recusa — Resgate — Condicionamento à adoção de forma escritural — Ilegalidade. MS nº 4.506-0-DF. RSTJ 97/31.
- Cv Direito de propriedade — Inexistência — **Direito autoral** — Lei nº 5.988/73, art. 36 — Logotipo, logomarca ou símbolo-marca — Obra intelectual — Criação advinda da relação de emprego. REsp nº 57.449-0-RJ. RSTJ 100/186.
- Pn Direito de resposta — Descumprimento — **Lei de Imprensa** — Lei nº 5.250/67, art. 32, § 5º — Multa. REsp nº 36.944-0-RO. RSTJ 99/333.

- PrCv Direito de retirar autos — **Advogado** — CPC, arts. 40 e 155 — Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII — Tramitação em segredo de justiça. RMS nº 3.738-0-CE. RSTJ 100/257.
- PrPn **Direito do consumidor** — Banco — Investigação do Ministério Público — Desobediência. HC nº 5.287-0-DF. RSTJ 97/324.
- Adm **Direito do consumidor** — Exame de laboratório — Exigência de o médico requisitante ser conveniado — Ilegalidade — Instituto de Previdência de Servidores Estaduais. REsp nº 51.813-0-RO. RSTJ 96/313.
- PrCv Direito líquido e certo — Inexistência — **Mandado de segurança** — Inépcia da inicial — Servidor público inativo — Reposicionamento — Extensão. MS nº 4.815-0-DF. RSTJ 97/311.
- Adm Direito líquido e certo — Inexistência — **Servidor** — Movimentação — Poder discricionário da Administração. RMS nº 5.818-0-DF. RSTJ 97/345.
- Adm Direito local — Ofensa — **Militar** — Promoção — Lei nº 1.533/51 — Violação — Não caracterização. REsp nº 23.051-6-PI. RSTJ 100/100.
- Cv Direito marítimo — **Ação de reembolso de seguro** — Protesto interruptivo da prescrição. REsp nº 77.130-0-PR. RSTJ 90/191.
- PrCv Direito patrimonial — **Prescrição** — Declaração — Instância **ad quem** — Impossibilidade. REsp nº 94.295-0-RJ. RSTJ 93/110.
- PrCv Direito sindical — Perigo de lesão — Ameaça bilateral — **Ação cautelar** — Efeito suspensivo — CPC, art. 20 — Honorários advocatícios — Valor superior à demanda. MC nº 523-0-RS. RSTJ 94/33.
- Trbt Direito superveniente — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Arrematação em leilão — Gado bovino — Apreensão — Súmula nº 323-STF. REsp nº 30.774-0-PR. RSTJ 98/149.
- PrCv Direitos coletivos, individuais, homogêneos e difusos — **Ministério Público** — Legitimidade — Ação coletiva de proteção ao consumidor — Cláusula contratual — Nulidade — Promessa de compra e venda. REsp nº 105.215-0-DF. RSTJ 98/311.
- PrCv Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — **Fraude à execução** — Pressupostos — Bem de família — CPC, art. 593, II — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.

- PrCv Dissenso jurisprudencial superado — **Embargos de divergência** — Não cabimento. Súmula nº 168. RSTJ 91/31.
- PrCv Dissídio jurisprudencial — Ausência — **Ação rescisória** — CPC, art. 485, IV e V. REsp nº 20.754-0-MS. RSTJ 92/179.
- PrCv **Dissídio jurisprudencial** — Não comprovação — Julgados de Turma ou Seção que não tem mais competência sobre a matéria. AgRg no Ag nº 107.746-0-SP. RSTJ 92/59.
- PrCv Dissídio jurisprudencial não demonstrado — **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — LICC, art. 6º — Violação — Matéria de índole constitucional — Improriedade da via eleita. REsp nº 112.118-0-SP. RSTJ 99/391.
- Trbt Dissolução de entidade de previdência privada — Rateio do patrimônio entre quotistas — **Imposto de renda (IR)** — Não incidência. EREsp nº 76.499-0-CE. RSTJ 98/48.
- PrCv Divergência — Alcance — **Embargos infringentes** — CPC, art. 530 — Sentença — Nulidade — Voto vencido. REsp nº 109.204-0-PR. RSTJ 94/393.
- PrCv **Divergência** — CPC, arts. 17, 295, 598 e 128 — Embargos — Ausência — Execução — Extinção — Multa. REsp nº 95.354-0-RS. RSTJ 95/90.
- PrCv Divergência jurisprudencial — Não demonstração — **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — Sentença — Republicação — Prazo — Restituição. REsp nº 90.358-0-MG. RSTJ 90/293.
- PrCv Diversidade de jurisdição — **Competência** — Cumulação de pedidos — Vantagens trabalhistas e estatutárias. Súmula nº 170. RSTJ 91/95.
- Trbt **Dívida ativa inscrita** — Certidão negativa de débito — CTN, art. 135 — Inaplicabilidade — Pessoa jurídica — Sócio — Substituição tributária — Impossibilidade. REsp nº 91.858-0-ES. RSTJ 96/146.
- PrCv Dívida de valor — Atualização — **Agravo** — Lei nº 8.038/90. AgRg no Ag nº 11.144-0-PR. RSTJ 94/231.
- PrCv Dívida por ato ilícito — **Correção monetária** — Incidência — Termo inicial — Súmula nº 43-STJ. REsp nº 76.944-0-RS. RSTJ 100/157.
- Cv Divórcio — **Alimentos** — Renúncia. REsp nº 85.683-0-SP. RSTJ 90/203.
- Cv Divórcio — **Família** — Alimentos — Admissibilidade — Lei nº 6.151/77, art. 40. REsp nº 67.493-0-SC. RSTJ 89/227.

- Pn Documentação — Ausência de autenticação — Irrelevância no particular — **Habeas corpus**. REsp nº 114.139-0-PR. RSTJ 98/433.
- PrCv Doença de advogado — **Prazo** — Devolução — CPC, art. 183, § 1º — Intimação pela imprensa — Justa causa. REsp nº 109.116-0-RS. RSTJ 99/87.
- PrPn Dosimetria — Critério trifásico — Inobservância — Nulidade — **Recurso especial** — Reexame de prova — Inadmissibilidade — Pena — Individualização. REsp nº 83.649-0-CE. RSTJ 92/395.
- Adm Duplicatas — Emissão — **Obra pública** — Construção de rede coletora de esgotos — Contrato com particular — Cobrança. REsp nº 15.069-0-SP. RSTJ 92/130.
- Cv Duplicatas entregues em caução e utilizadas para abatimento de dívidas — Obrigação de prestá-las — **Ação de prestação de contas**. AgRg no Ag nº 45.515-7-MG. RSTJ 90/213.
- Pn Dúvida — Solução **pro societate** — **Qualificadora** — CP, art. 121, § 2º, IV — Juiz singular — Exclusão. REsp nº 54.763-6-DF. RSTJ 98/430.

E

- Adm Editais — Despesas com publicação para conhecimento de terceiros — **Desapropriação** — Levantamento do preço — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 34. REsp nº 87.953-0-SP. RSTJ 95/173.
- PrCv Efeito suspensivo — Impossibilidade — **Mandado de segurança** — Apelação — Sentença denegatória — Efeito devolutivo. RMS nº 351-0-SP. RSTJ 96/175.
- Adm Efetivação como funcionário público — Impossibilidade — **Professor** — Lei nº 10.219/92(PR), art. 70. RMS nº 5.017-0-PR. RSTJ 93/352.
- PrCv **Eleição de foro** — Admissibilidade — Competência — Pedido de rescisão de compromisso de compra e venda cumulado com pedido de reintegração de posse. REsp nº 56.603-0-SP. RSTJ 99/187.
- PrCv Eleição de foro pelo autor — **Competência** — Conflito negativo — Ação de restituição de indébito contra a União Federal — CF/88, art. 109, § 2º — Justiça Federal. CC nº 16.846-0-RJ. RSTJ 89/43.

- Pn Elemento subjetivo — **Crime** — Relação de causalidade material. REsp nº 104.221-0-SP. RSTJ 94/387.
- PrCv Embargos — Ausência — **Divergência** — CPC, arts. 17, 295, 598 e 128 — Execução — Extinção — Multa. REsp nº 95.354-0-RS. RSTJ 95/90.
- PrCv **Embargos à execução** — Causa fiscal — Ministério Público — Intervenção — Desnecessidade. REsp nº 30.150-0-PR. RSTJ 100/106.
- PrCv **Embargos à execução** — CF/88, art. 5º, LV — Citação do devedor — Edital — CPC, arts. 9º, II, 319, 598, 621, 632, 652 e 654 — Curador especial — Nomeação — Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 5º — Súmula nº 9-TACIVRJ. REsp nº 28.114-0-RJ. RSTJ 96/182.
- PrCv **Embargos à execução** — Correção monetária — Nota de crédito rural. REsp nº 87.615-0-RS. RSTJ 92/223.
- PrCv Embargos à execução — **Execução fiscal** — Honorários advocatícios — Condenação — Duplicidade — Não cabimento. REsp nº 78.837-0-SP. RSTJ 93/88.
- PrCv Embargos à execução — Prazo — **Penhora** — Nomeação de bens pelo executado — Intimação pela imprensa. REsp nº 53.777-0-SP. RSTJ 92/190.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Acórdão — Erro material. EDcl no REsp nº 85.887-0-TO. RSTJ 97/414.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Acórdão — Fundamentação de julgado anterior — Necessidade de documentar o teor — Omissão não suprida. REsp nº 15.387-0-CE. RSTJ 95/139.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Casa própria — Contrato — Reajuste — Índice — Plano “Collor” — Março/90 — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/321.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Contradição — CPC, arts. 538, parágrafo único — Execução — Homologação de cálculo — Multa — Inaplicabilidade — Recurso cabível — Agravo de instrumento. REsp nº 117.429-0-MG. RSTJ 96/213.
- PrCv Embargos declaratórios — **Decisão interlocutória** — CPC, art. 535. REsp nº 111.637-0-MG. RSTJ 94/277.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Efeito modificativo — Acórdão — Contradição. EDcl no AgRg no Ag nº 69.288-0-RS. RSTJ 90/59.

- PrCv **Embargos declaratórios** — Erro material — Correção — Precatório complementar — Desapropriação — IPC — Cálculos. EDcl no REsp nº 111.155-0-SP. RSTJ 99/64.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Multa — Prestação — Reajustamento — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no AgRg no Ag nº 87.919-0-RS. RSTJ 89/67.
- PrCv Embargos declaratórios — Necessidade — Prequestionamento — Ausência — **Agravo de instrumento** — Pedido de reconsideração — Questão nova surgida no julgamento — Omissão. REsp nº 7.191-0-RJ. RSTJ 95/271.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Omissão — Acórdão — Voto-condutor — Apoio em Parecer do Ministério Público — Admissibilidade — Razões recursais — Falta de suscitação. EDcl nos EDcl no RMS nº 909-0-PI. RSTJ 94/93.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Omissão — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador — Mercadoria importada. EDcl no REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/118.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Omissão suprida — Efeitos não modificativos do julgado. EDcl no REsp nº 64.465-0-SP. RSTJ 94/54.
- PrCv Embargos declaratórios — Prequestionamento — **Penhora** — Ampliação — CPC, art. 620. REsp nº 87.878-0-MG. RSTJ 96/278.
- PrCv Embargos declaratórios — **Recurso especial** — Acórdão — Omissão — CPC, arts. 458, II, e 535 — Violação. REsp nº 99.797-0-RS. RSTJ 93/323.
- PrCv **Embargos declaratórios** — RISTJ, art. 127. EDcl no REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 94/247.
- PrCv **Embargos declaratórios** — Suprimento da omissão — Sistema Financeiro da Habitação (SFH) — Plano de equivalência salarial — Interpretação. EDcl no AgRg no Ag nº 77.698-0-RS. RSTJ 93/84.
- PrCv **Embargos declaratórios protelatórios** — CPC, art. 538, parágrafo único, segunda parte — Multa — Depósito. REsp nº 114.394-0-MS. RSTJ 97/217.
- PrCv **Embargos de divergência** — Acórdão embargado e paradigma — Pressupostos fáticos diversos. EREsp nº 63.069-0-SP. RSTJ 97/17.
- PrCv **Embargos de divergência** — Admissibilidade. AgRg nos EREsp nº 53.339-0-PR. RSTJ 99/17.

- Trbt **Embargos de divergência** — Compensação — CTN, art. 150, § 4º — Tributos lançados por homologação — Ação judicial. EREsp nº 78.301-0-BA. RSTJ 96/46.
- PrCv **Embargos de divergência** — CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei nº 8.198/92 (SP) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- PrCv **Embargos de divergência** — Indeferimento liminar — Agravo regimental. AgRg nos EREsp nº 66.583-0-GO. RSTJ 93/187.
- PrCv **Embargos de divergência** — Lei nº 1.533/51, art. 10 — Aplicabilidade — Mandado de segurança — Ministério Público — Pronunciamento — Obrigatoriedade. EREsp nº 29.430-1-AM. RSTJ 96/17.
- PrCv **Embargos de divergência** — Não cabimento — Dissenso jurisprudencial superado. Súmula nº 168. RSTJ 91/31.
- PrCv Embargos de terceiro — **Assistência**. REsp nº 6.303-0-RJ. RSTJ 89/253.
- PrCv **Embargos de terceiro** — Execução fiscal. REsp nº 92.507-0-RS. RSTJ 93/105.
- PrCv Embargos de terceiro — **Execução fiscal** — CTN, art. 185 — Aplicação — Fraude à execução — Não caracterização. REsp nº 28.168-8-SP. RSTJ 93/152.
- PrCv Embargos de terceiro — **Execução fiscal** — Imposto de Renda (IR) — Decadência — Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação — Sócio-gerente — Responsabilidade. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.
- PrCv **Embargos de terceiro** — Legitimidade ativa **ad causam** — CPC, art. 1.046 — Penhora — Construção — Proprietário de terreno — Permuta — Apartamento do edifício. REsp nº 17.631-0-PR. RSTJ 89/258.
- PrCv Embargos de terceiro — **Mandado de segurança** — Via eleita inadequada — Assistência judiciária — Despacho indeferitório do pedido — Processo — Arquivamento — Legalidade do ato judicial impugnado. RMS nº 6.034-0-PR. RSTJ 90/62.
- PrCv **Embargos de terceiro** — Mulher casada — CPC, art. 1.052 — Meação — Suspensão do processo principal. REsp nº 89.167-0-PR. RSTJ 94/249.

- PrCv **Embargos de terceiro** — Valor da causa. REsp nº 86.039-0-SP. RSTJ 92/221.
- PrCv Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — **Competência** — Execução por carta — Súmula nº 33-STJ — Súmula nº 46-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- PrCv Embargos do devedor — **Desconsideração da pessoa jurídica** — Pressupostos. REsp nº 86.502-0-SP. RSTJ 90/280.
- PrCv Embargos do devedor — **Execução** — CPC, art. 20 — Honorários advocatícios — Impossibilidade de duas verbas (execução e embargos). REsp nº 81.755-0-SC. RSTJ 89/86.
- PrCv Embargos do devedor — Prazo — **Penhora** — CPC, arts. 240 e 738, I — Intimação. REsp nº 79.639-0-RJ. RSTJ 98/294.
- PrCv Embargos do devedor — Procedência — **Execução fiscal** — Ato ilícito — Beneficiamento indevido de valores desviados — Meação da mulher. REsp nº 46.497-0-MG. RSTJ 94/118.
- PrCv Embargos dos fiadores — Exoneração — **Execução fiscal** — CC, arts. 1.006, 1.481, 1.483 e 1.500 — CTN, arts. 131, 132, 134 e 135 — Fiança — Prazo indeterminado. REsp nº 65.793-8-RS. RSTJ 92/75.
- PrCv **Embargos infringentes** — CPC, art. 530 — Divergência — Alcançe — Sentença — Nulidade — Voto vencido. REsp nº 109.204-0-PR. RSTJ 94/393.
- PrCv Embargos infringentes — Inadmissibilidade — **Mandado de segurança** — Recurso especial — Intempestividade — Súmula nº 169-STJ — Súmula nº 597-STF. REsp nº 56.791-0-SP. RSTJ 96/188.
- PrCv Embargos infringentes — Julgamento — **Competência** — Ação de cumprimento. CC nº 17.054-0-RJ. RSTJ 94/149.
- PrCv Embargos infringentes — Não cabimento — **Mandado de segurança**. Súmula nº 169. RSTJ 91/49.
- Pn Emboscada — Não ocorrência — **Roubo qualificado** — Concurso formal — Configuração. REsp nº 44.633-0-DF. RSTJ 100/262.
- Trbt Emenda Constitucional nº 3/93 — **Substituição tributária** — Bebidas — CF/88, art. 155, § 2º, XII, b — Convênio nº 66/88 — CTN, art. 128 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Complementar nº 44/83 — Lei nº 5.419/89(MT). REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.
- Ct Emenda Constitucional nº 22/82 — **Serventuário da justiça** — Efetivação — CF/67, art. 208. RMS nº 888-0-DF. RSTJ 98/77.

- PrPn **Emendatio libelli** — Majorante específica — **Estelionato** — Caixa Econômica Federal (CEF) — Crime — Classificação — CP, art. 171, § 3º — CPP, art. 383. REsp nº 94.021-0-PE. RSTJ 96/386.
- Pv Empregada doméstica — **Tempo de serviço** — Aposentadoria — Prova. REsp nº 112.716-0-SP. RSTJ 97/437.
- Adm Empregado aposentado de sociedade de economia mista — **Imóvel funcional** — Direito à compra — Não caracterização — Decreto nº 75.321/75 — Decreto nº 85.633/81. REsp nº 55.642-0-DF. RSTJ 98/227.
- Adm Empreitada de obra pública — Rescisão de contrato — Inadimplemento do empreiteiro — **Factum principis** — Não caracterização — Ato do Estado soberano e ato do Estado contratante — Distinção. REsp nº 20.254-0-PE. RSTJ 89/143.
- Pn Empresa — Diretor — Denúncia — **Delito contra a ordem tributária** — Lei nº 8.137/90. HC nº 4.659-0-RJ. RSTJ 93/398.
- PrCv Empresa de construção civil — Compra de material — Operação interestadual — **Uniformização de jurisprudência** — Não cabimento — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência e diferença de alíquotas — Recurso especial pela letra c — Divergência de julgados — Questão infraconstitucional. REsp nº 88.858-0-DF. RSTJ 99/133.
- PrCv Empresa pública — Expurgos inflacionários — **Competência** — Justiça Federal — Súmula nº 363-STF — Aplicação analógica. CC nº 16.408-0-RJ. RSTJ 90/41.
- PrCv Empréstimo compulsório — **Ação civil pública** — Contribuinte e consumidor — Diferença — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Ilegitimidade ativa **ad causam** — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) — Interesses individuais e homogêneos — Lei nº 7.347/85. REsp nº 97.455-0-SP. RSTJ 95/93.
- Trbt **Empréstimo compulsório** — Combustíveis — Direito à restituição — Prova da propriedade do veículo — Necessidade. REsp nº 96.872-0-SP. RSTJ 94/138.
- Trbt **Empréstimo compulsório sobre combustíveis** — Correção monetária — Cálculo — IPC. REsp nº 109.574-0-SP. RSTJ 97/90.
- Cv Empréstimo ou financiamento bancário — **Capitalização de juros** — Proibição — Decreto nº 22.626/33 — Súmula nº 121-STF. REsp nº 58.088-0-PE. RSTJ 93/221.
- PrCv Endossatário-mandatário — **Ação cautelar de sustação de protesto** — Ilegitimidade passiva. REsp nº 52.937-0-GO. RSTJ 94/177.

- Cv Endosso — **Nota promissória** — Vinculação a contrato constante do verso do título — Contrato de promessa de compra e venda. REsp nº 111.961-0-RS. RSTJ 99/285.
- PrCv Energia elétrica — Aumento do preço — **Competência** — Ação cautelar — Justiça Estadual — Portaria do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica — Sociedade de Economia Estadual. CC nº 16.949-0-CE. RSTJ 95/41.
- Cv **Enfiteuse** — Resgate — Cálculo. REsp nº 16.469-0-PR. RSTJ 92/171.
- PrCv Ensino — **Competência** — Histórico escolar — Fornecimento — Recusa — Justiça da Infância e da Juventude. REsp nº 115.619-0-RJ. RSTJ 100/219.
- PrCv Ensino — **Competência** — Histórico escolar — Justiça da Infância e da Juventude — Mandado de segurança. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.
- PrCv **Ensino superior** — CPC, arts. 267, V e 301, V, § 1º — Curso na área de saúde — Criação — Decreto nº 1.303/94 — Decreto nº 98.377/89 — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 5.540/68 — Lei nº 9.131/95 — Litispendência. MS nº 4.447-0-DF. RSTJ 94/17.
- Adm **Ensino superior** — Lei nº 4.024/61, art. 100 — Lei nº 7.037/82 — Lei nº 8.112/90, art. 99 — LICC, art. 5º — Transferência — Aluno dependente economicamente. REsp nº 88.192-0-RS. RSTJ 96/134.
- Adm Ensino superior — **Transferência** — Funcionário público estadual — RISTJ, art. 255. REsp nº 96.070-0-RS. RSTJ 96/148.
- PrCv Ensino superior — Transferência com mudança de domicílio — **Medida cautelar**. MC nº 528-0-RS. RSTJ 95/47.
- Cv Entidade amparada pela Lei do Inquilinato — **Locação** — Escola pré-primária — Lei nº 8.245/91, art. 53 — RISTJ, art. 255 e §§ — Súmula nº 5-STJ — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 70.239-0-SP. RSTJ 95/431.
- Pv **Entidade fechada** — Benefício — Reajuste — Prescrição — Correção monetária. REsp nº 61.134-0-RJ. RSTJ 100/323.
- Ct Entidade representativa de classe — **Mandado de segurança coletivo** — CF/88, art. 5º, LXX e XXI — Legitimidade ativa. RMS nº 3.298-0-PR. RSTJ 96/363.
- Pv Equivalência salarial — **Benefício** — Revisão — CPC, arts. 128 e 460 — Alegação de ofensa — Inocorrência. REsp nº 111.178-0-SP. RSTJ 97/434.

- PrCv Erro de fato — Reexame de prova — **Recurso especial** — Ação rescisória — Súmula nº 7-STJ. AgRg no Ag nº 95.456-0-MG. RSTJ 90/153.
- PrCv Erro material — Correção — **Embargos declaratórios** — Precatório complementar — Desapropriação — IPC — Cálculos. EDcl no REsp nº 111.155-0-SP. RSTJ 99/64.
- PrCv Erro material — Inocorrência — **Conta de liquidação**. REsp nº 93.810-0-PB. RSTJ 93/441.
- Cv Erro médico — **Ação indenizatória** — Responsabilidade solidária — Cirurgião — Anestesista. REsp nº 53.104-7-RJ. RSTJ 97/179.
- PrPn Erro sobre a ilicitude do fato — **Crime societário** — Denúncia. RHC nº 4.772-0-SP. RSTJ 100/287.
- Cv Escola pré-primária — **Locação** — Entidade amparada pela Lei do Inquilinato — Lei nº 8.245/91, art. 53 — RISTJ, art. 255 e §§ — Súmula nº 5-STJ — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 70.239-0-SP. RSTJ 95/431.
- PrCv Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) — Entidade de direito privado — **Mandado de segurança** — Não cabimento — Direito autoral. REsp nº 46.684-0-SP. RSTJ 90/160.
- PrCv Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) — Substituto processual — **Direito autoral** — Lei nº 5.988/73, art. 104. REsp nº 94.459-0-PR. RSTJ 97/284.
- PrCv **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição** — ECAD — Direito autoral — Cobrança. REsp nº 75.608-0-MG. RSTJ 95/257.
- PrPn Escuta telefônica — **Extorsão mediante seqüestro** — Denúncia — Prisão preventiva — Prova — Ilicitude. HC nº 5.292-0-RJ. RSTJ 97/389.
- Ct Escuta telefônica — Gravação feita por marido traído — **Mandado de segurança** — Prova — Desentranhamento requerido pela esposa — Viabilidade. RMS nº 5.352-0-GO. RSTJ 90/359.
- PrPn Escuta telefônica — Ordem judicial — **Recurso em mandado de segurança** — CF/88, art. 5º, LVI — Prova — Desentranhamento. RMS nº 6.129-0-RJ. RSTJ 90/364.
- PrPn **Escuta telefônica** — Prova acrescida — Autorização judicial prévia. RHC nº 5.792-0-SP. RSTJ 99/356.
- Cv Espetáculo organizado pelo poder público — Cobrança de ingresso — **Direito autoral** — Lei nº 5.988/73, art. 73. REsp nº 79.821-0-RS. RSTJ 99/206.

- PrCv **Espólio** — CPC, arts. 12, V, 43 e 986 — Representação processual. REsp nº 81.173-0-GO. RSTJ 90/195.
- PrCv Espólio ou herdeiro — **Coisa julgada** — Ofensa — Não ocorrência — Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato — Concubinato — Legitimidade ativa. REsp nº 37.150-0-TO. RSTJ 93/285.
- PrCv Estabelecimento bancário — Prestação de contas ao correntista — Obrigatoriedade — **Agravo do art. 545 do CPC**. AgRg no Ag nº 107.743-0-RS. RSTJ 97/225.
- PrPn Estabelecimento carcerário — Transferência — **Habeas corpus substitutivo de recurso** — Pena — Regime de cumprimento — Princípio do contraditório. HC nº 4.884-0-SP. RSTJ 92/313.
- PrCv Estabelecimento comercial — **Ação cautelar** — Interdição de atividades — Súmula nº 13-STJ. REsp nº 39.071-0-SP. RSTJ 94/111.
- PrCv Estabelecimento de crédito — Pagamento da correção monetária — **Depósito judicial** — CC, art. 1.266. Súmula nº 179. RSTJ 91/329.
- PrCv Estabelecimento de ensino — **Mandado de segurança** — Histórico escolar — Recusa no fornecimento — Ministério Público — Legitimidade. REsp nº 51.408-8-RS. RSTJ 93/296.
- PrCv Estado — Representação — Desnecessidade de comprovação — **Execução fiscal** — Agravo de instrumento — Seguimento negado — Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 128, § 2º — CPC, arts. 12, I e 528. RMS nº 5.311-3-MG. RSTJ 93/139.
- PrPn Estado de necessidade — Relevância — Juízo Cível — **Responsabilidade civil** — CPP, art. 65 — Súmula nº 145-STJ — Transporte gratuito. REsp nº 27.063-0-SC. RSTJ 93/195.
- Adm Estágio probatório — Não convocação — **Militar** — Sargento do quadro complementar da Aeronáutica — Decreto nº 68.951/71, art. 49 — Ingresso e promoção no quadro regular no corpo de pessoal graduado. REsp nº 79.761-0-DF. RSTJ 97/404.
- Adm Estágio probatório — **Servidor público** — Exoneração — Legalidade — Homicídio — Investigação sumária. RMS nº 5.306-7-ES. RSTJ 90/357.
- PrCv Estatuto da Criança e do Adolescente — **Ação de alimentos** — Legitimidade ativa **ad causam** — Ministério Público — Lei nº 8.069/90, arts. 98, II, e 201, III. REsp nº 89.661-0-MG. RSTJ 94/256.

- Cv Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 42, § 1º — **Adoção por ascendente** — Proibição. REsp nº 76.712-0-GO. RSTJ 93/240.
- PrPn Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 182, 184, 186, § 1º e 188 — **Menor** — Infração — Ministério Público — Manifestação — Necessidade — Remissão — Momento próprio. REsp nº 122.193-0-SP. RSTJ 98/389.
- Adm Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba — **Mandado de segurança** — Professora pública estadual — Ascensão funcional. RMS nº 7.442-0-PB. RSTJ 95/424.
- Pn **Estelionato** — Caixa Econômica Federal (CEF) — Custas — Decreto-Lei nº 759/69, art. 2º. REsp nº 79.047-0-PE. RSTJ 90/334.
- PrPn Estelionato — **Competência** — CPM, art. 9º — Crime militar — Não ocorrência — Justiça Estadual. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.
- PrPn Estelionato — **Competência** — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) — Saque em conta de pessoa física — Justiça Estadual. CC nº 18.022-0-PR. RSTJ 95/353.
- PrPn **Estelionato** — **Emendatio libelli** — Majorante específica — Caixa Econômica Federal (CEF) — Crime — Classificação — CP, art. 171, § 3º — CPP, art. 383. REsp nº 94.021-0-PE. RSTJ 96/386.
- Pn **Estelionato** — Ilícito penal — Ilícito civil — Distinção. REsp nº 119.879-0-SP. RSTJ 99/398.
- PrPn Estelionato — Tentativa — **Fraude processual** — Ação penal — Trancamento. RHC nº 5.373-0-RS. RSTJ 98/410.
- Cv Estrada de ferro — Passagem de nível — Falta de sinalização — **Responsabilidade civil**. REsp nº 27.081-0-RJ. RSTJ 98/277.
- Adm **Estudante** — Lei nº 8.112/90, art. 99 — Servidor — Transferência — Remoção a pedido. REsp nº 109.078-0-PR. RSTJ 95/101.
- PrPn **Estupro** — Recurso especial — Ausência de prequestionamento — Súmula nº 282-STF — Súmula nº 356-STF. REsp nº 63.532-0-PR. RSTJ 90/330.
- Pn **Estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima** — Concurso material. REsp nº 89.624-0-SP. RSTJ 93/384.
- Pn **Estupro ficto** — CP, art. 20. REsp nº 80.249-0-RJ. RSTJ 95/387.
- Pn **Estupro ficto** — Presunção, dolo e consentimento — CP, art. 224, a. REsp nº 111.672-0-MG. RSTJ 98/376.

- Adm Ex-empregados de empresas públicas — **Mandado de segurança** — Direito líquido e certo — Inexistência — Anistia — Suspensão e revisão dos atos pela Administração — Possibilidade — CF/88, art. 37, II — Ingresso no serviço público. MS nº 4.025-1-DF. RSTJ 100/17.
- Adm Exame de laboratório — Exigência de o médico requisitante ser conveniado — Ilegalidade — **Direito do consumidor** — Instituto de Previdência de Servidores Estaduais. REsp nº 51.813-0-RO. RSTJ 96/313.
- Cm Exame de prova — Impossibilidade — **Ação penal** — Trancamento — Ausência de justa causa — Lei nº 8.038/90, art. 30 — Prazo — Intempestividade — Recurso em *habeas corpus*. RHC nº 5.829-0-BA. RSTJ 93/410.
- Adm Exame psicotécnico — Entrevista — Caráter sigiloso — **Concurso público** — CF/88, art. 37 — Princípio da impessoalidade — Violação. REsp nº 27.865-0-DF. RSTJ 98/423.
- Pn **Exceção da verdade** — Calúnia — Ausência de prova. Pet nº 651-0-SP. RSTJ 95/32.
- PrCv Exceção de incompetência — **Processo cautelar** — Ação principal — Prevenção — Inexistência — Produção antecipada de provas. REsp nº 59.238-0-PR. RSTJ 96/422.
- PrPn Excesso de prazo — Alegação descabida — *Habeas corpus*. HC nº 3.862-0-BA. RSTJ 94/289.
- PrPn **Excesso de prazo** — Constrangimento ilegal. HC nº 5.284-0-PE. RSTJ 97/321.
- PrPn Excesso de prazo — *Habeas corpus* — Súmula nº 52-STJ. HC nº 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354.
- Cm Exclusão ou despedida de sócio — **Sociedade comercial** — CCm, art. 339. REsp nº 50.543-0-SP. RSTJ 92/187.
- PrCv Execução — **Ação de anulação de escritura pública** — Indenização por perdas e danos — Liquidação de sentença por arbitramento — Valor certo — Imutabilidade do julgado. REsp nº 79.741-0-PR. RSTJ 89/234.
- PrCv Execução — Ação de conhecimento — **Sentença homologatória** — Transação — Título executivo judicial — CPC, arts. 575, II e 584, III. REsp nº 66.725-0-RJ. RSTJ 89/305.
- PrCv **Execução** — Arresto — Conversão em penhora. REsp nº 76.181-0-RJ. RSTJ 94/196.
- PrCv **Execução** — Bem de família — Lei nº 8.009/90 — Penhora — Desconstituição. REsp nº 106.051-0-SP. RSTJ 93/330.

- PrCv **Execução** — Citação por edital — Ausência de prejuízo — CPC, art. 244 — CPC, art. 249, § 1º — Nulidade — Inexistência. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.
- PrCv **Execução** — CPC, art. 20 — Embargos do devedor — Honorários advocatícios — Impossibilidade de duas verbas (execução e embargos). REsp nº 81.755-0-SC. RSTJ 89/86.
- PrCv **Execução** — CPC, art. 20 — Honorários advocatícios — Dupla condenação — Impossibilidade. REsp nº 85.971-0-SP. RSTJ 92/85.
- PrCv **Execução** — CPC, art. 608 — Liquidação por artigos — Fato novo. REsp nº 61.131-8-MG. RSTJ 90/178.
- PrCv **Execução** — CPC, art. 620 — Liquidação. REsp nº 62.327-0-SP. RSTJ 92/204.
- PrCv **Execução** — CPC, arts. 678, 655 e 656 — Nomeação de bens à penhora. RMS nº 6.700-0-RS. RSTJ 96/121.
- PrCv **Execução** — Extinção — **Divergência** — CPC, arts. 17, 295, 598 e 128 — Embargos — Ausência — Multa. REsp nº 95.354-0-RS. RSTJ 95/90.
- PrCv **Execução** — Homologação de cálculo — **Embargos declaratórios** — Contradição — CPC, arts. 538, parágrafo único — Multa — Inaplicabilidade — Recurso cabível — Agravo de instrumento. REsp nº 117.429-0-MG. RSTJ 96/213.
- PrCv **Execução** — Impenhorabilidade — Lei nº 8.009/90 — Penhora — Televisão. REsp nº 110.436-0-SP. RSTJ 95/184.
- PrCv **Execução** — Lei nº 8.009/90 — Penhora — Videocassete — Televisão — Aparelho de som. REsp nº 102.271-0-MG. RSTJ 97/294.
- PrCv **Execução** — **Locação** — Bem familiar — Penhora — Fiança. REsp nº 61.338-0-SP. RSTJ 92/337.
- PrCv **Execução** — Pendência de recurso especial — Exigência de caução — Acórdão fundado em duplo fundamento — Ataque parcial — Súmula nº 283-STF. REsp nº 39.958-0-SP. RSTJ 89/446.
- PrCv **Execução** — **Título extrajudicial** — Prescrição intercorrente. REsp nº 93.250-0-PR. RSTJ 92/288.
- Cv **Execução** — Valor — **Promessa de compra e venda** — Dano positivo — Caracterização — Resolução — Acordo — Incorporação. REsp nº 109.174-0-SP. RSTJ 96/343.
- PrCv **Execução da sentença** — **Denúnciação à lide** — Seguradora. REsp nº 97.590-0-RS. RSTJ 93/320.

- PrCv **Execução da sentença** — Liquidação — Cálculo — Atualização pelo IPC de janeiro/89. REsp nº 79.465-0-CE. RSTJ 93/175.
- PrCv **Execução da sentença** — Precatório — Questão incidente — Resolução — Competência — Juiz da causa. REsp nº 109.330-0-SP. RSTJ 93/119.
- PrCv **Execução de medida liminar em mandado de segurança** — Pedido de suspensão — Lei nº 4.348/64, art. 4º. AgRg no Ag nº 146.215-0-RJ. RSTJ 99/108.
- PrCv Execução de medida liminar em mandado de segurança — Suspensão — Decisão de Tribunal local — **Recurso especial** — Não cabimento. AgRg no Ag nº 121.340-0-MG. RSTJ 93/179.
- PrCv **Execução em ação de despejo** — Caução — Lei nº 8.245/91, arts. 63, § 4º e 64. RMS nº 3.857-0-MG. RSTJ 100/259.
- PrCv **Execução fiscal** — Adjudicação de bens penhorados — Fazenda Pública — Lei nº 6.830/80, art. 24, II, **a e b** — Leilão negativo — Prazo. REsp nº 45.385-0-SE. RSTJ 95/154.
- PrCv **Execução fiscal** — Agravo de instrumento — Seguimento negado — Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 128, § 2º — CPC, arts. 12, I e 528 — Estado — Representação — Desnecessidade de comprovação. RMS nº 5.311-3-MG. RSTJ 93/139.
- PrCv **Execução fiscal** — Ato ilícito — Beneficiamento indevido de valores desviados — Embargos do devedor — Procedência — Meação da mulher. REsp nº 46.497-0-MG. RSTJ 94/118.
- PrCv **Execução fiscal** — Autarquia — Crédito privilegiado — Requerimento de preferência — CPC, arts. 612 e 711 — CTN, art. 187 — Lei nº 6.830/80, art. 29, parágrafo único. REsp nº 88.683-0-SP. RSTJ 97/58.
- Cv **Execução fiscal** — Caixa Econômica Federal (CEF) — CC, art. 1.481 — Fiança bancária — Simultaneidade de devedor-afiançado e fiador — Impossibilidade — Lei nº 6.830/80, art. 9º, II. REsp nº 62.198-0-SP. RSTJ 99/127.
- PrCv **Execução fiscal** — CC, arts. 1.006, 1.481, 1.483 e 1.500 — CTN, arts. 131, 132, 134 e 135 — Embargos dos fiadores — Exoneração — Fiança — Prazo indeterminado. REsp nº 65.793-8-RS. RSTJ 92/75.
- Trbt **Execução fiscal** — Cédula de crédito industrial — CTN, art. 184, art. 186, art. 187 e art. 188 — Decreto-Lei nº 413/69, art. 57 e art. 60 — Garantia real — Lei nº 6.830/80, art. 11 e art. 29 — Penhora — Possibilidade. REsp nº 86.349-0-SP. RSTJ 94/72.

- PrCv **Execução fiscal** — CPC, art. 150 — Depositário — Responsabilidade — Lei nº 6.830/80, art. 11. REsp nº 14.022-0-SP. RSTJ 97/54.
- PrCv **Execução fiscal** — CTN, art. 185 — Aplicação — Embargos de terceiro — Fraude à execução — Não caracterização. REsp nº 28.168-8-SP. RSTJ 93/152.
- Trbt Execução fiscal — Débito acessório — **Imposto sobre serviços bancários** — Recolhimento — Restituição — Principal e acessórios. REsp nº 29.419-1-MG. RSTJ 94/97.
- PrCv **Execução fiscal** — Depósito parcial — Prosseguimento da execução — Extinção do processo — Satisfação da obrigação. REsp nº 107.444-0-DF. RSTJ 98/177.
- PrCv Execução fiscal — Desistência pela Fazenda — **Agravo regimental** — Recurso incabível — Custas processuais e honorários — Responsabilidade da exequente — Lei nº 8.038/90, art. 38. AgRg no REsp nº 84.562-0-SP. RSTJ 94/61.
- PrCv Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — **Embargos de divergência** — CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei nº 8.198/92 (SP) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- PrCv **Execução fiscal** — Embargos à execução — Honorários advocatícios — Condenação — Duplicidade — Não cabimento. REsp nº 78.837-0-SP. RSTJ 93/88.
- PrCv Execução fiscal — **Embargos de terceiro**. REsp nº 92.507-0-RS. RSTJ 93/105.
- PrCv **Execução fiscal** — Embargos de terceiro — Imposto de Renda (IR) — Decadência — Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação — Sócio-gerente — Responsabilidade. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.
- PrCv **Execução fiscal** — Extinção — Impossibilidade — Pedido de arquivamento — Existência de saldo devedor. REsp nº 29.875-5-SP. RSTJ 100/103.
- PrCv **Execução fiscal** — Lei nº 4.595/64, art. 38 — Sigilo bancário — Quebra — Localização de bens — Inviabilidade. REsp nº 30.148-0-SP. RSTJ 94/101.
- PrCv **Execução fiscal** — Lei nº 6.830/80, art. 39 — Transporte de Oficial de Justiça — Despesas — Custeio. InUni no RMS nº 1.352-0-SP. RSTJ 96/31.

- PrCv **Execução fiscal** — Penhora de bens — Quebra superveniente do devedor. REsp nº 84.732-0-RS. RSTJ 94/131.
- PrCv **Execução hipotecária** — Lei nº 5.741/71 — Mora do devedor — Resolução nº 11/72, do BNH — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). REsp nº 103.806-0-RJ. RSTJ 97/151.
- PrCv Execução hipotecária — **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)** — Imóvel penhorado — Avaliação — Imprescindibilidade — Lei nº 5.741/71. REsp nº 89.983-0-RJ. RSTJ 94/136.
- PrCv **Execução para entrega de coisa certa** — CPC, art. 627, § 2º — Liquidação. REsp nº 79.659-0-GO. RSTJ 97/200.
- PrPn Execução penal — **Competência** — Indulto, progressão de regime e remição — Pedidos — Apreciação — Justiça Militar — Lei nº 9.299/96. CC nº 19.119-0-RS. RSTJ 98/327.
- PrCv Execução por carta — **Competência** — Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — Súmula nº 33-STJ — Súmula nº 46-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- PrCv **Execução por quantia certa** — Fazenda Pública — Título executivo extrajudicial. REsp nº 79.222-0-RS. RSTJ 95/259.
- PrCv Execução por título extrajudicial — **Cálculo** — Homologação — Decisão interlocutória — Agravo — Interposição — Dúvida objetiva — Princípio da fungibilidade recursal. REsp nº 91.203-0-SP. RSTJ 89/331.
- PrCv **Execução provisória** — Caução — CPC, art. 588. REsp nº 63.097-0-SP. RSTJ 89/81.
- PrCv **Execuções fiscais** — Ajuizamento isolado contra a mesma devedora — Julgamento simultâneo — Lei nº 6.830/80, art. 34. REsp nº 36.479-0-SP. RSTJ 95/147.
- PrCv **Executivo fiscal** — CPC, art. 787 — Remição de bens — Filho de sócio da pessoa jurídica executada. REsp nº 91.054-0-SP. RSTJ 90/99.
- Adm Exoneração — Legalidade — **Servidor público** — Estágio probatório — Homicídio — Investigação sumária. RMS nº 5.306-7-ES. RSTJ 90/357.
- PrCv Expedição de Certificado de Regularidade de Situação — **Mandado de segurança** — Ato judicial — Concessão de liminar em cautelar. RMS nº 7.169-0-CE. RSTJ 99/111.
- PrPn **Expedição de precatória** — Inquirição de testemunha — Intimação inexistente — Nulidade relativa — Súmula nº 155, STF. REsp nº 85.343-0-SP. RSTJ 94/378.

- Trbt Exportação — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Não incidência — Decreto-Lei nº 406/68 — Produto industrializado — Súmula nº 536-STF. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.
- Pn **Extinção da punibilidade** — Analogia *in bonam partem* — Crédito tributário — Satisfação antes da denúncia — Lei nº 4.729/65, art. 1º — Lei nº 8.137/90, art. 2º — Lei nº 8.212/91, art. 95, alínea **d** — Lei nº 9.249/95, art. 34. Inq nº 178-0-BA. RSTJ 95/17.
- PrPn Extinção da punibilidade — **Contribuição previdenciária** — Denúncia — CF/88, art. 5º, XL — Lei nº 8.137/90 — Lei nº 8.212/91 — Lei nº 9.249/95, art. 34. EREsp nº 67.649-0-PR. RSTJ 94/283.
- Pn Extinção da punibilidade — **Contribuição sindical** — Falta de recolhimento — Crime previsto no art. 95, **d**, da Lei nº 8.212/91 — Denúncia — Recebimento — Juiz absolutamente incompetente — Lei nº 9.249/95, art. 34. APn nº 100-0-RS. RSTJ 90/17.
- PrPn Extinção da punibilidade — **Crime de sonegação fiscal** — Parcelamento da dívida — Lei nº 9.249/95. RHC nº 5.454-0-PR. RSTJ 100/305.
- PrPn Extinção da punibilidade — **Recurso em *habeas corpus*** — Denúncia — Anterior satisfação do débito — Lei nº 8.137/90, art. 2º, II — Lei nº 9.249/95, art. 34. RHC nº 6.159-0-SP. RSTJ 95/419.
- PrCv Extinção do processo — **Ação indenizatória** — Ilegitimidade ativa. REsp nº 91.113-0-RJ. RSTJ 92/273.
- PrCv Extinção do processo — **Ação ordinária** — Ex-administrador de empresa — Liquidação extrajudicial — Ilegitimidade ativa. REsp nº 84.846-0-SP. RSTJ 100/73.
- Cv Extinção do processo — Apuração dos valores cobrados indevidamente — Ação própria — **Ação civil pública** — Taxa de iluminação — Inconstitucionalidade — Revogação da lei que a instituiu. REsp nº 94.445-0-MG. RSTJ 89/172.
- PrCv Extinção do processo — Cabimento — **Mandado de segurança** — Decadência — Lei nº 1.533/51, art. 18. RMS nº 4.883-0-PI. RSTJ 92/378.
- PrCv Extinção do processo — Caducidade — Interesse de agir — **Mandado de segurança** — Banco — Funcionamento — Fiscalização — Decreto nº 32.991/93(SP) — Julgamento do mérito — Impossibilidade — Supressão do grau de jurisdição — Lei nº 1.533/51, art. 18. RMS nº 5.931-0-SP. RSTJ 95/135.

- PrCv **Extinção do processo** — CPC, art. 47, parágrafo único — Intimação pessoal — Desnecessidade. REsp nº 54.114-0-SP. RSTJ 92/192.
- PrCv **Extinção do processo** — CPC, art. 267, § 1º — Intimação pessoal. REsp nº 109.950-0-MG. RSTJ 97/430.
- PrCv Extinção do processo — **Medida cautelar** — Liminar — Cassação — CPC, art. 267, VI — Ilegitimidade passiva da União. MC nº 283-0-RS. RSTJ 97/136.
- PrCv Extinção do processo — Satisfação da obrigação — **Execução fiscal** — Depósito parcial — Prosseguimento da execução. REsp nº 107.444-0-DF. RSTJ 98/177.
- PrCv Extinção do processo **ex officio** — Impossibilidade — **Ação de revisão de aluguel** — Honorários de perito — Não recolhimento pelo autor. REsp nº 35.370-0-MG. RSTJ 90/323.
- Cv Extinção do processo sem julgamento do mérito — **Locação** — Ação revisional — Carência de ação — CPC, art. 267, VI — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- PrCv Extinção do processo sem julgamento do mérito — **Mandado de segurança** — Ato atacado — Encampação — Não ocorrência — Policial civil — Aumento salarial. RMS nº 66-0-DF. RSTJ 100/95.
- PrPn **Extorsão mediante seqüestro** — Denúncia — Escuta telefônica — Prisão preventiva — Prova — Ilicitude. HC nº 5.292-0-RJ. RSTJ 97/389.
- Cv Extravio de cheque — **Responsabilidade civil** — Indenização. REsp nº 94.754-0-DF. RSTJ 97/215.
- Cv Extravio de mercadoria — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Código Brasileiro de Aeronáutica — Contrato — Execução integral — Lei nº 7.565/86, art. 262 — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.

F

- Adm **Fabricação de substâncias destinadas ao emagrecimento** — Proibição — Perigo de dependência física ou psíquica — Poder de polícia — Exercício pelos Estados. RMS nº 7.302-0-PR. RSTJ 96/128.
- Adm **Factum principis** — Não caracterização — Ato do Estado soberano e ato do Estado contratante — Distinção — Empreitada de obra

pública — Rescisão de contrato — Inadimplemento do empreiteiro. REsp nº 20.254-0-PE. RSTJ 89/143.

- Cv Falecimento do adotante — **Filho adotivo** — CC, arts. 377 e 1.605, § 2º — Lei nº 6.515/77, art. 51, nº 2 — Lei nº 883/49, art. 2º — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 38.545-0-SP. RSTJ 95/208.
- Cm **Falência** — Ação revocatória — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 52, VII — Imóvel — Fração ideal — Venda antes da decretação da quebra. REsp nº 36.121-4-SP. RSTJ 98/283.
- Cm **Falência** — Acordos sucessivos celebrados pelas partes nos autos — Descumprimento do devedor — Insolvência — Descaracterização — Quebra — Declaração inadmissível. REsp nº 68.287-8-RS. RSTJ 95/303.
- PrCv Falência — Administrador — Declarações do art. 34 da Lei de Falência — Prestação — Obrigatoriedade — **Mandado de segurança** — Direito líquido e certo — Inexistência. RMS nº 6.847-0-SP. RSTJ 97/165.
- Cm **Falência** — Citação do devedor por edital — CPC, art. 232, IV — Lei de Falência, art. 11, § 1º, 2ª alínea. REsp nº 99.220-0-MG. RSTJ 95/324.
- Cm **Falência** — Crédito trabalhista — Preferência — Restituições. REsp nº 32.959-0-SP. RSTJ 99/152.
- Cm **Falência** — Crédito tributário. REsp nº 85.285-0-SP. RSTJ 89/245.
- Cm Falência — Extensão dos efeitos aos ex-sócios — **Mandado de segurança** — Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. RMS nº 7.468-0-RJ. RSTJ 95/274.
- PrCv Falência — **Habeas corpus** — Via eleita inadequada — Depositário infiel — Discussão sobre tal qualidade — Prisão civil — Decretação. RHC nº 6.471-0-SP. RSTJ 100/310.
- PrCv **Falência** — Litisconsórcio entre a pessoa jurídica falida e seus sócios — Inexistência. REsp nº 87.340-0-SP. RSTJ 99/213.
- Pn Falsidade ideológica — **Ação penal** — Trancamento — CP, art. 342, § 1º — Crime de falso testemunho — Declarações prestadas através de Escritura Pública. REsp nº 62.513-0-PR. RSTJ 89/376.
- Cv Falsidade ideológica — **Registro civil** — CC, art. 362 — Paternidade. REsp nº 66.691-0-RJ. RSTJ 96/249.
- PrPn Falsificação de documento particular — **Inquérito policial** — Arquivamento — Prescrição **in abstracto** — Reconhecimento. RHC nº 5.827-0-RJ. RSTJ 99/358.

- PrPn Falsificação de documento público — **Homicídio qualificado** — Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação. RHC nº 5.244-0-SP. RSTJ 89/410.
- Cv **Família** — Alimentos — Admissibilidade — Divórcio — Lei nº 6.151/77, art. 40. REsp nº 67.493-0-SC. RSTJ 89/227.
- Trbt Fato gerador — Ocorrência — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Veículos — Legitimidade — Recolhimento antecipado. REsp nº 59.610-0-SP. RSTJ 95/163.
- Ct Fazenda do Estado — Créditos — Atualização — **Competência concorrente** — Correção monetária — UFESP — Cálculo pelo IPC da FIPE — Admissibilidade. REsp nº 38.175-0-SP. RSTJ 90/123.
- PrCv **Fazenda Estadual** — Foro privativo — Inexistência. REsp nº 67.345-3-SC. RSTJ 92/81.
- PrCv Fazenda Pública — **Execução fiscal** — Adjudicação de bens penhorados — Lei nº 6.830/80, art. 24, II, **a e b** — Leilão negativo — Prazo. REsp nº 45.385-0-SE. RSTJ 95/154.
- PrCv Fazenda Pública — **Execução por quantia certa** — Título executivo extrajudicial. REsp nº 79.222-0-RS. RSTJ 95/259.
- PrCv Feriado — **Prazo** — Fluência — Prorrogação. REsp nº 34.953-0-SP. RSTJ 97/236.
- PrCv Férias forenses — **Intimação** — CPC, art. 240, parágrafo único. EREsp nº 67.194-0-SP. RSTJ 97/19.
- Cv Fiador — Contrato anterior — Prova de idoneidade — **Locação** — Ação renovatória — Lei nº 8.245/91. REsp nº 61.848-0-SP. RSTJ 93/371.
- PrPn **Fiança** — Concessão — Possibilidade — Prisão em flagrante não desconstituída. HC nº 4.329-0-RJ. RSTJ 89/395.
- Cv Fiança — Exoneração — Limites — **Locação predial urbana**. REsp nº 75.316-0-MG. RSTJ 97/402.
- Cv Fiança — Inadmissibilidade de sua interpretação extensiva — **Locação** — Contrato prorrogado — Contrato escrito — Título executivo. REsp nº 100.636-0-SC. RSTJ 92/349.
- PrCv Fiança — **Locação** — Bem familiar — Penhora — Execução. REsp nº 61.338-0-SP. RSTJ 92/337.
- PrCv Fiança — Prazo indeterminado — **Execução fiscal** — CC, arts. 1.006,1.481,1.483 e 1.500 — CTN, arts. 131,132,134 e 135 — Embargos dos fiadores — Exoneração. REsp nº 65.793-8-RS. RSTJ 92/75.

- Cv **Fiança bancária** — Simultaneidade de devedor-afiançado e fiador — Impossibilidade — **Execução fiscal** — Caixa Econômica Federal (CEF) — CC, art. 1.481 — Lei nº 6.830/80, art. 9º, II. REsp nº 62.198-0-SP. RSTJ 99/127.
- Cv **Filho adotivo** — CC, arts. 377 e 1.605, § 2º — Falecimento do adotante — Lei nº 6.515/77, art. 51, nº 2 — Lei nº 883/49, art. 2º — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 38.545-0-SP. RSTJ 95/208.
- Cv **Filho menor** — Morte do pai — **Responsabilidade civil** — Pensão — Termo final. REsp nº 94.538-0-RO. RSTJ 100/161.
- Cv **Filho menor** — **Responsabilidade civil** — Dano moral — Indenização — Seguro. REsp nº 106.326-0-PR. RSTJ 99/281.
- Cv **Filiação** — Legitimação — Ação de impugnação — Decadência — Prazo — Ação de investigação de paternidade. REsp nº 83.685-0-MG. RSTJ 97/271.
- Cv **Financiamento da casa própria** — Saldo devedor — **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Decreto-Lei nº 70/66 — Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade — Lei nº 8.024/90. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.
- Trbt **Finsocial** — Contribuição — Inconstitucionalidade — Cofins — Crédito — Compensação. REsp nº 91.457-0-AL. RSTJ 92/149.
- PrCv **Foro de eleição** — **Competência territorial** — Cláusula abusiva. CC nº 16.253-0-SC. RSTJ 90/145.
- PrCv **Foro de eleição** — Dúvida — Inexistência — **Recurso especial** — Prequestionamento — Falta — Contrato de arrendamento mercantil — Cláusulas — Declaração de nulidade — Súmula nº 363-STF — Inaplicabilidade. REsp nº 85.875-0-RJ. RSTJ 89/328.
- PrCv **Foro privativo** — Inexistência — **Fazenda Estadual**. REsp nº 67.345-3-SC. RSTJ 92/81.
- PrCv **Fraude à execução** — Não caracterização — **Execução fiscal** — CTN, art. 185 — Aplicação — Embargos de terceiro. REsp nº 28.168-8-SP. RSTJ 93/152.
- PrCv **Fraude à execução** — Penhora — Falta de registro — Terceiro de boa-fé. RMS nº 7.229-0-SP. RSTJ 93/265.
- PrCv **Fraude à execução** — Pressupostos — Bem de família — CPC, art. 593, II — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.

- PrPn **Fraude processual** — Ação penal — Trancamento — Estelionato — Tentativa. RHC nº 5.373-0-RS. RSTJ 98/410.
- PrCv **Fumus boni juris e periculum in mora** — Inexistência — **Mandado de segurança** — Efeito suspensivo a recurso — Aluno universitário — Curso feito à sombra de decisão judicial — Pendência de ação rescisória — Negativa de imposição do grau. RMS nº 7.020-0-SP. RSTJ 97/45.
- Adm **Funcionário** — Reajuste salarial — URP de abril e maio de 1988. REsp nº 91.537-0-RS. RSTJ 90/404.
- Adm **Funcionário estadual** — Benefício — Prescrição — Sucessores. REsp nº 31.453-0-SP. RSTJ 98/427.
- PrCv Funcionário estadual — Isonomia — Inocorrência — **Recurso** — Prazo para interposição — Contagem. RMS nº 151-0-PB. RSTJ 92/109.
- PrCv Funcionário municipal contra município — **Ação indenizatória** — Câmara Municipal — Litisconsórcio necessário — Não caracterização. REsp nº 24.405-9-SP. RSTJ 93/149.
- Ct **Funcionário público** — Acumulação de cargo — Inadmissibilidade — CF/88, art. 37, XVI, **b** — Lei nº 5.573/92(PB) — Magistério e escrevente. RMS nº 7.588-0-PB. RSTJ 93/412.
- Adm **Funcionário público** — Lei nº 1.711/52, art. 217 — Lei nº 4.878/65, art. 52 — Lei nº 8.112/90, art. 146 — Policial — Penalidade — Processo disciplinar. REsp nº 109.070-0-SC. RSTJ 95/441.
- Adm **Funcionário público** — Vencimentos — Reajuste — Percentuais diferenciados. RMS nº 1.798-9-SP. RSTJ 89/126.
- Adm **Funcionário público civil** — Isonomia — Lei nº 8.627/93 — Vencimentos dos militares. REsp nº 115.714-0-DF. RSTJ 98/386.
- Adm Funcionário público estadual — **Transferência** — Ensino superior — RISTJ, art. 255. REsp nº 96.070-0-RS. RSTJ 96/148.
- PrCv Funcionários do Banespa — **Prescrição** — Aposentadoria — Complementação — Fundo de direito. REsp nº 41.197-0-SP. RSTJ 98/360.
- PrCv Fundamentação e omissão — Falta — **Sentença** — Nulidade — CPC, art. 458, II. REsp nº 47.169-0-MG. RSTJ 90/166.
- PrPn Fundamentação excessiva — Alegação — **Pronúncia** — Anulação. HC nº 4.291-0-PB. RSTJ 90/344.
- PrPn Fundamento de garantia da ordem pública — Não ocorrência — **Prisão preventiva**. HC nº 5.626-0-MT. RSTJ 98/401.

- Cv Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade — **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Decreto-Lei nº 70/66 — Financiamento da casa própria — Saldo devedor — Lei nº 8.024/90. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.
- PrCv Fundo de direito — **Prescrição** — Aposentadoria — Complementação — Funcionários do Banespa. REsp nº 41.197-0-SP. RSTJ 98/360.
- PrCv Fundo de direito — Prescrição — Não cabimento — **Ação acidentária**. REsp nº 95.680-0-SP. RSTJ 92/404.
- PrCv **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** — Contas vinculadas — Correção dos saldos pelo IPC — Legitimidade passiva **ad causam** — Caixa Econômica Federal. REsp nº 80.668-0-SC. RSTJ 95/171.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Remuneração — **Competência** — Ação indenizatória por locupletamento injusto — Decreto nº 98.813/90 — Decreto nº 99.684/90. CC nº 15.601-0-RS. RSTJ 96/36.
- Adm **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** — Utilização — Possibilidade — Casa própria — Construção. REsp nº 113.912-0-GO. RSTJ 96/214.
- Adm **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** — Utilização — Possibilidade — Construção da casa própria. REsp nº 112.957-0-DF. RSTJ 97/157.
- PrPn Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Saque em conta de pessoa física — **Competência** — Estelionato — Justiça Estadual. CC nº 18.022-0-PR. RSTJ 95/353.
- Adm Fundo especial de previdência — Parlamentar — **Aposentadoria** — Suspensão — Benefício previdenciário — Legislação estadual. RMS nº 6.544-0-PE. RSTJ 94/360.
- PrCv Fungibilidade — **Recurso** — CF/88, ADCT, art. 47 — Remição da execução. REsp nº 75.425-0-GO. RSTJ 95/253.
- Pn **Furto** — Consumação — CP, art. 14, I e II — Tentativa. REsp nº 75.740-0-SP. RSTJ 99/371.
- Cv Furto de equipamento náutico em clube — **Responsabilidade civil**. REsp nº 53.529-0-SP. RSTJ 94/181.
- Cv Furto de motocicleta — Guarda da chave da motocicleta por funcionário do réu — **Responsabilidade civil**. REsp nº 52.237-4-SP. RSTJ 96/230.

- Pn **Furto de pequeno valor** — Furto qualificado — CP, art. 155, §§ 2º e 4º — Pena — Redução — Substituição. REsp nº 84.671-0-SP. RSTJ 93/437.
- Pn **Furto de veículo** — Chave falsa — Conduta — Qualificadora — CP, art. 155, § 4º. REsp nº 103.284-0-DF. RSTJ 93/453.
- Cv Furto de veículo em garagem de edifício — **Responsabilidade civil** — Condomínio — Convenção — Cláusula de responsabilidade — Inexistência. REsp nº 72.557-0-SP. RSTJ 92/212.
- Pn **Furto qualificado** — Pequeno valor e prejuízo — CP, art. 155, § 2º. REsp nº 76.881-0-SP. RSTJ 94/331.

G

- Trbt Gado bovino — Apreensão — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Arrematação em leilão — Direito superveniente — Súmula nº 323-STF. REsp nº 30.774-0-PR. RSTJ 98/149.
- PrCv Garagem — Diferença de área — **Ato constitutivo da sociedade autora** — Documento indispensável — Não caracterização — Indenização — Cabimento. REsp nº 83.751-0-SP. RSTJ 100/197.
- Adm Garantia constitucional ao devido processo legal — **Processo administrativo** — Cerceamento de defesa — Lei nº 8.112/90, arts. 155 e 156. RMS nº 6.388-0-DF. RSTJ 94/314.
- PrCv Garantia da autoridade de decisão — **Reclamação** — CPC, art. 244 — Lei nº 8.455/92. Rcl nº 308-6-PR. RSTJ 95/189.
- Trbt Garantia real — **Execução fiscal** — Cédula de crédito industrial — CTN, art. 184, art. 186, art. 187 e art. 188 — Decreto-Lei nº 413/69, art. 57 e art. 60 — Lei nº 6.830/80, art. 11 e art. 29 — Penhora — Possibilidade. REsp nº 86.349-0-SP. RSTJ 94/72.
- Trbt Gorjeta — **Imposto Sobre Serviços (ISS)** — Não incidência — Taxa de serviço. REsp nº 98.015-0-MG. RSTJ 93/114.
- Ct Gratificação — Encargos especiais — Extensão — Impossibilidade — **Servidor inativo**. RMS nº 6.931-0-RJ. RSTJ 96/400.
- Adm Gratificação adicional — **Ministério Público Estadual** — Tempo de serviço privado — Exclusão. RMS nº 2.925-0-PR. RSTJ 98/337.
- Adm Gratificação de função policial — Percentual — Majoração — **Servidor aposentado** — CF/88, art. 40, § 4º. RMS nº 1.475-0-BA. RSTJ 93/129.

- Adm **Gratificação natalina** — Época do pagamento — Liberalidade. RMS nº 5.517-0-ES. RSTJ 98/354.
- PrCv Guarda de menor — **Mandado de segurança** — Impossibilidade de indeferimento liminar — Direito à ampla defesa e ao contraditório — Ministério Público — Intervenção. RMS nº 7.997-0-RS. RSTJ 98/219.

H

- Pn **Habeas corpus** — Ação penal — Trancamento — Calúnia e injúria — Perempção — CP, art. 104 — CPP, arts. 48 e 49 — Queixa-crime — Renúncia tácita. RHC nº 5.194-0-RJ. RSTJ 90/313.
- PrPn **Habeas corpus** — Apelação — Demora no julgamento — Constrangimento ilegal — Inexistência. HC nº 5.061-0-RJ. RSTJ 94/301.
- PrPn **Habeas corpus** — Apelação em liberdade. HC nº 4.919-0-PR. RSTJ 93/351.
- PrPn **Habeas corpus** — Argumento novo — Reiteração de pedido. RHC nº 5.743-0-MG. RSTJ 95/376.
- PrPn **Habeas corpus** — Assalto a banco — Prisão preventiva — Revogação. RHC nº 5.923-0-SP. RSTJ 95/378.
- PrPn **Habeas corpus** — Coação ilegal — Membro do Ministério Público — Competência — Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp nº 79.112-0-SP. RSTJ 94/335.
- PrPn **Habeas corpus** — Concessão **ex officio** — **Recurso em habeas corpus** — Prazo vencido — Custódia cautelar — RISTJ, art. 203, II. RHC nº 5.960-0-PR. RSTJ 95/381.
- PrPn **Habeas corpus** — Constrangimento ilegal — Ocorrência — Sentença condenatória — Execução provisória. HC nº 4.406-0-SP. RSTJ 93/394.
- PrPn **Habeas corpus** — CP, art. 77 — Crime de lesões corporais — Lei nº 9.099/95, art. 89 — Suspensão condicional do processo. HC nº 5.027-0-RJ. RSTJ 95/357.
- PrPn **Habeas corpus** — CPP, art. 564, III, h — Intimação de testemunha arrolada no libelo e na contrariedade — Precatória. HC nº 4.658-0-PE. RSTJ 93/396.
- PrPn **Habeas corpus** — CPP, art. 580 — Crime societário — Denúncia — Inépcia — Pedido de extensão de julgado. HC nº 4.995-0-RJ. RSTJ 99/355.

- PrPn **Habeas corpus** — CPP, art. 594 — Tóxicos — Apelação em liberdade. RHC nº 5.977-0-SP. RSTJ 95/383.
- PrPn **Habeas corpus** — Crime contra a honra — Imprensa — Classificação errônea — Denúncia — Nulidade — Inocorrência. HC nº 4.158-0-ES. RSTJ 90/341.
- PrPn **Habeas corpus** — Crime hediondo — Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação insuficiente. RHC nº 5.378-0-SP. RSTJ 89/425.
- PrPn **Habeas corpus** — Decretação de ofício — Prescrição — Decretação no despacho admissível de Recurso especial — Impossibilidade. HC nº 4.453-0-MG. RSTJ 89/354.
- PrPn **Habeas corpus** — Denegação da ordem — Decisão isolada de presidente de tribunal — Medida de caráter urgente — Legalidade. HC nº 4.602-0-AL. RSTJ 89/356.
- PrPn **Habeas corpus** — Denúncia — Excesso de prazo — Homicídio — Testemunha — Substituição. HC nº 5.367-0-MG. RSTJ 95/365.
- Pn **Habeas corpus** — Documentação — Ausência de autenticação — Irrelevância no particular. REsp nº 114.139-0-PR. RSTJ 98/433.
- PrPn **Habeas corpus** — Exame de provas — Improriedade — Ação penal — Trancamento. RHC nº 6.144-0-PA. RSTJ 94/353.
- PrPn **Habeas corpus** — Excesso de prazo — Alegação descabida. HC nº 3.862-0-BA. RSTJ 94/289.
- PrPn **Habeas corpus** — Excesso de prazo — Cerceamento de defesa — Falta de justa causa — Alegações improcedentes. HC nº 4.494-0-PB. RSTJ 90/310.
- PrPn **Habeas corpus** — Excesso de prazo — Súmula nº 52-STJ. HC nº 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354.
- PrPn **Habeas corpus** — Falta de justa causa — Sedução simples e qualificada. RHC nº 6.482-0-SP. RSTJ 99/318.
- PrPn **Habeas corpus** — Indulto — Indeferimento. HC nº 5.054-0-RJ. RSTJ 94/349.
- PrPn **Habeas corpus** — Lei nº 2.038/90, art. 27, § 2º — Recurso especial e recurso extraordinário — Efeitos — Tribunal do Júri — Novo julgamento — Adiamento. HC nº 4.384-0-RJ. RSTJ 97/384.
- PrPn **Habeas corpus** — Peculato — Quadrilha — Prisão preventiva — Fundamentação insuficiente. HC nº 4.818-0-MS. RSTJ 93/347.
- PrPn **Habeas corpus** — Regime prisional — Regressão. HC nº 5.090-0-RJ. RSTJ 92/364.

- PrPn **Habeas corpus** — Sentenciado que não recorreu — Sentença — Nulidade — Inocorrência. RHC nº 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379.
- PrCv **Habeas corpus** — Via eleita inadequada — Depositário infiel — Discussão sobre tal qualidade — Falência — Prisão civil — Decretação. RHC nº 6.471-0-SP. RSTJ 100/310.
- PrPn **Habeas corpus** — Via eleita inadequada — Prisão temporária — Reconsideração — Responsabilidade civil e penal do Estado — Fixação — Impossibilidade. RHC nº 5.692-0-PR. RSTJ 92/315.
- PrPn **Habeas corpus preventivo** — Assédio sexual — Descrição atípica — Contravencional — Ilícito penal — Inquérito policial — Trancamento — Não cabimento. REsp nº 102.761-0-DF. RSTJ 94/339.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo de recurso** — Estabelecimento carcerário — Transferência — Pena — Regime de cumprimento — Princípio do contraditório. HC nº 4.884-0-SP. RSTJ 92/313.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** — Atentado violento ao pudor — Defesa deficiente — Nulidade do processo — Não ocorrência. HC nº 5.115-0-CE. RSTJ 92/370.
- Cv Herança — **Concubinato** — Recurso — Preparo no dia seguinte. REsp nº 100.194-0-SP. RSTJ 97/285.
- Cv **Herança jacente** — Usucapião — Vacância da herança. REsp nº 3.998-0-SP. RSTJ 94/215.
- Cv Herança vacante — Declaração — Necessidade — **Sucessão**. REsp nº 27.328-0-SP. RSTJ 92/246.
- PrCv Herdeiro — Legitimidade passiva — **Ação declaratória** — Ação de dissolução de sociedade de fato — Sentença — Pedido pleiteando ineficácia. REsp nº 36.700-0-SP. RSTJ 90/242.
- Cv Herdeiros do concubino — Direito à meação — **Concubinato** — Partilha — Bens registrados em nome da concubina. REsp nº 91.993-0-DF. RSTJ 92/275.
- PrCv Hierarquia das normas — Prevalência da legislação federal específica — **Mandado de segurança** — Liminar — Suspensão — Agravo regimental — Interposição — Prazo — CF/88, art. 96, I, a — Lei nº 4.348/64, art. 4º. REsp nº 64.002-0-BA. RSTJ 98/159.
- PrCv Histórico escolar — **Competência** — Ensino — Justiça da Infância e da Juventude — Mandado de segurança. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.
- PrCv Histórico escolar — Fornecimento — Recusa — **Competência** — Ensino — Justiça da Infância e da Juventude. REsp nº 115.619-0-RJ. RSTJ 100/219.

- PrCv Histórico escolar — Recusa no fornecimento — **Mandado de segurança** — Estabelecimento de ensino — Ministério Público — Legitimidade. REsp nº 51.408-8-RS. RSTJ 93/296.
- PrPn Homicídio — Diminuição da pena — **Júri** — CPP, art. 484, IV. REsp nº 89.563-0-PI. RSTJ 93/382.
- PrPn Homicídio — **Habeas corpus** — Denúncia — Excesso de prazo — Testemunha — Substituição. HC nº 5.367-0-MG. RSTJ 95/365.
- Adm Homicídio — Investigação sumária — **Servidor público** — Estágio probatório — Exoneração — Legalidade. RMS nº 5.306-7-ES. RSTJ 90/357.
- PrPn **Homicídio** — Prisão preventiva — Fundamentação. RHC nº 6.035-0-SP. RSTJ 96/372.
- PrPn Homicídio — Qualificadora — **Júri**. REsp nº 84.729-0-DF. RSTJ 93/378.
- PrPn Homicídio — **Recurso em habeas corpus** — Prisão preventiva — Réu foragido. RHC nº 5.788-0-TO. RSTJ 93/408.
- Pn Homicídio culposo — **Pena** — Dosimetria — Critério trifásico — Menoridade — Circunstância atenuante. REsp nº 65.044-0-SP. RSTJ 89/383.
- PrPn Homicídio duplamente qualificado — **Recurso em habeas corpus** — Ação penal — Trancamento. RHC nº 5.968-0-GO. RSTJ 96/395.
- PrPn Homicídio duplamente qualificado — **Recurso em habeas corpus** — Prisão preventiva — Revogação — Réu pronunciado. RHC nº 6.197-0-DF. RSTJ 94/357.
- Pn **Homicídio e lesões corporais culposos** — Acidente de trânsito — Desvio para contramão — Culpa — Prova pericial — Vítima sem carteira de habilitação — Irrelevância. REsp nº 95.934-0-DF. RSTJ 99/378.
- Pn **Homicídio preterdoloso** — CP, art. 59 — Pena — Individualização — Fixação. REsp nº 93.827-0-PR. RSTJ 97/418.
- PrPn **Homicídio qualificado** — Ação penal — Alegação de nulidade — Prisão preventiva — Revogação. RHC nº 5.796-0-SP. RSTJ 92/375.
- PrPn **Homicídio qualificado** — Ação penal — Trancamento — Falta de justa causa. RHC nº 4.785-0-SP. RSTJ 89/405.
- PrPn **Homicídio qualificado** — Falsificação de documento público — Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação. RHC nº 5.244-0-SP. RSTJ 89/410.

- PrPn Homicídio qualificado — **Prisão preventiva** — Decretação — Júri — Julgamentos adiados sucessivamente. RHC nº 5.751-0-PR. RSTJ 92/317.
- PrPn Homicídio qualificado — **Recurso em habeas corpus** — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- PrPn Homicídio qualificado — **Tribunal do Júri** — Nulidades — Alegação — Oportunidade — Preclusão — Pena — Agravamento — Impossibilidade. REsp nº 98.129-0-RN. RSTJ 99/381.
- Pn **Homicídio simples** — CP, art. 121 — Pena — Impossibilidade de majoração — Pronúncia — Reforma do **decisum**. REsp nº 40.931-7-RJ. RSTJ 94/326.
- PrCv Honorários advocatícios — **Ação consignatória em pagamento** — Condômino **versus** condomínio — Quota-parte — Obrigação prevista em assembléia. REsp nº 89.501-0-SC. RSTJ 94/199.
- PrCv Honorários advocatícios — **Ação de desapropriação** — Terrenos marginais dos rios navegáveis — Exclusão da indenização. REsp nº 99.049-0-PR. RSTJ 99/80.
- Cv Honorários advocatícios — **Ação indenizatória contra empresa preponente** — Acidente de trânsito — Atropelamento — Culpa do preposto — Responsabilidade objetiva — Ilícito relativo. REsp nº 84.634-0-MG. RSTJ 93/254.
- PrCv Honorários advocatícios — **Agravo regimental** — Cálculo — Critério de fixação. AgRg no Ag nº 120.806-0-RS. RSTJ 94/89.
- PrCv **Honorários advocatícios** — Cobrança — Arbitramento — Prova inconclusa. REsp nº 32.909-0-SP. RSTJ 89/269.
- PrCv Honorários advocatícios — Condenação — Duplicidade — Não cabimento — **Execução fiscal** — Embargos à execução. REsp nº 78.837-0-SP. RSTJ 93/88.
- PrCv **Honorários advocatícios** — CPC, art. 26, § 2º — Transação extrajudicial e desistência do processo. REsp nº 38.167-0-SC. RSTJ 92/144.
- PrCv **Honorários advocatícios** — Critérios de fixação — Causa com ausência de condenação — CPC, arts. 20, §§ 3º, 4º; e 458, II. REsp nº 71.036-0-PR. RSTJ 95/245.
- PrCv Honorários advocatícios — **Desapropriação** — CPC, art. 20, § 3º — Sociedade de economia mista. REsp nº 87.644-0-SP. RSTJ 89/100.

- PrCv **Honorários advocatícios** — Desapropriação indireta. REsp nº 112.315-0-SP. RSTJ 96/209.
- PrCv Honorários advocatícios — Dupla condenação — Impossibilidade — **Execução** — CPC, art. 20. REsp nº 85.971-0-SP. RSTJ 92/85.
- PrCv Honorários advocatícios — Fixação — Critérios de equidade — **Desapropriação** — CPC, art. 20, §§ 3º e 4º — Ministério Público — Intervenção — Desnecessidade. REsp nº 99.124-0-PR. RSTJ 98/107.
- PrCv Honorários advocatícios — Impossibilidade de duas verbas (execução e embargos) — **Execução** — CPC, art. 20 — Embargos do devedor. REsp nº 81.755-0-SC. RSTJ 89/86.
- Trbt Honorários advocatícios — **Imposto Único sobre Minerais (IUM)** — Correção monetária — Termo inicial — Crédito dos municípios — Retenção indevida — Pagamento — Juros — Incidência — Lei nº 6.899/81. REsp nº 79.534-0-DF. RSTJ 99/130.
- PrCv Honorários advocatícios — **Responsabilidade civil**. REsp nº 69.513-0-RJ. RSTJ 95/308.
- PrCv Honorários advocatícios — Valor superior à demanda — **Ação cautelar** — Efeito suspensivo — CPC, art. 20 — Direito sindical — Perigo de lesão — Ameaça bilateral. MC nº 523-0-RS. RSTJ 94/33.
- PrCv Honorários de perito — Depósito prévio — **Justiça gratuita** — Mandado de segurança — Efeito suspensivo a agravo. RMS nº 6.924-0-MS. RSTJ 92/237.
- PrCv Honorários de perito — Não recolhimento pelo autor — **Ação de revisão de aluguel** — Extinção do processo **ex officio** — Impossibilidade. REsp nº 35.370-0-MG. RSTJ 90/323.
- Cv Honorários médicos — **Ação de cobrança** — CC, art. 178, § 6º, IX — Prescrição. REsp nº 62.147-0-RJ. RSTJ 94/245.

I

- PrCv Idade limite — **Responsabilidade civil** — CPC, art. 20, §§ 3º e 5º — Indenização de direito comum — Sucumbência recíproca — Súmula nº 13-STJ — Valor da causa — Verba honorária. REsp nº 59.497-0-SP. RSTJ 95/239.
- PrCv Ilegitimidade — **Ministério público** — Recurso — Processo em que funciona advogado do Estado. REsp nº 120.479-0-DF. RSTJ 100/88.

- PrCv Ilegitimidade ativa — **Ação indenizatória** — Extinção do processo. REsp nº 91.113-0-RJ. RSTJ 92/273.
- PrCv Ilegitimidade ativa — **Ação ordinária** — Ex-administrador de empresa — Liquidação extrajudicial — Extinção do processo. REsp nº 84.846-0-SP. RSTJ 100/73.
- PrCv Ilegitimidade ativa **ad causam** — **Ação civil pública** — Contribuinte e consumidor — Diferença — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Empréstimo compulsório — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) — Interesses individuais e homogêneos — Lei nº 7.347/85. REsp nº 97.455-0-SP. RSTJ 95/93.
- PrCv Ilegitimidade passiva — **Ação cautelar de sustação de protesto** — Endossatário-mandatário. REsp nº 52.937-0-GO. RSTJ 94/177.
- PrCv Ilegitimidade passiva — **Apelação** — CPC, art. 267, § 3º — Preliminar de carência de ação — Sentença de mérito. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.
- Cv Ilegitimidade passiva — **Mandado de segurança** — Ato complexo. REsp nº 113.376-0-DF. RSTJ 100/271.
- PrCv Ilegitimidade passiva da União — **Medida cautelar** — Liminar — Cassação — CPC, art. 267, VI — Extinção do processo. MC nº 283-0-RS. RSTJ 97/136.
- PrPn Ilícito penal — **Habeas corpus preventivo** — Assédio sexual — Descrição atípica — Contravencional — Inquérito policial — Trancamento — Não cabimento. REsp nº 102.761-0-DF. RSTJ 94/339.
- Pn Ilícito penal — Ilícito civil — Distinção — **Estelionato**. REsp nº 119.879-0-SP. RSTJ 99/398.
- Adm Imissão definitiva na posse — Pagamento integral — **Desapropriação** — CF/88, art. 182, § 3º — Decreto-Lei nº 1.075/70, art. 3º — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15 — Imóvel urbano — Indenização — Valor fixado — Título sentencial transitado. REsp nº 88.998-0-SP. RSTJ 95/77.
- Cv Imissão na posse — **Arrematação**. REsp nº 116.798-0-GO. RSTJ 99/294.
- Cv **Imissão na posse** — Compromissário-comprador — Direito à posse — Promessa de venda e compra não registrada. REsp nº 93.015-0-PR. RSTJ 92/283.
- Cm Imóvel — Fração ideal — Venda antes da decretação da quebra — **Falência** — Ação revocatória — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 52, VII. REsp nº 36.121-4-SP. RSTJ 98/283.

- PrCv Imóvel — Registro público — Retificação — **Competência** — Lei nº 6.015/73, art. 213 e parágrafos. CC nº 16.048-0-RJ. RSTJ 92/164.
- PrCv **Imóvel adquirido em hasta pública** — Crédito tributário anterior — Sub-rogação no preço — CTN, art. 130, parágrafo único. REsp nº 39.122-0-SP. RSTJ 92/146.
- Adm **Imóvel em vias de ser tombado** — Atos praticados no desconhecimento desse fato. RMS nº 7.581-0-PA. RSTJ 97/140.
- Adm Imóvel funcional — Aquisição — Preço de mercado — **Servidor civil** — Mandado de segurança — Falta de cumprimento. Rcl nº 326-0-DF. RSTJ 97/314.
- Adm **Imóvel funcional** — Direito à compra — Não caracterização — Decreto nº 75.321/75 — Decreto nº 85.633/81 — Empregado aposentado de sociedade de economia mista. REsp nº 55.642-0-DF. RSTJ 98/227.
- PrCv Imóvel funcional — Ocupação por militar — Aquisição — Acórdão — Discussão indevida — **Apelação em reintegração de posse**. REsp nº 61.077-0-DF. RSTJ 90/328.
- Ct Imóvel havido por herança — **Desapropriação** — CF/88, art. 185, I — Propriedade rural — Pequena e média — Reforma agrária — Registro imobiliário — Eficácia. MS nº 4.298-0-DF. RSTJ 90/43.
- Adm **Imóvel municipal** — Ocupação consentida — Indenização — Juros compensatórios — Contagem. REsp nº 59.613-0-SP. RSTJ 99/122.
- PrCv Imóvel penhorado — Avaliação — Imprescindibilidade — **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)** — Execução hipotecária — Lei nº 5.741/71. REsp nº 89.983-0-RJ. RSTJ 94/136.
- PrCv Imóvel residencial administrado pelas Forças Armadas — Autorização de venda — **Reclamação** — Improcedência — Mandado de segurança — Autoridade impetrada — Cumprimento da ordem. Rcl nº 367-0-DF. RSTJ 99/55.
- Adm Imóvel urbano — **Desapropriação** — CF/88, art. 182, § 3º — Decreto-Lei nº 1.075/70, art. 3º — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15 — Imissão definitiva na posse — Pagamento integral — Indenização — Valor fixado — Título sentencial transitado. REsp nº 88.998-0-SP. RSTJ 95/77.
- PrCv Impenhorabilidade — **Execução** — Lei nº 8.009/90 — Penhora — Televisão. REsp nº 110.436-0-SP. RSTJ 95/184.

- Adm Implantação de ferrovia — **Desapropriação indireta** — Declaração de utilidade pública do imóvel. REsp nº 92.787-0-SP. RSTJ 98/166.
- Trbt Importação — Recolhimento antecipado — Fato gerador — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Convênio nº 66/88 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º. AgRg no Ag nº 120.280-0-RS. RSTJ 93/123.
- Trbt Importação de matéria-prima — Incidência do tributo — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Crédito tributário — Inexistência — Produto industrializado — Saída isenta. REsp nº 37.973-0-SP. RSTJ 92/139.
- PrCv Impossibilidade jurídica do pedido — **Inépcia da inicial**. REsp nº 73.788-0-DF. RSTJ 92/217.
- PrCv Impossibilidade jurídica do pedido — **Promessa de compra e venda** — Adjudicação compulsória — Requisito. REsp nº 51.064-3-CE. RSTJ 90/249.
- Trbt **Imposto de Renda (IR)** — Ato administrativo identificando as atividades com as de corretagem — Ilegalidade — Microempresas — Representantes comerciais — Isenção legal. REsp nº 127.162-0-SP. RSTJ 100/130.
- PrCv Imposto de Renda (IR) — Atualização — **Recurso especial** — Apreciação de matéria constitucional — Impossibilidade. REsp nº 77.293-0-RS. RSTJ 93/172.
- Trbt **Imposto de Renda (IR)** — Beneficiários — Dedução — Depósito em cruzeiros — Impossibilidade — Decreto nº 80.450/80 — Decreto-Lei nº 1.967/82. REsp nº 32.183-2-CE. RSTJ 90/69.
- PrCv Imposto de Renda (IR) — Decadência — **Execução fiscal** — Embargos de terceiro — Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação — Sócio-gerente — Responsabilidade. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.
- PrCv Imposto de Renda (IR) — Desconto na fonte — **Competência** — Ato de presidente de tribunal — Mandado de segurança. CC nº 18.928-0-PB. RSTJ 97/25.
- Adm Imposto de Renda (IR) — Não incidência — **Desapropriação** — Indenização — Juros. REsp nº 97.835-0-SP. RSTJ 90/141.
- Trbt **Imposto de Renda (IR)** — Não incidência — Dissolução de entidade de previdência privada — Rateio do patrimônio entre quotistas. EREsp nº 76.499-0-CE. RSTJ 98/48.
- PrCv Imposto de Renda (IR) — **Recurso especial** — Via eleita inadequada — Correção monetária — CTN, art. 43 — Contrariedade — Demonstração financeira. REsp nº 94.199-0-RS. RSTJ 100/127.

- Cv Imposto de Transmissão **Causa Mortis** — Nova avaliação — Desnecessidade — **Inventário**. REsp nº 15.309-0-MS. RSTJ 99/248.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Crédito — Alíquota reduzida — Operações interestaduais. REsp nº 34.196-0-RS. RSTJ 89/157.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Crédito tributário — Inexistência — Importação de matéria-prima — Incidência do tributo — Produto industrializado — Saída isenta. REsp nº 37.973-0-SP. RSTJ 92/139.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Arrematação em leilão — Direito superveniente — Gado bovino — Apreensão — Súmula nº 323-STF. REsp nº 30.774-0-PR. RSTJ 98/149.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Cobrança — Pauta fiscal. REsp nº 101.582-0-MG. RSTJ 98/116.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Convênio nº 66/88 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º — Importação — Recolhimento antecipado — Fato gerador. AgRg no Ag nº 120.280-0-RS. RSTJ 93/123.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Desembaraço aduaneiro — Mercadoria estrangeira. REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/115.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Diferimento — Coisa julgada em relação à cobrança de imposto — Decreto-Lei nº 406/68, art. 3º, § 1º — Princípio da não cumulatividade — Súmula nº 239-STF. REsp nº 88.531-0-SP. RSTJ 96/141.
- PrCv Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — **Embargos de divergência** — CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Lei nº 8.198/92 (SP) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- PrCv Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador — **Embargos declaratórios** — Omissão — Mercadoria importada. EDcl no REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/118.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Incidência — Decreto-Lei nº 406/68, art. 8º, § 2º — Venda de mercadoria com prestação de serviços. REsp nº 88.078-0-MG. RSTJ 100/80.

- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Incidência — Lei nº 8.198/92(SP) — Inaplicabilidade — Refeição — Preparo e venda — Escala industrial. REsp nº 105.837-0-SP. RSTJ 93/178.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência — **Substituição tributária** — Veículo automotor novo — Venda. EREsp nº 53.093-0-SP. RSTJ 92/33.
- PrCv Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência e diferença de alíquotas — **Uniformização de jurisprudência** — Não cabimento — Empresa de construção civil — Compra de material — Operação interestadual — Recurso especial pela letra c — Divergência de julgados — Questão infraconstitucional. REsp nº 88.858-0-DF. RSTJ 99/133.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Isenção — Convênios nºs 20 e 46 do Confaz — Instrução nº 728/81 — Instrução nº 875/84 — Máquinas e implementos agrícolas. AgRg no Ag nº 128.963-0-PR. RSTJ 100/41.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — **Recurso especial** — Inadmissibilidade — Sal mineralizado — Operação de saída — Período anterior a 15/4/88. AgRg no Ag nº 131.762-0-RS. RSTJ 100/45.
- PrCv Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — **Legitimidade ativa *ad causam*** — Substituição tributária — Questão relativa à legalidade ou ilegalidade. REsp nº 95.650-0-MG. RSTJ 98/89.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Lei nº 10.720/88 (GO) — Princípio da legalidade — Não observância — Substituição tributária. REsp nº 50.481-0-GO. RSTJ 90/126.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Não incidência — Decreto-Lei nº 406/68 — Exportação — Produto industrializado — Súmula nº 536-STF. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Produto de arrecadação — Municípios — Participação — Lei Complementar nº 63/90, art. 3º, § 2º, I — Lei nº 6.374/89 (SP). REsp nº 58.272-5-SP. RSTJ 93/71.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Recolhimento — Substituição tributária — Vendedor — Comprador — Venda de gado em pé. REsp nº 84.986-0-SP. RSTJ 94/64.

- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Recolhimento antecipado — Convênio nº 66/88 — Regime de substituição tributária. AgRg no Ag nº 90.785-0-PR. RSTJ 90/55.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Recolhimento pelo sistema de guia especial — Decreto nº 33.118/91 — Mercadoria importada. REsp nº 86.784-0-SP. RSTJ 90/96.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — **Substituição tributária** — Bebidas — CF/88, art. 155, § 2º, XII, **b** — Convênio nº 66/88 — CTN, art. 128 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — Emenda Constitucional nº 3/93 — Lei Complementar nº 44/83 — Lei nº 5.419/89(MT). REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.
- Trbt **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Veículos — Legitimidade — Fato gerador — Ocorrência — Recolhimento antecipado. REsp nº 59.610-0-SP. RSTJ 95/163.
- Trbt **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)** — Isenção — Operação de câmbio — Critério adotado — Legalidade. REsp nº 51.695-0-SP. RSTJ 90/132.
- Trbt **Imposto Sobre Serviços (ISS)** — Incidência — Construção civil — Concreto — Fornecimento — Prestação de serviço — Decreto-Lei nº 406/68. Súmula nº 167. RSTJ 91/17.
- Trbt **Imposto sobre Serviços (ISS)** — Incidência — Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). REsp nº 41.630-0-SP. RSTJ 95/151.
- Trbt **Imposto Sobre Serviços (ISS)** — Não incidência — Gorjeta — Taxa de serviço. REsp nº 98.015-0-MG. RSTJ 93/114.
- Trbt **Imposto sobre serviços bancários** — Recolhimento — Execução fiscal — Débito acessório — Restituição — Principal e acessórios. REsp nº 29.419-1-MG. RSTJ 94/97.
- Trbt **Imposto Único sobre Minerais (IUM)** — Correção monetária — Termo inicial — Crédito dos municípios — Retenção indevida — Pagamento — Honorários advocatícios — Juros — Incidência — Lei nº 6.899/81. REsp nº 79.534-0-DF. RSTJ 99/130.
- PrCv Imprensa — **Intimação** — Ação coletiva — Ministério Público — Intervenção. REsp nº 121.018-0-MG. RSTJ 98/260.
- PrCv Inadimplência parcial — **Prisão civil** — Pensão alimentícia. RHC nº 5.773-0-PE. RSTJ 95/397.

- Adm INAMPS — Vínculo empregatício — **Médicos** — Dispensa imotivada. REsp nº 100.004-0-PE. RSTJ 95/435.
- Trbt Incentivo fiscal — Prescrição e intercepção pelo protesto — **Crédito tributário** — Ação de ressarcimento — Correção cambial — Decreto-Lei nº 491/69. REsp nº 49.492-0-DF. RSTJ 94/44.
- PrCv **Incidente de falsidade** — Recurso — Preparo — Comprovação. REsp nº 70.992-0-RS. RSTJ 93/307.
- PrCv Incidente de uniformização de jurisprudência — Faculdade do magistrado — **Ação rescisória** — Violação literal de lei — Não ocorrência — CPC, arts. 485, V e 476. REsp nº 9.086-0-SP. RSTJ 93/416.
- PrCv Incompetência relativa — **Competência** — Juízes federais dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais — Justiça Federal — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.870-0-RJ. RSTJ 96/41.
- PrCv Indeferimento de prova — **Julgamento antecipado** — Cerceamento de defesa — Nulidade. REsp nº 69.393-0-SE. RSTJ 98/162.
- Cv Indenização — **Acidente aéreo** — Decreto-Lei nº 32/66, art. 106. REsp nº 23.815-0-RJ. RSTJ 94/165.
- Cv Indenização — Acordo — Alegação — **Desapropriação** — Transação — Anuência dos indenizados — Imprescindibilidade. REsp nº 111.141-0-SP. RSTJ 94/84.
- PrCv Indenização — Cabimento — **Ato constitutivo da sociedade autora** — Documento indispensável — Não caracterização — Garagem — Diferença de área. REsp nº 83.751-0-SP. RSTJ 100/197.
- PrCv Indenização — Cabimento — **Desapropriação** — Exploração de jazidas minerais — Coisa julgada — Inexistência — CPC, art. 458. REsp nº 77.129-0-SP. RSTJ 94/57.
- Cv Indenização — Cabimento — Termo inicial — **Marca registrada** — “Sabão da Costa” — Uso indevido por terceiro — Dano. REsp nº 101.059-0-RJ. RSTJ 98/302.
- Cv **Indenização** — CC, art. 178, § 10, IX — Prescrição — Propriedade móvel — Dano. REsp nº 33.715-0-SP. RSTJ 89/280.
- Cv Indenização — **Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC)** — Carro novo — Defeito de fabricação. REsp nº 109.294-0-RS. RSTJ 98/321.
- PrCv Indenização — Dano moral — **Recurso especial** — Via eleita inadequada — Matéria constitucional — Notícia — Veiculação em jornal. REsp nº 43.459-9-RJ. RSTJ 98/288.

- Cv Indenização — Danos morais e materiais — Cumulação — Possibilidade — **Responsabilidade civil do Estado** — Teoria objetiva — Passageiro atingido por disparo de arma de fogo em decorrência de ação policial. REsp nº 111.843-0-PR. RSTJ 98/120.
- Cv **Indenização** — Desapropriação — Desistência — Juros moratórios e honorários advocatícios — Fixação. EDcl no REsp nº 33.247-7-RS. RSTJ 98/135.
- Adm Indenização — **Desapropriação** — Imposto de Renda (IR) — Não incidência — Juros. REsp nº 97.835-0-SP. RSTJ 90/141.
- Cv Indenização — Direito do filho — **Seguro** — Assassinato da segurada pelo marido — CC, art. 1.436. AgRg no Ag nº 69.537-0-RS. RSTJ 93/305.
- Adm Indenização — **Imóvel municipal** — Ocupação consentida — Juros compensatórios — Contagem. REsp nº 59.613-0-SP. RSTJ 99/122.
- Cv Indenização — Limite — **Dano moral** — Prova — Lei de Imprensa. REsp nº 52.842-0-RJ. RSTJ 99/179.
- Cv Indenização — Pensão mensal — Juros de mora — Correção monetária — Dano estético e 13º salário — **Acidente do trabalho** — Culpa grave — Súmula nº 229-STF. REsp nº 58.365-0-SP. RSTJ 94/184.
- Cv Indenização — **Responsabilidade civil** — Acidente de trânsito — CC, art. 948. REsp nº 95.270-0-DF. RSTJ 100/171.
- Cv Indenização — **Responsabilidade civil** — Capital — Luto e funeral — Prova das despesas. REsp nº 95.367-0-RJ. RSTJ 95/315.
- Cv Indenização — **Responsabilidade civil** — CPC, art. 602 — Danos patrimonial e moral. REsp nº 23.575-0-DF. RSTJ 98/270.
- Cv Indenização — **Responsabilidade civil** — Dano moral — Filho menor — Seguro. REsp nº 106.326-0-PR. RSTJ 99/281.
- Cv Indenização — **Responsabilidade civil** — Extravio de cheque. REsp nº 94.754-0-DF. RSTJ 97/215.
- Cv **Indenização** — Responsabilidade limitada — Código Brasileiro de Aeronáutica — Contrato — Execução integral — Extravio de mercadoria — Lei nº 7.565/86, art. 262 — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.
- PrCv Indenização — Sub-rogação — **Desapropriação** — Construção levantada em terreno alheio — CC, art. 547 — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 31 — Legitimidade passiva do expropriante. REsp nº 92.775-0-SP. RSTJ 93/108.

- Adm Indenização — Valor fixado — Título sentencial transitado — **Desapropriação** — CF/88, art. 182, § 3º — Decreto-Lei nº 1.075/70, art. 3º — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15 — Imissão definitiva na posse — Pagamento integral — Imóvel urbano. REsp nº 88.998-0-SP. RSTJ 95/77.
- Cv Indenização aos pais — Idade provável de sobrevivência — **Responsabilidade civil** — Morte de filha maior e trabalhadora. REsp nº 43.425-0-MG. RSTJ 90/155.
- Adm Indenização da posse pelo valor integral do imóvel — Impossibilidade — **Desapropriação**. REsp nº 77.624-0-PR. RSTJ 90/83.
- Cv Indenização de direito comum — Não cabimento — **Responsabilidade civil** — Caso fortuito — Vítima menor. REsp nº 109.200-0-SC. RSTJ 99/237.
- PrCv Indenização de direito comum — **Responsabilidade civil** — CPC, art. 20, §§ 3º e 5º — Idade limite — Sucumbência recíproca — Súmula nº 13-STJ — Valor da causa — Verba honorária. REsp nº 59.497-0-SP. RSTJ 95/239.
- Adm Indenização paga — Impossibilidade — **Desapropriação** — Assistência em fase de execução. REsp nº 37.194-0-SP. RSTJ 90/112.
- PrCv Indenização por perdas e danos — **Ação de anulação de escritura pública** — Execução — Liquidação de sentença por arbitramento — Valor certo — Imutabilidade do julgado. REsp nº 79.741-0-PR. RSTJ 89/234.
- Cm Índices da caderneta de poupança — Indexação monetária — **Mútuos rurais** — Capitalização mensal não pactuada — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, § único — Juros — Livre pactuação — Lei nº 4.595/64 — Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º — Lei nº 8.088/90, art. 6º — Mutuário — Hipótese de inadimplemento — Elevação de alíquota. REsp nº 111.160-0-RS. RSTJ 95/330.
- PrPn Indulto — Indeferimento — **Habeas corpus**. HC nº 5.054-0-RJ. RSTJ 94/349.
- PrPn Indulto, progressão de regime e remição — Pedidos — Apreciação — **Competência** — Execução penal — Justiça Militar — Lei nº 9.299/96. CC nº 19.119-0-RS. RSTJ 98/327.
- PrPn **Indulto especial** — Requisitos — Preenchimento — Decreto nº 1.860/86. RHC nº 5.902-0-SP. RSTJ 93/357.
- PrPn Inépcia da denúncia — **Crime societário** — Ação Penal — Trancamento — Sonegação fiscal. HC nº 4.805-0-MA. RSTJ 93/339.

- PrCv **Inépcia da inicial** — Impossibilidade jurídica do pedido. REsp nº 73.788-0-DF. RSTJ 92/217.
- Adm Ingresso e promoção no quadro regular no corpo de pessoal graduado — **Militar** — Sargento do quadro complementar da Aeronáutica — Decreto nº 68.951/71, art. 49 — Estágio probatório — Não convocação. REsp nº 79.761-0-DF. RSTJ 97/404.
- Adm Ingresso no serviço público — **Mandado de segurança** — Direito líquido e certo — Inexistência — Anistia — Suspensão e revisão dos atos pela Administração — Possibilidade — CF/88, art. 37, II — Ex-empregados de empresas públicas. MS nº 4.025-1-DF. RSTJ 100/17.
- PrPn **Inquérito** — Arquivamento. Inq nº 181-0-DF. RSTJ 89/20.
- Adm Inquérito disciplinar — Suspensão — **Policial civil** — Decreto nº 59.310/66 — Lei nº 4.878/65 — Lei nº 8.112/90 — Aplicabilidade subsidiária — Processo administrativo — Competência — Secretário de segurança pública. RMS nº 2.598-6-DF. RSTJ 93/391.
- PrPn **Inquérito policial** — Arquivamento — Falsificação de documento particular — Prescrição **in abstracto** — Reconhecimento. RHC nº 5.827-0-RJ. RSTJ 99/358.
- PrPn Inquérito policial — Trancamento — Não cabimento — **Habeas corpus preventivo** — Assédio sexual — Descrição atípica — Contravencional — Ilícito penal. REsp nº 102.761-0-DF. RSTJ 94/339.
- PrPn **Inquérito policial** — Trancamento — Recurso especial — Divergência jurisprudencial — Não comprovação. REsp nº 68.846-0-CE. RSTJ 92/347.
- PrPn Inquirição de testemunha — **Expedição de precatória** — Intimação inexistente — Nulidade relativa — Súmula nº 155, STF. REsp nº 85.343-0-SP. RSTJ 94/378.
- Adm **Inscrição na OAB** — Incompatibilidade — Lei nº 4.215/63, art. 84, VII — Servidor público — Afastamento. REsp nº 62.850-4-MG. RSTJ 92/70.
- Cm Insolvência — Descaracterização — **Falência** — Acordos sucessivos celebrados pelas partes nos autos — Descumprimento do devedor — Quebra — Declaração inadmissível. REsp nº 68.287-8-RS. RSTJ 95/303.
- Adm **Instituição financeira** — Bens dos diretores — Indisponibilidade — Competência para declarar o cancelamento — Lei nº 6.024/74 — Liquidação extrajudicial — Transformação em ordinária. REsp nº 86.431-0-DF. RSTJ 93/94.

- Cv Instituição financeira — Liquidação extrajudicial — **Ação de reparação de danos** — Lei nº 6.024/74, art. 39 — Responsabilidade dos ex-administradores. REsp nº 32.755-0-SP. RSTJ 97/232.
- PrCv Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) — **Ação civil pública** — Contribuinte e consumidor — Diferença — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Empréstimo compulsório — Ilegitimidade ativa **ad causam** — Interesses individuais e homogêneos — Lei nº 7.347/85. REsp nº 97.455-0-SP. RSTJ 95/93.
- Adm Instituto de Previdência de Servidores Estaduais — **Direito do consumidor** — Exame de laboratório — Exigência de o médico requisitante ser conveniado — Ilegalidade. REsp nº 51.813-0-RO. RSTJ 96/313.
- PrCv Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — **Custas e emolumentos** — Isenção — Não cabimento. Súmula nº 178. RSTJ 91/311.
- PrCv Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — **Depósito prévio** — Não cabimento — Ação rescisória — Lei nº 8.620/93, art. 8º. Súmula nº 175. RSTJ 91/211
- Trbt Instrução nº 728/81 — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Isenção — Convênios nºs 20 e 46 do Confaz — Instrução nº 875/84 — Máquinas e implementos agrícolas. AgRg no Ag nº 128.963-0-PR. RSTJ 100/41.
- Trbt Instrução nº 875/84 — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Isenção — Convênios nºs 20 e 46 do Confaz — Instrução nº 728/81 — Máquinas e implementos agrícolas. AgRg no Ag nº 128.963-0-PR. RSTJ 100/41.
- Cv Instrumento não registrado — Validade — **Compromisso de compra e venda** — Natureza jurídica — Outorga uxória — Desnecessidade. REsp nº 37.466-0-RS. RSTJ 92/256.
- PrCv **Interdição** — Anomalia psíquica — Ministério Público — Legitimidade. REsp nº 39.497-0-SP. RSTJ 97/246.
- PrCv Interdição de atividades — **Ação cautelar** — Estabelecimento comercial — Súmula nº 13-STJ. REsp nº 39.071-0-SP. RSTJ 94/111.
- Cv Interdito proibitório — Não cabimento — **Direito autoral** — Posse — Ausência. REsp nº 67.478-0-MG. RSTJ 99/198.
- PrCv **Interesse de agir** — Contrato — Não cumprimento a tempo e modo — Perdas e danos. REsp nº 64.862-9-SP. RSTJ 90/257.

- PrCv Interesses individuais e homogêneos — **Ação civil pública** — Contribuinte e consumidor — Diferença — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Empréstimo compulsório — Ilegitimidade ativa **ad causam** — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) — Lei nº 7.347/85. REsp nº 97.455-0-SP. RSTJ 95/93.
- PrCv Interesses públicos indisponíveis — Comprometimento — **Ação rescisória** — Ministério Público — Legitimidade ativa — Prescrição — Interrupção. AR nº 384-0-PR. RSTJ 98/23.
- PrCv Interpelação premonitória — Dispensa — **Promessa de compra e venda** — Ação consignatória em pagamento — Reconvenção — Rescisão contratual. REsp nº 26.830-0-RS. RSTJ 96/287.
- PrCv Interpretação da legislação federal — Controvérsia — **Ação rescisória** — Carência de ação — Súmula nº 154-TFR — Súmula nº 343-STF. AR nº 426-9-SP. RSTJ 92/17.
- Cv Interpretação de contrato — **Recurso especial** — Reexame de prova — Prequestionamento — Ausência. REsp nº 68.533-0-RJ. RSTJ 94/187.
- PrCv Interesse da União — Não demonstração — **Recurso especial** — Falta de prequestionamento e dissídio jurisprudencial não demonstrado — Competência — Usucapião — Imóvel localizado em antigo aldeamento indígena. REsp nº 86.128-0-SP. RSTJ 100/205.
- PrCv Intervenção — **Mandado de segurança** — Assistente — Decisão indeferitória — Ordem de julgamento — Recursos de apelação e de agravo de instrumento. REsp nº 29.035-0-PR. RSTJ 95/142.
- PrCv **Intervenção federal** — Pressupostos — Inexistência — Inviabilidade — Precatório — Complementação. IF nº 33-0-PR. RSTJ 99/21.
- PrCv **Intimação** — Ação coletiva — Imprensa — Ministério Público — Intervenção. REsp nº 121.018-0-MG. RSTJ 98/260.
- PrCv Intimação — **Advogado** — Substabelecimento. REsp nº 105.257-0-MG. RSTJ 96/335.
- PrCv **Intimação** — Carta postal — CPC, art. 238. REsp nº 89.674-0-PR. RSTJ 94/203.
- PrCv **Intimação** — CPC, art. 240, parágrafo único — Férias forenses. EREsp nº 67.194-0-SP. RSTJ 97/19.
- PrCv Intimação — Diversos procuradores — **Recurso especial** — Não conhecimento — Advogado — Apelação — Intempestividade. REsp nº 17.732-0-PR. RSTJ 89/141.

- PrCv **Intimação** — Não inclusão dos nomes dos advogados da ré — Argüição de nulidade — Prazo recursal — Restituição — Sentença. REsp nº 114.090-0-SP. RSTJ 99/291.
- PrCv Intimação — **Penhora** — CPC, arts. 240 e 738, I — Embargos do devedor — Prazo. REsp nº 79.639-0-RJ. RSTJ 98/294.
- PrCv Intimação — **Preparo** — Recolhimento. REsp nº 40.518-1-SP. RSTJ 93/293.
- PrPn Intimação de testemunha arrolada no libelo e na contrariedade — **Habeas corpus** — CPP, art. 564, III, h — Precatória. HC nº 4.658-0-PE. RSTJ 93/396.
- PrPn Intimação inexistente — **Expedição de precatória** — Inquirição de testemunha — Nulidade relativa — Súmula nº 155, STF. REsp nº 85.343-0-SP. RSTJ 94/378.
- PrPn Intimação para contra-razões — **Apelação criminal** — Assistente — CPP, arts. 269 e 600, § 1º — Recurso do Ministério Público. RMS nº 5.850-6-SP. RSTJ 95/402.
- PrCv Intimação pela imprensa — **Penhora** — Nomeação de bens pelo executado — Embargos à execução — Prazo. REsp nº 53.777-0-SP. RSTJ 92/190.
- PrCv Intimação pela imprensa — **Prazo** — Devolução — CPC, art. 183, § 1º — Doença de advogado — Justa causa. REsp nº 109.116-0-RS. RSTJ 99/87.
- PrCv Intimação pessoal — Desnecessidade — **Extinção do processo** — CPC, art. 47, parágrafo único. REsp nº 54.114-0-SP. RSTJ 92/192.
- PrCv Intimação pessoal — **Extinção do processo** — CPC, art. 267, § 1º. REsp nº 109.950-0-MG. RSTJ 97/430.
- PrPn **Intimação pessoal** — Réu — Sentença condenatória — Apelação — Prazo — Contagem — Carta precatória — Termo inicial — CPP, art. 392, II. REsp nº 38.683-0-RS. RSTJ 96/420.
- PrCv Intimação por carta registrada — Prevalcimento — **Apelação** — Procurador domiciliado em comarca diversa. REsp nº 36.091-9-SC. RSTJ 97/243.
- PrPn **Intimação por precatória** — Prazo recursal — Contagem. REsp nº 90.922-0-RS. RSTJ 90/401.
- PrCv Intimação prévia — Desnecessidade — **Apelação** — CPC, art. 511 — Preparo. REsp nº 91.988-0-SP. RSTJ 98/295.
- Cv **Inventário** — Imposto de Transmissão **Causa Mortis** — Nova avaliação — Desnecessidade. REsp nº 15.309-0-MS. RSTJ 99/248.

- PrCv **Inventário** — Medida cautelar — Sequestro — Cabimento. REsp nº 61.786-3-ES. RSTJ 93/300.
- PrCv Inventário — **Sucessão** — CC, art. 357 — CPC, art. 984 — Reconhecimento da paternidade incidentalmente por escritura pública — União estável. REsp nº 57.505-0-MG. RSTJ 97/249.
- PrCv Inventário extinto — Assistência litisconsorcial do herdeiro — Possibilidade — **Ação promovida por espólio** — CC, arts. 57 e 1.580 — CPC, arts. 12 V, 53, 54, 960, II, 986 e 987. REsp nº 76.970-0-SP. RSTJ 93/77.
- PrCv **Investigação de paternidade** — Ação intentada pelo Ministério Público — Arguição de inconstitucionalidade de lei federal — Acolhimento. REsp nº 76.843-0-MG. RSTJ 92/271.
- PrPn Irretroatividade total — **Revelia** — Lei nº 9.271/96 — Suspensão do processo — Prazo prescricional — Aplicação conjunta. REsp nº 130.293-0-SC. RSTJ 100/279.
- Adm Isonomia — **Funcionário público civil** — Lei nº 8.627/93 — Vencimentos dos militares. REsp nº 115.714-0-DF. RSTJ 98/386.
- Adm **Isonomia** — Servidores com militares — Não cabimento — Lei nº 8.237/91. REsp nº 101.598-0-DF. RSTJ 93/386.

J

- PrCv Juiz — Limites da atividade — **Litisconsórcio necessário** — CPC, art. 47, parágrafo único. REsp nº 89.720-0-RJ. RSTJ 99/70.
- PrCv Juiz de primeiro grau — **Competência** — Ação popular contra prefeito municipal — CF/88, art. 29, VII — Constituição do Estado do Paraná, art. 101, VII, a — CPC, art. 800 — Lei nº 4.717/65, art. 5º — Medida cautelar preparatória. RMS nº 2.621-0-PR. RSTJ 98/140.
- PrCv Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento — Conflito — **Competência** — Tribunal Regional do Trabalho. Súmula nº 180. RSTJ 91/353
- PrPn Juiz singular — Coação — **Competência** — Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HC nº 4.390-0-SP. RSTJ 89/353.
- Pn Juiz singular — Exclusão — **Qualificadora** — CP, art. 121, § 2º, IV — Dúvida — Solução **pro societate**. REsp nº 54.763-6-DF. RSTJ 98/430.
- PrCv **Juizado Especial de Pequenas Causas** — Recurso especial — Interposição — Falta de previsão constitucional — Não cabimento. AgRg no Ag nº 114.284-0-RJ. RSTJ 98/269.

- PrCv Juízes Federais das Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais — **Competência** — Incompetência relativa — Justiça Federal — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.870-0-RJ. RSTJ 96/41.
- PrPn Juízo de admissibilidade — Prova material e indícios de autoria — **Sentença de pronúncia** — CPC, art. 408. REsp nº 115.324-0-PR. RSTJ 98/437.
- PrCv Juízo Federal e Juízo Estadual — **Competência** — Conflito — Ação anulatória — Banco credor e entes federais — Litisconsórcio — CF/88, art. 109 — Conexão — CPC, art. 102. CC nº 14.464-0-PR. RSTJ 92/157.
- PrCv Juízos que não detêm a mesma competência territorial — **Competência** — CPC, arts. 103, 117 e 219. CC nº 17.588-0-GO. RSTJ 98/191.
- PrCv Julgados de Turma ou Seção que não tem mais competência sobre a matéria — **Dissídio jurisprudencial** — Não comprovação. AgRg no Ag nº 107.746-0-SP. RSTJ 92/59.
- PrCv Julgamento — **Causa de pedir** — Fundamentação. REsp nº 86.279-0-SP. RSTJ 96/263.
- PrCv Julgamento — Conversão em diligência — Possibilidade — **Transação** — Pedido de homologação — CC, arts. 1.025 e 1.028 — CPC, arts. 269, III, 462, 516 e 535, I e II — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 84.071-0-SP. RSTJ 90/91.
- PrCv **Julgamento antecipado** — Cerceamento de defesa — Indeferimento de prova — Nulidade. REsp nº 69.393-0-SE. RSTJ 98/162.
- PrCv Julgamento antecipado da lide — **Prestação de contas** — Prova — Cerceamento. REsp nº 87.867-0-RJ. RSTJ 96/271.
- PrCv Julgamento do mérito — Impossibilidade — Supressão do grau de jurisdição — **Mandado de segurança** — Banco — Funcionamento — Fiscalização — Decreto nº 32.991/93(SP) — Extinção do processo — Caducidade — Interesse de agir — Lei nº 1.533/51, art. 18. RMS nº 5.931-0-SP. RSTJ 95/135.
- Cv Julgamento **extra petita** — **Ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos** — Procedência — CC, art. 400 — Prestação alimentícia — Vinculação ao salário mínimo — Termo inicial — Sentença — Súmula nº 07-STJ. REsp nº 85.685-0-SP. RSTJ 96/322.
- PrCv **Julgamento extra petita** — CPC, arts. 21, 128 e 460 — Sucumbência recíproca. REsp nº 6.384-0-PR. RSTJ 94/222.

- PrCv Julgamento **extra petita** — Inocorrência — **Recurso especial** — Ação declaratória — Condomínio — Inexistência. REsp nº 2.823-0-RJ. RSTJ 90/216.
- PrCv Julgamento simultâneo — **Execuções fiscais** — Ajuizamento isolado contra a mesma devedora — Lei nº 6.830/80, art. 34. REsp nº 36.479-0-SP. RSTJ 95/147.
- PrCv Julgamento simultâneo — **Locação** — Ações — Reunião. REsp nº 60.143-0-SP. RSTJ 89/453.
- PrPn Júri — Condenação — Alegação de nulidade — **Réu preso** — Apelação em liberdade — Impossibilidade. HC nº 5.136-0-SP. RSTJ 94/303.
- PrPn **Júri** — CPP, art. 479 — Quesito — Omissão — Deficiência — Nulidade. REsp nº 33.596-0-MG. RSTJ 90/380.
- PrPn **Júri** — CPP, art. 484, IV — Homicídio — Diminuição da pena. REsp nº 89.563-0-PI. RSTJ 93/382.
- PrPn **Júri** — Homicídio — Qualificadora. REsp nº 84.729-0-DF. RSTJ 93/378.
- PrPn Júri — Julgamentos adiados sucessivamente — **Prisão preventiva** — Decretação — Homicídio qualificado. RHC nº 5.751-0-PR. RSTJ 92/317.
- PrPn **Júri** — Legítima defesa — Nulidade — Quesitos obrigatórios. REsp nº 79.708-0-PR. RSTJ 92/390.
- PrCv Jurisdição — Diversidade — **Competência** — Justiça Estadual — Servidores estatutários — Celetistas — Cumulação de pedidos. CC nº 18.326-0-SP. RSTJ 96/358.
- Cv Juros — Capitalização — Critério sujeito ao arbítrio do credor — **Cédula rural**. REsp nº 136.232-0-RS. RSTJ 100/176.
- Adm Juros — **Desapropriação** — Imposto de Renda (IR) — Não incidência — Indenização. REsp nº 97.835-0-SP. RSTJ 90/141.
- Trbt Juros — Incidência — **Imposto Único sobre Minerais (IUM)** — Correção monetária — Termo inicial — Crédito dos municípios — Retenção indevida — Pagamento — Honorários advocatícios — Lei nº 6.899/81. REsp nº 79.534-0-DF. RSTJ 99/130.
- Cv Juros — Limites legais — **Crédito rural** — CC, art. 1.062 — Conselho Monetário Nacional — Autorização — CPC, art. 128 — Decreto nº 22.626/33, art. 1º — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º — Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX — Súmula nº 596-STF. REsp nº 98.616-0-RS. RSTJ 95/317.
- Cm Juros — Livre pactuação — **Mútuo rural** — Capitalização mensal não pactuada — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, parágrafo único

— Índices da caderneta de poupança — Indexação monetária — Lei nº 4.595/64 — Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º — Lei nº 8.088/90, art. 6º — Mutuário — Hipótese de inadimplemento — Elevação de alíquota. REsp nº 111.160-0-RS. RSTJ 95/330.

- Cm Juros — **Título cambial** — Recebimento — Correção monetária — Lei Uniforme, art. 48, § 2º — Oficial de Protestos. REsp nº 118.528-0-RJ. RSTJ 96/279.
- Adm Juros compensatórios — Contagem — **Imóvel municipal** — Ocupação consentida — Indenização. REsp nº 59.613-0-SP. RSTJ 99/122.
- PrCv Juros de mora — **Liquidação** — CC, art. 1.062 — CPC, art. 293 — Súmula nº 254-STF. REsp nº 24.896-0-ES. RSTJ 96/223.
- Cv Juros moratórios e honorários advocatícios — Fixação — **Indenização** — Desapropriação — Desistência. EDcl no REsp nº 33.247-7-RS. RSTJ 98/135.
- PrCv Justa causa — **Prazo** — Devolução — CPC, art. 183, § 1º — Doença de advogado — Intimação pela imprensa. REsp nº 109.116-0-RS. RSTJ 99/87.
- PrPn Justiça comum — **Competência** — Militar — Crime de abuso de autoridade. Súmula nº 172. RSTJ 91/135.
- PrCv Justiça da Infância e da Juventude — **Competência** — Ensino — Histórico escolar — Fornecimento — Recusa. REsp nº 115.619-0-RJ. RSTJ 100/219.
- PrCv Justiça da Infância e da Juventude — **Competência** — Ensino — Histórico escolar — Mandado de segurança. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.
- PrCv Justiça do Trabalho — **Competência** — Ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho — Lei nº 8.984/95. CC nº 13.666-0-DF. RSTJ 94/26.
- PrCv Justiça Estadual — **Competência** — Ação cautelar — Energia elétrica — Aumento do preço — Portaria do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica — Sociedade de Economia Estadual. CC nº 16.949-0-CE. RSTJ 95/41.
- PrCv Justiça Estadual — **Competência** — Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo não homologado pela Justiça do Trabalho — CF/88, art. 114 — Súmula nº 57-STJ. CC nº 12.049-7-DF. RSTJ 99/45.
- PrPn Justiça Estadual — **Competência** — Ação penal — Corrupção ativa praticada por civil. CC nº 7.331-0-MG. RSTJ 95/350.

- PrCv Justiça Estadual — **Competência** — Autarquia federal — Registro imobiliário — Retificação. CC nº 16.732-0-PE. RSTJ 98/187.
- PrPn Justiça Estadual — **Competência** — CPM, art. 9º — Crime militar — Não ocorrência — Estelionato. CC nº 8.153-0-RJ. RSTJ 89/337.
- PrPn Justiça Estadual — **Competência** — Estelionato — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) — Saque em conta de pessoa física. CC nº 18.022-0-PR. RSTJ 95/353.
- PrCv Justiça Estadual — **Competência** — Jurisdição — Diversidade — Servidores estatutários — Celetistas — Cumulação de pedidos. CC nº 18.326-0-SP. RSTJ 96/358.
- PrPn Justiça Estadual — **Competência** — Moeda falsa — Súmula nº 73-STJ. CC nº 17.836-0-SP. RSTJ 95/351.
- PrPn Justiça Federal — **Competência** — Ação penal — Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.
- PrCv Justiça Federal — **Competência** — Ação popular — Ajuizamento anterior — Transformação de Território Federal em Estado — Interesse da União. CC nº 18.042-0-RR. RSTJ 96/43.
- PrCv Justiça Federal — **Competência** — Autarquia federal — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — Lei nº 8.112/90 — Reenquadramento funcional — Servidor público. CC nº 17.868-0-RS. RSTJ 96/356.
- PrCv Justiça Federal — **Competência** — Benefício previdenciário — Reajuste — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.633-0-SP. RSTJ 89/347.
- PrCv Justiça Federal — **Competência** — Conflito negativo — Ação de restituição de indébito contra a União Federal — CF/88, art. 109, § 2º — Eleição de foro pelo autor. CC nº 16.846-0-RJ. RSTJ 89/43.
- PrCv Justiça Federal — **Competência** — Empresa pública — Expurgos inflacionários — Súmula nº 363-STF — Aplicação analógica. CC nº 16.408-0-RJ. RSTJ 90/41.
- PrCv Justiça Federal — **Competência** — Incompetência relativa — Juízes federais dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais — Súmula nº 33-STJ. CC nº 17.870-0-RJ. RSTJ 96/41.
- PrCv Justiça Federal — **Competência** — Reintegração em cargo público federal — Lei nº 8.112/90, art. 28. Súmula nº 173. RSTJ 91/155.

- PrCv **Justiça gratuita** — CF/88, art. 5º, LXXIV — CPC, art. 19 — Lei nº 1.060/50, arts. 3º, V, 9º e 14 — Perícia — Despesas. REsp nº 85.829-0-SP. RSTJ 96/257.
- PrPn Justiça gratuita — Condenação — Alcance do benefício — **Custas**. REsp nº 89.649-0-DF. RSTJ 92/398.
- PrCv **Justiça gratuita** — Honorários de perito — Depósito prévio — Mandado de segurança — Efeito suspensivo a agravo. RMS nº 6.924-0-MS. RSTJ 92/237.
- PrPn Justiça Militar — **Competência** — Execução penal — Indulto, progressão de regime e remição — Pedidos — Apreciação — Lei nº 9.299/96. CC nº 19.119-0-RS. RSTJ 98/327.

L

- Trbt **Lançamento fiscal** — Decadência. REsp nº 53.467-0-SP. RSTJ 90/135.
- PrCv Laudo pericial — Rejeição — **Medida cautelar** — CPC, art. 811, I — Prova — Apreciação — Responsabilidade do requerente. REsp nº 55.870-0-SP. RSTJ 90/170.
- PrPn Laudo psiquiátrico — Juntada — **Réu** — Condenação — Pena — Pretensão de redução. REsp nº 75.113-0-RS. RSTJ 97/399.
- Pn LCP, art. 19 — **Condenação** — Efeitos — Confisco — Porte de arma. REsp nº 75.683-0-SP. RSTJ 89/457.
- Cv **Leasing** — Correção monetária — Plano “Verão” — IPC — Lei nº 7.730/89. REsp nº 106.028-0-SP. RSTJ 95/326.
- PrPn Legítima defesa — **Júri** — Nulidade — Quesitos obrigatórios. REsp nº 79.708-0-PR. RSTJ 92/390.
- PrCv Legitimidade — **Mandado de segurança** — Ministério Público — Preservação do exercício de suas atividades. RMS nº 7.322-0-MG. RSTJ 97/48.
- Cv Legitimidade — **Testamento particular**. REsp nº 89.995-0-RS. RSTJ 98/246.
- PrCv Legitimidade ativa — **Coisa julgada** — Ofensa — Não ocorrência — Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato — Concubinato — Espólio ou herdeiro. REsp nº 37.150-0-TO. RSTJ 93/285.
- Ct Legitimidade ativa — **Mandado de segurança coletivo** — CF/88, art. 5º, LXX e XXI — Entidade representativa de classe. RMS nº 3.298-0-PR. RSTJ 96/363.

- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** — **Ação civil pública** — Meio ambiente — Interesse difuso — Ministério Público. REsp nº 97.684-0-SP. RSTJ 94/265.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Substituição tributária — Questão relativa à legalidade ou ilegalidade. REsp nº 95.650-0-MG. RSTJ 98/89.
- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** — **Ministério Público** — Ação civil pública — Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 81, II — Mensalidade escolar — Aumento. REsp nº 108.577-0-PI. RSTJ 99/223.
- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** — Ministério Público — **Ação de alimentos** — Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/90, arts. 98, II, e 201, III. REsp nº 89.661-0-MG. RSTJ 94/256.
- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** — Viúva de ex-servidor — **Mandado de segurança contra ato de cassação da aposentadoria** — Anulação. RMS nº 4.563-0-SP. RSTJ 89/365.
- PrCv **Legitimidade de parte** — Caixa Econômica Federal (CEF) — CLT, art. 586 e 588 — Sindicato — Contribuição sindical — Contacorrente — Abertura — Recusa. AgRg no Ag nº 104.503-0-PR. RSTJ 92/55.
- PrCv **Legitimidade passiva** — Consórcio — Publicidade — Responsabilidade civil — Teoria da aparência. REsp nº 113.012-0-MG. RSTJ 100/215.
- PrCv Legitimidade passiva — **Mandado de segurança**. RMS nº 6.894-0-PA. RSTJ 96/376.
- PrCv Legitimidade passiva **ad causam** — Caixa Econômica Federal (CEF) — **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** — Contas vinculadas — Correção dos saldos pelo IPC. REsp nº 80.668-0-SC. RSTJ 95/171.
- PrCv Legitimidade passiva do expropriante — **Desapropriação** — Construção levantada em terreno alheio — CC, art. 547 — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 31 — Indenização — Sub-rogação. REsp nº 92.775-0-SP. RSTJ 93/108.
- Trbt Lei Complementar nº 7/70 — **Programa de Integração Social (PIS)** — Compensação — Possibilidade — Decreto-Lei nº 2.445/88 — Decreto-Lei nº 2.449/88. REsp nº 95.291-0-SC. RSTJ 97/149.

- Ct Lei Complementar nº 35/79 — **Magistratura** — CF/88, art. 93, VIII e X — Pena disciplinar. RMS nº 7.012-0-RS. RSTJ 94/36.
- Trbt Lei Complementar nº 44/83 — **Substituição tributária** — Bebidas — CF/88, art. 155, § 2º, XII, **b** — Convênio nº 66/88 — CTN, art. 128 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — Emenda Constitucional nº 3/93 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei nº 5.419/89(MT). REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.
- Trbt Lei Complementar nº 63/90, art. 3º, § 2º, I — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Produto de arrecadação — Municípios — Participação — Lei nº 6.374/89 (SP). REsp nº 58.272-5-SP. RSTJ 93/71.
- PrPn Lei de Execuções Penais, art. 131 — **Livramento condicional** — Parecer do Conselho Penitenciário — Obrigatoriedade. HC nº 5.423-0-SP. RSTJ 97/335.
- Cm Lei de Falência, art. 11, § 1º, 2ª alínea — **Falência** — Citação do devedor por edital — CPC, art. 232, IV. REsp nº 99.220-0-MG. RSTJ 95/324.
- Cm Lei de Falências, art. 52, VIII — Ofensa — Inexistência — **Ação revocatória falencial** — Linha telefônica — Direitos de assitante. REsp nº 9.082-0-SP. RSTJ 93/269.
- Cv Lei de Imprensa — **Dano moral** — Prova — Indenização — Limite. REsp nº 52.842-0-RJ. RSTJ 99/179.
- Pn **Lei de Imprensa** — Direito de resposta — Descumprimento — Lei nº 5.250/67, art. 32, § 5º — Multa. REsp nº 36.944-0-RO. RSTJ 99/333.
- Cv Lei de Luvas, art. 8º, e — **Locação comercial** — Retomada — Ação renovatória — Atividade cinematográfica. REsp nº 97.122-0-SP. RSTJ 96/435.
- Adm Lei estadual — Limitação — Constitucionalidade — **Aposentadoria** — Tempo de serviço — Contagem recíproca. RMS nº 3.844-0-MS. RSTJ 89/433.
- Adm Lei estadual que precedeu à Constituição Federal de 1998 — **Penção** — Vinculação ao salário mínimo — Possibilidade — Direito adquirido. RMS nº 6.369-0-GO. RSTJ 94/310.
- PrCv Lei federal — Interpretação — **Recurso especial** — Prequestionamento — Súmula nº 282-STF — Súmula nº 356-STF. REsp nº 57.138-0-PR. RSTJ 93/166.
- PrCv Lei federal — Negativa de vigência — Forma direta e frontal — **Agravo regimental** — Não provimento. AgRg no Ag nº 95.735-0-SP. RSTJ 90/57.

- PrCv Lei local e lei federal — Descompasso — **Recurso especial** — Admissibilidade — CF/88, art. 105, III, **b**. REsp nº 89.120-0-SP. RSTJ 92/89.
- Adm **Lei municipal e atos administrativos** — Publicação — Afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal — Diário oficial ou imprensa oficial — Ausência. REsp nº 105.232-0-CE. RSTJ 100/83.
- Adm Lei nº 305/91 (RO) — **Policial militar** — Cargo público civil permanente — Investidura — Reserva remunerada — Transferência. RMS nº 7.096-0-RO. RSTJ 96/402.
- Adm Lei nº 605/49 — **Supermercado** — Funcionamento — Dias de repouso — Decreto nº 27.048/49. REsp nº 94.559-0-BA. RSTJ 93/112.
- Cv Lei nº 883/49, art. 2º — **Filho adotivo** — CC, arts. 377 e 1.605, § 2º — Falecimento do adotante — Lei nº 6.515/77, art. 51, nº 2 — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 38.545-0-SP. RSTJ 95/208.
- PrCv Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único — **Assistência judiciária** — Pessoa jurídica. REsp nº 70.469-0-RJ. RSTJ 98/239.
- PrCv Lei nº 1.060/50, arts. 3º, V, 9º e 14 — **Justiça gratuita** — CF/88, art. 5º, LXXIV — CPC, art. 19 — Perícia — Despesas. REsp nº 85.829-0-SP. RSTJ 96/257.
- PrCv Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º — **Defensor Público** — Intimação pessoal obrigatória — Lei nº 7.871/89. REsp nº 62.553-0-BA. RSTJ 92/66.
- PrCv Lei nº 1.184/86, art. 6º, parágrafo único — **Locação** — Ação renovatória — Aluguel — Reajuste — Apelação — CF/88, art. 105, III, **a** — CPC, arts. 126, 128, 193, 460 e 515, §§ 1º e 2º — Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º. REsp nº 34.305-0-SP. RSTJ 96/413.
- Adm Lei nº 1.533/51 — Violação — Não caracterização — **Militar** — Promoção — Direito local — Ofensa. REsp nº 23.051-6-PI. RSTJ 100/100.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 1º — **Mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista** — Possibilidade — Conceito de autoridade. REsp nº 84.082-0-RS. RSTJ 89/94.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 1º — **Mandado de segurança preventivo** — Cabimento — CPC, art. 267, VI — Decreto-Lei nº 1.940/82 — Sentença — Indeferimento da inicial — Reforma — Súmula nº 266-STF. REsp nº 72.751-0-SP. RSTJ 90/78.
- PrCv Lei nº 1.533/51, arts. 2º e 19 — **Mandado de segurança** — Autoridade coatora — CPC, art. 47 — Litisconsórcio — Citação — Necessidade. EREsp nº 50.164-2-PE. RSTJ 98/38.

- Adm Lei nº 1.533/51, art. 8º — **Mandado de segurança** — Prova pré-constituída — Ausência — Indeferimento liminar. RMS nº 6.195-0-PR. RSTJ 100/317.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 10 — Aplicabilidade — **Embargos de divergência** — Mandado de segurança — Ministério Público — Pronunciamento — Obrigatoriedade. REsp nº 29.430-1-AM. RSTJ 96/17.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 18 — **Mandado de segurança** — Banco — Funcionamento — Fiscalização — Decreto nº 32.991/93(SP) — Extinção do processo — Caducidade — Interesse de agir — Julgamento do mérito — Impossibilidade — Supressão do grau de jurisdição. RMS nº 5.931-0-SP. RSTJ 95/135.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 18 — **Mandado de segurança** — Decadência — Extinção do processo — Cabimento. RMS nº 4.883-0-PI. RSTJ 92/378.
- Adm Lei nº 1.711/52, art. 217 — **Funcionário público** — Lei nº 4.878/65, art. 52 — Lei nº 8.112/90, art. 146 — Policial — Penalidade — Processo disciplinar. REsp nº 109.070-0-SC. RSTJ 95/441.
- Adm Lei nº 1.751/52 (RS), art. 182 — **Servidor público** — Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço — Cargo em comissão — CF/88, art. 40, § 2º — Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 38, II, c. RMS nº 1.436-0-RS. RSTJ 95/129.
- PrPn Lei nº 2.038/90, art. 27, § 2º — **Habeas corpus** — Recurso especial e recurso extraordinário — Efeitos — Tribunal do Júri — Novo julgamento — Adiamento. HC nº 4.384-0-RJ. RSTJ 97/384.
- Pn Lei nº 2.252/54, art. 1º — **Concurso de crimes** — CP, art. 157, § 2º, I e II — Pena — Redução — Roubo qualificado e corrupção de menores. REsp nº 26.873-0-RJ. RSTJ 93/430.
- Adm Lei nº 4.024/61 — **Curso superior** — Transferência no mesmo estabelecimento de ensino — Requisitos necessários — Cumprimento — Decreto-Lei nº 464/69 — Lei nº 7.165/83. MS nº 4.296-0-DF. RSTJ 98/63.
- PrCv Lei nº 4.024/61 — **Ensino superior** — CPC, arts. 267, V e 301, V, § 1º — Curso na área de saúde — Criação — Decreto nº 1.303/94 — Decreto nº 98.377/89 — Lei nº 5.540/68 — Lei nº 9.131/95 — Litispendência. MS nº 4.447-0-DF. RSTJ 94/17.
- Adm Lei nº 4.024/61, art. 100 — **Ensino superior** — Lei nº 7.037/82 — Lei nº 8.112/90, art. 99 — LICC, art. 5º — Transferência — Aluno dependente economicamente. REsp nº 88.192-0-RS. RSTJ 96/134.

- PrCv Lei nº 4.215/63, art. 56, § 2º — **Agravo regimental** — Advogado inscrito na seccional diversa da postulada — Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil — Despacho agravado — Fundamentação sucinta — Nulidade — Inexistência — Substabelecimento — Possibilidade. AgRg no Ag nº 109.815-0-MA. RSTJ 95/264.
- Adm Lei nº 4.215/63, art. 84, VII — **Inscrição na OAB** — Incompatibilidade — Servidor público — Afastamento. REsp nº 62.850-4-MG. RSTJ 92/70.
- PrCv Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII — **Advogado** — CPC, arts. 40 e 155 — Direito de retirar autos — Tramitação em segredo de justiça. RMS nº 3.738-0-CE. RSTJ 100/257.
- PrCv Lei nº 4.215/63, art. 103, XXV — **Ação de advogados sócios da mesma sociedade profissional** — Patrocínio simultâneo — Interesses antagônicos — Lei nº 8.906/94, art. 15, § 6º — Nulidade absoluta. REsp nº 88.865-0-DF. RSTJ 98/243.
- PrCv Lei nº 4.348/64, art. 4º — **Execução de medida liminar em mandado de segurança** — Pedido de suspensão. AgRg no Ag nº 146.215-0-RJ. RSTJ 99/108.
- PrCv Lei nº 4.348/64, art. 4º — **Mandado de segurança** — Lei nº 8.437/92, art. 4º — Liminar concedida em segurança antecedente — Recurso — Falta de precedente — Suspensão de liminar — Adequação do pedido. REsp nº 88.351-0-SC. RSTJ 95/65.
- PrCv Lei nº 4.348/64, art. 4º — **Mandado de segurança** — Liminar — Suspensão — Agravo regimental — Interposição — Prazo — CF/88, art. 96, I, a — Hierarquia das normas — Prevalência da legislação federal específica. REsp nº 64.002-0-BA. RSTJ 98/159.
- PrCv Lei nº 4.348/64, art. 4º — **Suspensão de segurança** — Liminar — Exame do mérito — Impossibilidade. AgRg na SS nº 524-0-PE. RSTJ 93/17.
- Cv Lei nº 4.591/64, arts. 32 e 35, § 5º — **Condomínio e incorporação**. REsp nº 58.280-0-MG. RSTJ 93/224.
- Cm Lei nº 4.595/64 — **Mútuo rural** — Capitalização mensal não pactuada — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, § único — Índices da caderneta de poupança — Indexação monetária — Juros — Livre pactuação — Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º — Lei nº 8.088/90, art. 6º — Mutuário — Hipótese de inadimplemento — Elevação de alíquota. REsp nº 111.160-0-RS. RSTJ 95/330.
- Cv Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX — **Crédito rural** — CC, art. 1.062 — Conselho Monetário Nacional — Autorização — CPC, art. 128 —

Decreto nº 22.626/33, art. 1º — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º — Juros — Limites legais — Súmula nº 596-STF. REsp nº 98.616-0-RS. RSTJ 95/317.

PrCv Lei nº 4.595/64, art. 38 — **Execução fiscal** — Sigilo bancário — Quebra — Localização de bens — Inviabilidade. REsp nº 30.148-0-SP. RSTJ 94/101.

PrCv Lei nº 4.717/65, art. 5º — **Competência** — Ação popular contra prefeito municipal — CF/88, art. 29, VII — Constituição do Estado do Paraná, art. 101, VII, a — CPC, art. 800 — Juiz de primeiro grau — Medida cautelar preparatória. RMS nº 2.621-0-PR. RSTJ 98/140.

PrCv Lei nº 4.717/65, art. 5º, § 3º — **Competência** — Ação popular — Prevenção. CC nº 18.019-0-DF. RSTJ 93/53.

PrCv Lei nº 4.726/65, art. 39 — **Recurso especial** — Lei — Interpretação — Princípios constitucionais — Mandado de segurança individual — Defesa de interesses de terceiros — Impossibilidade — Registro do comércio. REsp nº 104.185-0-PR. RSTJ 97/84.

Pn Lei nº 4.729/65, art. 1º — **Extinção da punibilidade** — Analogia **in bonam partem** — Crédito tributário — Satisfação antes da denúncia — Lei nº 8.137/90, art. 2º — Lei nº 8.212/91, art. 95, alínea **d** — Lei nº 9.249/95, art. 34. Inq nº 178-0-BA. RSTJ 95/17.

Adm Lei nº 4.878/65 — **Policia civil** — Decreto nº 59.310/66 — Inquérito disciplinar — Suspensão — Lei nº 8.112/90 — Aplicabilidade subsidiária — Processo administrativo — Competência — Secretário de segurança pública. RMS nº 2.598-6-DF. RSTJ 93/391.

Adm Lei nº 4.878/65, art. 52 — **Funcionário público** — Lei nº 1.711/52, art. 217 — Lei nº 8.112/90, art. 146 — Policial — Penalidade — Processo disciplinar. REsp nº 109.070-0-SC. RSTJ 95/441.

Pn Lei nº 5.197/67, arts. 18, 27, 33 e 34 com as alterações da Lei nº 7.653/88 — **Crime contra a fauna** — Denúncia — Recebimento. REsp nº 26.383-0-AM. RSTJ 98/422.

Pn Lei nº 5.250/67, art. 32, § 5º — **Lei de Imprensa** — Direito de resposta — Descumprimento — Multa. REsp nº 36.944-0-RO. RSTJ 99/333.

Trbt Lei nº 5.419/89(MT) — **Substituição tributária** — Bebidas — CF/88, art. 155, § 2º, XII, **b** — Convênio nº 66/88 — CTN, art. 128 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — Emenda Constitucio-

- nal nº 3/93 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Complementar nº 44/83. REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.
- PrCv Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Paternidade — Prova preconstituída — Ausência — Sentença — Termo inicial — Incidência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- PrCv Lei nº 5.478/68, art. 13 — Não incidência — **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Prova preconstituída — Inexistência. REsp nº 84.077-0-SP. RSTJ 99/264.
- PrCv Lei nº 5.478/68, art. 13, § 3º — **Alimentos provisionais** — Prova da necessidade do alimentando — Medida liminar — Eficácia. REsp nº 36.052-8-PR. RSTJ 97/239.
- PrCv Lei nº 5.540/68 — **Ensino superior** — CPC, arts. 267, V e 301, V, § 1º — Curso na área de saúde — Criação — Decreto nº 1.303/94 — Decreto nº 98.377/89 — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 9.131/95 — Litispendência. MS nº 4.447-0-DF. RSTJ 94/17.
- Ct Lei nº 5.573/92(PB) — **Funcionário público** — Acumulação de cargo — Inadmissibilidade — CF/88, art. 37, XVI, b — Magistério e escrevente. RMS nº 7.588-0-PB. RSTJ 93/412.
- PrCv Lei nº 5.741/71 — **Execução hipotecária** — Mora do devedor — Resolução nº 11/72, do BNH — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). REsp nº 103.806-0-RJ. RSTJ 97/151.
- PrCv Lei nº 5.741/71 — **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)** — Execução hipotecária — Imóvel penhorado — Avaliação — Imprescindibilidade. REsp nº 89.983-0-RJ. RSTJ 94/136.
- PrCv Lei nº 5.772/71 — **Medida cautelar** — Busca e apreensão — Marca registrada. REsp nº 67.468-0-MG. RSTJ 100/149.
- Cm Lei nº 5.772/71, art. 5º — **Propriedade industrial** — Patente de invenção — Nulidade não decretada — Efeitos. REsp nº 57.556-0-RS. RSTJ 97/188.
- Cv Lei nº 5.772/71, art. 59 — **Ação ordinária** — Marca — Proteção legal. REsp nº 62.770-0-RJ. RSTJ 99/191.
- Adm Lei nº 5.821/72, art. 35, § 2º — **Militar** — Lei nº 5.836/72, arts. 2º, II e 13 — Lei nº 6.880/80, art. 98, VII — Promoção. MS nº 3.303-0-DF. RSTJ 96/349.
- Adm Lei nº 5.836/72, arts. 2º, II e 13 — **Militar** — Lei nº 5.821/72, art. 35, § 2º — Lei nº 6.880/80, art. 98, VII — Promoção. MS nº 3.303-0-DF. RSTJ 96/349.

- Adm Lei nº 5.848/80(SC) — **Professor aposentado** — Carga horária — Majoração — Proventos — Revisão — Impossibilidade. RMS nº 7.531-0-SC. RSTJ 96/378.
- Cv Lei nº 5.988/73, art. 36 — **Direito autoral** — Direito de propriedade — Inexistência — Logotipo, logomarca ou símbolo-marca — Obra intelectual — Criação advinda da relação de emprego. REsp nº 57.449-0-RJ. RSTJ 100/186.
- Cv Lei nº 5.988/73, art. 73 — **Direito autoral** — Espetáculo organizado pelo poder público — Cobrança de ingresso. REsp nº 79.821-0-RS. RSTJ 99/206.
- PrCv Lei nº 5.988/73, art. 104 — **Direito autoral** — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) — Substituto processual. REsp nº 94.459-0-PR. RSTJ 97/284.
- PrCv Lei nº 6.015/73, art. 213 e parágrafos — **Competência** — Imóvel — Registro público — Retificação. CC nº 16.048-0-RJ. RSTJ 92/164.
- Adm Lei nº 6.024/74 — **Instituição financeira** — Bens dos diretores — Indisponibilidade — Competência para declarar o cancelamento — Liquidação extrajudicial — Transformação em ordinária. REsp nº 86.431-0-DF. RSTJ 93/94.
- Cv Lei nº 6.024/74, art. 39 — **Ação de reparação de danos** — Instituição financeira — Liquidação extrajudicial — Responsabilidade dos ex-administradores. REsp nº 32.755-0-SP. RSTJ 97/232.
- Cv Lei nº 6.151/77, art. 40 — **Família** — Alimentos — Admissibilidade — Divórcio. REsp nº 67.493-0-SC. RSTJ 89/227.
- Trbt Lei nº 6.352/88(SP) — Inconstitucionalidade — **Adicional do Imposto de Renda** — Correção monetária — Termo inicial — Repetição de indébito. REsp nº 81.490-0-SP. RSTJ 94/129.
- Pn Lei nº 6.368/76 — **Penas privativa de liberdade e de multa** — Substituição — CP, art. 60, § 2º — Tóxicos. REsp nº 98.746-0-SP. RSTJ 95/389.
- Pn Lei nº 6.368/76, art. 12 — **Tráfico de entorpecentes**. REsp nº 98.835-0-GO. RSTJ 94/383.
- PrPn Lei nº 6.368/76, art. 18, I — **Competência** — Tráfico de entorpecentes — Internacionalidade. RHC nº 5.749-0-SP. RSTJ 89/430.
- Trbt Lei nº 6.374/89 (SP) — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Produto de arrecadação — Municípios — Participação — Lei Complementar nº 63/90, art. 3º, § 2º, I. REsp nº 58.272-5-SP. RSTJ 93/71.

- Cm Lei nº 6.404/76, art. 137 — **Sociedade anônima** — Direito de retirada — Ações — Valor — Forma de pagamento. REsp nº 51.655-0-RJ. RSTJ 95/213.
- Cv Lei nº 6.515/77, art. 51, nº 2 — **Filho adotivo** — CC, arts. 377 e 1.605, § 2º — Falecimento do adotante — Lei nº 883/49, art. 2º — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 38.545-0-SP. RSTJ 95/208.
- Cv Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46 — **Locação não residencial** — Benfeitorias — Renúncia — Denúncia vazia — Lei nº 8.245/91, art. 35. REsp nº 60.708-0-CE. RSTJ 92/333.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º — **Locação** — Ação revisional — Carência de ação — CPC, art. 267, VI — Extinção do processo sem julgamento do mérito. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- Adm Lei nº 6.766/79, art. 22 — **Loteamento** — Alienação — Requisito — Logradouro público — Incorporação ao patrimônio municipal. REsp nº 95.300-0-SP. RSTJ 94/81.
- Adm Lei nº 6.766/79, art. 22 — **Rede de energia elétrica** — Conservação — Concessionária — Responsabilidade — Decreto-Lei nº 271/67. REsp nº 22.436-0-SP. RSTJ 96/178.
- Adm Lei nº 6.766/79, art. 23 — Violação — Inocorrência — **Registro público** — Loteamento de terrenos — Revogação e anulação do ato. REsp nº 27.832-0-RJ. RSTJ 98/145.
- Cv Lei nº 6.766/79, art. 26 — **Loteamento do solo urbano** — Cláusula contratual — Validade — Rede de água e esgoto — Repasse de custos aos adquirentes dos imóveis. REsp nº 43.735-0-SP. RSTJ 95/286.
- Cv Lei nº 6.830/80, art. 9º, II — **Execução fiscal** — Caixa Econômica Federal (CEF) — CC, art. 1.481 — Fiança bancária — Simultaneidade de devedor-afiançado e fiador — Impossibilidade. REsp nº 62.198-0-SP. RSTJ 99/127.
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 11 — **Execução fiscal** — CPC, art. 150 — Depositário — Responsabilidade. REsp nº 14.022-0-SP. RSTJ 97/54.
- Trbt Lei nº 6.830/80, art. 11 e art. 29 — **Execução fiscal** — Cédula de crédito industrial — CTN, art. 184, art. 186, art. 187 e art. 188 — Decreto-Lei nº 413/69, art. 57 e art. 60 — Garantia real — Penhora — Possibilidade. REsp nº 86.349-0-SP. RSTJ 94/72.
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 24, II, a e b — **Execução fiscal** — Adjudicação de bens penhorados — Fazenda Pública — Leilão negativo — Prazo. REsp nº 45.385-0-SE. RSTJ 95/154.

- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 29, parágrafo único — **Execução fiscal** — Autarquia — Crédito privilegiado — Requerimento de preferência — CPC, arts. 612 e 711 — CTN, art. 187. REsp nº 88.683-0-SP. RSTJ 97/58.
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 34 — **Execuções fiscais** — Ajuizamento isolado contra a mesma devedora — Julgamento simultâneo. REsp nº 36.479-0-SP. RSTJ 95/147.
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 39 — **Execução fiscal** — Transporte de Oficial de Justiça — Despesas — Custeio. InUni no RMS nº 1.352-0-SP. RSTJ 96/31.
- Adm Lei nº 6.880/80, art. 98, § 3º — **Militar** — Transferência *ex officio* para a reserva — Cargo público civil — Magistério. MS nº 4.494-0-DF. RSTJ 92/305.
- Adm Lei nº 6.880/80, art. 98, VII — **Militar** — Lei nº 5.821/72, art. 35, § 2º — Lei nº 5.836/72, arts. 2º, II e 13 — Promoção. MS nº 3.303-0-DF. RSTJ 96/349.
- Trbt Lei nº 6.899/81 — **Imposto Único sobre Minerais (IUM)** — Correção monetária — Termo inicial — Crédito dos municípios — Retenção indevida — Pagamento — Honorários advocatícios — Juros — Incidência. REsp nº 79.534-0-DF. RSTJ 99/130.
- Adm Lei nº 7.037/82 — **Ensino superior** — Lei nº 4.024/61, art. 100 — Lei nº 8.112/90, art. 99 — LICC, art. 5º — Transferência — Aluno dependente economicamente. REsp nº 88.192-0-RS. RSTJ 96/134.
- Adm Lei nº 7.165/83 — **Curso superior** — Transferência no mesmo estabelecimento de ensino — Requisitos necessários — Cumprimento — Decreto-Lei nº 464/69 — Lei nº 4.024/61. MS nº 4.296-0-DF. RSTJ 98/63.
- PrCv Lei nº 7.347/85 — **Ação civil pública** — Contribuinte e consumidor — Diferença — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Empréstimo compulsório — Ilegitimidade ativa *ad causam* — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) — Interesses individuais e homogêneos. REsp nº 97.455-0-SP. RSTJ 95/93.
- PrCv Lei nº 7.347/85, art. 1º — **Ação civil pública** — Admissibilidade e conhecimento — Limites do pedido — CPC, arts. 5º, 128, 267, VI e § 3º, 289, 295, II, 301, X e § 4º, 460 e 469, III. REsp nº 61.618-0-SP. RSTJ 100/61.
- PrCv Lei nº 7.347/85, art. 21 — **Ação civil pública** — CPC, arts. 50, parágrafo único, 264, parágrafo único, 267, I e VI, 295, I, e pará-

grafo único, III, 302, 303 e 462 — Lei nº 8.078/90, art. 84 e § 1º — Proteção ao consumidor — Assistência — Transformação do resultado. REsp nº 89.561-0-SP. RSTJ 97/62.

- Cm Lei nº 7.357/85 — **Títulos de crédito** — Cheque. REsp nº 37.686-0-RS. RSTJ 94/241.
- Cm Lei nº 7.537/85, art. 39, § único — **Cheque** — Alteração do valor — Responsabilidade — Pagamento — Banco. REsp nº 72.805-0-SP. RSTJ 93/237.
- Cv Lei nº 7.565/86, art. 262 — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Código Brasileiro de Aeronáutica — Contrato — Execução integral — Extravio de mercadoria — Transporte aéreo. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.
- Cv Lei nº 7.730/89 — **Leasing** — Correção monetária — Plano “Verão” — IPC. REsp nº 106.028-0-SP. RSTJ 95/326.
- PrCv Lei nº 7.730/89 — **Recurso especial** — Balanços — Atualização — Correção monetária — Índice aplicável — Demonstração financeira de empresa — Lei nº 7.799/89 — Lei nº 8.200/91. REsp nº 98.060-0-RS. RSTJ 97/75.
- PrCv Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º — **Locação** — Ação renovatória — Aluguel — Reajuste — Apelação — CF/88, art. 105, III, a — CPC, arts. 126, 128, 193, 460 e 515, §§ 1º e 2º — Lei nº 1.184/86, art. 6º, parágrafo único. REsp nº 34.305-0-SP. RSTJ 96/413.
- PrCv Lei nº 7.799/89 — **Recurso especial** — Balanços — Atualização — Correção monetária — Índice aplicável — Demonstração financeira de empresa — Lei nº 7.730/89 — Lei nº 8.200/91. REsp nº 98.060-0-RS. RSTJ 97/75.
- PrCv Lei nº 7.871/89 — **Defensor Público** — Intimação pessoal obrigatória — Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º. REsp nº 62.553-0-BA. RSTJ 92/66.
- Cv Lei nº 8.009/90 — **Bens** — Impenhorabilidade. REsp nº 112.506-0-SP. RSTJ 96/439.
- PrCv Lei nº 8.009/90 — **Execução** — Bem de família — Penhora — Desconstituição. REsp nº 106.051-0-SP. RSTJ 93/330.
- PrCv Lei nº 8.009/90 — **Execução** — Impenhorabilidade — Penhora — Televisão. REsp nº 110.436-0-SP. RSTJ 95/184.
- PrCv Lei nº 8.009/90 — **Execução** — Penhora — Videocassete — Televisão — Aparelho de som. REsp nº 102.271-0-MG. RSTJ 97/294.
- PrCv Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — **Fraude à execução** — Pressupostos — Bem de família — CPC, art. 593, II

— Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — Prova — Reexame — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.

- Cv Lei nº 8.024/90 — **Correção monetária** — Índice aplicável — Março/90 — BTNF — Decreto-Lei nº 70/66 — Financiamento da casa própria — Saldo devedor — Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) — Cobrança — Legalidade. REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/311.
- Cm Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º — **Mútuo rural** — Capitalização mensal não pactuada — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, § único — Índices da caderneta de poupança — Indexação monetária — Juros — Livre pactuação — Lei nº 4.595/64 — Lei nº 8.088/90, art.6º — Mutuário — Hipótese de inadimplemento — Elevação de alíquota. REsp nº 111.160-0-RS. RSTJ 95/330.
- Trbt Lei nº 8.029/90 — **Adicional de Tarifa Portuária (ATP)**. REsp nº 101.163-0-AL. RSTJ 92/103.
- PrCv Lei nº 8.038/90 — **Agravo** — Dívida de valor — Atualização. AgRg no Ag nº 11.144-0-PR. RSTJ 94/231.
- Cm Lei nº 8.038/90, art. 30 — Ação penal — Trancamento — Ausência de justa causa — Exame de prova — Impossibilidade — Prazo — Intempestividade — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.829-0-BA. RSTJ 93/410.
- Adm Lei nº 8.038/90, art. 34 — **Magistrado** — Mandado de segurança — Apelação — Processo administrativo — Suspensão. RMS nº 6.566-0-SP. RSTJ 94/362.
- PrCv Lei nº 8.038/90, art. 38 — **Agravo regimental** — Recurso incabível — Custas processuais e honorários — Responsabilidade da exequente — Execução fiscal — Desistência pela Fazenda. AgRg no REsp nº 84.562-0-SP. RSTJ 94/61.
- Adm Lei nº 8.069/90 — **Criança e adolescente** — Regularização de registro — Isenção de pagamento — Provimento do Corregedor-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul — Legalidade. RMS nº 6.013-0-RS. RSTJ 89/128.
- PrCv Lei nº 8.069/90, arts. 98, II, e 201, III — **Ação de alimentos** — Estatuto da Criança e do Adolescente — Legitimidade ativa **ad causam** — Ministério Público. REsp nº 89.661-0-MG. RSTJ 94/256.
- PrCv Lei nº 8.078/90, art. 84 e § 1º — **Ação civil pública** — CPC, arts. 50, parágrafo único, 264, parágrafo único, 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, 302, 303 e 462 — Lei nº 7.347/85, art. 21 —

Proteção ao consumidor — Assistência — Transformação do resultado. REsp nº 89.561-0-SP. RSTJ 97/62.

- PrPn Lei nº 8.080/90, art. 33 e § 4º — **Competência** — Ação penal — Convênio — Sistema único de saúde — Desvio de recursos — Justiça Federal. CC nº 8.345-0-SP. RSTJ 89/341.
- Cm Lei nº 8.088/90, art. 6º — **Mútuo rural** — Capitalização mensal não pactuada — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, § único — Índices da caderneta de poupança — Indexação monetária — Juros — Livre pactuação — Lei nº 4.595/64 — Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º — Mutuário — Hipótese de inadimplemento — Elevação de alíquota. REsp nº 111.160-0-RS. RSTJ 95/330.
- Adm Lei nº 8.112/90 — Aplicabilidade subsidiária — **Policia civil** — Decreto nº 59.310/66 — Inquérito disciplinar — Suspensão — Lei nº 4.878/65 — Processo administrativo — Competência — Secretário de segurança pública. RMS nº 2.598-6-DF. RSTJ 93/391.
- PrCv Lei nº 8.112/90 — **Competência** — Autarquia federal — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — Justiça Federal — Reenquadramento funcional — Servidor público. CC nº 17.868-0-RS. RSTJ 96/356.
- Adm Lei nº 8.112/90 — **Servidor público** — Tempo de serviço celetista — Contagem — Anuênio e licença-prêmio — Não cabimento. EREsp nº 90.414-0-RN. RSTJ 100/239.
- PrCv Lei nº 8.112/90, art. 28 — **Competência** — Reintegração em cargo público federal — Justiça Federal. Súmula nº 173. RSTJ 91/155.
- Adm Lei nº 8.112/90, art. 99 — **Ensino superior** — Lei nº 4.024/61, art. 100 — Lei nº 7.037/82 — LICC, art. 5º — Transferência — Aluno dependente economicamente. REsp nº 88.192-0-RS. RSTJ 96/134.
- Adm Lei nº 8.112/90, art. 99 — **Estudante** — Servidor — Transferência — Remoção a pedido. REsp nº 109.078-0-PR. RSTJ 95/101.
- Adm Lei nº 8.112/90, art. 146 — **Funcionário público** — Lei nº 1.711/52, art. 217 — Lei nº 4.878/65, art. 52 — Policial — Penalidade — Processo disciplinar. REsp nº 109.070-0-SC. RSTJ 95/441.
- Adm Lei nº 8.112/90, arts. 155 e 156 — **Processo administrativo** — Cerceamento de defesa — Garantia constitucional ao devido processo legal. RMS nº 6.388-0-DF. RSTJ 94/314.
- PrPn Lei nº 8.137/90 — **Contribuição previdenciária** — Denúncia — CF/88, art. 5º, XL — Extinção da punibilidade — Lei nº 8.212/91 — Lei nº 9.249/95, art. 34. EREsp nº 67.649-0-PR. RSTJ 94/283.

- Pn Lei nº 8.137/90 — **Delito contra a ordem tributária** — Empresa — Diretor — Denúncia. HC nº 4.659-0-RJ. RSTJ 93/398.
- Pn Lei nº 8.137/90, art. 2º — **Extinção da punibilidade** — Analogia **in bonam partem** — Crédito tributário — Satisfação antes da denúncia — Lei nº 4.729/65, art. 1º — Lei nº 8.212/91, art. 95, alínea **d** — Lei nº 9.249/95, art. 34. Inq nº 178-0-BA. RSTJ 95/17.
- PrPn Lei nº 8.137/90, art. 2º, II — **Recurso em habeas corpus** — Denúncia — Anterior satisfação do débito — Extinção da punibilidade — Lei nº 9.249/95, art. 34. RHC nº 6.159-0-SP. RSTJ 95/419.
- PrPn Lei nº 8.185/91 — **Competência** — CF/88, art. 98 — Conflito entre juiz eleitoral e juiz da vara de execuções criminais — Crime eleitoral — Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º — Processo — Suspensão. CC nº 18.301-0-DF. RSTJ 99/301.
- PrCv Lei nº 8.198/92 (SP) — **Embargos de divergência** — CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Portaria CAT/SUB-G nº 01/93. EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- Trbt Lei nº 8.198/92(SP) — Inaplicabilidade — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Incidência — Refeição — Preparo e venda — Escala industrial. REsp nº 105.837-0-SP. RSTJ 93/178.
- PrCv Lei nº 8.200/91 — **Recurso especial** — Balanços — Atualização — Correção monetária — Índice aplicável — Demonstração financeira de empresa — Lei nº 7.730/89 — Lei nº 7.799/89. REsp nº 98.060-0-RS. RSTJ 97/75.
- PrPn Lei nº 8.212/91 — **Contribuição previdenciária** — Denúncia — CF/88, art. 5º, XL — Extinção da punibilidade — Lei nº 8.137/90 — Lei nº 9.249/95, art. 34. EREsp nº 67.649-0-PR. RSTJ 94/283.
- Pn Lei nº 8.212/91, art. 95, alínea **d** — **Extinção da punibilidade** — Analogia **in bonam partem** — Crédito tributário — Satisfação antes da denúncia — Lei nº 4.729/65, art. 1º — Lei nº 8.137/90, art. 2º — Lei nº 9.249/95, art. 34. Inq nº 178-0-BA. RSTJ 95/17.
- Pv Lei nº 8.213/91 — **Benefício** — CF/88, art. 202 — Renda mensal inicial. REsp nº 76.140-0-PE. RSTJ 90/332.

- Pv Lei nº 8.213/91 — **Benefício** — Reajuste — Súmula nº 260-TFR — Aplicação. REsp nº 102.128-0-PR. RSTJ 100/243.
- PrCv Lei nº 8.213/91, art. 128 — **Ação de benefício** — Rito e execução — Valor da causa. REsp nº 108.348-0-SP. RSTJ 100/268.
- Adm Lei nº 8.237/91 — **Isonomia** — Servidores com militares — Não cabimento. REsp nº 101.598-0-DF. RSTJ 93/386.
- Cv Lei nº 8.245/91 — **Locação** — Ação renovatória — Fiador — Contrato anterior — Prova de idoneidade. REsp nº 61.848-0-SP. RSTJ 93/371.
- PrCv Lei nº 8.245/91 — Violação — Não ocorrência — **Locação predial urbana** — Ação revisional — Propositura. REsp nº 87.425-0-SP. RSTJ 97/416.
- Cv Lei nº 8.245/91, art. 35 — **Locação não residencial** — Benfeitorias — Renúncia — Denúncia vazia — Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46. REsp nº 60.708-0-CE. RSTJ 92/333.
- Cv Lei nº 8.245/91, art. 53 — **Locação**. REsp nº 116.003-0-SP. RSTJ 96/443.
- Cv Lei nº 8.245/91, art. 53 — **Locação** — Creche — Autorização pelo poder público — Denúncia vazia — Impossibilidade. REsp nº 82.470-0-SP. RSTJ 93/434.
- Cv Lei nº 8.245/91, art. 53 — **Locação** — Entidade amparada pela Lei do Inquilinato — Escola pré-primária — RISTJ, art. 255 e §§ — Súmula nº 5-STJ — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 70.239-0-SP. RSTJ 95/431.
- PrCv Lei nº 8.245/91, arts. 63, § 4º e 64 — **Execução em ação de despejo** — Caução. RMS nº 3.857-0-MG. RSTJ 100/259.
- Cv Lei nº 8.245/91, art 68, § 1º — **Ação revisional de aluguel** — Curso do prazo premonitório de doze meses. REsp nº 86.290-0-SP. RSTJ 99/338.
- Trbt Lei nº 8.383/91, art. 66 — **Contribuição previdenciária** — Valores — Compensação. REsp nº 117.151-0-RS. RSTJ 97/160.
- Trbt Lei nº 8.383/91, art. 66 — **Crédito tributário** — Liquidez e certeza — Compensação — Possibilidade — Correção monetária — CTN, art. 170 — Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74. REsp nº 116.035-0-RS. RSTJ 97/95.
- PrCv Lei nº 8.383/91, art. 66 — **Pedidos** — Cumulação — Possibilidade — Repetição de indébito e compensação tributária. REsp nº 92.841-0-PE. RSTJ 92/94.

- PrCv Lei nº 8.437/92, art. 4º — **Mandado de segurança** — Lei nº 4.348/64, art. 4º — Liminar concedida em segurança antecedente — Recurso — Falta de precedente — Suspensão de liminar — Adequação do pedido. REsp nº 88.351-0-SC. RSTJ 95/65.
- PrCv Lei nº 8.437/92, art. 4º e § 1º — **Ação cautelar** — Liminar — CPC, arts. 804 e 806 — Suspensão — Limites temporais dos efeitos antes da sentença. REsp nº 97.838-0-RS. RSTJ 99/74.
- PrCv Lei nº 8.455/92 — **Perícia** — Assistente técnico — Substituição — Inviabilidade — CPC, art. 424. REsp nº 45.491-0-SP. RSTJ 95/160.
- PrCv Lei nº 8.455/92 — **Reclamação** — CPC, art. 244 — Garantia da autoridade de decisão. Rcl nº 308-6-PR. RSTJ 95/189.
- Adm Lei nº 8.509/88(RS), art. 3º — **Ofício de Registro de Imóveis** — Provisão — Remoção — Promoção — Impossibilidade. RMS nº 483-0-RS. RSTJ 98/137.
- PrCv Lei nº 8.620/93, art. 8º — **Depósito prévio** — Não cabimento — Ação rescisória — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Súmula nº 175. RSTJ 91/211.
- Adm Lei nº 8.627/93 — **Funcionário público civil** — Isonomia — Vencimentos dos militares. REsp nº 115.714-0-DF. RSTJ 98/386.
- Adm Lei nº 8.666/93, art. 49 — **Licitação** — Revogação — Previsão orçamentária — Ausência. MS nº 4.482-0-DF. RSTJ 90/32.
- Pv Lei nº 8.742/93 — **Assistência social** — Previdência Social — Encargo e regulamentação — Renda mensal vitalícia. REsp nº 115.757-0-SP. RSTJ 98/442.
- Adm Lei nº 8.878/94 — **Mandado de segurança** — Anistia — Empregados do extinto BNCC. MS nº 4.130-0-DF. RSTJ 93/31.
- PrCv Lei nº 8.898/94 — **Liquidação por cálculo**. REsp nº 91.694-0-SP. RSTJ 95/310.
- PrCv Lei nº 8.906/94, art. 15, § 6º — **Ação de advogados sócios da mesma sociedade profissional** — Patrocínio simultâneo — Interesses antagônicos — Lei nº 4.215/63, art. 103, XXV — Nulidade absoluta. REsp nº 88.865-0-DF. RSTJ 98/243.
- PrCv Lei nº 8.950/94 — **Agravo de instrumento** — CPC, art. 528 — Recurso especial — Denegação — Controle de admissibilidade pelo tribunal **a quo** — Impossibilidade. Rcl nº 358-0-MG. RSTJ 89/58.
- PrCv Lei nº 8.950/94 — **Agravo de instrumento** — Lei nº 9.139/95 — Preparo — Procedimento. REsp nº 100.440-0-MG. RSTJ 99/221.

- PrCv Lei nº 8.950/94 — **Apelação** — CPC, art. 519 — Preparo. REsp nº 101.616-0-MG. RSTJ 93/328.
- PrCv Lei nº 8.950/94 — **Preparo** — CPC, art. 511 — Recurso — Obstáculo — Encerramento de expediente bancário. REsp nº 95.306-0-RS. RSTJ 94/261.
- PrCv Lei nº 8.950/94 — **Recurso** — CPC, art. 511 — Preparo — Justo impedimento. REsp nº 111.061-0-ES. RSTJ 100/212.
- Cv Lei nº 8.953/94 — **Contrato de abertura de crédito** — CPC, art. 586 — Obrigação — Não caracterização. REsp nº 122.347-0-RS. RSTJ 98/263.
- PrCv Lei nº 8.984/95 — **Competência** — Ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho — Justiça do Trabalho. CC nº 13.666-0-DF. RSTJ 94/26.
- PrCv Lei nº 8.984/95 — **Competência** — Justiça do Trabalho — Convenção Coletiva de Trabalho — Ação de anulação. CC nº 17.447-0-RJ. RSTJ 96/39.
- Pn Lei nº 9.099/95 — Aplicação retroativa — **Contravenção** — Sentença condenatória pendente de reapreciação em recurso especial. REsp nº 106.573-0-SP. RSTJ 98/370.
- PrPn Lei nº 9.099/95, art. 89 — **Habeas corpus** — CP, art. 77 — Crime de lesões corporais — Suspensão condicional do processo. HC nº 5.027-0-RJ. RSTJ 95/357.
- PrPn Lei nº 9.099/95, art. 89 — **Sursis processual**. REsp nº 116.883-0-DF. RSTJ 99/347.
- PrPn Lei nº 9.099/95, art. 89 — **Suspensão condicional do processo** — CPP, art. 28. HC nº 5.494-0-SP. RSTJ 95/407.
- PrPn Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º — **Competência** — CF/88, art. 98 — Conflito entre juiz eleitoral e juiz da vara de execuções criminais — Crime eleitoral — Lei nº 8.185/91 — Processo — Suspensão. CC nº 18.301-0-DF. RSTJ 99/301.
- Adm Lei nº 9.105/89(PR) — Constitucionalidade — **Servidor público** — Procurador do Estado do Paraná — Vencimentos — Teto máximo. RMS nº 5.029-0-PR. RSTJ 98/349.
- Adm Lei nº 9.131/95 — **Curso de graduação** — Pedido de reconhecimento — Princípio do contraditório — Aplicação. MS nº 4.831-0-DF. RSTJ 97/38.
- PrCv Lei nº 9.131/95 — **Ensino superior** — CPC, arts. 267, V e 301, V, § 1º — Curso na área de saúde — Criação — Decreto nº 1.303/94 — Decreto nº 98.377/89 — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 5.540/68 — Litispendência. MS nº 4.447-0-DF. RSTJ 94/17.

- PrCv Lei nº 9.131/95 — **Mandado de segurança** — Conselho Nacional de Educação — Elaboração de listas para nomeação de conselheiros — Consulta a entidades da sociedade civil — Decreto nº 1.716/95 — Portaria Ministerial nº 1.455/95 — Portaria Ministerial nº 13/96. MS nº 4.405-0-DF. RSTJ 99/47.
- PrCv Lei nº 9.139/95 — **Agravo de instrumento** — Lei nº 8.950/94 — Preparo — Procedimento. REsp nº 100.440-0-MG. RSTJ 99/221.
- PrCv Lei nº 9.139/95 — **Agravo retido** — Apreciação literalmente não requerida nas razões da apelação — CPC, art. 522, § 1º. REsp nº 3.395-0-MG. RSTJ 90/223.
- PrCv Lei nº 9.139/95 — **Mandado de segurança** — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Ato judicial — CPC, art. 558. RMS nº 7.246-0-RJ. RSTJ 90/68.
- PrCv Lei nº 9.139/95 — **Mandado de segurança** — Ato judicial — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — CPC, art. 558. RMS nº 6.685-0-ES. RSTJ 95/56.
- PrPn Lei nº 9.249/95 — **Crime de sonegação fiscal** — Parcelamento da dívida — Extinção da punibilidade. RHC nº 5.454-0-PR. RSTJ 100/305.
- PrPn Lei nº 9.249/95, art. 34 — **Contribuição previdenciária** — Denúncia — CF/88, art. 5º, XL — Extinção da punibilidade — Lei nº 8.137/90 — Lei nº 8.212/91. EREsp nº 67.649-0-PR. RSTJ 94/283.
- Pn Lei nº 9.249/95, art. 34 — **Contribuição sindical** — Falta de recolhimento — Crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 — Denúncia — Recebimento — Juiz absolutamente incompetente — Extinção da punibilidade. APn nº 100-0-RS. RSTJ 90/17.
- Pn Lei nº 9.249/95, art. 34 — **Extinção da punibilidade** — Analogia **in bonam partem** — Crédito tributário — Satisfação antes da denúncia — Lei nº 4.729/65, art. 1º — Lei nº 8.137/90, art. 2º — Lei nº 8.212/91, art. 95, alínea d. Inq nº 178-0-BA. RSTJ 95/17.
- PrPn Lei nº 9.249/95, art. 34 — **Recurso em habeas corpus** — Denúncia — Anterior satisfação do débito — Extinção da punibilidade — Lei nº 8.137/90, art. 2º, II. RHC nº 6.159-0-SP. RSTJ 95/419.
- PrPn Lei nº 9.271/96 — **Recurso em habeas corpus** — CPP, arts. 312 e 313 — Prisão preventiva — Decretação. RHC nº 6.262-0-SP. RSTJ 97/343.

- PrPn Lei nº 9.271/96 — **Revelia** — CPP, art. 366 — Decisão — Legitimidade — Prova — Produção antecipada — Recurso em **habeas corpus**. RHC nº 6.142-0-SP. RSTJ 95/384.
- PrPn Lei nº 9.271/96 — **Revelia** — Irretroatividade total — Suspensão do processo — Prazo prescricional — Aplicação conjunta. REsp nº 130.293-0-SC. RSTJ 100/279.
- PrPn Lei nº 9.299/96 — **Competência** — Execução penal — Indulto, progressão de regime e remição — Pedidos — Apreciação — Justiça Militar. CC nº 19.119-0-RS. RSTJ 98/327.
- Adm Lei nº 9.314/96 — **Autorização de pesquisa** — Retificação de alvará — Caducidade — Decreto-Lei nº 227/67 — Recurso hierarquicamente superior. MS nº 4.892-0-DF. RSTJ 100/22.
- Trbt Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74 — **Crédito tributário** — Liquidez e certeza — Compensação — Possibilidade — Correção monetária — CTN, art. 170 — Lei nº 8.383/91, art. 66. REsp nº 116.035-0-RS. RSTJ 97/95.
- Trbt Lei nº 9.751/88(MG) — Inconstitucionalidade — **Adicional do Imposto de Renda** — Recolhimento — Ilegalidade. REsp nº 120.661-0-MG. RSTJ 99/138.
- Adm Lei nº 10.219/92(PR), art. 70 — **Professor** — Efetivação como funcionário público — Impossibilidade. RMS nº 5.017-0-PR. RSTJ 93/352.
- Trbt Lei nº 10.720/88 (GO) — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Princípio da legalidade — Não observância — Substituição tributária. REsp nº 50.481-0-GO. RSTJ 90/126.
- Cm Lei Uniforme, art. 48, § 2º — **Título cambial** — Recebimento — Correção monetária — Juros — Oficial de Protestos. REsp nº 118.528-0-RJ. RSTJ 96/279.
- PrCv Leilão negativo — **Execução fiscal** — Adjudicação de bens penhorados — Fazenda Pública — Lei nº 6.830/80, art. 24, II, a e b — Prazo. REsp nº 45.385-0-SE. RSTJ 95/154.
- PrPn Lesões corporais — Alegação de legítima defesa — **Recurso especial** — Valoração da prova — Questão federal — Decisão fundada em depoimento do réu — Prova imprestável — Nulidade. REsp nº 47.216-0-MA. RSTJ 100/320.
- Cm **Letra de câmbio** — Criação por empresa do mesmo grupo financeiro do credor em contrato de mútuo — Súmula nº 60-STJ — Aplicação. REsp nº 109.006-0-MG. RSTJ 97/299.

- PrPn Liberdade provisória — Denegação — **Prisão domiciliar** — Requerimento — Prisão especial — Deferimento. HC nº 5.410-0-AC. RSTJ 97/333.
- Adm LICC, art. 5º — **Ensino superior** — Lei nº 4.024/61, art. 100 — Lei nº 7.037/82 — Lei nº 8.112/90, art. 99 — Transferência — Aluno dependente economicamente. REsp nº 88.192-0-RS. RSTJ 96/134.
- PrCv LICC, art. 6º — Violação — Matéria de índole constitucional — Impropriedade da via eleita — **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — Dissídio jurisprudencial não demonstrado. REsp nº 112.118-0-SP. RSTJ 99/391.
- PrCv Licitação — Irregularidades — Alegação improvada — **Medida cautelar** — Liminar — Cassação. MC nº 282-0-AM. RSTJ 97/131.
- Adm **Licitação** — Revogação — Lei nº 8.666/93, art. 49 — Previsão orçamentária — Ausência. MS nº 4.482-0-DF. RSTJ 90/32.
- Adm Licitação obrigatória — Dispensa — **Ato administrativo** — Anulação — Cessão de uso de bens públicos — Responsabilidade civil do Estado. REsp nº 32.575-0-SP. RSTJ 100/111.
- Cv Lide — Julgamento conforme a causa de pedir e o pedido — Rótulo dado pelo autor — Irrelevância — **Ação reivindicatória**. REsp nº 45.421-2-SP. RSTJ 97/174.
- PrCv Liminar — Decisão concessiva — **Recurso em mandado de segurança** — Ato judicial — Ilegalidade. RMS nº 6.422-0-SC. RSTJ 95/53.
- PrCv Liminar — Exame do mérito — Impossibilidade — **Suspensão de segurança** — Lei nº 4.348/64, art. 4º. AgRg na SS nº 524-0-PE. RSTJ 93/17.
- PrCv Liminar concedida em segurança antecedente — Recurso — Falta de precedente — **Mandado de segurança** — Lei nº 4.348/64, art. 4º — Lei nº 8.437/92, art. 4º — Suspensão de liminar — Adequação do pedido. REsp nº 88.351-0-SC. RSTJ 95/65.
- PrCv Liminar em cautelar inominada — Denegação — **Mandado de segurança** — Via eleita inadequada — Ato judicial — Crédito tributário — Compensação — Não cabimento. REsp nº 108.716-0-RS. RSTJ 96/207.
- PrCv Linha telefônica — Bloqueio — **Recurso em mandado de segurança** — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo. RMS nº 6.902-0-SP. RSTJ 96/124.

- Cm Linha telefônica — Direitos de assinante — **Ação revocatória falencial** — Lei de Falências, art. 52, VIII — Ofensa — Inexistência. REsp nº 9.082-0-SP. RSTJ 93/269.
- PrCv Liquidação — Cálculo — Atualização pelo IPC de janeiro/89 — **Execução da sentença**. REsp nº 79.465-0-CE. RSTJ 93/175.
- PrCv **Liquidação** — CC, art. 1.062 — CPC, art. 293 — Juros de mora — Súmula nº 254-STF. REsp nº 24.896-0-ES. RSTJ 96/223.
- PrCv Liquidação — **Execução** — CPC, art. 620. REsp nº 62.327-0-SP. RSTJ 92/204.
- PrCv Liquidação — **Execução para entrega de coisa certa** — CPC, art. 627, § 2º. REsp nº 79.659-0-GO. RSTJ 97/200.
- PrCv **Liquidação** — Inclusão dos índices inflacionários — Preclusão — Inocorrência. REsp nº 112.956-0-MG. RSTJ 96/212.
- PrCv **Liquidação de sentença** — Cálculo do contador — Ausência de impugnação — Preclusão — Não ocorrência. EREsp nº 35.849-0-SP. RSTJ 99/18.
- PrCv **Liquidação de sentença** — CPC, art. 610 — Ofensa. REsp nº 74.806-0-AM. RSTJ 93/238.
- PrCv **Liquidação de sentença** — Decisão homologatória de cálculos — Recurso cabível — Agravo de instrumento. REsp nº 107.301-0-RS. RSTJ 96/338.
- PrCv Liquidação de sentença por arbitramento — Valor certo — Imutabilidade do julgado — **Ação de anulação de escritura pública** — Execução — Indenização por perdas e danos. REsp nº 79.741-0-PR. RSTJ 89/234.
- Ct **Liquidação extrajudicial** — Depósito bancário — Retenção — Ofensa a preceito constitucional. REsp nº 39.537-0-RN. RSTJ 94/113.
- Adm Liquidação extrajudicial — Transformação em ordinária — **Instituição financeira** — Bens dos diretores — Indisponibilidade — Competência para declarar o cancelamento — Lei nº 6.024/74. REsp nº 86.431-0-DF. RSTJ 93/94.
- PrCv Liquidação por artigos — Fato novo — **Execução** — CPC, art. 608. REsp nº 61.131-8-MG. RSTJ 90/178.
- PrCv **Liquidação por cálculo** — Lei nº 8.898/94. REsp nº 91.694-0-SP. RSTJ 95/310.
- Adm Lista tríplice — **Magistrado** — Promoção por merecimento. RMS nº 4.158-0-RS. RSTJ 94/292.

- PrCv **Litisconsórcio** — Citação — Necessidade — **Mandado de segurança** — Autoridade coatora — CPC, art. 47 — Lei nº 1.533/51, arts. 2º e 19. REsp nº 50.164-2-PE. RSTJ 98/38.
- PrCv **Litisconsórcio ativo necessário** — Não ocorrência — **Recurso especial** — Prequestionamento — Ausência — CC, art. 892 — Compromisso de compra e venda — Resolução de contrato por inadimplemento. REsp nº 77.344-0-RJ. RSTJ 99/260.
- PrCv **Litisconsórcio** entre a autoridade coatora e o Estado — Impossibilidade — **Mandado de segurança**. REsp nº 83.632-0-CE. RSTJ 89/91.
- PrCv **Litisconsórcio** entre a autoridade coatora e o Estado — Impossibilidade — **Mandado de segurança**. REsp nº 99.271-0-CE. RSTJ 93/117.
- PrCv **Litisconsórcio** entre a pessoa jurídica falida e seus sócios — Inexistência — **Falência**. REsp nº 87.340-0-SP. RSTJ 99/213.
- PrCv **Litisconsórcio necessário** — Citação — CPC, art. 47. REsp nº 7.228-0-MS. RSTJ 94/229.
- PrCv **Litisconsórcio necessário** — CPC, art. 47, parágrafo único — Juiz — Limites da atividade. REsp nº 89.720-0-RJ. RSTJ 99/70.
- PrCv **Litisconsórcio necessário** — Indispensabilidade — Ato de prefeito municipal — Nulidade — Mandado de segurança — Impetração. REsp nº 11.253-0-PE. RSTJ 89/132.
- PrCv **Litisconsórcio unitário** — Ação declaratória — Possibilidade. REsp nº 97.928-0-RJ. RSTJ 89/247.
- PrCv **Litisconsortes** — Multiplicidade — **Recurso especial obstado na origem** — Agravo de instrumento — CPC, art. 191 — Patrocínio advocatício único — Prazo simples. AgRg no Ag nº 115.247-0-GO. RSTJ 95/337.
- PrCv **Litispendência** — **Ensino superior** — CPC, arts. 267, V e 301, V, § 1º — Curso na área de saúde — Criação — Decreto nº 1.303/94 — Decreto nº 98.377/89 — Lei nº 4.024/61 — Lei nº 5.540/68 — Lei nº 9.131/95. MS nº 4.447-0-DF. RSTJ 94/17.
- PrCv **Litispendência** — Inocorrência — **Ação**. REsp nº 29.569-0-RJ. RSTJ 90/319.
- PrPn **Livramento condicional** — Lei de Execuções Penais, art. 131 — Parecer do Conselho Penitenciário — Obrigatoriedade. HC nº 5.423-0-SP. RSTJ 97/335.
- Cv **Locação** — Ação renovatória — Alteração da periodicidade — Retomada. REsp nº 62.680-0-SP. RSTJ 96/381.

- PrCv **Locação** — Ação renovatória — Aluguel — Reajuste — Apelação — CF/88, art. 105, III, a — CPC, arts. 126, 128, 193, 460 e 515, §§ 1º e 2º — Lei nº 1.184/86, art. 6º, parágrafo único — Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º. REsp nº 34.305-0-SP. RSTJ 96/413.
- Cv **Locação** — Ação renovatória — Fiador — Contrato anterior — Prova de idoneidade — Lei nº 8.245/91. REsp nº 61.848-0-SP. RSTJ 93/371.
- Cv **Locação** — Ação revisional — Carência de ação — CPC, art. 267, VI — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 4º. REsp nº 6.867-0-SP. RSTJ 89/256.
- PrCv **Locação** — Ações — Reunião — Julgamento simultâneo. REsp nº 60.143-0-SP. RSTJ 89/453.
- PrCv **Locação** — Agravo retido — Ausência de pressupostos — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 97.310-0-SP. RSTJ 93/449.
- PrCv **Locação** — Bem familiar — Penhora — Execução — Fiança. REsp nº 61.338-0-SP. RSTJ 92/337.
- Cv **Locação** — Contrato prorrogado — Contrato escrito — Fiança — Inadmissibilidade de sua interpretação extensiva — Título executivo. REsp nº 100.636-0-SC. RSTJ 92/349.
- Cv **Locação** — Creche — Autorização pelo poder público — Denúncia vazia — Impossibilidade — Lei nº 8.245/91, art. 53. REsp nº 82.470-0-SP. RSTJ 93/434.
- PrCv **Locação** — Direito adquirido — Plano “Real” — Normas — Aplicação imediata. REsp nº 95.686-0-SP. RSTJ 93/445.
- Cv **Locação** — Entidade amparada pela Lei do Inquilinato — Escola pré-primária — Lei nº 8.245/91, art. 53 — RISTJ, art. 255 e §§ — Súmula nº 5-STJ — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 70.239-0-SP. RSTJ 95/431.
- Cv **Locação** — Lei nº 8.245/91, art. 53. REsp nº 116.003-0-SP. RSTJ 96/443.
- Cv **Locação** — Plano “Real” — Normas de incidência imediata. REsp nº 101.159-0-SP. RSTJ 95/438.
- Cv **Locação comercial** — Retomada — Ação renovatória — Atividade cinematográfica — Lei de Luvas, art. 8º, e. REsp nº 97.122-0-SP. RSTJ 96/435.
- Cv **Locação não residencial** — Benfeitorias — Renúncia — Denúncia vazia — Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46 — Lei nº 8.245/91, art. 35. REsp nº 60.708-0-CE. RSTJ 92/333.

- PrCv **Locação predial urbana** — Ação revisional — Propositura — Lei nº 8.245/91 — Violação — Não ocorrência. REsp nº 87.425-0-SP. RSTJ 97/416.
- Cv **Locação predial urbana** — Aluguel — Diferenças — Possibilidade de cobrança nos autos de ação revisional. REsp nº 93.980-0-SP. RSTJ 99/376.
- Cv **Locação predial urbana** — Fiança — Exoneração — Limites. REsp nº 75.316-0-MG. RSTJ 97/402.
- Adm LODJ/MG, art. 296, parágrafo único, I — **Serventuário** — Substituição — Direito adquirido. RMS nº 7.335-0-MG. RSTJ 94/323.
- Cv Logotipo, logomarca ou símbolo-marca — Obra intelectual — Criação advinda da relação de emprego — **Direito autoral** — Direito de propriedade — Inexistência — Lei nº 5.988/73, art. 36. REsp nº 57.449-0-RJ. RSTJ 100/186.
- Adm Logradouro público — Incorporação ao patrimônio municipal — **Loteamento** — Alienação — Requisito — Lei nº 6.766/79, art. 22. REsp nº 95.300-0-SP. RSTJ 94/81.
- Adm **Loteamento** — Alienação — Requisito — Lei nº 6.766/79, art. 22 — Logradouro público — Incorporação ao patrimônio municipal. REsp nº 95.300-0-SP. RSTJ 94/81.
- Adm Loteamento de terrenos — Revogação e anulação do ato — **Registro público** — Lei nº 6.766/79, art. 23 — Violação — Inocorrência. REsp nº 27.832-0-RJ. RSTJ 98/145.
- Cv **Loteamento do solo urbano** — Cláusula contratual — Validade — Lei nº 6.766/79, art. 26 — Rede de água e esgoto — Repasse de custos aos adquirentes dos imóveis. REsp nº 43.735-0-SP. RSTJ 95/286.
- Cv Luto e funeral — Prova das despesas — **Responsabilidade civil** — Capital — Indenização. REsp nº 95.367-0-RJ. RSTJ 95/315.

M

- Adm Magistério — Carga horária — Elevação — **Servidor público estadual** — Aposentadoria — Direito adquirido — Inexistência. RMS nº 7.046-0-SC. RSTJ 92/384.
- Ct Magistério e escrevente — **Funcionário público** — Acumulação de cargo — Inadmissibilidade — CF/88, art. 37, XVI, b — Lei nº 5.573/92(PB). RMS nº 7.588-0-PB. RSTJ 93/412.

- Adm **Magistrado** — Antigüidade — Tempo de serviço — Contagem — Inclusão do período de trânsito. RMS nº 4.297-0-MT. RSTJ 92/319.
- Ct **Magistrado** — Disponibilidade — Julgamentos públicos e decisões fundamentadas — Requisitos constitucionais desobedecidos — CF/88, art. 93, IX. RMS nº 4.686-0-SP. RSTJ 98/338.
- Adm **Magistrado** — Lei nº 8.038/90, art. 34 — Mandado de segurança — Apelação — Processo administrativo — Suspensão. RMS nº 6.566-0-SP. RSTJ 94/362.
- Adm **Magistrado** — Lista tríplice — Promoção por merecimento. RMS nº 4.158-0-RS. RSTJ 94/292.
- Ct **Magistratura** — CF/88, art. 93, VIII e X — Lei Complementar nº 35/79 — Pena disciplinar. RMS nº 7.012-0-RS. RSTJ 94/36.
- PrCv **Mandado de segurança** — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Admissibilidade — Seqüestro — Verba previdenciária. RMS nº 5.968-0-SP. RSTJ 89/368.
- PrCv **Mandado de segurança** — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Ato judicial — CPC, art. 558 — Lei nº 9.139/95. RMS nº 7.246-0-RJ. RSTJ 90/68.
- Adm **Mandado de segurança** — Anistia — Empregados do extinto BNCC — Lei nº 8.878/94. MS nº 4.130-0-DF. RSTJ 93/31.
- Adm Mandado de segurança — Apelação — **Magistrado** — Lei nº 8.038/90, art. 34 — Processo administrativo — Suspensão. RMS nº 6.566-0-SP. RSTJ 94/362.
- PrCv **Mandado de segurança** — Apelação — Sentença denegatória — Efeito devolutivo — Efeito suspensivo — Impossibilidade. RMS nº 351-0-SP. RSTJ 96/175.
- Ct **Mandado de segurança** — Área indígena — Portaria declaratória — Ministro da Justiça — Autoridade impetrada. MS nº 3.803-0-AM. RSTJ 98/57.
- Adm **Mandado de segurança** — Assembléia Legislativa — Consultores e advogados — CF/88, arts. 39, § 1º e 37, II — Promoção — Procurador Legislativo — Servidor público estadual — Vencimentos — Isonomia — Vedação. RMS nº 7.185-0-PR. RSTJ 96/406.
- PrCv **Mandado de segurança** — Assistente — Decisão indeferitória — Intervenção — Ordem de julgamento — Recursos de apelação e de agravo de instrumento. REsp nº 29.035-0-PR. RSTJ 95/142.

- PrCv **Mandado de segurança** — Ato atacado — Encampação — Não ocorrência — Extinção do processo sem julgamento do mérito — Policial civil — Aumento salarial. RMS nº 66-0-DF. RSTJ 100/95.
- Cv **Mandado de segurança** — Ato complexo — Ilegitimidade passiva. REsp nº 113.376-0-DF. RSTJ 100/275.
- Ct **Mandado de segurança** — Ato de Corregedor de Justiça — Restituição de quantia cobrada a maior. RMS nº 5.580-0-MG. RSTJ 96/115.
- Adm **Mandado de segurança** — Ato discricionário — Aviador militar — Transferência para a reserva remunerada — Conselho de justificação — Habilitação ao acesso por antiguidade. MS nº 4.162-0-DF. RSTJ 100/248.
- PrCv **Mandado de segurança** — Ato judicial — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — CPC, art. 558 — Lei nº 9.139/95. RMS nº 6.685-0-ES. RSTJ 95/56.
- PrCv **Mandado de segurança** — Ato judicial — Concessão de liminar em cautelar — Expedição de Certificado de Regularidade de Situação. RMS nº 7.169-0-CE. RSTJ 99/111.
- PrCv **Mandado de segurança** — Atribuições legais — Defesa — Ministério Público — Titularidade. RMS nº 1.446-0-SP. RSTJ 99/325.
- PrCv **Mandado de segurança** — Auditor Fiscal do Tesouro Nacional — Ato coator — Cumprimento de decisão judicial — Concurso público. MS nº 4.874-0-DF. RSTJ 99/303.
- PrCv **Mandado de segurança** — Autoridade coatora — CPC, art. 47 — Lei nº 1.533/51, arts. 2º e 19 — Litisconsórcio — Citação — Necessidade. EREsp nº 50.164-2-PE. RSTJ 98/38.
- PrCv **Mandado de segurança** — Autoridade coatora — CPC, arts. 295, II e 284 — Presidente de Tribunal de Justiça — Incapacidade de ser parte. AgRg na MC nº 383-0-RS. RSTJ 92/355.
- PrCv **Mandado de segurança** — Autoridade coatora impetrada — Ilegalidade — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Pedido de isenção — Carência de ação — Extinção do processo. REsp nº 90.244-0-SP. RSTJ 89/111.
- PrCv **Mandado de segurança** — Autoridade impetrada — Cumprimento da ordem — **Reclamação** — Improcedência — Imóvel residencial administrado pelas Forças Armadas — Autorização de venda. Rcl nº 367-0-DF. RSTJ 99/55.
- PrCv **Mandado de segurança** — Banco — Funcionamento — Fiscalização — Decreto nº 32.991/93(SP) — Extinção do processo — Ca-

ducidade — Interesse de agir — Julgamento do mérito — Impossibilidade — Supressão do grau de jurisdição — Lei nº 1.533/51, art. 18. RMS nº 5.931-0-SP. RSTJ 95/135.

- PrCv **Mandado de segurança** — Cabimento — Terceiro que não integrou a lide — Coisa julgada — Posse — Titular — Justo título. RMS nº 7.087-0-MA. RSTJ 97/227.
- PrCv **Mandado de segurança** — **Competência** — Ato de presidente de tribunal — Imposto de Renda (IR) — Desconto na fonte. CC nº 18.928-0-PB. RSTJ 97/25.
- Ct **Mandado de segurança** — **Competência** — CF/88, art. 102, I, d — Presidente da República — Autoridade impetrada — Supremo Tribunal Federal. MS nº 3.463-4-DF. RSTJ 97/27.
- PrCv **Mandado de segurança** — **Competência** — Ensino — Histórico escolar — Justiça da Infância e da Juventude. REsp nº 67.647-0-RJ. RSTJ 89/308.
- Adm **Mandado de segurança** — Concurso público — Ato da comissão examinadora — Prova de datilografia — Convocação. RMS nº 6.849-0-MG. RSTJ 94/375.
- Adm **Mandado de segurança** — Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal — Nomeação — Ato de assembléia. REsp nº 110.494-0-DF. RSTJ 95/103.
- PrCv **Mandado de segurança** — Conselho Nacional de Educação — Elaboração de listas para nomeação de conselheiros — Consulta a entidades da sociedade civil — Decreto nº 1.716/95 — Lei nº 9.131/95 — Portaria Ministerial nº 1.455/95 — Portaria Ministerial nº 13/96. MS nº 4.405-0-DF. RSTJ 99/47.
- PrCv **Mandado de segurança** — Correção monetária — Incidência — Desapropriação — Demora no pagamento. AgRg na Pet nº 690-0-DF. RSTJ 92/28.
- PrCv **Mandado de segurança** — Decadência — Extinção do processo — Cabimento — Lei nº 1.533/51, art. 18. RMS nº 4.883-0-PI. RSTJ 92/378.
- PrCv **Mandado de segurança** — Decadência — Processo disciplinar. RMS nº 8.001-0-RR. RSTJ 97/347.
- PrCv **Mandado de segurança** — Decisão judicial — Admissibilidade — Recurso cabível — Ausência — Súmula nº 267-STF. REsp nº 81.413-0-SP. RSTJ 96/131.
- Adm **Mandado de segurança** — Direito líquido e certo — Inexistência — Anistia — Suspensão e revisão dos atos pela Administração —

Possibilidade — CF/88, art. 37, II — Ex-empregados de empresas públicas — Ingresso no serviço público. MS nº 4.025-1-DF. RSTJ 100/17.

- PrCv **Mandado de segurança** — Direito líquido e certo — Inexistência — Falência — Administrador — Declarações do art. 34 da Lei de Falência — Prestação — Obrigatoriedade. RMS nº 6.847-0-SP. RSTJ 97/165.
- PrCv Mandado de segurança — Direito líquido e certo — Inexistência — **Substituição processual** — Curso intermediário — Reconhecimento — Ausência de ilegalidade — Portaria nº 535/95. MS nº 4.225-0-DF. RSTJ 89/53.
- PrCv Mandado de segurança — Efeito suspensivo a agravo — **Justiça gratuita** — Honorários de perito — Depósito prévio. RMS nº 6.924-0-MS. RSTJ 92/237.
- PrCv **Mandado de segurança** — Efeito suspensivo a recurso — **Fumus boni juris e periculum in mora** — Inexistência — Aluno universitário — Curso feito à sombra de decisão judicial — Pendência de ação rescisória — Negativa de imposição do grau. RMS nº 7.020-0-SP. RSTJ 97/45.
- PrCv Mandado de segurança — **Embargos de divergência** — Lei nº 1.533/51, art. 10 — Aplicabilidade — Ministério Público — Pronunciamento — Obrigatoriedade. EREsp nº 29.430-1-AM. RSTJ 96/17.
- PrCv **Mandado de segurança** — Embargos infringentes — Inadmissibilidade — Recurso especial — Intempestividade — Súmula nº 169-STJ — Súmula nº 597-STF. REsp nº 56.791-0-SP. RSTJ 96/188.
- PrCv **Mandado de segurança** — Embargos infringentes — Não cabimento. Súmula nº 169. RSTJ 91/49.
- Ct **Mandado de segurança** — Escuta telefônica — Gravação feita por marido traído — Prova — Desentranhamento requerido pela esposa — Viabilidade. RMS nº 5.352-0-GO. RSTJ 90/359.
- PrCv **Mandado de segurança** — Estabelecimento de ensino — Histórico escolar — Recusa no fornecimento — Ministério Público — Legitimidade. REsp nº 51.408-8-RS. RSTJ 93/296.
- Adm **Mandado de segurança** — Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba — Professora pública estadual — Ascensão funcional. RMS nº 7.442-0-PB. RSTJ 95/424.
- Cm **Mandado de segurança** — Falência — Extensão dos efeitos aos ex-sócios — Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. RMS nº 7.468-0-RJ. RSTJ 95/274.

- Adm **Mandado de segurança** — Falta de cumprimento — **Servidor civil** — Imóvel funcional — Aquisição — Preço de mercado. Rcl nº 326-0-DF. RSTJ 97/314.
- PrCv **Mandado de segurança** — Impetração — **Litisconsórcio necessário** — Indispensabilidade — Ato de prefeito municipal — Nulidade. REsp nº 11.253-0-PE. RSTJ 89/132.
- PrCv **Mandado de segurança** — Impetração anterior à Lei 9.139/95 — Admissibilidade — Penhora — Bem de família. REsp nº 46.712-0-RS. RSTJ 94/126.
- PrCv **Mandado de segurança** — Impossibilidade de indeferimento liminar — Direito à ampla defesa e ao contraditório — Guarda de menor — Ministério Público — Intervenção. RMS nº 7.997-0-RS. RSTJ 98/219.
- PrCv **Mandado de segurança** — Inépcia da inicial — Direito líquido e certo — Inexistência — Servidor público inativo — Reposicionamento — Extensão. MS nº 4.815-0-DF. RSTJ 97/311.
- PrCv **Mandado de segurança** — Legitimidade — Ministério Público — Preservação do exercício de suas atividades. RMS nº 7.322-0-MG. RSTJ 97/48.
- PrCv **Mandado de segurança** — Legitimidade passiva. RMS nº 6.894-0-PA. RSTJ 96/376.
- Adm **Mandado de segurança** — Lei nº 1.533/51, art. 8º — Prova pré-constituída — Ausência — Indeferimento liminar. RMS nº 6.195-0-PR. RSTJ 100/317.
- PrCv **Mandado de segurança** — Lei nº 4.348/64, art. 4º — Lei nº 8.437/92, art. 4º — Liminar concedida em segurança antecedente — Recurso — Falta de precedente — Suspensão de liminar — Adequação do pedido. REsp nº 88.351-0-SC. RSTJ 95/65.
- PrCv **Mandado de segurança** — Liminar — Suspensão — Agravo regimental — Interposição — Prazo — CF/88, art. 96, I, a — Hierarquia das normas — Prevalência da legislação federal específica — Lei nº 4.348/64, art. 4º. REsp nº 64.002-0-BA. RSTJ 98/159.
- PrCv **Mandado de segurança** — Litisconsórcio entre a autoridade coatora e o Estado — Impossibilidade. REsp nº 83.632-0-CE. RSTJ 89/91.
- PrCv **Mandado de segurança** — Litisconsórcio entre a autoridade coatora e o Estado — Impossibilidade. REsp nº 99.271-0-CE. RSTJ 93/117.

- Adm **Mandado de segurança** — Matéria fática — Inadmissibilidade — Portaria — Ingresso de advogado na parte interna de cartório — Disciplinamento — Ilegalidade — Não ocorrência. RMS nº 7.359-0-RS. RSTJ 99/116.
- PrCv **Mandado de segurança** — Não cabimento — Constituição Estadual — Dispositivo — Desconstituição — Pendência de regulamentação. RMS nº 7.313-0-RS. RSTJ 98/79.
- PrCv **Mandado de segurança** — Não cabimento — Decisão com trânsito em julgado. MS nº 4.784-0-SP. RSTJ 98/17.
- PrCv **Mandado de segurança** — Não cabimento — Direito autoral — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) — Entidade de direito privado. REsp nº 46.684-0-SP. RSTJ 90/160.
- PrCv **Mandado de segurança** — Perda do objeto da ação — Inocorrência — Apreensão de mercadoria — Pena de perdimento no curso do processo. REsp nº 90.860-0-RS. RSTJ 95/174.
- Adm **Mandado de segurança** — Portaria do juiz corregedor do presídio — Remoção de presos provisórios — Interesse da coletividade — Predominância sobre interesse de grupos. RMS nº 5.369-0-MS. RSTJ 92/113.
- PrCv **Mandado de segurança** — Via eleita inadequada — Assistência judiciária — Despacho indeferitório do pedido — Embargos de terceiro — Processo — Arquivamento — Legalidade do ato judicial impugnado. RMS nº 6.034-0-PR. RSTJ 90/62.
- PrCv **Mandado de segurança** — Via eleita inadequada — Ato judicial — Crédito tributário — Compensação — Não cabimento — Liminar em cautelar inominada — Denegação. REsp nº 108.716-0-RS. RSTJ 96/207.
- PrCv **Mandado de segurança** — Via eleita inadequada — Compensação de créditos tributários. RMS nº 6.796-0-SP. RSTJ 92/118.
- Trbt **Mandado de Segurança** — Via eleita inadequada — Crédito tributário — Pedido de devolução — Depósito judicial — Conversão em renda da União. RMS nº 5.811-5-PE. RSTJ 95/49.
- Ct **Mandado de segurança coletivo** — CF/88, art. 5º, XXI e LXX, b — Interpretação — Sindicato — Legitimidade ativa. MS nº 4.001-0-DF. RSTJ 99/24.
- Ct **Mandado de segurança coletivo** — CF/88, art. 5º, LXX e XXI — Entidade representativa de classe — Legitimidade ativa. RMS nº 3.298-0-PR. RSTJ 96/363.
- PrCv **Mandado de segurança contra ato de cassação da aposentadoria** — Anulação — Legitimidade ativa *ad causam* — Viúva de ex-servidor. RMS nº 4.563-0-SP. RSTJ 89/365.

- PrCv **Mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista** — Possibilidade — Conceito de autoridade — Lei nº 1.533/51, art. 1º. REsp nº 84.082-0-RS. RSTJ 89/94.
- PrCv Mandado de segurança individual — Defesa de interesses de terceiros — Impossibilidade — **Recurso especial** — Lei — Interpretação — Princípios constitucionais — Lei nº 4.726/65, art. 39 — Registro do comércio. REsp nº 104.185-0-PR. RSTJ 97/84.
- PrCv **Mandado de segurança originário** — Incompetência do STJ — Ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. Súmula nº 177. RSTJ 91/289.
- PrCv **Mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento** — Cabimento — Desapropriação — Imissão liminar na posse de imóvel expropriado — Depósito de valor apurado em avaliação prévia — Necessidade. RMS nº 6.670-0-GO. RSTJ 89/75.
- PrCv **Mandado de segurança preventivo** — Cabimento — CPC, art. 267, VI — Decreto-Lei nº 1.940/82 — Lei nº 1.533/51, art. 1º — Sentença — Indeferimento da inicial — Reforma — Súmula nº 266-STF. REsp nº 72.751-0-SP. RSTJ 90/78.
- Cv **Mandato** — Cheque — Cobrança — Depósito — Inexistência. REsp nº 95.116-0-GO. RSTJ 90/207.
- PrCv Mandato — Renúncia — Prazo inicial — **Advogado**. REsp nº 8.280-0-SP. RSTJ 93/193.
- PrCv Mandato com reserva de poderes — **Advogado substabelecido** — CPC, art. 236, § 1º — Publicação — Nome do advogado — Ausência. REsp nº 86.034-0-MG. RSTJ 95/62.
- Trbt Máquinas e implementos agrícolas — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Isenção — Convênios nºs 20 e 46 do Confaz — Instrução nº 728/81 — Instrução nº 875/84. AgRg no Ag nº 128.963-0-PR. RSTJ 100/41.
- Cv Marca — Proteção legal — **Ação ordinária** — Lei nº 5.772/71, art. 59. REsp nº 62.770-0-RJ. RSTJ 99/191.
- PrCv Marca registrada — **Medida cautelar** — Busca e apreensão — Lei nº 5.772/71. REsp nº 67.468-0-MG. RSTJ 100/149.
- Cv **Marca registrada** — “Sabão da Costa” — Uso indevido por terceiro — Dano — Indenização — Cabimento — Termo inicial. REsp nº 101.059-0-RJ. RSTJ 98/302.
- PrCv Matéria constitucional — **Recurso especial** — Via eleita inadequada — Indenização — Dano moral — Notícia — Veiculação em jornal. REsp nº 43.459-9-RJ. RSTJ 98/288.

- Ct Matéria constitucional — **Sunab** — Competência — STF — Multa. AgRg no Ag nº 120.243-0-PA. RSTJ 94/87.
- PrCv **Matéria trabalhista** — Decisão proferida por TRF — Princípio da fungibilidade recursal — Recurso de revista interposto em lugar de recurso especial. EREsp nº 51.710-7-SP. RSTJ 94/155.
- PrCv Meação — Suspensão do processo principal — **Embargos de terceiro** — Mulher casada — CPC, art. 1.052. REsp nº 89.167-0-PR. RSTJ 94/249.
- PrCv Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação — **Execução fiscal** — Embargos de terceiro — Imposto de Renda (IR) — Decadência — Sócio-gerente — Responsabilidade. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.
- PrCv Meação da mulher — **Execução fiscal** — Ato ilícito — Beneficiamento indevido de valores desviados — Embargos do devedor — Procedência. REsp nº 46.497-0-MG. RSTJ 94/118.
- Adm **Médicos** — Dispensa imotivada — INAMPS — Vínculo empregatício. REsp nº 100.004-0-PE. RSTJ 95/435.
- PrCv **Medida cautelar** — Busca e apreensão — Lei nº 5.772/71 — Marca registrada. REsp nº 67.468-0-MG. RSTJ 100/149.
- PrCv **Medida cautelar** — Concessão de efeito suspensivo a recurso especial — Questão patrimonial — Discussão — Ausência — Valor da causa. Pet nº 774-0-MG. RSTJ 99/68.
- PrCv **Medida cautelar** — Concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário e o restabelecimento de liminar — RISTJ, art. 288. AgRg na Pet nº 531-2-ES. RSTJ 99/106.
- PrCv **Medida cautelar** — CPC, art. 811, I — Laudo pericial — Rejeição — Prova — Apreciação — Responsabilidade do requerente. REsp nº 55.870-0-SP. RSTJ 90/170.
- PrCv **Medida cautelar** — Ensino superior — Transferência com mudança de domicílio. MC nº 528-0-RS. RSTJ 95/47.
- PrCv Medida cautelar — **Inventário** — Seqüestro — Cabimento. REsp nº 61.786-3-ES. RSTJ 93/300.
- PrCv **Medida cautelar** — Liminar — Cassação — CPC, art. 267, VI — Extinção do processo — Ilegitimidade passiva da União. MC nº 283-0-RS. RSTJ 97/136.
- PrCv **Medida cautelar** — Liminar — Cassação — Licitação — Irregularidades — Alegação improvada. MC nº 282-0-AM. RSTJ 97/131.

- PrCv **Medida cautelar de seqüestro** — Terras devolutas — Possibilidade de rixa e danos ao imóvel. REsp nº 43.248-0-SP. RSTJ 93/210.
- PrCv **Medida cautelar objetivando impedir a eficácia de acordo que decretou intervenção em município** — CPC, art. 800, parágrafo único — Lei nº 8.952/94 — Recurso especial — Interposição — Juízo de admissibilidade não proferido. AgRg na MC nº 750-0-SP. RSTJ 99/99.
- PrCv Medida cautelar preparatória — **Competência** — Ação popular contra prefeito municipal — CF/88, art. 29, VII — Constituição do Estado do Paraná, art. 101, VII, a — CPC, art. 800 — Juiz de primeiro grau — Lei nº 4.717/65, art. 5º. RMS nº 2.621-0-PR. RSTJ 98/140.
- PrCv Medida liminar — Eficácia — **Alimentos provisionais** — Prova da necessidade do alimentando — Lei nº 5.478/68, art. 13, § 3º. REsp nº 36.052-8-PR. RSTJ 97/239.
- PrCv Medida preparatória — **Processo cautelar**. REsp nº 13.852-0-RJ. RSTJ 95/280.
- PrCv Meio ambiente — Interesse difuso — **Ação civil pública** — Legitimidade ativa **ad causam** — Ministério Público. REsp nº 97.684-0-SP. RSTJ 94/265.
- PrPn **Menor** — Infração — Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 182, 184, 186, § 1º e 188 — Ministério Público — Manifestação — Necessidade — Remissão — Momento próprio. REsp nº 122.193-0-SP. RSTJ 98/389.
- Adm Menor colaborador eventual — Legislação paulista — **Serviço público**. RMS nº 7.385-0-PR. RSTJ 93/367.
- Pn Menoridade — Circunstância atenuante — **Pena** — Dosimetria — Critério trifásico — Homicídio culposo. REsp nº 65.044-0-SP. RSTJ 89/383.
- PrCv Mensalidade escolar — **Ação civil pública** — Ministério Público — Interesse coletivo — Legitimação ativa. REsp nº 34.155-0-MG. RSTJ 90/232.
- Cv Mensalidade escolar — **Ação consignatória** — Possibilidade. REsp nº 88.076-0-RS. RSTJ 93/258.
- PrCv Mensalidade escolar — Aumento — **Ministério Público** — Ação civil pública — Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 81, II — Legitimidade ativa **ad causam**. REsp nº 108.577-0-PI. RSTJ 99/223.

- Adm **Mensalidade escolar** — Reajuste — Ato jurídico perfeito — Lei nova — Não incidência — Contrato de prestação de serviços educacionais — Atualização monetária — Previsão. REsp nº 39.705-0-SP. RSTJ 96/300.
- Trbt Mercadoria estrangeira — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Desembaraço aduaneiro. REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/115.
- Trbt **Mercadoria importada** — Aquisição no mercado interno — Nota fiscal — Exibição — Pena de perdimento — Inaplicabilidade. REsp nº 94.980-0-DF. RSTJ 97/146.
- PrCv Mercadoria importada — **Embargos declaratórios** — Omissão — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador. EDcl no REsp nº 93.156-0-SP. RSTJ 89/118.
- Trbt Mercadoria importada — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Recolhimento pelo sistema de guia especial — Decreto nº 33.118/91. REsp nº 86.784-0-SP. RSTJ 90/96.
- Trbt Microempresas — **Imposto de Renda (IR)** — Ato administrativo identificando as atividades com as de corretagem — Ilegalidade — Representantes comerciais — Isenção legal. REsp nº 127.162-0-SP. RSTJ 100/130.
- PrPn Militar — **Competência** — Crime de abuso de autoridade — Justiça comum. Súmula nº 172. RSTJ 91/135
- Adm **Militar** — Lei nº 5.821/72, art. 35, § 2º — Lei nº 5.836/72, arts. 2º, II e 13 — Lei nº 6.880/80, art. 98, VII — Promoção. MS nº 3.303-0-DF. RSTJ 96/349.
- Adm **Militar** — Promoção — Direito local — Ofensa — Lei nº 1.533/51 — Violação — Não caracterização. REsp nº 23.051-6-PI. RSTJ 100/100.
- Adm **Militar** — Sargento do quadro complementar da Aeronáutica — Decreto nº 68.951/71, art. 49 — Estágio probatório — Não convocação — Ingresso e promoção no quadro regular no corpo de pessoal graduado. REsp nº 79.761-0-DF. RSTJ 97/404.
- Adm **Militar** — Transferência **ex officio** para a reserva — Cargo público civil — Magistério — Lei nº 6.880/80, art. 98, § 3º. MS nº 4.494-0-DF. RSTJ 92/305.
- PrPn Ministério Público — **Ação civil** — Reparação de dano — Crime. REsp nº 57.092-1-MG. RSTJ 92/195.

- PrCv **Ministério Público** — Ação civil pública — Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 81, II — Legitimidade ativa **ad causam** — Mensalidade escolar — Aumento. REsp nº 108.577-0-PI. RSTJ 99/223.
- PrCv **Ministério Público** — **Ação civil pública** — Legitimidade ativa **ad causam** — Meio ambiente — Interesse difuso. REsp nº 97.684-0-SP. RSTJ 94/265.
- PrPn **Ministério Público** — **Apelação** — Interposição e razões — CPP, art. 593, III, d — Decisão do Júri. REsp nº 116.049-0-MG. RSTJ 97/363.
- Adm **Ministério Público** — CF/88, art. 93, II, d, c/c art. 129, § 4º — Promoção — Antiguidade. RMS nº 6.712-0-SC. RSTJ 94/318.
- PrCv **Ministério Público** — Falta de intervenção — Nulidade — **Recurso especial em ação rescisória** — Violação a literal dispositivo de lei. REsp nº 41.619-0-RJ. RSTJ 96/304.
- PrCv **Ministério público** — Ilegitimidade — Recurso — Processo em que funciona advogado do Estado. REsp nº 120.479-0-DF. RSTJ 100/88.
- PrCv **Ministério Público** — Interesse coletivo — Legitimação ativa — **Ação civil pública** — Mensalidade escolar. REsp nº 34.155-0-MG. RSTJ 90/232.
- PrCv **Ministério Público** — Interesse para recorrer — **Ação acidentária** — Sentença homologatória de cálculos. REsp nº 43.328-0-SP. RSTJ 92/326.
- PrCv **Ministério Público** — Intervenção — Desnecessidade — **Desapropriação** — CPC, art. 20, §§ 3º e 4º — Honorários advocatícios — Fixação — Critérios de equidade. REsp nº 99.124-0-PR. RSTJ 98/107.
- PrCv **Ministério Público** — Intervenção — Desnecessidade — **Embargos à execução** — Causa fiscal. REsp nº 30.150-0-PR. RSTJ 100/106.
- PrCv **Ministério Público** — Intervenção — Desnecessidade — Interesse de particulares — **Alvará** — Contrato — Celebração entre espólio e companhia energética. REsp nº 21.585-0-PR. RSTJ 94/238.
- PrCv **Ministério Público** — Intervenção — **Intimação** — Ação coletiva — Imprensa. REsp nº 121.018-0-MG. RSTJ 98/260.
- PrCv **Ministério Público** — Intervenção — **Mandado de segurança** — Impossibilidade de indeferimento liminar — Direito à ampla defesa e ao contraditório — Guarda de menor. RMS nº 7.997-0-RS. RSTJ 98/219.

- PrCv **Ministério Público** — Legitimidade — Ação coletiva de proteção ao consumidor — Cláusula contratual — Nulidade — Direitos coletivos, individuais, homogêneos e difusos — Promessa de compra e venda. REsp nº 105.215-0-DF. RSTJ 98/311.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade — **Interdição** — Anomalia psíquica. REsp nº 39.497-0-SP. RSTJ 97/246.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade — **Mandado de segurança** — Estabelecimento de ensino — Histórico escolar — Recusa no fornecimento. REsp nº 51.408-8-RS. RSTJ 93/296.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade — **Substituição processual** — CPP, art. 68 — Reparação de dano. REsp nº 25.956-0-SP. RSTJ 89/154.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade ativa — **Ação rescisória** — Interesses públicos indisponíveis — Comprometimento — Prescrição — Interrupção. AR nº 384-0-PR. RSTJ 98/23.
- PrPn Ministério Público — Manifestação — Necessidade — **Menor** — Infração — Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 182, 184, 186, § 1º e 188 — Remissão — Momento próprio. REsp nº 122.193-0-SP. RSTJ 98/389.
- PrCv Ministério Público — Parecer — Falta de assinatura — **Nulidade** — Inexistência — Princípio da economia processual. REsp nº 109.708-0-PR. RSTJ 100/85.
- PrCv Ministério Público — Preservação do exercício de suas atividades — **Mandado de segurança** — Legitimidade. RMS nº 7.322-0-MG. RSTJ 97/48.
- PrCv Ministério Público — Pronunciamento — Obrigatoriedade — **Embargos de divergência** — Lei nº 1.533/51, art. 10 — Aplicabilidade — Mandado de segurança. EREsp nº 29.430-1-AM. RSTJ 96/17.
- PrPn **Ministério Público** — Pronunciamento de seus agentes — Vinculação — Inexistência — Princípio da unidade e indivisibilidade — Alcance. REsp nº 92.666-0-RJ. RSTJ 99/374.
- PrPn Ministério Público — Recurso — **Sentença absolutória** — Apelação — CPP, art. 578. REsp nº 91.850-0-MG. RSTJ 96/430.
- PrCv Ministério Público — Titularidade — **Mandado de segurança** — Atribuições legais — Defesa. RMS nº 1.446-0-SP. RSTJ 99/418.
- Adm **Ministério Público Estadual** — Gratificação adicional — Tempo de serviço privado — Exclusão. RMS nº 2.925-0-PR. RSTJ 98/337.

- PrPn Ministério Público Estadual — **Representação** — Pedido de arquivamento — Desacolhimento — Impossibilidade. REsp nº 94.265-0-PR. RSTJ 90/409.
- Ct Ministro da Justiça — Autoridade impetrada — **Mandado de segurança** — Área indígena — Portaria declaratória. MS nº 3.803-0-AM. RSTJ 98/57.
- PrPn **Ministro de confissão religiosa** — CPP, art. 295, VIII — Prisão especial — Sentença condenatória. HC nº 4.386-0-MG. RSTJ 90/307.
- Cm **Modelo industrial não patenteado** — Concorrência desleal — Não caracterização. REsp nº 70.015-0-SP. RSTJ 97/195.
- PrPn Moeda falsa — **Competência** — Justiça Estadual — Súmula nº 73-STJ. CC nº 17.836-0-SP. RSTJ 95/351.
- PrPn Moeda falsa — Porte ilegal de arma — Inexistência de laços circunstanciais — **Competência** — CPP, art. 76 — Inaplicabilidade. CC nº 10.902-0-SP. RSTJ 89/345.
- Cm Mora — Interpelação judicial — Necessidade — **Compra e venda mercantil** — CC, art. 960 — Inaplicabilidade — CCm, arts. 138 e 205. REsp nº 41.026-0-GO. RSTJ 97/170.
- PrCv Mora do devedor — **Execução hipotecária** — Lei nº 5.741/71 — Resolução nº 11/72, do BNH — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). REsp nº 103.806-0-RJ. RSTJ 97/151.
- Cv Morte de filha maior e trabalhadora — **Responsabilidade civil** — Indenização aos pais — Idade provável de sobrevivência. REsp nº 43.425-0-MG. RSTJ 90/155.
- PrCv Multa — Depósito — **Embargos declaratórios protelatórios** — CPC, art. 538, parágrafo único, segunda parte. REsp nº 114.394-0-MS. RSTJ 97/217.
- PrCv Multa — **Divergência** — CPC, arts. 17, 295, 598 e 128 — Embargos — Ausência — Execução — Extinção. REsp nº 95.354-0-RS. RSTJ 95/90.
- PrCv Multa — Inaplicabilidade — **Embargos declaratórios** — Contradição — CPC, arts. 538, parágrafo único — Execução — Homologação de cálculo — Recurso cabível — Agravo de instrumento. REsp nº 117.429-0-MG. RSTJ 96/213.
- Pn Multa — **Lei de Imprensa** — Direito de resposta — Descumprimento — Lei nº 5.250/67, art. 32, § 5º. REsp nº 36.944-0-RO. RSTJ 99/333.

- Cv Multa — Redução — Impossibilidade — **Rescisão de contrato** — Inadimplência — CC, art. 924 — Inaplicabilidade. REsp nº 56.141-0-SP. RSTJ 98/233.
- Pn Multa — Substituição — Equivalência quantitativa — Desnecessidade — **Pena privativa de liberdade**. REsp nº 64.331-0-PR. RSTJ 89/379.
- Ct Multa — **Sunab** — Competência — STF — Matéria constitucional. AgRg no Ag nº 120.243-0-PA. RSTJ 94/87.
- PrCv Município — Levantamento de parte da condenação — Inexigência de caução — **Recurso especial** — Pressupostos de admissibilidade — Inexistência. REsp nº 53.145-0-SP. RSTJ 93/164.
- PrPn **Mutatio libelli** — CPP, art. 384 — Recurso especial — Reexame de prova — Impossibilidade — Sentença — Nulidade. REsp nº 111.642-0-MG. RSTJ 99/387.
- Cm Mutuário — Hipótese de inadimplemento — Elevação de alíquota — **Mútuos rural** — Capitalização mensal não pactuada — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, § único — Índices da caderneta de poupança — Indexação monetária — Juros — Livre pactuação — Lei nº 4.595/64 — Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º — Lei nº 8.088/90, art.6º. REsp nº 111.160-0-RS. RSTJ 95/330.
- Cv **Mútuos hipotecário** — CC, art. 930, **caput** — Pagamento por terceiro. REsp nº 100.347-0-SC. RSTJ 92/151.
- Cm **Mútuos rural** — Capitalização mensal não pactuada — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, § único — Índices da caderneta de poupança — Indexação monetária — Juros — Livre pactuação — Lei nº 4.595/64 — Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º — Lei nº 8.088/90, art.6º — Mutuário — Hipótese de inadimplemento — Elevação de alíquota. REsp nº 111.160-0-RS. RSTJ 95/330.

N

- Adm Nomeação — Ato de assembléia — **Mandado de segurança** — Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. REsp nº 110.494-0-DF. RSTJ 95/103.
- Adm Nomeação — Obrigatoriedade — Não ocorrência — **Concurso público**. RMS nº 6.766-0-MG. RSTJ 89/370.
- PrCv Nomeação de bens à penhora — **Execução** — CPC, arts. 678, 655 e 656. RMS nº 6.700-0-RS. RSTJ 96/121.
- PrCv Nota de crédito rural — **Embargos à execução** — Correção monetária. REsp nº 87.615-0-RS. RSTJ 92/223.

- Trbt Nota fiscal — Exibição — **Mercadoria importada** — Aquisição no mercado interno — Pena de perdimento — Inaplicabilidade. REsp nº 94.980-0-DF. RSTJ 97/146.
- Cv **Nota promissória** — Vinculação a contrato constante do verso do título — Contrato de promessa de compra e venda — Endosso. REsp nº 111.961-0-RS. RSTJ 99/285.
- PrCv Notícia — Veiculação em jornal — **Recurso especial** — Via eleita inadequada — Indenização — Dano moral — Matéria constitucional. REsp nº 43.459-9-RJ. RSTJ 98/288.
- PrPn Nulidade — **Advogado** — Falta de intimação para o interrogatório — Cerceamento de defesa. RHC nº 5.580-0-PE. RSTJ 93/355.
- Cv Nulidade — Afastamento — **Compromisso de compra e venda** — Modalidades — Bem gravado com cláusula de inalienabilidade — Sub-rogação do ônus — Obrigação dos vendedores — Condição suspensiva — Não implementação. REsp nº 35.840-0-SP. RSTJ 90/238.
- PrCv Nulidade — Inexistência — **Agravo regimental** — Advogado inscrito na seccional diversa da postulada — Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil — Despacho agravado — Fundamentação sucinta — Lei nº 4.215/63, art. 56, § 2º — Substabelecimento — Possibilidade. AgRg no Ag nº 109.815-0-MA. RSTJ 95/264.
- PrCv Nulidade — Inexistência — **Execução** — Citação por edital — Ausência de prejuízo — CPC, art. 244 — CPC, art. 249, § 1º. REsp nº 58.672-0-PR. RSTJ 89/216.
- PrCv **Nulidade** — Inexistência — Ministério Público — Parecer — Falta de assinatura — Princípio da economia processual. REsp nº 109.708-0-PR. RSTJ 100/85.
- PrCv Nulidade — **Julgamento antecipado** — Cerceamento de defesa — Indeferimento de prova. REsp nº 69.393-0-SE. RSTJ 98/162.
- PrPn Nulidade — Quesitos — Alegação — Oportunidade — Preclusão — **Tribunal do Júri** — CPP, arts. 479, 571, VIII e 572, I — Termo de incomunicabilidade dos jurados — Formalidade — Irrelevância. REsp nº 80.355-0-PR. RSTJ 89/459.
- PrPn Nulidade — Quesitos obrigatórios — **Júri** — Legítima defesa. REsp nº 79.708-0-PR. RSTJ 92/390.
- PrPn **Nulidade** — Testemunha — Inversão da ordem de audição. REsp nº 82.440-0-PB. RSTJ 90/395.

- PrCv Nulidade absoluta — **Ação de advogados sócios da mesma sociedade profissional** — Patrocínio simultâneo — Interesses antagônicos — Lei nº 4.215/63, art. 103, XXV — Lei nº 8.906/94, art. 15, § 6º. REsp nº 88.865-0-DF. RSTJ 98/243.
- PrPn Nulidade de julgamento — Inocorrência — **Reformatio in pejus** indireta — Inaplicabilidade — **Tribunal do Júri** — Quesitos — Formulação — CPP, art. 479. REsp nº 76.541-0-DF. RSTJ 96/425.
- PrCv Nulidade do processo — **Ação de exoneração de alimentos** — CPC, art. 315 — Reconvenção — Possibilidade — Dispositivo explícito e discriminado. REsp nº 65.691-0-SP. RSTJ 99/255.
- PrPn Nulidade do processo — Não ocorrência — **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** — Atentado violento ao pudor — Defesa deficiente. HC nº 5.115-0-CE. RSTJ 92/370.
- PrCv Nulidade inexistente — **Citação**. REsp nº 15.630-0-GO. RSTJ 96/285.
- PrPn Nulidade relativa — **Crime funcional** — Notificação prévia — CPP, art. 514 — Não observância. REsp nº 66.606-0-PR. RSTJ 100/266.
- PrPn Nulidade relativa — **Expedição de precatória** — Inquirição de testemunha — Intimação inexistente — Súmula nº 155, STF. REsp nº 85.343-0-SP. RSTJ 94/378.
- PrPn Nulidades — Alegação — Oportunidade — Preclusão — **Tribunal do Júri** — Homicídio qualificado — Pena — Agravamento — Impossibilidade. REsp nº 98.129-0-RN. RSTJ 99/381.

O

- Adm **Obra pública** — Construção de rede coletora de esgotos — Contrato com particular — Cobrança — Duplicatas — Emissão. REsp nº 15.069-0-SP. RSTJ 92/130.
- Cv Obrigação — Cumprimento parcial — **Cláusula penal** — CC, art. 924. REsp nº 80.673-0-PA. RSTJ 93/250.
- Cv Obrigação — Não caracterização — **Contrato de abertura de crédito** — CPC, art. 586 — Lei nº 8.953/94. REsp nº 122.347-0-RS. RSTJ 98/263.
- PrCv Obrigação alimentar — Inadimplemento — **Prisão civil**. RHC nº 4.745-0-SP. RSTJ 89/403.

- Adm Obrigação de trato sucessivo — **Adicional por tempo de serviço e adicional da sexta parte** — Recálculo — Correção monetária — Aplicação do IPC — Prescrição. REsp nº 45.457-3-SP. RSTJ 89/449.
- PrCv Obrigação tributária — Estado federado — Inexistência — **Ação declaratória** — Súmula nº 33-STJ. REsp nº 105.900-0-MG. RSTJ 94/141.
- Cv Obrigações resultantes do depósito — Não cumprimento — **Prisão civil** — Possibilidade — Alienante fiduciário — Possuidor direto e depositário. RHC nº 6.251-0-SP. RSTJ 99/315.
- PrCv Ofensa a literal disposição de lei — Ausência — **Recurso especial em ação rescisória** — Fundamento da decisão não infirmado. REsp nº 23.466-0-SP. RSTJ 89/266.
- Ct Ofensa a preceito constitucional — **Liquidação extrajudicial** — Depósito bancário — Retenção. REsp nº 39.537-0-RN. RSTJ 94/113.
- Cm Oficial de Protestos — **Título cambial** — Recebimento — Correção monetária — Juros — Lei Uniforme, art. 48, § 2º. REsp nº 118.528-0-RJ. RSTJ 96/279.
- Adm **Ofício de Registro de Imóveis** — Lei nº 8.509/88(RS), art. 3º — Provimento — Remoção — Promoção — Impossibilidade. RMS nº 483-0-RS. RSTJ 98/137.
- PrCv Omissão não suprida — **Embargos declaratórios** — Acórdão — Fundamentação de julgado anterior — Necessidade de documentar o teor. REsp nº 15.387-0-CE. RSTJ 95/139.
- PrCv Omissão suprida — Efeitos não modificativos do julgado — **Embargos declaratórios**. EDcl no REsp nº 64.465-0-SP. RSTJ 94/54.
- Trbt Operação de câmbio — Critério adotado — Legalidade — **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)** — Isenção. REsp nº 51.695-0-SP. RSTJ 90/132.
- Trbt Operações interestaduais — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Crédito — Alíquota reduzida. REsp nº 34.196-0-RS. RSTJ 89/157.
- PrCv Ordem de julgamento — **Mandado de segurança** — Assistente — Decisão indeferitória — Intervenção — Recursos de apelação e de agravo de instrumento. REsp nº 29.035-0-PR. RSTJ 95/142.
- PrPn Ordem de prisão — Réu foragido — **Decreto judicial condenatório** — Recurso extraordinário — Efeitos — Regime prisional. HC nº 5.095-0-SP. RSTJ 98/397.

- PrCv Órgão arrecadador — Fechamento — **Preparo do recurso** — CPC, arts. 172 e 184, § 1º, II — Prazo — Prorrogação. REsp nº 110.245-0-RS. RSTJ 99/94.
- Cv Outorga uxória — Desnecessidade — **Compromisso de compra e venda** — Natureza jurídica — Instrumento não registrado — Validade. REsp nº 37.466-0-RS. RSTJ 92/256.

P

- PrPn Pacientes foragidos — **Prisão temporária** — Constrangimento ilegal. RHC nº 5.865-0-PR. RSTJ 94/306.
- Cv Pacto de retrovenda — Negócio jurídico indireto — **Compra e venda de ações** — Direito a bonificações e subscrição — CC, art. 1.140, parágrafo único — Desistência de recurso — Falta de formalização. REsp nº 28.598-0-BA. RSTJ 96/292.
- Cv Pagamento por terceiro — **Mútuo hipotecário** — CC, art. 930, **caput**. REsp nº 100.347-0-SC. RSTJ 92/151.
- PrPn Parecer do Conselho Penitenciário — Obrigatoriedade — **Livramento condicional** — Lei de Execuções Penais, art. 131. HC nº 5.423-0-SP. RSTJ 97/335.
- Cv Partilha — Anulação — Prescrição — Prazo — **Separação consensual** — CC, art. 178, § 9º, V. REsp nº 62.347-2-RJ. RSTJ 90/179.
- Cv Partilha — Bens registrados em nome da concubina — **Concubinato** — Herdeiros do concubino — Direito à meação. REsp nº 91.993-0-DF. RSTJ 92/275.
- Cv **Partilha** — Inexistência — Filhos do primeiro casamento — CC, arts. 183, XIII e 258, § único, I — Celebração de novas núpcias — Regime de bens. REsp nº 64.124-0-RJ. RSTJ 95/297.
- PrCv **Partilha amigável** — Anulação — CPC, art. 1.029, parágrafo único — Decadência — Termo inicial. REsp nº 83.642-0-SP. RSTJ 89/325.
- Cv **Partilha amigável** — Decadência — Termo inicial — Vício — Alegação. REsp nº 68.198-7-SP. RSTJ 96/253.
- Cv Passageiro atingido por disparo de arma de fogo em decorrência de ação policial — **Responsabilidade civil do Estado** — Teoria objetiva — Indenização — Danos morais e materiais — Cumulação — Possibilidade. REsp nº 111.843-0-PR. RSTJ 98/120.

- Cm Patente de invenção — Nulidade não decretada — Efeitos — **Propriedade industrial** — Lei nº 5.772/71, art. 5º. REsp nº 57.556-0-RS. RSTJ 97/188.
- PrCv Paternidade — Prova preconstituída — Ausência — **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — Sentença — Termo inicial — Incidência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- Cv Paternidade — **Registro civil** — CC, art. 362 — Falsidade ideológica. REsp nº 66.691-0-RJ. RSTJ 96/249.
- PrCv Patrocínio advocatício único — **Recurso especial obstado na origem** — Agravo de instrumento — CPC, art. 191 — Litisconsortes — Multiplicidade — Prazo simples. AgRg no Ag nº 115.247-0-GO. RSTJ 95/337.
- PrCv **Pauta de julgamento** — CPC, art. 236, § 1º — Publicação — Imprescindibilidade da inclusão do nome dos advogados. REsp nº 89.700-0-ES. RSTJ 92/226.
- Trbt Pauta fiscal — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Cobrança. REsp nº 101.582-0-MG. RSTJ 98/116.
- PrPn Peculato — Quadrilha — *Habeas corpus* — Prisão preventiva — Fundamentação insuficiente. HC nº 4.818-0-MS. RSTJ 93/347.
- PrPn **Peculato e falsidade ideológica** — Ressarcimento antes do oferecimento da denúncia — Efeitos — Autoria — Dúvida. RHC nº 6.152-0-RS. RSTJ 99/313.
- PrCv Pedido — Renovação — Possibilidade — **Ação consignatória** — Coisa julgada — Inexistência — Tablita — Aplicação. REsp nº 102.497-0-SP. RSTJ 96/330.
- PrCv Pedido de arquivamento — Existência de saldo devedor — **Execução fiscal** — Extinção — Impossibilidade. REsp nº 29.875-5-SP. RSTJ 100/103.
- PrPn Pedido de extensão de julgado — *Habeas corpus* — CPP, art. 580 — Crime societário — Denúncia — Inépcia. HC nº 4.995-0-RJ. RSTJ 99/355.
- PrCv Pedido de reconsideração — **Agravo de instrumento** — Embargos declaratórios — Necessidade — Prequestionamento — Ausência — Questão nova surgida no julgamento — Omissão. REsp nº 7.191-0-RJ. RSTJ 95/271.
- PrCv Pedido de rescisão de compromisso de compra e venda cumulado com pedido de reintegração de posse — **Eleição de foro** — Admissibilidade — Competência. REsp nº 56.603-0-SP. RSTJ 99/187.

- PrCv **Pedidos** — Cumulação — Possibilidade — Lei nº 8.383/91, art. 66 — Repetição de indébito e compensação tributária. REsp nº 92.841-0-PE. RSTJ 92/94.
- PrPn Pena — Agravamento — Impossibilidade — **Tribunal do Júri** — Homicídio qualificado — Nulidades — Alegação — Oportunidade — Preclusão. REsp nº 98.129-0-RN. RSTJ 99/381.
- Pn **Pena** — Aplicação — Crime autônomo considerado como circunstância judicial para elevação da pena-base — Impossibilidade. REsp nº 94.717-0-DF. RSTJ 99/340.
- Pn Pena — Aplicação — Exacerbação em razão de outro processo contra o réu em andamento — Impossibilidade — **Uso de documento falso**. REsp nº 73.654-0-MG. RSTJ 98/368.
- Pn **Pena** — Aumento — Crime de roubo — Arma de brinquedo — Circunstância agravante. Súmula nº 174. RSTJ 91/165.
- Pn **Pena** — Cumulatividade — Substituição por multa — Impossibilidade. Súmula nº 171. RSTJ 91/105.
- Pn **Pena** — Dosimetria — Critério trifásico — Homicídio culposo — Menoridade — Circunstância atenuante. REsp nº 65.044-0-SP. RSTJ 89/383.
- PrPn **Pena** — Execução — Prefeito municipal — Condenação — Recurso especial e recurso extraordinário — Interposição. HC nº 5.640-0-RS. RSTJ 98/406.
- Pn **Pena** — Fixação — Critério trifásico — Inobservância. REsp nº 109.618-0-RS. RSTJ 97/426.
- Pn Pena — Impossibilidade de majoração — **Homicídio simples** — CP, art. 121 — Pronúncia — Reforma do **decisum**. REsp nº 40.931-7-RJ. RSTJ 94/326.
- Pn **Pena** — Individualização — Atenuante — Causa especial de diminuição da pena — CP, art. 121, § 1º e 65, III. REsp nº 97.553-0-MG. RSTJ 94/381.
- Pn **Pena** — Individualização — Atenuante — Fixação abaixo do mínimo legal. REsp nº 68.120-0-MG. RSTJ 90/384.
- Pn **Pena** — Individualização — Auto de prisão em flagrante — CP, art. 68. REsp nº 113.890-0-RJ. RSTJ 97/438.
- Pn Pena — Individualização — Fixação — **Homicídio preterdolo**so — CP, art. 59. REsp nº 93.827-0-PR. RSTJ 97/418.
- PrPn Pena — Individualização — **Recurso especial** — Reexame de prova — Inadmissibilidade — Dosimetria — Critério trifásico — Inobservância — Nulidade. REsp nº 83.649-0-CE. RSTJ 92/395.

- PrPn Pena — Pretensão de redução — **Réu** — Condenação — Laudo psiquiátrico — Juntada. REsp nº 75.113-0-RS. RSTJ 97/399.
- PrPn Pena — Reclusão — **Recurso em habeas corpus** — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- Pn Pena — Redução — **Concurso de crimes** — CP, art. 157, § 2º, I e II — Lei nº 2.252/54, art. 1º — Roubo qualificado e corrupção de menores. REsp nº 26.873-0-RJ. RSTJ 93/430.
- Pn Pena — Redução — Substituição — **Furto de pequeno valor** — Furto qualificado — CP, art. 155, §§ 2º e 4º. REsp nº 84.671-0-SP. RSTJ 93/437.
- PrPn Pena — Regime de cumprimento — **Habeas corpus substitutivo de recurso** — Estabelecimento carcerário — Transferência — Princípio do contraditório. HC nº 4.884-0-SP. RSTJ 92/313.
- Pn **Pena** — Regime de cumprimento — Requisitos — CP, art. 59. REsp nº 112.930-0-PR. RSTJ 99/344.
- Pn **Pena** — Substituição — Obrigatoriedade — “Sursis” — Inadmissibilidade — CP, arts. 59, 44, II, III, parágrafo único e 77, III. REsp nº 67.570-0-SC. RSTJ 92/388.
- Cv Pena convencional — Redução — **Promessa de compra e venda** — Prestação paga — Devolução. REsp nº 63.614-0-SP. RSTJ 90/253.
- Trbt **Pena de perdimento** — Inadmissibilidade — Apreensão de mercadoria estrangeira — Veículo transportador — Princípio da proporcionalidade. REsp nº 109.710-0-PR. RSTJ 98/179.
- Trbt Pena de perdimento — Inaplicabilidade — **Mercadoria importada** — Aquisição no mercado interno — Nota fiscal — Exibição. REsp nº 94.980-0-DF. RSTJ 97/146.
- PrCv Pena de perdimento no curso do processo — **Mandado de segurança** — Perda do objeto da ação — Inocorrência — Apreensão de mercadoria. REsp nº 90.860-0-RS. RSTJ 95/174.
- Ct Pena disciplinar — **Magistratura** — CF/88, art. 93, VIII e X — Lei Complementar nº 35/79. RMS nº 7.012-0-RS. RSTJ 94/36.
- Pn **Pena privativa de liberdade** — Multa — Substituição — Equivalência quantitativa — Desnecessidade. REsp nº 64.331-0-PR. RSTJ 89/379.

- Pn **Penas privativa de liberdade e de multa** — Substituição — CP, art. 60, § 2º — Lei nº 6.368/76 — Tóxicos. REsp nº 98.746-0-SP. RSTJ 95/389.
- PrCv **Penhor rural** — Ação de depósito — Improriedade da ação — Recurso especial — Ausência de prequestionamento. REsp nº 93.032-0-RS. RSTJ 98/298.
- PrCv **Penhora** — Ampliação — CPC, art. 620 — Embargos declaratórios — Prequestionamento. REsp nº 87.878-0-MG. RSTJ 96/278.
- PrCv Penhora — Cancelamento — **Agravo de instrumento**. REsp nº 65.763-6-SP. RSTJ 89/225.
- PrCv Penhora — Construção — **Embargos de terceiro** — Legitimidade ativa **ad causam** — CPC, art. 1.046 — Proprietário de terreno — Permuta — Apartamento do edifício. REsp nº 17.631-0-PR. RSTJ 89/258.
- PrCv **Penhora** — CPC, arts. 240 e 738, I — Embargos do devedor — Prazo — Intimação. REsp nº 79.639-0-RJ. RSTJ 98/294.
- PrCv **Penhora** — Depósito. REsp nº 85.471-0-AL. RSTJ 95/261.
- PrCv Penhora — Desconstituição — **Execução** — Bem de família — Lei nº 8.009/90. REsp nº 106.051-0-SP. RSTJ 93/330.
- PrCv Penhora — **Execução** — Lei nº 8.009/90 — Videocassete — Televisão — Aparelho de som. REsp nº 102.271-0-MG. RSTJ 97/294.
- PrCv Penhora — Falta de registro — **Fraude à execução** — Terceiro de boa-fé. RMS nº 7.229-0-SP. RSTJ 93/265.
- PrCv **Penhora** — Nomeação de bens pelo executado — Embargos à execução — Prazo — Intimação pela imprensa. REsp nº 53.777-0-SP. RSTJ 92/190.
- Trbt Penhora — Possibilidade — **Execução fiscal** — Cédula de crédito industrial — CTN, art. 184, art. 186, art. 187 e art. 188 — Decreto-Lei nº 413/69, art. 57 e art. 60 — Garantia real — Lei nº 6.830/80, art. 11 e art. 29. REsp nº 86.349-0-SP. RSTJ 94/72.
- PrCv **Penhora** — Telefone — Vendedor. REsp nº 105.544-0-GO. RSTJ 92/230.
- PrCv Penhora — Televisão — **Execução** — Impenhorabilidade — Lei nº 8.009/90. REsp nº 110.436-0-SP. RSTJ 95/184.
- PrCv Penhora de bens — Quebra superveniente do devedor — **Execução fiscal**. REsp nº 84.732-0-RS. RSTJ 94/131.
- PrCv Penhora e seqüestro recaindo sobre o mesmo imóvel — **Competência** — Conflito — Inexistência. CC nº 14.929-0-MG. RSTJ 100/142.

- Cv Pensão — Complementação — **Ação de alimentos proposta por neto** — CC, art. 397 — Responsabilidade dos avós. REsp nº 70.740-0-SP. RSTJ 100/195.
- Cv Pensão — Termo final — **Responsabilidade civil** — Filho menor — Morte do pai. REsp nº 94.538-0-RO. RSTJ 100/161.
- Adm **Pensão** — Vinculação ao salário mínimo — Possibilidade — Direito adquirido — Lei estadual que precedeu à Constituição Federal de 1998. RMS nº 6.369-0-GO. RSTJ 94/310.
- PrCv Pensão alimentícia — **Prisão civil** — Inadimplência parcial. RHC nº 5.773-0-PE. RSTJ 95/397.
- Pv Pensão por morte — **Ação acidentária** — Autônomo. REsp nº 104.978-0-SP. RSTJ 99/342.
- Adm Perda da propriedade — Poder público — Responsabilidade — **Desapropriação indireta** — Declaração de utilidade pública — Desapossamento administrativo do imóvel — Destinação a terceiros. REsp nº 60.074-0-AM. RSTJ 98/156.
- PrCv Perdas e danos — **Interesse de agir** — Contrato — Não cumprimento a tempo e modo. REsp nº 64.862-9-SP. RSTJ 90/257.
- PrCv **Perícia** — Assistente técnico — Substituição — Inviabilidade — CPC, art. 424 — Lei nº 8.455/92. REsp nº 45.491-0-SP. RSTJ 95/160.
- PrCv Perícia — Despesas — **Justiça gratuita** — CF/88, art. 5º, LXXIV — CPC, art. 19 — Lei nº 1.060/50, arts. 3º, V, 9º e 14. REsp nº 85.829-0-SP. RSTJ 96/257.
- Adm Perigo de dependência física ou psíquica — **Fabricação de substâncias destinadas ao emagrecimento** — Proibição — Poder de polícia — Exercício pelos Estados. RMS nº 7.302-0-PR. RSTJ 96/128.
- PrCv Pessoa jurídica — **Assistência judiciária** — Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. REsp nº 70.469-0-RJ. RSTJ 98/239.
- PrCv Pessoa jurídica — **Citação**. REsp nº 118.415-0-SP. RSTJ 97/219.
- PrCv Pessoa jurídica — **Citação** — Teoria da aparência — Inaplicabilidade. REsp nº 61.127-0-MG. RSTJ 96/246.
- Trbt Pessoa jurídica — **Dívida ativa inscrita** — Certidão negativa de débito — CTN, art. 135 — Inaplicabilidade — Sócio — Substituição tributária — Impossibilidade. REsp nº 91.858-0-ES. RSTJ 96/146.
- PrCv **Petição inicial** — Instrução — Benefício previdenciário — Concessão. REsp nº 85.887-0-TO. RSTJ 97/412.

- PrCv Petição original fora do prazo — **Agravo de instrumento** — Interposição via fax — CPC, art. 529 — Custas — Condenação. REsp nº 105.547-0-RS. RSTJ 98/254.
- PrCv Plano “Collor” — Março/90 — **Embargos declaratórios** — Casa própria — Contrato — Reajuste — Índice — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/321.
- PrCv Plano “Real” — Normas — Aplicação imediata — **Locação** — Direito adquirido. REsp nº 95.686-0-SP. RSTJ 93/445.
- Cv Plano “Real” — Normas de incidência imediata — **Locação**. REsp nº 101.159-0-SP. RSTJ 95/438.
- PrPn Pluralidade de crimes — **Tribunal do Júri** — Quesitos — Nulidade. REsp nº 103.581-0-MS. RSTJ 93/457.
- Adm Poder de polícia — Exercício pelos Estados — **Fabricação de substâncias destinadas ao emagrecimento** — Proibição — Perigo de dependência física ou psíquica. RMS nº 7.302-0-PR. RSTJ 96/128.
- Adm Poder discricionário da Administração — **Servidor** — Movimentação — Direito líquido e certo — Inexistência. RMS nº 5.818-0-DF. RSTJ 97/345.
- PrCv Poder regulamentar — Exorbitação — **Agravo regimental** — Questão constitucional. AgRg no Ag nº 85.535-0-RJ. RSTJ 98/217.
- Adm Policial — Penalidade — **Funcionário público** — Lei nº 1.711/52, art. 217 — Lei nº 4.878/65, art. 52 — Lei nº 8.112/90, art. 146 — Processo disciplinar. REsp nº 109.070-0-SC. RSTJ 95/441.
- PrCv Policial civil — Aumento salarial — **Mandado de segurança** — Ato atacado — Encampação — Não ocorrência — Extinção do processo sem julgamento do mérito. RMS nº 66-0-DF. RSTJ 100/95.
- Adm **Policial civil** — Decreto nº 59.310/66 — Inquérito disciplinar — Suspensão — Lei nº 4.878/65 — Lei nº 8.112/90 — Aplicabilidade subsidiária — Processo administrativo — Competência — Secretário de segurança pública. RMS nº 2.598-6-DF. RSTJ 93/391.
- Adm **Policial militar** — Cargo público civil permanente — Investidura — Lei nº 305/91 (RO) — Reserva remunerada — Transferência. RMS nº 7.096-0-RO. RSTJ 96/402.
- Adm Portaria — Ingresso de advogado na parte interna de cartório — Disciplinamento — Ilegalidade — Não ocorrência — **Mandado de segurança** — Matéria fática — Inadmissibilidade. RMS nº 7.359-0-RS. RSTJ 99/116.

- PrCv Portaria CAT/SUB-G nº 01/93 — **Embargos de divergência** — CTN, arts. 201, 202, 203 e 204 — Execução fiscal — Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei nº 8.198/92 (SP). EREsp nº 51.657-0-SP. RSTJ 89/45.
- PrCv Portaria do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica — **Competência** — Ação cautelar — Energia elétrica — Aumento do preço — Justiça Estadual — Sociedade de Economia Estadual. CC nº 16.949-0-CE. RSTJ 95/41.
- Adm Portaria do juiz corregedor do presídio — Remoção de presos provisórios — Interesse da coletividade — Predominância sobre interesse de grupos — **Mandado de segurança**. RMS nº 5.369-0-MS. RSTJ 92/113.
- PrCv Portaria Ministerial nº 13/96 — **Mandado de segurança** — Conselho Nacional de Educação — Elaboração de listas para nomeação de conselheiros — Consulta a entidades da sociedade civil — Decreto nº 1.716/95 — Lei nº 9.131/95 — Portaria Ministerial nº 1.455/95. MS nº 4.405-0-DF. RSTJ 99/47.
- PrCv Portaria Ministerial nº 1.455/95 — **Mandado de segurança** — Conselho Nacional de Educação — Elaboração de listas para nomeação de conselheiros — Consulta a entidades da sociedade civil — Decreto nº 1.716/95 — Lei nº 9.131/95 — Portaria Ministerial nº 13/96. MS nº 4.405-0-DF. RSTJ 99/47.
- PrCv Portaria nº 535/95 — **Substituição processual** — Curso intermediário — Reconhecimento — Ausência de ilegalidade — Mandado de segurança — Direito líquido e certo — Inexistência. MS nº 4.225-0-DF. RSTJ 89/53.
- Pn Porte de arma — **Condenação** — Efeitos — Confisco — LCP, art. 19. REsp nº 75.683-0-SP. RSTJ 89/457.
- PrCv Porte de retorno — Conhecimento do valor — **Recurso em mandado de segurança** — CPC, art. 511 — Preparo. EDcl no RMS nº 5.614-0-PI. RSTJ 92/64.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo — Confisco — **Contravenção**. REsp nº 68.134-0-SP. RSTJ 99/336.
- PrCv Posse — Titular — Justo título — **Mandado de segurança** — Cabimento — Terceiro que não integrou a lide — Coisa julgada. RMS nº 7.087-0-MA. RSTJ 97/227.
- Cv Posse injusta — **Ação de usucapião extraordinário e ação reivindicatória** — CC, art. 524. REsp nº 45.374-7-MG. RSTJ 92/266.

- Adm Prática forense — Exigência legítima — Compreensão abrangente — **Concurso público**. MS nº 4.672-0-DF. RSTJ 98/329.
- PrCv **Prazo** — Devolução — CPC, art. 183, § 1º — Doença de advogado — Intimação pela imprensa — Justa causa. REsp nº 109.116-0-RS. RSTJ 99/87.
- PrCv Prazo — **Execução fiscal** — Adjudicação de bens penhorados — Fazenda Pública — Lei nº 6.830/80, art. 24, II, **a e b** — Leilão negativo. REsp nº 45.385-0-SE. RSTJ 95/154.
- PrCv **Prazo** — Fluência — Prorrogação — Feriado. REsp nº 34.953-0-SP. RSTJ 97/236.
- PrCv Prazo — Início — **Ação rescisória**. REsp nº 84.530-0-RS. RSTJ 89/243.
- Cm Prazo — Intempestividade — Ação penal — Trancamento — Ausência de justa causa — Exame de prova — Impossibilidade — Lei nº 8.038/90, art. 30 — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 5.829-0-BA. RSTJ 93/410.
- PrCv Prazo — Prorrogação — **Preparo do recurso** — CPC, arts. 172 e 184, § 1º, II — Órgão arrecadador — Fechamento. REsp nº 110.245-0-RS. RSTJ 99/94.
- PrPn Prazo recursal — Contagem — **Intimação por precatória**. REsp nº 90.922-0-RS. RSTJ 90/401.
- PrCv Prazo recursal — Restituição — **Intimação** — Não inclusão dos nomes dos advogados da ré — Argüição de nulidade — Sentença. REsp nº 114.090-0-SP. RSTJ 99/291.
- PrCv Prazo simples — **Recurso especial obstado na origem** — Agravo de instrumento — CPC, art. 191 — Litisconsortes — Multiplicidade — Patrocínio advocatício único. AgRg no Ag nº 115.247-0-GO. RSTJ 95/337.
- PrPn Prazo vencido — Custódia cautelar — **Recurso em habeas corpus** — **Habeas corpus** — Concessão **ex officio** — RISTJ, art. 203, II. RHC nº 5.960-0-PR. RSTJ 95/381.
- PrPn Precatória — **Habeas corpus** — CPP, art. 564, III, **h** — Intimação de testemunha arrolada no libelo e na contrariedade. HC nº 4.658-0-PE. RSTJ 93/396.
- PrCv Precatório — Complementação — **Intervenção federal** — Pressupostos — Inexistência — Inviabilidade. IF nº 33-0-PR. RSTJ 99/21.
- PrCv **Precatório** — Correção monetária — Índices. REsp nº 108.935-0-DF. RSTJ 96/165.

- PrCv Precatório — **Execução da sentença** — Questão incidente — Resolução — Competência — Juiz da causa. REsp nº 109.330-0-SP. RSTJ 93/119.
- PrCv **Precatório complementar** — Coisa julgada — Correção monetária — Alteração de critério — Rediscussão — Não cabimento — Preclusão. REsp nº 67.882-0-SP. RSTJ 98/364.
- PrCv Precatório complementar — Desapropriação — IPC — Cálculos — **Embargos declaratórios** — Erro material — Correção. EDcl no REsp nº 111.155-0-SP. RSTJ 99/64.
- Adm Precatório complementar — Juros moratórios — Incidência — **Desapropriação**. REsp nº 83.519-0-DF. RSTJ 90/86.
- PrCv Preclusão — Não ocorrência — **Liquidação** — Inclusão dos índices inflacionários. REsp nº 112.956-0-MG. RSTJ 96/212.
- PrCv Preclusão — Não ocorrência — **Liquidação de sentença** — Cálculo do contador — Ausência de impugnação. EREsp nº 35.849-0-SP. RSTJ 99/18.
- PrCv Preclusão — **Precatório complementar** — Coisa julgada — Correção monetária — Alteração de critério — Rediscussão — Não cabimento. REsp nº 67.882-0-SP. RSTJ 98/364.
- PrCv Preclusão consumativa — **Recurso** — Complementação — Impossibilidade. AgRg no Ag nº 77.182-0-SP. RSTJ 97/369.
- Pn Prefeito — **Crime de responsabilidade** — CF/88, art. 37, II e IX — Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, XIII. REsp nº 113.316-0-PR. RSTJ 100/271.
- Pn **Prefeito** — Decreto-Lei nº 201/67 — Denúncia — Rejeição — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 92.431-0-PR. RSTJ 96/433.
- Pn Prefeito — Sujeito ativo — Não inclusão — **Apropriação indébita** — Contribuição previdenciária. REsp nº 91.574-0-RS. RSTJ 90/407.
- PrPn Prefeito municipal — Condenação — **Pena** — Execução — Recurso especial e recurso extraordinário — Interposição. HC nº 5.640-0-RS. RSTJ 98/406.
- PrCv Preliminar de carência de ação — **Apelação** — CPC, art. 267, § 3º — Ilegitimidade passiva — Sentença de mérito. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.
- PrCv Preparo — **Apelação** — CPC, art. 511 — Intimação prévia — Desnecessidade. REsp nº 91.988-0-SP. RSTJ 98/295.
- PrCv Preparo — **Apelação** — CPC, art. 519 — Lei nº 8.950/94. REsp nº 101.616-0-MG. RSTJ 93/328.

- PrCv Preparo — Comprovação — **Incidente de falsidade** — Recurso. REsp nº 70.992-0-RS. RSTJ 93/307.
- PrCv **Preparo** — CPC, art. 511 — Lei nº 8.950/94 — Recurso — Obstáculo — Encerramento de expediente bancário. REsp nº 95.306-0-RS. RSTJ 94/261.
- Cv Preparo — Férias — **Promessa de compra e venda** — Consentimento da mulher — Atos posteriores — **Venire contra factum proprium** — Boa-fé — CC, art. 132. REsp nº 95.539-0-SP. RSTJ 93/314.
- PrCv Preparo — Justo impedimento — **Recurso** — CPC, art. 511 — Lei nº 8.950/94. REsp nº 111.061-0-ES. RSTJ 100/212.
- PrCv Preparo — Procedimento — **Agravo de instrumento** — Lei nº 8.950/94 — Lei nº 9.139/95. REsp nº 100.440-0-MG. RSTJ 99/221.
- PrCv **Preparo** — Recolhimento — Intimação. REsp nº 40.518-1-SP. RSTJ 93/293.
- PrCv Preparo — **Recurso em mandado de segurança** — CPC, art. 511 — Porte de retorno — Conhecimento do valor. EDcl no RMS nº 5.614-0-PI. RSTJ 92/64.
- PrCv Preparo — Valor — **Apelação** — Atualização da causa. REsp nº 111.123-0-SP. RSTJ 95/122.
- PrCv **Preparo do recurso** — CPC, arts. 172 e 184, § 1º, II — Órgão arrecadador — Fechamento — Prazo — Prorrogação. REsp nº 110.245-0-RS. RSTJ 99/94.
- Cv Prescrição — **Ação de cobrança** — CC, art. 178, § 6º, IX — Honorários médicos. REsp nº 62.147-0-RJ. RSTJ 94/245.
- Cv Prescrição — **Ação regressiva** — Segurador. REsp nº 77.397-0-RJ. RSTJ 98/241.
- Adm Prescrição — **Adicional por tempo de serviço e adicional da sexta-parte** — Recálculo — Correção monetária — Aplicação do IPC — Obrigação de trato sucessivo. REsp nº 45.457-3-SP. RSTJ 89/449.
- PrCv **Prescrição** — Aposentadoria — Complementação — Funcionários do Banespa — Fundo de direito. REsp nº 41.197-0-SP. RSTJ 98/360.
- Pn **Prescrição** — Condenação — Interrupção — CP, art. 117, IV — Crime falimentar. REsp nº 117.081-0-SP. RSTJ 100/329.
- PrCv **Prescrição** — Declaração — Instância **ad quem** — Impossibilidade — Direito patrimonial. REsp nº 94.295-0-RJ. RSTJ 93/110.

- PrPn Prescrição — Decretação no despacho admissível de Recurso especial — Impossibilidade — **Habeas corpus** — Decretação de ofício. HC nº 4.453-0-MG. RSTJ 89/354.
- Adm Prescrição — **Funcionário estadual** — Benefício — Sucessores. REsp nº 31.453-0-SP. RSTJ 98/427.
- Cv Prescrição — **Indenização** — CC, art. 178, § 10, IX — Propriedade móvel — Dano. REsp nº 33.715-0-SP. RSTJ 89/280.
- PrCv Prescrição — Interrupção — **Ação rescisória** — Interesses públicos indisponíveis — Comprometimento — Ministério Público — Legitimidade ativa. AR nº 384-0-PR. RSTJ 98/23.
- PrCv **Prescrição** — Interrupção — Citação — Atraso — Deficiência do aparelho judiciário. REsp nº 75.902-0-PR. RSTJ 90/188.
- PrCv **Prescrição** — Interrupção — Citação — Validade — Coisa julgada. REsp nº 38.606-0-SP. RSTJ 93/156.
- Pn Prescrição — Interrupção — **Crime de imprensa**. REsp nº 86.414-0-ES. RSTJ 89/466.
- Cv **Prescrição** — Não ocorrência — CC, art. 1.611, § 1º — Sucessão do cônjuge sobrevivente — Usufruto — Quarta parte dos bens. REsp nº 56.206-0-RS. RSTJ 90/173.
- PrCv Prescrição — Termo inicial — **Ação popular** — Defesa do patrimônio público — Omissão. REsp nº 36.490-0-SP. RSTJ 90/107.
- Cv Prescrição — Termo inicial — **Ascendente** — Venda — Descendente — CC, art. 178, § 1º, V, b — Sucessão — Abertura. REsp nº 86.489-0-ES. RSTJ 90/275.
- Cv Prescrição — Termo inicial — **Seguro contra incêndio** — CC, art. 178, § 6º, II. REsp nº 56.915-0-RS. RSTJ 96/233.
- Adm Prescrição — **Triênios** — Decreto nº 29.910/32 — Decreto-Lei nº 100/69. REsp nº 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330.
- Cv Prescrição ânua — **Contrato de seguro** — CC, arts. 1.245 e 178, § 6º, II — Construção. REsp nº 74.802-0-SP. RSTJ 95/249.
- PrCv Prescrição aquisitiva — **Ação de usucapião** — Ação divisória — Coisa julgada — Inexistência — CPC, art. 468. REsp nº 50.220-9-GO. RSTJ 96/308.
- PrPn Prescrição **in abstracto** — Reconhecimento — **Inquérito policial** — Arquivamento — Falsificação de documento particular. RHC nº 5.827-0-RJ. RSTJ 99/358.
- PrCv Prescrição intercorrente — **Título extrajudicial** — Execução. REsp nº 93.250-0-PR. RSTJ 92/288.

- Ct Presidente — Direito a voto — **Arguição de inconstitucionalidade** — RISTJ, arts. 21, VI e 175, I — Interpretação. EDcl na AI no RMS nº 1.178-0-RS. RSTJ 90/23.
- Ct Presidente da República — Autoridade impetrada — **Competência** — CF/88, art. 102, I, d — Mandado de segurança — Supremo Tribunal Federal. MS nº 3.463-4-DF. RSTJ 97/27.
- PrCv Presidente de Tribunal de Justiça — Incapacidade de ser parte — **Mandado de segurança** — Autoridade coatora — CPC, arts. 295, II e 284. AgRg na MC nº 383-0-RS. RSTJ 92/355.
- PrCv Prestação — Reajustamento — **Embargos declaratórios** — Multa — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). EDcl no AgRg no Ag nº 87.919-0-RS. RSTJ 89/67.
- PrCv **Prestação alimentícia** — Não pagamento — Prisão civil — Legalidade. RHC nº 5.441-0-PR. RSTJ 89/362.
- Cv Prestação alimentícia — Vinculação ao salário mínimo — Termo inicial — Sentença — **Ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos** — Procedência — CC, art. 400 — Julgamento **extra petita** — Súmula nº 07-STJ. REsp nº 85.685-0-SP. RSTJ 96/322.
- PrCv **Prestação de contas** — Julgamento antecipado da lide — Prova — Cerceamento. REsp nº 87.867-0-RJ. RSTJ 96/271.
- Trbt Prestação de serviço — **Imposto Sobre Serviços (ISS)** — Incidência — Construção civil — Concreto — Fornecimento — Decreto-Lei nº 406/68. Súmula nº 167. RSTJ 91/17.
- Cv Prestação paga — Devolução — **Promessa de compra e venda** — Pena convencional — Redução. REsp nº 63.614-0-SP. RSTJ 90/253.
- PrCv Prevenção — Inexistência — **Processo cautelar** — Ação principal — Exceção de incompetência — Produção antecipada de provas. REsp nº 59.238-0-PR. RSTJ 96/422.
- Pv Previdência Social — Encargo e regulamentação — **Assistência social** — Lei nº 8.742/93 — Renda mensal vitalícia. REsp nº 115.757-0-SP. RSTJ 98/442.
- Adm Previsão orçamentária — Ausência — **Licitação** — Revogação — Lei nº 8.666/93, art. 49. MS nº 4.482-0-DF. RSTJ 90/32.
- PrCv Princípio da economia processual — **Nulidade** — Inexistência — Ministério Público — Parecer — Falta de assinatura. REsp nº 109.708-0-PR. RSTJ 100/85.

- PrPn Princípio da fungibilidade recursal — Aplicabilidade — **Recurso em sentido estrito utilizado em lugar de recurso ordinário** — Viabilidade — Citação por edital — Alegação de nulidade. RHC nº 6.514-0-SP. RSTJ 100/313.
- PrCv Princípio da fungibilidade recursal — **Cálculo** — Homologação — Decisão interlocutória — Agravo — Interposição — Dúvida objetiva — Execução por título extrajudicial. REsp nº 91.203-0-SP. RSTJ 89/331.
- PrCv Princípio da fungibilidade recursal — **Matéria trabalhista** — Decisão proferida por TRF — Recurso de revista interposto em lugar de recurso especial. EREsp nº 51.710-7-SP. RSTJ 94/155.
- Adm Princípio da impessoalidade — Violação — **Concurso público** — CF/88, art. 37 — Exame psicotécnico — Entrevista — Caráter sigiloso. REsp nº 27.865-0-DF. RSTJ 98/423.
- Pn Princípio da insignificância — **Contrabando ou descaminho** — Desconfiguração — Ação penal — Trancamento. RHC nº 5.920-0-RJ. RSTJ 94/308.
- PrCv Princípio da instrumentalidade processual — Aplicação — **Recurso especial** — Divergência — Não configuração — Citação de empresa — Recebimento da intimação por Diretor Jurídico — Validade. REsp nº 103.046-0-SP. RSTJ 100/206.
- PrPn Princípio da investigação — Faculdade do juiz — **Crime de falsidade ideológica** — CPP, arts. 209 e 502 — Verdade substancial. REsp nº 89.296-0-MG. RSTJ 90/397.
- Trbt Princípio da legalidade — Não observância — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Lei nº 10.720/88 (GO) — Substituição tributária. REsp nº 50.481-0-GO. RSTJ 90/126.
- Trbt Princípio da não cumulatividade — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Diferimento — Coisa julgada em relação à cobrança de imposto — Decreto-Lei nº 406/68, art. 3º, § 1º — Súmula nº 239-STF. REsp nº 88.531-0-SP. RSTJ 96/141.
- Trbt Princípio da proporcionalidade — **Pena de perdimento** — Inadmissibilidade — Apreensão de mercadoria estrangeira — Veículo transportador. REsp nº 109.710-0-PR. RSTJ 98/179.
- PrPn Princípio da unidade e indivisibilidade — Alcance — **Ministério Público** — Pronunciamento de seus agentes — Vinculação — Inexistência. REsp nº 92.666-0-RJ. RSTJ 99/374.

- Adm Princípio do contraditório — Aplicação — **Curso de graduação** — Pedido de reconhecimento — Lei nº 9.131/95. MS nº 4.831-0-DF. RSTJ 97/38.
- PrPn Princípio do contraditório — **Habeas corpus substitutivo de recurso** — Estabelecimento carcerário — Transferência — Pena — Regime de cumprimento. HC nº 4.884-0-SP. RSTJ 92/313.
- PrCv Princípios constitucionais — Alegação de afronta — Legislação infraconstitucional — **Recurso especial** — Não cabimento. AgRg no Ag nº 52.036-6-SP. RSTJ 89/67.
- Adm Princípios da ampla defesa e do contraditório — Ofensa — Não ocorrência — **Ato de nomeação** — Lavratura — Equívoco — Desfazimento — Efeitos — Candidato reprovado em curso de ingresso. RMS nº 5.211-0-SP. RSTJ 98/419.
- PrPn **Prisão** — Manutenção — Recurso — Aguardar solto o julgamento — Benefício negado — Roubo qualificado — Delito de natureza grave. RHC nº 6.081-0-SP. RSTJ 97/337.
- PrCv Prisão civil — Decretação — **Habeas corpus** — Via eleita inadequada — Depositário infiel — Discussão sobre tal qualidade — Falência. RHC nº 6.471-0-SP. RSTJ 100/310.
- PrCv **Prisão civil** — Inadimplência parcial — Pensão alimentícia. RHC nº 5.773-0-PE. RSTJ 95/397.
- PrCv Prisão civil — Legalidade — **Prestação alimentícia** — Não pagamento. RHC nº 5.441-0-PR. RSTJ 89/362.
- PrCv Prisão civil — Não cabimento — **Alienação fiduciária**. RHC nº 6.593-0-MG. RSTJ 99/322.
- PrCv **Prisão civil** — Obrigação alimentar — Inadimplemento. RHC nº 4.745-0-SP. RSTJ 89/403.
- Cv **Prisão civil** — Possibilidade — Alienante fiduciário — Possuidor direto e depositário — Obrigações resultantes do depósito — Não cumprimento. RHC nº 6.251-0-SP. RSTJ 99/315.
- PrPn **Prisão domiciliar** — Requerimento — Liberdade provisória — Denegação — Prisão especial — Deferimento. HC nº 5.410-0-AC. RSTJ 97/333.
- PrPn Prisão em flagrante — **Recurso em habeas corpus** — Condenação — CPP, art. 594 — Direito de apelar em liberdade — Não ocorrência. RHC nº 5.696-0-BA. RSTJ 90/317.
- PrPn Prisão em flagrante não desconstituída — **Fiança** — Concessão — Possibilidade. HC nº 4.329-0-RJ. RSTJ 89/395.

- PrPn Prisão especial — Deferimento — **Prisão domiciliar** — Requerimento — Liberdade provisória — Denegação. HC nº 5.410-0-AC. RSTJ 97/333.
- PrPn Prisão especial — **Ministro de confissão religiosa** — CPP, art. 295, VIII — Sentença condenatória. HC nº 4.386-0-MG. RSTJ 90/307.
- PrPn **Prisão preventiva** — Decretação — Homicídio qualificado — Júri — Julgamentos adiados sucessivamente. RHC nº 5.751-0-PR. RSTJ 92/317.
- PrPn Prisão preventiva — Decretação — **Recurso em habeas corpus** — CPP, arts. 312 e 313 — Lei nº 9.271/96. RHC nº 6.262-0-SP. RSTJ 97/343.
- PrPn Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação — **Homicídio qualificado** — Falsificação de documento público. RHC nº 5.244-0-SP. RSTJ 89/410.
- PrPn Prisão preventiva — Decreto — Fundamentação insuficiente — **Habeas corpus** — Crime hediondo. RHC nº 5.378-0-SP. RSTJ 89/425.
- PrPn **Prisão preventiva** — Desnecessidade — Falta de motivação — Constrangimento ilegal. HC nº 4.806-0-PE. RSTJ 92/311.
- PrPn Prisão preventiva — **Extorsão mediante seqüestro** — Denúncia — Escuta telefônica — Prova — Ilicitude. HC nº 5.292-0-RJ. RSTJ 97/389.
- PrPn Prisão preventiva — Fundamentação — **Homicídio**. RHC nº 6.035-0-SP. RSTJ 96/372.
- PrPn Prisão preventiva — Fundamentação adequada — **Recurso em habeas corpus** — Crime hediondo. RHC nº 6.317-0-MG. RSTJ 96/374.
- PrPn Prisão preventiva — Fundamentação insuficiente — **Habeas corpus** — Peculato — Quadrilha. HC nº 4.818-0-MS. RSTJ 93/347.
- PrPn **Prisão preventiva** — Fundamento de garantia da ordem pública — Não ocorrência. HC nº 5.626-0-MT. RSTJ 98/401.
- PrPn Prisão preventiva — **Recurso em habeas corpus** — Homicídio — Réu foragido. RHC nº 5.788-0-TO. RSTJ 93/408.
- PrPn Prisão preventiva — Revogação — **Habeas corpus** — Assalto a banco. RHC nº 5.923-0-SP. RSTJ 95/378.
- PrPn Prisão preventiva — Revogação — **Homicídio qualificado** — Ação penal — Alegação de nulidade. RHC nº 5.796-0-SP. RSTJ 92/375.

- PrPn Prisão preventiva — Revogação — **Recurso em habeas corpus** — Homicídio duplamente qualificado — Réu pronunciado. RHC nº 6.197-0-DF. RSTJ 94/357.
- PrPn **Prisão temporária** — Constrangimento ilegal — Pacientes foragidos. RHC nº 5.865-0-PR. RSTJ 94/306.
- PrPn Prisão temporária — Reconsideração — **Habeas corpus** — Via eleita inadequada — Responsabilidade civil e penal do Estado — Fíxação — Impossibilidade. RHC nº 5.692-0-PR. RSTJ 92/315.
- PrPn Procedimento vestibular — Disponibilidade — **Crime funcional e crime comum** — Denúncia. RHC nº 5.192-0-MG. RSTJ 92/372.
- PrCv Processo — Arquivamento — Legalidade do ato judicial impugnado — **Mandado de segurança** — Via eleita inadequada — Assistência judiciária — Despacho indeferitório do pedido — Embargos de terceiro. RMS nº 6.034-0-PR. RSTJ 90/62.
- PrPn Processo — Suspensão — **Competência** — CF/88, art. 98 — Conflito entre juiz eleitoral e juiz da vara de execuções criminais — Crime eleitoral — Lei nº 8.185/91 — Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º. CC nº 18.301-0-DF. RSTJ 99/301.
- Adm **Processo administrativo** — Cerceamento de defesa — Garantia constitucional ao devido processo legal — Lei nº 8.112/90, arts. 155 e 156. RMS nº 6.388-0-DF. RSTJ 94/314.
- Adm Processo administrativo — Competência — Secretário de segurança pública — **Policial civil** — Decreto nº 59.310/66 — Inquérito disciplinar — Suspensão — Lei nº 4.878/65 — Lei nº 8.112/90 — Aplicabilidade subsidiária. RMS nº 2.598-6-DF. RSTJ 93/391.
- Adm Processo administrativo — Suspensão — **Magistrado** — Lei nº 8.038/90, art. 34 — Mandado de segurança — Apelação. RMS nº 6.566-0-SP. RSTJ 94/362.
- PrCv **Processo cautelar** — Ação principal — Exceção de incompetência — Prevenção — Inexistência — Produção antecipada de provas. REsp nº 59.238-0-PR. RSTJ 96/422.
- PrCv **Processo cautelar** — Medida preparatória. REsp nº 13.852-0-RJ. RSTJ 95/280.
- Adm Processo disciplinar — **Funcionário público** — Lei nº 1.711/52, art. 217 — Lei nº 4.878/65, art. 52 — Lei nº 8.112/90, art. 146 — Policial — Penalidade. REsp nº 109.070-0-SC. RSTJ 95/441.

- PrCv Processo disciplinar — **Mandado de segurança** — Decadência. RMS nº 8.001-0-RR. RSTJ 97/347.
- PrCv Procuração — Exigência — **Ação penal de iniciativa privada** — CPP, art. 44. RHC nº 6.157-0-SP. RSTJ 94/355.
- PrCv **Procuração** — Juntada — Concordata — Pedido de restituição — CPC, art. 254, II. REsp nº 43.741-0-PR. RSTJ 94/172.
- PrCv Procuração — Necessidade — **Suspensão de segurança** — Recurso — Substabelecimento — Representação processual — Súmula nº 115-STJ. AgRg na SS nº 525-0-RJ. RSTJ 93/22.
- Ct Procuração — Renovação periódica e não aceitação — **Termo de gratuidade judicial** — Exigência de assinatura — Ilegalidade. RMS nº 2.780-0-RJ. RSTJ 99/331.
- Adm Procurador do Estado do Paraná — **Servidor público** — Lei nº 9.105/89(PR) — Constitucionalidade — Vencimentos — Teto máximo. RMS nº 5.029-0-PR. RSTJ 98/349.
- PrCv Procurador domiciliado em comarca diversa — **Apelação** — Intimação por carta registrada — Prevalhecimento. REsp nº 36.091-9-SC. RSTJ 97/243.
- PrCv Produção antecipada de provas — **Processo cautelar** — Ação principal — Exceção de incompetência — Prevenção — Inexistência. REsp nº 59.238-0-PR. RSTJ 96/422.
- Trbt Produto industrializado — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Não incidência — Decreto-Lei nº 406/68 — Exportação — Súmula nº 536-STF. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.
- Trbt Produto industrializado — Saída isenta — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** — Crédito tributário — Inexistência — Importação de matéria-prima — Incidência do tributo. REsp nº 37.973-0-SP. RSTJ 92/139.
- Adm **Professor** — Efetivação como funcionário público — Impossibilidade — Lei nº 10.219/92(PR), art. 70. RMS nº 5.017-0-PR. RSTJ 93/352.
- Adm **Professor aposentado** — Carga horária — Majoração — Lei nº 5.848/80(SC) — Proventos — Revisão — Impossibilidade. RMS nº 7.531-0-SC. RSTJ 96/378.
- Adm Professora pública estadual — Ascensão funcional — **Mandado de segurança** — Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba. RMS nº 7.442-0-PB. RSTJ 95/424.

- Trbt **Programa de Integração Social (PIS)** — Compensação — Possibilidade — Decreto-Lei nº 2.445/88 — Decreto-Lei nº 2.449/88 — Lei Complementar nº 7/70. REsp nº 95.291-0-SC. RSTJ 97/149.
- Cv **Promessa de compra e venda** — Ação consignatória em pagamento — Correção monetária — Taxa pós-fixada — Depósito insuficiente. REsp nº 34.676-0-SP. RSTJ 93/271.
- PrCv **Promessa de compra e venda** — Ação consignatória em pagamento — Interpelação premonitória — Dispensa — Reconvenção — Rescisão contratual. REsp nº 26.830-0-RS. RSTJ 96/287.
- PrCv **Promessa de compra e venda** — Adjudicação compulsória — Requisito — Impossibilidade jurídica do pedido. REsp nº 51.064-3-CE. RSTJ 90/249.
- Cv **Promessa de compra e venda** — CC, art. 1.676 — Cláusula de inalienabilidade — Validade. REsp nº 10.020-0-SP. RSTJ 90/226.
- Cv **Promessa de compra e venda** — Consentimento da mulher — Atos posteriores — **Venire contra factum proprium** — Boa-fé — CC, art. 132 — Preparo — Férias. REsp nº 95.539-0-SP. RSTJ 93/314.
- Cv **Promessa de compra e venda** — Dano positivo — Caracterização — Execução — Valor — Resolução — Acordo — Incorporação. REsp nº 109.174-0-SP. RSTJ 96/343.
- PrCv Promessa de compra e venda — **Ministério Público** — Legitimidade — Ação coletiva de proteção ao consumidor — Cláusula contratual — Nulidade — Direitos coletivos, individuais, homogêneos e difusos. REsp nº 105.215-0-DF. RSTJ 98/311.
- Cv **Promessa de compra e venda** — Pena convencional — Redução — Prestação paga — Devolução. REsp nº 63.614-0-SP. RSTJ 90/253.
- Cv **Promessa de compra e venda** — Restituição das importâncias pagas — Cláusula de decaimento de 90% — Modificação judicial. REsp nº 94.640-0-DF. RSTJ 92/291.
- Cv Promessa de venda e compra não registrada — **Imissão na posse** — Compromissário-comprador — Direito à posse. REsp nº 93.015-0-PR. RSTJ 92/283.
- Adm Promoção — Antiguidade — **Ministério Público** — CF/88, art. 93, II, d, c/c art. 129, § 4º. RMS nº 6.712-0-SC. RSTJ 94/318.
- Adm Promoção — **Militar** — Lei nº 5.821/72, art. 35, § 2º — Lei nº 5.836/72, arts. 2º, II e 13 — Lei nº 6.880/80, art. 98, VII. MS nº 3.303-0-DF. RSTJ 96/349.

- Adm Promoção — Procurador Legislativo — **Mandado de segurança** — Assembléia Legislativa — Consultores e advogados — CF/88, arts. 39, § 1º e 37, II — Servidor público estadual — Vencimentos — Isonomia — Vedação. RMS nº 7.185-0-PR. RSTJ 96/406.
- Adm Promoção por merecimento — **Magistrado** — Lista tríplice. RMS nº 4.158-0-RS. RSTJ 94/292.
- PrPn **Pronúncia** — Anulação — Fundamentação excessiva — Alegação. HC nº 4.291-0-PB. RSTJ 90/344.
- Pn Pronúncia — Reforma do **decisum** — **Homicídio simples** — CP, art. 121 — Pena — Impossibilidade de majoração. REsp nº 40.931-7-RJ. RSTJ 94/326.
- Cm **Propriedade industrial** — Lei nº 5.772/71, art. 5º — Patente de invenção — Nulidade não decretada — Efeitos. REsp nº 57.556-0-RS. RSTJ 97/188.
- Cv Propriedade móvel — Dano — **Indenização** — CC, art. 178, § 10, IX — Prescrição. REsp nº 33.715-0-SP. RSTJ 89/280.
- Ct Propriedade rural — Pequena e média — **Desapropriação** — CF/88, art. 185, I — Imóvel havido por herança — Reforma agrária — Registro imobiliário — Eficácia. MS nº 4.298-0-DF. RSTJ 90/43.
- PrCv Proprietário de terreno — Permuta — Apartamento do edifício — **Embargos de terceiro** — Legitimidade ativa **ad causam** — CPC, art. 1.046 — Penhora — Construção. REsp nº 17.631-0-PR. RSTJ 89/258.
- PrCv Proteção ao consumidor — Assistência — Transformação do resultado — **Ação civil pública** — CPC, arts. 50, parágrafo único, 264, parágrafo único, 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, 302, 303 e 462 — Lei nº 7.347/85, art. 21 — Lei nº 8.078/90, art. 84 e § 1º. REsp nº 89.561-0-SP. RSTJ 97/62.
- PrCv **Protesto contra alienação de bens** — Averbção no registro imobiliário. REsp nº 73.662-0-MG. RSTJ 100/155.
- Cv Protesto interruptivo da prescrição — **Ação de reembolso de seguro** — Direito marítimo. REsp nº 77.130-0-PR. RSTJ 90/191.
- PrPn Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade — **Recurso em habeas corpus** — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.

- PrCv Prova — Apreciação — **Medida cautelar** — CPC, art. 811, I — Laudo pericial — Rejeição — Responsabilidade do requerente. REsp nº 55.870-0-SP. RSTJ 90/170.
- PrCv Prova — Cerceamento — **Prestação de contas** — Julgamento antecipado da lide. REsp nº 87.867-0-RJ. RSTJ 96/271.
- PrPn Prova — Desentranhamento — **Recurso em mandado de segurança** — CF/88, art. 5º, LVI — Escuta telefônica — Ordem judicial. RMS nº 6.129-0-RJ. RSTJ 90/364.
- Ct Prova — Desentranhamento requerido pela esposa — Viabilidade — **Mandado de segurança** — Escuta telefônica — Gravação feita por marido traído. RMS nº 5.352-0-GO. RSTJ 90/359.
- PrPn Prova — Ilícitude — **Extorsão mediante seqüestro** — Denúncia — Escuta telefônica — Prisão preventiva. HC nº 5.292-0-RJ. RSTJ 97/389.
- PrPn **Prova** — Indeferimento — Cerceamento de defesa — Nulidade — CPP, art. 499. RHC nº 6.103-0-BA. RSTJ 98/414.
- PrPn Prova — Produção antecipada — **Revelia** — CPP, art. 366 — Decisão — Legitimidade — Lei nº 9.271/96 — Recurso em **habeas corpus**. RHC nº 6.142-0-SP. RSTJ 95/384.
- PrCv Prova — Reexame — **Fraude à execução** — Pressupostos — Bem de família — CPC, art. 593, II — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- Cv Prova — Reexame — Impossibilidade — **Alimentos** — Fixação — Critério — Necessidade — CPC, arts. 125, I e 128 — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 48.049-0-RS. RSTJ 89/199.
- Pv Prova — **Tempo de serviço** — Aposentadoria — Empregada doméstica. REsp nº 112.716-0-SP. RSTJ 97/437.
- Trbt Prova da propriedade do veículo — Necessidade — **Empréstimo compulsório** — Combustíveis — Direito à restituição. REsp nº 96.872-0-SP. RSTJ 94/138.
- Adm Prova de datilografia — Convocação — **Mandado de segurança** — Concurso público — Ato da comissão examinadora. RMS nº 6.849-0-MG. RSTJ 94/375.
- PrCv Prova inconclusa — **Honorários advocatícios** — Cobrança — Arbitramento. REsp nº 32.909-0-SP. RSTJ 89/269.
- Pn Prova pericial — **Homicídio e lesões corporais culposos** — Acidente de trânsito — Desvio para contramão — Culpa — Víti-ma sem carteira de habilitação — Irrelevância. REsp nº 95.934-0-DF. RSTJ 99/378.

- PrCv Prova pericial — Indeferimento — **Acidente de trânsito** — Responsabilidade civil — Criminal — Distinção. REsp nº 50.473-0-SP. RSTJ 89/211.
- Adm Prova pré-constituída — Ausência — Indeferimento liminar — **Mandado de segurança** — Lei nº 1.533/51, art. 8º. RMS nº 6.195-0-PR. RSTJ 100/317.
- PrCv Prova preconstituída — Inexistência — **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Não incidência. REsp nº 84.077-0-SP. RSTJ 99/264.
- Pv **Proventos** — Reajuste — Correção monetária — Súmula nº 43-STJ e Súmula nº 148-STJ — Compatibilidade. EDcl nos EREsp nº 63.118-0-SP. RSTJ 90/297.
- Adm Proventos — Revisão — Impossibilidade — **Professor aposentado** — Carga horária — Majoração — Lei nº 5.848/80(SC). RMS nº 7.531-0-SC. RSTJ 96/378.
- Adm Provimento — Remoção — Promoção — Impossibilidade — **Ofício de Registro de Imóveis** — Lei nº 8.509/88(RS), art. 3º. RMS nº 483-0-RS. RSTJ 98/137.
- Adm Provimento do Corregedor-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul — Legalidade — **Criança e adolescente** — Regularização de registro — Isenção de pagamento — Lei nº 8.069/90. RMS nº 6.013-0-RS. RSTJ 89/128.
- PrCv Publicação — Imprescindibilidade da inclusão do nome dos advogados — **Pauta de julgamento** — CPC, art. 236, § 1º. REsp nº 89.700-0-ES. RSTJ 92/226.
- PrCv Publicação — Nome do advogado — Ausência — **Advogado substabelecido** — CPC, art. 236, § 1º — Mandato com reserva de poderes. REsp nº 86.034-0-MG. RSTJ 95/62.

Q

- PrPn **Quadrilha** — **Sentença** — Discurso lógico. REsp nº 68.852-0-RJ. RSTJ 90/389.
- Pn **Qualificadora** — CP, art. 121, § 2º, IV — Dúvida — Solução **pro societate** — Juiz singular — Exclusão. REsp nº 54.763-6-DF. RSTJ 98/430.
- PrPn Qualificadoras — Motivo torpe e crueldade — Configuração — **Tribunal do Júri** — Decisão — Simetria com a prova dos autos — CPP, art. 593, III, d — Não ocorrência. REsp nº 97.012-0-DF. RSTJ 97/349.

- Cm Quebra — Declaração inadmissível — **Falência** — Acordos sucessivos celebrados pelas partes nos autos — Descumprimento do devedor — Insolvência — Descaracterização. REsp nº 68.287-8-RS. RSTJ 95/303.
- PrCv Quebra de sigilo bancário — **Requerimento de informações** — Conta bancária. REsp nº 117.189-0-PR. RSTJ 98/258.
- Pn Queixa-crime — **Habeas corpus** — Ação penal — Trancamento — Calúnia e injúria — Perempção — CP, art. 104 — CPP, arts. 48 e 49 — Renúncia tácita. RHC nº 5.194-0-RJ. RSTJ 90/313.
- PrPn Quesito — Omissão — Deficiência — Nulidade — **Júri** — CPP, art. 479. REsp nº 33.596-0-MG. RSTJ 90/380.
- PrCv Questão constitucional — **Agravo regimental** — Poder regulamentar — Exorbitação. AgRg no Ag nº 85.535-0-RJ. RSTJ 98/217.
- PrCv Questão federal — Prequestionamento — Imprescindibilidade — **Recurso especial** — Admissibilidade. REsp nº 6.720-0-PR. RSTJ 92/121.
- PrCv Questão incidente — Resolução — Competência — Juiz da causa — **Execução da sentença** — Precatório. REsp nº 109.330-0-SP. RSTJ 93/119.
- PrCv Questão nova surgida no julgamento — Omissão — **Agravo de instrumento** — Embargos declaratórios — Necessidade — Prequestionamento — Ausência — Pedido de reconsideração. REsp nº 7.191-0-RJ. RSTJ 95/271.
- PrCv Questão patrimonial — Discussão — Ausência — **Medida cautelar** — Concessão de efeito suspensivo a recurso especial — Valor da causa. Pet nº 774-0-MG. RSTJ 99/68.
- PrCv Quota-parte — Obrigação prevista em assembléia — **Ação consignatoria em pagamento** — Condômino versus condomínio — Honorários advocatícios. REsp nº 89.501-0-SC. RSTJ 94/199.
- Cv Quota condominial — Atraso — **Condomínio**. REsp nº 67.701-7-RS. RSTJ 96/252.

R

- PrCv Razões recursais — Falta de suscitação — **Embargos declaratórios** — Omissão — Acórdão — Voto-condutor — Apoio em Parecer do Ministério Público — Admissibilidade. EDcl nos EDcl no RMS nº 909-0-PI. RSTJ 94/93.

- Cv Reajuste de aluguel — **Contrato de locação**. REsp nº 104.916-0-SP. RSTJ 96/389.
- Adm Reajuste salarial — URP de abril e maio de 1988 — **Funcionário**. REsp nº 91.537-0-RS. RSTJ 90/404.
- Cv Receptores AM/FM — Quarto de hotel — **Direitos autorais** — Súmula nº 63-STJ. REsp nº 107.472-0-RS. RSTJ 98/319.
- PrCv **Reclamação** — CPC, art. 244 — Garantia da autoridade de decisão — Lei nº 8.455/92. Rcl nº 308-6-PR. RSTJ 95/189.
- PrCv **Reclamação** — Improcedência — Imóvel residencial administrado pelas Forças Armadas — Autorização de venda — Mandado de segurança — Autoridade impetrada — Cumprimento da ordem. Rcl nº 367-0-DF. RSTJ 99/55.
- Trbt Recolhimento antecipado — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Veículos — Legitimidade — Fato gerador — Ocorrência. REsp nº 59.610-0-SP. RSTJ 95/163.
- PrCv Reconhecimento da paternidade incidentalmente por escritura pública — **Sucessão** — CC, art. 357 — CPC, art. 984 — Inventário — União estável. REsp nº 57.505-0-MG. RSTJ 97/249.
- PrCv Reconvenção — Possibilidade — Dispositivo explícito e discriminado — **Ação de exoneração de alimentos** — CPC, art. 315 — Nulidade do processo. REsp nº 65.691-0-SP. RSTJ 99/255.
- PrCv Reconvenção — Rescisão contratual — **Promessa de compra e venda** — Ação consignatória em pagamento — Interpelação premonitória — Dispensa. REsp nº 26.830-0-RS. RSTJ 96/287.
- PrPn Recurso — Aguardar solto o julgamento — Benefício negado — **Prisão** — Manutenção — Roubo qualificado — Delito de natureza grave. RHC nº 6.081-0-SP. RSTJ 97/337.
- PrCv **Recurso** — CF/88, ADCT, art. 47 — Fungibilidade — Remição da execução. REsp nº 75.425-0-GO. RSTJ 95/253.
- PrCv **Recurso** — Citação — CPC, art. 214, § 1º. REsp nº 62.545-9-GO. RSTJ 95/243.
- PrCv **Recurso** — Complementação — Impossibilidade — Preclusão consumativa. AgRg no Ag nº 77.182-0-SP. RSTJ 97/369.
- PrCv **Recurso** — CPC, art. 511 — Lei nº 8.950/94 — Preparo — Justo impedimento. REsp nº 111.061-0-ES. RSTJ 100/212.
- PrCv Recurso — Obstáculo — Encerramento de expediente bancário — **Preparo** — CPC, art. 511 — Lei nº 8.950/94. REsp nº 95.306-0-RS. RSTJ 94/261.

- PrCv Recurso — Prazo — Início — **Sentença** — Republicação. REsp nº 59.291-0-MG. RSTJ 97/191.
- PrCv **Recurso** — Prazo para interposição — Contagem — Funcionário estadual — Isonomia — Inocorrência. RMS nº 151-0-PB. RSTJ 92/109.
- PrCv Recurso — Prejudicialidade — **Assistência simples** — Desistência da ação — CPC, arts. 50 e 53. REsp nº 37.306-0-SP. RSTJ 93/290.
- Cv Recurso — Preparo no dia seguinte — **Concubinato** — Herança. REsp nº 100.194-0-SP. RSTJ 97/285.
- PrCv Recurso — Processo em que funciona advogado do Estado — **Ministério Público** — Ilegitimidade. REsp nº 120.479-0-DF. RSTJ 100/88.
- PrCv **Recurso** — Renúncia — Capacidade postulatória. REsp nº 63.501-2-SP. RSTJ 92/208.
- PrCv Recurso — Substabelecimento — **Suspensão de segurança** — Procuração — Necessidade — Representação processual — Súmula nº 115-STJ. AgRg na SS nº 525-0-RJ. RSTJ 93/22.
- PrCv Recurso cabível — Agravo de instrumento — **Cálculo complementar** — Decisão indeferitória. REsp nº 108.853-0-RS. RSTJ 94/390.
- PrCv Recurso cabível — Agravo de instrumento — **Embargos declaratórios** — Contradição — CPC, arts. 538, parágrafo único — Execução — Homologação de cálculo — Multa — Inaplicabilidade. REsp nº 117.429-0-MG. RSTJ 96/213.
- PrCv Recurso cabível — Agravo de instrumento — **Liquidação de sentença** — Decisão homologatória de cálculos. REsp nº 107.301-0-RS. RSTJ 96/338.
- PrCv Recurso cabível — Ausência — **Mandado de segurança** — Decisão judicial — Admissibilidade — Súmula nº 267-STF. REsp nº 81.413-0-SP. RSTJ 96/131.
- PrCv Recurso de revista interposto em lugar de recurso especial — **Matéria trabalhista** — Decisão proferida por TRF — Princípio da fungibilidade recursal. EREsp nº 51.710-7-SP. RSTJ 94/155.
- PrPn Recurso do Ministério Público — **Apelação criminal** — Assis-tente — CPP, arts. 269 e 600, § 1º — Intimação para contrarrazões. RMS nº 5.850-6-SP. RSTJ 95/402.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** — Ação penal — Trancamento — Apropriação indébita — Denúncia — Inépcia. RHC nº 5.976-0-GO. RSTJ 95/404.

- Cm **Recurso em *habeas corpus*** — Ação penal — Trancamento — Ausência de justa causa — Exame de prova — Impossibilidade — Lei nº 8.038/90, art. 30 — Prazo — Intempestividade. RHC nº 5.829-0-BA. RSTJ 93/410.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Ação penal — Trancamento — Homicídio duplamente qualificado. RHC nº 5.968-0-GO. RSTJ 96/395.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Apelação em liberdade. RHC nº 5.623-0-BA. RSTJ 90/355.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Apelação prejudicada — CPP, art. 607, § 2º, c/c art. 608 — Defensor dativo — Homicídio qualificado — Pena — Reclusão — Protesto por novo Júri — Circunstâncias especiais — Intempestividade. RHC nº 5.405-0-MA. RSTJ 89/358.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Auto de prisão em flagrante — Constrangimento ilegal. RHC nº 5.929-0-MG. RSTJ 96/366.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Condenação — CPP, art. 594 — Direito de apelar em liberdade — Não ocorrência — Prisão em flagrante. RHC nº 5.696-0-BA. RSTJ 90/317.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — CPP, arts. 312 e 313 — Lei nº 9.271/96 — Prisão preventiva — Decretação. RHC nº 6.262-0-SP. RSTJ 97/343.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Crime hediondo — Prisão preventiva — Fundamentação adequada. RHC nº 6.317-0-MG. RSTJ 96/374.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Denúncia — Anterior satisfação do débito — Extinção da punibilidade — Lei nº 8.137/90, art. 2º, II — Lei nº 9.249/95, art. 34. RHC nº 6.159-0-SP. RSTJ 95/419.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — **Habeas corpus** — Concessão **ex officio** — Prazo vencido — Custódia cautelar — RISTJ, art. 203, II. RHC nº 5.960-0-PR. RSTJ 95/381.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Homicídio — Prisão preventiva — Réu foragido. RHC nº 5.788-0-TO. RSTJ 93/408.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Homicídio duplamente qualificado — Prisão preventiva — Revogação — Réu pronunciado. RHC nº 6.197-0-DF. RSTJ 94/357.
- PrPn **Recurso em *habeas corpus*** — Regime prisional — Regressão. RHC nº 4.919-0-MG. RSTJ 94/347.

- PrPn **Recurso em habeas corpus — Revelia** — CPP, art. 366 — Decisão — Legitimidade — Lei nº 9.271/96 — Prova — Produção antecipada. RHC nº 6.142-0-SP. RSTJ 95/384.
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Linha telefônica — Bloqueio. RMS nº 6.902-0-SP. RSTJ 96/124.
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** — Ato judicial — Ilegalidade — Liminar — Decisão concessiva. RMS nº 6.422-0-SC. RSTJ 95/53.
- PrPn **Recurso em mandado de segurança** — CF/88, art. 5º, LVI — Escuta telefônica — Ordem judicial — Prova — Desentranhamento. RMS nº 6.129-0-RJ. RSTJ 90/364.
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** — CPC, art. 511 — Porte de retorno — Conhecimento do valor — Preparo. EDcl no RMS nº 5.614-0-PI. RSTJ 92/64.
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** — Sobrestamento — Supremo Tribunal Federal — Pronunciamento definitivo. RMS nº 7.155-0-MT. RSTJ 95/58.
- PrPn **Recurso em sentido estrito utilizado em lugar de recurso ordinário** — Viabilidade — Citação por edital — Alegação de nulidade — Princípio da fungibilidade recursal — Aplicabilidade. RHC nº 6.514-0-SP. RSTJ 100/313.
- PrCv **Recurso especial** — Ação declaratória — Condomínio — Inexistência — Julgamento **extra petita** — Inocorrência. REsp nº 2.823-0-RJ. RSTJ 90/216.
- PrCv **Recurso especial** — Ação rescisória. REsp nº 19.684-0-SP. RSTJ 95/283.
- PrCv **Recurso especial** — Ação rescisória — Erro de fato — Reexame de prova — Súmula nº 7-STJ. AgRg no Ag nº 95.456-0-MG. RSTJ 90/153.
- PrCv **Recurso especial** — Acórdão — Omissão — CPC, arts. 458, II, e 535 — Violação — Embargos declaratórios. REsp nº 99.797-0-RS. RSTJ 93/323.
- PrCv **Recurso especial** — Admissibilidade — CF/88, art. 105, III, b — Lei local e lei federal — Descompasso. REsp nº 89.120-0-SP. RSTJ 92/89.
- PrCv **Recurso especial** — Admissibilidade — Prejudicialidade — CPC, arts. 497 e 522, parágrafo único. AgRg no Ag nº 74.462-0-DF. RSTJ 94/195.

- PrCv **Recurso especial** — Admissibilidade — Questão federal — Prequestionamento — Imprescindibilidade. REsp nº 6.720-0-PR. RSTJ 92/121.
- PrCv **Recurso especial** — Apreciação de matéria constitucional — Impossibilidade — Imposto de Renda (IR) — Atualização. REsp nº 77.293-0-RS. RSTJ 93/172.
- PrPn Recurso especial — Ausência de prequestionamento — **Estupro** — Súmula nº 282-STF — Súmula nº 356-STF. REsp nº 63.532-0-PR. RSTJ 90/330.
- PrCv Recurso especial — Ausência de prequestionamento — **Penhor rural** — Ação de depósito — Impropriedade da ação. REsp nº 93.032-0-RS. RSTJ 98/298.
- PrCv **Recurso especial** — Balanços — Atualização — Correção monetária — Índice aplicável — Demonstração financeira de empresa — Lei nº 7.730/89 — Lei nº 7.799/89 — Lei nº 8.200/91. REsp nº 98.060-0-RS. RSTJ 97/75.
- Cv **Recurso especial** — CC, art. 1.092 — Inaplicabilidade — Cobrança — Prestações vencidas. REsp nº 91.793-0-RJ. RSTJ 96/328.
- PrCv Recurso especial — Decisão indeferitória — **Agravo de instrumento** — Processamento — Obstáculo interposto por juiz — CPC, art. 528. Rcl nº 409-0-BA. RSTJ 96/29.
- PrCv Recurso especial — Denegação — Controle de admissibilidade pelo tribunal **a quo** — Impossibilidade — **Agravo de instrumento** — CPC, art. 528 — Lei nº 8.950/94. Rcl nº 358-0-MG. RSTJ 89/58.
- PrCv **Recurso especial** — Divergência — Não configuração — Citação de empresa — Recebimento da intimação por Diretor Jurídico — Validade — Princípio da instrumentalidade processual — Aplicação. REsp nº 103.046-0-SP. RSTJ 100/206.
- PrPn Recurso especial — Divergência jurisprudencial — Não comprovação — **Inquérito policial** — Trancamento. REsp nº 68.846-0-CE. RSTJ 92/347.
- PrCv **Recurso especial** — Divergência não demonstrada — Ação de cobrança — Improcedência — Caderneta de poupança — Valores creditados — Diferenças relativas a inflação. REsp nº 53.363-5-SP. RSTJ 99/253.
- PrCv **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — Ação de reintegração de posse — Contrato de locação — Função — Desvio. REsp nº 12.285-0-PR. RSTJ 99/246.

- PrCv **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — **Agravo regimental** — Contribuição social — Ação de repetição do indébito. AgRg no Ag nº 121.467-0-PR. RSTJ 99/61.
- PrCv **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — CPC, art. 535 — Ofensa — Inexistência. REsp nº 93.294-0-RJ. RSTJ 93/311.
- PrCv **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — Dissídio jurisprudencial não demonstrado — LICC, art. 6º — Violação — Matéria de índole constitucional — Improriedade da via eleita. REsp nº 112.118-0-SP. RSTJ 99/391.
- PrCv **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — Divergência jurisprudencial — Não demonstração — Sentença — Publicação — Prazo — Restituição. REsp nº 90.358-0-MG. RSTJ 90/293.
- PrCv **Recurso especial** — Falta de prequestionamento e dissídio jurisprudencial não demonstrado — Competência — Usucapião — Imóvel localizado em antigo aldeamento indígena — Interesse da União — Não demonstração. REsp nº 86.128-0-SP. RSTJ 100/205.
- PrCv **Recurso especial** — Inadmissibilidade — Aquiescência ao julgado — Ação de anulação de ato jurídico cumulada com indenização por perdas e danos — Satisfação da obrigação e extinção do processo. REsp nº 6.351-0-SP. RSTJ 99/246.
- Trbt **Recurso especial** — Inadmissibilidade — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Sal mineralizado — Operação de saída — Período anterior a 15/4/88. AgRg no Ag nº 131.762-0-RS. RSTJ 100/45.
- PrCv **Recurso especial** — Intempestividade — **Mandado de segurança** — Embargos infringentes — Inadmissibilidade — Súmula nº 169-STJ — Súmula nº 597-STF. REsp nº 56.791-0-SP. RSTJ 96/188.
- PrCv **Recurso especial** — Interposição — Falta de previsão constitucional — Não cabimento — **Juizado de Pequenas Causas**. AgRg no Ag nº 114.284-0-RJ. RSTJ 98/269.
- PrCv **Recurso especial** — Interposição — Juízo de admissibilidade não proferido — **Medida cautelar objetivando impedir a eficácia de acordão que decretou intervenção em município** — CPC, art. 800, parágrafo único — Lei nº 8.952/94. AgRg na MC nº 750-0-SP. RSTJ 99/99.

- Cv **Recurso especial** — Interpretação de contrato — Reexame de prova — Prequestionamento — Ausência. REsp nº 68.533-0-RJ. RSTJ 94/187.
- PrCv **Recurso especial** — Lei — Interpretação — Princípios constitucionais — Lei nº 4.726/65, art. 39 — Mandado de segurança individual — Defesa de interesses de terceiros — Impossibilidade — Registro do comércio. REsp nº 104.185-0-PR. RSTJ 97/84.
- PrCv **Recurso especial** — Matéria constitucional — Correção monetária — Demonstração financeira de empresa. REsp nº 88.721-0-RS. RSTJ 95/70.
- Cv **Recurso especial** — Matéria fática — Reexame — Impossibilidade — **Sociedade por quotas** — Alteração contratual — Maioria. REsp nº 67.964-0-SE. RSTJ 99/201.
- PrCv **Recurso especial** — Não cabimento — Execução de medida liminar em mandado de segurança — Suspensão — Decisão de Tribunal local. AgRg no Ag nº 121.340-0-MG. RSTJ 93/179.
- PrCv **Recurso especial** — Não cabimento — Princípios constitucionais — Alegação de afronta — Legislação infraconstitucional. AgRg no Ag nº 52.036-6-SP. RSTJ 89/67.
- PrCv **Recurso especial** — Não conhecimento — Advogado — Apelação — Intempestividade — Intimação — Diversos procuradores. REsp nº 17.732-0-PR. RSTJ 89/141.
- PrCv **Recurso especial** — Norma tributária — **Ação declaratória**. REsp nº 92.316-0-RJ. RSTJ 95/82.
- PrCv **Recurso especial** — Prequestionamento — Ação de prestação de contas — Homologação — Advogado — Impedimento — Citação de cônjuge. REsp nº 36.197-4-AL. RSTJ 89/189.
- PrCv **Recurso especial** — Prequestionamento — Ausência — CC, art. 892 — Compromisso de compra e venda — Resolução de contrato por inadimplemento — Litisconsórcio ativo necessário — Não ocorrência. REsp nº 77.344-0-RJ. RSTJ 99/260.
- PrCv **Recurso especial** — Prequestionamento — Falta — Contrato de arrendamento mercantil — Cláusulas — Declaração de nulidade — Foro de eleição — Dúvida — Inexistência — Súmula nº 363-STF — Inaplicabilidade. REsp nº 85.875-0-RJ. RSTJ 89/328.
- PrCv **Recurso especial** — Prequestionamento — Lei federal — Interpretação — Súmula nº 282-STF — Súmula nº 356-STF. REsp nº 57.138-0-PR. RSTJ 93/166.
- PrCv **Recurso especial** — Pressupostos de admissibilidade — Inexistência — Município — Levantamento de parte da condenação — Inexistência de caução. REsp nº 53.145-0-SP. RSTJ 93/164.

- PrCv **Recurso especial** — Reexame — Matéria probatória — Impossibilidade — CEF — Bolsistas — Exercício de cargo técnico. REsp nº 8.974-0-RJ. RSTJ 100/181.
- PrPn Recurso especial — Reexame de prova — Impossibilidade — **Mutatio libelli** — CPP, art. 384 — Sentença — Nulidade. REsp nº 111.642-0-MG. RSTJ 99/387.
- PrPn **Recurso especial** — Reexame de prova — Inadmissibilidade — Dosimetria — Critério trifásico — Inobservância — Nulidade — Pena — Individualização. REsp nº 83.649-0-CE. RSTJ 92/395.
- PrPn **Recurso especial** — Valoração da prova — Questão federal — Decisão fundada em depoimento do réu — Prova imprestável — Nulidade — Lesões corporais — Alegação de legítima defesa. REsp nº 47.216-0-MA. RSTJ 100/320.
- PrCv **Recurso especial** — Via eleita inadequada — Correção monetária — CTN, art. 43 — Contrariedade — Demonstração financeira — Imposto de Renda (IR). REsp nº 94.199-0-RS. RSTJ 100/127.
- PrCv **Recurso especial** — Via eleita inadequada — Indenização — Dano moral — Matéria constitucional — Notícia — Veiculação em jornal. REsp nº 43.459-9-RJ. RSTJ 98/288.
- PrCv **Recurso especial em ação rescisória** — Fundamento da decisão não infirmado — Ofensa a literal disposição de lei — Ausência. REsp nº 23.466-0-SP. RSTJ 89/266.
- PrCv **Recurso especial em ação rescisória** — Ministério Público — Falta de intervenção — Nulidade — Violação a literal dispositivo de lei. REsp nº 41.619-0-RJ. RSTJ 96/304.
- PrPn Recurso especial e recurso extraordinário — Efeitos — **Habeas corpus** — Lei nº 2.038/90, art. 27, § 2º — Tribunal do Júri — Novo julgamento — Adiamento. HC nº 4.384-0-RJ. RSTJ 97/384.
- PrPn Recurso especial e recurso extraordinário — Interposição — **Pena** — Execução — Prefeito municipal — Condenação. HC nº 5.640-0-RS. RSTJ 98/406.
- PrCv **Recurso especial obstado na origem** — Agravo de instrumento — CPC, art. 191 — Litisconsortes — Multiplicidade — Patrocínio advocatício único — Prazo simples. AgRg no Ag nº 115.247-0-GO. RSTJ 95/337.
- PrCv Recurso especial pela letra c — Divergência de julgados — Questão infraconstitucional — **Uniformização de jurisprudência** — Não cabimento — Empresa de construção civil — Compra de material — Operação interestadual — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência e diferença de alíquotas. REsp nº 88.858-0-DF. RSTJ 99/133.

- PrPn Recurso extraordinário — Efeitos — **Decreto judicial condenatório** — Ordem de prisão — Réu foragido — Regime prisional. HC nº 5.095-0-SP. RSTJ 98/397.
- Adm Recurso hierarquicamente superior — **Autorização de pesquisa** — Retificação de alvará — Caducidade — Decreto-Lei nº 227/67 — Lei nº 9.314/96. MS nº 4.892-0-DF. RSTJ 100/22.
- PrCv Recursos de apelação e de agravo de instrumento — **Mandado de segurança** — Assistente — Decisão indeferitória — Intervenção — Ordem de julgamento. REsp nº 29.035-0-PR. RSTJ 95/142.
- Cv Rede de água e esgoto — Repasse de custos aos adquirentes dos imóveis — **Loteamento do solo urbano** — Cláusula contratual — Validade — Lei nº 6.766/79, art. 26. REsp nº 43.735-0-SP. RSTJ 95/286.
- Adm **Rede de energia elétrica** — Conservação — Concessionária — Responsabilidade — Decreto-Lei nº 271/67 — Lei nº 6.766/79, art. 22. REsp nº 22.436-0-SP. RSTJ 96/178.
- PrCv Reenquadramento funcional — **Competência** — Autarquia federal — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — Justiça Federal — Lei nº 8.112/90 — Servidor público. CC nº 17.868-0-RS. RSTJ 96/356.
- Cv Reexame de prova — Prequestionamento — Ausência — **Recurso especial** — Interpretação de contrato. REsp nº 68.533-0-RJ. RSTJ 94/187.
- Trbt Refeição — Preparo e venda — Escala industrial — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Incidência — Lei nº 8.198/92(SP) — Inaplicabilidade. REsp nº 105.837-0-SP. RSTJ 93/178.
- Ct Reforma agrária — **Desapropriação** — CF/88, art. 185, I — Imóvel havido por herança — Propriedade rural — Pequena e média — Registro imobiliário — Eficácia. MS nº 4.298-0-DF. RSTJ 90/43.
- PrPn **Reformatio in pejus** — **Sentença** — Execução provisória — Regime prisional — Progressão. HC nº 5.101-0-SP. RSTJ 93/404.
- PrPn **Reformatio in pejus** indireta — Inaplicabilidade — **Tribunal do Júri** — Quesitos — Formulação — CPP, art. 479 — Nulidade de julgamento — Não ocorrência. REsp nº 76.541-0-DF. RSTJ 96/425.

- Cv Regime de bens — **Partilha** — Inexistência — Filhos do primeiro casamento — CC, arts. 183, XIII e 258, parágrafo único, I — Celebração de novas núpcias. REsp nº 64.124-0-RJ. RSTJ 95/297.
- Trbt Regime de substituição tributária — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Recolhimento antecipado — Convênio nº 66/88. AgRg no Ag nº 90.785-0-PR. RSTJ 90/55.
- Trbt Regime especial — Forma oblíqua de restrição ou limitação à atividade do contribuinte — **Crédito tributário** — Exigibilidade. REsp nº 62.551-0-MG. RSTJ 90/74.
- PrPn Regime prisional — **Decreto judicial condenatório** — Ordem de prisão — Réu foragido — Recurso extraordinário — Efeitos. HC nº 5.095-0-SP. RSTJ 98/397.
- PrPn Regime prisional — Progressão — **Reformatio in pejus** — **Sentença** — Execução provisória. HC nº 5.101-0-SP. RSTJ 93/404.
- PrPn Regime prisional — Regressão — **Habeas corpus**. HC nº 5.090-0-RJ. RSTJ 92/364.
- PrPn Regime prisional — Regressão — **Recurso em habeas corpus**. RHC nº 4.919-0-MG. RSTJ 94/347.
- Pn **Regime prisional** — Réu reincidente. REsp nº 66.708-0-SP. RSTJ 89/385.
- Pn Regime prisional aberto — Cabimento — **Regime prisional semi-aberto** — CP, art. 33, § 2º, c — Decisão — Falta de fundamentação. REsp nº 60.528-0-MG. RSTJ 90/325.
- Pn **Regime prisional semi-aberto** — CP, art. 33, § 2º, c — Decisão — Falta de fundamentação — Regime prisional aberto — Cabimento. REsp nº 60.528-0-MG. RSTJ 90/325.
- Cv **Registro civil** — CC, art. 362 — Falsidade ideológica — Paternidade. REsp nº 66.691-0-RJ. RSTJ 96/249.
- PrCv Registro do comércio — **Recurso especial** — Lei — Interpretação — Princípios constitucionais — Lei nº 4.726/65, art. 39 — Mandado de segurança individual — Defesa de interesses de terceiros — Impossibilidade. REsp nº 104.185-0-PR. RSTJ 97/84.
- Ct Registro imobiliário — Eficácia — **Desapropriação** — CF/88, art. 185, I — Imóvel havido por herança — Propriedade rural — Pequena e média — Reforma agrária. MS nº 4.298-0-DF. RSTJ 90/43.
- PrCv Registro imobiliário — Retificação — **Competência** — Autarquia federal — Justiça Estadual. CC nº 16.732-0-PE. RSTJ 98/187.

- Adm **Registro público** — Lei nº 6.766/79, art. 23 — Violação — Não ocorrência — Loteamento de terrenos — Revogação e anulação do ato. REsp nº 27.832-0-RJ. RSTJ 98/145.
- PrCv Reintegração em cargo público federal — **Competência** — Justiça Federal — Lei nº 8.112/90, art. 28. Súmula nº 173. RSTJ 91/155.
- PrPn Reiteração de pedido — **Habeas corpus** — Argumento novo. RHC nº 5.743-0-MG. RSTJ 95/376.
- Pn Relação de causalidade material — **Crime** — Elemento subjetivo. REsp nº 104.221-0-SP. RSTJ 94/387.
- PrCv **Remessa ex officio** — Natureza do fenômeno — Agravo retido — Apelação — Tempestividade — CPC, arts. 475, 522 e 523 — Decisão contrária ao Estado. REsp nº 100.715-0-BA. RSTJ 96/153.
- PrCv Remição da execução — **Recurso** — CF/88, ADCT, art. 47 — Fungibilidade. REsp nº 75.425-0-GO. RSTJ 95/253.
- PrCv Remição de bens — Filho de sócio da pessoa jurídica executada — **Executivo fiscal** — CPC, art. 787. REsp nº 91.054-0-SP. RSTJ 90/99.
- PrPn Remissão — Momento próprio — **Menor** — Infração — Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 182, 184, 186, § 1º e 188 — Ministério Público — Manifestação — Necessidade. REsp nº 122.193-0-SP. RSTJ 98/389.
- Adm Remuneração — Teto limite — **Servidor público estadual** — Vantagem pessoal — Redução — Impossibilidade. RMS nº 6.756-0-PB. RSTJ 92/381.
- Pv Remuneração variável — **Acidente de trabalho** — Benefício — Cálculo — Média aritmética salarial — Súmula nº 159-STJ. EREsp nº 61.540-0-SP. RSTJ 96/23.
- Pv Renda mensal inicial — **Benefício** — CF/88, art. 202 — Lei nº 8.213/91. REsp nº 76.140-0-PE. RSTJ 90/332.
- Pv Renda mensal vitalícia — **Assistência social** — Lei nº 8.742/93 — Previdência Social — Encargo e regulamentação. REsp nº 115.757-0-SP. RSTJ 98/442.
- Pn Renúncia tácita — **Habeas corpus** — Ação penal — Trancamento — Calúnia e injúria — Perempção — CP, art. 104 — CPP, arts. 48 e 49 — Queixa-crime. RHC nº 5.194-0-RJ. RSTJ 90/313.
- PrPn Reparação de dano — Crime — **Ação civil** — Ministério Público. REsp nº 57.092-1-MG. RSTJ 92/195.

- PrCv Reparação de dano — **Substituição processual** — CPP, art. 68 — Ministério Público — Legitimidade. REsp nº 25.956-0-SP. RSTJ 89/154.
- Trbt Repetição de indébito — **Adicional do Imposto de Renda** — Correção monetária — Termo inicial — Lei nº 6.352/88(SP) — Inconstitucionalidade. REsp nº 81.490-0-SP. RSTJ 94/129.
- PrCv Repetição de indébito e compensação tributária — **Pedidos** — Cumulação — Possibilidade — Lei nº 8.383/91, art. 66. REsp nº 92.841-0-PE. RSTJ 92/94.
- PrPn **Representação** — Pedido de arquivamento — Desacolhimento — Impossibilidade — Ministério Público Estadual. REsp nº 94.265-0-PR. RSTJ 90/409.
- PrCv Representação processual — **Espólio** — CPC, arts. 12, V, 43 e 986. REsp nº 81.173-0-GO. RSTJ 90/195.
- PrCv Representação processual — **Suspensão de segurança** — Procuração — Necessidade — Recurso — Substabelecimento — Súmula nº 115-STJ. AgRg na SS nº 525-0-RJ. RSTJ 93/22.
- PrCv **Representação sindical** — Transação — CF/88, art. 8º, III — CPC, art. 476 — Súmula nº 126-STJ — Trabalhador beneficiado — Legitimação — Uniformização de jurisprudência. REsp nº 56.701-0-SP. RSTJ 95/233.
- Trbt Representantes comerciais — Isenção legal — **Imposto de Renda (IR)** — Ato administrativo identificando as atividades com as de corretagem — Ilegalidade — Microempresas. REsp nº 127.162-0-SP. RSTJ 100/130.
- PrCv **Requerimento de informações** — Conta bancária — Quebra de sigilo bancário. REsp nº 117.189-0-PR. RSTJ 98/258.
- PrCv Rescisão de contrato — Iniciativa do mutuário — **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)** — Valor da causa. REsp nº 80.089-0-PA. RSTJ 90/139.
- Cv **Rescisão de contrato** — Inadimplência — CC, art. 924 — Inaplicabilidade — Multa — Redução — Impossibilidade. REsp nº 56.141-0-SP. RSTJ 98/233.
- Adm Reserva remunerada — Transferência — **Policial militar** — Cargo público civil permanente — Investidura — Lei nº 305/91 (RO). RMS nº 7.096-0-RO. RSTJ 96/402.
- Adm Resgate — Condicionamento à adoção de forma escritural — Ilegalidade — **Título da Dívida Agrária (TDA)** — Pagamento — Recusa — Direito de preferência. MS nº 4.506-0-DF. RSTJ 97/31.

- Cv Resolução — Acordo — Incorporação — **Promessa de compra e venda** — Dano positivo — Caracterização — Execução — Valor. REsp nº 109.174-0-SP. RSTJ 96/343.
- PrCv Resolução nº 01/96, do STJ — **Agravo de instrumento** — Juízo de admissibilidade no tribunal **a quo** — CPC, arts. 544, § 2º, e 545. REsp nº 107.721-0-DF. RSTJ 97/353.
- PrCv Resolução nº 11/72, do BNH — **Execução hipotecária** — Lei nº 5.741/71 — Mora do devedor — Sistema Financeiro da Habitação (SFH). REsp nº 103.806-0-RJ. RSTJ 97/151.
- PrCv Resolução nº 17/93, TJMT — **Argüição de inconstitucionalidade** — Competência de varas — Alteração. RMS nº 6.068-0-MT. RSTJ 93/142.
- PrPn Responsabilidade — Apuração no decorrer da fase probatória — **Crime societário** — Denúncia — Individualização da conduta dos sócios — Desnecessidade. RHC nº 5.836-0-SP. RSTJ 99/360.
- Cm Responsabilidade — Pagamento — Banco — **Cheque** — Alteração do valor — Lei nº 7.537/85, art. 39, § único. REsp nº 72.805-0-SP. RSTJ 93/237.
- Cv **Responsabilidade civil** — Acidente de trânsito — Atropelamento — Dano material indevido — Dano moral — Critérios — Vítima menor. REsp nº 85.205-0-RJ. RSTJ 97/280.
- Cv **Responsabilidade civil** — Acidente de trânsito — CC, art. 948 — Indenização. REsp nº 95.270-0-DF. RSTJ 100/171.
- Cv **Responsabilidade civil** — Capital — Indenização — Luto e funeral — Prova das despesas. REsp nº 95.367-0-RJ. RSTJ 95/315.
- Cv **Responsabilidade civil** — Caso fortuito — Indenização de direito comum — Não cabimento — Vítima menor. REsp nº 109.200-0-SC. RSTJ 99/237.
- Cv **Responsabilidade civil** — Condomínio — Convenção — Cláusula de responsabilidade — Inexistência — Furto de veículo em garagem de edifício. REsp nº 72.557-0-SP. RSTJ 92/212.
- PrCv **Responsabilidade civil** — CPC, art. 20, §§ 3º e 5º — Idade limite — Indenização de direito comum — Sucumbência recíproca — Súmula nº 13-STJ — Valor da causa — Verba honorária. REsp nº 59.497-0-SP. RSTJ 95/239.
- Cv **Responsabilidade civil** — CPC, art. 602 — Danos patrimonial e moral — Indenização. REsp nº 23.575-0-DF. RSTJ 98/270.

- PrPn **Responsabilidade civil** — CPP, art. 65 — Estado de necessidade — Relevância — Juízo Cível — Súmula nº 145-STJ — Transporte gratuito. REsp nº 27.063-0-SC. RSTJ 93/195.
- PrCv **Responsabilidade civil** — Criminal — Distinção — **Acidente de trânsito** — Prova pericial — Indeferimento. REsp nº 50.473-0-SP. RSTJ 89/211.
- Cv **Responsabilidade civil** — Dano moral — Filho menor — Indenização — Seguro. REsp nº 106.326-0-PR. RSTJ 99/281.
- Cv **Responsabilidade civil** — Estrada de ferro — Passagem de nível — Falta de sinalização. REsp nº 27.081-0-RJ. RSTJ 98/277.
- Cv **Responsabilidade civil** — Extravio de cheque — Indenização. REsp nº 94.754-0-DF. RSTJ 97/215.
- Cv **Responsabilidade civil** — Filho menor — Morte do pai — Pensão — Termo final. REsp nº 94.538-0-RO. RSTJ 100/161.
- Cv **Responsabilidade civil** — Furto de equipamento náutico em clube. REsp nº 53.529-0-SP. RSTJ 94/181.
- Cv **Responsabilidade civil** — Furto de motocicleta — Guarda da chave da motocicleta por funcionário do réu. REsp nº 52.237-4-SP. RSTJ 96/230.
- PrCv **Responsabilidade civil** — Honorários advocatícios. REsp nº 69.513-0-RJ. RSTJ 95/308.
- Cv **Responsabilidade civil** — Indenização aos pais — Idade provável de sobrevida — Morte de filha maior e trabalhadora. REsp nº 43.425-0-MG. RSTJ 90/155.
- PrCv **Responsabilidade civil** — **Legitimidade passiva** — Consórcio — Publicidade — Teoria da aparência. REsp nº 113.012-0-MG. RSTJ 100/215.
- Adm **Responsabilidade civil do Estado** — **Ato administrativo** — Anulação — Cessão de uso de bens públicos — Licitação obrigatória — Dispensa. REsp nº 32.575-0-SP. RSTJ 100/111.
- Cv **Responsabilidade civil do Estado** — Teoria objetiva — Indenização — Danos morais e materiais — Cumulação — Possibilidade — Passageiro atingido por disparo de arma de fogo em decorrência de ação policial. REsp nº 111.843-0-PR. RSTJ 98/120.
- PrPn **Responsabilidade civil e penal do Estado** — Fixação — Impossibilidade — **Habeas corpus** — Via eleita inadequada — Prisão temporária — Reconsideração. RHC nº 5.692-0-PR. RSTJ 92/315.
- Cv **Responsabilidade contratual** — **Acidente aéreo** — Código Brasileiro do Ar — Decreto-Lei nº 32/66 — Não cabimento. REsp nº 39.931-9-RJ. RSTJ 89/290.

- Cv Responsabilidade contratual — CC, arts. 1.057, 159 e 1.521, III. REsp nº 50.376-0-SP. RSTJ 94/175.
- PrCv Responsabilidade do requerente — **Medida cautelar** — CPC, art. 811, I — Laudo pericial — Rejeição — Prova — Apreciação. REsp nº 55.870-0-SP. RSTJ 90/170.
- Cv Responsabilidade dos avós — **Ação de alimentos proposta por neto** — CC, art. 397 — Pensão — Complementação. REsp nº 70.740-0-SP. RSTJ 100/195.
- Cv Responsabilidade dos ex-administradores — **Ação de reparação de danos** — Instituição financeira — Liquidação extrajudicial — Lei nº 6.024/74, art. 39. REsp nº 32.755-0-SP. RSTJ 97/232.
- Cv Responsabilidade objetiva — Ilícito relativo — **Ação indenizatória contra empresa preponente** — Acidente de trânsito — Atropelamento — Culpa do preposto — Honorários advocatícios. REsp nº 84.634-0-MG. RSTJ 93/254.
- PrCv Responsabilidade pelo fato do produto — **Ação indenizatória** — Prescrição — Código de Proteção e Defesa do Consumidor, arts. 12 e 27. REsp nº 100.710-0-SP. RSTJ 94/268.
- Cv Responsabilidade solidária — Cirurgião — Anestesiista — **Ação indenizatória** — Erro médico. REsp nº 53.104-7-RJ. RSTJ 97/179.
- Trbt Restituição — Principal e acessórios — **Imposto sobre serviços bancários** — Recolhimento — Execução fiscal — Débito acessório. REsp nº 29.419-1-MG. RSTJ 94/97.
- PrCv Restituição de quantia apreendida — **Correção monetária** — Incidência — Súmula nº 43-STJ. REsp nº 31.644-7-SP. RSTJ 99/120.
- Ct Restituição de quantia cobrada a maior — **Mandado de segurança** — Ato de Corregedor de Justiça. RMS nº 5.580-0-MG. RSTJ 96/115.
- Cm Restituições — **Falência** — Crédito trabalhista — Preferência. REsp nº 32.959-0-SP. RSTJ 99/152.
- Cv Retomada — **Locação** — Ação renovatória — Alteração da periodicidade. REsp nº 62.680-0-SP. RSTJ 96/381.
- Adm **Retrocessão** — Desapropriação irregular. REsp nº 56.201-0-BA. RSTJ 89/162.
- PrPn **Réu** — Condenação — Laudo psiquiátrico — Juntada — Pena — Pretensão de redução. REsp nº 75.113-0-RS. RSTJ 97/399.

- PrPn Réu foragido — **Recurso em habeas corpus** — Homicídio — Prisão preventiva. RHC nº 5.788-0-TO. RSTJ 93/408.
- PrPn **Réu preso** — Apelação em liberdade — Impossibilidade — Júri — Condenação — Alegação de nulidade. HC nº 5.136-0-SP. RSTJ 94/303.
- PrPn Réu preso — Pedido de absolvição — **Revisão criminal** — Acórdão de outro tribunal — Apreciação pelo STJ — Impossibilidade. RvCr nº 197-0-SP. RSTJ 95/341.
- PrPn Réu pronunciado — **Recurso em habeas corpus** — Homicídio duplamente qualificado — Prisão preventiva — Revogação. RHC nº 6.197-0-DF. RSTJ 94/357.
- Pn Réu reincidente — **Regime prisional**. REsp nº 66.708-0-SP. RSTJ 89/385.
- PrPn **Revelia** — CPP, art. 366 — Decisão — Legitimidade — Lei nº 9.271/96 — Prova — Produção antecipada — Recurso em **habeas corpus**. RHC nº 6.142-0-SP. RSTJ 95/384.
- PrCv Revelia — Efeitos — **Ação possessória** — Liminar concedida — Contestação — Prazo — CPC, arts. 319 e 930, parágrafo único. REsp nº 47.107-0-MT. RSTJ 100/183.
- PrPn **Revelia** — Irretroatividade total — Lei nº 9.271/96 — Suspensão do processo — Prazo prescricional — Aplicação conjunta. REsp nº 130.293-0-SC. RSTJ 100/279.
- PrPn **Revisão criminal** — Acórdão de outro tribunal — Apreciação pelo STJ — Impossibilidade — Réu preso — Pedido de absolvição. RvCr nº 197-0-SP. RSTJ 95/341.
- Adm Revisão de provas — **Concurso público**. RMS nº 2.402-0-RJ. RSTJ 99/329.
- PrCv RISTJ, art. 9º, I — Emenda Regimental nº 2/92 — Sucessão de normas — **Competência** — Concurso público — Terceira Seção do STJ. QO no RMS nº 4.939-0-DF. RSTJ 89/32.
- Ct RISTJ, arts. 21, VI e 175, I — Interpretação — **Argüição de inconstitucionalidade** — Presidente — Direito a voto. EDcl na AI no RMS nº 1.178-0-RS. RSTJ 90/23.
- PrCv RISTJ, art. 127 — **Embargos declaratórios**. EDcl no REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 94/247.
- PrPn RISTJ, art. 203, II — **Recurso em habeas corpus** — **Habeas corpus** — Concessão *ex officio* — Prazo vencido — Custódia cautelar. RHC nº 5.960-0-PR. RSTJ 95/381.

- Adm RISTJ, art. 255 — **Transferência** — Ensino superior — Funcionário público estadual. REsp nº 96.070-0-RS. RSTJ 96/148.
- Cv RISTJ, art. 255 e §§ — **Locação** — Entidade amparada pela Lei do Inquilinato — Escola pré-primária — Lei nº 8.245/91, art. 53 — Súmula nº 5-STJ — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 70.239-0-SP. RSTJ 95/431.
- PrCv RISTJ, art. 288 — **Medida cautelar** — Concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário e o restabelecimento de liminar. AgRg na Pet nº 531-2-ES. RSTJ 99/106.
- Pn **Roubo** — Consumação — Caracterização. REsp nº 77.868-0-SP. RSTJ 96/384.
- Pn **Roubo** — Momento da consumação. EREsp nº 78.434-0-SP. RSTJ 100/227.
- Pn **Roubo qualificado** — Concurso formal — Configuração — Emboscada — Não ocorrência. REsp nº 44.633-0-DF. RSTJ 100/262.
- PrPn Roubo qualificado — Delito de natureza grave — **Prisão** — Manutenção — Recurso — Aguardar solto o julgamento — Benefício negado. RHC nº 6.081-0-SP. RSTJ 97/337.
- Pn Roubo qualificado e corrupção de menores — **Concurso de crimes** — CP, art. 157, § 2º, I e II — Lei nº 2.252/54, art. 1º — Pena — Redução. REsp nº 26.873-0-RJ. RSTJ 93/430.

S

- PrCv Salário-de-contribuição — Cálculo — **Súmula de tribunal** — Efeito vinculante — Carência — CF/88, art. 202 — Eficácia e aplicabilidade. REsp nº 90.078-0-CE. RSTJ 89/388.
- Trbt Sal mineralizado — Operação de saída — Período anterior a 15/4/88 — **Recurso especial** — Inadmissibilidade — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção. AgRg no Ag nº 131.762-0-RS. RSTJ 100/45.
- PrPn Sedução simples e qualificada — **Habeas corpus** — Falta de justa causa. RHC nº 6.482-0-SP. RSTJ 99/318.
- Cv Segurador — **Ação regressiva** — Prescrição. REsp nº 77.397-0-RJ. RSTJ 98/241.
- PrCv Seguradora — **Denúnciação à lide** — Execução da sentença. REsp nº 97.590-0-RS. RSTJ 93/320.

- Cv **Seguro** — Assassinato da segurada pelo marido — CC, art. 1.436 — Indenização — Direito do filho. AgRg no Ag nº 69.537-0-RS. RSTJ 93/305.
- Cv **Seguro** — **Responsabilidade civil** — Dano moral — Filho menor — Indenização. REsp nº 106.326-0-PR. RSTJ 99/281.
- Cv **Seguro contra incêndio** — CC, art. 178, § 6º, II — Prescrição — Termo inicial. REsp nº 56.915-0-RS. RSTJ 96/233.
- PrPn **Sentença** — Discurso lógico — Quadrilha. REsp nº 68.852-0-RJ. RSTJ 90/389.
- PrPn **Sentença** — Execução provisória — **Reformatio in pejus** — Regime prisional — Progressão. HC nº 5.101-0-SP. RSTJ 93/404.
- PrCv **Sentença** — Fundamentação — Ação renovatória — Retomada — Apelação — Contrato de locação de imóvel — Finalidade comercial — CPC, arts. 128, 459, 460 e 515. REsp nº 63.004-5-AP. RSTJ 95/429.
- PrCv **Sentença** — Indeferimento da inicial — Reforma — **Mandado de segurança preventivo** — Cabimento — CPC, art. 267, VI — Decreto-Lei nº 1.940/82 — Lei nº 1.533/51, art. 1º — Súmula nº 266-STF. REsp nº 72.751-0-SP. RSTJ 90/78.
- PrCv **Sentença** — **Intimação** — Não inclusão dos nomes dos advogados da ré — Arguição de nulidade — Prazo recursal — Restituição. REsp nº 114.090-0-SP. RSTJ 99/291.
- PrCv **Sentença** — Nulidade — CPC, art. 458, II — Fundamentação e omissão — Falta. REsp nº 47.169-0-MG. RSTJ 90/166.
- PrCv **Sentença** — Nulidade — CPC, art. 458, II — Inobservância. REsp nº 110.067-0-MG. RSTJ 97/360.
- PrCv **Sentença** — Nulidade — **Embargos infringentes** — CPC, art. 530 — Divergência — Alcance — Voto vencido. REsp nº 109.204-0-PR. RSTJ 94/393.
- PrPn **Sentença** — Nulidade — Inocorrência — **Habeas corpus** — Sentenciado que não recorreu. RHC nº 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379.
- PrPn **Sentença** — Nulidade — **Mutatio libelli** — CPP, art. 384 — Recurso especial — Reexame de prova — Impossibilidade. REsp nº 111.642-0-MG. RSTJ 99/387.
- PrCv **Sentença** — Republicação — Prazo — Restituição — **Recurso especial** — Falta de prequestionamento — Divergência jurisprudencial — Não demonstração. REsp nº 90.358-0-MG. RSTJ 90/293.
- PrCv **Sentença** — Republicação — Recurso — Prazo — Início. REsp nº 59.291-0-MG. RSTJ 97/191.

- PrCv Sentença — Termo inicial — Incidência — **Ação de alimentos** — CPC, art. 520, II — Lei nº 5.478/68, art. 13 — Inaplicabilidade — Paternidade — Prova preconstituída — Ausência. REsp nº 64.158-0-MG. RSTJ 89/295.
- PrPn **Sentença absolutória** — Apelação — CPP, art. 578 — Ministério Público — Recurso. REsp nº 91.850-0-MG. RSTJ 96/430.
- PrPn Sentença condenatória — Execução provisória — **Habeas corpus** — Constrangimento ilegal — Ocorrência. HC nº 4.406-0-SP. RSTJ 93/394.
- PrPn Sentença condenatória — **Ministro de confissão religiosa** — CPP, art. 295, VIII — Prisão especial. HC nº 4.386-0-MG. RSTJ 90/307.
- Pn Sentença condenatória pendente de reapreciação em recurso especial — **Contravenção** — Lei nº 9.099/95 — Aplicação retroativa. REsp nº 106.573-0-SP. RSTJ 98/370.
- PrPn **Sentença condenatória pendente de recurso** — Apelação em liberdade. RHC nº 5.675-0-SP. RSTJ 89/428.
- PrCv Sentença de mérito — **Apelação** — CPC, art. 267, § 3º — Ilegitimidade passiva — Preliminar de carência de ação. REsp nº 47.153-0-RJ. RSTJ 89/193.
- PrPn **Sentença de pronúncia** — CPC, art. 408 — Juízo de admissibilidade — Prova material e indícios de autoria. REsp nº 115.324-0-PR. RSTJ 98/437.
- PrPn Sentença de pronúncia — Indícios de autoria e materialidade — **Defesa** — Efetividade — Necessidade. HC nº 5.143-0-PE. RSTJ 98/400.
- PrPn **Sentença de pronúncia** — Qualificadoras — Exclusão — Tribunal do Júri — Apreciação. REsp nº 64.405-0-DF. RSTJ 92/339.
- PrCv **Sentença homologatória** — Transação — Título executivo judicial — CPC, arts. 575, II e 584, III — Execução — Ação de conhecimento. REsp nº 66.725-0-RJ. RSTJ 89/305.
- PrCv Sentença homologatória de cálculos — **Ação acidentária** — Ministério Público — Interesse para recorrer. REsp nº 43.328-0-SP. RSTJ 92/326.
- Cv **Separação consensual** — Alimentos — Renúncia. REsp nº 33.815-0-SP. RSTJ 99/250.
- Cv **Separação consensual** — CC, art. 178, § 9º, V — Partilha — Anulação — Prescrição — Prazo. REsp nº 62.347-2-RJ. RSTJ 90/179.

- PrCv Seqüestro — Cabimento — **Inventário** — Medida cautelar. REsp nº 61.786-3-ES. RSTJ 93/300.
- PrCv Seqüestro — Verba previdenciária — **Mandado de segurança** — Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Admissibilidade. RMS nº 5.968-0-SP. RSTJ 89/368.
- Adm **Serventuário** — Substituição — Direito adquirido — LODJ/MG, art. 296, parágrafo único, I. RMS nº 7.335-0-MG. RSTJ 94/323.
- Ct **Serventuário da justiça** — Efetivação — CF/67, art. 208 — Emenda Constitucional nº 22/82. RMS nº 888-0-DF. RSTJ 98/77.
- Trbt Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) — **Imposto sobre Serviços (ISS)** — Incidência. REsp nº 41.630-0-SP. RSTJ 95/151.
- Adm **Serviço público** — Menor colaborador eventual — Legislação paulista. RMS nº 7.385-0-PR. RSTJ 93/367.
- Adm Servidor — **Estudante** — Lei nº 8.112/90, art. 99 — Transferência — Remoção a pedido. REsp nº 109.078-0-PR. RSTJ 95/101.
- Adm **Servidor** — Movimentação — Direito líquido e certo — Inexistência — Poder discricionário da Administração. RMS nº 5.818-0-DF. RSTJ 97/345.
- Adm **Servidor aposentado** — CF/88, art. 40, § 4º — Gratificação de função policial — Percentual — Majoração. RMS nº 1.475-0-BA. RSTJ 93/129.
- Ct **Servidora pública aposentada** — CF/88, art. 37, XIV — Vantagem pecuniária — Superposição. RMS nº 6.950-0-PR. RSTJ 95/421.
- Adm **Servidor civil** — Imóvel funcional — Aquisição — Preço de mercado — Mandado de segurança — Falta de cumprimento. Rcl nº 326-0-DF. RSTJ 97/314.
- PrCv Servidores estatutários — Celetistas — Cumulação de pedidos — **Competência** — Jurisdição — Diversidade — Justiça Estadual. CC nº 18.326-0-SP. RSTJ 96/358.
- Adm **Servidor estadual** — Tempo de serviço — Contagem recíproca — Limitação. RMS nº 7.184-0-MS. RSTJ 98/356.
- Adm Servidor exonerado — Inaptidão para o exercício do cargo — Possibilidade de concorrer ao mesmo cargo em novo concurso público — **Concurso público** — Exclusão de candidato aprovado. RMS nº 7.196-0-RS. RSTJ 99/363.
- Ct **Servidor inativo** — Gratificação — Encargos especiais — Extensão — Impossibilidade. RMS nº 6.931-0-RJ. RSTJ 96/400.

- Adm Servidor público — Afastamento — **Inscrição na OAB** — Incompatibilidade — Lei nº 4.215/63, art. 84, VII. REsp nº 62.850-4-MG. RSTJ 92/70.
- Adm **Servidor público** — Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço — Cargo em comissão — CF/88, art. 40, § 2º — Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 38, II, c — Lei nº 1.751/52 (RS), art. 182. RMS nº 1.436-0-RS. RSTJ 95/129.
- Adm **Servidor público** — CF/88, art. 37, X — Súmula nº 339-STF — Vencimentos — Revisão. RMS nº 6.119-0-RJ. RSTJ 95/416.
- PrCv Servidor público — **Competência** — Autarquia federal — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — Justiça Federal — Lei nº 8.112/90 — Reenquadramento funcional. CC nº 17.868-0-RS. RSTJ 96/356.
- Adm **Servidor público** — Estágio probatório — Exoneração — Legalidade — Homicídio — Investigação sumária. RMS nº 5.306-7-ES. RSTJ 90/357.
- Adm **Servidor público** — Lei nº 8.112/90 — Tempo de serviço celetista — Contagem — Anuênio e licença-prêmio — Não cabimento. EREsp nº 90.414-0-RN. RSTJ 100/239.
- Adm **Servidor público** — Lei nº 9.105/89(PR) — Constitucionalidade — Procurador do Estado do Paraná — Vencimentos — Teto máximo. RMS nº 5.029-0-PR. RSTJ 98/349.
- Adm **Servidor público estadual** — Aposentadoria — Direito adquirido — Inexistência — Magistério — Carga horária — Elevação. RMS nº 7.046-0-SC. RSTJ 92/384.
- Adm Servidor público estadual — **Mandado de segurança** — Assembleia Legislativa — Consultores e advogados — CF/88, arts. 39, § 1º e 37, II — Promoção — Procurador Legislativo — Vencimentos — Isonomia — Vedação. RMS nº 7.185-0-PR. RSTJ 96/406.
- Adm **Servidor público estadual** — Remuneração — Teto limite — Vantagem pessoal — Redução — Impossibilidade. RMS nº 6.756-0-PB. RSTJ 92/381.
- PrCv Servidor público inativo — Reposicionamento — Extensão — **Mandado de segurança** — Inépcia da inicial — Direito líquido e certo — Inexistência. MS nº 4.815-0-DF. RSTJ 97/311.
- PrCv Sigilo bancário — Quebra — Localização de bens — Inviabilidade — **Execução fiscal** — Lei nº 4.595/64, art. 38. REsp nº 30.148-0-SP. RSTJ 94/101.

- PrCv Sindicato — Contribuição sindical — Conta-corrente — Abertura — Recusa — **Legitimidade de parte** — Caixa Econômica Federal (CEF) — CLT, art. 586 e 588. AgRg no Ag nº 104.503-0-PR. RSTJ 92/55.
- Tr **Sindicato** — Criação por desmembramento — Categoria profissional — CLT, art. 511, § 3º — Ofensa não caracterizada. REsp nº 30.314-3-SP. RSTJ 94/104.
- Ct Sindicato — Legitimidade ativa — **Mandado de segurança coletivo** — CF/88, art. 5º, XXI e LXX, b — Interpretação. MS nº 4.001-0-DF. RSTJ 99/27.
- PrCv Sistema Financeiro da Habitação (SFH) — **Embargos declaratórios** — Casa própria — Contrato — Reajuste — Índice — Plano “Collor” — Março/90. EDcl no REsp nº 82.532-0-SP. RSTJ 89/321.
- PrCv Sistema Financeiro da Habitação (SFH) — **Embargos declaratórios** — Multa — Prestação — Reajustamento. EDcl no AgRg no Ag nº 87.919-0-RS. RSTJ 89/67.
- PrCv **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)** — Execução hipotecária — Imóvel penhorado — Avaliação — Imprescindibilidade — Lei nº 5.741/71. REsp nº 89.983-0-RJ. RSTJ 94/136.
- PrCv Sistema Financeiro da Habitação (SFH) — **Execução hipotecária** — Lei nº 5.741/71 — Mora do devedor — Resolução nº 11/72, do BNH. REsp nº 103.806-0-RJ. RSTJ 97/151.
- PrCv Sistema Financeiro da Habitação (SFH) — Plano de equivalência salarial — Interpretação — **Embargos declaratórios** — Suprimento da omissão. EDcl no AgRg no Ag nº 77.698-0-RS. RSTJ 93/84.
- PrCv **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)** — Rescisão contratual — Iniciativa do mutuário — Valor da causa. REsp nº 80.089-0-PA. RSTJ 90/139.
- PrCv Sobrestamento — **Recurso em mandado de segurança** — Supremo Tribunal Federal — Pronunciamento definitivo. RMS nº 7.155-0-MT. RSTJ 95/58.
- Cm **Sociedade anônima** -Direito de retirada — Ações — Valor — Forma de pagamento — Lei nº 6.404/76, art. 137. REsp nº 51.655-0-RJ. RSTJ 95/213.
- Cm **Sociedade comercial** — CCm, art. 339 — Exclusão ou despedida de sócio. REsp nº 50.543-0-SP. RSTJ 92/187.
- PrCv Sociedade de economia estadual — **Competência** — Ação cautelar — Energia elétrica — Aumento do preço — Justiça Esta-

- dual — Portaria do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica. CC nº 16.949-0-CE. RSTJ 95/41.
- PrCv Sociedade de economia mista — **Desapropriação** — CPC, art. 20, § 3º — Honorários advocatícios. REsp nº 87.644-0-SP. RSTJ 89/100.
- Cv Sociedade de fato — **Composse** — CC, art. 488 — Concubinato — Dissolução. REsp nº 60.919-4-RJ. RSTJ 93/230.
- Cv **Sociedade por quotas** — Alteração contratual — Maioria — Recurso especial — Matéria fática — Reexame — Impossibilidade. REsp nº 67.964-0-SE. RSTJ 99/201.
- Cm Sociedade por quotas de responsabilidade limitada — **Mandado de segurança** — Falência — Extensão dos efeitos aos ex-sócios. RMS nº 7.468-0-RJ. RSTJ 95/274.
- Trbt Sócio — **Dívida ativa inscrita** — Certidão negativa de débito — CTN, art. 135 — Inaplicabilidade — Pessoa jurídica — Substituição tributária — Impossibilidade. REsp nº 91.858-0-ES. RSTJ 96/146.
- PrCv Sócio-gerente — Responsabilidade — **Execução fiscal** — Embargos de terceiro — Imposto de Renda (IR) — Decadência — Meação da esposa — Matéria fática — Reexame — Vedação. REsp nº 35.650-0-RS. RSTJ 89/159.
- PrPn Sonegação fiscal — **Crime societário** — Ação Penal — Trancamento — Inépcia da denúncia. HC nº 4.805-0-MA. RSTJ 93/339.
- PrCv Substabelecimento — **Advogado** — Intimação. REsp nº 105.257-0-MG. RSTJ 96/335.
- PrCv Substabelecimento — Possibilidade — **Agravo regimental** — Advogado inscrito na seccional diversa da postulada — Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil — Despacho agravado — Fundamentação sucinta — Lei nº 4.215/63, art. 56, § 2º — Nulidade — Inexistência. AgRg no Ag nº 109.815-0-MA. RSTJ 95/264.
- Adm Substituição — **Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal** — Afastamento legal. RMS nº 6.836-0-DF. RSTJ 93/359.
- PrCv Substituição de índice — **Ação consignatória**. REsp nº 67.709-0-GO. RSTJ 95/244.
- Pn Substituição por multa — Impossibilidade — **Pena** — Cumulatividade. Súmula nº 171. RSTJ 91/105
- PrCv **Substituição processual** — CPP, art. 68 — Ministério Público — Legitimidade — Reparação de dano. REsp nº 25.956-0-SP. RSTJ 89/154.

- PrCv **Substituição processual** — Curso intermediário — Reconhecimento — Ausência de ilegalidade — Mandado de segurança — Direito líquido e certo — Inexistência — Portaria nº 535/95. MS nº 4.225-0-DF. RSTJ 89/53.
- PrCv Substituição processual — Direito local — **Contrato de obras públicas** — Correção do preço. REsp nº 57.809-0-SP. RSTJ 97/143.
- Trbt **Substituição tributária** — Bebidas — CF/88, art. 155, § 2º, XII, **b** — Convênio nº 66/88 — CTN, art. 128 — Decreto-Lei nº 406/68, art. 6º, § 4º — Emenda Constitucional nº 3/93 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Complementar nº 44/83 — Lei nº 5.419/89(MT). REsp nº 122.310-0-MT. RSTJ 97/119.
- Trbt Substituição tributária — Impossibilidade — **Dívida ativa inscrita** — Certidão negativa de débito — CTN, art. 135 — Inaplicabilidade — Pessoa jurídica — Sócio. REsp nº 91.858-0-ES. RSTJ 96/146.
- Trbt **Substituição tributária** — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência — Veículo automotor novo — Venda. EREsp nº 53.093-0-SP. RSTJ 92/33.
- Trbt Substituição tributária — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Lei nº 10.720/88 (GO) — Princípio da legalidade — Não observância. REsp nº 50.481-0-GO. RSTJ 90/126.
- PrCv Substituição tributária — Questão relativa à legalidade ou ilegalidade — **Legitimidade ativa *ad causam*** — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 95.650-0-MG. RSTJ 98/89.
- Trbt Substituição tributária — Vendedor — Comprador — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Recolhimento — Venda de gado em pé. REsp nº 84.986-0-SP. RSTJ 94/64.
- Cv Sucessão — Abertura — **Ascendente** — Venda — Descendente — CC, art. 178, § 1º, V, **b** — Prescrição — Termo inicial. REsp nº 86.489-0-ES. RSTJ 90/275.
- PrCv **Sucessão** — CC, art. 357 — CPC, art. 984 — Inventário — Reconhecimento da paternidade incidentalmente por escritura pública — União estável. REsp nº 57.505-0-MG. RSTJ 97/249.
- Cv **Sucessão** — Herança vacante — Declaração — Necessidade. REsp nº 27.328-0-SP. RSTJ 92/246.

- Cv Sucessão do cônjuge sobrevivente — **Prescrição** — Não ocorrência — CC, art. 1.611, § 1º — Usufruto — Quarta parte dos bens. REsp nº 56.206-0-RS. RSTJ 90/173.
- Adm Sucessores — **Funcionário estadual** — Benefício — Prescrição. REsp nº 31.453-0-SP. RSTJ 98/427.
- PrCv **Sucumbência** — CPC, art. 21, parágrafo único — Aplicabilidade. REsp nº 110.712-0-SC. RSTJ 98/373.
- Cv Sucumbência recíproca — **Compromisso de compra e venda** — Cláusula penal compensatória — Custas e honorários. REsp nº 102.057-0-GO. RSTJ 98/250.
- PrCv Sucumbência recíproca — **Julgamento *extra petita*** — CPC, arts. 21, 128 e 460. REsp nº 6.384-0-PR. RSTJ 94/222.
- PrCv Sucumbência recíproca — **Responsabilidade civil** — CPC, art. 20, §§ 3º e 5º — Idade limite — Indenização de direito comum — Súmula nº 13-STJ — Valor da causa — Verba honorária. REsp nº 59.497-0-SP. RSTJ 95/239.
- PrCv **Súmula de tribunal** — Efeito vinculante — Carência — CF/88, art. 202 — Eficácia e aplicabilidade — Salário-de-contribuição — Cálculo. REsp nº 90.078-0-CE. RSTJ 89/388.
- Cv Súmula nº 5-STJ — **Locação** — Entidade amparada pela Lei do Inquilinato — Escola pré-primária — Lei nº 8.245/91, art. 53 — RISTJ, art. 255 e §§ — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 70.239-0-SP. RSTJ 95/431.
- Cv Súmula nº 7-STJ — **Ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos** — Procedência — CC, art. 400 — Julgamento *extra petita* — Prestação alimentícia — Vinculação ao salário mínimo — Termo inicial — Sentença. REsp nº 85.685-0-SP. RSTJ 96/322.
- Cv Súmula nº 7-STJ — **Alimentos** — Fixação — Critério — Necessidade — CPC, arts. 125, I e 128 — Prova — Reexame — Impossibilidade. REsp nº 48.049-0-RS. RSTJ 89/199.
- Cv Súmula nº 7-STJ — **Filho adotivo** — CC, arts. 377 e 1.605, § 2º — Falecimento do adotante — Lei nº 6.515/77, art. 51, nº 2 — Lei nº 883/49, art. 2º. REsp nº 38.545-0-SP. RSTJ 95/208.
- PrCv Súmula nº 7-STJ — **Fraude à execução** — Pressupostos — Bem de família — CPC, art. 593, II — Dissenso jurisprudencial — Descaracterização — Lei nº 8.009/90, art. 1º, exceção do § 1º, do art. 4º — Prova — Reexame. REsp nº 77.326-0-SP. RSTJ 89/230.
- PrCv Súmula nº 7-STJ — **Locação** — Agravo retido — Ausência de pressupostos. REsp nº 97.310-0-SP. RSTJ 93/449.

- Cv Súmula nº 7-STJ — **Locação** — Entidade amparada pela Lei do Inquilinato — Escola pré-primária — Lei nº 8.245/91, art. 53 — RISTJ, art. 255 e §§ — Súmula nº 5-STJ. REsp nº 70.239-0-SP. RSTJ 95/431.
- Pn Súmula nº 7-STJ — **Prefeito** — Decreto-Lei nº 201/67 — Denúncia — Rejeição. REsp nº 92.431-0-PR. RSTJ 96/433.
- PrCv Súmula nº 7-STJ — **Recurso especial** — Ação rescisória — Erro de fato — Reexame de prova. AgRg no Ag nº 95.456-0-MG. RSTJ 90/153.
- PrCv Súmula nº 7-STJ — **Transação** — Pedido de homologação — CC, arts. 1.025 e 1.028 — CPC, arts. 269, III, 462, 516 e 535, I e II — Julgamento — Conversão em diligência — Possibilidade. REsp nº 84.071-0-SP. RSTJ 90/91.
- PrCv Súmula nº 9-TACIVRJ — **Embargos à execução** — CF/88, art. 5º, LV — Citação do devedor — Edital — CPC, arts. 9º, II, 319, 598, 621, 632, 652 e 654 — Curador especial — Nomeação — Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 5º. REsp nº 28.114-0-RJ. RSTJ 96/182.
- PrCv Súmula nº 13-STJ — **Ação cautelar** — Estabelecimento comercial — Interdição de atividades. REsp nº 39.071-0-SP. RSTJ 94/111.
- PrCv Súmula nº 13-STJ — **Responsabilidade civil** — CPC, art. 20, §§ 3º e 5º — Idade limite — Indenização de direito comum — Sucumbência recíproca — Valor da causa — Verba honorária. REsp nº 59.497-0-SP. RSTJ 95/239.
- PrCv Súmula nº 33-STJ — **Ação declaratória** — Obrigação tributária — Estado federado — Inexistência. REsp nº 105.900-0-MG. RSTJ 94/141.
- PrCv Súmula nº 33-STJ — **Competência** — Benefício previdenciário — Reajuste — Justiça Federal. CC nº 17.633-0-SP. RSTJ 89/347.
- PrCv Súmula nº 33-STJ — **Competência** — Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — Execução por carta — Súmula nº 46-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- PrCv Súmula nº 33-STJ — **Competência** — Incompetência relativa — Juízes federais dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais — Justiça Federal. CC nº 17.870-0-RJ. RSTJ 96/41.
- PrCv Súmula nº 43-STJ — **Correção monetária** — Incidência — Restituição de quantia apreendida. REsp nº 31.644-7-SP. RSTJ 99/120.

- PrCv Súmula nº 43-STJ — **Correção monetária** — Incidência — Termo inicial — Dívida por ato ilícito. REsp nº 76.944-0-RS. RSTJ 100/157.
- Pv Súmula nº 43-STJ e Súmula nº 148-STJ — **Compatibilidade — Proventos** — Reajuste — Correção monetária. EDcl nos EREsp nº 63.118-0-SP. RSTJ 90/297.
- PrCv Súmula nº 46-STJ — **Competência** — Embargos de terceiro e do devedor — Julgamento — Execução por carta — Súmula nº 33-STJ. CC nº 14.847-0-RJ. RSTJ 89/179.
- Trbt Súmula nº 50-STJ — Adicional de Tarifa Portuária (ATP) — Âmbito de incidência. REsp nº 92.458-0-AL. RSTJ 99/136.
- PrPn Súmula nº 52-STJ — **Habeas corpus** — Excesso de prazo. HC nº 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354.
- PrCv Súmula nº 57-STJ — **Competência** — Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo não homologado pela Justiça do Trabalho — CF/88, art. 114 — Justiça Estadual. CC nº 12.049-7-DF. RSTJ 99/45.
- Cm Súmula nº 60-STJ — Aplicação — **Letra de câmbio** — Criação por empresa do mesmo grupo financeiro do credor em contrato de mútuo. REsp nº 109.006-0-MG. RSTJ 97/299.
- Cv Súmula nº 63-STJ — **Direitos autorais** — Receptores AM/FM — Quarto de hotel. REsp nº 107.472-0-RS. RSTJ 98/319.
- PrPn Súmula nº 73-STJ — **Competência** — Justiça Estadual — Moeda falsa. CC nº 17.836-0-SP. RSTJ 95/351.
- PrCv Súmula nº 115-STJ — **Suspensão de segurança** — Procuração — Necessidade — Recurso — Substabelecimento — Representação processual. AgrRg na SS nº 525-0-RJ. RSTJ 93/22.
- Cv Súmula nº 121-STF — **Capitalização de juros** — Proibição — Decreto nº 22.626/33 — Empréstimo ou financiamento bancário. REsp nº 58.088-0-PE. RSTJ 93/221.
- PrCv Súmula nº 126-STJ — **Representação sindical** — Transação — CF/88, art. 8º, III — CPC, art. 476 — Trabalhador beneficiado — Legitimação — Uniformização de jurisprudência. REsp nº 56.701-0-SP. RSTJ 95/233.
- PrPn Súmula nº 145-STJ — **Responsabilidade civil** — CPP, art. 65 — Estado de necessidade — Relevância — Juízo Cível — Transporte gratuito. REsp nº 27.063-0-SC. RSTJ 93/195.
- PrCv Súmula nº 154-TFR — **Ação rescisória** — Carência de ação — Interpretação da legislação federal — Controvérsia — Súmula nº 343-STF. AR nº 426-9-SP. RSTJ 92/17.

- PrPn Súmula nº 155-STF — **Expedição de precatória** — Inquirição de testemunha — Intimação inexistente — Nulidade relativa. REsp nº 85.343-0-SP. RSTJ 94/378.
- Pv Súmula nº 159-STJ — **Acidente de trabalho** — Benefício — Cálculo — Média aritmética salarial — Remuneração variável. EREsp nº 61.540-0-SP. RSTJ 96/23.
- Trbt Súmula nº 167-STJ — **Imposto Sobre Serviços (ISS)** — Incidência — Construção civil — Concreto — Fornecimento — Prestação de serviço — Decreto-Lei nº 406/68. RSTJ 91/17.
- PrCv Súmula nº 168-STJ — **Embargos de divergência** — Não cabimento — Dissenso jurisprudencial superado. RSTJ 91/31.
- PrCv Súmula nº 169-STJ — **Mandado de segurança** — Embargos infringentes — Inadmissibilidade — Recurso especial — Intempetividade — Súmula nº 597-STF. REsp nº 56.791-0-SP. RSTJ 96/188.
- PrCv Súmula nº 169-STJ — **Mandado de segurança** — Embargos infringentes — Não cabimento. RSTJ 91/49.
- PrCv Súmula nº 170-STJ — **Competência** — Cumulação de pedidos — Vantagens trabalhistas e estatutárias — Diversidade de jurisdição. RSTJ 91/95.
- Pn Súmula nº 171-STJ — **Pena** — Cumulatividade — Substituição por multa — Impossibilidade. RSTJ 91/105.
- PrPn Súmula nº 172-STJ — **Competência** — Militar — Crime de abuso de autoridade — Justiça comum. RSTJ 91/135.
- PrCv Súmula nº 173-STJ — **Competência** — Reintegração em cargo público federal — Justiça Federal — Lei nº 8.112/90, art. 28. RSTJ 91/155.
- Pn Súmula nº 174-STJ — **Pena** — Aumento — Crime de roubo — Arma de brinquedo — Circunstância agravante. RSTJ 91/165.
- PrCv Súmula nº 175-STJ — **Depósito prévio** — Não cabimento — Ação rescisória — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — Lei nº 8.620/93, art. 8º. RSTJ 91/211.
- Cv Súmula nº 176-STJ — **Clausula contratual** — Nulidade — Taxa ANBID/CETIP. RSTJ 91/235.
- PrCv Súmula nº 177-STJ — **Mandado de segurança originário** — Incompetência do STJ — Ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. RSTJ 91/289.
- PrCv Súmula nº 178-STJ — **Custas e emolumentos** — Isenção — Não cabimento — Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). RSTJ 91/311.

- PrCv Súmula nº 179-STJ — **Depósito judicial** — Estabelecimento de crédito — Pagamento da correção monetária — CC, art. 1.266. RSTJ 91/329.
- PrCv Súmula nº 180-STJ — **Competência** — Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento — Conflito — Tribunal Regional do Trabalho. RSTJ 91/353.
- PrCv Súmula nº 181-STJ — **Ação declaratória** — Admissibilidade — Cláusula contratual — Interpretação. RSTJ 91/375.
- PrCv Súmula nº 182-STJ — **Agravo** — Inviabilidade — Argumento novo — Ausência — CPC, art. 545. RSTJ 91/399.
- Cv Súmula nº 229-STF — **Acidente do trabalho** — Culpa grave — Indenização — Pensão mensal — Juros de mora — Correção monetária — Dano estético e 13º salário. REsp nº 58.365-0-SP. RSTJ 94/184.
- Trbt Súmula nº 239-STF — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Diferimento — Coisa julgada em relação à cobrança de imposto — Decreto-Lei nº 406/68, art. 3º, § 1º — Princípio da não cumulatividade. REsp nº 88.531-0-SP. RSTJ 96/141.
- PrCv Súmula nº 254-STF — **Liquidação** — CC, art. 1.062 — CPC, art. 293 — Juros de mora. REsp nº 24.896-0-ES. RSTJ 96/223.
- Pv Súmula nº 260-TFR — Aplicação — **Benefício** — Reajuste — Lei nº 8.213/91. EREsp nº 102.128-0-PR. RSTJ 100/243.
- PrCv Súmula nº 266-STF — **Mandado de segurança preventivo** — Cabimento — CPC, art. 267, VI — Decreto-Lei nº 1.940/82 — Lei nº 1.533/51, art. 1º — Sentença — Indeferimento da inicial — Reforma. REsp nº 72.751-0-SP. RSTJ 90/78.
- PrCv Súmula nº 267-STF — **Mandado de segurança** — Decisão judicial — Admissibilidade — Recurso cabível — Ausência. REsp nº 81.413-0-SP. RSTJ 96/131.
- PrPn Súmula nº 282-STF — **Estupro** — Recurso especial — Ausência de prequestionamento — Súmula nº 356-STF. REsp nº 63.532-0-PR. RSTJ 90/330.
- PrCv Súmula nº 282-STF — **Recurso especial** — Pquestionamento — Lei federal — Interpretação — Súmula nº 356-STF. REsp nº 57.138-0-PR. RSTJ 93/166.
- PrCv Súmula nº 283-STF — **Execução** — Pendência de recurso especial — Exigência de caução — Acórdão fundado em duplo fundamento — Ataque parcial. REsp nº 39.958-0-SP. RSTJ 89/446.

- Trbt **Súmula nº 323-STF — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Arrematação em leilão — Direito superveniente — Gado bovino — Apreensão. REsp nº 30.774-0-PR. RSTJ 98/149.**
- Adm **Súmula nº 339-STF — Servidor público — CF/88, art. 37, X — Vencimentos — Revisão. RMS nº 6.119-0-RJ. RSTJ 95/416.**
- PrCv **Súmula nº 343-STF — Ação rescisória — Carência de ação — Interpretação da legislação federal — Controvérsia — Súmula nº 154-TFR. AR nº 426-9-SP. RSTJ 92/17.**
- PrCv **Súmula nº 343-STF — Ação rescisória — Violação de dispositivo legal. REsp nº 99.425-0-DF. RSTJ 96/150.**
- PrPn **Súmula nº 356-STF — Estupro — Recurso especial — Ausência de prequestionamento — Súmula nº 282-STF. REsp nº 63.532-0-PR. RSTJ 90/330.**
- PrCv **Súmula nº 356-STF — Recurso especial — Prequestionamento — Lei federal — Interpretação — Súmula nº 282-STF. REsp nº 57.138-0-PR. RSTJ 93/166.**
- PrCv **Súmula nº 363-STF — Aplicação analógica — Competência — Empresa pública — Expurgos inflacionários — Justiça Federal. CC nº 16.408-0-RJ. RSTJ 90/41.**
- PrCv **Súmula nº 363-STF — Inaplicabilidade — Recurso especial — Prequestionamento — Falta — Contrato de arrendamento mercantil — Cláusulas — Declaração de nulidade — Foro de eleição — Dúvida — Inexistência. REsp nº 85.875-0-RJ. RSTJ 89/328.**
- Trbt **Súmula nº 536-STF — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Não incidência — Decreto-Lei nº 406/68 — Exportação — Produto industrializado. REsp nº 77.182-0-RJ. RSTJ 89/83.**
- Cv **Súmula nº 596-STF — Crédito rural — CC, art. 1.062 — Conselho Monetário Nacional — Autorização — CPC, art. 128 — Decreto nº 22.626/33, art. 1º — Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º — Juros — Limites legais — Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX. REsp nº 98.616-0-RS. RSTJ 95/317.**
- PrCv **Súmula nº 597-STF — Mandado de segurança — Embargos infringentes — Inadmissibilidade — Recurso especial — Intempestividade — Súmula nº 169-STJ. REsp nº 56.791-0-SP. RSTJ 96/188.**
- Ct **Sunab — Competência — STF — Matéria constitucional — Multa. AgRg no Ag nº 120.243-0-PA. RSTJ 94/87.**

- Adm **Supermercado** — Funcionamento — Dias de repouso — Decreto nº 27.048/49 — Lei nº 605/49. REsp nº 94.559-0-BA. RSTJ 93/112.
- Ct Supremo Tribunal Federal — **Competência** — CF/88, art. 102, I, **d** — Mandado de segurança — Presidente da República — Autoridade impetrada. MS nº 3.463-4-DF. RSTJ 97/27.
- PrCv Supremo Tribunal Federal — Pronunciamento definitivo — **Recurso em mandado de segurança** — Sobrestamento. RMS nº 7.155-0-MT. RSTJ 95/58.
- Pn “Sursis” — Inadmissibilidade — **Pena** — Substituição — Obrigatoriedade — CP, arts. 59, 44, II, III, parágrafo único e 77, III. REsp nº 67.570-0-SC. RSTJ 92/388.
- PrPn **Sursis processual** — Lei nº 9.099/95, art. 89. REsp nº 116.883-0-DF. RSTJ 99/347.
- PrCv Suspensão — Limites temporais dos efeitos antes da sentença — **Ação cautelar** — Liminar — CPC, arts. 804 e 806 — Lei nº 8.437/92, art. 4º e § 1º. REsp nº 97.838-0-RS. RSTJ 99/74.
- PrPn **Suspensão condicional do processo** — CPP, art. 28 — Lei nº 9.099/95, art. 89. HC nº 5.494-0-SP. RSTJ 95/407.
- PrPn Suspensão condicional do processo — **Habeas corpus** — CP, art. 77 — Crime de lesões corporais — Lei nº 9.099/95, art. 89. HC nº 5.027-0-RJ. RSTJ 95/357.
- Trbt Suspensão de execução — **Crédito tributário** — CTN, art. 151, II — Depósito judicial — Possibilidade de efetivação — Ação principal. REsp nº 41.564-0-DF. RSTJ 94/115.
- PrCv Suspensão de liminar — Adequação do pedido — **Mandado de segurança** — Lei nº 4.348/64, art. 4º — Lei nº 8.437/92, art. 4º — Liminar concedida em segurança antecedente — Recurso — Falta de precedente. REsp nº 88.351-0-SC. RSTJ 95/65.
- PrCv **Suspensão de segurança** — Despacho indeferitório — Agravo regimental — Não cabimento. AgRg na SS nº 443-0-DF. RSTJ 89/17.
- PrCv **Suspensão de segurança** — Lei nº 4.348/64, art. 4º — Liminar — Exame do mérito — Impossibilidade. AgRg na SS nº 524-0-PE. RSTJ 93/17.
- PrCv **Suspensão de segurança** — Procuração — Necessidade — Recurso — Substabelecimento — Representação processual — Súmula nº 115-STJ. AgRg na SS nº 525-0-RJ. RSTJ 93/22.

- PrCv Suspensão do processo — Prazo — **Ação discriminatória** — Preferência em relação às demais ações. REsp nº 100.390-0-SC. RSTJ 98/113.
- PrPn Suspensão do processo — Prazo prescricional — Aplicação conjunta — **Revelia** — Irretroatividade total — Lei nº 9.271/96. REsp nº 130.293-0-SC. RSTJ 100/279.

T

- PrCv Tablita — Aplicação — **Ação consignatória** — Coisa julgada — Inexistência — Pedido — Renovação — Possibilidade. REsp nº 102.497-0-SP. RSTJ 96/330.
- Cv Taxa ANBID/CETIP — **Cláusula contratual** — Nulidade. Súmula nº 176. RSTJ 91/235.
- Trbt **Taxa de conservação de estradas de rodagem** — Imposto Territorial Rural (ITR) — Base de cálculo — Diversidade. REsp nº 16.030-0-SP. RSTJ 94/42.
- Cv Taxa de iluminação — Inconstitucionalidade — Revogação da lei que a instituiu — **Ação civil pública** — Extinção do processo — Apuração dos valores cobrados indevidamente — Ação própria. REsp nº 94.445-0-MG. RSTJ 89/172.
- Trbt Taxa de serviço — **Imposto Sobre Serviços (ISS)** — Não incidência — Gorjeta. REsp nº 98.015-0-MG. RSTJ 93/114.
- Trbt **Taxas de conservação de vias públicas e de coleta de lixo** — Serviço divisível e específico. REsp nº 95.863-0-SP. RSTJ 92/95.
- PrCv Telefone — **Penhora** — Vendedor. REsp nº 105.544-0-GO. RSTJ 92/230.
- Pv **Tempo de serviço** — Aposentadoria — Empregada doméstica — Prova. REsp nº 112.716-0-SP. RSTJ 97/437.
- Adm Tempo de serviço — Contagem — **Aluno-aprendiz**. RMS nº 7.934-0-RS. RSTJ 99/367.
- Adm Tempo de serviço — Contagem — Inclusão do período de trânsito — **Magistrado** — Antigüidade. RMS nº 4.297-0-MT. RSTJ 92/319.
- Adm Tempo de serviço — Contagem recíproca — **Aposentadoria** — Lei estadual — Limitação — Constitucionalidade. RMS nº 3.844-0-MS. RSTJ 89/433.

- Adm Tempo de serviço — Contagem recíproca — Limitação — **Servidor estadual**. RMS nº 7.184-0-MS. RSTJ 98/356.
- Adm Tempo de serviço celetista — Contagem — Anuênio e licença-prêmio — Não cabimento — **Servidor público** — Lei nº 8.112/90. REEsp nº 90.414-0-RN. RSTJ 100/239.
- Adm Tempo de serviço privado — Exclusão — **Ministério Público Estadual** — Gratificação adicional. RMS nº 2.925-0-PR. RSTJ 98/337.
- Pn Tentativa — **Furto** — Consumação — CP, art. 14, I e II. REsp nº 75.740-0-SP. RSTJ 99/371.
- PrCv Teoria da aparência — **Citação** — Recebimento por gerente — Sucursal de pessoa jurídica. REsp nº 103.624-0-GO. RSTJ 98/308.
- PrCv Teoria da aparência — Inaplicabilidade — **Citação** — Pessoa jurídica. REsp nº 61.127-0-MG. RSTJ 96/246.
- PrCv Teoria da aparência — **Legitimidade passiva** — Consórcio — Publicidade — Responsabilidade civil. REsp nº 113.012-0-MG. RSTJ 100/215.
- PrCv Terceira Seção do STJ — **Competência** — Concurso público — RISTJ, art. 9º, I — Emenda Regimental nº 2/92 — Sucessão de normas. QO no RMS nº 4.939-0-DF. RSTJ 89/32.
- PrCv Terceiro de boa-fé — **Fraude à execução** — Penhora — Falta de registro. RMS nº 7.229-0-SP. RSTJ 93/265.
- Ct **Termo de gratuidade judicial** — Exigência de assinatura — Ilegalidade — Procuração — Renovação periódica e não aceitação. RMS nº 2.780-0-RJ. RSTJ 99/331.
- PrPn Termo de incomunicabilidade dos jurados — Formalidade — Irrelevância — **Tribunal do Júri** — CPP, arts. 479, 571, VIII e 572, I — Nulidade — Quesitos — Alegação — Oportunidade — Preclusão. REsp nº 80.355-0-PR. RSTJ 89/459.
- PrCv Terras devolutas — Possibilidade de rixa e danos ao imóvel — **Medida cautelar de seqüestro**. REsp nº 43.248-0-SP. RSTJ 93/210.
- PrCv Terrenos marginais dos rios navegáveis — Exclusão da indenização — **Ação de desapropriação** — Honorários advocatícios. REsp nº 99.049-0-PR. RSTJ 99/80.
- Cv **Testamento particular** — Legitimidade. REsp nº 89.995-0-RS. RSTJ 98/246.
- PrPn Testemunha — Inversão da ordem de audição — **Nulidade**. REsp nº 82.440-0-PB. RSTJ 90/395.

- PrPn Testemunha — Substituição — **Habeas corpus** — Denúncia — Excesso de prazo — Homicídio. HC nº 5.367-0-MG. RSTJ 95/365.
- Cm **Título cambial** — Recebimento — Correção monetária — Juros — Lei Uniforme, art. 48, § 2º — Oficial de Protestos. REsp nº 118.528-0-RJ. RSTJ 96/279.
- Adm **Título da Dívida Agrária (TDA)** — Pagamento — Recusa — Direito de preferência — Resgate — Condicionamento à adoção de forma escritural — Ilegalidade. MS nº 4.506-0-DF. RSTJ 97/31.
- Cv Título executivo — **Locação** — Contrato prorrogado — Contrato escrito — Fiança — Inadmissibilidade de sua interpretação extensiva. REsp nº 100.636-0-SC. RSTJ 92/349.
- PrCv Título executivo extrajudicial — **Execução por quantia certa** — Fazenda Pública. REsp nº 79.222-0-RS. RSTJ 95/259.
- PrCv **Título extrajudicial** — Execução — Prescrição intercorrente. REsp nº 93.250-0-PR. RSTJ 92/288.
- Cm **Títulos de crédito** — Cheque — Lei nº 7.357/85. REsp nº 37.686-0-RS. RSTJ 94/241.
- PrPn Tóxicos — Apelação em liberdade — **Habeas corpus** — CPP, art. 594. RHC nº 5.977-0-SP. RSTJ 95/383.
- PrPn **Tóxicos** — Apelação em liberdade — Possibilidade. RHC nº 5.989-0-PR. RSTJ 96/368.
- Pn Tóxicos — **Penas privativa de liberdade e de multa** — Substituição — CP, art. 60, § 2º — Lei nº 6.368/76. REsp nº 98.746-0-SP. RSTJ 95/389.
- PrCv Trabalhador beneficiado — Legitimação — **Representação sindical** — Transação — CF/88, art. 8º, III — CPC, art. 476 — Súmula nº 126-STJ — Uniformização de jurisprudência. REsp nº 56.701-0-SP. RSTJ 95/233.
- PrPn Tráfico de entorpecentes — Internacionalidade — **Competência** — Lei nº 6.368/76, art. 18, I. RHC nº 5.749-0-SP. RSTJ 89/430.
- Pn **Tráfico de entorpecentes** — Lei nº 6.368/76, art. 12. REsp nº 98.835-0-GO. RSTJ 94/383.
- PrCv Tramitação em segredo de justiça — **Advogado** — CPC, arts. 40 e 155 — Direito de retirar autos — Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII. RMS nº 3.738-0-CE. RSTJ 100/257.
- Cv Transação — Anuência dos indenizados — Imprescindibilidade — **Desapropriação** — Indenização — Acordo — Alegação. REsp nº 111.141-0-SP. RSTJ 94/84.

- Cv **Transação** — CC, art. 1.030 — Ofensa — Caracterização — Coisa julgada. REsp nº 76.162-0-RJ. RSTJ 97/198.
- PrCv **Transação** — Pedido de homologação — CC, arts. 1.025 e 1.028 — CPC, arts. 269, III, 462, 516 e 535, I e II — Julgamento — Conversão em diligência — Possibilidade — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 84.071-0-SP. RSTJ 90/91.
- PrCv Transação extrajudicial e desistência do processo — **Honorários advocatícios** — CPC, art. 26, § 2º. REsp nº 38.167-0-SC. RSTJ 92/144.
- Adm Transferência — Aluno dependente economicamente — **Ensino superior** — Lei nº 4.024/61, art. 100 — Lei nº 7.037/82 — Lei nº 8.112/90, art. 99 — LICC, art. 5º. REsp nº 88.192-0-RS. RSTJ 96/134.
- Adm **Transferência** — Ensino superior — Funcionário público estadual — RISTJ, art. 255. REsp nº 96.070-0-RS. RSTJ 96/148.
- Adm Transferência — Remoção a pedido — **Estudante** — Lei nº 8.112/90, art. 99 — Servidor. REsp nº 109.078-0-PR. RSTJ 95/101.
- PrCv Transformação de Território Federal em Estado — Interesse da União — **Competência** — Ação popular — Ajuizamento anterior — Justiça Federal. CC nº 18.042-0-RR. RSTJ 96/43.
- Cv Transporte aéreo — **Indenização** — Responsabilidade limitada — Código Brasileiro de Aeronáutica — Contrato — Execução integral — Extravio de mercadoria — Lei nº 7.565/86, art. 262. REsp nº 39.059-1-SP. RSTJ 89/283.
- PrCv Transporte de Oficial de Justiça — Despesas — Custeio — **Execução fiscal** — Lei nº 6.830/80, art. 39. InUni no RMS nº 1.352-0-SP. RSTJ 96/31.
- PrPn Transporte gratuito — **Responsabilidade civil** — CPP, art. 65 — Estado de necessidade — Relevância — Juízo Cível — Súmula nº 145-STJ. REsp nº 27.063-0-SC. RSTJ 93/195.
- PrPn Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — **Competência** — Juiz singular — Coação. HC nº 4.390-0-SP. RSTJ 89/353.
- PrPn Tribunal do Júri — Apreciação — **Sentença de pronúncia** — Qualificadoras — Exclusão. REsp nº 64.405-0-DF. RSTJ 92/339.
- PrPn **Tribunal do Júri** — CPP, arts. 479, 571, VIII e 572, I — Nulidade — Quesitos — Alegação — Oportunidade — Preclusão — Termo de incomunicabilidade dos jurados — Formalidade — Irrelevância. REsp nº 80.355-0-PR. RSTJ 89/459.

- PrPn **Tribunal do Júri** — Decisão — Simetria com a prova dos autos — CPP, art. 593, III, d — Não ocorrência — Qualificadoras — Motivo torpe e crueldade — Configuração. REsp nº 97.012-0-DF. RSTJ 97/349.
- PrPn **Tribunal do Júri** — Homicídio qualificado — Nulidades — Alegação — Oportunidade — Preclusão — Pena — Agravamento — Impossibilidade. REsp nº 98.129-0-RN. RSTJ 99/381.
- PrPn **Tribunal do Júri** — Novo julgamento — Adiamento — *Habeas corpus* — Lei nº 2.038/90, art. 27, § 2º — Recurso especial e recurso extraordinário — Efeitos. HC nº 4.384-0-RJ. RSTJ 97/384.
- PrPn **Tribunal do Júri** — Quesitos — Formulação — **Reformatio in pejus** indireta — Inaplicabilidade — CPP, art. 479 — Nulidade de julgamento — Inocorrência. REsp nº 76.541-0-DF. RSTJ 96/425.
- PrPn **Tribunal do Júri** — Quesitos — Nulidade — Pluralidade de crimes. REsp nº 103.581-0-MS. RSTJ 93/457.
- PrCv **Tribunal Regional do Trabalho** — **Competência** — Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento — Conflito. Súmula nº 180. RSTJ 91/353.
- Trbt **Tributo** — Lançamento por homologação — **Certidão negativa** — Compensação — Procedimento. REsp nº 109.085-0-RS. RSTJ 97/154.
- Trbt **Tributos lançados por homologação** — Ação judicial — **Embargos de divergência** — Compensação — CTN, art. 150, § 4º. EREsp nº 78.301-0-BA. RSTJ 96/46.
- Adm **Triênios** — Decreto nº 29.910/32 — Decreto-Lei nº 100/69 — Prescrição. REsp nº 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330.

U

- PrCv **União estável** — **Sucessão** — CC, art. 357 — CPC, art. 984 — Inventário — Reconhecimento da paternidade incidentalmente por escritura pública. REsp nº 57.505-0-MG. RSTJ 97/249.
- PrCv **Uniformização de jurisprudência** — Não cabimento — Empresa de construção civil — Compra de material — Operação interestadual — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência e diferença de alíquotas — Recurso especial pela letra **c** — Divergência de julgados — Questão infraconstitucional. REsp nº 88.858-0-DF. RSTJ 99/133.

- PrCv Uniformização de jurisprudência — **Representação sindical** — Transação — CF/88, art. 8º, III — CPC, art. 476 — Súmula nº 126-STJ — Trabalhador beneficiado — Legitimação. REsp nº 56.701-0-SP. RSTJ 95/233.
- Pn **Uso de documento falso** — Pena — Aplicação — Exacerbação em razão de outro processo contra o réu em andamento — Impossibilidade. REsp nº 73.654-0-MG. RSTJ 98/368.
- Cv Usucapião — **Herança jacente** — Vacância da herança. REsp nº 3.998-0-SP. RSTJ 94/215.
- Cv Usufruto — Quarta parte dos bens — **Prescrição** — Não ocorrência — CC, art. 1.611, § 1º — Sucessão do cônjuge sobrevivente. REsp nº 56.206-0-RS. RSTJ 90/173.

V

- Cv Vacância da herança — **Herança jacente** — Usucapião. REsp nº 3.998-0-SP. RSTJ 94/215.
- PrCv Valor da causa — **Ação de benefício** — Rito e execução — Lei nº 8.213/91, art. 128. REsp nº 108.348-0-SP. RSTJ 100/268.
- PrCv Valor da causa — **Embargos de terceiro**. REsp nº 86.039-0-SP. RSTJ 92/221.
- PrCv Valor da causa — **Medida cautelar** — Concessão de efeito suspensivo a recurso especial — Questão patrimonial — Discussão — Ausência. Pet nº 774-0-MG. RSTJ 99/68.
- PrCv Valor da causa — **Responsabilidade civil** — CPC, art. 20, §§ 3º e 5º — Idade limite — Indenização de direito comum — Sucumbência recíproca — Súmula nº 13-STJ — Verba honorária. REsp nº 59.497-0-SP. RSTJ 95/239.
- PrCv Valor da causa — **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)** — Rescisão contratual — Iniciativa do mutuário. REsp nº 80.089-0-PA. RSTJ 90/139.
- Adm Vantagem pecuniária — Superposição — Impossibilidade — **Adicional por tempo de serviço** — Incidência — Direito adquirido — Ofensa — Inexistência. MS nº 4.397-0-DF. RSTJ 97/307.
- Ct Vantagem pecuniária — Superposição — **Servidora pública aposentada** — CF/88, art. 37, XIV. RMS nº 6.950-0-PR. RSTJ 95/421.

- Adm Vantagem pessoal — Redução — Impossibilidade — **Servidor público estadual** — Remuneração — Teto limite. RMS nº 6.756-0-PB. RSTJ 92/381.
- Trbt Veículo automotor novo — Venda — **Substituição tributária** — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência. REsp nº 53.093-0-SP. RSTJ 92/33.
- Adm **Vencimentos** — Correção monetária. REsp nº 80.121-0-SP. RSTJ 92/393.
- Adm Vencimentos — Isonomia — Vedação — **Mandado de segurança** — Assembléia Legislativa — Consultores e advogados — CF/88, arts. 39, § 1º e 37, II — Promoção — Procurador Legislativo — Servidor público estadual. RMS nº 7.185-0-PR. RSTJ 96/406.
- Adm Vencimentos — Reajuste — Percentuais diferenciados — **Funcionário público**. RMS nº 1.798-9-SP. RSTJ 89/126.
- Adm Vencimentos — Revisão — **Servidor público** — CF/88, art. 37, X — Súmula nº 339-STF. RMS nº 6.119-0-RJ. RSTJ 95/416.
- Adm Vencimentos — Teto máximo — **Servidor público** — Lei nº 9.105/89(PR) — Constitucionalidade — Procurador do Estado do Paraná. RMS nº 5.029-0-PR. RSTJ 98/349.
- Adm Vencimentos dos militares — **Funcionário público civil** — Isonomia — Lei nº 8.627/93. REsp nº 115.714-0-DF. RSTJ 98/386.
- Trbt Venda de gado em pé — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Recolhimento — Substituição tributária — Vendedor — Comprador. REsp nº 84.986-0-SP. RSTJ 94/64.
- Trbt Venda de mercadoria com prestação de serviços — **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** — Incidência — Decreto-Lei nº 406/68, art. 8º, § 2º. REsp nº 88.078-0-MG. RSTJ 100/80.
- PrCv Vendedor — **Penhora** — Telefone. REsp nº 105.544-0-GO. RSTJ 92/230.
- PrCv Verba honorária — **Responsabilidade civil** — CPC, art. 20, §§ 3º e 5º — Idade limite — Indenização de direito comum — Sucumbência recíproca — Súmula nº 13-STJ — Valor da causa. REsp nº 59.497-0-SP. RSTJ 95/239.
- PrPn Verdade substancial — **Crime de falsidade ideológica** — CPP, arts. 209 e 502 — Princípio da investigação — Faculdade do juiz. REsp nº 89.296-0-MG. RSTJ 90/397.
- Cv Vício — Alegação — **Partilha amigável** — Decadência — Termo inicial. REsp nº 68.198-7-SP. RSTJ 96/253.

- PrCv Videocassete — Televisão — Aparelho de som — **Execução** — Lei nº 8.009/90 — Penhora. REsp nº 102.271-0-MG. RSTJ 97/294.
- PrCv Violação a literal dispositivo de lei — **Recurso especial em ação rescisória** — Ministério Público — Falta de intervenção — Nulidade. REsp nº 41.619-0-RJ. RSTJ 96/304.
- Cv Vítima menor — **Responsabilidade civil** — Acidente de trânsito — Atropelamento — Dano material indevido — Dano moral — Critérios. REsp nº 85.205-0-RJ. RSTJ 97/280.
- Cv Vítima menor — **Responsabilidade civil** — Caso fortuito — Indenização de direito comum — Não cabimento. REsp nº 109.200-0-SC. RSTJ 99/237.
- Pn Vítima sem carteira de habilitação — Irrelevância — **Homicídio e lesões corporais culposos** — Acidente de trânsito — Desvio para contramão — Culpa — Prova pericial. REsp nº 95.934-0-DF. RSTJ 99/378.
- PrCv Voto vencido — **Embargos infringentes** — CPC, art. 530 — Divergência — Alcance — Sentença — Nulidade. REsp nº 109.204-0-PR. RSTJ 94/393.

I — JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO PENAL — Apn

100-0-RS Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro RSTJ 90/17

AÇÃO RESCISÓRIA — AR

351-6-PE Rel. Min. José Dantas RSTJ 95/343 ✓
384-0-PR Rel. Min. Ari Pargendler RSTJ 98/23
426-9-SP Rel. Min. Demócrito Reinaldo RSTJ 92/17
441-0-DF Rel. Min. Barros Monteiro RSTJ 99/143
489-0-PR Rel. Min. Demócrito Reinaldo RSTJ 99/37

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA — AgRg na AR

587-0-DF Rel. Min. Eduardo Ribeiro RSTJ 100/139

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR — AgRg na MC

383-0-RS Rel. Min. Adhemar Maciel RSTJ 92/355
537-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros RSTJ 89/65
750-0-SP Rel. Min. Adhemar Maciel RSTJ 99/99

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO — AgRg na Pet

531-2-ES Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro RSTJ 99/106
690-0-DF Rel. Min. Hélio Mosimann RSTJ 92/28

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA — AgRg na SS

443-0-DF Rel. Min. Bueno de Souza RSTJ 89/17
524-0-PE Rel. Min. Bueno de Souza RSTJ 93/17
525-0-RJ Rel. Min. Bueno de Souza RSTJ 93/22

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AgRg no Ag

11.144-0-PR Rel. Min. Fontes de Alencar RSTJ 94/231
34.187-7-GO (S.182) Rel. Min. Antônio Torreão Braz RSTJ 91/401
45.515-7-MG Rel. Min. Barros Monteiro RSTJ 90/213

46.262-5-SP (S.182)	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 91/402
47.011-3-SC (S.176)	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 91/237
52.036-6-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 89/67
52.694-1-SP (S.182)	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 91/403
54.132-0-SC (S.176)	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 91/239
59.460-2-RS (S.179)	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 91/331
60.114-0-SP (S.182)	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 91/405
65.810-4-GO (S.182)	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 91/406
66.788-0-GO (S.182)	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 91/408
68.098-3-GO (S.182)	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 91/410
68.529-0-RS (S.176)	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 91/243
69.537-0-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 93/305
73.965-1-MG (S.182)	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 91/412
74.424-0-SP (S.182)	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 91/413
74.462-0-DF	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 94/195
76.394-3-GO (S.182)	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 91/414
76.947-0-RJ (S.182)	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 91/415
77.182-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 97/369
79.241-0-RJ (S.182)	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 91/418
83.137-0-GO (S.182)	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 91/420
84.567-0-GO (S.182)	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 91/422
85.146-0-SP (S.182)	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 91/423
85.177-0-SP (S.182)	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 91/424
85.535-0-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 98/217
86.073-0-GO (S.182)	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 91/426
90.785-0-PR	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 90/55
91.040-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 92/235
95.456-0-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 90/153
95.735-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 90/57
104.503-0-PR	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 92/55
105.332-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 92/57
107.743-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 97/225
107.746-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 92/59
109.815-0-MA	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 95/264
114.284-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 98/269
115.247-0-GO	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 95/337
116.808-0-CE	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 92/61
120.243-0-PA	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 94/87
120.280-0-RS	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 93/123
120.806-0-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 94/89
121.340-0-MG	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 93/179
121.467-0-PR	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 99/61
128.963-0-PR	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 100/41
129.405-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 96/170
131.762-0-RS	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 100/45
146.215-0-RJ	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 99/108

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
AgRg no RMS

471-0-RJ (S.169) Rel. Min. Pedro Acioli RSTJ 91/51

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL — AgRg no REsp

84.562-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros RSTJ 94/61

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL — AgRg nos EREsp

864-4-MG (S.168) Rel. Min. Humberto Gomes de Barros RSTJ 91/33
904-7-SP (S.168) Rel. Min. Demócrito Reinaldo RSTJ 91/35
32.309-4-PR...(S.168) Rel. Min. Cláudio Santos RSTJ 91/37
53.284-0-SP...(S.168) Rel. Min. Assis Toledo RSTJ 91/41
53.339-0-PR Rel. Min. Costa Leite RSTJ 99/17
58.402-1-SP...(S.168) Rel. Min. Hélio Mosimann RSTJ 91/43
66.583-0-GO Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito RSTJ 93/187

AGRAVO REGIMENTAL DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO
EM MANDADO DE SEGURANÇA — AgRg nos EI no RMS

439-0-SP (S.169) Rel. Min. Américo Luz RSTJ 91/56
1.650-0-SP (S.169) Rel. Min. Hélio Mosimann RSTJ 91/58

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — CC

2.314-0-SP (S.172) Rel. Min. Jesus Costa Lima RSTJ 91/137
2.686-1-RS (S.172) Rel. Min. José Dantas RSTJ 91/140
3.320-1-RS (S.172) Rel. Min. Assis Toledo RSTJ 91/143
4.930-0-SP (S.170) Rel. Min. Jesus Costa Lima RSTJ 91/97
5.417-6-SP (S.172) Rel. Min. Pedro Acioli RSTJ 91/146
5.656-0-CE (S.173) Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini RSTJ 91/157
5.710-8-PE (S.170) Rel. Min. José Dantas RSTJ 91/99
7.331-0-MG Rel. Min. José Dantas RSTJ 95/350
8.153-0-RJ Rel. Min. William Patterson RSTJ 89/337
8.345-0-SP Rel. Min. José Dantas RSTJ 89/341
8.535-7-PE (S.170) Rel. Min. Anselmo Santiago RSTJ 91/100
8.560-0-DF (S.170) Rel. Min. Assis Toledo RSTJ 91/102
9.968-0-SP (S.180) Rel. Min. William Patterson RSTJ 91/355
10.479-0-BA (S.173) Rel. Min. Vicente Leal RSTJ 91/159
10.902-0-SP Rel. Min. William Patterson RSTJ 89/345
11.137-4-RJ (S.173) Rel. Min. Anselmo Santiago RSTJ 91/161
12.049-7-DF Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro RSTJ 99/45
12.141-8-RJ (S.173) Rel. Min. Edson Vidigal RSTJ 91/162
12.274-0-AL (S.180) Rel. Min. Sálvio de Figueiredo RSTJ 91/357
13.666-0-DF Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro RSTJ 94/26
13.873-0-SP (S.180) Rel. Min. Cesar Asfor Rocha RSTJ 91/365
13.950-0-SP (S.180) Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar RSTJ 91/367

13.980-0-SP (S.172)	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 91/148
13.988-0-SP (S.172)	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 91/150
14.024-0-PR (S.180)	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 91/369
14.464-0-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 92/157
14.574-0-CE (S.180)	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 91/372
14.847-0-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 89/179
14.929-0-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 100/142
15.601-0-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 96/36
16.048-0-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 92/164
16.253-0-SC	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 90/145
16.408-0-RJ	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 90/41
16.732-0-PE	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 98/187
16.846-0-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 89/43
16.949-0-CE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 95/41
17.054-0-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 94/149
17.447-0-RJ	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 96/39
17.588-0-GO	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 98/191
17.633-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 89/347
17.836-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 95/351
17.868-0-RS	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 96/356
17.870-0-RJ	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 96/41
18.019-0-DF	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 93/53
18.022-0-PR	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 95/353
18.042-0-RR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 96/43
18.301-0-DF	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 99/301
18.326-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 96/358
18.928-0-PB	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 97/25
19.119-0-RS	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 98/327

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA — EDcl na AI no RMS

1.178-0-RS

Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 90/23
--	------------

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO — EDcl no AgRg no Ag

69.288-0-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 90/59
77.698-0-RS	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 93/84
87.919-0-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 89/67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA — EDcl no CC

17.765-0-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 99/149
-------------------	-----------------------------	-------------

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO
DE SEGURANÇA — EDcl no RMS

5.614-0-PI Rel. Min. Humberto Gomes de Barros RSTJ 92/64

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL — EDcl no REsp

11.298-0-DF (S.169) Rel. Min. Peçanha Martins RSTJ 91/62
33.247-7-RS Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro RSTJ 98/135
52.155-6-SP (S.179) Rel. Min. Eduardo Ribeiro RSTJ 91/334
64.158-0-MG Rel. Min. Sálvio de Figueiredo RSTJ 94/247
64.465-0-SP Rel. Min. José Delgado RSTJ 94/54
82.532-0-SP Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar RSTJ 89/321
85.887-0-TO Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro RSTJ 97/414
93.156-0-SP Rel. Min. José Delgado RSTJ 89/118
111.155-0-SP Rel. Min. José Delgado RSTJ 99/64

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA — EDcl nos EDcl no RMS

909-0-PI Rel. Min. Adhemar Maciel RSTJ 94/93

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL — EDcl nos EREsp

63.118-0-SP Rel. Min. José Dantas RSTJ 90/297

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL — EREsp

29.430-1-AM Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro RSTJ 96/17
35.849-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros RSTJ 99/18
36.012-3-SP...(S.168) Rel. Min. José Dantas RSTJ 91/45
50.164-2-PE Rel. Min. Milton Luiz Pereira RSTJ 98/38
51.657-0-SP Rel. Min. Milton Luiz Pereira RSTJ 89/45
51.710-7-SP Rel. Min. Waldemar Zveiter RSTJ 94/155
53.093-0-SP Rel. Min. Ari Pargendler RSTJ 92/33
61.540-0-SP Rel. Min. Waldemar Zveiter RSTJ 96/23
63.069-0-SP Rel. Min. Garcia Vieira RSTJ 97/17
66.417-0-SC (S.178) Rel. Min. José Dantas RSTJ 91/313
66.653-0-SC (S.178) Rel. Min. William Patterson RSTJ 91/315
67.194-0-SP Rel. Min. Nilson Naves RSTJ 97/19
67.649-0-PR Rel. Min. Fernando Gonçalves RSTJ 94/283
76.499-0-CE Rel. Min. Humberto Gomes de Barros RSTJ 98/48
78.301-0-BA Rel. Min. Ari Pargendler RSTJ 96/46
78.434-0-SP Rel. Min. Felix Fischer RSTJ 100/227
90.414-0-RN Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca RSTJ 100/239
102.128-0-PR Rel. Min. William Patterson RSTJ 100/243

HABEAS CORPUS — HC

3.862-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 94/289
4.158-0-ES	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 90/341
4.291-0-PB	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 90/344
4.329-0-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 89/395
4.384-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 97/384
4.386-0-MG	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 90/307
4.390-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 89/353
4.406-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 93/394
4.453-0-MG	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 89/354
4.494-0-PB	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 90/310
4.602-0-AL	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 89/356
4.658-0-PE	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 93/396
4.659-0-RJ	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 93/398
4.667-0-MG	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 93/337
4.805-0-MA	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 93/339
4.806-0-PE	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 92/311
4.818-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 93/347
4.884-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 92/313
4.919-0-PR	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 93/351
4.995-0-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 99/355
5.027-0-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 95/357
5.054-0-RJ	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 94/349
5.061-0-RJ	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 94/301
5.090-0-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 92/364
5.095-0-SP	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 98/397
5.101-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 93/404
5.110-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 93/354
5.115-0-CE	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 92/370
5.136-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 94/303
5.143-0-PE	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 98/400
5.284-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 97/321
5.287-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 97/324
5.292-0-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 97/389
5.367-0-MG	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 95/365
5.410-0-AC	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 97/333
5.423-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 97/335
5.494-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 95/407
5.626-0-MT	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 98/401
5.640-0-RS	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 98/406

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA — IUJ no RMS

1.352-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 96/31
------------------	--------------------------------	------------

INQUÉRITO — Inq

178-0-BA	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 95/17
181-0-DF	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 89/20

INTERVENÇÃO FEDERAL — IF

33-0-PR Rel. Min. Demócrito Reinaldo RSTJ 99/21

MANDADO DE SEGURANÇA — MS

1.346-0-DF (S.177)	Rel. Min. José de Jesus Filho.....	RSTJ 91/291
1.699-1-DF (S.177)	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 91/294
2.859-6-DF (S.177)	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 91/298
3.002-7-DF (S.177)	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.....	RSTJ 91/304
3.303-0-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 96/349
3.356-5-DF (S.177)	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 91/307
3.463-4-DF	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 97/27
3.803-0-AM	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 98/57
4.001-0-DF	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 99/24
4.025-1-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 100/17
4.130-0-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 93/31
4.162-0-DF	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 100/248
4.225-0-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 89/53
4.296-0-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 98/63
4.298-0-DF	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 90/43
4.397-0-DF	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 97/307
4.405-0-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 99/47
4.447-0-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 94/17
4.482-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 90/32
4.494-0-DF	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 92/305
4.506-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 97/31
4.672-0-DF	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 98/329
4.784-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 98/17
4.815-0-DF	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 97/311
4.831-0-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 97/38
4.874-0-DF	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 99/303
4.892-0-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 100/22

MEDIDA CAUTELAR — MC

282-0-AM	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 97/131
283-0-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 97/136
523-0-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 94/33
528-0-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho.....	RSTJ 95/47

PETIÇÃO — Pet

651-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 95/32
774-0-MG	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 99/68

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA — QO no RMS

4.939-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 89/32
------------------	-------------------------------	------------

RECLAMAÇÃO — Rcl

308-6-PR	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 95/189
326-0-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 97/314
358-0-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 89/58
367-0-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 99/55
409-0-BA	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 96/29

RECURSO EM HABEAS CORPUS — RHC

3.162-0-BA (S.172)	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 91/152
4.745-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 89/403
4.772-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 100/287
4.785-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 89/405
4.919-0-MG	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 94/347
4.988-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 90/347
5.135-0-RS	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 90/352
5.182-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 89/406
5.192-0-MG	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 92/372
5.194-0-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 90/313
5.244-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 89/410
5.373-0-RS	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 98/410
5.378-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 89/425
5.405-0-MA	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 89/358
5.441-0-PR	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 89/362
5.454-0-PR	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 100/305
5.580-0-PE	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 93/355
5.623-0-BA	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 90/355
5.675-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 89/428
5.692-0-PR	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 92/315
5.696-0-BA	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 90/317
5.743-0-MG	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 95/376
5.749-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 89/430
5.751-0-PR	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 92/317
5.773-0-PE	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 95/397
5.788-0-TO	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 93/408
5.792-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 99/356
5.796-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 92/375
5.827-0-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 99/358
5.829-0-BA	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 93/410
5.836-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 99/360
5.865-0-PR	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 94/306
5.902-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 93/357
5.920-0-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 94/308
5.923-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 95/378
5.929-0-MG	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 96/366
5.931-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 95/379
5.960-0-PR	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 95/381
5.968-0-GO	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 96/395
5.976-0-GO	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 95/404
5.977-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 95/383

5.989-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 96/368
6.015-0-RS	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 96/370
6.035-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 96/372
6.081-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 97/337
6.103-0-BA	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 98/414
6.142-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 95/384
6.144-0-PA	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 94/353
6.152-0-RS	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 99/313
6.157-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 94/355
6.159-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 95/419
6.192-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 98/335
6.197-0-DF	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 94/357
6.235-0-CE	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 97/340
6.251-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 99/315
6.262-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 97/343
6.317-0-MG	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 96/374
6.471-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 100/310
6.482-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 99/318
6.514-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 100/313
6.593-0-MG	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 99/322

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA — RMS

66-0-DF	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 100/95
151-0-PB	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 92/109
351-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 96/175
483-0-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 98/137
888-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 93/77
1.436-0-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 95/129
1.446-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 99/325
1.475-0-BA	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 93/129
1.798-9-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 89/126
2.402-0-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 99/329
2.598-6-DF	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 93/391
2.621-0-PR	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 98/140
2.780-0-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 99/331
2.925-0-PR	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 98/337
3.298-0-PR	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 96/363
3.738-0-CE	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 100/257
3.844-0-MS	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 89/433
3.857-0-MG	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 100/259
4.158-0-RS	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 94/292
4.297-0-MT	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 92/319
4.563-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 89/365
4.686-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 98/338
4.762-8-SP (S.179)	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 91/336
4.883-0-PI	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 92/378
4.953-1-SP (S.179)	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 91/341
5.017-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 93/352
5.029-0-PR	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 98/349

5.211-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 98/419
5.306-7-ES	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 90/357
5.311-3-MG	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 93/139
5.352-0-GO	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 90/359
5.369-0-MS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 92/113
5.517-0-ES	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 98/354
5.580-0-MG	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 96/115
5.811-5-PE	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 95/49
5.818-0-DF	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 97/345
5.850-6-SP	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 95/402
5.898-0-SP (S.179)	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 91/344
5.931-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 95/135
5.968-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 89/368
6.013-0-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 89/128
6.034-0-PR	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 90/62
6.068-0-MT	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 93/142
6.119-0-RJ	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 95/416
6.129-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 90/364
6.195-0-PR	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 100/317
6.369-0-GO	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 94/310
6.388-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 94/314
6.422-0-SC	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 95/53
6.544-0-PE	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 94/360
6.565-0-RS	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 90/376
6.566-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 94/362
6.594-0-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 89/68
6.670-0-GO	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 89/75
6.685-0-ES	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 95/56
6.700-0-RS	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 96/121
6.712-0-SC	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 94/318
6.756-0-PB	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 92/381
6.766-0-MG	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 89/370
6.796-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 92/118
6.836-0-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 93/359
6.847-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 97/165
6.849-0-MG	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 94/375
6.894-0-PA	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 96/376
6.902-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 96/124
6.924-0-MS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 92/237
6.931-0-RJ	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 96/400
6.950-0-PR	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 95/421
7.012-0-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 94/36
7.020-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 97/45
7.046-0-SC	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 92/384
7.087-0-MA	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 97/227
7.096-0-RO	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 96/402
7.155-0-MT	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 95/58
7.169-0-CE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 99/111
7.184-0-MS	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 98/356
7.185-0-PR	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 96/406
7.196-0-RS	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 99/363

7.229-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 93/265
7.246-0-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 90/68
7.302-0-PR	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 96/128
7.313-0-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 98/79
7.322-0-MG	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 97/48
7.335-0-MG	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 94/323
7.359-0-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 99/116
7.385-0-PR	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 93/367
7.442-0-PB	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 95/424
7.468-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 95/274
7.531-0-SC	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 96/378
7.581-0-PA	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 97/140
7.588-0-PB	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 93/412
7.934-0-RS	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 99/367
7.997-0-RS	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 98/219
8.001-0-RR	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 97/347

RECURSO ESPECIAL — REsp

1.122-0-RS (S.169)	Rel. Min. Carlos Mário Velloso	RSTJ 91/64
1.489-0-PR (S.169)	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 91/68
1.644-0-RJ (S.181)	Rel. Min. Gueiros Leite	RSTJ 91/377
2.823-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 90/216
2.964-0-RJ (S.181)	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 91/379
3.395-0-MG	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 90/223
3.998-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 94/215
4.357-0-SP (S.169)	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 91/70
5.679-0-SP (S.174)	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 91/167
6.303-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 89/253
6.351-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 99/243
6.384-0-PR	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 94/222
6.720-0-PR	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 92/121
6.867-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 89/256
7.191-0-RJ	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 95/271
7.228-0-MS	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 94/229
8.280-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 93/193
8.293-0-RJ (S.181)	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 91/382
8.296-0-RJ (S.167)	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 91/19
8.974-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 100/181
9.082-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 93/269
9.086-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 93/416
10.020-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 90/226
10.725-0-SP (S.169)	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 91/72
11.253-0-PE	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 89/132
12.279-0-SP (S.174)	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 91/176
12.285-0-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 99/246
12.550-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 92/242
13.852-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 95/280
14.022-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 97/54
15.069-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 92/130

15.309-0-MS	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 99/248
15.387-0-CE	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 95/139
15.630-0-GO	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 96/285
16.030-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 94/42
16.469-0-PR	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 92/171
17.631-0-PR	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 89/258
17.732-0-PR	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 89/141
19.684-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 95/283
20.254-0-PE	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 89/143
20.754-0-MS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 92/179
21.585-0-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 94/238
22.436-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 96/178
23.051-6-PI	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 100/100
23.466-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 89/266
23.575-0-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 98/270
23.815-0-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 94/165
24.405-9-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 93/149
24.896-0-ES	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 96/223
25.956-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 89/154
26.383-0-AM	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 98/422
26.830-0-RS	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 96/287
26.873-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 93/430
27.063-0-SC	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 93/195
27.081-0-RJ	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 98/277
27.328-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 92/246
27.483-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 95/195
27.832-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 98/145
27.865-0-DF	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 98/423
28.114-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 96/182
28.168-8-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 93/152
28.590-6-SP (S.174)	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 91/180
28.598-0-BA	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 96/292
28.599-2-MG (S.181)	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 91/384
28.599-2-MG (S.176)	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 91/245
29.035-0-PR	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 95/142
29.419-1-MG	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 94/97
29.569-0-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 90/319
29.858-5-RJ (S.167)	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 91/22
29.875-5-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 100/103
30.148-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 94/101
30.150-0-PR	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 100/106
30.314-3-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 94/104
30.389-1-RJ (S.181)	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 91/391
30.774-0-PR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 98/149
31.453-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 98/427
31.644-7-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 99/120
32.161-3-SP (S.171)	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 91/107
32.183-2-CE	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 90/69
32.575-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 100/111
32.702-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 92/133

32.755-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 97/232
32.909-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 89/269
32.959-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 99/152
33.003-0-SP (S.174)	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 91/189
33.232-5-DF (S.169)	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 91/74
33.596-0-MG	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 90/380
33.715-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 89/280
33.815-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 99/250
34.155-0-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 90/232
34.196-0-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 89/157
34.305-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 96/413
34.676-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 93/271
34.953-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 97/236
35.370-0-MG	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 90/323
35.650-0-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 89/159
35.840-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 90/238
36.052-8-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 97/239
36.091-9-SC	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 97/243
36.121-4-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 98/283
36.197-4-AL	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 89/189
36.479-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 95/147
36.490-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 90/107
36.700-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 90/242
36.752-2-SP (S.174)	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 91/193
36.797-2-SP (S.171)	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 91/110
36.843-0-DF	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 96/417
36.944-0-RO	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 99/333
37.112-0-SP (S.179)	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 91/347
37.150-0-TO	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 93/285
37.194-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 90/112
37.306-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 93/290
37.466-0-RS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 92/256
37.686-0-RS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 94/241
37.973-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 92/139
38.136-3-SP (S.174)	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 91/198
38.167-0-SC	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 92/144
38.175-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 90/123
38.545-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 95/208
38.606-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 93/156
38.683-0-RS	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 96/420
39.059-1-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 89/283
39.071-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 94/111
39.122-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 92/146
39.497-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 97/246
39.537-0-RN	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 94/113
39.705-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 96/300
39.850-9-PR (S.179)	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 91/348
39.931-9-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 89/290
39.958-0-SP	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 89/446
40.494-0-SP (S.169)	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 91/76

40.518-1-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 93/293
40.931-7-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 94/326
41.026-0-GO	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 97/170
41.197-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 98/360
41.564-0-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 94/115
41.619-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 96/304
41.630-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 95/151
41.849-0-PR	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 98/222
43.235-9-SP (S.169)	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 91/84
43.248-0-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 93/210
43.328-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 92/326
43.425-0-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 90/155
43.459-9-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 98/288
43.579-0-SC (S.175)	Rel. Min. Pedro Aciole	RSTJ 91/213
43.735-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 95/286
43.741-0-PR	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 94/172
44.299-0-SC (S.175)	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 91/215
44.561-2-SC (S.175)	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 91/217
44.633-0-DF	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 100/262
44.847-0-SC (S.176)	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 91/252
45.374-7-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 92/266
45.385-0-SE	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 95/154
45.421-2-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 97/174
45.457-3-SP	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 89/449
45.491-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 95/160
45.540-0-SP (S.171)	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 91/112
45.579-0-SP (S.169)	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 91/86
46.264-9-SP (S.171)	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 91/117
46.497-0-MG	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 94/118
46.684-0-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 90/160
46.712-0-RS	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 94/126
46.746-2-SC (S.176)	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 91/263
46.970-0-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 96/224
47.107-0-MT	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 100/183
47.153-0-RJ	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 89/193
47.169-0-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 90/166
47.216-0-MA	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 100/320
47.881-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 100/119
48.049-0-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 89/199
48.175-0-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 89/205
49.241-6-SP (S.171)	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 91/123
49.401-0-RJ (S.167)	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 91/27
49.492-0-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 94/44
50.220-9-GO	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 96/308
50.376-0-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 94/175
50.473-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 89/211
50.478-3-SC (S.176)	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 91/267
50.481-0-GO	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 90/126
50.543-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 92/187
50.956-4-GO (S.181)	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 91/393

51.064-3-CE	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 90/249
51.408-8-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 93/296
51.655-0-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 95/213
51.695-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 90/132
51.813-0-RO	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 96/313
52.237-4-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 96/230
52.842-0-RJ(*)	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 99/179
52.937-0-GO	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 94/177
53.104-7-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 97/179
53.145-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 93/164
53.266-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 92/330
53.363-5-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 99/253
53.467-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 90/135
53.529-0-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 94/181
53.777-0-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 92/190
54.114-0-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 92/192
54.451-3-SC (S.175)	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 91/219
54.760-0-DF	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 97/392
54.763-6-DF	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 98/430
55.642-0-DF	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 98/227
55.870-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 90/170
56.019-0-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 98/231
56.141-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 98/233
56.154-0-RS (S.176)	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 91/270
56.201-0-BA	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 89/162
56.206-0-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 90/173
56.603-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 99/187
56.661-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 93/217
56.701-0-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 95/233
56.791-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 96/188
56.915-0-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 96/233
57.092-1-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 92/195
57.138-0-PR	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 93/166
57.449-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 100/186
57.505-0-MG	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 97/249
57.556-0-RS	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 97/188
57.731-4-SC (S.176)	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 91/273
57.809-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 97/143
58.088-0-PE	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 93/221
58.272-5-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 93/71
58.280-0-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 93/224
58.365-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 94/184
58.672-0-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 89/216
59.238-0-PR	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 96/422
59.291-0-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 97/191
59.497-0-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 95/239
59.511-0-SP	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 96/243
59.610-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 95/163

(*) Indicado pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro

59.613-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 99/122
60.074-0-AM	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 98/156
60.143-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 89/453
60.528-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 90/325
60.569-5-SP (S.171)	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 91/127
60.656-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 89/220
60.678-0-RS (S.176)	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 91/274
60.708-0-CE	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 92/333
60.919-4-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 93/230
61.077-0-DF	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 90/328
61.127-0-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 96/246
61.131-8-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 90/178
61.134-0-RJ	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 100/323
61.338-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 92/337
61.618-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 100/61
61.786-3-ES	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 93/300
61.848-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 93/371
62.147-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 94/245
62.198-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 99/127
62.254-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 93/233
62.313-8-RS (S.169)	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 91/90
62.327-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 92/204
62.347-2-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 90/179
62.513-0-PR	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 89/376
62.545-9-GO	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 95/243
62.551-0-MG	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 90/74
62.553-0-BA	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 92/66
62.680-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 96/381
62.724-9-SP (S.174)	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 91/201
62.770-0-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 99/191
62.850-4-MG	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 92/70
63.004-5-AP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 95/429
63.097-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 89/81
63.501-2-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 92/208
63.532-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 90/330
63.614-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 90/253
64.002-0-BA	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 98/159
64.124-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 95/297
64.158-0-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 89/295
64.331-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 89/379
64.405-0-DF	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 92/339
64.862-9-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 90/257
65.044-0-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 89/383
65.691-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 99/255
65.763-6-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 89/225
65.793-8-RS	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 92/75
66.280-0-SC (S.175)	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 91/222
66.606-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 100/266
66.691-0-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 96/249
66.708-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 89/385

66.725-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 89/305
67.345-3-SC	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 92/81
67.468-0-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 100/149
67.478-0-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 99/198
67.493-0-SC	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 89/227
67.524-0-SP (S.174)	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 91/206
67.570-0-SC	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 92/388
67.647-0-RJ	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 89/308
67.701-7-RS	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 96/252
67.709-0-GO	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 95/244
67.882-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 98/364
67.964-0-SE	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 99/201
68.120-0-MG	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 90/384
68.134-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 99/336
68.198-7-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 96/253
68.287-8-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 95/303
68.488-0-PR	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 100/153
68.533-0-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 94/187
68.846-0-CE	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 92/347
68.852-0-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 90/389
69.393-0-SE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 98/162
69.513-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 95/308
69.905-0-GO	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 90/185
70.015-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 97/195
70.239-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 95/431
70.469-0-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 98/239
70.740-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 100/195
70.992-0-RS	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 93/307
71.036-0-PR	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 95/245
71.163-0-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 93/74
71.578-0-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 94/291
72.424-0-SP (S.171)	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 91/129
72.557-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 92/212
72.692-0-SC (S.178)	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 91/320
72.751-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 90/78
72.790-0-SP (S.171)	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 91/132
72.805-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 93/237
73.654-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 98/368
73.662-0-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 100/155
73.788-0-DF	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 92/217
74.802-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 95/249
74.806-0-AM	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 93/238
74.937-0-PB	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 96/318
75.113-0-RS	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 97/399
75.316-0-MG	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 97/402
75.425-0-GO	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 95/253
75.608-0-MG	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 95/257
75.683-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 89/457
75.740-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 99/371
75.902-0-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 90/188

75.970-0-SC (S.175)	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 91/225
76.140-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 90/332
76.162-0-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 97/198
76.181-0-RJ	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 94/196
76.541-0-DF	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 96/425
76.712-0-GO	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 93/240
76.843-0-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 92/271
76.881-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 94/331
76.944-0-RS	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 100/157
76.969-0-SC (S.175)	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 91/227
76.970-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 93/77
77.129-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 94/57
77.130-0-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 90/191
77.182-0-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 89/83
77.293-0-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 93/172
77.326-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 89/230
77.344-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 99/260
77.381-0-RJ	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 90/266
77.397-0-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 98/241
77.624-0-PR	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 90/83
77.868-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 96/384
77.978-0-RS (S.175)	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 91/231
78.782-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 97/269
78.837-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 93/88
79.047-0-PE	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 90/334
79.112-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 94/335
79.222-0-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 95/259
79.465-0-CE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 93/175
79.534-0-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 99/130
79.639-0-RJ	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 98/294
79.659-0-GO	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 97/200
79.708-0-PR	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 92/390
79.741-0-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 89/234
79.761-0-DF	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 97/404
79.821-0-RS	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 99/206
79.860-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 95/166
79.906-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 93/77
80.089-0-PA	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 90/139
80.121-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 92/393
80.249-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 95/387
80.355-0-PR	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 89/459
80.668-0-SC	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 95/171
80.673-0-PA	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 93/250
81.173-0-GO	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 90/195
81.413-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 96/131
81.484-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 94/337
81.490-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 94/129
81.574-0-GO	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 98/84
81.755-0-SC	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 89/86
82.440-0-PB	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 90/395

82.470-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 93/434
82.532-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 89/311
83.519-0-DF	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 90/86
83.632-0-CE	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 89/91
83.642-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 89/325
83.649-0-CE	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 92/395
83.685-0-MG	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 97/271
83.751-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 100/197
84.071-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 90/91
84.077-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 99/264
84.082-0-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 89/94
84.530-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 89/243
84.634-0-MG	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 93/254
84.671-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 93/437
84.729-0-DF	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 93/378
84.732-0-RS	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 94/131
84.846-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 100/73
84.986-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 94/64
85.182-0-PE	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 99/273
85.205-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 97/280
85.285-0-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 89/245
85.333-0-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 90/199
85.343-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 94/378
85.471-0-AL	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 95/261
85.683-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 90/203
85.685-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 96/322
85.829-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 96/257
85.875-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 89/328
85.887-0-TO	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 97/412
85.971-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 92/85
86.034-0-MG	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 95/62
86.039-0-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 92/221
86.128-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 100/205
86.279-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 96/263
86.290-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 99/338
86.349-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 94/72
86.414-0-ES	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 89/466
86.431-0-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 93/94
86.489-0-ES	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 90/275
86.502-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 90/280
86.784-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 90/96
87.340-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 99/213
87.425-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 97/416
87.615-0-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 92/223
87.644-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 89/100
87.867-0-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 96/271
87.878-0-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 96/278
87.953-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 95/173
88.076-0-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 93/258
88.078-0-MG	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 100/80

88.192-0-RS	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 96/134
88.351-0-SC	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 95/65
88.531-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 96/141
88.683-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 97/58
88.721-0-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 95/70
88.858-0-DF	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 99/133
88.865-0-DF	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 98/243
88.998-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 95/77
89.120-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 92/89
89.167-0-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 94/249
89.296-0-MG	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 90/397
89.345-0-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 99/216
89.501-0-SC	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 94/199
89.561-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 97/62
89.563-0-PI	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 93/382
89.606-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 97/203
89.624-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 93/384
89.649-0-DF	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 92/398
89.661-0-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 94/256
89.674-0-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 94/203
89.700-0-ES	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 92/226
89.720-0-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 99/70
89.983-0-RJ	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 94/136
89.995-0-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 98/246
90.078-0-CE	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 89/388
90.244-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 89/111
90.358-0-MG	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 90/293
90.860-0-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 95/174
90.922-0-RS	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 90/401
91.054-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 90/99
91.113-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 92/273
91.203-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 89/331
91.457-0-AL	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 92/149
91.537-0-RS	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 90/404
91.574-0-RS	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 90/407
91.694-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 95/310
91.793-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 96/328
91.850-0-MG	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 96/430
91.858-0-ES	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 96/146
91.988-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 98/295
91.993-0-DF	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 92/275
92.316-0-RJ	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 95/82
92.431-0-PR	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 96/433
92.432-0-SC (S.178)	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 91/322
92.458-0-AL	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 99/136
92.500-0-AM	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 94/208
92.507-0-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 93/105
92.666-0-RJ	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 99/374
92.775-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 93/108
92.787-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 98/166

92.841-0-PE	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 92/94
92.868-0-RS (S.176)	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 91/279
93.015-0-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 92/283
93.032-0-RS	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 98/298
93.156-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 89/115
93.250-0-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 92/288
93.294-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 93/311
93.529-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 94/77
93.810-0-PB	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 93/441
93.827-0-PR	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 97/418
93.980-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 99/376
94.021-0-PE	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 96/386
94.199-0-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 100/127
94.204-0-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 97/209
94.265-0-PR	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 90/409
94.295-0-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 93/110
94.445-0-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 89/172
94.459-0-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 97/284
94.538-0-RO	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 100/161
94.559-0-BA	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 93/112
94.640-0-DF	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 92/291
94.717-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 99/340
94.754-0-DF	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 97/215
94.980-0-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 97/146
95.115-0-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 100/166
95.116-0-GO	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 90/207
95.222-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 98/175
95.270-0-DF	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 100/171
95.291-0-SC	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 97/149
95.300-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 94/81
95.306-0-RS	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 94/261
95.354-0-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 95/90
95.367-0-RJ	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 95/315
95.537-0-RJ (S.176)	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 91/283
95.539-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 93/314
95.613-0-BA	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 92/296
95.650-0-MG	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 98/89
95.680-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 92/404
95.686-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 93/445
95.732-0-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 99/219
95.863-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 92/95
95.934-0-DF	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 99/378
96.070-0-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 96/148
96.872-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 94/138
97.012-0-DF	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 97/349
97.122-0-SP	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 96/435
97.143-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 92/298
97.310-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 93/449
97.455-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 95/93
97.553-0-MG	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 94/381

97.590-0-RS	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 93/320
97.684-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 94/265
97.835-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 90/141
97.838-0-RS	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 99/74
97.928-0-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 89/247
98.015-0-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 93/114
98.060-0-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 97/75
98.129-0-RN	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 99/381
98.616-0-RS	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 95/317
98.746-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 95/389
98.835-0-GO	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 94/383
99.049-0-PR	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 99/80
99.124-0-PR	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 98/107
99.220-0-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 95/324
99.271-0-CE	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 93/117
99.425-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 96/150
99.797-0-RS	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 93/323
100.004-0-PE	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 95/435
100.194-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 97/285
100.347-0-SC	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 92/151
100.390-0-SC	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 98/113
100.440-0-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 99/221
100.636-0-SC	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 92/349
100.681-0-MG	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 97/423
100.710-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 94/268
100.715-0-BA	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 96/153
101.059-0-RJ	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 98/302
101.159-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 95/438
101.163-0-AL	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 92/103
101.582-0-MG	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 98/116
101.598-0-DF	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 93/386
101.616-0-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 93/328
102.057-0-GO	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 98/250
102.271-0-MG	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 97/294
102.497-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 96/330
102.761-0-DF	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 94/339
103.046-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 100/206
103.284-0-DF	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 93/453
103.581-0-MS	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 93/457
103.592-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 95/391
103.624-0-GO	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 98/308
103.806-0-RJ	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 97/151
104.185-0-PR	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 97/84
104.221-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 94/387
104.916-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 96/389
104.978-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 99/342
105.215-0-DF	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 98/311
105.232-0-CE	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 100/83
105.257-0-MG	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 96/335
105.544-0-GO	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 92/230

105.547-0-RS	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 98/254
105.837-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 93/178
105.900-0-MG	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 94/141
105.937-0-DF	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 94/272
106.028-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 95/326
106.051-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 93/330
106.326-0-PR	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 99/281
106.573-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 98/370
107.301-0-RS	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 96/338
107.444-0-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 98/177
107.472-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 98/319
107.721-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 97/353
108.348-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 100/268
108.577-0-PI	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 99/223
108.716-0-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 96/207
108.853-0-RS	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 94/390
108.935-0-DF	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 96/165
109.006-0-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 97/299
109.021-0-DF	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 97/357
109.070-0-SC	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 95/441
109.078-0-PR	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 95/101
109.085-0-RS	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 97/154
109.116-0-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 99/87
109.174-0-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 96/343
109.200-0-SC	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito	RSTJ 99/237
109.204-0-PR	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 94/393
109.294-0-RS	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 98/321
109.330-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 93/119
109.574-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 97/90
109.618-0-RS	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 97/426
109.708-0-PR	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 100/85
109.710-0-PR	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 98/179
109.796-0-MG	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 95/446
109.950-0-MG	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 97/430
110.067-0-MG	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 97/360
110.245-0-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 99/94
110.436-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 95/184
110.494-0-DF	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 95/103
110.712-0-SC	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 98/373
111.061-0-ES	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 100/212
111.123-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 95/122
111.141-0-SP	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 94/84
111.160-0-RS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 95/330
111.178-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 97/434
111.637-0-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 94/277
111.642-0-MG	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 99/387
111.672-0-MG	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 98/376
111.843-0-PR	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 98/120
111.961-0-RS	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 99/285
112.118-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 99/391

112.315-0-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 96/209
112.506-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 96/439
112.716-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 97/437
112.930-0-PR	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 99/344
112.956-0-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 96/212
112.957-0-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 97/157
113.012-0-MG	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 100/215
113.316-0-PR	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca	RSTJ 100/271
113.376-0-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 100/275
113.630-0-DF	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 99/288
113.890-0-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 97/438
113.912-0-GO	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 96/214
114.090-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 99/291
114.139-0-PR	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 98/433
114.394-0-MS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 97/217
115.324-0-PR	Rel. Min. Vicente Leal	RSTJ 98/437
115.619-0-RJ	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 100/219
115.714-0-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 98/386
115.757-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 98/442
115.981-0-SC	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 96/441
116.003-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 96/443
116.035-0-RS	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 97/95
116.049-0-MG	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 97/363
116.798-0-GO	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 99/294
116.883-0-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 99/347
116.957-0-PR	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 98/181
117.081-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 100/329
117.151-0-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 97/160
117.189-0-PR	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 98/258
117.429-0-MG	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 96/213
118.415-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 97/219
118.528-0-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 96/279
119.879-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 99/398
120.479-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 100/88
120.661-0-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 99/138
121.018-0-MG	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 98/260
122.193-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 98/389
122.310-0-MT	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 97/119
122.347-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 98/263
127.162-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 100/130
127.227-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 100/135
130.293-0-SC	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 100/279
136.232-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 100/176

REVISÃO CRIMINAL — RvCr

197-0-SP	Rel. Min. Fernando Gonçalves	RSTJ 95/341
----------------	------------------------------------	-------------

ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg na APn	Agravo Regimental na Ação Penal
AgRg na AR	Agravo Regimental na Ação Rescisória
AgRg na MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg na Pet	Agravo Regimental na Petição
AgRg na Rcl	Agravo Regimental na Reclamação
AgRg na Rp	Agravo Regimental na Representação
AgRg na RvCr	Agravo Regimental na Revisão Criminal
AgRg na SS	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo
AgRg no CAI	Agravo Regimental no Conflito de Atribuições
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
AgRg no Inq	Agravo Regimental no Inquérito
AgRg no MI	Agravo Regimental no Mandado de Injunção
AgRg no MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AgRg no Prc	Agravo Regimental no Precatório
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no RHC	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus

AgRg no RMS	Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EDcl no HC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus
AgRg nos EDcl no RHC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
AgRg nos EI no RMS	Agravo Regimental nos Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EREsp	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
AI no RMS	Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
Ct	Constitucional
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

EDcl e AgRg no REsp	Embargos de Declaração e Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl na AI no RMS	Embargos de Declaração na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl na MC	Embargos de Declaração na Medida Cautelar
EDcl na Rp	Embargos de Declaração na Representação
EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no CAT	Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições
EDcl no CC	Embargos de Declaração no Conflito de Competência
EDcl no HC	Embargos de Declaração no Habeas Corpus
EDcl no MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl no REsp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
EDcl no RMS	Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl na IF	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data

IExec na APn	Incidente de Execução na Ação Penal
IF	Intervenção Federal
Inq	Inquérito
IUJ no AgRg no Ag	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
IUJ no RMS	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança
IUJ no REsp	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial
LC	Lei Complementar
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Petição de Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Petição de Recurso Ordinário em Habeas Data
RMI	Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
S	Súmula
SS	Suspensão de Segurança
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — editada pela Lex Editora S/A	nº 1
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO — editada pela Fundação Getúlio Vargas	nº 2
REVISTA LTr — editada pela LTr Editora Ltda.	nº 3
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA — editada pela Juruá Editora Ltda.	nº 4
JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — editada por Jurid Vellenich Ltda.	nº 5
REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	nº 6
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 7
REVISTA JURÍDICA MINEIRA — editada pela Interlivros de Minas Gerais Ltda.	nº 8
REVISTA JURÍDICA — editada pela Editora Síntese Ltda.	nº 9
JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 10
REVISTA DE PROCESSO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 11
REVISTA DE DIREITO CIVIL — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 12
REVISTA DOS TRIBUNAIS — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 13
REVISTA DE DIREITO PÚBLICO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 14
REVISTA CIÊNCIA JURÍDICA — editada pela Editora Ciência Jurídica	nº 15
REVISTA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	nº 16

REVISTA DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	nº 17
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE — editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina	nº 18
REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA — editada pela Editora Síntese Ltda.	nº 19
LEX — JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 20
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 21
LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — editada pela Lex Editora S/A	nº 22
REVISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — editada pela LTr Editora Ltda.	nº 23
REVISTA FORENSE — editada pela Editora Forense	nº 24
REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS — editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda.	nº 25
SÉRIE — JURISPRUDÊNCIA ADCOAS	nº 26
REVISTA ATA — ARQUIVOS DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — editada pela Editora Espaço Jurídico	nº 27
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO — editada pela Livraria do Advogado Ltda.	nº 28
REVISTA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	nº 29
GENESIS — REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO — editada pela Genesis Editora	nº 30
DECISÓRIO TRABALHISTA — editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda.	nº 31
REVISTA DE JULGADOS E DOUTRINA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	nº 32
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO	nº 33
LEX — JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — editada pela Lex Editora S/A	nº 34
REVISTA DE DIREITO RENOVAR — editada pela Editora Renovar Ltda.	nº 35
REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO — editada pela Editora Oliveira Rocha — Comércio e Serviços Ltda.	nº 36